



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2018 – São Paulo, terça-feira, 09 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUCHS GEWÜRZE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar para Liberação de Mercadoria, distribuída em plantão Judiciário, movida por FUCHS GEWÜRZE DO BRASIL LTDA, CNPJ sob o nº 65.477.952/0001-46, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, requerendo a liberação das mercadorias acobertadas pela declaração de importação: DI 18/1759636-7, registrada em 25/09/2018.

É o relatório.

O caso não comporta apreciação em plantão Judiciário.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, § 3º, determina que, durante o plantão judiciário, não serão apreciados pedidos de levantamento de importâncias em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

No mesmo sentido, a Resolução 501/2014, com alterações de 23/01/2017, em seu artigo 1º, §3º, determina que, durante o plantão judicial, dentre outros, não serão apreciados pedidos de liberação de bens apreendidos, ressalvada a concreta possibilidade de perecimento desses últimos.

Compulsando os autos, não obstante a alegação de urgência, inexistem provas da concreta possibilidade de perecimento dos bens importados.

Assim, diante das vedações legais e regulamentares, deixo de apreciar o pedido de liberação das mercadorias acobertadas pela declaração de importação: DI 18/1759636-7, remetendo o feito para análise do r. Juízo Natural.

Publique-se.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.

Guarulhos, 07 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP em face da decisão de id. 11002532, sob a alegação de ter incorrido em omissão ao não apreciar seu pedido subsidiário de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na decisão impugnada.

O pedido de liminar foi **indeferido integralmente** pelas razões esposadas na fundamentação, as quais demonstram o não enquadramento da impetrante nas disposições do artigo 206 do CTN, não havendo que se falar em não apreciação do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6110

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a proposta de acordo da CEF, na campanha QUITAFÁCIL, com boleto para o dia 24.10.2018, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls.1617/1659.

Apresentem as partes réas as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-51.2010.403.6107 - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Fls.857/881.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-93.2010.403.6316 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/355.

1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/193.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/557.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160 e 159/166.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões aos recursos da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte autora para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte autora, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 194/198.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.158/178.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-07.2015.403.6107 - JONATAS DE MENESES VICENTE X ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE(SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP X GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS E SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 236/241.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-04.2015.403.6331 - MELISSA DE FATIMA ANASTACIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Fls. 176/185.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-43.2015.403.6331 - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/226.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-23.2016.403.6107 - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE

Fls. 244/262.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 197/236 e 246/264.

- 1 - Apresentem as partes as contrarrazões aos recursos da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte autora, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-87.2016.403.6107 - ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 138/145.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/144.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-92.2016.403.6331 - RONALDO APARECIDO MAIA(SP336741 - FERNANDO FALCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/119.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/125.

- 1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-76.2016.403.6331 - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/116.

- 1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
- Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte

apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-59.2017.403.6107 - CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-78.2017.403.6107 - BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.176/196.

1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante ré para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-41.2017.403.6107 - PAULO SERGIO MONTANHOLI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.116/124.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-42.2017.403.6107 - AYRTON RENATO AMARO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/157.

1 - Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-59.2017.403.6107 - FIT TELECOM EIRELI(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97.

1 - Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-18.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Fls. 48/61.

1 - Apresente a parte embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (embargada) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte apelante, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Fls. 41/45.

1 - Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (exequente) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. .PA 1,10 3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 311/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 312/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, P J INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 313/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 314/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 315/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6112

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-72.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIART CALCADOS EIRELI - EPP X ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES X RODRIGO EMERSON DE SOUZA

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 34), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000501-14.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-89.2018.403.6107) - RAFAEL DA SILVA CARLOTO (SP393984 - ADELSON LIMA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em PLANTÃO JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de RAFAEL DA SILVA CARLOTO, brasileiro, casado, comerciante autônomo, natural de Birigui/SP, nascido aos 18/07/1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 49.957.360-SSP/SP e do CPF nº 439.365.828-07, filho de Samuel da Silva Carloto e Dora Pereira da Silva, residente na Rua Felício Migliorini, 395 - Bairro Portal da Pérola II - Birigui/SP, incurso no artigo 334-A do Código Penal e artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03. O indiciado encontra-se preso em razão da decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Sustenta o requerente, em síntese, que mantém atividade laboral idônea, vínculos familiares concretos, residência fixa e se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Aduz que em tudo colaborou até o presente momento, não ofereceu resistência e prestou depoimento. Juntou documentos às fls. 06/18.2. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. 3. Análise do requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que é pessoa íntegra, possui residência fixa e atividade laboral idônea. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos a Ficha Cadastral de sua empresa como empreendedor individual (fls. 06/07), declarações dos clientes e do funcionário da empresa (fls. 08/13), certidão de casamento (fl. 14), anotações da Carteira de Trabalho do cônjuge (fls. 16/17), certidão de nascimento do filho (fl. 15) e comprovante de residência em seu nome (fl. 18). Contudo, observo que o juiz na audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, observando os preceitos do art. 310 do CPP e fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo. Transcrevo abaixo o seu teor (grifado). Como dito anteriormente, a prisão preventiva é admissível no presente caso, já que as imputações preliminares preveem penas de reclusão de 2 a 5 anos para o crime de contrabando (Art. 334-A do Código Penal), 3 a 6 anos pelo crime de posse de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/2003), às quais se deve acrescer o crime de telecomunicações, que prevê pena de detenção de 1 a 2 anos (art. 70 da Lei 4.117/1964). Presentes os pressupostos para a conversão do flagrante em preventiva, consubstanciados na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Por fim, entendo que também se acha configurado ao menos um dos motivos autorizadores da preventiva, qual seja, a necessidade manutenção da ordem pública. Conforme certidão juntada aos autos do flagrante na data de hoje, Rafael foi condenado pelo crime de contrabando de cigarros na Subseção de Presidente Prudente, com sentença transitada em julgado em 25/09/2018. Ou seja, menos de 2 anos após ter sido flagrado transportando cigarros contrabandeados, e apenas alguns dias após ocorrer o trânsito em julgado da decisão penal condenatória anterior, Rafael voltou a praticar o mesmo ilícito, o que mostra a sua renitência em aderir aos padrões de comportamento que permitem um convívio harmonioso com os demais membros da sociedade. Tal circunstância, aliada à falta de comprovação do exercício de atividade lícita, induz presunção de que Rafael fez do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade de converter a sua prisão em flagrante em preventiva, a fim de manter a ordem pública, ante a constatação de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Por outro lado, vejo que o modus operandi indica que se trata de crime praticado por organização criminosa, de forma contunaz, o que é corroborado pela posse de aparelhos radiotransmissores, típicos de pessoas habituadas a trabalhar para o contrabando organizado de cigarros. Por fim, a posse de arma de fogo com numeração raspada induz presunção de que Rafael representa perigo para a sociedade, ainda mais quando se constata que foram encontradas 3 cápsulas deflagradas. Assim, entendo que o presente caso dispensa a adoção da providência descrita no 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, com a redação que lhe deu a Resolução nº 87/2009, até porque tal medida somente deve ser adotada se o juiz entender que faltam documentos ou certidões imprescindíveis para decidir pela concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que não é o caso dos autos. Os motivos ora explanados são suficientes para que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, e tendo em vista que, pelo que consta dos autos, foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, ratifico a HOMOLOGAÇÃO da prisão em flagrante de Rafael da Silva Carloto. Ato contínuo, também pelos motivos antes expostos, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (preso em flagrante), não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000496-89.2018.403.6107. Registre-se que o indiciado, embora tenha apresentado a Ficha Cadastral e declarações dos clientes e do funcionário de sua empresa, não juntou sequer um documento que demonstrasse a efetiva fabricação ou comercialização de produtos de limpeza, de modo que não comprovou o exercício de atividade lícita. Logo, tenho como imperiosa a manutenção de sua segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de que volte a praticar condutas delituosas, dadas as circunstâncias acima mencionadas, mostrando-se prematuro qualquer juízo em sentido contrário, ao menos até que se encerrarem as investigações e eventual instrução penal. Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas e, a considerar a natureza do delito e as condições em que foi praticado, mostra-se cabível a manutenção da preventiva. 4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por RAFAEL DA SILVA CARLOTO, incurso no artigo 334-A do Código Penal c.c. artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000496-89.2018.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, tudo em caráter de urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-19.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SPI72838-A

IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo como emenda à inicial ID 11210141.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Ilmo(a) Sr(a) **PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Ilmo(a) Sr(a) **PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com vista às partes para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo comum de dez dias.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7049

INQUERITO POLICIAL
0002263-02.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DUARTE HIDALGO X VITOR GUSTAVO DOVIDIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Fls. 143/166: Anote-se. Considerando o proferimento de decisão que determinou o arquivamento dos autos em face do princípio da insignificância, bem como a destinação dos bens apreendidos, deixo de conhecer do pedido para restituição de veículo, cabendo a parte recorrer a esfera administrativa aduaneira.

Comunique-se aos órgãos conforme determinado na decisão supra, bem como, ainda, ao Instituto de Identificação Ricardo G. Daunt.

Após, aguarde-se o decurso do prazo fixado para retirada dos bens em depósito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002337-56.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Considerando a citação do réu (fl. 149) e a constituição de defensor (fl. 101), em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa e intimação do réu para constituir nova defesa, em caso de desídia do defensor.

Certifique, ainda, o decurso do prazo deferido para juntada de substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONICA DE CASSIA LIMA SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **MONICA DE CASSIA LIMA SANT'ANNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidor pública do INSS, na carreira de Analista do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 14/01/2013. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que não teria sido editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/37) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 44, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/65). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito e b) falta de interesse de agir superveniente por parte da autora, eis que seu reposicionamento funcional já teria sido providenciado, na própria esfera administrativa. No mérito, informou que a progressão funcional da parte autora já havia ocorrido, na própria via administrativa, mas acrescentou que não haviam sido pagos os valores atrasados, por haver expressa disposição legal nesse sentido, conforme previsão contida no artigo 39 da já mencionada lei. Pugnou, assim, pela total improcedência dos pedidos.

Por meio da decisão de fls. 67/68, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Os autos foram redistribuídos e na sequência conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, observo que a preliminar de incompetência absoluta do JEF perdeu, por completo, o seu objeto, eis que os autos já foram redistribuídos a este Juízo Federal.

A outra preliminar suscitada pela autarquia ré, qual seja, a de que a autora seria carecedora da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada, o que faço a partir de agora. Observo, apenas, que em caso de eventual procedência do pedido, a prescrição a incidir neste caso concreto é de cinco anos.

Antes de ser editada a **Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, que foi expressamente mencionada na contestação e que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores**, a questão da progressão funcional dos servidores do INSS era regulamentada pela Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, que assim previa, em seus artigos 7º a 9º, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#) – grifos nossos.**

Assim, os artigos supramencionados deixavam claro os requisitos que deveriam ser preenchidos para que o servidor público pudesse progredir em sua carreira, ou seja: a) observar um intervalo mínimo de dezoito meses e b) ser habilitado no processo de avaliação de desempenho, a ser instituído pelo próprio INSS.

Ocorre, todavia, que os artigos 8º e 9º deixavam evidente que, para fim de regulamentar esse processo de progressão, deveria ser editado um Regulamento específico e, enquanto tal regulamento não viesse a ser publicado, deveriam continuar sendo observadas as normas da Lei n. 5.645/70. Tal disposição consta, especificamente, do referido artigo 9º, supra transcrito.

No entanto, o regulamento em questão jamais chegou a ser editado e, por isso, na prática, continuaram valendo as disposições da Lei n. 5.645/70, conforme regra de transição especificamente prevista no artigo 9º, supra destacado. Desse modo, percebe-se, sem muito esforço de raciocínio, que enquanto não editado a norma regulamentadora das progressões e promoções funcionais, estas deveriam continuar ocorrendo a cada intervalo de 12 meses.

Ademais, observo que, em decisão proferida em 15/04/2015, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5051162-83.2013.4.04.7100, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, já havia assentado o entendimento de que o INSS deveria proceder à revisão das progressões funcionais de servidor, respeitando o interstício de 12 meses, até que sobreviesse a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, o qual consigna que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei". Isso porque, inexistindo tal ato, a TNU decidiu que deveriam ser observadas as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, aplicando-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/1970.

Por fim, observo que a norma regulamentadora das progressões funcionais – mencionada no julgado acima – finalmente foi editada, na forma da Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, a cada ciclo de 12 meses. Tal disposição consta, expressamente, do artigo 38 da referida lei, enquanto o parágrafo único do artigo 39 estabelece que, ainda que ocorra o referido posicionamento, não deve ocorrer o pagamento de quaisquer valores retroativos.

Ora, tal fato não pode ser admitido, eis que se estaria penalizando o servidor, que tem direito expresso – e inclusive reconhecido pelo INSS, de ser promovido a cada doze meses – porém deixaria de receber as prestações em atraso, relativas aos períodos em que, indevidamente, foi promovido somente a cada dezoito meses.

Todavia, considerando que o reposicionamento funcional da autora já foi promovido pelo INSS, o pedido da autora há que ser acolhido em parte, apenas para se determinar que sejam pagos os respectivos atrasados, referentes aos períodos em que a autora estava sendo promovida somente a cada 18 meses de trabalho, observando-se a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e considerando que já houve reposicionamento da autora na via administrativa, condeno o INSS a pagar as diferenças financeiras devidas, desde a data em que a autora entrou em exercício em seu cargo, até a data em que ocorreu o seu reposicionamento administrativo, observada a prescrição quinquenal.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JESUINO MAGALHÃES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória NA SENTENÇA, proposta pela pessoa natural **JESUINO MAGALHÃES JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que, admitido no serviço em 06/10/1987, conta com mais de 30 anos de serviço prestado sob condições especiais à empregadora Companhia Paulista de Força e Luz. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho desde a sua admissão até os dias atuais e o consequente deferimento da sobrevida aposentadoria, antecipando-se os efeitos da tutela na sentença.

A inicial (fs. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 08/237).

Por meio da decisão de fs. 240/241, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como para que justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que ele foi fixado em patamar inferior a sessenta salários mínimos, o que faria incidir, no caso concreto, a competência do JEF desta cidade.

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia, e informou, na petição de fs. 242/243, que iria repropor a ação, desta feita perante o JEF.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SIDNEY DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 256/258 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 264/266.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de sessenta dias, conforme constou expressamente do item “e” do acordo celebrado (fl. 257).

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **ODAIR CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que iniciou o trabalho sob condições especiais em 13/11/1979 e permanece nessa condição, até os dias atuais, junto à empregadora Companhia Paulista de Força e Luz. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho desde a sua admissão até os dias atuais e o consequente deferimento da sobredita aposentadoria, antecipando-se os efeitos da tutela na sentença.

A inicial (fs. 04/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 09/191).

Por meio da decisão de fl. 194, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como para que justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que ele foi fixado em patamar inferior a sessenta salários mínimos, o que faria incidir, no caso concreto, a competência do JEF desta cidade.

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia, e informou, na petição de fs. 195/196, que iria repropor a ação, desta feita perante o JEF.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: JOSE MARQUES FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ MARQUES FILHO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fs. 122/125 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com seus termos, renunciando aos prazos recursais e requerendo a imediata homologação, conforme fls. 126/128.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de sessenta dias, conforme constou expressamente do item "F" do acordo celebrado (fl. 124).

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR MARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **VALDIR MÁRIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (05/01/2016).

Em sua longa petição inicial, o autor sustenta que efetuou três requerimentos administrativos perante o INSS, até que, em 05/01/2016, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa (NB 42/175.340.012-8), com 36 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Assevera, porém, que o INSS não lhe concedeu o melhor benefício, tal como seria devido e previsto em legislação, pois deixou de considerar como especiais diversos períodos de labor por ele desenvolvidos; assevera que, com tal reconhecimento, faria jus à concessão, na mesma DER, do benefício de aposentadoria especial.

Relata, assim, que nos intervalos de **17/03/1986 a 23/01/1987, 01/07/1987 a 21/04/1988, 01/06/1988 a 04/08/1988, 06/03/1997 a 29/04/1998 e de 01/01/2011 a 03/02/2014** exerceu atividades especiais, em diversas empresas e funções, que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente, pois encontrava-se exposto a agentes agressivos. Requer, assim, a procedência da ação, para que o benefício vindicado seja implementado em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos, em três etapas, a saber: fls. 03/29, 30/219, 225/398 e 401/580.

À fl. 581, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 589/595), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 600/605, laudo pericial contábil.

Intimada a informar que se pretendia renunciar a eventuais valores superiores a 60 salários mínimos, a parte autora ofereceu resposta negativa (fl. 609). Diante disso, houve declínio de competência do JEF para esta Subseção Judiciária Federal (fls. 611).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Relata a parte autora que nos intervalos de **17/03/1986 a 23/01/1987, 01/07/1987 a 21/04/1988, 01/06/1988 a 04/08/1988, 06/03/1997 a 29/04/1998 e de 01/01/2011 a 03/02/2014** exerceu atividades especiais, em diversas empresas e funções, que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente, pois encontrava-se exposto a agentes agressivos

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito ao intervalo que vai de **17/03/1986 a 23/01/1987**, verifico que o autor laborou para o empregador COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI, na função de mecânico de manutenção meio oficial. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos laudo pericial das condições ambientais do trabalho, anexo aos fls. 56/78 (arquivo do processo, baixado em PDF) e também o PPP de fl. 103.

Pois bem. No referido PPP **não constam quaisquer fatores de risco durante a jornada de trabalho do autor** e no laudo pericial anexo, consta à fl. 75 que **na oficina de manutenção não existia qualquer agente insalubre**, mas que os funcionários exerciam suas funções dentro da área industrial, onde estariam expostos a unidade, calor e também a ruído, proveniente de outros setores.

Diante de todas as considerações supra, é possível inferir que o trabalho do autor não envolvia o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com os supostos agentes agressivos, de modo que não reconheço a especialidade, sendo válido apenas como período de labor comum.

II – Nos períodos de **01/07/1987 a 21/04/1988 e de 01/06/1988 a 04/08/1988**, verifico que o autor laborou como torneiro mecânico para o empregador ALVARO TONHEIRO ME. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 407/408, que diz respeito aos dois intervalos de labor. Consta do referido documento que o autor laborava no setor de usinagem e estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes químicos, tais como lubrificantes em geral, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina, querosene e óleo diesel, dentre outros. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

III – No que toca ao período que vai de **06/03/1997 a 29/04/1998**, observo que o autor laborou como mecânico para o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A - ITASA. O autor alega, na exordial, ter acostado ao feito documento do tipo PPP, referente a tal vínculo, porém o referido documento não foi encontrado, por este Juízo. Deste modo, sem mais delongas, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

IV – Por fim, no que diz respeito ao lapso temporal que vai de **01/11/2011 a 03/02/2014**, observo que o autor laborou como encarregado de manutenção industrial para o empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 270/279. Consta do referido documento que, durante todo o intervalo, o autor estava sujeito ao agente ruído, no montante de 85,16 decibéis, o qual é superior aos limites de tolerância previstos na legislação, na forma da fundamentação supra. Desse modo, reconheço a especialidade do vínculo.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **01/07/1987 a 21/04/1988 e de 01/06/1988 a 04/08/1988, bem como o de 01/01/2011 a 03/02/2014**, nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, tal como pleiteado, pois ele atinge na DER (05/01/2016) um tempo de serviço exclusivamente especial de 25 anos, 4 meses e 7 dias. Nesse sentido, confira-se a tabela que abaixo colaciono.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC**, para: a) averbar como especiais, para todos os fins em favor do autor, os períodos de **01/07/1987 a 21/04/1988 e de 01/06/1988 a 04/08/1988, bem como o de 01/01/2011 a 03/02/2014;**

b) Implantar, em favor do autor, **benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (05/01/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e devendo ser descontados os valores por ele eventualmente recebidos, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.340.012-8, que foi concedido administrativamente pelo INSS e somente cessado no ano de 2017, conforme consta destes autos).**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: VALDIR MÁRIO DE SOUZA

CPF: 061.671.928-04

Endereço: Rua Francisco, n. 910, Bairro Juçara, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 05/01/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BENY ALVES DO CARMO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASAEL DE ANDRADE MOIMAZ - SP329475

DESPACHO

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUSTAVO BABA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI de Birigüi, uma vez que se trata de providência que compete à parte, pelo que, lhe concedo o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos que pretende ver carreados aos autos.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da autora e suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO DO CARMO

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA PARRA CIETO - ME, CELINA PARRA CIETO

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou alternativamente, benefício na modalidade proporcional, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (13/01/2012).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que no período de **24/12/1976 (quando tinha 12 anos) até 31/12/1990** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados seus tempos de trabalho rural e urbano, conta, desde a data do requerimento administrativo, com mais de 30 anos de tempo de contribuição, suficiente o bastante para gozar do benefício previdenciário vindicado. Apesar disso, afirma que o INSS reconheceu apenas 19 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição por ocasião do requerimento administrativo, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/49).

À fl. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 55/82), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica, conforme fs. 83/84.

Às fs. 89/92, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos em vídeo encontram-se anexados a estes autos eletrônicos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional.

Pretende a autora o reconhecimento de que, no intervalo de **24/12/1976 (quando tinha 12 anos) a 31/12/1990** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de sua mãe e demais familiares, sempre sem os devidos registros em CTPS.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1943, qualificando o pai como lavrador (fl. 36);
- b) Certidão de seu nascimento, referente ao ano de 1964, constando seu pai como sendo lavrador (fl. 37);
- c) Documentos escolares em nome da autora, referentes ao ano de 1972, constando seu pai como sendo lavrador (fl. 38);
- d) Certidão de óbito de seu pai, ocorrido no ano de 1973, qualificando-o como lavrador (fl. 39);
- e) Documentos em nome de sua mãe, comprovando que ela é beneficiária de uma pensão por morte instituída por trabalhador rural e também de aposentadoria por idade rural (fls. 41/42);
- f) Cópia de sentença judicial, que concedeu a aposentadoria por idade rural em favor da mãe da autora, a qual foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, em grau de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 43/49).

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Ademais, repiso que o fato de os documentos estarem em nome de familiares da parte autora e não em seu próprio nome em nada prejudicam ou impedem a concessão do benefício vindicado, desde que tais documentos sejam corroborados por outros elementos de prova colacionados ao processo.

No que diz respeito à prova testemunhal, colhida em audiência, observo que as duas testemunhas ouvidas – Osvaldo Alves Botelho e Belanísia de Carvalho Souza – informaram ter conhecido a autora e terem trabalhado com ela na roça, pelo menos desde os 8 anos de idade. Informaram, de modo unânime, que o pai da autora faleceu quando ela ainda era muito criança (em 1973, a autora tinha de 8 para 9 anos) e com isso ela passou a laborar nas lides rurais, na companhia de sua mãe e de outros sete irmãos. Ela e a família atuavam nas plantações de tomate, milho e amendoim, dentre outras, e recebiam pagamento semanal. No caso da autora, as testemunhas informaram que o pagamento ia direto para as mãos da mãe, que era a responsável pela família. As duas também foram unânimes em afirmar que a autora laborou na roça desde muito criança até depois dos 20 anos e que somente no começo dos anos 90 começou a trabalhar na cidade, em um escritório.

Assim, cotejando-se o início de prova documental com a prova testemunhal produzida nestes autos, tenho ser possível reconhecer que a autora dedicou-se às lides rurais, desde **24/12/1976 (quando tinha 12 anos) até 31/12/1990, sem os devidos registros em CTPS**, conforme pleiteado e na forma da fundamentação supra.

Assim é que a prova testemunhal é **idônea** a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, **por tempo necessário para a concessão do benefício**. Isso porque com base na documentação juntada, robustecida pela prova oral produzida, é de se concluir que a autora exerceu atividade campesina pelo tempo necessário à obtenção do benefício vindicado.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (19 anos, 5 meses e 28 dias), com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que a autora implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (13/01/2012) ela alcançava mais do que 30 anos de efetivo tempo de serviço/contribuição e já havia cumprido a carência legal necessária para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte da autora, o intervalo de **24/12/1976 a 31/12/1990**;

- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) em seu favor, desde a DER (13/01/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO

CPF: 076.074.508-07

Genitora: Aparecida Marquizeti Machado

Endereço: Rua Bechara Chaim Marcos, 59, Centro, Santópolis do Aguapeí/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 13/01/2012 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL FERREIRA LUNA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por DANIEL FERREIRA LUNA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial e também com a averbação de períodos que constam da CTPS, mas que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS tudo para que, ao final, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que no período de **21/02/1994 a 30/05/2016 (DER)**, laborou junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, como encanador, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Sustenta, também, que no intervalo de **01/10/1978 a 30/03/1980** trabalhou como encanador, para o empregador MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA, com o devido registro em CTPS, mas tal vínculo não foi levado em consideração pela autarquia federal; desse modo, por ocasião da DER (30/05/2016) foram apurados apenas 33 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/101 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/160) pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos. Ademais, sustenta que o suposto período anotado em CTPS está ilegível e com rasuras e por tal motivo também não pode ser levado em consideração, na contagem de tempo de serviço do autor.

Houve réplica (fls. 162/178) e, às fls. 179/180, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de transação judicial. Decorrido o prazo, sem qualquer proposta, os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que *vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei*. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao *imprimir* nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

-

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no intervalo de **21/02/1994 a 30/05/2016 (DER)**, laborou junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, como encanador, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Sustenta, também, que no intervalo de **01/10/1978 a 30/03/1980** trabalhou como encanador, para o empregador MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA, com o devido registro em CTPS, mas tal vínculo não foi levado em consideração pela autarquia federal.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos apresentados pelo autor.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO QUE CONSTA DA CTPS, MAS NÃO RECONHECIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL

Pleiteia o autor que seja levado em consideração, na sua contagem de tempo de contribuição, o intervalo que vai de **01/10/1978 a 30/03/1980** no qual trabalhou como encanador, para o empregador MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA. Para comprovar suas alegações, trouxe cópia de sua CTPS, à fl. 30 (observe que o número da página refere-se ao arquivo do processo, baixado em PDF).

Observe que, embora de fato a CTPS esteja velha e bastante danificada, é possível ler, sem maiores dificuldades, a data de início e o fim do referido vínculo de trabalho, havendo apenas uma pequena rasura ou borrão no espaço destinado à remuneração do autor, o que não invalida o vínculo por completo; observe, ainda, que as anotações na CTPS observam uma sequência cronológica e não há qualquer indício claro ou evidente de fraude.

Deste modo, sem mais delongas, e considerando ainda a presunção de veracidade relativa atribuída às anotações lançadas na CTPS, reconheço a existência do referido vínculo empregatício, que será levado em conta por este Juízo, por ocasião da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

Aduz a parte autora, ainda, que no intervalo de **21/02/1994 a 30/05/2016 (DER)**, laborou junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, como encanador, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou nos autos cópia de sua CTPS, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 (arquivo do processo em PDF), emitido por seu empregador, no caso, a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

Consta do referido documento que as atribuições do autor consistiam em "realizar manutenção, instalações e reparos na rede hidráulica e hidrosanitária; realizar limpeza e desentupimento de canalização de esgoto e vasos sanitários; planejar o trabalho a ser realizado; (...) programar o roteiro de operações; marcar os pontos de colocação das tubulações, uniões e furos nas paredes, lajes e pisos, utilizando instrumentos de marcação; (...) instalar sistemas, realizar reparos e consertos de abastecimentos de água nos prédios e logradouros públicos, inclusive em caixas d'água", dentre outros.

Em análise ao documento acima mencionado, mais especificamente à fl. 37, no campo do PPP denominado OBSERVAÇÕES, é possível aferir que durante todo o intervalo supra o autor estava sujeito a agentes agressivos físicos (umidade excessiva) e também a agentes biológicos (microorganismos, tais como bactérias, vírus e fungos).

Pois bem. Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (encanador) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 2.172/1997.

Assim, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário analisar os agentes agressivos mencionados no PPP.

De início, observo que o Decreto n.º 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre (Código 1.1.3), abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água. Deste modo, até 05/03/1997 (data de edição do Decreto 2.172/97), a atividade exercida pela parte autora na Prefeitura Municipal de Araçatuba **pode ser considerada especial em razão do agente físico umidade. E pela descrição das atividades do autor, fica bastante evidente que seu contato com o agente umidade era, efetivamente, habitual e permanente.**

Após tal data, o enquadramento também é possível, desta vez por conta dos agentes biológicos, já que o autor laborava em ambiente sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tal como previsto nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e ainda tal como mencionado expressamente no item 3.0.0, 3.0.1, "c" do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (**trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto**).

Verifico, ainda, que o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, repetiu o mesmo texto do anexo IV, item 3.0.0, 3.0.1, "c", do Decreto nº 2.172/2007 (**trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto**).

Sendo assim, revejo meu entendimento anterior, que não considerava especial a atividade de encanador e reconheço como laborado em condições especiais o intervalo de **21/02/1994 a 30/05/2016 (DER)**.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com o período que constava da CTPS e que não fora reconhecido pelo INSS, com os demais aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, **a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/05/2016), com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário, tal como requerido, eis que ela alcançava, nesta data, tempo total de contribuição de 43 anos, 7 meses e 18 dias e idade de 59 anos. Assim, somando-se a idade (59) com o tempo de contribuição (43 anos completos) o autor atinge a soma total de 102 pontos, superando o que é exigido pela legislação – no caso, 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens.** Confira-se todos os dados na tabela abaixo.

Ademais, verifico que a jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem reconhecendo a atividade de encanador como especial, desde que haja prova documental, materializada no PPP, demonstrando a efetiva sujeição do autor a agentes agressivos. Neste sentido, confirmam os recentes julgados que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO. ESGOTO. BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/04/1981 a 18/07/1991 - agente agressivo: ruído de 83 a 85 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 38) e laudo técnico (fls. 203/204). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - **Possível também o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/03/1992 a 30/10/1992 e de 14/05/1998 a 29/05/2013 - Atividades: encanador de água e esgoto e cozeiro. Agentes agressivos: agentes biológicos, micro-organismos, sem comprovação de uso de EPI eficaz, de modo habitual e permanente - PPP (fls. 30/32) e laudo técnico judicial (fls. 213/224).** - **A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.3.1 do Decreto nº 53.831/64. Além disso, há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes.** - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Feitos os cálculos, somando o trabalho especial com a devida conversão ao tempo de serviço conforme comunicação de decisão de fls. 36/38, tendo como certo que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, de 05/06/2013, mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido em 05/06/2013, conforme fixado pela sentença. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - No que tange à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - No tocante aos honorários periciais, verifica-se que extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 305/2014, do CJF (em vigor), que fixa como valor máximo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo. Logo, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). - Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 00029198320184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL, NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA, AGENTES BIOLÓGICO E QUÍMICO, VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, nos períodos de 20.11.1980 a 31.12.1985, 01.01.1990 a 11.12.1991, 01.07.1998 a 31.08.1999, 01.09.1999 a 31.05.2002, 01.06.2002 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 16.12.2009, a parte autora, nas atividades de ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistema de saneamento, esteve exposta a agentes biológicos (esgoto) (fls. 34/36), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.** Por sua vez, nos períodos de 01.01.1986 a 31.12.1989 e 12.12.1991 a 05.03.1997, nas atividades de ajudante de almoxarifado, esteve exposta a gasolina, óleo diesel e álcool hidratado (fls. 34/36), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2010). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2010), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00031249520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de **21/02/1994 a 30/05/2016 (DER)**;

-

- reconhecer, como de efetivo labor urbano, o lapso temporal de 01/10/1978 a 30/03/1980, para o empregador MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA, conforme anotação que consta da CTPS, devendo tal vínculo também ser levado em consideração, para todos os fins;

- implantar, em favor da autora, benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/05/2016), com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário**, na forma da fundamentação supra, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: DANIEL FERREIRA LUNA

CPF: 200.458.831-49

Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 829 – fundos, Jardim Higienópolis, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição

DIB: 30/05/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9555691 (parte final)

(...)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(o)s pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Intime(m)-se.

BAURU, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9524070 (parte final)

(...)Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(o)s pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Intime(m)-se.

BAURU, 5 de outubro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5542

EXECUCAO FISCAL

0009702-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

DECISÃO:Petição de f. 119-138: o pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento. A excipiente aduz que, após a rescisão do parcelamento, a União teria o prazo de 5 (cinco) anos para reativar a marcha processual e, como isso não ocorreu, é de se reconhecer a prescrição intercorrente do débito. Observe-se que esta Execução Fiscal foi proposta em 06/11/2009 e que após tramitar normalmente (inclusive com a citação válida da empresa), foi suspensa por notícia de parcelamentos da dívida (vide f. 78-87, 91-94 e 96). As f. 104-112 (20/04/2017), a União noticiou a exclusão da parte executada do REFFIS, fazendo novos requerimentos em termos de prosseguimento da execução e às f. 156-187, aduziu a incorrência da prescrição suscitada. Em seguida, a parte executada comparece aos autos para alegar a prescrição intercorrente, pois, entre a data da efetiva rescisão do parcelamento que se deu com o último inadimplemento ocorrido em fevereiro de 2012 e a da petição mencionada no parágrafo anterior (20/04/2017) teria transcorrido o lapso quinquenal fatal. É o relatório. DECIDO. A documentação constante dos autos é suficiente para o deslinde da questão deduzida. Não há dúvidas acerca da interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, remanescendo fatal qual é a data a ser considerada como o dia em que ocorreu a rescisão para fins de reinício do prazo prescricional. Sobre o assunto (rescisão) a Lei nº 11.941/2009 e suas alterações, assim leciona: Art. 1º (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Neste contexto, a partir da terceira parcela vencida (desde que não haja nenhuma em aberto por mais de 3 meses) e após a comunicação da empresa é que se tem por rescindido o parcelamento, como no caso dos autos. Cotejando-se os documentos, há informação trazida pela própria excipiente de que adimpliu o financiamento até a parcela vencida em 29/02/2012, devendo de pagar as prestações seguintes (f. 140). Ponto que esta prestação foi quitada em 30/04/2012, utilizando-se a executada do elástico legal da inadimplência de 3 parcelas ou três meses. Neste contexto, ao contrário do que defende a executada, a rescisão não se dá automaticamente após o pagamento da última parcela, pois o fisco ainda não pode exercer qualquer ato executivo. O direito de o credor voltar a buscar a efetiva excussão dos bens do devedor somente pode ser exercido, no mínimo, a partir da terceira parcela inadimplida, que, no caso, seria a vencida em 30/05/2012, eis que houve pagamento da parcela de 29/02/2012. Ressalto que esta data (30/05/2012) não é exatamente o termo a que da prescrição, pois outros fatores podem concorrer para a dilação deste prazo, como, por exemplo, o pagamento a tempo das prestações, a comunicação a que se refere a Lei nº 11.941/2009, as defesas administrativas etc. Para tanto, os autos deveriam retornar à União para que houvesse a juntada de tais informações, porém, entendo que o que consta nos autos seja suficiente para fins de afastar o pleito da excipiente e não retardar ainda mais a marcha processual. Isso porque, tomando-se o dia 01/06/2012 como o reinício da contagem da prescrição quinquenal e, considerando que o pedido da União para prosseguimento da execução deu-se em 20/04/2017, não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005406-30.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

As f. 43-50, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa. Aduz que o valor seria irrisório frente ao crédito e que se trata de montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X do CPC-15. Neste aspecto defende que pouco importa onde está alocado o dinheiro, ou seja, ainda que a constrição tenha incidido sobre depósito em conta corrente seria de rigor o desbloqueio, na senda da jurisprudência mais atual. Após a regularização da representação judicial (f. 51 e 52-58), a Fazenda foi intimada e manifestou-se contrariamente a todos os pedidos às f. 63-70. Baixei os autos para oportunizar nova juntada de documentos por parte da peticionante, que se limitou a ratificar anteriores alegações. Decido. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. (...) 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a guarda da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJE: 19/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) Não ignoro decisões no sentido de que qualquer tipo de reserva estaria respaldada pela impenhorabilidade, desde que seja a única e que não supere os 40 salários-mínimos. Ocorre que não se trata de matéria pacífica e, a meu sentir, esta extensão desmedida tornaria inviável a quitação de qualquer dívida abaixo do citado valor, o que não se compatibiliza com os princípios que norteiam a execução. A interpretação que melhor se coaduna com a proteção legal é a que protege os valores guardados para uso em fato relevante da vida do devedor. Não pretendeu o legislador resguardar montantes que estão em circulação, mas reserva apta ao enfrentamento de situações emergenciais, especialmente de pessoa natural (ou física), o que não é a situação dos autos, por se tratar de empresa (pessoa jurídica). Afasto, também, a alegada insignificância do montante bloqueado, pois, como bem ressaltado pela União, o valor perfaz mais de 15% do total devido e, além disso, tomado isoladamente trata-se de quantia considerável (R\$ 7.810,55). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000562-03.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

As f. 51-73, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa. Aduz que o valor seria irrisório frente ao débito e que se trata de montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, X do CPC-15. Neste aspecto defende que pouco importa onde está alocado o dinheiro, ou seja, ainda que a constrição tenha incidido sobre depósito em conta corrente seria de rigor o desbloqueio, na senda da jurisprudência mais atual. Sustenta, também, que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados. Aduz que a manutenção da constrição desencadeará em grave prejuízo à empresa, que não tem como efetivar os pagamentos dos salários de seus empregados e fornecedores. A Fazenda foi intimada e manifestou-se contrariamente a todos os pedidos às f. 76-126. Decido. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, os pedidos, com o devido respeito, não devem ser acolhidos. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. (...) 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016) Não ignoro decisões no sentido de que qualquer tipo de reserva estaria respaldada pela impenhorabilidade, desde que seja a única e que não supere os 40 salários-mínimos. Ocorre que não se trata de matéria pacífica e, a meu sentir, esta extensão desmedida tornaria inviável a quitação de qualquer dívida abaixo do citado valor, o que não se compatibiliza com os princípios que norteiam a execução. A interpretação que melhor se coaduna com a proteção legal é a que protege os valores guardados para uso em fato relevante da vida do devedor. Não pretendeu o legislador resguardar montantes que estão em circulação, mas reserva apta ao enfrentamento de situações emergenciais, especialmente de pessoa natural (ou física), o que não é a situação dos autos, por se tratar de empresa (pessoa jurídica). Afasto, também, a alegada vinculação dos valores ao pagamento de salários dos empregados. Como dito anteriormente, embora sensível à situação, observo que os bloqueios ocorreram em 22 e 23 de agosto (f. 49) e a maior parte dos boletos e guias juntados aos autos tem data de vencimento anterior (vide f. 71-74). Além disso, pese a relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (junho, julho, agosto...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos. Outro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como o que costumeiramente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida

pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Uma última palavra deve ser dita: o valor bloqueado (R\$18.081,74 + R\$49,95 - f. 49) não é irrisório quando confrontado com o crédito tributário (R\$66.203,59 - na data do ajuizamento). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

A exequente requereu a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauri, 02 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauri, 02 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-18.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **Delegado da Receita Federal em Bauru (SP)**, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de se apropriar, em sua escrita fiscal, dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das compras de perfumaria, higiene e toucador (exceto alguns itens), tributadas pelas referidas contribuições e revendidos pela impetrante à alíquota zero, bem como de proceder à compensação ou ao ressarcimento dos saldos credores acumulados oriundos das citadas compras efetuadas a partir de 01/05/2005 (vigência da Lei nº 11.033/04) atualizados pela taxa SELIC.

Diz na petição inicial que, não obstante estar sujeita à sistemática não cumulativa, é impedida de apropriar-se das contribuições para fins de compensação. Narra que, pelo sistema de recolhimento não-cumulativo, as aquisições efetuadas geram direitos de créditos escriturais que podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS e COFINS decorrentes de suas vendas, e que, a partir de 09/08/2004, passou a ser possível também a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro (art. 3º, I, Lei nº 10.833/03 c/c artigos 17 da Lei nº 11.033/04, 16 da Lei nº 11.116/05 e 21 a 24 da IN SRF 600/05). Ressalta que, como regra geral, as empresas submetidas ao pagamento por lucro presumido, além de pontuais atividades constantes da legislação permaneceram no regime cumulativo, porém, este não é o seu caso. Defende o caráter amplo da possibilidade de compensação, ante a falta de restrições constitucionais, não sendo crível que legislação infraconstitucional faça restrições onde a Carta Maior não o fez. Aduz, ainda, a existência de Ato Declaratório Interpretativo (nº 04/2016) emitido pela Receita Federal do Brasil que contemplou o pleito aqui exposto. Entretanto, que a Instrução Normativa nº 594/05 vedou o aproveitamento dos créditos em clara inconstitucionalidade. Sustenta, desse modo, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes das aquisições que efetua diretamente do fabricante, como também de proceder às compensações dos saldos credores acumulados trimestralmente com outros tributos administrados pela Receita Federal ou ao ressarcimento em espécie.

Postergado o pedido liminar (Id. 3716184), a autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (Id. 4197966), alegando preliminares e pugnando pela denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. 4345649) e a União pediu seu ingresso no polo passivo (Id. 4340784).

Já a manifestação do Ministério Público Federal foi protocolada com Id. 4369182.

Nova petição da Impetrante no Id. 4840928.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de legitimidade.

A pretensão da Impetrante é de creditamento escritural, em cadeias posteriores, dos montantes retidos nas anteriores, como forma de efetivação do sistema não-cumulativo de arrecadação. Definir se a Impetrante tem ou não esse direito tem pertinência com o mérito e com ele será analisado. Não se trata, portanto, de matéria processual, mas do próprio direito em debate neste *mandamus*.

Quanto ao mérito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo não presente o direito invocado de manutenção dos créditos de PIS e COFINS na incidência monofásica das contribuições, com posterior saída com alíquota zero em relação ao comerciante varejista.

As Leis nºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS, para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, com a incidência de alíquota maior e conferindo ao sujeito passivo do tributo o direito ao aproveitamento de determinados créditos previstos nas referidas leis.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela venda de mercadoria ou serviço (débito), do valor já pago nas operações anteriores da cadeia produção-distribuição-consumo, relativo ao mesmo tributo e ao mesmo bem ou serviço (crédito a ser aproveitado).

Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, §12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, §12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vejamos o que dispõem as citadas leis, atualmente, começando pela de n.º 10.637/02, referente ao PIS:

Art. 1º (...)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

Quanto à COFINS, assim dispõe a Lei n.º 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...) § 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

Pela leitura dos textos legais transcritos, é possível extrair que:

a) aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º e no art. 3º da Lei n.º 10.147/02, quanto à receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI;

b) podem ser aproveitados ou descontados os créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, EXCETO em relação às mercadorias ou produtos referidos no nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º, tais como os mencionados produtos de higiene (art. 3º, I, ‘b’).

Logo, por expressa vedação legal prevista nas Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/04, desde alteração promovida pela Lei n.º 10.865/04, o revendedor não possui direito ao creditamento de valores pagos, a título de PIS e COFINS, em etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo, referente aos produtos de higiene perfumaria, higiene e toucador na Lei n.º 10.485/02 (art. 3º, I, ‘b’ c/c art. 2º, §1º, II), diferentemente do alegado pela impetrante.

Por conseguinte, na exploração da atividade mencionada na exordial, a parte impetrante não pode, desde a edição da Lei n.º 10.865/04, realizar a escrituração contábil, como créditos para fins de compensação, dos valores pagos, a título de PIS e COFINS, pelos produtores ou importadores dos quais tenha adquirido os respectivos bens.

Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não determinaram ressalvas quanto à situação dos contribuintes sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS. Com efeito, não existe qualquer exceção à vedação do creditamento referente ao valor da contribuição paga, em única fase, pelo contribuinte que efetue vendas de perfumaria, higiene e toucador cuja atividade esteja sujeita à incidência de alíquota zero.

Desse modo, a vedação contida no art. 3º, I, ‘b’, das referidas leis vigora independentemente do sistema de tributação ser ou não monofásico e a revenda de perfumaria, higiene e toucador estar sujeita, ou não, à alíquota zero.

Não tendo direito ao creditamento, por vedação expressa nas leis que regem o PIS e a COFINS não-cumulativos, a nosso ver, não se aplica à impetrante o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e no art. 16 da Lei n.º 11.116/05.

Estabelece o citado artigo 17 que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Por sua vez, assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.116/05:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei." (g.n.)

Verifica-se, assim, que as referidas leis genéricas, por não tratarem exclusivamente de PIS ou COFINS não-cumulativos, não revogaram expressa ou tacitamente a vedação contida no art. 3º, inc. I, 'b', das Leis 10.627/02 e 10.833/03, específicas ao regime não-cumulativo das mencionadas contribuições, podendo, desse modo, os dispositivos acima transcritos conviverem harmonicamente com tal vedação.

Em verdade, o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer se houver manutenção do crédito, ou seja, se o vendedor/revendedor tiver direito ao creditamento por estar sujeito ao regime não-cumulativo e não se sujeitar às vedações contidas no art. 3º das Leis 10.627/02 e 10.833/03. É tão-somente para o contribuinte em tal situação (com direito ao creditamento não-vedado) que a Lei n.º 11.033/04 garantiu, mesmo que a venda ou revenda seja sujeita à alíquota zero, a possibilidade de utilizar, como crédito, o valor recolhido a título de PIS e COFINS nas operações anteriores para fins de compensação com débitos próprios ou de ressarcimento em dinheiro.

Ressalte-se que o art. 16 da Lei n.º 11.116/05 garantiu que poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento o saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03. Logo, se não houver direito à apuração de crédito na referida forma, em virtude de expressa vedação legal, caso dos autos, não será possível, logicamente, compensação ou ressarcimento de crédito.

Considerando tais premissas, entendo que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/08 (convertida na Lei n.º 11.727/2008), não alterou a situação da impetrante, conforme alegado. Em seus artigos 14 e 15, a MP 413/08 determinou a inclusão de parágrafo no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, o qual ressalta estarem excluídos do disposto no mesmo art. 3º (desconto de créditos) os distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º das mesmas leis (como perfumaria, higiene e toucador), em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a eles a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Dessa forma, a MP 413/08, alterando as referidas leis, buscou reforçar a situação já vivenciada por tais distribuidores e comerciantes ao destacar que, não havendo direito ao creditamento, não poderia ser aplicado a eles o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04.

Cumprir ressaltar que os parágrafos mencionados (14 e 22), que seriam incluídos no art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03, por força dos artigos 14 e 15 da MP 413/2008, não foram mantidos por ocasião da conversão da referida MP na Lei n.º 11.727, de 23/06/08, o que evidencia que seu teor era prescindível, uma vez que do próprio art. 3º das Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 já se poderia extrair ser inviável o aproveitamento de crédito quando vedado o direito ao próprio crédito.

Em suma, de todo o explanado, pode-se concluir que o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 somente se aplica às empresas que possuem direito ao creditamento garantido pelo art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, por estarem sujeitas ao regime da não-cumulatividade e sua atividade não constar entre as vedações expressas no último artigo citado.

O creditamento para fins de compensação com outros tributos apenas é possível com relação à revenda de produtos não relacionados nas vedações do art. 3º, inciso I, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que não é o caso da impetrante, visto que não se pode falar em manutenção ou aproveitamento de crédito (art. 17 da Lei 11.033/04) cuja própria apuração não é autorizada por lei.

Por conseguinte, não resta configurado o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Em sentido semelhante ao exposto, trago o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. ALIQUOTA ZERO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 594/2005. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. - Como bem observado pelo Juízo a quo, a apelante não instruiu os autos com prova suficiente de que se dedica à industrialização por encomenda, isto é, àquela hipótese em que se limita a realizar uma espécie de prestação de serviços, recebendo a matéria prima da encomendante e se dedicando ao serviço de industrialização. - O art. 25 da Lei nº 10.833/2003 assim estabelece: "Art. 25. A pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, sujeita-se, conforme o caso, às alíquotas previstas nas alíneas a ou b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos nelas referidas. Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput: I - as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero); e II - o crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, quando for o caso, será atribuído à pessoa jurídica encomendante". - Ademais, um exame da legislação aplicável à industrialização por encomenda, apresentada pelo apelante, afasta a pretensão aqui deduzida. - Conforme Instrução Normativa 594/2005: Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de: I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - óleo diesel e suas correntes; III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural; IV - querosene de aviação; V - biodiesel; VI - álcool hidratado para fins carburantes; VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002: a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; b) 30.04, exceto no código 3004.90.46; c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00; VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI; IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI; X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da TIPI; e XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores. Art. 2º São contribuintes nas operações de comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 1º: I - o fabricante, o produtor ou o importador desses produtos; II - encomendante e o executor da encomenda, no caso de industrialização por encomenda, dos produtos de que tratam os incisos I a IV e VII a XI do art. 1º; III - a pessoa jurídica distribuidora de álcool hidratado para fins carburantes de que trata o inciso VI do art. 1º; IV - a pessoa jurídica comerciante atacadista a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, com relação aos produtos de que tratam os incisos IX e XI do art. 1º; V - a pessoa jurídica varejista ou atacadista dos produtos de que tratam os incisos I a III e VI a XI do art. 1º; VI - a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) que efetue operações de revenda: a) de álcool hidratado para fins carburantes, adquirido com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e b) dos produtos relacionados nos incisos I a V e VIII a XI do art. 1º desta Instrução Normativa, adquiridos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art 65 da Lei nº 11.196, de 2005. § 2º O § 1º deste artigo não se aplica à industrialização por encomenda dos produtos relacionados: I - no inciso V do art. 1º, caso em que o encomendante não poderá descontar créditos; e II - nos incisos VII e VIII do art. 1º, caso em que o encomendante poderá descontar créditos somente em relação aos insumos que adquirir diretamente e as despesas e custos de que trata o inciso III do caput deste artigo. Art. 34. No caso de importação por encomenda, o direito ao desconto de créditos é do encomendante. - A Instrução Normativa 594/2005 a que se refere a apelante faz menção a operações de venda dos produtos farmacêuticos, sendo que o objeto social da empresa, conforme apresentado sucintamente nos autos, refere-se a produtos nas áreas da saúde/correlatos, higiene e limpeza (fls. 31). Portanto, não se trata de regra aplicável à atividade econômica desenvolvida pela apelante. Tal ônus compete à ora apelante, que dele não se desincumbiu. - Destarte, por não estar na cadeia de comercialização dos mencionados produtos, a aplicação de alíquota zero deve ser interpretada restritivamente, nos termos do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, não se podendo estender este benefício à apelante, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e conceder benefício ou isenção fiscal não disposto em lei. - Realmente, a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa. Desta feita, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado a não-cumulatividade. É o entendimento jurisprudencial. - Em razão do ora decidido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. - Apelação da Impetrante Improvida. (Ap 00049786820134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão, in casu, os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime da não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoa - art. 2º da Lei 10.147/2000). - Anote-se que o art. 17 da Lei 11.033/2004, inseriu norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. Nada se fala, porém, quanto à revogação dos dispositivos que vedam o aproveitamento de créditos nessas operações (art. 3º, I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao crédito a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final. Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. Ressalte-se que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações, a teor do disposto nos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo para fins de determinar descontos de créditos não previstos no ordenamento jurídico vigente. 6 - No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretenso direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. (ApRecNec 00028766020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, quanto aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, objeto do presente mandamus, a Lei nº 10.147/2000, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma "alíquota concentrada", e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido. (AMS 00117218620074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 298)

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação de ocupação ou não do imóvel pelo Requerido, no prazo exigido pela CAIXA, conforme as disposições contratuais.

Sendo assim, designo o dia **14 de novembro de 2018, às 16h30min**, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas indicadas na contestação, sem prejuízo de apresentação de outras testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação de ocupação ou não do imóvel pelo Requerido, no prazo exigido pela CAIXA, conforme as disposições contratuais.

Sendo assim, designo o dia **14 de novembro de 2018, às 16h30min**, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas indicadas na contestação, sem prejuízo de apresentação de outras testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-06.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA X XIE PING X JIAN PING ZANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Ante a cota ministerial de fl.510, tendo em vista a necessidade de nova vista dos autos ao MPF para reapreciação do cabimento da suspensão processual nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, redesigno a audiência de 09 de outubro de 2018, às 15h00min para 11 de fevereiro de 2019, às 11h00min.

Intime-se com urgência a testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, endereço à Rua Sete de Setembro, nº 12-46, centro, Bauru, fone 14-9-9794-7338, Escritório Martins Assessoria Contábil e Empresarial ou Rua Wenceslau Braz, nº 19-39, Vila Santa Terezinha, Bauru.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 236/2018-SC02 para a urgente intimação da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior.

Cópia deste despacho também servirá como carta precatória criminal nº 171/2018-SC02 para urgente intimação do réu Jian Ping Zang, Rua Prates, nº 414, apto.23, Bom Retiro, São Paulo/Capital, CEP 01121-000, acerca da redesignação da audiência, conforme acima mencionada.

Autorizo a comunicação pelo fone ou correio eletrônico institucional ao advogado do corréu Jian Ping Zang.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001483-37.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POMPEIA-SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: MOISES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GISELE CRISTINA LUIZ MAY SP348032

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA SP139362

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALLAN KARDEC MORIS SP49141

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI SP185200

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Frustrada a realização da perícia social anteriormente designada (ID 11295668), ante a certidão ID 11365485, intimem-se as partes de que o estudo social será realizado no dia 11/10/2018, a partir das 13 horas, e será realizada na rua Professor Antonio Guedes de Azevedo, nº 18-05, Santa Terezinha (próximo da Avenida das Bandeiras).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001748-39.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CELSO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PABLO TOASSA MALDONADO SP167766

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da contadoria do juízo (ID 10473492), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos eletrônicos à origem, com as homenagens deste juízo, arquivando-se estes autos eletrônicos na sequência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L LINO DE CASTILHO JUNIOR - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal – CEF, ajuizou ação executiva de título extrajudicial em face de **Lauro Lino de Castilho Junior** e **Lauro Lino de Castilho Júnior – Comércio de Artigos Esportivos – ME**, para a cobrança de obrigações inadimplidas, atreladas ao contrato firmado entre as partes (n.º 24214169000006653).

A ação foi, inicialmente, aforada perante o juízo vinculado à **1ª Vara Federal de Jacarezinho – PR**, tendo sido, em momento posterior, encaminhada para redistribuição à **2ª Vara Federal de Bauru – SP**, em razão de o juízo *a quo* ter reconhecido a sua incompetência (artigo 53, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na forma prevista pelo artigo 46 do CPC de 2015, as ações fundadas em direito pessoal (caso presente) devem ser propostas no foro do domicílio dos réus (ora executados).

Ademais, *mutatis mutandis*, estabelece o artigo 65 do mesmo diploma legal, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juízo.

Desta feita, não divisando este juízo competência da 2ª Vara Federal de Bauru para julgamento da ação, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Bauru, 12 de setembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-86.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIELA LIMA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108

AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10909590, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO MARTINS ALVES, LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES, CICERO ALVES MORAIS, DIRCE MARTINS FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 11319991, esclareça a CEF a distribuição destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos executados nas pag. 10/19, do ID 9499636.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALDO MORATELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, com manifestação da exequente, abra-se vista à executada, para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Caso não haja manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALDO MORATELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, com manifestação da exequente, abra-se vista à executada, para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Caso não haja manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-86.2018.4.03.6108

AUTOR: DANIELA LIMA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Os documentos trazidos pelo Autor às fls. 256/266 são insuficientes a infirmar a possibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo.

Desse modo, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 254/257, inclusive promover o recolhimento das custas do processo.

Na mesma oportunidade, diante do pedido formulado para que seja computado o período de atividade posterior à data de entrada do requerimento administrativo (fls. 12/14 da petição inicial), deverá manifestar-se sobre o conteúdo do tema repetitivo n.º 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a julgamento a questão e determinou a suspensão do processo de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

A inércia acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-37.2018.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL RAMOS MASTRANGELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias para juntada dos PPPs, consoante requerido pela parte autora, ID 11044436.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela Administração Tributária (ID 8409203) para a correta apuração do indébito.

Após, intime-se a União para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-47.2018.4.03.6108

AUTOR: FRED WILLIANS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10909590, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-97.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 43/958

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/CEF a recolher as custas processuais remanescentes, ou seja, integralizar 1% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a parte autora/CEF o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição ID 10968708, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, providencie a parte autora os autos de liquidação.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos executados nas pag. 10/19, do ID 9499636.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, consoante requerido pela CEF, ID 9922075.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Informação ID 10354295: providencie a parte autora a juntada da fita de cálculo da RMI de sua aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do documento, retomem os autos à Contadoria.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-13.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-47.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que as partes estão acordes quanto à utilização da prova emprestada oriunda da Reclamação Trabalhista sob nº 0010170-68.2017.5.15.0074, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, nestes autos, conforme manifestações constantes nas IDs 9159689, 9458630 e 9481189, defiro o quanto requerido, estando os depoimentos constantes na ID 8962703.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor que entende ser credora, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-16.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10358853).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-04.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIA PERREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a)/Inmetro para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de correções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento do precatório expedido em favor da parte autora/exequente (ID 9027303).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12022

EXECUCAO FISCAL

0004428-92.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOARES BRANDAO ADVOGADOS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Fls. 110/135 e 138/142: o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 27/03/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 25/09/2017 (fls. 99 e 141/142), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009 (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO (...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPARE em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, tampouco demonstrou sua natureza alimentar, a qual não passou de mera alegação, sem qualquer documento comprobatório.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 110/135, converto o bloqueio informado às fls. 99 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, retomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 138/139, antes de suspender a presente execução, enquanto se cumpre o parcelamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000174-03.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MURILO DA COSTA CANELLAS EIRELI - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Em que pese o bloqueio através do sistema Bacenjud ter ocorrido em momento posterior ao parcelamento do débito exequendo, o que, em tese, ensejaria a liberação do valor bloqueado, face à existência de débito da parte executada na Execução Fiscal nº 0001762-45.2017.403.6108, igualmente em transição neste juízo, defiro a manutenção do bloqueio de fl. 118, efetivado neste feito, para garantia daquela.

Ademais, o arresto no rosto dos autos foi determinado naquele executivo, também nesta data.

A comunicação da ordem de transferência do aludido arresto, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 3965), para que vincule o valor transferido para os autos da execução fiscal nº 0001762-45.2017.403.6108, frisando que qualquer peticionamento acerca do bloqueio, deverá ser endereçado para aqueles autos.

Por fim, no tocante a este feito, ante o parcelamento informado pela exequente, suspenso a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001796-95.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 50/958

PARTE AUTORA: IVONE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA PAULINO ABDO, OAB/SP 230302

DESPACHO

Vistos.

Para a realização do ato deprecado nomeio a assistente social, **Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ**, CRESS nº 34.181

Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 248,53.

Intime-se a Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Após, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002674-20.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Maria Aparecida da Conceição Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a transferência do pagamento do benefício previdenciário para a agência do Banco do Brasil de Pederneiras/SP, onde possui a conta corrente n. 199.489-1, na agência 0189-9.

A inicial foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual de Pederneiras, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.103,15 (mil cento e três reais e quinze centavos).

É o relatório. Decido.

Diante do valor atribuído à causa e por não estar presente nenhuma hipótese obstativa de atração da competência do Juizado Especial Federal, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-71.2018.4.03.6108

AUTOR: NILCEIA MARIA CLEMENTINO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NILCÉIA MARIA CLEMENTINO FALCÃO em face da UNIÃO, objetivando a reversão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, instituída pelo seu genitor, Ex-Combatente Alberto Clementino Moreira, falecido em 16 de outubro de 1968.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Por ora, não verifico o perigo de dano, pois a autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também, não há urgência que justifique a concessão do benefício sem que antes seja ouvida a parte contrária.

Por essas razões, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência.**

Apresente a autora memória de cálculo das prestações que pretende o recebimento, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas iniciais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do indeferimento do requerimento formulado na esfera administrativa e da natureza da questão litigiosa.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Vistos.

Informação ID 10354295: providencie a parte autora a juntada da fita de cálculo da RMI de sua aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do documento, retomem os autos à Contadoria.

Int. e cumpra-sc.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora a virtualização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando os documentos relacionados no art. 10, da Resolução PRES 142/2017.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pelo TRF3, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002718-39.2018.4.03.6108

REQUERENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CRA-SP, postulando a declaração de: (i) inexigibilidade da multa imposta no Auto de infração nº S008673, vinculado ao Processo Administrativo nº 010744/2018, no valor de R\$ 3.917,45 e (ii) inexistência de vínculo jurídico com o Requerido, desobrigando o registro no órgão de classe do CRA-SP.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da multa, e a abstenção de que o requerido a inscreva em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, e, caso já tenha inscrito, que promova a sua retirada, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir o registro.

É o relatório do essencial. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em análise sumária, o objeto social explorado pela autora, estabelecido na cláusula terceira do Estatuto Social, consiste em: "I – Prestação de serviços de *call center*, contatos telefônicos, assessoria em gestão empresarial, pesquisas de mercado e de opinião pública, serviços de atendimento ao consumidor, serviços de agendamento de visitas, serviços de telecobrança e cobrança de prestação de serviços administrativos para terceiros, marketing de relacionamento com as empresas e seus clientes, com atendimentos aos diversos segmentos de mercado através de soluções e serviços customizados e completos de televendas, recuperação de créditos extrajudicial, *help desk*, pesquisas e qualificação, consultoria; e II – A participação no capital social de outras companhias nacionais e estrangeiras, na condição de acionista ou sócia, de caráter permanente ou temporário, bem como participar de consórcios ou sociedades em conta de participação.", conducente à conclusão, em princípio, de que algumas das atividades exercidas pela empresa estão atreladas à de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965.

A autora não trouxe a cópia do auto de infração, nem a defesa apresentada na esfera administrativa, de modo a possibilitar melhor análise dos fatos por este Juízo.

Não há, nesse âmbito processual, prova de que a atividade preponderante da demandante seja desvinculada da atividade reservada aos Técnicos de Administração.

Goza, portanto, a decisão de presunção de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral.

Nesse contexto, a princípio, afigura-se lícita a exigência de inscrição da demandante no Conselho Regional de Administração, por não se vislumbrar ilegalidade na atuação da autarquia, a ser coartada.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

O depósito judicial prescinde de autorização judicial. Na hipótese de a autora promover a caução referente ao valor atualizado da multa, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

No prazo de 10 dias, a autora deverá:

- (i) Comprovar que os outorgantes da procuração, os senhores Eric Garmes de Oliveira e Rodrigo Paschoalotto detém poderes para tanto;
- (ii) Promover o recolhimento das custas iniciais;
- (iii) Manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

A rejeição da defesa apresentada na esfera administrativa conduz à inviável tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002421-32.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor do disposto no artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/1996 (O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial), indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-11.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCELO AZENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

RÉU: JASON COSTA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INVENTARIANTE: ADILSON COSTA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Marcelo Azenha de Almeida originariamente em face de Jason Costa Lima, falecido, representado por seus herdeiros, Joselina Martins Costa, Sueli Martins Costa, Celismar Martins Costa, Roseli Martins Costa, Oilson Costa Lima, Paulo Marcos Costa Lima, Rosana Costa Lima, Elisete Costa Lima e **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando o reconhecimento e dissolução de União Estável. Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00.

Tratando-se de ação direcionada também contra o INSS, foi reconhecida a incompetência pelo Juízo de Direito da Comarca de Pederneras.

Decisão ID 87985584, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para dirimir a lide em face de Joselina Martins Costa, Sueli Martins Costa, Celismar Martins Costa, Roseli Martins Costa, Oilson Costa Lima, Paulo Marcos Costa Lima, Rosana Costa Lima e Elisete Costa Lima, todos sucessores de Jason Costa Lima, e, neste ponto, declarar extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do CPC, bem como, concedeu prazo de 15 dias para o autor emendar a petição inicial, para formular corretamente o pedido em face do INSS (pedido da pensão por morte, e seus consectários), adequar a petição inicial aos termos do novo CPC e atribuir corretamente o valor à causa.

Petição ID 9216757, parte autora formulou pedido de emenda a inicial requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte retroativa à data do 1º indeferimento administrativo, ou seja, 25/11/2016, e a permanência exclusiva no polo passivo da presente ação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Na petição ID 10922685 a parte autora informou que o valor correto da presente ação é R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 11157154, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho as decisões agravadas, IDs 11185310 e 11387584 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODOLO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10360759).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho as decisões agravadas, IDs 11219434 e 11414534, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, consoante requerido pela CEF, ID 9922075.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso os valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-13.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CLEIDE VITAL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-21.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCIDES LIPORAES, ANTONIO GRACILIANO DA SILVA, BRAZ FRANCHI, JOSE MARIA GOMES PIRES, LOURIVAL SIMAO, MARCIA REJANE LIMA, MARCOS BENEDITO RASDOR, MARIA HELENA PRANDINI RABELO, MAURO GOMES, RONILSON ROBERTO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, STEFANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-26.2018.4.03.6108

AUTOR: LEONÉSIA MUNIZ BARRETO GARCIA, RONALDO PEREIRA, MANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARTINS SOUZA, PAULO SERGIO ROSSINI, SEBASTIAO APARECIDO GOMES, JOSE CARLOS PUERTA, WILSON JOSE CARDOSO DIAS, ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-47.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que as partes estão acordes quanto à utilização da prova emprestada oriunda da Reclamação Trabalhista sob nº 0010170-68.2017.5.15.0074, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, nestes autos, conforme manifestações constantes nas IDs 9159689, 9458630 e 9481189, defiro o quanto requerido, estando os depoimentos constantes na ID 8962703.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EDVALDO TARDIVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do quanto decidido pelo TRF3 no conflito negativo de competência, ID 9337172, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUAIDEN - SP171709

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001598-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Nesse contexto, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, o pagamento da verba sucumbencial deverá ser realizada pelo executado mediante GRU.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor que entende ser credora, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 15 dias úteis.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-16.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10358853).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) autor/apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-55.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON LUIZ COVOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Certidão ID 10757917: Extintos os autos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Local, inocorrida a apontada prevenção.

Ante a planilha apresentada pelo ID 10730170 reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001421-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019, SUELI MARIA CALONEGO - SP112398

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intímem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações dos executados, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seus advogados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001718-04.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIA PERREIRA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 67/958

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a)/Inmetro para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-96.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108

AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744

DESPACHO

Vistos.

Em face do quanto decidido no Agravo de Instrumento, ID 11373571, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE SOUZA, ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

DESPACHO

Tendo-se em vista que houve decisão anulando a decretação de falência da ré, Casaalta Construções Ltda., determino a exclusão do polo passivo da Massa Falida de Casaalta Construções Ltda.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, e, a todas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Sem prejuízo, manifestem-se as rés acerca da alegação de descumprimento da medida liminar, ID 9713423.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM MANFRINATO

D E S P A C H O

Tendo-se em vista que o réu solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove preencher os pressupostos legais para tanto (art. 99, par. 2º, do CPC), denotando sua renda mensal total auferida ..

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação (especialmente sobre o pedido de tutela de urgência ali inserido, exclusão do nome do réu de cadastros de inadimplentes), e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, à pronta conclusão.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

DESPACHO

Providencie o Dr. Everton, patrono da parte requerida, a juntada de procuração, no prazo de dez dias.

Com a regularização, intime-se a EBCT para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09), ficando, desde já, deferido eventual requerimento de ingresso da União, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.

CÓPIA DESTESERVIWÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte ré/apelada (INEP) para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Int.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA, ALEX FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

D E S P A C H O

Não reúne este Juízo Federal competência hierárquica ou funcional para obstar o cumprimento de r. decisão judicial estadual, portanto devendo a parte autora ao mesmo diretamente dirigir referido pleito.

Por outro lado, fundamental a réplica dos demandados sobre os temas levantados na réplica do polo autoral, intimando-se.

Por fim, digam as partes sobre prevenção e sobre reunião ou não das causas de Imissão na Posse e aqui de desfazimento, tanto quanto da competência estadual ou federal para a hipótese de reunião das causas, intimando-se.

Intimações sucessivas.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001724-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente/CEF acerca da petição e depósito efetuados.

Sem prejuízo, deverá esclarecer se pretende seja efetuada a liberação de valores via alvará de levantamento.

Acaso pretenda o levantamento de valores por transferência, deverá indicar a conta/código a respeito

Oportunamente, providencie a Secretaria, então, o necessário. Int.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ATMA REGINA PRESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do pagamento dos honorários sucumbenciais, cuja depósito foi efetuado na CEF, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora.

Após, aguarde-se pelo pagamento do Precatório, ID 8959131, sobrestando estes autos.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o INSS o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

ID nº 11243391: solicitem-se informações sobre o cumprimento da mencionada carta precatória.

Acaso não seja localizada, expeça-se nova com urgência.

Intime-se a CEF.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11120

MONITORIA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018, às 14h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

MONITORIA

0002261-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIGUS LTDA - ME X MARCELO GATTI X MARILENE MENDONCA(SP075798 - BELINO GATTI NETTO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018, às 13h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004663-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE CISNEIROS SOBRINHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018, às 13h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-32.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES ROSA & CARVALHO LTDA - ME X LUIS RICARDO LOPES ROSA X JOICY MOISES DE CARVALHO ROSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018, às 13h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRISTINA BONASSO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO FELIPE
INTIMAÇÃO DAS PARTES acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/10/2018, às 14h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal acerca do documento **ID 11440173**, encaminhado pela E. 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste / SP - Processo Digital 0000494-62.2018.8.26.0185, devendo manifestar-se diretamente naquele E. Juízo deprecado.

BAURU, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11119

EXECUCAO FISCAL

0001045-04.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Extrato: Empresa de pequeno porte - Impenhorabilidade dos bens úteis ao exercício de sua atividade, art. 833, inciso V, CPC - Penhorabilidade de veículo motoneta, por não ser imprescindível à atividade profissional. Autos n.º 0001045-04.2015.403.6108. Exequirente: União. Executado: MRC Industrial Eireli - EPP. Vistos etc. Fls. 66/73: defende a parte devedora que os bens penhorados e a serem penhorados nos dias 17/10/2018 e 31/10/2018 são impenhoráveis, à luz do art. 833, inciso V, CPC. Manifestou-se a União a fls. 83/84, aduzindo que a proteção invocada pela parte privada tem aplicação apenas ao empresário individual e à microempresa, ostentando o polo executado condição de empresa de pequeno porte. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do Auto de Reavaliação de fls. 58/59, foram apreçados um veículo motoneta, uma estufa, duas furadeiras, uma serra tico-tico, uma serra circular, uma parafusadeira, uma parafusadeira manual, duas furadeiras manuais, cinco furadeiras de bancada, três serras polícoras, uma prensa, três esmeril, uma máquina de rebarbar, quatro máquinas de solda, duas esmerilhadeiras, duas fresas e quatro computadores. Conforme o cadastro de pessoas jurídicas, a parte executada tem por atividade a fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios, bem assim a fabricação de móveis com predominância de metal, fls. 77. A empresa é constituída por apenas uma sócia, fls. 75, ostentando a condição de pequeno porte, fls. 87. Neste passo, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC anterior, já se debruçou sobre a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, mesmo Diploma, o qual corresponde ao art. 833, CPC/2015, como anui a própria União, fls. 83, tendo sido decidido que os empresários individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte são protegidas por aquela disposição legal de impenhorabilidade de bens úteis ao seu exercício profissional: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016). Desta forma, com exceção ao veículo motoneta, os bens mencionados têm direta relação com a atividade laboral empresarial, incluindo-se os computadores - sabidamente a atualidade impõe o uso da informática para quase tudo - portanto ostentam a condição de impenhorabilidade. Com efeito, a linha de produção empresarial depende do maquinário, podendo, por outro lado, continuar suas atividades sem a motoneta, cujo uso profissional para eventual locomoção pode ser realizado por outros meios, logo claramente prescindível ao objeto social. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro impenhoráveis os bens arrolados no Auto de Constatação de fls. 58/59, com exceção ao item a, consistente no veículo motoneta, marca Honda/c100 Biz, placa DEP 7078, em consequência deverão ser excluídos do lote 406 da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, remanescendo em praça unicamente o item A de referido lote, que corresponde ao veículo motoneta retromencionado. Intimem-se as partes, da forma mais expedita, comunicando-se a Central de Hastas Públicas acerca desta decisão. Proceda a Secretaria à juntada do Edital da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0001337-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP(SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO)

Dado o curto lapso temporal até a realização dos leilões designados às fls. 42, intime-se a Fazenda Nacional para que intervenha nos autos em até 5 (cinco) dias objetivamente manifestando-se sobre a alegação da impenhorabilidade dos bens constritos no presente feito (fls. 52/59).

Entreguem-se os presentes autos ao polo exequente, mediante carga e via Oficial de Justiça.

Com sua resposta, imediata conclusão.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social com suas últimas alterações, se houver.

Expediente Nº 11121

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-20.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108 ()) - GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos n.º 0001850-20.2016.4.03.6108. Em sede de embargos à execução, nos quais homologada a renúncia embargante ao direito sobre o qual se fundava a ação, fls. 147, embargou de declaração a CEF, fls. 152, asseverando o texto do sentenciamento pode dar margem a entendimento de que a dívida fora paga, o que, segundo o polo econômico, de fato, não ocorreu. Instruiu seus declaratórios com boleto de pagamento, com vencimento em 23/10/2018, fls. 153. Fundamental o contraditório, assim, até cinco dias, para o polo privado, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão a este subscritor.

Expediente Nº 11122

EXECUCAO FISCAL

0002818-07.2003.403.6108 (2003.61.08.002818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

D E C I S Ã O Extrato: Execução fiscal - Pleito de suspensão de hastas públicas designadas para os dias 15 e 29/10 - Inoponível ajuizamento de ação anulatória - Irrealizado/indemonstrado depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, como a o exigir o art. 38, LEF - Ausente estrita legalidade a tanto - Indeferimento, de rigor. Autos n.º 0002818-07.2003.403.6108 e 0002832-88.2003.403.6108. Exequirente: Fazenda Nacional. Executado: Rodoviário Ibitinguenense. CDA: 80.2.02.023924-39 (série IRPJ/2002) e 80.7.02.018453-98 (série PIS/2002). Requer o polo executado, a fls. 237/240, a suspensão do leilão designado para os dias 15 e 29/10/2018, até que a ação anulatória n.º 5000707-37.2018.4.03.6108, onde afirma há cobrança em dobro e onde se discute a cobrança do PIS, tendo como base de cálculo o ICMS, seja julgada. Destaque-se houvera longa suspensão processual, seja por adesão executada ao parcelamento de que tratava a Medida Provisória 303/2006, seja pelo parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, fls. 94, 105, 121, 127, 133 e 138, os quais restaram impagos, fls. 142. Pontue-se, também, por oportuno, nos autos da anulatória, já se posicionou a Fazenda Nacional, doc. 11207793 - Pág. 2, asseverando relativamente à CDA exigida na Execução Fiscal n.º 0002832-88.2003.403.6108 (80 7 02018453-98), ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, foi zerada em razão do Parcelamento da MP 303/06 e deu origem à derivada 80 7 02 029036-34 e a CDA n.º 80202023924-39, exigida na Execução Fiscal n.º 0002818-07.2003.4.03.6108 (também pensada ao presente feito), foi zerada e deu origem à derivada 80 2 02 042508-01. Assim, INDEFERIDO o pleito exequente. Inoponível o mero ajuizamento de ação anulatória. Irrealizado / indemonstrado o cumprimento do quanto disposto no caput do art. 38, LEF - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (sublinhou-se) É dizer, engenhosa / astuta, vênias todas, porém desprovida de capital processual legalidade (inciso II do art. 5º, Lei Maior) a intenção do polo devedor privado em querer sustar a realização das hastas/leilões, sem a contrapartida, sem o ônus em lei exigido. Intimem-se. Bauru, 08 de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERONICA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça para que informe endereço atualizado.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006951-25.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA BUENO GASPARI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da certidão negativa do oficial de justiça para que indique endereço atualizado.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Fls. 275: Defiro o pedido de substituição das oitivas das testemunhas defesa Eduardo da Silva Gomes e Hermes de Oliveira, por termos de declarações.

Para oitiva das testemunhas de acusação Laércio Craveiro (fls. 278), bem como da testemunha de defesa Sérgio Aparecido Ginguelsk (fls. 275), redesigno o dia 07 de Maio de 2019, às 14h00 _____, as quais serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, na subseção judiciária de Curitiba/PR. Na mesma oportunidade, será interrogado o réu por meio de videoconferência, na mesma subseção judiciária (Curitiba/PR), excepcionalmente, diante do requerimento do réu e da alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o seu deslocamento (fls. 121). Expeça-se carta precatória.

Int.
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, PARA INTIMAR TESTES E RÉU PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MEDIANTE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 12254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEO DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEO DA ROCHA NETO)

Em face do teor de fls. 290, designo o dia 14 de Maio de 2019, às 14h00 _____, para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, em relação aos corréus Ri Guic Hwan e Xiongwei Qi, a qual será realizada mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário. Comunique-se o juízo deprecado da 5ª vara criminal da subseção judiciária de São Paulo, a data e horário da audiência supra.Int.

ESTE JUÍZO ADITOU A CARTA PRECATÓRIA 0008636-84.2018.403.6181 (335/2018), INFORMANDO AO JUÍZO DEPRECADO DA 5ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, A DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS RI E XIONGWEI (14/05/2019, ÀS 14H00), MEDIANTE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007041-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILVANA BEGALLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FORTUNATO

DESPACHO

Petição ID 4329116: reconsidero o decidido no despacho ID 4127900 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Destarte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), **vão somente** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CAMPINAS, 02 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MONTEIRO AMARO
Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos 05/12/1972 a 04/07/1974, 14/08/1978 a 14/08/1981, 03/12/1981 a 25/02/1983, 06/06/1983 a 21/05/1985, 27/05/1985 a 07/02/1986, 04/03/1987 a 10/03/1988, 05/08/1990 a 17/02/1992, 14/07/2003 a 31/01/2005, 29/01/2006 a 28/08/2006 e de 01/07/2010 a 09/12/2013, consequentemente, o direito de obter a aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora, com exceção do período de 04/03/1987 a 10/03/1988, forneceu ao réu os formulários PPP ou equivalentes da atividade especial pretendida (8561692 - Pág. 51/52, 53/54, 56/57 e 60/61, 8561994 - Pág. 6, 28/30, 31/32, 33/34 e 35/36 –até 21/03/2016 – expedição formulário), não reconhecida pelo réu (ID 8561994 - Pág. 54), demonstrando a parte autora o interesse processual em relação a estes.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2017, no JEF de Campinas, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 04/03/1987 a 10/03/1988 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, bem como em relação aos períodos de 14/11/1973 a 04/07/1974 e 14/08/1978 a 14/08/1981, já reconhecido administrativamente (ID 8561994 - Pág. 53), sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 10/01/1990 16/05/1990, e de tempo especial relativo aos períodos 14/06/1990 09/04/1991, 03/04/1995 11/06/2008 e 11/09/2008 27/02/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais no importe não inferior a 50 salários-mínimos.

Consoante procedimento administrativo, em relação à atividade especial, a parte autora juntou formulário PPP ou equivalentes somente em relação ao período 03/04/1995 11/06/2008 e 11/09/2008 27/02/2017 (ID 8514592 - Pág. 31/42, 8514592 - Pág. 47/55). Na análise técnica (ID8514592 - Pág. 61), não foram reconhecidos pelo INSS, comprovando o interesse processual em relação aos mesmos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não requereu e não forneceu ao réu início de prova material da atividade rural (02/01/1973 a 09/01/1990) e os formulários PPP's ou equivalentes relativos aos períodos de 10/01/1990 16/05/1990, 14/06/1990 09/04/1991, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto ainda a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 03/02/1987 até 09/09/1992, de 26/01/1993 até 11/10/1995, de 03/04/1996 até 07/02/2001, de 13/02/2002 até 13/02/2004 e de 14/02/2004 até 29/03/2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, em relação à atividade especial, a parte autora juntou formulário PPP ou equivalentes somente em relação aos períodos de 03/02/1987 até 09/09/1992, de 26/01/1993 até 11/10/1995, de 03/04/1996 até 07/02/2001, de 13/02/2002 até 13/02/2004 e de 14/02/2004 até 29/03/2016 (ID 9868262 - Pág. 4/5, 7/8, 11/12, 17/18). Na análise técnica (ID 9868266 - Pág. 11), dos períodos que foram fornecidos formulários, foram reconhecidos pelo INSS os períodos de 03/02/1987 até 09/09/1992 e de 26/01/1993 até 11/10/1995, e não reconhecidos os períodos de 03/04/1996 até 07/02/2001 e de 14/02/2004 até 29/03/2016, comprovando o interesse processual em relação aos mesmos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/04/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu o formulário PPP ou equivalente relativo ao período de 13/02/2002 até 13/02/2004, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto ainda a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CARMEM LUCIA SANTANA TAVARES.

Pela petição ID 708838, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista a composição na via administrativa.

Pelo exposto, considerando que não houve citação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COOPERATIVA VEILINGHOLAMBRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DELIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência, na qual a autora requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária a cargo do empregador, calculadas sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença e complemento de afastamentos pagos pelo empregador no auxílio doença pagos pela autora aos seus empregados.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

ID 4613744. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação – ID 8553982. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir quanto à não tributação das férias indenizadas e complemento do auxílio doença e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de prova do fato constitutivo, uma vez que não demonstrou ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas em juízo.

ID 8888966. Proferido despacho para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e preliminares apresentadas pela ré.

Intimada, a autora manifestou-se – ID 10053183, aduzindo que a Receita Federal do Brasil possui entendimento diverso da Fazenda Nacional e impede a autora de repetir ou compensar o tributo recolhido de forma ilegal e que o pedido formulado na inicial possui cunho declaratório o que prescinde da juntada das GPS, comprovantes de pagamento e das GFIPS, uma vez que os documentos serão apresentados na fase de liquidação de sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Em relação à alegação da falta de juntada de documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão, a necessidade será avaliada em caso de procedência da demanda.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da **tutela de urgência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Desse modo, tendo em vista que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC.

No tocante ao adicional de férias indenizadas observo que não foi formulado pedido na inicial.

Em relação ao complemento do afastamento pago pelo empregador no auxílio doença, verifica-se a **inexistência de interesse processual**. A não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba decorre de disposição legal expressa no sentido de que os valores pagos a esse título **não integram o salário-de-contribuição** (artigo 28, §9º, item "n", da Lei nº 8.212/91).

Face ao exposto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Além disso, **EXTINGO O FEITO** sem análise de mérito quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao complemento do afastamento pago pelo empregador no auxílio doença, nos termos da fundamentação supra.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FELIPE DA SILVA PORCEL e DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVIANE LORENCINI DA SILVA, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento do registro procedido na matrícula nº 91.179 do imóvel que lhes pertencem, ou seja, apartamento 106 do bloco 06 do Condomínio Residencial Spazio Illuminare, localizado na Rua Benedito Gonçalves de Araújo, nº 25, Indaiatuba/SP, bem como o registro do título e averbação da respectiva alienação fiduciária em garantia.

Aduzem que adquiriram o apartamento nº 106 onde residem, por meio da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel em construção em 05/01/09, firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A, no valor de R\$86.344,00 e, para a quitação do valor, celebraram com a vendedora MRV e a CEF "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH – RECURSOS FINANCEIROS SBPE"; no valor de R\$91.397,69, em 06/08/10, e que o atual valor venal do imóvel é de R\$63.610,75.

Informam que na mesma ocasião a requerida Viviane Lorencini da Silva adquiriu da MRV o apartamento nº 206 do bloco 06 no mesmo condomínio em Indaiatuba/SP e que, por erro da CEF, ambos os contratos dos requerentes e da 2ª segunda requerida constaram como compra e venda do mesmo apartamento de nº 106 e por este motivo, quando os requerentes foram registrar o título aquisitivo, a matrícula do imóvel já constava como de propriedade da ré Viviane. Logo, embora os dois títulos aquisitivos tenham como objeto o apartamento nº 106, não há dúvidas de que o imóvel nº 206 foi adquirido pela requerida Viviane que obteve decisão favorável de imissão na posse provisória do imóvel nos autos do processo nº 0006022-87.2011.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, recebendo os autores a posse do apartamento nº 106 diretamente da vendedora MRV.

Alegam que não pairam dúvidas de que o apartamento nº 106, objeto da matrícula nº 91.187, pertencem-lhes, ante o fato de se encontrarem em dia com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, além da juntada dos documentos com a inicial tais como: o contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a vendedora MRV, contrato de financiamento celebrado com a MRV e a CEF, documento "Posição de Dívida para Liquidação" do contrato nº 155550424700-4 expedido pela CEF referente ao apartamento nº 106, planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, planilha de evolução do financiamento em que a CEF realizou amortização para redução do encargo com recursos do FGTS da conta vinculada do autor Felipe em 20/12/13.

Aduzem que, constatado o erro e diante dos questionamentos, a CEF propôs à ré Viviane o aditamento de retificação/ratificação do instrumento firmado entre eles para que constasse o correto número do apartamento como o de nº 206, cancelamento do registro na matrícula do apartamento nº 106, adquirido pelos autores, e registro do instrumento celebrado pela ré Viviane na matrícula do apartamento por ela adquirido (nº 206), a fim de liberar a matrícula do imóvel adquirido pelos autores e possibilitar o registro do título de propriedade, porém o aditamento foi por ela recusado que optou em propor a ação judicial.

Narram que na referida ação interposta pela segunda ré, a CEF renovou proposta de retificação do contrato da ré Viviane, o que foi novamente recusado, mesmo a vendedora MRV ter se responsabilizado pelo pagamento dos custos cartorários e do ITBI e que o pedido da ação foi julgado improcedente.

Deste modo, argumentam fazer-se necessário o cancelamento do registro de propriedade na matrícula nº 91.179 em favor da 2ª ré Viviane, bem como da averbação AV2/91.179 para que os autores possam registrar o imóvel por eles adquiridos.

Com a inicial, vieram os documentos ID's 1552334 a 1552410).

ID 2631789. Proferido despacho postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, bem como determinada a intimação dos autores para comprovarem documentalmente a hipossuficiência, a fim de obtenção da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais.

ID 3436962. Tentativa de conciliação infrutífera.

Devidamente citadas, a ré CEF apresentou contestação ID 3467074 e a ré Viviane ID 3583361, arguindo preliminares de litispendência, impugnação ao valor da causa e prescrição.

ID 4685813. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas pelas rés, bem como sobre a preliminar de litispendência com os autos do processo nº 0006022-87.2011.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP e intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

ID 8541122. Réplica. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Custas recolhidas pela parte autora – ID 9434092.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

ID 3583361. Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré Viviane Lorencini da Silva, tendo em vista que, conforme CNIS (ID 11102405), auferiu renda, em 08/2018, de R\$4.186,77 proveniente de vínculo empregatício com Clezio S. Pinheiro, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Por meio do ID 3467079, denota-se que o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP emitiu nota de devolução, na qual consta que a fração ideal correspondente ao apartamento nº 106 do bloco 06 do Condomínio Residencial Spazio Illuminare foi vendida para Viviane Lorencini da Silva, não sendo possível o registro do contrato em questão.

Com efeito, os autores receberam a posse do apartamento nº 106 diretamente da vendedora MRV e a exercer de forma mansa e pacífica, desde a entrega das chaves, e não há dúvida de que a segunda requerida Viviane adquiriu o apartamento nº 206 – ID 1552403, onde reside atualmente, desde o cumprimento da ordem judicial de imissão na posse.

Conforme se depreende do contrato de compra e venda – ID 1552365, documento de posição de dívida para liquidação - 1552393, planilha de evolução do financiamento – ID's 1552387 e 1552391 e amortização para redução do encargo com recursos do FGTS não pairam dúvidas de que tais documentos se referem ao apartamento nº 106, em nome dos autores e objeto desta lide.

Ademais o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que o registro errôneo do imóvel em questão em nome da 2ª ré Viviane lhe confere a possibilidade de dispor do bem como se fosse seu, por meio de quitação do financiamento imobiliário e cancelamento da alienação fiduciária em garantia. Além disso, os autores estão sem a cobertura do seguro habitacional, o que pode impedir eventual cobertura em caso de morte ou invalidez, bem como estão impedidos de utilizar o saldo atual do FGTS para fins de quitação do saldo do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora para determinar que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento do Registro de propriedade na matrícula nº. 91.179, em favor da 2ª. Ré **VIVIANE**, bem como da averbação AV2/91.179, para que os autores possam registrar o imóvel por eles adquiridos e averbação da respectiva alienação fiduciária em garantia, expedindo-se o ofício ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP para este fim.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005639-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados nos autos principais pela parte executada, digitalizados neste feito (ID 9111785 - Pág. 1/3), fixo a execução em R\$ 72.055,39 para 04/2018, sendo: R\$ 65.504,90 a título de principal e de R\$ 6.550,49 a título de honorários advocatícios.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), dando-se vista às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desentranhe a Secretaria a contestação relativa ao ID 5488112 tendo em vista que já foi apresentada (ID 2610644 - Pág. 6/10) com a respectiva réplica (ID 2610644 - Pág. 17/18).
ID 5294130: Reputo correto o recolhimento das custas.
Vista às partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009508-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por PADTEC S/A em face da UNIÃO, visando o levantamento dos valores depositados a título das contribuições de PIS e COFINS com ICMS na base de cálculo, no bojo dos autos nº 0001621-50.2018.403.6105, no qual questiona a base com tal incidência e a 6ª Turma do E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta em face da r. sentença de 1ª instância, para o fim de aplicar de forma imediata o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Assevera que as instâncias ordinárias já se esgotaram e que à União resta somente possibilidade de interposição de Recursos Especial e/ou Extraordinário, os quais, por não contarem com efeito suspensivo, não obstam que se dê início à execução do julgado.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 11205625).

A PADTEC requereu o deferimento do pleito (ID 1138033).

É o relatório. DECIDO

Assiste razão à requerente.

Com efeito, à União subsiste somente a possibilidade de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo, o que torna possível o cumprimento provisório da sentença.

No caso em apreço, por se tratar de sentença em conformidade com acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com força vinculante e repercussão geral, a aplicação da síntese é imediata. Sobre isso, cito o RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018.

A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos com o fim de alcançar a modulação de efeitos do julgado vinculante não impede tal aplicação desde já, tampouco o levantamento de valores depositados no curso de demanda, que tem por objetivo afastar a inclusão (reconhecidamente inconstitucional) de ICMS nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Nos dizeres da própria União, a modulação requerida busca evitar o grande impacto financeiro nas contas públicas por força do que foi decidido pelo STF. Logo, busca estabelecer uma data ou condições para as possíveis restituições dos valores indevidamente cobrados e recebidos, que inevitavelmente decorrerão do julgado vinculante. Desse modo, não pode interferir no caso presente, em que os depósitos foram feitos justamente para evitar a necessidade de futura repetição do indébito e suspender a exigibilidade do crédito discutido. Ainda que os valores depositados transitem provisoriamente na conta do Tesouro Nacional, não se pode considerá-los como pagamento definitivo nem lhes dar tratamento semelhante a tal.

Mesmo não transitada em julgado a sentença destes autos, a situação é diferente da tratada em acórdão apontado pela ré em sua impugnação ao levantamento de valores. Lá, não se envolvia a aplicação imediata de decisão vinculante e *erga omnes* do STF. Tal situação, tese firmada em julgamento com repercussão geral reconhecida, permite até a tutela de evidência e a inversão dos prejuízos com a demora do processo. Não há razão lógica e jurídica para que a circunstância seja mais gravosa a quem foi diligente e fez depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito do que àquele que simplesmente não recolheu os tributos na base de cálculo controvertida.

Também não se aplicam os dispositivos legais citados pela União em sua impugnação. Um deles, art. 20-B da Lei n. 9.494/97, não se refere à hipótese dos autos. O outro, art. 10, § 3o, I, da Lei n. 9.703/98, não veda o levantamento antes do trânsito em julgado, mas só dispõe como será efetuado após o encerramento da lide.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e defiro o levantamento do montante de R\$ 30.416.549,98 (trinta milhões e quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), depositados nos autos 0001621-50.2018.403.6105.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

LUZIA VIEIRA DICK, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a **concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AXÍLIO-ACIDENTE**. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1719464).

Citado, o INSS deixou de contestar.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 1933169).

A tutela antecipada foi deferida (ID 4208561).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser a autora portadora de seqüela de espondilartrose em coluna lombar e cervical, estando **incapacitada parcial e permanentemente desde o ano de 2009**. Relata que ela pode ser reabilitada para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

Portanto, tendo em vista que a autora pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação**.

Outrossim, a qualidade de segurado da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 4207687).

Assim, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.948.452-8 desde 03/05/2017**.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo, nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 03/05/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, **comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença**.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA
REPRESENTANTE: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a incorreção da data de perícia constante do ID 11163998, ficam as partes intimadas **DATA CORRETA** para **perícia médica**, conforme dados que seguem:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

Data: 18/10/2018 às 13:30 horas.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para **perícia médica**, conforme dados que seguem:

Perita: **DRA. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**

Endereço: Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 - Telefone: 3236-5784.

Documentos solicitados pela PERITA, além dos de praxe: carteira de trabalho e documentos médicos antigos e recentes.

Data: 24/10/2018 às 14:30 horas.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5006651-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.H.G.DE SOUZA LANCHONETE - ME, HELOISA HELENA GARCIA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de H.H.G. DE SOUZA LANCHONETE – ME e HELOÍSA HELENA GARCIA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 0279003000002154, 0279197000002154 e 250279704000029417, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Termo de Sessão de Conciliação, ID 4788106.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 03/10/2018, às 14:30 h (ID 9794023).

Em petição ID 9991545, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa, bem como o cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 03/10/2018, às 14:30 h.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009357-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ELIAS GABRIEL DA SILVA JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem como **pedido principal** a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, como **pedido subsidiário**, a **concessão de benefício assistencial (LOAS)**.

Alega o autor que laborou durante muito tempo, no entanto, tornou-se incapaz para o trabalho em razão de paralisia infantil. Conta que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 17/07/2006 a 15/10/2006. Considera que a cessação foi indevida porque não conseguiu retornar ao trabalho, sendo certo que desde 2011 não possui vínculos empregatícios.

Subsidiariamente, aduz que preenche os requisitos necessários à concessão de LOAS, cujo requerimento administrativo formulado em 18/10/2017 foi indevidamente negado pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/07/2006, **ocorreu a decadência**.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, a **ciência do indeferimento definitivo do benefício ocorreu em 04/01/2007 (ID 10914408)**, e a demanda foi ajuizada após o decurso de mais de 10 (dez) anos do ato questionado.

Pelo exposto, ante a decadência, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo**, nos termos do art. 487, II, c.c. 332, §1º, ambos do CPC.

Quanto ao **benefício de LOAS**, a prova inequívoca necessária ao deferimento da tutela de urgência será produzida com a realização de perícia médica (para constatação da deficiência física) e estudo social (para apuração da real condição socioeconômica do autor). Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda dos respectivos laudos.**

Nomeio como peritas a **Assistente Social Sra. Sirlei Gomes Araújo da Silva**, inscrita no CRAS sob n. 48.523 da 9ª Região, com endereço à Rua Irapuã, 49, Jd. Paraíso Viracopos, Campinas/SP, CEP 13052-209, fone: (19) 99361-0319, email: sirlei.119@bol.com.br, e a **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral)**, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), sito à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor para a perícia médica (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Faculto ao autor apresentação de quesitos à perícia social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os quesitos do autor ou decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social, a consequente intimação das partes e encaminhamento dos quesitos (inclusive os do Juízo) às peritas.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SPI57768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, quando das dispensas sem justa causa de seus empregados, diante do reconhecimento de repercussão geral do tema, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 878313.

Em síntese, afirma a autora que a contribuição em comento padece de inconstitucionalidade superveniente em virtude do esgotamento de sua finalidade, ou seja, a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, quando a arrecadação do tributo passou a ser direcionada a objetivo diverso daquele originalmente proposto, desnaturalizando sua essência.

ID 4588675. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

ID 8559621. Requer a parte autora a aplicação do entendimento proferido em casos de idêntica natureza ao presente caso ou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 878.313/SC.

Citada, a União Federal contestou o feito – ID 8832972.

É o relatório. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, estão **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.**

Não se verifica de plano a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o esaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, **A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. (artigo 350 CPC)

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X DELCI BARBOSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 878, verso: Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados posteriormente a 01/01/1996. Para tanto deve a CEF usar o código 7416. Após, comprovado o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016749-52.2004.403.6105 (2004.61.05.016749-8) - ADERSON EUCLYDES DOS SANTOS(SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte autora da comunicação recebida da agência do INSS (fls. 251/255).

PROCEDIMENTO COMUM

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPJ, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A intimação da União para impugnação nos termos do art. 534 do CPC, ocorreu com base nos cálculos apresentados à fl. 606, através do despacho de fl. 651 (R\$3.712.784,17 como principal e R\$37.127,84 como honorários, totalizando: R\$3.749.912,01).

Deste despacho de fl. 651 a União foi intimada em 07/11/2016, tendo impugnado somente o valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que a exequente teria corrigido erroneamente o valor da causa (fls. 696/697).

Em decorrência desta impugnação, o exequente espontaneamente retificou seus cálculos para R\$1.570.666,80 como principal e R\$15.706,67 como honorários (fls. 700/704).

Remetidos os autos novamente à PFN, somente em 12/09/2017 esta veio a informar da impossibilidade de confecção de cálculos dos valores a restituir por ausência de documentos.

A exequente informou que todos os documentos existentes e necessários já se encontravam juntados aos autos.

Através do despacho de fl. 712, este Juízo houve por bem desconsiderar os cálculos de fls. 606 por não respeitar o art. 534 do CPC, tomando-os sem efeito. Assim, se os cálculos apresentados às fls. 606 permanecerem válidos, a União não os poderia mais impugnar, pois nada falou dentro do prazo legal quanto ao valor principal.

Em decorrência desta decisão, o exequente às fls. 713/715 apresentou os cálculos que entendeu devidos, ratificando os já apresentados às fls. 700/704.

Remetidos os autos à União para impugnação (fl. 716), a executada juntou os cálculos que entendeu como devidos ao exequente, tendo este concordado com o valor apresentado de: R\$755.361,85 como principal e R\$15.706,67 como verba sucumbencial (fls. 718/743).

Por fim, a União às fls. 748/755 requer a condenação da exequente em verba sucumbencial pela diferença entre o valor primeiramente apresentado no primeiro parágrafo e o valor de fls. 718/743, como excesso de execução, além da dedução da multa aplicada pelo E. TRF da 3ª Região, correspondente a 1% do valor da causa.

Contudo, a única diferença de valores de execução é em relação aos cálculos de fls. 700/704 e os de fls. 745/746, uma vez que, proferida a decisão de fl. 712 e não tendo havido qualquer recurso, qualquer cálculo anteriormente apresentado não repercute juridicamente para ambas as partes, seja para expedição do precatório, seja para condenação em sucumbência por eventual excesso de execução. Afinal, de um ato jurídico anulado, não se pode querer excluir os efeitos que não lhe convêm e incluir o que lhe convêm.

Isto posto, diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União às fls. 745/746, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal no valor de R\$739.655,18 a título de principal, haja vista que o exequente não deduziu o valor correspondente à multa de 1% do valor da causa, prevista no art. 538, parágr. único do CPC/73 aplicada pelo E. TRF da 3ª Região, e R\$15.706,67 a título de verba sucumbencial.

Ante a sucumbência da exequente, condene-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado R\$ 1.570.666,80 e R\$ 739.655,18 calculado pela executada, que corresponde ao valor de R\$ 83.101,16 para dezembro/2017.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

Intimem-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010036-8) - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos/precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado nos embargos à execução (sentença de fls. 235/236).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Transmitidos, sobreste-se este feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intímam-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intímam-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE HELENA PEREIRA - SP413899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez proposta por Fábio Adriano de Oliveira, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio doença.

Relata a autora que não tem possibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho, pois é portadora de artrose interapofisária L4, L5 e L5 S1 com reações osteohipertróficas especialmente à esquerda, além de espondiloartrose e doença atermatosas.

Afirma que com o passar dos anos a doença foi se agravando, apresentando incapacidade total e definitiva, pois a doença é degenerativa.

Juntou documentos – ID 4609180 a 4609233.

Contestação do INSS – ID 5386109.

Laudo pericial juntado – ID 11240996.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada, parcial e permanentemente, para atividades laborativas, tendo em vista que apresenta quadro de seqüela decorrente de espondiloscopia cervical – CID: M54.2 + M51.1. Fixou o início da incapacidade em 2013.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 11246672).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora Ivaldete dos Santos (RG nº 10.862.782-2 e CPF nº 017.043.418-41). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

ID's 5386109 e 11240996. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6747

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANGELO ARNALDO JACOBBER X CARLOS NORBERTO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA

CERTIDÃO DE FLS. 3634: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do agendamento da vistoria conjunta que será realizada no dia 21/11/2018, às 10 horas, saindo do aeroporto de Viracopos (em frente ao escritório da empresa de segurança). Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X ANGELO ARNALDO JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 645: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do agendamento da vistoria conjunta que será realizada no dia 21/11/2018, às 10 horas, saindo do aeroporto de Viracopos (em frente ao escritório da empresa de segurança). Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007838-36.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X ANGELO ARNALDO JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL

CERTIDÃO DE FLS. 661: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do agendamento da vistoria conjunta que será realizada no dia 21/11/2018, às 10 horas, saindo do aeroporto de Viracopos (em frente ao escritório da empresa de segurança). Nada mais.

Expediente Nº 6748

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

CERTIDÃO DE FLS. 1301: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 1286 pela INFRAERO. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002996-0) - EDELICIO FERRARINI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROZOEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Ofício-se à Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, informando que se trata de pagamento feito a advogado dativo.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05 de novembro de 2018, às 15:00hs**, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação de Franca, no Av. Presidente Vargas, nº 543, Franca-SP, Justiça Federal.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3121

EXECUCAO FISCAL

0001802-12.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Fls. 216: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), cancelo o leilão designado à fls. 170 e suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intime-se a parte executada por meio de seu procurador constituído nos autos. Dispensada a intimação pela própria exequente às fls. 216. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado sobre o cancelamento, preferencialmente por meio eletrônico.

Expediente Nº 3123

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

DESPACHO DE FLS. 556, PROFERIDO EM 05/10/2018: Fls. 548/555: parcial razão assiste à executada. Dispõe o artigo 899, do Código de Processo Civil que: Serão identificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo (...). Compulsando os autos, verifica-se que, com efeito, o despacho de fls. 469, proferido em 18/07/2018, que designou as datas de 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018 para realização de leilão do imóvel penhorado nos autos não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça. O mesmo se deu em relação ao despacho proferido às fls. 499, em 27/07/2018: Fls. 474/496: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em face da designação de leilão (fls. 469). Sem prejuízo, defiro à executada o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual. Ainda, não consta dos autos nenhuma carga à parte executada, após as referidas datas, de forma a suprir referida ausência no diário eletrônico e intinar a parte executada do referido leilão. Não obstante, intimada da manifestação da exequente Fazenda Nacional de fls. 500/501, verifica-se que a executada se extermou nos autos e transcreveu excertos da referida manifestação da credora exequente, o que indica ciência dos documentos acostados aos autos, bem como do processamento do feito. Assim, não houve prejuízo à exequente no tocante à ausência de publicação do despacho de fls. 499. Ainda, no relatório da decisão de fls. 526/527, temos: as datas presenciais do leilão foram agendadas para os dias 10/10/2018 e 27/11/2018 (fls. 269), ambos às 13hs, o qual foi publicado em 13/09/2018 (fls. 542). Do acima exposto, verifica-se que não houve prejuízo à executada acerca da ausência de publicação do despacho de fls. 499, bem como que não há que se falar em surpresa da parte executada na designação das datas referidas, uma vez que a decisão de fls. 526/527 foi publicada em 13 de setembro de 2018. De outro giro, as intimações questionadas restaram efetivadas nos autos nesta data (05 de outubro de 2018), após o decurso de 20 dias da referida publicação (13/09/2018), através de sua defensora constituída, a qual compareceu em Secretaria apresentando a petição ora apreciada. Em que pese o acima exposto, efetivamente, nos termos legais, não houve a intimação da executada da integralidade do referido despacho no prazo de cinco dias, assinalado pelo artigo 889, do Código de Processo Civil. Assim, a fim de se preservar os direitos da executada nos termos legais, cancelo o leilão agendado para o dia 10/10/2018, às 13hs. Pelos mesmos motivos acima assinalados, mantenho o leilão designado para o dia 27/11/2018, às 13hs. Comunique-se o leiloeiro do referido cancelamento. Publique-se o despacho de fls. 369, conforme requerido às fls. 480. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS., PROFERIDO EM 10/09/2018: 1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 138: imóvel inscrito na matrícula nº 35.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem,

providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS., PROFERIDO EM 27/07/2018: Fls. 474/496: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em face da designação de leilão (fls. 469). Sem prejuízo, defiro à executada o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual. Int.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005455-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-37.2000.403.6113 (2000.61.13.003753-0)) - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Vistos.

Fls. 516-519: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da punibilidade do réu ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO, em razão do cumprimento da pena.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados.

Em seguida, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANE SOUSA MUNIZ VILELA - ME, REJANE SOUSA MUNIZ VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rejane Souza Muniz Vilela – ME**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – empréstimo de pessoa jurídica nº **24167655800009268** e nº **24167655800009420**.

A executada foi citada e intimada para audiência de tentativa de conciliação (Id. 8723016 e 9040401), a qual restou infrutífera (Id. 9904244).

Manifestação da executada noticiando que firmou acordo para quitação da dívida, tendo efetuado o pagamento dos valores objeto do acordo, juntando documentos comprobatórios e requereu a extinção do feito (Id. 10484254, 10484259 e 10484263).

A Caixa Econômica Federal informou acerca do pagamento do débito e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 10576577).

Nova manifestação da executada reiterando o pedido de extinção em razão do pagamento e requereu sua exclusão do cadastro de inadimplentes (Id. 11377817).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa.

Registro que a exclusão do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, sendo a providência atinente à esfera administrativa.

Ademais, a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso.

Por fim, insta consignar que, tratando-se de processo judicial eletrônico, não há que se falar em desentranhamento de documentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002500-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ANGELITA DEMARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 11304136, intime-se a embargante/apelante para que no prazo de 15 dias promova nova digitalização dos autos, de forma integral.

Após, se em termos, proceda-se na forma do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpras-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 15(quinze) dias, para que cumpram integralmente o quanto determinado no despacho ID 5054987;

"apresentem cópia do contrato social da empresa Framel Participações S/A, onde consta a ligação com a empresa Eletrotécnica Pires Ltda. (em recuperação judicial), declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil."

No mesmo interregno, **retifique o valor atribuído à causa**, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314), **sob pena de indeferimento da petição inicial, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, mesmo que parcialmente, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes.**

No caso de não ser apontado o valor que acha correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados, caso haja outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (Inciso II, parágrafo 4º, artigo 917 do CPC).

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3623

EXECUCAO FISCAL

0002180-41.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Fl. 132: Tendo em vista a extinção desta execução, arbitro os honorários da curadora especial nomeada nos autos (fl. 88), a Dra. Alyne Aparecida Costa Coral - OAB/SP 272.580, no valor de 70% (setenta por cento) do máximo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001638-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 434 e 435: considerando as manifestações da impetrante e da União (Fazenda Nacional), oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181, solicitando o levantamento dos valores depositados à fl. 337 (conta nº 635.2552-5), para pagamento da guia DARF apresentada pela União, comprovando a transação nos autos. Deverá a instituição financeira, ainda, informar se restou saldo disponível na referida conta. Efetivado o pagamento, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de seus interesses. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005432-56.2010.403.6102 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 1881: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão dos valores depositados em todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, conforme relação de fls. 486/492 e outras porventura abertas posteriormente, em renda da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, LAIS REIS ARAUJO - SP330477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, informe a parte autora as empresas que se encontram ativas e aquelas que encerraram as atividades.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ACEF S/A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário, processada pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por ACEF S.A. em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD nº 37.129.894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.002592/2007-70 (art. 151, V, do CTN), até julgamento final do presente feito. Postula também que não seja negativado seu nome perante o cadastro de inadimplentes – CADIN e/ou não seja impedida de obter certidão negativa de débito – CND, ou positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EM, em decorrência dos referidos débitos. No mérito, pretende obter a anulação dos referidos créditos tributários incidentes sobre as "(i) contribuições dos segurados, parte da empresa, (ii) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e (iii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo o período de 01/2002 a 01/2007 [...]".

Sustenta que a Autoridade Fiscal considera que as bolsas de estudos consistem em verbas de natureza salarial e, portanto, integrantes da base de cálculo das contribuições sociais indicadas na exordial. Afirma que são concedidas através de descontos nas mensalidades dos cursos oferecidos pela UNIFRAN e pelo Instituto Francano de Ensino – Alto Padrão aos dependentes dos funcionários e aos dependentes dos administradores da requerente em conformidade com Convenção Coletiva de Trabalho.

Assevera que apresentou impugnação e recurso à autuação na seara administrativa, contudo, obteve parcial acolhimento ao recurso voluntário interposto perante a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apenas para aplicação da multa mais benéfica, restando mantida a autuação.

Alega que, reconhecida a nulidade do lançamento, consequentemente restará nula a aplicação da penalidade, considerando que foi constituída em decorrência da não inclusão dos valores relativos às bolsas de estudos na base de cálculo das contribuições sociais.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, assiste razão à parte autora.

Com efeito, inicialmente, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Plenário em 29/03/2017, em sede de repercussão geral, firmou entendimento sobre a inexistência de incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, CF (RE 565.160/SC). Assim, fixou a tese (tema 20) no sentido de que "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal".

Destarte, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido interpretação abrangente do termo "salário", não esclareceu as parcelas que deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal em razão de se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

Desse modo, entendo que deve prevalecer, a toda evidência, o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise da verba ora questionada.

Com efeito, o artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT estabelece que os valores pagos pelo empregador para o patrocínio de despesas do empregado ou seu dependente com educação não serão considerados como salário, *in verbis*:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Nesse sentido, insta consignar que o inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apresenta definição para o salário de contribuição, como sendo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]

(Sem grifos no original).

A legislação vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados" (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) - contribuição previdenciária; artigo 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº Lei n. 8.212/91- contribuições destinadas ao SAT; contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (SESC e SEBRAE, INCRA e salário-educação), artigo 240 da Constituição Federal – Sistema "S"; artigo 15 da Lei nº 9.424/96 – salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-lei nº 1.146/70 – INCRA; art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 – SEBRAE; e artigo 6º, do Decreto nº 61.836/67 e Decreto-Lei nº 9.853/46 - SESC.

Nessa senda, o cerne da controvérsia apresentada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos e/ou descontos concedidos pela parte autora aos seus empregados, dirigentes e seus dependentes, a título de bolsa de estudos.

Nesse ponto, preceitua o art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, vigente à época dos fatos geradores em discussão:

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

i) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

[...]

Portanto, o valor recebido pelo empregado (ou eventual desconto concedido pelo empregador) a título de bolsa de estudos não possui natureza salarial, considerando que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e não possui habitualidade, tendo em vista que concedido em caráter temporário, por período determinado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 1666066, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA: 30/06/3017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO, POR ENTIDADE EDUCACIONAL, A DEPENDENTE DE EMPREGADO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Preliminar de nulidade da CDA, por falta de fundamentação legal: *in casu*, a parte embargante não se desincumbiu de carrear aos autos sequer a respectiva Certidão de Dívida Ativa, que deu origem ao débito questionado, a fim de que pudesse ser apreciada a eventual "falta de fundamentação legal" do título executivo extrajudicial em comento. Contudo, documento acostado aos autos indica os fundamentos legais do débito, o que faz presumir a regularidade da CDA expedida. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de prova pericial: a matéria deduzida nos autos é exclusivamente de direito, conforme argumentações acerca do aspecto meritório da demanda. Não há, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Preliminar rechaçada.

3. No que tange ao mérito da demanda, somente os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios.

4. Nesse diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados ou de seus dependentes, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

5. Na hipótese vertente, à bolsa de estudo falta o requisito da habitualidade, na medida em que é limitada ao lapso temporal de duração do curso. Além disso, tal benefício não reclama contraprestação de serviço, não possuindo, assim, natureza salarial.

6. Com efeito, a referida benesse, concedida pelo empregador aos seus empregados e/ou seus dependentes, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se consubstancia sequer salário indireto.

7. Precedentes do colendo STJ, desta egrégia Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões: AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 853.969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 234; REsp 729.901/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 17/10/2006, p. 274; AC 0000961-08.2002.4.01.3200/AM, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.413 de 27/08/2010; AC 1998.38.00.034602-7/MG., Juíza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.231 de 18/09/2009; TRF/2ª Região – Apelação Cível 200551060003025 – 401240, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:29/04/2010 - Página:259/260; TRF/3ª Região - Apelação Cível 200303990324204 – 906757, Rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2010 PÁGINA: 155; TRF/4ª Região – Apelação Cível 200170000151434, Rel. Juíza TAÍS SCHILLING FERRAZ, Primeira Turma, D.E. 04/09/2007."

8. Preliminares não acolhidas. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF DA 1ª Região, Apelação Cível 0006180-36.2001.401.3200/AM, Sétima Turma, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 DATA: 10/11/2010 págs. 307/317).

"AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

5. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

6. A verba paga a título de bolsa de estudos (auxílio-educação) possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, ReeNec 1843062/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci do Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018).

“RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No julgamento do RE nº 565.160/SC, representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título.”.

2. No presente caso, a Décima Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação da União por entender que os valores pagos pela embargante a título de bolsa de estudos não pode ser considerado verba de natureza salarial, uma vez que não existe habitualidade.

3. Por esse motivo, não cabe a retratação eis que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Juízo de retratação negativo para manter o julgado.”

(TRF da 3ª Região, Ap 1338859/SP, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2018).

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, de natureza cautelar, requerida na inicial para o fim de determinar:

a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD nº 37.129.894-6, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.002592/2007-70, até julgamento final do presente feito; e

b) que a União não promova a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes – CADIN e não se recuse a fornecer à requerente certidão negativa de débito – CND, ou positiva com efeitos de negativa – CPD-EM, em decorrência da dívida dos créditos tributários em discussão.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 1061/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se e intime-se a União para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, bem como sobre o ofício encaminhado pelo INSS (9444250), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer aos autos cópias de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de Aldérico da Silva Barbosa.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e voltemos autos conclusos.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDALINA ALVES FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIANA ALVES JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 1.388,17.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios (id. 9683892).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.388,17 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.261,98 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) e R\$ 126,19 (honorários advocatícios).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 9.260,63) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 1.388,17) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da empresa Delgatto Calçados LTDA (período de 23/02/2009 a 23/05/2009).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- MSM Artefatos de Borracha LTDA;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA; e
- Calçados Passport LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014 e observado o Provimento n. CJF-PRV-2018/00004, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, considerando-se o iminente exaurimento da verba orçamentária destinada ao pagamento das perícias, de modo que o eventual arbitramento acima do valor máximo dependerá da prévia e específica autorização da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.

Intím-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza atualizada, já que anexada aos autos data de julho de 2013, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Com a juntada da declaração, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113
AUTOR: JOANA D ARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão em parte ao INSS no que concerne à impugnação a perícia realizada na função de atendente de gabinete odontológico.

O vistor se limitou a afirmar que a autora se sujeitava a agentes biológicos, sem, contudo, elencá-los.

Assim, tomem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça a questão, prestando as informações que entender necessárias.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre os requerimentos do Ministério Público Federal (petição ID n. 8286920), requerendo o que entender de direito, em dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-89.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: GABRIELA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada de documentos de forma legível (id10972174).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Franca, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10731507), para determinar ao ilustre gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, observados os ditames do §3º, do art. 9º, da Instrução Normativa nº 421/2004:

- 1) a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores existentes na conta judicial nº **635.9685-7**, atrelada à CDA 80 4 12 056118-60;
- 2) a transferência de R\$ 358,93, correspondente a 1,1348% do total depositado na conta nº **635.9687-3**, em julho de 2018, atrelada à CDA nº 80 4 16 112889-40, **para a conta nº 635.9686-5**, atrelada à CDA nº 80 4 13 021283-45;
- 3) **após o cumprimento do item 2**, deverá realizar a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores existentes nas contas nº 635.9686-5 e nº 635.9687-3.

Cópia deste despacho, instruída com a petição ID 10731507, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, com as nossas homenagens.

Com a juntada dos comprovantes de cumprimento das medidas acima, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para alocação administrativa dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que mais entender de direito.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o requerente se tem interesse na manutenção da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES no polo passivo da presente demanda.

Em caso afirmativo, forneça o endereço da mesma para viabilizar a citação.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHILIE MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

1. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.
2. Após, venham os autos conclusos para envio de ordem de bloqueio de valores, conforme requerido na inicial.
3. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretária à intimação destes, na pessoa de seus advogados, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.
4. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC.
5. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.
6. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.
7. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de graduação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 46.799,65, atualizado para fevereiro de 2018.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, guarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida, **bem como os dados do agente financeiro responsável pela alienação fiduciária do veículo aqui penhorado.**

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3599

EXECUCAO FISCAL

0000480-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)
Vistos. Cuida-se de pedido da Fazenda Nacional para que o depositário do veículo Fiat/Strada, ano 2003, placas GYX 0129, Sr. Mauro Antônio Mendes, seja responsabilizado pela deterioração do referido bem. O referido veículo foi arrematado em hasta pública promovida nesta execução, porém tal alienação foi invalidada porque este Juízo reconheceu a existência de vício oculto (oxidação da placa onde está gravado o número do chassi), o qual impede a normal utilização do bem. Como é cediço, veículo automotor que não pode ser identificado pelo número do chassi não pode ser licenciado para a utilização na malha viária. Ou seja, perde completamente o valor como veículo e passa a ser mera sucata. É verdade que não foram tiradas fotos dessa placa de identificação quando da penhora em 29/10/2015 (fls. 72/73), nem mesmo quando de sua reavaliação em 23/02/2017, mas nesta oportunidade o veículo já se encontrava bastante danificado conforme as fotos de fls. 96/97. As fotos tiradas pela arrematante trouxeram aos autos imagens do deplorável estado encontrado e das avarias junto à numeração do chassi, a comprometer por completo a sua identificação. Após determinação deste Juízo, a oficial de justiça constatou a mesma situação de oxidação que comprometera a legibilidade da numeração do chassi (fls. 186/189), fato que levou à reprovação do veículo na vistoria de identificação veicular (fls. 190/192). Outra reprovação foi obtida pela própria executada às fls. 202/203. Assim, duas possibilidades se colocam: a) se o veículo já apresentava essa deterioração (da numeração do chassi) no momento da penhora (29/10/2015), o depositário foi desleal por não ter feito qualquer ressalva, pois é evidente que o bem não teria o mesmo valor; b) se essa deterioração ocorreu depois, evidencia-se a falta de conservação, que é exigida pelo artigo 629 do Código Civil. Logo, a responsabilidade civil do depositário é inconteste. Assim, oportuno novamente à executada e/ou ao depositário que promova a remarcação do chassi do veículo às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis ou depósito, à ordem deste Juízo, a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme a última reavaliação. Evidentemente, não há como se lhe exigir a garantia do respectivo valor nominal de quando foi penhorado (R\$ 13.000,00), pois sujeito, naturalmente, às desvalorizações decorrentes do tempo, obsolescência e atratividade para o mercado. Intime-os pessoalmente, sem prejuízo da intimação através dos advogados constituídos nos autos. Decorrido o prazo supra sem atendimento, tomem os

autos conclusos para exame das eventuais providências em relação à responsabilização penal e/ou da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do parágrafo único do artigo 161 do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOELINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (RS 5.505,25 – ID 13044457), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 11108152 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o INSS.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSELI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no termo ID 11160021, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 0000633-20.2018.403.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito (cópia da sentença em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis juntamos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
3. Cumpridas as providências do item "2", cite-se o INSS.
4. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 08 de novembro de 2018, às 16h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 2. A intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
 3. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou das rés à audiência acima referida será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
 4. Caso não seja obtida a conciliação, inicia-se o prazo para a autora se manifestar sobre as contestações, em quinze dias úteis, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas.
 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento e análise das preliminares arguidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. Trata-se de ação formulada por Thereza de Lourdes Bellato Kaluf na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição.

A autora se manifestou em réplica.

Decido.

Não assiste razão ao INSS.

No caso dos autos, o objeto da revisão é o benefício em manutenção, conforme os novos valores de teto, e não o ato de seu deferimento.

Portanto, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial, ou seja, a modificação do ato de concessão, o que não é o caso dos autos.

O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nestes termos, afasto a alegação de decadência.

Passo à análise da preliminar de prescrição.

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas.

Assim, no que pertine ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, admitindo-se a liquidação apenas do quinquênio anterior ao seu ajuizamento, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, AINTARESP 1165196, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 09/05/2018)

2. Outrossim, considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is):

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

3. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
 3. Cite-se o réu.
 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento (cópia anexa), cuja via original deve ser retirada na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento (cópia anexa), cuja via original deve ser retirada na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Prestados esclarecimentos pelo autor na petição ID 11361806 - Pág. 1

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA – EPP e SILVIA DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito através de defensor constituído (fls. 609/617), oportunidade em que requereu a juntada de documentos, bem como a homologação judicial quanto à utilização das provas emprestadas (validação da fase de instrução produzida perante o Juízo estadual), após manifestação do Ministério Público Federal. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido da defesa (fls. 609/617), concernente à utilização da fase de instrução realizada perante o Juízo estadual como prova emprestada. Solicite-se ao Juízo da Execução, caso diga respeito ao presente caso (Autos de origem 0001156-23.2016.8.26.0338) que remeta a este Juízo os autos da Execução Criminal nº 0015668-04.2016.8.26.0502. Solicitem-se certidões dos apontamentos constantes das folhas de antecedentes juntadas aos autos. Providencie-se o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14253

MANDADO DE SEGURANCA

0004821-62.2004.403.6119 (2004.61.19.004821-4) - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14254

MANDADO DE SEGURANCA

0014307-51.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAI S LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14255

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002768-0) - SUPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 11610.002476/2007-06).

Alega ter protocolizado mencionado pedido em 22/03/2007, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando que o pedido formulado é improcedente.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] **5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 22/03/2007 (Id. 9933115), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao pedido.

Ainda que em informações a autoridade impetrada tenha emitido juízo de mérito sobre o pedido administrativo, não contesta a mora apontada, bem como não esclarece se efetivamente decidiu o pedido na via administrativa, razão pela qual tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 10 (dez) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 11610.002476/2007-06. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14256

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 111/958

texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14257

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14259

EXECUCAO DA PENA

0001317-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Ante a manifestação de fls. 26/27, considerando que se trata somente de penas pecuniárias, intime-se a defesa da executada para que providencie o pagamento, ou apresente proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores calculados às fls. 23/25, consistentes em: a) duas penas de Prestação Pecuniária, totalizando a importância de R\$ 3.890,46 (três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, número único de processo 1901201400277, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78; b) Multa Condenatória, na quantia de R\$ 165,43 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), destinada ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, em Guia de Recolhimento da União, que poderá ser emitida através do sítio do Tesouro Nacional - http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - nos seguintes códigos: Código de Recolhimento 14.600-5, U.G. 200333, Gestão 00001. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a juntada dos documentos faltantes, conforme requerido pelo exequente.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo alega, em sua contestação, preliminar de incompetência relativa do Juízo, tendo em vista que o autor reside em Osasco e o réu possui sede em São Paulo/SP, não existindo qualquer razão para ajuizamento da ação em Guarulhos/SP. Aduz, ainda, que o autor participou do concurso para professor de Sociologia para o *campus* de Hortolândia/SP.

Em réplica à contestação, o autor afirma que que é prerrogativa do autor distribuir o feito em qualquer local em que o réu tenha sede, tal como em Guarulhos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, arguida em preliminar de contestação pela ré.

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.”

O réu é autarquia federal, de forma que se enquadra na previsão de competência constitucionalmente delineada, a qual determina que as causas intentadas contra a União – aí englobadas as entidades previstas no inciso I do mencionado art. 109, cf. STF, RE 757839, AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Dle 14-09-2015) – devem ser propostas no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Constato que o réu é domiciliado em Osasco/SP, o concurso foi efetivado para provimento de cargo de professor no *campus* de Hortolândia e o réu possui sede na cidade de São Paulo-SP. Dessa forma, não vejo qualquer fundamento constitucional ou legal para o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Não prospera a alegação do autor de que lhe é facultado propor a ação em qualquer local em que o réu tenha sede, pois em Guarulhos não há sede da instituição, mas apenas um *campus* universitário, ou seja, uma extensão de sua sede, que está localizada na capital do Estado de São Paulo.

Ainda que não houvesse previsão constitucional específica, destaco o disposto no art. 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Ou seja, mesmo nessa hipótese, não há qualquer amparo legal para o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Em consequência, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais de Osasco, local de domicílio do réu declinado na inicial.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006463-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atento à Resolução/CNJ 105/2010 e ao art. 453, §1º, CPC, comunique-se com o Juízo Deprecante, de forma a agendar videoconferência. Com a data acertada, intime-se testemunha para comparecer a esta Subseção para audiência por videoconferência. Cumprida, devolva-se a precatória com nossas homenagens.

Guarulhos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006700-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADELMO BASILIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A9AA6>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELI DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, extraio cópia da procuração juntada à fl. 05, conforme requerido. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida cópia em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos, sua intimação deverá ser feita pessoalmente.

Neste sentido, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Guarulhos, 5/10/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO
 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Depreçado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA
 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Depreçado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME X MAURO DOS SANTOS
 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Depreçado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012563-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE MODA FEMININA EIRELI - ME X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES
 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Depreçado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

Expediente Nº 12082

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENVOLVIMENTO E CIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X MARIA DALIA DE SA TELES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 96/97, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 99/101, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 96/97: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 269/270 intimo o(a)(s) executado(a)(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme extrato anexado nos autos, bem como de que tem o prazo de 15 dias para, querendo, oferecer embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 134/135, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 137/139, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 134/135 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005934-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 126/127 e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 129 a 133, íntimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 126/127 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

Classe: Reintegração/Manutenção de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Flavia Dgenani Andrade de Souza Lazaro DECISÃO Trata-se de ação possessória, objetivando a reintegração do apartamento nº 43, bl. 5, localizado na Rua Antônio Rondina, 225, Mairiporã/SP, à sua posse. Sustenta a autora que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada a purgar a mora, teria a ré se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Indeferida a liminar de reintegração (fls. 61/63). Contestação alegando preliminarmente, incompetência do Juízo; existência de ação de consignação em pagamento n. 0006286-29.2016.403.6119 - JEF, pugnano pela improcedência do pedido. Pediu a justiça gratuita (fls. 129/142), replicada (fls. 173/179). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 182/183). É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que em 31/03/16 a ora ré ajuizou ação de consignação em pagamento n. 0003492-92.2016.403.6119 - 1ª Vara Federal de Guarulhos, mas extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juízo. Esta ação de reintegração de posse ora em exame foi ajuizada em 20/07/16. Em 04/10/16 a ré ajuizou outra a ação de consignação em pagamento n. 0006286-29.2016.403.6119, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, Embora haja conexão entre a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal e esta lide, não cabe a reunião dos processos, pois se trata de feitos sob competências absolutamente incompatíveis, dado que, em razão do valor e parte autora, aquela ação deve correr necessariamente pelo Juizado, bem como em razão da autoria neste feito não cabe seu declínio àquele juízo, além de este ser o preventivo. A despeito disso, a prejudicialidade entre os feitos deve ser observada, a que basta que se comuniquem aos juízos os incidentes de uma ação que possam influenciar na outra, uma vez que não há plena identidade, nestes autos se discute meramente o direito da CEF à reintegração de posse por inadimplemento contratual, enquanto naquela se busca a consignação em pagamento dos valores exigidos e revisão contratual, vale dizer, embora este juízo tenha recebido a ação mais antiga, a questão discutida naquele é prejudicial à solução deste, pois o que se entende por adimplido ou não é base fática para a decisão quanto às circunstâncias possessórias. Posto isso, embora naqueles autos não tenha sido deferida tutela de urgência especificamente para obstar a reintegração de posse, foi deferida consignação e realizado o depósito judicial no valor pretendido, em R\$ 6.500,00, correspondente às parcelas de arrendamento de 20/05/15 a 20/02/17, período maior que aquele que motivou esta ação possessória, de 20/05/15 a 20/05/16, valor este que a própria CEF reconheceu como suficiente para cobrir o valor das parcelas de arrendamento, que montavam àquela oportunidade R\$ 6.237,00, fl. 274, embora pendentes parcelas de condomínio, tanto que a ré não consta mais do SERASA por débitos da CEF, fl. 292. Ademais, na última manifestação da ora ré naquele processo, em que é autora, aduz que seus depósitos somam hoje R\$ 11.425,58 e que a CEF lhe cobra a título de taxa de arrendamento R\$ 13.065,83, mas este valor teria sido calculado sem consideração dos depósitos judiciais, portanto com incidência de encargos de mora além do devido a partir de cada depósito, pelo que é provável que não haja nenhuma inadimplência acerca desta espécie de débito, não obstante permanecer devedora de encargos condominiais. Nesse contexto, bem como que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 autoriza reintegração de posse em caso de inadimplemento no arrendamento, nada falando em condomínio, há indícios suficientes de adimplemento substancial a justificar a manutenção da decisão que indeferiu a tutela liminar possessória, fls. 61/63, mesmo já frustradas tentativas de conciliação, até o julgamento da lide prejudicial. Nesse contexto, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, mantendo-se em arquivo sobrestado. Oficie-se o MM. Juízo do Juizado competente para o processo prejudicial, para ciência e eventual ulterior comunicação a esta juízo em caso de novos incidentes relevantes a esta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5006231-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004701-40.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12083

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

CONSORCIO ENGENSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1255, intimo a PROAIR a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 14:00h, sob pena de cancelamento. Fls. 1.255; Fls. 1254; Defiro. Expeça-se novo alvará conforme requerido. Após, intime-se a PROAIR para retirá-lo, ressaltando na intimação a data da expedição, haja vista o prazo de validade de 60 dias. Após, se em termos, intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se a data de início do benefício em 22/02/2016. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 9368272).

Contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 10404815), replicada (ID 11040154).

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissionográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 24/04/08 a 22/02/16, laborado na empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda.

No tocante ao referido período, a parte autora comprovou através do PPP (Doc. 13, fl. 60) que trabalhava exposto a uma pressão sonora variável entre 87 dB a 92,6 dB, acima do limite regulamentar, impondo-se o enquadramento como atividade especial.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5002827-20.2018.403.6119	Sexo (M/F):	M								
Autor:	Jose Benedito da Silva	Nascimento:	23/05/1958	Citação:							

Réu:	INSS			DER:	26/04/2016													
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			12 06 1976	28 09 1976	-	3	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			28 03 1977	05 09 1977	-	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			02 11 1977	15 03 1978	-	4	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			22 05 1978	05 09 1979	1	3	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			08 10 1979	22 05 1981	1	7	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	17 08 1981	15 04 1982	-	-	-	-	7	29	-	-	-	-	-	-	-	
7			19 07 1982	07 10 1982	-	2	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		esp	08 11 1982	11 08 1986	-	-	-	3	9	4	-	-	-	-	-	-	-	
9			07 10 1986	03 12 1986	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			08 12 1986	20 08 1990	3	8	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			01 04 1992	21 12 1992	-	8	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			03 01 1994	07 07 2000	4	11	13	-	-	-	1	6	22	-	-	-	-	
13			11 03 2002	30 04 2002	-	-	-	-	-	-	-	1	20	-	-	-	-	
14			16 09 2002	30 11 2002	-	-	-	-	-	-	-	2	15	-	-	-	-	
15			16 12 2002	23 12 2003	-	-	-	-	-	-	1	-	8	-	-	-	-	
16			18 05 2004	22 06 2004	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	
17			01 09 2004	31 05 2005	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	
18			06 06 2005	01 09 2005	-	-	-	-	-	-	-	2	26	-	-	-	-	
19			16 12 2005	31 01 2006	-	-	-	-	-	-	-	1	16	-	-	-	-	
20			03 02 2006	04 04 2006	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	
21			07 08 2006	07 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	9	1	-	-	-	-	
22			25 01 2008	23 04 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-	-	
23		esp	24 04 2008	22 02 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	7	9	29	-	-	
Soma:					9	52	161	3	16	33	2	35	144	7	9	29	-	-
Dias:					4.961				1.593			1.914		2.819				
Tempo total corrido:					13	9	11	4	5	3	5	3	24	7	9	29	-	-
Tempo total COMUM:					19	1	5											
Tempo total ESPECIAL:					12	3	2											
Conversão:			1,4		Especial CONVERTIDO em comum	17	1	27										
Tempo total de atividade:					36	3	2											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:																		
<p>O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes</p> <p>De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial em 22/02/2016.</p> <p>Juros e Correção Monetária</p> <p>No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:</p>																		

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **24/04/08 a 22/02/16** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/02/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE BENEDITO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;
1.1.4. DIB: 22/02/2016
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **01/06/90 a 31/05/91, 06/03/97 a 02/02/00 e 20/09/04 a 13/09/16**, por atividade como auxiliar de produção e auxiliar de serviços gerais com exposição a agentes biológicos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Indeferida a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas requeridas pela parte autora. Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, tendo sido concedido prazo ao autor para a juntada dos referidos documentos ou comprovar a negativa dos empregadores em fornecê-los, transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	<i>Multiplicadores</i>
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIÁ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressivo ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de **01/06/90 a 31/05/91, 06/03/97 a 02/02/00 e 20/09/04 a 13/09/16**.

Quanto aos períodos laborados na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, a parte autora comprovou através do PPP (Doc. 15, fls. 1/2) que trabalhava exposta a uma pressão sonora de 90 dB. Apesar do laudo PPP descrever a atividade sucintamente, é suficiente para se inferir a habitualidade da atividade laboral, uma vez que a parte autora exercia a função de operadora de máquina.

Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial **somente no período de 06/03/1997 a 02/02/2000**, salientando que não se mostra possível o reconhecimento do período anterior, de 01/06/90 a 31/05/91, devido ao período de abrangência informado no respectivo PPP. Ressalte-se, ainda, que as razões invocadas pela parte autora em réplica não comportam acolhimento, porquanto diversa a função laboral exercida no período vindicado.

Quanto ao período de **20/09/04 a 13/09/16**, laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, há PPP com responsável técnico indicado atestando exposição ao agente físico umidade, bem como a agentes químicos e agentes biológicos na atividade de Auxiliar de Serviços Gerais em Serviços de Limpeza de Prédios Públicos.

O PPP aponta uso de EPI eficaz e dele se extrai que a parte autora “realizava a limpeza de salas, mesas, cadeiras, vitrões, armários, banheiros, refeitórios e pátio. Utiliza vassoura, mop, flanela, rodo, pano, balde e mangueira, além de produtos de limpeza, tais como, detergente neutro, sabão em pó e limpa vidros. Eventualmente utiliza removedor, cera líquida e lustra móveis”, sendo informado no campo 15.3 do referido documento os fatores de risco *Umidade (intermitente), Vírus, Bactérias (eventual) e Produtos de Limpeza (intermitente)*, com a utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **06/03/1997 a 02/02/2000**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **06/03/1997 a 02/02/2000**.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006636-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a adequação da via eleita, eis que a compensação tributária deve ser efetuada na via administrativa.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

Tendo em vista o contido nos Id. 8418226, p. 1, e Id. 9418231, pp. 1-3, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se houve o pagamento da dívida.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência do pagamento do RPV expedido nos autos.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Providencie a Secretaria a associação destes autos com os de número 500072-23.2018.4.03.6119.

Após, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação com relação à contestação apresentada pela CEF e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

José Luiz Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2017, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data, laborados como especiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada do processo administrativo (Id. 4140171).

Petição da parte autora juntando o PA e requerendo autorização para que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo (Id. 4184495).

Decisão recebendo a petição Id. 4184495 como emenda à inicial, indeferindo o pedido para recolhimento das custas processuais ao final do processo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4604892).

Petição do autor noticiando que foi demitido da empresa onde trabalhava, sendo dado baixa em sua CTPS em 27 de março de 2018, com aviso prévio de 48 dias, bem como que no momento está desempregado, aguardando a homologação, conforme cópia de sua CTPS que junta aos autos, e que se encontra em situação financeira delicada, de modo que reitera o pedido de Justiça Gratuita. Caso o Julgador não tenha o mesmo entendimento, requer 5 dias de prorrogação de prazo para pagar as custas (Id. 5064541).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e condenando a parte autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (Id. 5445405).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8389745).

A parte autora em réplica (Id. 9171773) afirmou que prestou serviços de natureza especial na função de eletricitista com exposição a alta tensão em tempo integral em seu labor, além da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de acordo com os PPP apresentados e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Decisão indeferindo o pedido de realização de prova oral e determinando à parte autora justificar o pedido de prova pericial em face da existência de PPPs. Juntados aos autos (Id. 9743333).

Petição da parte autora desistindo da realização de prova pericial (Id. 10625367).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas (Id. 10625367), passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de acordo com a inicial, o autor pretende sejam reconhecidos como especial os seguintes períodos: 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data.

O INSS considerou como tempo especial os períodos de **01.10.1987 a 19.07.1989** e de **22.05.1995 a 22.11.1995**, conforme documento juntado no Id. 4184917, p. 43.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controvertidos.

Entre **01.04.1986 a 06.08.1987**, o autor laborou na empresa “*Bremtag Química Brasil Ltda.*” na função de eletricista.

O PPP **não** aponta a eletricidade dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Contudo, segundo referida descrição **não** se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente e superior a 250 volts, conforme exigido no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/1964. (Id. 4019798, p. 17). De tal modo, referido período não pode ser enquadrado como especial.

Entre **06.08.1990 a 18.04.1995**, o autor laborou na empresa “*Saturnia Sistemas de Energia S/A*” na função de eletricista.

No PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Contudo, segundo referida descrição **não** se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente e superior a 250 volts, conforme exigido no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/1964. O agente agressivo ruído está abaixo do nível previsto na legislação (Id. 4019798, pp. 11-12). De tal modo, referido período não pode ser enquadrado como especial.

Entre **29.09.1997 a 07.07.1999** e de **09.11.2009 a 03.08.2010**, o autor laborou na empresa “*Cosmed Ind. de Cosméticos e Medicamentos S/A*” atual “*Pom Pom Produtos Higiênicos*”, no cargo de manutenção elétrica.

No PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Contudo, segundo referida descrição **não** se verifica que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente e superior a 250 volts, conforme exigido no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/1964. Em ambos os períodos há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 87 dB(A), ou seja, superior nível previsto na legislação no período de 09.11.2009 a 03.08.2010. Há responsável técnico pelos registros ambientais para o período laborado (Id. 4019798, pp. 13-14). De tal modo, o período de **09.11.2009 a 03.08.2010** deve ser enquadrado como especial.

Entre **16.04.2001 a 05.07.2001**, o autor laborou na empresa “*Magnum Serviços Empresariais*” no cargo de eletricista de manutenção, constando das observações do PPP que o funcionário tinha posto de trabalho no interior da planta industrial da Eletrometalúrgica Dyna S/A.

No PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco e na descrição das atividades consta que o trabalho era realizado em sistema de baixa tensão. Há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A), ou seja, superior nível previsto na legislação no período, não havendo responsável pelos registros ambientais para o período laborado (Id. 4019798, pp. 5-6).

Entretanto, considerando a observação contida no PPP dando conta que o posto de trabalho do autor era no interior da planta industrial da “*Eletromecânica Dyna S/A*” e que no PPP fornecido por esta empresa para o período laborado pelo segurado entre 10.07.2001 a 20.10.2008 consta a exposição ao agente agressivo ruído na mesma intensidade e com responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 4019798, pp. 18-19), o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **10.07.2001 a 20.10.2008**, o autor laborou na empresa “*Eletromecânica Dyna S/A*” no cargo de eletricista.

No PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A), ou seja, superior nível previsto na legislação no período e responsável pelos registros ambientais para o período laborado (Id. 4019798, pp. 18-19). De tal modo, o período deve ser enquadrado como especial.

Entre **19.09.2011 até a presente data**, o autor laborou na empresa “*Sofape Fabricante de Filtros Ltda.*” na função de eletricista de manutenção.

No PPP a eletricidade **não** é apontada dentre os fatores de risco, a não ser na descrição das atividades. Há exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao previsto na legislação no período e responsável pelos registros ambientais para o período laborado (Id. 4019798, pp. 9-10).

O referido documento foi expedido em 17.04.2015. De tal modo, o período entre **19.09.2011 a 17.04.2015** deve ser enquadrado como especial.

Dessa forma, conclui-se que na DER (**12.05.2017**), o segurado computava 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho laborado em condições especiais, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Saliento que não houve formulação de pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prejudicado o pedido de condenação do INSS em danos morais em face da improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **16.04.2001 a 05.07.2001**, **10.07.2001 a 20.10.2008**, **09.11.2009 a 03.08.2010** e de **19.09.2011 a 17.04.2015** como tempo especial.

Sopesando que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **16.04.2001 a 05.07.2001**, **10.07.2001 a 20.10.2008**, **09.11.2009 a 03.08.2010** e de **19.09.2011 a 17.04.2015**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 5445405), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Rodrigues Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.11.1986 a 24.06.1987, 05.01.1995 a 23.09.2004 e 05.03.2008 a 01.02.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/184.860.433-2), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

DESPACHO

Id. 10555301: Intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente os documentos, conforme determinação id. 9136878, **em ordem sequencial**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Reinaldo Souza de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.06.1985 a 25.04.1988, 13.06.1988 a 19.01.1990, 12.03.1990 a 01.04.2002, 19.07.2002 a 24.08.2005, 01.01.2006 a 22.08.2006, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e de 01.10.2013 a 01.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 01.08.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 5131428 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Petição Id. 6200150 do autor alegando que o INSS apreciou o enquadramento de atividade especial, reconhecendo a especialidade dos períodos de 25.05.2005 a 31.12.2005 e 23.08.2006 a 25.10.2007 (pp. 42-43 do PA), razão que não há que se falar em falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial. Contudo, analisando sua CTPS, há vínculo em indústria metalúrgica, passível de enquadramento por categoria profissional nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, possibilidade que sequer foi analisada pela autarquia ré. Ademais, apresentou recurso na seara administrativa em 17.09.2017 (comprovante de protocolo instrui a inicial) juntando documentos relativos a período especial bem como protestando para que o INSS oficiasse as empregadoras solicitando PPP, Laudos Técnicos, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e exames admissional, periódicos e demissional. Justificou que as diversas tentativas de obter tais documentos junto às empresas não restaram frutíferas, inclusive juntando ARs. e comprovantes de envio de e-mail. Protestou, também, pela revisão da decisão denegatória, com a consequente concessão da APOSENTADORIA – nos termos da Lei 8.213/1991 c.c artigo 56 do Decreto 3.048/1999 c.c artigos 234 e seguintes da IN 77/2015, como pagamento das parcelas devidas a título de APOSENTADORIA, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, com juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 175 do Decreto 3048/99. Esse recurso não foi julgado até o presente momento, razão que o autor não teve opção senão propor a presente ação. Alega, por fim, que é reconhecida pelo STJ a possibilidade de concessão de benefício previdenciário diverso daquele reclamado na inicial, desde que preenchidos seus requisitos legais, não se configurando, com isso, sentença ultra ou extra petita (AgRg no AREsp 155.067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012). Assim, não há que se dizer em ausência de requerimento administrativo, pois é hipótese de análise da concessão do benefício mais vantajoso ao autor.

Decisão Id. 9101821 considerando que a alegação da parte autora acerca da suposta e hipotética negativa do INSS sem a formulação de efetivo requerimento administrativo não pode ser considerada para caracterizar a existência de pretensão resistida, que autorizaria o início de um processo judicial.

Petição da parte autora juntando comprovante de protocolo de requerimento sem a indicação do número de benefício (Id. 9696563), após o que a parte autora foi novamente intimada para comprovar a formulação de novo requerimento administrativo com a indicação do número do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 9813789).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Em que pese devidamente intimada em duas ocasiões para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, quedou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização facultativa dos autos físicos n. 0007015-35.2004.4.03.6119, distribuindo-o sob outro número, bem como que o sistema para expedição de precatórios dos processos que tramitam no sistema PJe é diferente daquele utilizado nos processos que tramitam de forma física, **proceda a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios n. 20180016390 e 20180016392**, preenchidas no sistema Wemul.

Expeçam-se novas minutas através do sistema Precweb, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do precatório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003749-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA LIMA ALVES - ME, MARIA DE SOUZA LIMA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MARIA DE SOUZA LIMA ALVES ME** e **MARIA DE SOUZA LIMA ALVES**, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 54.398,77.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se carta precatória.

A exequente requereu a extinção do processo, noticiando o acordo entre as partes, nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 10719420).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Cobre-se o retorno da carta precatória 239/2018 (Id 8427005), independentemente de cumprimento, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INICIATIVA IMOBILIARIA LTDA - ME, ANDRE DONIZETE ALVES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA em face da UNIÃO, a fim de que seja declarada a inexistência de obrigação de contratação de responsável técnico farmacêutico para a filial situada em Guarulhos/SP.

O pedido de antecipação de tutela é para que a ré deixe de exigir comprovação de contratação de responsável técnico farmacêutico para a renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE e posterior renovação.

Sustenta a autora que se dedica ao Transporte Rodoviário de Cargas em geral e transporta medicamentos, sujeitando-se à autorização da ANVISA. Ressalta a exigência da ANVISA de manutenção de responsável técnico farmacêutico para a renovação de Autorização para Funcionamento de Empresa-AFE, em desacordo com as Leis nºs 5.991/73, 6.360/76 e 6.839/80 e com o Decreto Federal nº 80.77/13 e artigo 5º, incisos II, LIV e LV e artigo 170 da Constituição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 9738180, a parte autora trouxe documentos e requereu a emenda da petição inicial (ID 10455304).

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao feito nº 5006091-87.2018.403.6105, considerando-se que se trata de filial diversa.

No mais, recebo a emenda à inicial para excluir a União do polo passivo e incluir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA e o Município de Guarulhos, tendo em vista a alegação de que ambos exigem da parte autora a contratação de responsável técnico farmacêutico. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, está presente a probabilidade do direito, porquanto a Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998, referente ao Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia de produtos farmacêuticos, prevê a necessidade de farmacêutico responsável técnico devidamente inscrito no Conselho de Farmácia para a obtenção de autorização como distribuidor (ID 9358264), veja-se:

Art. 12 Para obter autorização como distribuidor o requerente deve satisfazer as seguintes condições:

I - dispor de locais, instalações e equipamentos adequados e suficientes de forma a assegurar uma boa conservação e distribuição dos produtos farmacêuticos;

II - dispor de pessoal qualificado;

III - dispor de plano de emergência que permita a execução efetiva de uma ação de retirada do mercado ordenada pelas autoridades competentes ou definida em cooperação com o fabricante do produto em questão, ou com o importador titular de registro do produto no País;

IV - dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

V - dispor de equipamentos de controle de temperatura e umidade, ou qualquer outro dispositivo necessário à boa conservação dos produtos, devidamente calibrados;

VI - dispor de meios e recursos informatizados para conservar a documentação, sob a forma de fatura de compra e venda, relacionada a qualquer transação de entrada e saída, que contenha no mínimo, as seguintes informações:

a) designação da nota fiscal;

b) data;

c) designação dos produtos farmacêuticos - nome genérico e/ou comercial;

d) número do lote;

e) quantidade recebida ou fornecida;

f) nome e endereço do fornecedor ou do destinatário, conforme o caso;

g) número da autorização de funcionamento e da licença estadual ou municipal, atualizada;

h) número da licença estadual/municipal, atualizada, do comprador.

VII - dispor de meios e recursos para manter a documentação referida no item anterior à disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção, durante um período de 5 (cinco) anos;

VIII - cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;

IX - cumprir as Boas Práticas de Distribuição constantes no anexo II deste regulamento.

Conforme contrato social (ID 9358258), cláusula segunda, "o ramo operacional da sociedade é: a) transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral; b) transporte rodoviário de produtos farmacêuticos e farmoquímicos (...)"

Assim, não há obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico em empresa que exerce atividade de transporte, a qual não se confunde com farmácia e drogarias, cuja obrigatoriedade da presença do profissional está disciplinada na Lei nº 5.991/73, entendimento estendido às distribuidoras.

Nesse sentido, trago as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". - De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a "exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas" (fls. 09). - A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia. - Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1925029 0049909-21.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão sub iudice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 3. Precedentes desse Tribunal. 4. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, acertadamente pontuou o Juízo a quo, no sentido de que a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (f. 33) enquadrou a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90. 5. Desnecessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade. 6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214509 0018576-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

No tocante ao risco de dano, assinalo o prejuízo à atividade empresarial pela exigência ora em apreço, tendo em vista a necessidade de renovação da autorização junto a ANVISA.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência** para determinar aos réus que se abstenham de exigir a comprovação de responsável técnico farmacêutico para conceder Autorização de Funcionamento de Empresa-AFE, bem como nas futuras renovações até a prolação de sentença.

Cite-se.

Comunique-se, juntando cópia desta decisão.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo nos termos supramencionados.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, conforme documento ID 9851602 – pág. 02, visto que a parte autora atualmente tem 48 anos de idade. Determino à Secretaria a retificação da autuação para retirada da informação de prioridade.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com a condenação do réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora que, em 23/01/14, época do requerimento administrativo, contava com 65 anos de idade, mas o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo. Aduz que seu grupo familiar é composto por 2 pessoas, sendo que seu esposo é aposentado por invalidez e recebe R\$ 1.301,00 de benefício.

Afirma que se encontra em situação de miserabilidade, fazendo jus à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e ao grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

- a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;
- b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, embora haja prova acerca do requisito etário, uma vez que a autora nasceu em 07/12/1947, restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada do ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que alega não possuir renda. Defiro também a tramitação prioritária do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO, A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, SP, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119
AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do infrutífero resultado na tentativa de acordo entre as partes, prossiga-se a presente demanda nos termos da decisão de ID 11181813.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, pois conforme o documento ID 11331237, auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda.

Ademais, considerando-se que o pedido liminar é para a imediata conclusão do processo administrativo e concessão do melhor benefício, retifique o impetrante o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

No mais, para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEdia CIRURGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **OMEGA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES EIRELI** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, a fim de obter a análise e julgamento em prazo razoável do requerimento apresentado à autoridade impetrada pugnando pela devolução da carga recebida no Brasil.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 10687812).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo, em síntese, que a solicitação de devolução da mercadoria ao exterior foi protocolizada em 28/06/2018 e gerou despacho de "não conhecimento", tendo em vista que após a devida intimação a impetrante não apresentou documentação comprovando os poderes de representação do signatário, embora alertada sobre o não conhecimento do pedido caso não atendida a solicitação. Ademais, sustentou que foi realizada de ofício a conferência física da carga, constatando-se que era totalmente diversa daquela descrita na fatura, indício da prática de crime contra a ordem tributária, resultando na aplicação da pena de perdimento das mercadorias (ID 10891733).

Instada a se manifestar a respeito, a impetrante informou que persistia o interesse processual.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de não deferimento do pedido de medida liminar.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, instada a apresentar documentação comprovando os poderes de representação do signatário, a impetrante ficou-se inerte resultando no não conhecimento do requerimento.

Nesse prisma, observa-se que a ausência de análise de seu requerimento decorreu de fato imputado a própria impetrante, tendo em vista o não atendimento da determinação da autoridade coatora.

Assim, não vislumbro omissão na análise do requerimento.

De outra parte, está ausente a relevância dos motivos alegados, pois as informações prestadas pela autoridade coatora indicam situação bem diversa da delineada na inicial, inclusive com apuração de eventual cometimento de crime contra a ordem tributária e aplicação de pena de perdimento das mercadorias.

Diante desse contexto, **INDEFIRO a liminar.**

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações complementares, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada, devendo a embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito respectivo e apresentar seu comprovante nos autos.

Com o recolhimento e sua comprovação, intime-se o perito para início dos trabalhos.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAAARA1 BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para que providencie o cumprimento da parte final da decisão de ID 10824091.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-14.2018.4.03.6119
AUTOR: DARCILO CATIVELLI
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da virtualização dos autos físicos e manifestação da parte contrária, nos termos da Resolução PRES 142/2017, determino a remessa do presente processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 11390627: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 11066623, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, porque não haveria complexidade suficiente na causa ou grande atuação dos advogados de modo a justificar a fixação dos honorários em 20% do valor da causa.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença explicitou o motivo pelo qual os honorários foram fixados em 20% do valor da causa. Acrescente-se apenas que a alegação de que “ninguém pode ser condenado a ônus sucumbenciais em uma lide apenas por cumprir a lei” não se aplica ao caso, uma vez que a sentença foi bastante clara ao demonstrar que a CEF, no caso, deixou de cumprir a lei sem qualquer justificativa plausível.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, que no fundo não explicitaram qualquer omissão ou contradição da sentença, mas mero inconformismo da parte, aplico à CEF multa no montante equivalente a 1% do valor da causa, com fundamento no disposto no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se, como já salientando na sentença anterior, que a atuação da CEF no presente caso – o que é corroborado pelos presentes embargos de declaração – demonstra tão somente o intuito de evitar fazer valer o direito reconhecido à autora, sem qualquer fundamento minimamente razoável.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 11390627: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 11066623, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, porque não haveria complexidade suficiente na causa ou grande atuação dos advogados de modo a justificar a fixação dos honorários em 20% do valor da causa.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença explicitou o motivo pelo qual os honorários foram fixados em 20% do valor da causa. Acrescente-se apenas que a alegação de que “ninguém pode ser condenado a ônus sucumbenciais em uma lide apenas por cumprir a lei” não se aplica ao caso, uma vez que a sentença foi bastante clara ao demonstrar que a CEF, no caso, deixou de cumprir a lei sem qualquer justificativa plausível.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, que no fundo não explicitaram qualquer omissão ou contradição da sentença, mas mero inconformismo da parte, aplico à CEF multa no montante equivalente a 1% do valor da causa, com fundamento no disposto no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se, como já salientando na sentença anterior, que a atuação da CEF no presente caso – o que é corroborado pelos presentes embargos de declaração – demonstra tão somente o intuito de evitar fazer valer o direito reconhecido à autora, sem qualquer fundamento minimamente razoável.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO PIGNATARI
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO INÁCIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/172.560.145-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 30.01.2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão dos últimos em comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 16/96).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 100/105).

O INSS apresentou contestação (fs. 106/131).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 133).

O autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fs. 135/136).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas e realização de depoimento pessoal da parte autora (fs. 140/150).

Juntados documentos pela parte autora (fs. 151/157).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 01.03.1980 a 14.07.1987, junto à empresa “ENGENHO VERMELHO”.

Antes de adentrar na análise da comprovação dos períodos de trabalho em si, ressalto não se tratar o presente caso de hipótese relacionada a segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar. A questão está adstrita à comprovação da condição do autor de **empregado rural**, se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao artigo 11, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)”

A comprovação de tempo de serviço deve ser feita na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...)

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº 8.213/91 delegou ao Decreto nº 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, e quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)”

Infere-se da regra acima que para fins de comprovação do tempo de serviço trabalhado deverá o segurado, ao menos, apresentar início de prova material, que, corroborado com a prova testemunhal, sirva para reconhecimento do tempo a ser averbado.

No caso concreto, compulsando a CTPS da parte autora, verifico que nela não está registrado o vínculo empregatício junto ao "ENGENHO VERMELHO", tendo, posteriormente, em audiência, a parte esclarecido que foi extraviada a CTPS que continha o respectivo registro. Tampouco existe registro no CNIS.

Para comprovar o referido vínculo empregatício, a título de início de prova material, foi acostada aos autos declaração contemporânea aos fatos, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá/PE (fl. 39). Da declaração consta pedido de demissão, solicitada pelo trabalhador, por meio do sindicato, havendo inclusive menção ao tempo de serviço prestado (07 anos e 05 meses).

Da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 40/42), consta data de admissão em 01/03/1980 e desligamento em 17/08/1987, junto ao empregador identificado apenas pelo CNPJ 15.061.00002.8-2.

Para corroborar as informações acima mencionadas, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao depoimento pessoal do autor.

A testemunha Severino Sebastião da Silva disse que trabalhou na empresa Engenho Vermelho de 1986 a 1993; que conheceu lá autor da ação; que eles trabalhavam no campo, cortando e limpando cana; que eles faziam o mesmo trabalho; que eles recebiam toda a semana pelo trabalho; que ele (testemunha), tinha registro em CTPS, mas a CTPS não estava com ele, estava com sua advogada; que o Engenho Vermelho fica em Glória de Goitá/PE; que o canalial lá é grande; que as pessoas que trabalhavam lá, também moravam lá; que se lembra do encarregado Zequinha e também do Sr. Zé Luiz; que se lembra do autor Severino; que se conheceram lá dentro; que o autor da ação se desligou do engenho antes; que ele deve ter saído uns dois ou três anos antes; que antes de sair de lá, todos os períodos de trabalho foram registrados em CTPS; que lembra que o Severino também era registrado; que quando chegou na empresa, o autor da ação já estava lá; que quem veio primeiro para Guarulhos/SP foi ele (testemunha).

A testemunha Antônio Heleno da Silva mencionou que trabalhou na empresa Engenho Vermelho de 1981 a 1987; que fazia todo o serviço rural; que era uma empresa mesmo, não era uma fazenda ou sítio; que o sindicato é em Glória de Goitá/PE; que ele (testemunha) conheceu Severino (autor da ação) lá na empresa; que quando ele (testemunha) chegou lá, em 1981, o autor da ação já estava lá; que saíram de lá na mesma época, em 1987; que recebiam toda a semana pelo trabalho; que o pagamento era em dinheiro; que ele (testemunha) tinha o registro em CTPS, mas a CTPS não estava com ele, estava com seu advogado; que a empresa ainda existe, mas o novo dono da empresa não fornece a documentação; que dentro do engenho tinha muitos moradores e que dentre essas pessoas, se recorda do Sr. José Natalício, "Zequinha de Biru", "Doca" Vieira e Argemiro; que todos que lá moravam, trabalhavam lá também, inclusive ele (testemunha) e seu pai; que Severino (autor da ação) trabalhou de 1980 a 1987; que ele (testemunha) já trabalhava lá; que quando ele (testemunha) chegou à empresa, Severino (autor da ação) comentou que já trabalhava lá há um ano.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na empresa Engenho Vermelho, no Município de Glória de Goitá/PE; que o trabalho era no campo; que o trabalho era cortar cana, limpar, capinar; que não se lembrava dos nomes dos vizinhos; que o nome do dono era Fernando Borges de Lima; que se lembrava do nome do encarregado, "João de Biru"; que entrou em 1980 e saiu em 1987; que tinha registro em CTPS; que lembra da testemunha Severino, eram colegas de serviço; que quando ele (testemunha) chegou lá, ele (autor da ação) já estava; que ele foi embora primeiro e ele (autor da ação) ficou lá; que quando o Antônio (testemunha) chegou, também já estava lá, mas não lembra quem saiu primeiro.

Cabe observar que, assim como ocorre com os vínculos empregatícios urbanos, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Tendo em vista o conjunto probatório produzido, está comprovado o vínculo empregatício de 01.03.1980 a 14.07.1987, junto à empresa "ENGENHO VERMELHO".

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 19.08.1991 a 06.07.1995, laborado na empresa “RADIADORES VISCONDE LTDA.” e de 06.09.1996 a 12.08.2014, laborado na empresa “SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A”.

a) De 19.08.1991 a 06.07.1995, laborado na empresa “RADIADORES VISCONDE LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (fl. 31), constando a função de “ajudante geral”.

No PPP de fls. 86 e 88 é feita a menção às atividades de “ajudante geral” e “ajudante de máquina III”.

Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº 53.831/1964, que era de 80 dB(A). Cabe asseverar, mais uma vez que, no que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade.

Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 19.08.1991 a 06.07.1995.

b) 06.09.1996 a 12.08.2014, laborado na empresa “SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A”: o vínculo está registrado na CTPS (fl. 31), constando a função de “ajudante geral”.

No PPP de fls. 59/62 é feita a menção às atividades de “ajudante geral” e “auxiliar de operação”.

Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de 06.09.1996 a 31.12.2009 e de 86,5 dB(A), de 01.01.2010 a 12.08.2014, sempre com o uso de EPI eficaz. Consta, ainda, exposição a calor de 26,7 IBTUG em todo o período, sem menção ao uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior a 90 dB(A), exigido pelo Decreto nº 2.172/1997, em vigor até 17/11/2003. A partir de 18/11/2003, esteve exposto a ruído superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, de 85 dB(A). Cabe asseverar, mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade. Toma-se, portanto, despicinda a apreciação dos demais fatores de risco (calor).

Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 06.09.1996 a 12.08.2014.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, 30.01.2015**, a parte autora contava com **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela:

Processo:	5004065-11.2017.403.6119								
Autor:	SEVERINO INACIO DA SILVA				Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/03/1980	14/07/1987	7	4	14	-	-	-
2		30/11/1987	31/12/1987	-	1	1	-	-	-
3		01/01/1988	20/03/1989	1	2	20	-	-	-
4		28/06/1989	21/01/1991	1	6	24	-	-	-
5	Esp	19/08/1991	06/07/1995	-	-	-	3	10	18
6	Esp	06/09/1996	12/08/2014	-	-	-	17	11	7
7				-	-	-	-	-	-
				9	13	59	20	21	25
Soma:				3.689			7.855		
Correspondente ao número de dias:				10	2	29	21	9	25

Tempo total :	1,40				30	6	17	10.997,000000		
Conversão:					40	9	16			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 30.01.2015**, uma vez que, conforme documentos juntados aos autos, a parte autora solicitou dilação de prazo para o cumprimento de exigência e não obteve resposta até a data em que ingressou com o presente feito (fs. 56/58).

9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade comum de **01.03.1980 a 14.07.1987**, junto à empresa “ENGENHO VERMELHO”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/172.560.145-9;

b) RECONHECER como especiais os períodos de **19.08.1991 a 06.07.1995**, laborado na empresa “RADIADORES VISCONDE LTDA.” e de **06.09.1996 a 12.08.2014**, laborado na empresa “SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo supramencionado;

c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.01.2015 (DER/DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER), observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SEVERINO INÁCIO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/172.560.145-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30.01.2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Cuida-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança), proposto pela CEF contra Carinho Baby Enxovais EIRELI, com a finalidade de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 52.059,76, em virtude do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas (número de limite 0000152319).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 8876881).

A carta de citação da requerida foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 10820280).

Intimada a apresentar novo endereço da requerida (ID 10820586), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10820586 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-02.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEX CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança), proposto pela CEF contra Alex Cardoso da Silva, com a finalidade de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 54.780,64, em virtude da contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa (conta corrente n.º 20983, agência 4778, faturas com vencimento em 23/11/2017).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 8876331).

A carta de citação da requerida foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 10820894).

Intimada a apresentar novo endereço do requerido (ID 10821154), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10820586 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5002322-63.2017.4.03.6119, opostos por Fey Indústria e Comércio Ltda., Edmundo Fey, Renati Fey e Renato Fey contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) a pessoa jurídica devedora encontra-se em recuperação judicial, motivo pelo qual a execução não poderia prosseguir, nem mesmo contra as pessoas físicas. A recuperação judicial implica a novação da dívida, não se justificando a execução individual contra os avalistas;
- ii) a petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado, em desconformidade com o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil brasileiro, nem com prova de constituição dos devedores em mora;
- iii) o valor executado não corresponderia ao realmente devido, pois não seria possível verificar-se o valor originário da dívida e teria ocorrido "aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação". Em especial, a Tarifa de Abertura de Crédito ("TAC") seria indevida;
- iv) no caso de vencimento antecipado, deveria haver expurgo dos juros fixados para pagamento futuro; e
- v) o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, acarretando a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 3305400).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 3535756), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Preliminarmente, alegou que a execução deve prosseguir independentemente do curso da recuperação judicial.

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 9034868).

Os autores pleitearam a produção de perícia contábil e que a CEF fosse intimada para apresentar documentos (ID 9116451). Apresentou, ainda, réplica (ID 9116463), rebatendo os argumentos da CEF e reiterando os termos da petição inicial.

Foi determinada a regularização da representação processual dos embargantes (ID 9929714), o que foi efetuado (ID 10506712).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

A prova pericial contábil requerida demonstra-se desnecessária, uma vez que as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Ademais, os documentos juntados pela CEF nos autos da execução e trazidos pelos embargantes com a petição inicial do presente feito são suficientes para o deslinde do mérito – da forma que foi delimitado pela descrição das causas de pedir próxima e remota na petição inicial –, não sendo necessária a intimação das partes para que juntem quaisquer outros documentos.

A primeira questão a ser verificada diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução, em virtude do deferimento da recuperação extrajudicial da pessoa jurídica devedora. Nesse contexto, deve-se notar que, nos autos da execução, foi proferida a seguinte decisão:

"A CEF informa que a pessoa jurídica FEY - Indústria e Comércio Ltda. teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em juízo, mas requer o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores solidários, que não seriam alcançados pela medida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a recuperação judicial do devedor empresário não beneficia os demais devedores solidários ou coobrigados em geral, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n.º 581 dessa mesma Corte.

Assim, a execução deve prosseguir contra os coobrigados Renato Fey, Renati Fey e Edmundo Fey. (...) (ID 5109844)".

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo com a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, o feito deve prosseguir em face dos demais coobrigados. Não há qualquer elemento peculiar no presente caso que afaste a aplicação do mencionado precedente qualificado. Aliás, note-se que, nos termos da já mencionada decisão, foi determinado o prosseguimento da execução tão somente em face das pessoas físicas.

Quanto às demais alegações, os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Note-se que os ora embargantes juntaram aos presentes autos o demonstrativo de débito atualizado apresentado pela CEF com a petição inicial do processo de execução (ID 2651675). Esse demonstrativo explicita de forma clara e compreensível o valor principal do débito existente (R\$ 1.399.523,18) e os juros incidentes calculados até 07/07/2017 (R\$ 104.322,79), atingindo o montante total de R\$ 1.503.845,97.

Note-se que a dívida em questão advém de cédulas de crédito bancário relativas a repasse de empréstimo do BNDES (IDs 2651718, 2651733, 2651745, 2651753, 2651764 e 2651790), no valor originário de R\$ 1.480.000,00.

Tendo em vista que o valor principal cobrado é inferior àquele contratado, nota-se que a CEF amortizou os valores pagos pelos devedores – apesar de na petição inicial dos presentes embargos não ter sido alegado qualquer pagamento específico.

Em suma, não procede a alegação de que a petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado.

No que diz respeito à constituição dos devedores em mora, o Código Civil assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Adota-se, assim, a regra do *dies interpellat pro homine* – ou seja, nas obrigações líquidas, não efetuado o pagamento na data aprazada, o devedor está automaticamente constituído em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte do credor. Note-se que as cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes nada dispuseram acerca do tema, motivo pelo qual a disposição legal deve reger a relação.

Quanto às alegações de que teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”, a petição dos embargos não demonstrou de forma clara e específica qual seriam esse aumento substancial e de que modo ele estaria em desacordo com as normas do contrato ou da lei. Assim, a alegação não pode ser conhecida. De qualquer modo, não se pode deixar de notar que os juros cobrados até o momento da propositura da demanda não se demonstram excessivos, uma vez que eles representam apenas 6,94% do valor total da dívida, segundo o demonstrativo já mencionado.

Por outro lado, a Cláusula 10 da cédula de crédito bancário constante do ID 2651753 (fl. 6) possui a seguinte redação:

10. Tarifas

10.1 Tarifa de Contratação: cobrada de acordo com a Tabela de Tarifas, vigente na data da contratação, cobrada integralmente no ato da liberação da 1ª parcela.

10.2 A Tarifa de Registro de Gravame é devida nas operações garantidas por alienação fiduciária de veículos nos estados que utilizam o Sistema Nacional de Gravames (SNG) no valor de R\$ ____ (____).

10.2.1 A CAIXA fica autorizada a efetuar o débito dos valores das tarifas retro mencionadas, na Conta Corrente de Livre movimentação indicada no item 4.1, cujo(s) valor(es) totaliza(m) R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Acerca das tarifas bancárias, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

A Tarifa de Contratação, mencionada no item 10.1 da mencionada cédula, equivale à TAC, uma vez que não há demonstração nos autos de que ela tenha sido cobrada tão somente no início do relacionamento das partes para os fins mencionados no acórdão cuja ementa foi transcrita. Assim, tendo o contrato sido celebrado em 06/10/2015 (ID 2651790, fl. 6), essa tarifa era indevida.

Ademais, a Resolução CMN n.º 3.919/2010 não prevê, na lista das tarifas possíveis, aquela para remunerar o registro do gravame – até porque esse registro é feito no interesse exclusivo do credor e não pode ser o devedor instado a arcar com o respectivo custo. Portanto, também essa tarifa era indevida.

Nesse contexto, o valor de R\$ 2.200,00, mencionado no item 10.2.1 da cédula em questão, deve ser abatido da dívida.

Por fim, note-se que não procede o pedido para que, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, sejam os juros fixados para pagamento futuro. Isso porque, nos contratos de mútuo bancário com aplicação de juros e correção monetária posterior sobre o valor emprestado – como é o presente – não há juros embutidos. Estes são mensalmente acrescidos ao valor da dívida. O pedido em tela somente faria sentido se o valor das prestações fosse fixo, não corrigido, pois aí sim os juros teriam sido antecipadamente incluídos no valor devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão, do valor executado, do montante de R\$ 2.200,00 referente às tarifas indevidas, devidamente atualizado pelos mesmos critérios aplicados à dívida em execução.

Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5002322-63.2017.4.03.6119, opostos por Fey Indústria e Comércio Ltda., Edmundo Fey, Renati Fey e Renato Fey contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) a pessoa jurídica devedora encontra-se em recuperação judicial, motivo pelo qual a execução não poderia prosseguir, nem mesmo contra as pessoas físicas. A recuperação judicial implica a novação da dívida, não se justificando a execução individual contra os avalistas;
- ii) a petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado, em desconformidade com o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil brasileiro, nem com prova de constituição dos devedores em mora;
- iii) o valor executado não corresponderia ao realmente devido, pois não seria possível verificar-se o valor originário da dívida e teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”. Em especial, a Tarifa de Abertura de Crédito (“TAC”) seria indevida;
- iv) no caso de vencimento antecipado, deveria haver expurgo dos juros fixados para pagamento futuro; e
- v) o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, acarretando a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 3305400).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 3535756), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Preliminarmente, alegou que a execução deve prosseguir independentemente do curso da recuperação judicial.

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 9034868).

Os autores pleitearam a produção de perícia contábil e que a CEF fosse intimada para apresentar documentos (ID 9116451). Apresentou, ainda, réplica (ID 9116463), rebatendo os argumentos da CEF e reiterando os termos da petição inicial.

Foi determinada a regularização da representação processual dos embargantes (ID 9929714), o que foi efetuado (ID 10506712).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que o embargante não se insurge contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas, contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental.

A prova pericial contábil requerida demonstra-se desnecessária, uma vez que as alegações dos embargantes não contestam de modo preciso e direto os cálculos realizados pela CEF. Seu inconformismo limita-se, no que ultrapassa as alegações mais genéricas, à prova legalidade das cláusulas contratuais e ao prosseguimento da execução – matéria essa objeto de prova documental.

Ademais, os documentos juntados pela CEF nos autos da execução e trazidos pelos embargantes com a petição inicial do presente feito são suficientes para o deslinde do mérito – da forma que foi delimitado pela descrição das causas de pedir próxima e remota na petição inicial –, não sendo necessária a intimação das partes para que juntem quaisquer outros documentos.

A primeira questão a ser verificada diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução, em virtude do deferimento da recuperação extrajudicial da pessoa jurídica devedora. Nesse contexto, deve-se notar que, nos autos da execução, foi proferida a seguinte decisão:

"A CEF informa que a pessoa jurídica FEY - Indústria e Comércio Ltda. teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em juízo, mas requer o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores solidários, que não seriam alcançados pela medida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a recuperação judicial do devedor empresário não beneficia os demais devedores solidários ou coobrigados em geral, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n.º 581 dessa mesma Corte.

Assim, a execução deve prosseguir contra os coobrigados Renato Fey, Renati Fey e Edmundo Fey. (...) (ID 5109844)".

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo com a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, o feito deve prosseguir em face dos demais coobrigados. Não há qualquer elemento peculiar no presente caso que afaste a aplicação do mencionado precedente qualificado. Aliás, note-se que, nos termos da já mencionada decisão, foi determinado o prosseguimento da execução tão somente em face das pessoas físicas.

Quanto às demais alegações, os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Note-se que os ora embargantes juntaram aos presentes autos o demonstrativo de débito atualizado apresentado pela CEF com a petição inicial do processo de execução (ID 2651675). Esse demonstrativo explicita de forma clara e compreensível o valor principal do débito existente (R\$ 1.399.523,18) e os juros incidentes calculados até 07/07/2017 (R\$ 104.322,79), atingindo o montante total de R\$ 1.503.845,97.

Note-se que a dívida em questão advém de cédulas de crédito bancário relativas a repasse de empréstimo do BNDES (IDs 2651718, 2651733, 2651745, 2651753, 2651764 e 2651790), no valor originário de R\$ 1.480.000,00.

Tendo em vista que o valor principal cobrado é inferior àquele contratado, nota-se que a CEF amortizou os valores pagos pelos devedores – apesar de na petição inicial dos presentes embargos não ter sido alegado qualquer pagamento específico.

Em suma, não procede a alegação de que a petição inicial do processo de execução não teria sido instruída com demonstrativo de débito atualizado.

No que diz respeito à constituição dos devedores em mora, o Código Civil assim dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Adota-se, assim, a regra do *dies interpellat pro homine* – ou seja, nas obrigações líquidas, não efetuado o pagamento na data aprazada, o devedor está automaticamente constituído em mora, não havendo necessidade de qualquer outra providência por parte do credor. Note-se que as cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes nada dispuseram acerca do tema, motivo pelo qual a disposição legal deve reger a relação.

Quanto às alegações de que teria ocorrido “aumento substancial da dívida e taxa ilegal de contratação”, a petição dos embargos não demonstrou de forma clara e específica qual seriam esse aumento substancial e de que modo ele estaria em desacordo com as normas do contrato ou da lei. Assim, a alegação não pode ser conhecida. De qualquer modo, não se pode deixar de notar que os juros cobrados até o momento da propositura da demanda não se demonstram excessivos, uma vez que eles representam apenas 6,94% do valor total da dívida, segundo o demonstrativo já mencionado.

Por outro lado, a Cláusula 10 da cédula de crédito bancário constante do ID 2651753 (fl. 6) possui a seguinte redação:

10. Tarifas

10.1 Tarifa de Contratação: cobrada de acordo com a Tabela de Tarifas, vigente na data da contratação, cobrada integralmente no ato da liberação da 1ª parcela.

10.2 A Tarifa de Registro de Gravame é devida nas operações garantidas por alienação fiduciária de veículos nos estados que utilizam o Sistema Nacional de Gravames (SNG) no valor de R\$ ____ (____).

10.2.1 A CAIXA fica autorizada a efetuar o débito dos valores das tarifas retro mencionadas, na Conta Corrente de Livre movimentação indicada no item 4.1, cujo(s) valor(es) totaliza(m) R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Acerca das tarifas bancárias, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

A Tarifa de Contratação, mencionada no item 10.1 da mencionada cédula, equivale à TAC, uma vez que não há demonstração nos autos de que ela tenha sido cobrada tão somente no início do relacionamento das partes para os fins mencionados no acórdão cuja ementa foi transcrita. Assim, tendo o contrato sido celebrado em 06/10/2015 (ID 2651790, fl. 6), essa tarifa era indevida.

Ademais, a Resolução CMN n.º 3.919/2010 não prevê, na lista das tarifas possíveis, aquela para remunerar o registro do gravame – até porque esse registro é feito no interesse exclusivo do credor e não pode ser o devedor instado a arcar com o respectivo custo. Portanto, também essa tarifa era indevida.

Nesse contexto, o valor de R\$ 2.200,00, mencionado no item 10.2.1 da cédula em questão, deve ser abatido da dívida.

Por fim, note-se que não procede o pedido para que, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, sejam os juros fixados para pagamento futuro. Isso porque, nos contratos de mútuo bancário com aplicação de juros e correção monetária posterior sobre o valor emprestado – como é o presente – não há juros embutidos. Estes são mensalmente acrescidos ao valor da dívida. O pedido em tela somente faria sentido se o valor das prestações fosse fixo, não corrigido, pois aí sim os juros teriam sido antecipadamente incluídos no valor devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar a exclusão, do valor executado, do montante de R\$ 2.200,00 referente às tarifas indevidas, devidamente atualizado pelos mesmos critérios aplicados à dívida em execução.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JULIO ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/179.511.823-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 23.05.2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculo especial trabalhado e descrito na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 19/148).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 152/156).

O INSS apresentou contestação (fls. 157/164).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 166).

O autor apresentou réplica à contestação e não manifestou qualquer interesse na produção de provas (fls. 167/169).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrojada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Mn. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **25/02/1991 a 09/05/2017**, laborado na "PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS".

Referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 124) e em CTPS (fl. 74), constando a função de "profissional III – nível A (tapeceiro veículos)".

No PPP de fls. 130/131 é feita a menção às atividades de "tapeceiro de veículos" e "agente de manutenção de motores", constando que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso de EPI eficaz.

Do campo destinado à profissiografia extrai-se o que segue: "Analisar o veículo a ser reparado, realizar serviços de desmonte, reparos, costuras, acabamentos, substituição, colagem, soldas e montagem de bancos, forros laterais, teto, carpetes e tapetes, higienização, desmonte e montagem de fechaduras, painéis, vidros, borrachas, para-brisas, travas e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, relacionadas ao seu campo de atuação".

Malgrado o PPP aponte para a exposição da parte autora a agentes químicos "hidrocarbonetos aromáticos", o que se verifica é que o desempenho das funções de "tapeceiro de veículos" e "agente de manutenção de motores" não exige o contato habitual e permanente com o referido agente nocivo.

Ademais, a menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sem maiores contornos, não revela o desempenho de atividade especial, sobretudo, consideradas as atividades em questão, as quais, por si só, não implicam em contato do autor com o indigitado agente agressivo.

Cumpr salientar que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não tendo sido demonstrado o direito alegado, é de rigor a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

2. Condeno a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, *arquivem-se os autos*, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO DIAS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.897.900-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 12.06.2017, mediante o reconhecimento judicial de atividade rural, conforme descrito na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 11/43).

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 47/49).

O INSS apresentou contestação e requereu a realização do depoimento pessoal da parte autora (fs. 50/59).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (fs. 60/62).

Deferido o pedido de produção da prova oral para fins de comprovação do período laboral rural (fl. 63).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas e realização de depoimento pessoal da parte autora (fs. 66/76).

Juntados documentos pela parte autora (fs. 151/157).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 22.10.1980 a 30.06.1985, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- 1- Certidão fornecida pela Junta do Serviço Militar - Forças Armadas Militares do Brasil, onde consta como profissão a de agricultor, com data de emissão em 01/07/1982 (fls. 22/23);
- 2- Escritura de doação de imóvel rural de propriedade de seu avô, Sr. João de Deus Rosa, datada de 22/10/1980 (fls. 24/26);
- 3- Guia de Informação de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) que informa as condições do imóvel rural, bem como a doação do imóvel ao requerente e seus irmãos, datada de 20/10/1980 (fls. 27/28);
- 4- Guia de recolhimento de ITR (Imposto territorial Rural) relativa ao ano de 1991 (fl. 29);
- 5- Declarações de três testemunhas, informando a condição de produtor rural do requerente (fls. 30/32);
- 6- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mendes Pimentel e São Felix de Minas, que atesta a profissão de lavrador do requerente (fl. 34).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou o que segue: *“Eu nasci na roça; desde muito pequeno já trabalhava na roça; hoje a cidade em que nasci se chama São Felix de Minas; à época chamava-se Distrito de Mendes Pimentel, tendo deixado de ser distrito para se tornar cidade; permaneci lá até 1985; tinha de 20 para 21 anos; de lá, fui para Niterói, Rio de Janeiro, quando entrei numa empresa em que permaneci por trinta anos; morava com meus pais; éramos 10 irmãos, sou o penúltimo; minha mãe morreu, eu tinha dois anos de idade; fui criado por meu pai e minhas irmãs mais velhas; todos trabalhavam no campo até 18 para 20 anos, quando fomos embora para a cidade; eu plantava tudo para sobreviver, arroz, mandioca, milho, café, feijão; a maior parte era para consumo próprio; às vezes era para vender, para comprar remédios; alho plantávamos para vender; meu pai também trabalhava no campo; a terra era dos meus avós, João e Rainunda; estudei precariamente; estudava de manhã até 11h, depois fomos trabalhar na roça, até uma certa idade; depois fomos estudar a noite para poder trabalhar o dia todo; todos os dias; trabalhei desde criança na roça, mas, com mais compromisso, depois de 15 anos; vim a casar aqui em Guarulhos – São Paulo; morávamos no sítio e a escola era no centro; fomos para as fazendas vizinhas colher também, para ganhar mais alguma coisa; trabalhávamos na nossa para sobreviver e nas outras para ganhar além daquilo; nas épocas de colheita ajudávamos em outras fazendas, mas não lembro o nome de nenhuma; parte das terras ainda é de minha família, de alguns tios; lá só permaneceu uma irmã minha.”*

A testemunha **Altamir Gomes dos Santos** disse que: *“Conheço o autor de São Felix, em Minas Gerais; hoje eu tenho 52 anos de idade; lá em São Felix ele morava em uma espécie de sítio, numa casa no meio do mato; eu também morava numa casa em um sítio; cheguei a ir à casa dele; ele morava com os pais e os irmãos; não lembro quantos irmãos ele tinha; isso foi mais ou menos entre 1980-1985; nessa época nós tínhamos convívio; eu tinha uns 15 anos de idade; estudávamos na mesma escola, mas em salas diferentes; ele frequentava de manhã, depois passou para a noite; eu trabalhava no campo desde criança, comecei com sete anos; eu trabalhava em outras terras, para o João Rosa, João Virgílio; desde criança via o autor trabalhando; chegamos a trabalhar no mesmo sítio; o que plantávamos era pra consumo próprio e para venda; mas não lembro para quem era a produção; eu saí de lá em 1985, para Ipatinga; saí de lá com uns 18 anos de idade; eu saí de São Felix primeiro, o João ficou; só voltei a ter contato com ele depois de muito tempo; não lembro onde ele casou; ele trabalhava para a família e para a fazenda também; nós plantávamos arroz, feijão, café, milho; ele plantava o mesmo segmento; acho que a família dele ainda tem terras lá, mas não lembro o nome de ninguém”*.

A testemunha **João Adão da Silva**: *“Conheço o autor de São Felix de Minas; a gente trabalhava junto na roça; depois a gentes estudava no outro período; eu comecei a trabalhar na roça de 13 para 15 anos; eu vivia com meus pais; para nos sustentarmos, trabalhávamos na roça; eu tinha um irmão, que também trabalhava no campo; perdi muito cedo meu pai; minha mãe também trabalhava no campo; meu sítio ficava perto do sítio do autor, ficava na mesma região, seria de 10-20 minutos andando; nós plantávamos arroz, feijão, café, milho, alho; o João plantava a mesma coisa; nós trabalhávamos por dia, era a “diária”, chegava no final do dia e recebia; nós não tínhamos terra, trabalhávamos como diaristas para os outros; lembro da fazenda do João Rosa; estudávamos na mesma escola, nos mesmos horários; estudávamos meio período, de manhã e trabalhávamos à tarde; depois passamos a trabalhar o dia todo e estudar a noite; também a pé para a escola, uns vinte minutos; o João era da minha turma; lembro que o João morava com os pais e vários irmãos; a gente convivia, ele era o mais novo; eu ia prestar serviço para outras fazendas, o João também; eu morei em São Felix até meus 25 anos de idade; eu saí em 1985; eu fui para Ipatinga; o João não lembro quando saiu; eu cheguei a ir na terra dele.”*

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, diversamente ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

Nesse diapasão, reputo que a certidão fornecida pela Junta do Serviço Militar - Forças Armadas Militares do Brasil, onde consta como sua profissão a de agricultor, a escritura de doação de imóvel rural de propriedade de seu avô, Sr. João de Deus Rosa e a Guia de Informação de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) que (fls. 22/23, 24/26 e 27/28), são suficientes para demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural nos anos de 1980 a 1982, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas. Em virtude da oitiva das testemunhas, também é possível estender o período rural para o ano de 1985.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mendes Pimentel e São Felix de Minas, subscrita por seu representante, expedida no ano de 2017, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 22.10.1980 a 30.06.1985, em terra localizada em São Felix de Minas, Estado de Minas Gerais (fl. 34), não pode ser considerada, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A Guia de recolhimento de ITR (Imposto territorial Rural) relativa ao ano de 1991 também não é contemporânea aos fatos que se pretende alegar.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DE APELO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA, E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria iniciado seu ciclo laborativo em 27/11/1972, em áreas de lavoura, em regime de economia familiar, na “Fazenda Centenário”, situada no Município de Iacri/SP, assim permanecendo até 01/01/1986. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 02/10/2001 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 até tempos hodiernos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/2008 (sob NB 145.810.603-6). (...) 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 8 - No intuito de comprovar sua faina campesina de outrora, o autor apresentou cópias de certidões de nascimento de sua prole, datadas de 02/09/1975 e 21/02/1981, com anotações da profissão paterna como “lavrador”. Cabe destacar que o documento referente ao imóvel “Fazenda Centenário”, localizado em Iacri/SP - em nome de terceiros, reconhecidamente parte alheia aos autos - nada comprova, sendo a existência daquela gleba rural, sendo, portanto, considerado improveitável à conferência da remota profissão do autor. 9 - A documentação descrita inicialmente no parágrafo anterior é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a ser corroborado por idônea e segura prova testemunhal. (...) 11 - A prova oral, apresentada de modo firme e seguro, não destoa do conteúdo documental, possibilitando, assim, ampliar-se a eficácia probatória deste, reconhecendo-se o trabalho campesino no período correspondente a 27/11/1972 até 01/01/1986, nos moldes idênticos àqueles já alinhavados na r. sentença. (...) 24 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 27 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida, e recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, Ap 00405273320094039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

Consoante se observa, a prova documental apresentada, em conjunto com a prova oral produzida, é apta para a caracterização da atividade rural desempenhada pela parte autora nos anos de 1980 a 1985. Logo, deve ser reconhecido o período de atividade rural de 22.10.1980 a 30.06.1985.

2. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como rural, tem-se que, na **DER do benefício, em 12.06.2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segue tabela abaixo:

Processo:	5004720-80.2017.403.6119										
Autor:	JOÃO DIAS DOS SANTOS							Sexo (m/f): m			
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Rural	22/10/1980	30/06/1985	4	8	9	-	-	-	-	
2	Veloso	02/09/1985	27/02/1988	2	5	26	-	-	-	-	
3	Valadares	01/03/1988	09/03/2011	23	-	9	-	-	-	-	
4	Valadares	10/10/2011	12/06/2017	5	8	3	-	-	-	-	
5				-	-	-	-	-	-	-	
6				-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				34	21	47	0	0	0	0	
				12.917							
Correspondente ao número de dias:				35	10	17	0	0	0	0	
Tempo total:				1,40	0	0	0	0,000000			
Conversão:				35	10	17					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 12.06.2017**.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade rural de **22.10.1980 a 30.06.1985**, em regime de economia familiar, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/183.897.900-7.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.10.2017 (DER/DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO DIAS DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/183.897.900-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24.10.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança) movido pela CEF em face de Lourival Cassimiro Triunfo. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito e cheque especial. Alega que diversos débitos do requerido não foram pagos, conforme extratos que anexa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 9829426), o requerido compareceu à audiência de conciliação designada (ID 10533849), a qual foi infrutífera, mas não apresentou contestação (ID 11420105).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, referente à conta corrente n.º 44335, mantida na agência 0250 (ID 6714682). Apresentou, ainda, as cláusulas gerais aplicáveis ao cheque especial (Cheque Azul CAIXA) (ID 6714683); ao Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (ID 6714684); e ao Contrato de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito (ID 6714685).

Também foram apresentados extratos de movimentação de conta corrente (IDs 6714686 a 6714697), que demonstram, inclusive a contratação de diversos créditos diretos ao consumidor (CDCs). Foranjuntadas, ainda, cópias das faturas do cartão de crédito final 1537 com vencimento em 20/06/2017, 20/05/2017 e 20/04/2017 (ID 6714699).

Apresentaram-se, ainda, demonstrativos de débito com a evolução da dívida (IDs 6716101 a 6716110), inclusive quanto ao cartão de crédito (ID 6716111), dando conta de que o montante atualizado das dívidas somadas tinha atingido R\$ 52.220,34.

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 52.220,34, corrigidos na forma prevista em contrato.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 994 pelo E. STJ.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para apresentação de documentos e juntada do rol de testemunhas.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10930

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau informa às partes que os trabalhos periciais designados para o dia 20 de novembro de 2018, às das 14h30min, a partir do imóvel do primeiro autor (Amilton Rangel), situado à Avenida Professor Carlos Ferreira de Moraes, 340, Núcleo I, Bariri (SP), foram redesignados para o dia 21 de novembro de 2018, às 14h30min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: HELENA CORREA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PRADO - SP339591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por HELENA CORREA VIEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jauá, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10932

MONITORIA

0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Em atenção a petição de fl.114, fixo os honorários do advogado nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivar-se o feito observadas as formalidades pertinentes.

MONITORIA

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Ciência ao réu acerca do desarquivamento dos autos.

Deixo-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local.

Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001896-1) - SILVIA ANTONIA CREDENDIO ME(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEICAO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-94.2009.403.6117 (2009.61.17.000139-1) - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES X JULIANA MIQUELIN FERNANDES X FABIANO MIQUELIN FERNANDES X GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002089-0) - JOSE GERALDO DIAS X NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente Nº 10933

EXECUCAO FISCAL

0001864-60.2005.403.6117 (2005.61.17.001864-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

DESPACHO DE F. 148:

Considerando-se o bloqueio Bacenjud de f. 132, no importe de R\$ 1.725,62, e a intenção de quitação expressada pelo executado à f. 146, determino a intimação do exequente para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor, a título de pagamento. Deverá o exequente, ainda, informar o valor atualizado do débito. Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Expediente Nº 10931

EXECUCAO DA PENA

0000197-82.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Haja vista que o condenado DENILSON APARECIDO LORENZETTI, brasileiro, RG nº 20.745.963, inscrito no CPF sob nº 190.999.118-07, tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, determino que sua pena, decorrente da condenação na ação penal nº 0000243-47.2013.403.6117, seja cumprida integralmente perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP.

Dê-se baixa na presente execução penal e a encaminhe àquele Juízo para o cumprimento da pena e a respectiva fiscalização.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000201-22.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 765/2018-SC) o CUMPRIMENTO e FISCALIZAÇÃO da pena a ser cumprida pela condenada MARCELA DOS SANTOS E SILVA, brasileira, RG nº 42.899.681-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 321.503.518-97, nascida aos 31/07/1983, natural de Araraquara/SP, filha de Marcelo dos Santos e Silva e Neli dos Santos e Silva, residente na Avenida Francisco Mauro, nº 47, Jardim Botânico, Araraquara/SP, decorrente da condenação do bojo dos autos da ação penal nº 0000714-92.2015.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 765/2018-SC, aguardando-se seu integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000226-35.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA)

Vistos.

DESIGNO o dia 08/11/2018, às 17h15 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000054-98.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 794/2018-SC) o condenado OSÉ SANTOS DA SILVA, brasileiro, RG nº 52.744.582/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 566.612.155-34, nascido aos 18/07/1968, filho de Rafael Eufrazio da Silva e Maria de Lourdes de Jesus Santos, residente na Rua Fortunato Belotto, nº 365, Jd. Cila Baub, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, para iniciar o cumprimento da pena.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 794/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000227-20.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos.

DESIGNO o dia 08/11/2018, às 17h00 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000345-64.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 799/2018-SC) o condenado VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, brasileiro, RG nº 41.357.260-2, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, filho de Valdir Barbosa de Lima e Marli Alves de Lima, nascido aos 20/03/1988, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jardim Parati, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 799/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000228-05.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.

DESIGNO o dia 24/10/2018, às 15h15 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000190-95.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 800/2018-SC) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 297.633.858-22, filho de Tereza Hygino, nascido aos 16/07/1981, residente na José Padrão de Almeida Prado, nº 458, Jd. Padre Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 800/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000249-78.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Haja vista que o réu BRUNO RAFAEL ROSA dará início ao cumprimento provisório da pena aplicada, ainda pendente de trânsito em julgado, determino a integral digitalização desta execução penal, com sua consequente remessa ao DEECRIM BAURU, ou outro Juízo de execução criminal competente para fiscalização.

Observo que o mandado de prisão preventiva decorrente de decisão condenatória foi expedido e comunicada à Penitenciária de Iaras/SP, onde o réu se encontra recolhido, a fim de instruir o cumprimento provisório da pena perante aquele estabelecimento prisional.

Comprovado o recebimento no Juízo de execução criminal, determino a baixa destes autos no sistema processual INCOMPETENCIA OUTROS JULZOS, a fim de evitar apontamentos em duplicidade de seus registros.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos.

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO acerca da certidão de fl. 449, apresentando expressa recusa do acusado em caso de não oferecimento de recurso de apelação.

Com a manifestação, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI X JOSE HENRIQUE CASALE JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos.

Diante da juntada da petição de fls. 657/659, observo que a defesa dos réus regularizou seu mandato, com a procuração ad juditá dos réus JOSÉ HENRIQUE CASALE e JOSÉ HENRIQUE CASALE JUNIOR. Considero, portanto, encerrado o trabalho da defensora dativa nomeada à fl. 607, Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP 292.831, a quem arbitro os honorários advocatícios no mínimo previstos na Resolução nº 305/2014 - CJF. Providencie a Secretaria a expedição dos honorários.

No mais, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 784/2018-SC) as testemunhas arroladas na defesa, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2018, às 14h00, para prestarem seus depoimentos:

- a) ALVARO COSTA CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF nº 015.515.558-08, residente na Rua 27 de Agosto, nº 228, Centro, Mineiros do Tietê/SP;
- b) LUIZ EDUARDO BELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 451.617.918-02, residente na Rua Amália Santesso Rampazo, nº 161, Jardim Europa, Mineiros do Tietê/SP;
- c) LUIZ CARLOS BELO, brasileiro, inscrito no CPF nº 405.507.048-91, residente na Rua Amália Santesso, nº 161, Jardim Europa, Mineiros do Tietê/SP;
- d) HUGO NASCIMENTO DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF nº 397.871.768-23, residente na Rua Osvaldo Bruno Jaqueta, nº 50, Jardim Olímpia, Jaú/SP;
- e) MARCELO ROMA CORTEZE, brasileiro, inscrito no CPF nº 390.953.858-41, residente na Rua Comendador Luiz Pavaneli, nº 98, Jardim Estádio, Jaú/SP;
- f) SAMIR CAMPOS GOMES, brasileiro, inscrito no CPF nº 353.206.848-60, residente na Rua São Joaquim, nº 167, Vila Industrial, Jaú/SP; e,
- g) TIAGO STORION DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 325.610.298-80, residente na Rua Alfredo Leitão, nº 462, Centro, Jaú/SP.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Cascavel/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 785/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na defesa, qual seja, o Sr. WAGNER DEAGOSTINI DA ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF nº 048.617.049-79, residente na Rua Presidente Costa e Silva, nº 1486, apto. 12, Cascavel/PR, cujo depoimento deverá ser prestado por videoconferência, no dia 08/11/2018, no melhor horário a ser ajustado com aquela Subseção Judiciária.

Advertam-se as testemunhas que a ausência sem justificativa ensejará sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 784/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 785/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 502, determino SOLICITE-SE a devolução da carta precatória distribuída perante a Comarca de Dois Córregos/SP, sem cumprimento.

Em seguida, diante da data de distribuição da presente ação penal, DESIGNO o dia 22/11/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 792/2018-SC) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, ALAN VITOR LUIZ, RG nº 47.104.376/SSP/SP, nascido aos 05/09/1990, inscrito no CPF nº 364.653.938-08, residente na Rua Botafogo, nº 64, Vila Coradi, Dois Córregos/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal.

INTIMEM-SE ainda, os réus, abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, para serem interrogados, quais sejam:

- 1) JAMES ENDRIGO CORADI, brasileiro, RG nº 26.243.705-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 266.338.618-93, nascido aos 02/05/1977, natural de Dois Córregos/SP, filho de Adelino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Rua João de Oliveira Simões, nº 465, Dois Córregos/SP;

- 2) DANIELA MARIA CORADI CORBE, brasileira, RG 18.035.252/SSP/SP, inscrita no CPF nº 120.203.068-83, nascida aos 05/01/1970, natural de Dois Córregos/SP, Filha de Adelino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Avenida Domingos Garro, nº 133, Centro, Dois Córregos/SP.

DEPREQUE-SE à Comarca de Iacanga/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 792/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu MARCELO GIROTI, brasileiro, RG nº 29.417.464-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 268.156.558-81, filho de Rubens Luiz Giroti e Emilia Tomazi Giroti, residente na Rua Takou Tanaka, nº 306, Bairro Loteamento, Iacanga/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.

Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Advertam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 791/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 792/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Solicitem-se informações acerca da carta precatória em trâmite na Comarca de Dois Córregos/SP sob nº 0000308-36.2017.8.26.0165, em relação ao réu MAIKON JOSÉ MATHEUS, tocante à aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-68.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO, nascido aos 07/01/1955 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 1º, I, Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 194/195, aos 17/11/2014. Os autos da ação penal ficaram suspensos a partir do dia 10 de junho de 2015, quando suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, diante do parcelamento ao qual o contribuinte João Carlos Moliterno Firmo foi inserido (fl. 243), conforme ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. No entanto, mediante requerimento do Parque Federal, o feito retomou o curso normal, em razão da notícia de fl. 258, cujo conteúdo dá conta de que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade ativa, tendo sido inscrito na dívida ativa. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 271/272), quedando-se inerte.

Através de defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal à fl. 274, sua defesa escrita veio aos autos às fls. 285/287. Sua tese defensiva pugnou pela absolvição e, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Requeru aplicação do princípio da insignificância, haja vista o valor do crédito tributário. Não arrolou testemunhas em sua defesa. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbra por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 194/195, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 22/11/2018, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 788/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Roberto Satoshi Tanaka, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, a ser ouvido por videoconferência, em data apropriada. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 789/2018-SC) a INTIMAÇÃO, das pessoas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para participarem de audiência de instrução e julgamento, quais sejam: 1) As testemunhas arroladas na denúncia: a) José Almir dos Santos, residente na Rua Manoel Gimenez, nº 133, Cohab, Igarapu do Tietê/SP; e, b) Luiz Bernardino Lopes, residente na Rua Luiz Testa, nº 520, Jardim Nova Barra, ou Rua Antonio Diário, nº 223, Cohab, Barra Bonita/SP. 2) O réu JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO, brasileiro, RG nº 7.724.224/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 741.527.858-53, filho de João de Oliveira Firmo e Ana Joaquina Moliterno Firmo, residente na Rua Angelo Garbi, nº 320, Jardim das Orquídeas, Barra Bonita/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 788/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 789/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP184462 - PERSIO LEITE DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO à fl. 368, e do réu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, com as inclusas razões às fls. 379/397 dos autos.

Intime-se a defesa do réu WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-45.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE VINICIUS CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 119.

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-07.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES
REPRESENTANTE: DANIELA CRISTIANE BRAGA PAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MARILIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam a impetrante e o MPF intimados para a conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a parte autora, querendo, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HIDEIQUÍ HIGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10379838), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-30.2018.4.03.6111
AUTOR: ANDREA CRISTINA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIO JOSE FIORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o apelado intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-15.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a apelada e o MPF intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 10662289).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10662012) ou promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, cancele-se a petição de ID 10627178, vez que estranho aos autos.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CRISTINA CESAR VILLANI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 10662512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF (ID 10266234), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará para o devido levantamento.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
REPRESENTANTE: JAQUELINE PIMENTEL CALSADO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10687723), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEGAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10662021), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 05 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HHD - SP233587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal por se tratar de incapaz e intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WESLEY ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SFERRI MENEZES - SP228762
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito, devendo constar a Autarquia Previdenciária no pólo ativo da ação, tendo em vista o que restou julgado nestes autos, observando-se que a execução ficará suspensa, até o Instituto Nacional do Seguro Social comprovar que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 6.125,00 (seis mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada até 08/2018, indicada na memória de cálculos de Id 10803925, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO DIONISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002654-76.2016.4.03.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 31/08/2018.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002798-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000838-30.2014.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 12/09/2018.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002448-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5000855-39.2018.403.6111.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supra mencionada.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002478-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I)) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples da carta precatória de citação cumprida, também constante dos autos da execução; e

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

A regra prevista no artigo 833 do CPC não incide na hipótese destes autos, tendo em vista que o executado anuiu, quando da celebração do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Cláusula 8ª), em dispor de margem consignável para fins de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, intime-se a exequente para justificar o motivo pelo qual requer a penhora do veículo, com restrição administrativa (ID 5248030), de placa DVJ9185, ano 2006, ao invés da averbação do desconto de 30% (trinta por cento) do salário/aposentadoria/benefício do executado, funcionário da exequente.

Persistindo o interesse na penhora do veículo, fica a exequente intimada para juntar aos autos o valor do referido veículo, disponibilizado pela Tabela Fipe, e informar qual é a restrição administrativa que incide sobre ele.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EDNILSON BELOTI MÁQUINAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MARILIA - RUA PARANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EDNILSON BELOTI MÁQUINAS ME e apontando como autoridade coatora o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (vide id 11065177), objetivando *“seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante na obtenção do almejado Certificado de Regularidade do Fgts – CRF até decisão final do recurso refernete NDFC 201112469 de 27/02/2018”*.

A impetrante alega que participa de licitações públicas e necessita do CRF, mas a CEF negou a emissão do referido documento em razão do *“Processo 46256.000694/2018-11 NDFC 201.112.469 lavrado em 27/02/2018”*. No entanto, sustenta que *“o processo em referência está sendo objeto de recurso administrativo”*.

Em sede de tutela antecipada, a impetrante requereu o seguinte: *“que a Impetrada, de imediato, emita a pleiteada Certidão de Regularidade de FGTS nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de apresentação junto ao processo licitatório junto a Prefeitura Municipal de Sabino/SP e Prefeitura Municipal de João Ramalho”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Na hipótese dos autos, não há qualquer documento comprovando que a CEF recusou-se a emitir a CRF, bem como o motivo da recusa é relativa ao *“Processo 46256.000694/2018-11 NDFC 201.112.469 lavrado em 27/02/2018”*.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se com urgência o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

ID 11172428 e ID 11173552 - Intime-se o Ministério Público Federal e os demais réus para, querendo, se manifestarem nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIO ROSSI PIPINO - SP287133, ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Depreque-se para a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias e solicitando o cumprimento dos atos no prazo de 60 (sessenta) dias, a penhora e avaliação de bens suficientes para garantir a presente execução, preferencialmente, do imóvel indicado pela exequente no ID 10736181 e, se necessário, dos imóveis, cujas matrículas estão juntadas nos IDs 10283411 e 10283412 se ainda pertencerem à executada.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Consultando o site oficial do STF, verifiquei que o RE nº 870.947 foi incluído para julgamento em 06/12/2018.

Assim e em face da decisão de ID 9801074, determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado, devendo a parte interessada juntar o extrato processual referente ao acompanhamento processual do RE nº 870.947 quando do julgamento definitivo do referido recurso extraordinário.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM - SP270352
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Expeça-se alvará e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Expedido o Alvará de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito no tocante às entregas de correspondências e encomendas dentro do condomínio.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com a autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 1.000,00 mais 30% “de eventual valor recebido até o final da ação” a ser pago a título de honorários advocatícios.

**É a síntese do necessário.
D E C I D O.**

É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução.

Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto.

Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente.

É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente.

(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 – Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo.

III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento – Data da decisão: 07/05/2013)

Compulsando os autos, verifiquei que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e a advogada requereu a dedução de **R\$ 4.253,31** a título de honorários advocatícios contratuais, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) do que restaria à parte autora (**R\$ 6.591,06**), mostrando-se assim, imoderados os honorários contratuais que a advogada pretende que sejam destacados da execução.

POSTO ISSO, desconsidere o contrato acostado no ID 11019692, cabendo à advogada o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber.

Decorrido o prazo de recurso ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastre-se os officios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002506-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA, ORLANDO ALVES TEIXEIRA
Advogada do EXECUTADO: VIVIANNE RIGOLDI - SP133955

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Entende-se por contribuinte individual o segurado obrigatório da Previdência Social que é responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, em decorrência do desempenho de qualquer atividade econômica (que lhe gere renda). Encontram-se elencados no artigo 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91. A regra, para esse tipo de segurados, é a de que a alíquota da contribuição previdenciária é de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição e deve ser paga tempestivamente para que a filiação ao regime tenha validade.

Como exceção à regra, em relação à alíquota da contribuição previdenciária (fixada em 20% do salário-de-contribuição), têm-se os contribuintes individuais que prestam serviço à pessoa jurídica, e os que podem optar pelo Plano Simplificado de Previdência previsto na LC 123/2006: os que trabalhem por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada e aqueles enquadrados como MEI (Microempreendedor Individual).

Importante destacar que o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e seu limite mínimo corresponde ao piso salarial da categoria ou inexistindo esse, ao salário mínimo vigente (§3º do art. 28 da Lei nº 8.212/91).

Com efeito, a alíquota a que estão obrigados os contribuintes individuais que prestam serviço à pessoa jurídica é fixada em 11% do salário-de-contribuição. Assim, o trabalhador autônomo que exclusivamente prestar serviços a uma ou mais empresas estará desobrigado de efetuar diretamente qualquer recolhimento à Previdência Social, pois cabe à própria empresa tomadora do serviço efetuar a dedução e o recolhimento. Entretanto, destaco que, se o valor pago pela empresa tomadora do serviço for inferior ao salário mínimo, caberá ao trabalhador autônomo complementar a diferença, pois o menor valor contributivo deve sempre corresponder ao salário mínimo (§3º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e art. 214, III, §3º, I, RPS).

Contribuições previdenciárias inferiores ao salário mínimo não poderão ser computadas, sob pena do desvirtuamento do sistema arrecadatório. De fato, as contribuições de contribuintes individuais recolhidas por empresas tomadoras de seus serviços, em valores pequenos (inferiores ao limite mínimo), não serão consideradas para fins de assegurar direitos previdenciários.

Consta do CNIS que o autor figura como segurado obrigatório, na modalidade de contribuinte individual que prestava serviços à pessoa jurídica Município de Pompéia, em variados períodos, desde 04/2003 até 02/2017.

Desta forma, entendo, até o presente momento, que o referido município para o qual o autor prestava serviços na qualidade de contribuinte individual, era o responsável pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária no importe de 11% (onze por cento) do salário-de-contribuição efetivamente pago e, conforme constou do CNIS do autor, referidos recolhimentos foram efetuados corretamente.

No entanto, verifica-se, também, que os valores dos recebimentos pagos pelo município ao contribuinte estão todos abaixo do salário mínimo vigente à época correspondente e, no caso, para as referidas competências, os valores recolhidos pelo ente público tomador de serviço, a título de contribuições, foram inferiores ao mínimo estabelecido pelo sistema previdenciário.

Assim, para que possa se valer da proteção previdenciária almejada, o autor deve proceder à complementação da diferença nos termos delineados pelo § 27 do art. 216 do RPS, ou seja, subtrai-se o valor efetivamente pago pela empresa pelo serviço prestado do valor do salário mínimo vigente à época (da prestação do serviço), e sobre o resultado aplica-se a alíquota de 20% (artigo 199 do RPS).

O autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade. Compulsando os autos verifiquei que, salvo engano, o autor possui 12 anos de recolhimentos previdenciários como segurado empregado, conforme demonstram a CTPS (Id. 1737609) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Id. 1737687, pág. 01/02), mas tendo nascido em 07/02/1951, completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos no ano de 2016 e, portanto, são necessárias 180 contribuições para fazer jus ao aludido benefício.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias demonstre os recolhimentos previdenciários complementares aqueles efetuados pela pessoa jurídica a que prestou serviços nas devidas competências.

Resalto que o não recolhimento das contribuições previdenciárias implica na ausência de proteção previdenciária para todos os efeitos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS DAVID DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; **2º)** somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DE C I D O.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 07/1975 a 12/1983 o autor juntou os seguintes:

1º) Cópia do seu Histórico Escolar datado de 22/12/1978, referente aos anos 1970 a 1978, constando que o autor estudou em escola rural, na Fazenda Nova, Escolas Agrupadas Fazenda Santa Helena, EEPG Fazenda Santa Helena (Id. 2985986, pág. 01);

2º) Cópia da Ficha Cadastral do aluno, datado de 1976, constando sua residência em *zona rural, na Fazenda Nova* (Id. 2985986, pág. 04);

3º) Cópia da Ficha Cadastral no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília de Antônio David de Souza, pai do autor, constando sua profissão como sendo a de *trabalhador rural em economia familiar*, com residência em Sítio Santa Cecília, Fazenda Nova, com admissão em 07/10/1974 (Id. 2986036, pág. 03, Id. 2986055, pág. 01/02);

4º) Cópia da Ficha Cadastral no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília do autor, constando sua profissão como sendo a de *trabalhador rural em economia familiar*, com residência em Sítio Santa Cecília, com admissão em 19/03/1982 (Id. 2986065, pág. 02/03).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor, ELIAS DAVID DE SOUZA, afirmou que nasceu 30/07/1963, e começou a trabalhar na lavoura desde os 7 anos de idade, no sítio Santa Cecília, de propriedade de seu avô, localizado no Bairro Fazenda Nova, com aproximadamente 10 alqueires; que a família do autor trabalhava no sítio; que seu pai chamava-se Antônio David de Souza; que não havia empregados no sítio; que o autor permaneceu no sítio até final do ano de 1983; que cultivavam lavoura de amendoim, milho; que a esposa do autor também trabalhava na zona rural.

Por sua vez, a testemunha MITSUO OBATA, que conheceu o autor desde os 7 anos de idade, pois estudavam juntos; que o depoente morava na zona rural, no sítio *Obata*, de propriedade de seu pai, localizado em Marília, no Bairro Fazenda Nova, próximo ao sítio onde residia o autor; que o autor residia juntamente a sua família, no sítio de seu avô; que o pai do autor chama-se *Antônio David*; que a família do autor plantava milho, amendoim; que no sítio não havia empregados; que o autor permaneceu no sítio até o ano de 1983/1984.

Já a testemunha JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO, que o depoente conhece o autor desde que nasceu, na zona rural, no sítio de seu avô, localizado em Marília/SP, no Bairro Fazenda Nova, com aproximadamente 12 alqueires; que a família do autor plantava algodão, milho, amendoim; que não tinha empregados no sítio; que o depoente morava em um sítio vizinho; que o depoente foi vizinho do autor até o ano de 1973, quando se casou e foi morar em Cafelândia; que o autor permaneceu no sítio até os 18 anos de idade aproximadamente; que a esposa do autor chama-se Maria e o pai dele chama-se Davi de Souza; que o autor casou-se na *Granja Shintaku*.

Por fim, a testemunha WALTER ANTÔNIO TIAGO, que conheceu o autor desde os 7 anos de idade, no sítio Santa Cecília de aproximadamente 10 alqueires, de propriedade de Cecílio David de Souza, avô do autor; que somente a família do autor morava no sítio; que a família do autor plantava milho, amendoim; que viu o autor trabalhando no sítio; que o autor permaneceu no sítio até os 20 anos de idade; que o pai do autor chamava-se Antônio David de Souza e a mãe *Dona Maria*; que a família do autor tirava sua subsistência dos produtos cultivados no sítio.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **30/07/1975 a 31/12/1983**, que somado ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS – de 01/02/1998 a 30/04/2003 e de 01/05/2004 a 10/04/2015 (Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural, Id. 2986428, pág. 04), totalizam **24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural (2)	30/07/1975	31/12/1983	08	05	01
Trabalhador Rural (1)	01/02/1998	30/04/2003	05	03	00
Trabalhador Rural (1)	01/05/2004	10/04/2015	10	11	10
TOTAL DO TEMPO RURAL			24	07	11

(1) Período reconhecido como trabalho rural pelo INSS.

(2) Período reconhecido como trabalho rural judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/04/2015 (Id. 2985950, pág. 01), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença e ao tempo rural reconhecido pelo INSS administrativamente, e desprezando os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/04/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividades rural e comum efetivamente exercidas		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	30/07/1975	31/12/1983	08	05	01
Sindicato Trab. Rurais Marília	01/01/1984	31/01/1998	14	01	01
Trabalhador Rural	01/02/1998	30/06/1998	00	05	00
Autônomo	01/07/1998	31/10/1998	00	04	01
Trabalhador Rural	01/11/1998	30/04/2003	04	06	00
Contribuinte Individual	01/05/2003	30/04/2004	01	00	00
Trabalhador Rural	01/05/2004	31/08/2006	02	04	01
Segurado Especial	01/09/2006	31/01/2008	01	05	01
Trabalhador Rural	01/02/2008	28/02/2008	00	00	28

Segurado Especial	01/03/2008	31/05/2011	03	03	01
Trabalhador Rural	01/06/2011	30/06/2011	00	01	00
Segurado Especial	01/07/2011	10/04/2015	03	09	10
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			39	08	14

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 276 (duzentas e setenta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

Ressalto que, conforme se comprova do CNIS (Id. 11339547), o autor, na qualidade de segurado especial, recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 01/09/2006 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 31/05/2011 e de 01/07/2011 a 10/04/2015, como segurado facultativo (artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21 da Lei nº 8.212/91 – alíquota de 20%), fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (10/04/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de **30/07/1975 a 31/12/1983**, correspondentes **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de serviço rural**, que somados aqueles já reconhecidos como rural administrativamente pelo INSS e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, e desprezados os períodos concomitantes, totalizam **39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **10/04/2015** (Id. 2985950, pág. 01), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Elias David de Souza.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	NB 171.838.347-6
Renda mensal atual:	(...)
Data de início do benefício (DIB):	10/04/2015 – requerimento administrativo.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 10/04/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

D E S P A C H O

ID 257922 - Defiro pelo prazo requerido pela parte autora.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizado pela empresa INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seja declarado o direito da impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente desde abril de 2013.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No caso dos autos, a autora requer a concessão de tutela provisória de evidência para a própria requerente "*possa realizar a apuração conforme determinação do Supremo Tribunal*", bem como requer que "*o juízo conceda a presente demanda, por haver cristalina violação aos direitos do autor, com tese já pacífica e harmônica no Supremo Tribunal Federal, conforme poderá se ver oportunamente na leitura integral deste feito, determinando a imediata correção dos valores a serem cobrados nas futuras apurações de PIS e COFINS*".

Dessa forma, ante a patente dificuldade da narrativa dos pedidos, mormente no que tange à tutela provisória de evidência, concedo a parte autora, nos termos do artigo 321 do atual Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial e esclarecer expressamente o pedido consubstanciado em sede de tutela provisória.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE INOCENCIO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERIC MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA LUIZA PERANDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ZABOTTO DANTAS - SP293149, LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA ROCHA
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11020394 - Considerando que foi constatada a existência de requerimento cadastrado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça/SP em favor da exequente, referente ao processo nº 1200000247, com assunto igual ao destes autos e que, por essa razão, foi cancelada a requisição de pagamento de ID 10435011, intime-se a exequente para juntar aos autos a petição inicial, a sentença e os cálculos do processo acima mencionado.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, E.C.P.S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000439-08.2017.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ, FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, MILENA DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, GIOVANA VITORIA CRUZ, ANA CLARA OLIVEIRA CRUZ, MIRELA OLIVEIRA CRUZ

SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

PROCURADOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 10790440 para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004381-12.2012.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 08/08/2018.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000232-31.2016.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 03/09/2018.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-22.2013.403.6111 - JANAINA DA SILVA VIEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para juntar a certidão de permanência carcerária atualizada e, após, dê-se nova vista o INSS, conforme requerido à fl. 211.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos, mantendo-se, apenas, a averbação do tempo de serviço do autor, conforme restou decidido nestes autos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-26.2017.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-10.2015.403.6111 ()) - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO X PAULA MIRALHA GUIMARAES DE LIMA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizado por PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI-ME, PAULA MIRALHA GUIMARÃES FILHO e LINEU GUIMARÃES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à ação de execução de título extrajudicial nº 0002305-10.2015.403.6111, objetivando, em síntese, o excesso da execução.Os embargantes atribuíram valor à causa de R\$ 1.000,00 e juntaram documentos. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista a sentença proferida por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002305-10.2015.403.6111, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum nº 0000988-40.2016.403.6111 e a ação de execução de título extrajudicial nº 0002305-10.2015.403.6111.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-92.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-92.2015.403.6111 ()) - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizado por PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI-ME e LINEU GUIMARÃES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à ação de execução de título extrajudicial nº 0002306-92.2015.403.6111, objetivando, em síntese, o excesso da execução.Os embargantes atribuíram valor à causa de R\$ 1.000,00 e juntaram documentos. É o

relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista a sentença proferida por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002306-92.2015.403.6111, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum nº 0000988-40.2016.403.6111 e a ação de execução de título extrajudicial nº 0002306-92.2015.403.6111. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para dizer se o acordo firmado entre as partes foi cumprido e, em caso negativo, para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO (SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA EIRELI - ME, PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARÃES e LINEU GUIMARÃES FILHO. A exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida (contrato de cédula de crédito bancário nº 24030555600004676), pugrando pela extinção do feito, conforme se verifica às fls. 87. Regularmente intimada, a executada não se manifestou sobre a extinção do processo (fls. 89) É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a exequente informou que houve o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta no contrato de cédula de crédito bancário nº 24030555600004676, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0000988-40.2016.403.6111, desamparando-se os processos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002306-92.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO (SP362876 - ISADORA HELENA RICARDO SIMOES) Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA EIRELI - ME e LINEU GUIMARÃES FILHO. A exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida (contratos de cédulas de créditos bancários nºs 240305606000015910 e 0305.003.00001158-7), pugrando pela extinção do feito, conforme se verifica às fls. 140. Regularmente intimada, a executada não se manifestou sobre a extinção do processo (fls. 142) É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a exequente informou que houve o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta nos contratos de cédulas de créditos bancários nºs 240305606000015910 e 0305.003.00001158-7, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0000988-40.2016.403.6111, desamparando-se os processos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO (BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO (BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Fl. 392 - Intime-se a exequente para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 15/10/2018, às 14h30, nos autos da Carta Precatória nº 3877-23.2018.4.01.3307, que se realizará perante a 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia das principais peças da ação de consignação mencionada na contestação, bem como seu desfecho, conforme requerido no item b de fls. 97/98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GONCALINA JOANA MOREIRA
Advogado da EXECUTADA: GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO - SP174668

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA, A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por A.A. DE MELO S CIA LTDA., matriz CNPJ n. 53.533.386/0001-63 e filiais 53.533.386/0003-25 e 53.533.386/0004-06 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, o não recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e outras entidades e fundos sobre auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 11345/11369, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta para apreciar o feito.

Vieram os autos conclusos.

Depreende-se do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no DF.

Logo, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses, sendo o seu domicílio localizado em Santa Bárbara D'Oeste/SP, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-70.2017.4.03.6109
AUTOR: EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/02/1991 a 30/09/2011 e 01/11/2013 a 10/01/2017**.

Juntou documentos (fls. 15/69).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 71)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/78. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento à fl. 79.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **05/02/1991 a 30/09/2011 e 01/11/2013 a 10/01/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/02/1991 a 30/09/2011 e 01/11/2013 a 10/01/2017.

No período de 05/02/1991 a 30/09/2011 o autor laborou na empresa *Mineração Togran Ltda.*, no setor de mineração, no cargo de *operador de máquinas* e, conforme PPP de fls. 44/45, esteve exposto a ruído de 92,55 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997 e ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/11/2013 a 10/01/2017 o autor laborou na empresa *Calcário Diamante Ltda.*, no setor de mineração, no cargo de *operador de máquinas* e, conforme PPP de fls. 46/47, esteve exposto a ruído de 94,27 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 54), o autor possui, na data da DER – 10/01/2017, tempo de 45 (quarenta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/02/1991 a 30/09/2011 e 01/11/2013 a 10/01/2017.**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-10/01/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDMAR CLAUDINEI DE SOUZA
Tempo de serviço especial reconhecido:	05/02/1991 a 30/09/2011 e 01/11/2013 a 10/01/2017

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	180.922.091-0
Data de início do benefício (DIB):	10/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-44.2018.4.03.6109
AUTOR: RONILDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11201326), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Considerando que o valor da causa (R\$ 40.059,30) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Intime-se.

Após, decorrido prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-75.2017.4.03.6109
AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega na inicial que o período incontroverso reconhecido pelo INSS é de **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias**.

Todavia, compulsando os autos, verifico que, conforme documentos de fls. 80, 82/83, a autarquia reconheceu a especialidade apenas em relação aos períodos de **18/01/1981 a 02/01/1983 e 03/01/1983 a 05/03/1997**.

Em sua inicial o autor alega ainda que, por decisão proferida nos autos 0002675-34.2011.4.03.6109, houve o reconhecimento de determinados períodos especiais, o que se constata através de informações obtidas pela secretaria e acostada às fls. 96/97. Faz-se necessário, portanto, apresentação de cópia da sentença/decisão/acórdão proferidos naqueles autos, bem como cópia da certidão do trânsito em julgado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-30.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CAMPACHE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. **1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5075

EXECUCAO DA PENA

0006005-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006005-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA ROSANA SILVEIRA BICUDO(SP118656 - LILIANE CONCEICAO NAZARETO FRANCO BUENO)

Trata-se de execução penal movida em face de MARIA ROSANA SILVEIRA BICUDO, já que condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º e 298, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão. Depreende-se dos autos que na audiência admonitória realizada em 18/12/2009 foi determinado o recolhimento da pena de multa no valor de R\$ 203,93 (duzentos e três reais e noventa e três centavos), bem como a prestação de serviços à comunidade pelo prazo estabelecido na pena privativa de liberdade (fls. 273/276). Houve o recolhimento da pena de multa (fl. 271). Sobreveio ofício da Central de Penas Alternativas informando que a ré não iniciou a prestação de serviços à comunidade (fl. 278). Na audiência admonitória de 03/11/2010, em razão de a executada constantemente estar frustrando os fins da execução determinou-se o comparecimento da ré na secretaria da vara para justificar suas atividades, comprovar domicílio e assinar termo a cada dia 15 de cada mês, durante o prazo previsto para a pena privativa de liberdade (Pena de 03 anos e 06 meses de reclusão). Nesta oportunidade, a ré foi advertida que o descumprimento das condições importaria na regressão de regime (fls. 287/288). Compulsando os autos, verifica-se o comparecimento da ré no período de 07/12/2010 a 30/01/2013, tendo, portanto, a executada comparecido em juízo apenas durante 02 anos e 01 mês. Nesse contexto, considerando o restante da pena (01 ano e 05 meses) e o disposto no artigo 113 do Código Penal: No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que transcorrido prazo superior de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal. Neste sentido: CRIMINAL - HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA. - Trata-se de concurso de crimes, sendo que, para efeito de prescrição, as penas de um total de 23 anos e 10 meses de reclusão (22 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de latrocínio e 1 ano e 4 meses de reclusão pela ocultação de cadáver) devem ser consideradas isoladamente (art. 119, do CP). - O início do cumprimento da pena deu-se em 17/11/80, e, ao tempo em que já havia cumprido 7 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, o paciente empreendeu fuga em 11/04/88, sendo recapturado em 24/09/2001. Restavam, portanto, quanto à pena mais grave - que, segundo previsão legal (art. 69, do CP), é aquela que deve ser executada primeiro-, 15 anos e 2 meses de pena, aproximadamente, que prescreve em 20 anos, a teor do disposto no art. 109, I, c/c o art. 110, do CP. - Em havendo fuga do condenado, como é a hipótese dos autos, a prescrição é regulada pelo tempo do resto da pena a cumprir (art. 113, caput). Não transcorrido o lapso temporal de 20 anos exigido para a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, eis que o réu permaneceu foragido por período compreendido de 13 anos, 5 meses e 13 dias, é imprópria a alegação de prescrição da pretensão executória. - Ordem denegada. (Processo HC 27590/SP HABEAS CORPUS 2003/0043667-8. Relator Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, Data do Julgamento 04/09/2003) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA ROSANA SILVEIRA BICUDO, portadora do RG n.º 13.269.084-6 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGID. Expeça-se o contramandado de prisão, providenciando a Secretaria o necessário. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-17.2018.4.03.6109

AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007750-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, seja lhe assegurado à apuração do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% desde a vigência do Decreto n. 9393/18 (01.06.2018) até 1º de janeiro de 2019 (anterioridade anual) ou, subsidiariamente, até 31 de agosto de 2018 (anterioridade nonagesimal), atualizando-se o crédito tributário pela Selic e, nos termos da súmula 213 do STJ.

Assevera que se dedica à exportação de produtos de fibra de vidro, de resinas de plásticos, de vedantes, isolantes e similares, bem como materiais para construção e edificação em geral.

Aduz que com a edição da Lei 12.546/2011, visando fomentar a competitividade das empresas brasileiras e fomentar uma balança comercial favorável, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Menciona que o referido programa confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de reintegrar valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção no importe de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Afirma que o programa seria aplicado às exportações realizadas até 31.12.2012, prazo que foi prorrogado para 31.12.2013 pela Lei 12.844/2013, sendo que em 13.11.2014 a Lei 13.043/2014 (conversão da MP n. 651/2014) reinstituíu o REINTEGRA e previu em seu artigo 22, parágrafo 1º, a possibilidade de variação do percentual do benefício entre 0,1 a % a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Destaca que, após a referida reinstituição, o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto n. 8.415/2015, que, em seu artigo 2º, parágrafo 7º estabeleceu a aplicação de percentuais que variavam de 1% a 3% nos anos de 2015 a 2018.

Assevera que o dispositivo foi alterado pelo Decreto 8.543, que previu que, para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%, tendo, portanto, criado expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

Alega que o artigo 2º, parágrafo 7º do Decreto n. 8.415/2015 foi novamente alterado pelo Decreto n. 9.148, publicado em 29.08.2017, que passou a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir à alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sustenta que com base na previsão contida no Decreto n. 9.148/2017 a impetrante vinha, no ano de 2018, apurando os créditos de REINTEGRA no percentual 2% sobre as receitas de suas exportações, tendo sido surpreendida com a publicação do Decreto n. 9.393/2018, que visando cobrir o rombo ocasionado pelas concessões reduziu a alíquota do Reintegra para ínfimos 0,1% com aplicação imediata a partir de 01.06.2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em apreço, sustenta a impetrante que a redução do referido benefício fiscal implicará aumento da carga tributária, já que não mais gozará do crédito do REINTEGRA para pagar os tributos federais.

Assevera que os créditos são apurados pela impetrante a título de REINTEGRA são objeto de pedido de ressarcimento e, posteriormente utilizados para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 24 da Lei 13.043/2014.

Nesse contexto, aduz estes créditos são utilizados para a quitação de vários tributos, a exemplo do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, de modo que não é destinado ao pagamento de qualquer tributo específico, o que justifica em caso de majoração da anterioridade nonagesimal ou anual, a depender de tratar-se de contribuição social (artigo 195 parágrafo 6º da Constituição Federal) ou outro tipo de tributo (artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal).

O perigo de dano resta substanciado, vez que o menor aproveitamento dos créditos no REINTEGRA impactará diretamente o ônus tributário suportado pelo contribuinte.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas urgências.

Com efeito, tratando-se de benefício fiscal, em atendimento à confiança dos contribuintes, deve incidir o princípio da anterioridade, uma vez que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que restaram maculadas com a alteração abrupta da alíquota.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o tema, conforme acórdãos a seguir expostos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF RE 983821 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. Relator Min Rosa Weber, Julgamento 03/04/2018. 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto. 8415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de ingirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF 1105918 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 15/06/2018. Órgão Julgador 2 Turma).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (STF RE AgR – Agravo Reg. no Recurso Extraordinário. Relator Alexandre de Moraes. Acórdão(s) citado(s): (REINTEGRA) RE 1081041 AgR (2ªT), RE 964850 AgR (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 25/06/2018, MAD. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2% desde a vigência do Decreto n. 9393/2018, relativamente aos fatos ocorridos a partir de 01 de junho de 2018, utilizando este crédito para a compensação dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-86.2018.4.03.6109
AUTOR: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**REPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de agosto de 2018 e seguintes, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, no mesmo sentido que o ICMS, os valores correspondentes ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), que deve ser aplicado também ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde setembro de 2013 até o efetivo trânsito em julgado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706). Igual interpretação deve ser dada do ISSQN.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002398-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELLAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente informando a quitação do débito e pugrando pela extinção do feito (doc. 4172626).

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002246-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VINICIUS BRANDAO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos em face da ação cautelar nº 0008143-37.2015.403.6109.

Sobreveio petição do embargante requerendo a desistência do feito, visto que fora ajuizado equivocadamente por meio eletrônico(doc. 2589595).

Face ao exposto, homologo a desistência da ação e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

D E S P A C H O

Em face da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5023779-44.2018.4.03.0000 (cópia Id 11379643), providencie a secretaria a substituição do arresto sobre os créditos fiscais acumulados oriundos da não-cumulatividade do IPI, PIS, COFINS e Reintegra pela penhora do imóvel de matrícula nº 2.401 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (Ids 5210989 e 7956691), que deverá ser retirado pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil acerca da cessação do arresto. Instrua-se o mandado com cópia da referida decisão. Cumpra-se com premência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

D E S P A C H O

Id 114031239:- Em complementação ao despacho Id 11390848, anoto que a Secretaria deverá observar o disposto no Provimento CNJ nº 68/2018.

Solicite-se a devolução do mandado Id 11404865, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO COMUM

1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0) - ANTONIN EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

00059300-03.2001.403.6112 (2001.61.12.005930-1) - MARIA JOSE RIGATTI SANCHES(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE RIGATTI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X THEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA MARQUES GOMES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAIANE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DESPACHO

Por meio de petição anexada a este processo (Id 11403139), a Fazenda Nacional requereu a este Juízo que fosse observado o Provimento nº 68/2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, postergando o levantamento de eventuais depósitos em cumprimento à decisão monocrática proferida pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, considerando que a decisão que determinou a cessação do arresto e a liberação dos respectivos valores foi proferida por aquele órgão jurisdicional e que, nos termos do referido Provimento, o levantamento de valores somente poderá ocorrer 2 (dois) dias úteis após o decurso do prazo para recurso da decisão que o autorizou, chamo o feito à ordem e determino que seja oficiado à 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região, a fim de consultar, respeitosamente, sobre quando deverá ser cumprida a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5023779-44.2018.4.03.0000 (cópia Id 11379643), no que tange ao levantamento dos valores depositados (Ids 5210989 e 7956691), diante do disposto no Provimento CNJ nº 68/2018.

No caso de orientação para que este juízo observe o Provimento nº 68 acima mencionado, solicite-se o envio de cópia da certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

Sem prejuízo, por ora, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4139815, conforme certificado no Id 11412486.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Complemente a parte exequente, em cinco dias, a determinação no ID 10754899, separando o valor principal dos juros, no destaque de honorários contratuais apresentado no ID 10938040.

Cumprida a determinação, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-27.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OBDIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. nºs 11109487 e 11109491).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a petição que requereu a dilação de prazo (ID 10635399), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA DE SANTANA E SILVA, SILMARA DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARIO OSNIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 10722706), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-20.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: WALTER LEMES SOARES JUNIOR

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.017574/18-66, id nº 8866523), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (ids. nºs 9850522 e 9850523).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, PAULO REIS GANDOLFI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente requereu a extinção do processo em face da satisfação plena da obrigação (IDs 10350645, 10380550 e 10490298).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALVINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005741-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTUR ALIDIO WIRGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 11114989), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006230-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 11241845), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos termos do despacho ID 7229200.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição da União (ID 9489704), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas no sentido de localizar bens do(s) devedor(es), passíveis de constrição e aptos à satisfação do crédito exequendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação do exequente, serão os autos desde logo arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Entretanto, considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS na mesma peça processual, concomitantemente, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, salientando que, havendo aceitação incondicional, torna-se desnecessária a apresentação de contrarrazões.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Havendo necessidade de processar o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEÍCULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Requer a parte executada o desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud.

Consta dos autos que a consulta a ativos financeiros em nome dos executados resultou os seguintes bloqueios (id 10400363):

- a. R\$ 5.494,58, no Banco Santander, em conta de titularidade de Alternativa Prudente Veículos Ltda;
- b. R\$ 1.001,68, no Banco Mercantil do Brasil e R\$ 327,80, no Banco do Brasil, de em contas de titularidade de Sebastiana Luiza Malvezi de Lima;
- c. R\$ 33,93, no Banco Santander, em conta de titularidade de Vilcio Caetano de Lima.

Alega a pessoa jurídica executada que os valores constritos seriam destinados ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Por sua vez, as pessoas físicas executadas alegam que o bloqueio de R\$ 1.001,68 incidiu sobre proventos de aposentadoria, depositados em conta corrente deles conjunta.

Em relação ao bloqueio de R\$ 327,80, a executada Sebastiana alega que se trata de quantia ínfima.

Vieram os autos conclusos.

Constato que a quantia de R\$ 33,93 já foi desbloqueada.

Verifico que a pessoa jurídica apresentou documentos tendentes a comprovar a alegada destinação da verba bloqueada. Por sua vez, o executado Vilcio Caetano De Lima juntou extrato bancário e demonstrativo de pagamento de proventos de aposentadoria.

Ocorre, entretanto, que o extrato da conta corrente por eles apresentado se refere ao mês de setembro de 2018, ao passo que o bloqueio se efetivou em 22/08/2018. Desse modo, o documento não faz prova plena de que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável.

Por tal razão, preliminarmente, determino a intimação dos executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem extratos bancários da conta em que houve o bloqueio de valores alegadamente impenhoráveis, relativos aos meses de julho e agosto de 2018.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelas partes, em vista do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, ID-1138896, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 11384093 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº **0003069-56.2016.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

Reitere-se ao executado o cumprimento do determinado no ID-9652184, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9425151: Esclareça o embargante, em cinco dias, se o pedido refere-se a este processo em vista de conter parte estranha à relação processual. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-25.1999.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA X JOSE BRESSA COLHADO X ANTONIO BRESSA MARTINS X MARIA APARECIDA BRESSA SILVA X IVONE MARTINS BRESSA GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9) - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA X JOSE BRESSA COLHADO X ANTONIO BRESSA MARTINS X MARIA APARECIDA BRESSA SILVA X IVONE MARTINS BRESSA GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-30.2012.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, ao Contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Atestada a exatidão da conta, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, deverá iniciar o cumprimento de sentença na forma do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Devendo no momento da carga requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-21.2014.403.6112 - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO X UBIRAJARA JOSE DE LIMA BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP352670 - VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP331985 - TATIANE AMORIM CARONE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 135/136. Cabe a parte autora trazer aos autos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito reclamado.

O Juízo somente intervirá se estiver comprovado, documentalmente, que houve recusa por parte das entidades depositárias dos documentos.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos ou comprove a recusa por parte da FUNCESP e da CESP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, bem como científico a parte autora acerca do extrato de pagamento de precatório.

Após, tomem tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO IVAN CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de folha 208 e determino que se dê integral cumprimento ao ali determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fl. 624), a parte executada requereu desbloqueio do montante de R\$ 11.460,00, ao argumento de que se trata de conta poupança, inferior a 40 salários mínimos. Com a petição da fl. 689, a União concordou que o montante de R\$ 3.535,01, bloqueado da conta nº 60-600444-2, deva ser liberado, tendo em vista se tratar de conta poupança. Por outro lado, sustentou que o restante da penhora recaiu sobre saldo em dinheiro dos executados mantidos em conta corrente. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assuete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL. Ementa. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 ..Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, o documento da fl. 673 demonstra que a conta número 60-600444-2 se trata de conta poupança, logo, impenhorável, com o que a própria União concordou. Já, a conta 92000887-4, cuida-se de conta corrente de movimentação habitual dos executados, não se enquadrando nas hipóteses de impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro em parte de fls. 626/634, para que se proceda à liberação dos valores bloqueados da conta poupança nº 60-600444-2, ag. 0507. Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Infimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI X SANDRA REGINA PAVANI X ANTONIO JESUS PAVANI X MARIA APARECIDA PAVANI SOARES X MARIA HELENA PAVANI DE OLIVEIRA X MARIA LUISA PAVANI X ESTER PAVANI X MARIA DA PENHA PAVANI BARRÓS X PAULO SERGIO PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0) - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDERENE COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, ao Contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Atestada a exatidão da conta, exceçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, deverá iniciar o cumprimento de sentença na forma do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Devendo no momento da carga requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Infimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X VALDENIRA CARVALHO DOS SANTOS X VALDILENE CARVALHO DOS SANTOS X CELSO CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP019987SA - EMIL MIKHAIL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-43.2011.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112) - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s)- INCONTROVERSOS - cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006096-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COLMÉIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

COLMÉIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – EPP propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Preliminarmente, requereu a aplicação do CDC e alegou a carência da ação, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 10203814).

A CEF apresentou impugnação aos embargos, com preliminar de inépcia da inicial. No que tange à produção de provas, fez pedido genérico (Id 10762893).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes.

Preliminar da parte embargante.

Pois bem, conforme se vê nos autos da execução de título extrajudicial n. 5004371-98.2017.403.6112, a parte embargante celebrou contrato com a CEF e, diante da inadimplência contratual, promoveu a referida execução.

Ademais, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros.

Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Ante o exposto, não acolho a preliminar da embargante.

Preliminares da Caixa

Da "rejeição liminar dos embargos".

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitória), a obrigação prevista no § 2 e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

"Da aplicação do CDC"

É ilegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Dessa forma, também não acolho a preliminar arguida.

No que toca às demais alegações das partes, entendo que diz respeito à matéria de mérito, e serão analisadas ao final, por ocasião da prolação de sentença.

Assim, não acolho tais preliminares.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA CEF EM PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

FERNANDO CESAR MARQUES impetrou mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial comprova que o impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Cirurgia Geral.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)" (destaquei)

Por sua vez, a especialização em "Cirurgia Geral" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia**
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA .PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Notifiquem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de notificação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J37E5F814C	12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931 E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME
Endereço: MATHIAS BERNHART, 139, JARDIMRIO 400, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-220

Nome: CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO
Endereço: RUA HIPOLITO JOSE DA COSTA, 31, CIDADE UNIVERSITARI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-490

Valor do Débito: R\$ 54,916.27.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/129DA6AF0B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t i

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do valor da causa, a contadoria apresentou o parecer (Id 6321632), retificando-o no Id 7388734.

Pelo despacho Id 8121106 foi reconhecida a competência deste Juízo, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a correção do valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 916381). Sustentou a ausência de prova dos períodos de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades urbanas especiais nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre a impossibilidade das atividades serem consideradas especiais, e a inexistência de comprovação da utilização de arma. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 9609790) e não requereu a produção de prova pericial (Id 9611270). Juntou novos documentos (Id 9642804).

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da parte autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Pelo que consta, nos autos do processo administrativo NB 177.179.319-5, a 15ª Junta de Recursos reconheceu como especial e enquadrou os períodos de 01/12/1983 a 28/02/1985, 01/03/1983 a 29/05/1985 (constante da CTPS) e 28/10/1994 a 28/04/1995 exercidos na função de vigia, por enquadramento da atividade – categoria profissional. Reconheceu ainda, o período de 01/04/1981 a 25/05/1983, exercido na empresa Vicente Furlanatto e Cia Ltda, por conta de exposição a ruído acima do limite de tolerância, sendo tais períodos incontroversos (Id 5364956).

Passo então à análise dos períodos controversos.

Do cargo de Vigia

Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores.

No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98.

Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. MARCEIRO. GUARDA ARMADO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. 1. Aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 01.06.1992 a 09.09.1992, a parte autora, no exercício da atividade de marceneiro (fl. 51), esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde, a exemplo da cola de madeira, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 03.11.1997 a 03.07.1998, a parte autora exerceu as funções de guarda, portando arma de fogo (fls. 684/685), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que até 10.12.1997, para a configuração da profissão de vigia/vigilante/guarda, como especial, o empregado deveria estar exposto ao perigo inerente às profissões das áreas de segurança, pública ou privada, ou seja, não havia a necessidade do porte de arma de fogo para que ocorresse o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 10.12.1997 com o advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada nos autos (fls. 44/45). Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016. Ainda, nos períodos de 10.09.1998 a 30.04.1999 e 19.07.1999 a 04.11.2002, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 664/665 e 197/200), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/154.598.397-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 – AC 0041537-68.2016.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2210720, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei).

Segundo o PPP juntado aos autos (fls. 05/06 do Id 5364869), o autor trabalhou na função de vigilante, no setor externo, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 28/10/1994 a 18/03/2007. Conforme descrição da atividade, o demandante exercia a atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, portando arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições), zelando pela segurança das pessoas, de modo habitual e permanente.

O PPP juntado como Id 9642809, relata que o autor trabalha desde 12/03/2007, na função de vigilante, na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, também vigiando as dependências da empresa e seu patrimônio, escoltando veículos, controlando a movimentação de pessoas e portando revolver calibre 38 de modo habitual e permanente.

Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos controvertidos narrados na inicial, ante o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas funções.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão da atividade especial em comum, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (16/06/2016) 45 anos e 13 dias de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Considerando a idade do autor na data do requerimento administrativo (55 anos) e o tempo de atividade (45 anos), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

2.4 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (DER ou data da citação), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas de que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremetimento das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas da DER na esfera administrativa somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desrespeitar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação *supra*:

a) reconhecer o tempo especial, na função de vigilante, exercida nos períodos de 29/04/1995 a 18/03/1997 e 19/03/1997 a 16/06/2016, os quais deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) reconhecer os períodos de 01/04/1981 a 25/05/1983, 01/12/1983 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 29/05/1985 e 28/10/1994 a 28/04/1995 como especiais e incontroversos (Id 5364956), devendo ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/06/2016 (NB 177.179.319-5), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos e nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Muito embora a procedência parcial, tendo em vista que a parte autora sucumbiu apenas em parte do pedido declaratório, deixo de impor o dever de arcar com honorários advocatícios.

Condeno, outrossim, o INSS, a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que o autor está recebendo benefício previdenciário, deixo de antecipar os efeitos da sentença.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos do autor.

<p>tese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</p> <p>Processo nº 5000852-81.2018.403.6112</p>
<p>Nome do segurado: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO</p> <p>CPF nº 033.433.848-44</p> <p>RG nº 14.479.642 SSP/SP</p> <p>NIT n.º 1.075.961.380-7</p> <p>Nome da mãe: Lucilla de Lima Nascimento</p> <p>Endereço: Rua Leonor Atalla, nº 137 – Brasil Novo – Presidente Prudente - SP.</p>
<p>Benefício concedido: revisão de sua aposentadoria por de tempo de contribuição (NB 177.179.319-5), com proventos integrais e nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, ante o reconhecimento de atividades especiais (29/04/1995 a 18/03/2007 e 19/03/1997 a 16/06/2016).</p>
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): 16/06/2016</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado</p>

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a prova oral produzida e aos esclarecimentos prestados, entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGNALDO JORGE FILHO** e **GLAUCIA MARIA HONÓRIO JORGE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **RICARDO GOMES GARCIA**, sob a alegação de que adquiriu pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, imóvel já construído, que passou a apresentar problemas estruturais. Assim, requer como tutela de urgência que seja cessada a cobrança do financiamento até a solução do presente feito, uma vez que terão de alugar um imóvel para residir durante o deslinde da causa. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução de todos os valores despendidos pelos requerentes, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requereram que sejam os réus condenados na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Sr. Perito do Juízo, e caso não tenha sido concedida a tutela de urgência, os Requeridos deverão pôr à disposição dos Requerentes um imóvel para que permaneça durante o prazo da reforma às custas dos Requeridos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior às respostas dos réus (Id 3390141).

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o pedido com a peça juntada com Id 3925665, onde traçou as características do contrato, a natureza da garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegitimidade passiva da Caixa na condição de agente financeiro, embora admita sua legitimidade como gestora do FGHab. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade do FGHab em reparar danos em imóveis decorrentes de vício de construção.

Tendo em vista que o réu Ricardo Gomes Garcia não foi localizado, sua citação se deu por edital (Id 5187572).

Nomeado curador para patrocinar os interesses de Ricardo Gomes Garcia (Id 10287317), este apresentou contestação por negativa geral (Id 10475911).

Decido.

Do pedido de tutela antecipada

Pois bem, não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca da responsabilidade dos réus na reparação dos danos ocorridos no imóvel da parte autora, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, até porque as questões dependem da produção de prova pericial para serem solucionadas.

Em síntese, não há, em sede de cognição sumária, um alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF

A) “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”

Não assiste razão à CEF.

É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

B) "ilegitimidade passiva ad causam"

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab não pode ser acolhida.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito:

"Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. **Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ;** 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido.

(Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento – 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::23/10/2014 - Página::157)

C) "representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa"

Não há dúvidas que o FGHab será "representado judicial e extrajudicialmente" pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito antecipatório, bem como afasto as preliminares arguidas.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica nos imóveis, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, **nomeio** o perito, engenheiro civil **RAPHAEL RODRIGUES**, CREA/SP nº **5069272368**, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade, para realização de perícia técnica no imóvel dos autores **AGNALDO JORGE FILHO** e **GLAUCIA MARIA HONÓRIO JORGE**, residentes e domiciliados na Rua João Halda, nº: 27, Parque Imperial, CEP: 19028-225, na cidade de Presidente Prudente – SP.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a parte autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, **intime** o perito acima nomeado para que informe este Juízo acerca da data e horário agendados para a realização da perícia técnica, visando a intimação das partes envolvidas na lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008417-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELENA HATSUE KIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0010315-45.2012.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, ~~intime-se~~ o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Devolvida sem cumprimento a precatória expedida para citação da ré Angela Segatelli, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO

Ante o interesse da exequente em conciliar (ID 10532595), designo **audiência de conciliação** para o **DIA 05 DE NOVENBRO DE 2018, DAS 17H00MIN ÀS 18 HORAS**.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, na pessoa de seu representante legal e **JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA**, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, 410, Pirapozinho, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO – MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada: 1- ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 4798, - lado par, Higienópolis, Presidente Prudente - SP; 2- SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, Rua Issao Anzai, 104, Pq, Residencial Danha I, Presidente Prudente - SP; 3- VILCIO CAETANO DE LIMA, Rua Issao Anzai, 104, Pq Residencial Danha I, Presidente Prudente - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

PRIORIDADE: 7
SETOR/OFCIAL:
DATA:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-07.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA & ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF31051,

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a alegação de que houve dissolução irregular da empresa, bem como sobre o consequente requerimento para que a execução seja redirecionada para os sócios (Id 10618507).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, BRUNO PEREIRA DIAS
REPRESENTANTE: ANITA DA SILVA SANTANA, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BRUNO PEREIRA DIAS, representado pela tia Ana Maria Pereira da Silva, LUCAS GABRIEL PEREIRA DIAS, representado pela tia Anita da Silva Santana, e MAIKON GABRIEL PEREIRA DIAS, representado pela tia Sebastiana Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de Marcos Antonio Dias.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sendo o feito redistribuído, pois o valor das prestações vencidas superam 60 salários mínimos.

A decisão Id 9223174 indeferiu a antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, a existência de coisa julgada, ante o pleito ajuizado por Matheus Pereira Dias. No mais, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista que o recluso, na data de sua prisão, auferia renda superior ao limite legal, estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (Id 9732402). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu e juntou novos documentos (Id 10242525).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

E o breve relato.

Delibero.

Considerando que o presente feito possui demandantes distintos dos autos nº 0009788-30.2011.403.6112 (MATHEUS PEREIRA DIAS X INSS) não há de se falar em coisa julgada.

Não tendo havido provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

Dê início, observo que Marcos Antonio Dias foi recolhido à prisão em 29/09/2010.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes.

Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.

Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:

"Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaque)."

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social.

Pois bem, o encarceramento de Marcos Antonio Dias restou demonstrado pela Certidão de Recolhimento Prisional – Id 10242530.

Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS (Id 9767750), comprovando que o detento, quando de sua prisão, possuía vínculo empregatício com Mirian Duarte desde 01/04/2010, vertendo contribuições à Previdência Social.

Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (destaque), sendo tal dependência presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento e menores de 21 idade, conforme comprovam as certidões de casamento juntados aos autos (fls. 12, 16 e 19 do Id 9137508). Assim, comprovada está a dependência econômica dos autores.

Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria Interministerial n. 15 de 16/01/2018 MTPS-MF, o pretenso instituidor do benefício foi preso em 29/09/2010, quando ainda estava vigente a Portaria n. 333 de 29/06/2010, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 810,18.

No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:

RE 587365/SC – SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno

Publicação: Repercussão Geral – Mérito.

Partes(s):

RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): PATRÍCIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA

ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-REK

Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio

Assim, considerando a renda do segurado, conforme extrato do CNIS (fl. 05 do Id 9767750), verifica-se que seu valor mensal (R\$ 917,40) era superior ao previsto na Portaria n. 333/2010 (R\$ 810,18), de forma que os autores não fazem jus ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS concordou (Id 1058148). Entretanto, remetidos à Contadoria do Juízo, esta elaborou parecer (Id 10716399), apontando valor divergente.

DECIDO.

Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou as seguintes incorreções:

- a. No valor do 13º/2011, lançado em valor integral quando deveria ser proporcional;
- b. As taxas de juros de mora não correspondem às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Lei nº 11.960/2009, MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012);
- c. Nos índices de correção monetária, por ter adotado o IPCA-E a partir de 07/2009. De acordo com o Emendado nº 31-DJEF/GACO e REsp 1.492.221/PR – (Tema 905-STJ), deve ser aplicado o INPC, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013-CJF.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10716399), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 67.081,14 (sessenta e sete mil e oitenta e um reais e quatorze centavos), devidamente atualizados para dezembro de 2017.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007409-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007405-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007408-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007403-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007452-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007457-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007406-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007407-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007479-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007477-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007462-65.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO

DESPACHO

Acolho o pedido da CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA NICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de valor sujeito ao regime de precatório, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com informação nas linhas das quais atesta o experto a correção dos cálculos da exequente.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e homologados pela Contadoria do Juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e ratificado por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino, pois, a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observado o pedido de destaque.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA - MANDADO

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

A parte autora GUILHERME PINHEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas a reativar o contrato de FIES do impetrante, bem como receber a matrícula referente ao 1º semestre de 2018 no curso de Psicologia. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu por falha do sistema.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 75% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º semestre de 2018, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de frequentar as aulas. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar (Id 9361223), o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações (Id 9610242), relatando que a não contratação do FIES no 1º semestre de 2018 ocorreu por conduta displicente do próprio impetrante. Juntou documentos.

O Presidente do FIES deixou de prestar informações, tendo apenas o representante judicial requerido o ingresso no feito (Id 994278).

A decisão Id 10189319 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência do aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Psicologia.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações e requereu a extinção do processo, informando que o contrato está devidamente regularizado (Id 10275492).

O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (Id 10316954).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

E ainda, segundo a Portaria nº 229/2018, o prazo para realização de transferência ou solicitação de dilatação do prazo para utilização do financiamento, referente ao 1º semestre de 2018, era até o dia 30 de abril de 2018, sendo que posteriormente, o prazo foi alterado para 25 de maio (Id 9611421).

Pois bem O impetrante comprovou que esteve regularmente matriculado no no Curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.

Ademais, o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 669400963, o qual lhe garante um custeio de 75% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Cláusula Terceira – fl. 01 - Id 9344299).

Como condições do financiamento, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, que poderá ser de forma simplificada ou, em algumas hipóteses, faz-se necessário o comparecimento à agência bancária (aditamento não simplificado).

Pois bem. Os documentos acostados ao Id 9344755 indicam que o impetrante tentou realizar o aditamento contratual nos dias 30 de março, 30 de abril e 26 de junho, não obtendo êxito devido ao site encontrar-se em “manutenção”.

O *print* da tela também evidencia a tentativa do impetrante em entrar em contato no site do FIES, relatando os problemas em questão, gerando, inclusive, protocolo de atendimento.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Offício - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data::05/03/2015 - Página::61). (grifei).

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Ademais, o FNDE informou que o contrato encontra-se regularizado, tendo o impetrante validado sua renovação no dia 08/08/2018 e formalizado, perante o agente financeiro em 13/08/2018, bem como que a instituição de ensino superior (IES) não poderia impedir o aluno de prosseguir seus estudos por irregularidade no FIES, nos termos da Portaria Normativa nº 24 de 20/12/2011 (cláusula primeira).

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil e a instituição de ensino, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro Semestre de 2018.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se os representantes judiciais das autoridades impetradas, bem como da impetrante para que dê continuidade ao aditamento.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada ao Senhor Reitor da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bon

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

	Prioridade: 4
Oficial:	Setor
	Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLETO GOMES - CES864
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL CEF - PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIAÇÃO MOTTA LTDA.** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde busca a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS, negado pela autoridade apontada como coatora, visto que consta, em seu desfavor, dívida inscrita no FGTS (NDFC nº 200.301.764), decorrente de ausência de recolhimento de parcelas devidas ao fundo nos autos da Reclamatória nº 0002453-73.2013.5.03.0043, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

Por meio da decisão ID 11039076 determinei a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, visto que o débito se acha inscrito em dívida ativa. Determinei, ainda, após a inclusão, a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações. Quando tudo em termos, apreciaria o pedido de liminar.

Entretanto, a impetrante anexou petição e documentos (doc. 11110464), informando o depósito do valor controvertido, reiterando pela concessão da liminar, visto que o certificado de Regularidade com o FGTS é necessário para que renove seu Termo de Autorização de Serviço Regular, documento expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e necessário à consecução de suas atividades.

DECIDO.

Sem embargo da posterior análise do direito líquido e certo da impetrante a ser realizada em sentença, mas tendo em vista o depósito judicial identificado pelo documento ID 11110467, declaro, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do débito para com o FGTS, inscrito sob nº NDFC nº 200.301.764, deferindo, consequentemente, o pedido liminar.

Muito embora a obrigação com o FGTS não detenha natureza tributária, aplica-se-lhe a regra contida no artigo 206 do CTN, garantindo-se à impetrante a obtenção de certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa.

Assim, intime-se a autoridade impetrada (CEF), com premissa, para que emita em favor da impetrante o **Certificado de Regularidade do FGTS**, no qual poderá consignar a existência do débito, todavia com a exigibilidade suspensa.

Após, cumpram-se as determinações contidas na decisão ID 11039076.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAWIL CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por **SAWIL CONTABILIDADE LTDA.** em face da **UNIÃO** onde pugna pela “concessão da Tutela de Urgência, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, desobrigando a Requerente do pagamento das contribuições vincendas, haja vista a ocorrência da inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal, pelo desvio de finalidade, até o desfecho desta matéria;”

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que este se “mostra presente no fato das empresas terem que arcar com o ônus de uma contribuição que não mais se justifica, haja vista que não se mantém a sua finalidade específica, o que indiscutivelmente significa prejuízo que justifique a concessão da medida liminar” não é apta para subsidiar a concessão da medida, visto que não demonstrado, concretamente, que o recolhimento das contribuições até o desfecho da lide inviabiliza a continuidade de suas atividades.

Nada obstante, a fumaça do bom direito ainda não socorre a autora, tendo em vista pairar controvérsia quanto à validade jurídica do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, aforado inicialmente perante 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, por **MURILO MARQUES NALDI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Notícia a parte impetrante que contratou financiamento estudantil (FIES), cujo início do contrato se deu em 2010.

Narra que, após a graduação, em 2015, iniciou o Programa de Residência Médica em Clínica Médica, no ano de 2016. Contudo, vem passando por dificuldades para honrar os pagamentos do financiamento e que todas as tentativas de resolver a questão restaram infrutíferas, uma vez que foi realizado pedido de prorrogação da carência junto ao FIESMED, mas, até a data da propositura da presente ação, não obteve nenhuma resposta positiva.

Assim, postula ao juízo, como medida liminar, calcado no artigo 6º-B, da Lei nº 12.260/2001, ordem judicial que determine aos réus *“que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0003942-32, celebrado com o impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001.”*

Como provimento final, requer que *“seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, a fim de que seja prorrogado o período de carência do contrato de financiamento, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do fies enquanto perdurar o período da residência médica.”*

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A decisão ID 2303128 determinou a redistribuição da ação a este Juízo.

Neste Juízo, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestar informações, as quais sobrevieram consoante doc. 3410512 e doc. 3561400.

Por meio da decisão ID 3884031 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva veiculadas pela CEF e pelo FNDE, ao mesmo tempo em que foi deferido o pedido liminar, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

O MPF se manifestou, consoante petição ID 5083747, na qual expressou que deixaria de intervir no feito, pois não identificou a subsunção do caso às hipóteses do artigo 178 do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vencidas as preliminares na decisão ID 3884031, passo à análise do mérito.

Por meio de informações prestadas, a CEF afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado, pois o impetrante informa em sua inicial que adotou todos os procedimentos via internet, não procurando a agência da CAIXA, detentora do contrato, em nenhum momento para verificar o ocorrido. Acrescenta que a prorrogação do prazo de carência tem previsão legal, conforme visto nas preliminares, e, portanto, cabe ao aluno efetuar-lo no endereço eletrônico pertinente. Sublinha a Caixa que exerce apenas o papel de agente financeiro.

A seu turno, o FNDE, em suas informações, afirma que a extensão do período de carência está condicionada, antes, à verificação e preenchimento das condições estabelecidas para os estudantes graduados em Medicina, que se encontram elencadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011, e que todo o processo de solicitação e avaliação do requerimento de carência estendida é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde.

Acrescenta que houve a solicitação administrativa e na análise foi verificado que o estudante cumpre os requisitos para a extensão da carência, o que foi informado ao agente financeiro para execução da concessão.

Pois bem.

A despeito da manifestação do FNDE, quanto a ter encaminhado ao agente financeiro as informações positivas quanto à adequação do impetrante ao direito à prorrogação da carência, o documento anexado em suas informações não elucida qual a data desse evento, ou seja, não é possível saber se houve perda superveniente do objeto da ação.

Assim, prossigo para análise da ação pelo mérito.

As manifestações dos impetrados, nesse aspecto, não refutam o direito alegado na inicial. Limita-se a CEF a dizer que o estudante deve comprovar que atende aos requisitos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011.

Como já afirmado na decisão que deferiu o pleito liminar, o artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Restou assentado, ainda, que os estudantes de Medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Os documentos constantes dos autos indicam que o impetrante concluiu o curso de Medicina, está matriculado e vem frequentando o Programa de Residência Médica na área de Clínica Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com término previsto para 29/02/2018 (doc. 1961232).

Consta, ainda, que o curso é credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, restando cumpridas, portanto, as disposições da Lei nº 12.202/2010. Ademais, o impetrante também atende aos requisitos da Portaria MS 1.377/2001, tanto que a própria autoridade impetrada (FNDE) afirmou categoricamente: *“Em análise, foi verificado que a estudante cumpria os requisitos. Desta forma, a solicitação de carência estendida foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão, conforme documentos em anexo.”* (sic)

Ora, diante disso, forçoso concluir que a parte impetrante deve ser assegurada a continuidade do período de carência até o término da sua especialização em Clínica Médica.

Ademais, a formação de novos profissionais na área de Medicina, bem como sua especialização, é questão de ordem quando se trata de políticas públicas voltadas à saúde. Fomentar a formação e especialização de profissionais nessa área, como é o caso do impetrante, é medida que se impõe e se conforma com os princípios inspiradores das ações governamentais voltadas ao incentivo do acesso de todos os brasileiros à Educação Superior.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR CONCEDIDA**, para o fim de determinar que as autoridades impetradas prorroguem o período de carência do contrato de financiamento nº 4.2000.185.0003942-32, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES enquanto perdurar o período de residência médica.

Intimem-se a União e a CEF quanto ao teor da presente sentença.

Intimem-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Impetrante beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010708-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MURILO MARQUES NALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, aforado inicialmente perante 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, por **MURILO MARQUES NALDI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Notícia a parte impetrante que contratou financiamento estudantil (FIES), cujo início do contrato se deu em 2010.

Narra que, após a graduação, em 2015, iniciou o Programa de Residência Médica em Clínica Médica, no ano de 2016. Contudo, vem passando por dificuldades para honrar os pagamentos do financiamento e que todas as tentativas de resolver a questão restaram infrutíferas, uma vez que foi realizado pedido de prorrogação da carência junto ao FIESMED, mas, até a data da propositura da presente ação, não obteve nenhuma resposta positiva.

Assim, postula ao juízo, como medida liminar, calcado no artigo 6º-B, da Lei nº 12.260/2001, ordem judicial que determine aos réus “*que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.2000.185.0003942-32, celebrado com o impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001.*”

Como provimento final, requer que “*seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, a fim de que seja prorrogado o período de carência do contrato de financiamento, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do fies enquanto perdurar o período da residência médica.*”

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A decisão ID 2303128 determinou a redistribuição da ação a este Juízo.

Neste Juízo, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestar informações, as quais sobrevieram consoante doc. 3410512 e doc. 3561400.

Por meio da decisão ID 3884031 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva veiculadas pela CEF e pelo FNDE, ao mesmo tempo em que foi deferido o pedido liminar, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.

O MPF se manifestou, consoante petição ID 5083747, na qual expressou que deixaria de intervir no feito, pois não identificou a subsunção do caso às hipóteses do artigo 178 do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vencidas as preliminares na decisão ID 3884031, passo à análise do mérito.

Por meio de informações prestadas, a CEF afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado, pois o impetrante informa em sua inicial que adotou todos os procedimentos via internet, não procurando a agência da CAIXA, detentora do contrato, em nenhum momento para verificar o ocorrido. Acrescenta que a prorrogação do prazo de carência tem previsão legal, conforme visto nas preliminares, e, portanto, cabe ao aluno efetuar-lo no endereço eletrônico pertinente. Sublinha a Caixa que exerce apenas o papel de agente financeiro.

A seu turno, o FNDE, em suas informações, afirma que a extensão do período de carência está condicionada, antes, à verificação e preenchimento das condições estabelecidas para os estudantes graduados em Medicina, que se encontram elencadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011, e que todo o processo de solicitação e avaliação do requerimento de carência estendida é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde.

Acrescenta que houve a solicitação administrativa e na análise foi verificado que o estudante cumpre os requisitos para a extensão da carência, o que foi informado ao agente financeiro para execução da concessão.

Pois bem

A despeito da manifestação do FNDE, quanto a ter encaminhado ao agente financeiro as informações positivas quanto à adequação do impetrante ao direito à prorrogação da carência, o documento anexado em suas informações não elucida qual a data desse evento, ou seja, não é possível saber se houve perda superveniente do objeto da ação.

Assim, prossigo para análise da ação pelo mérito.

As manifestações dos impetrados, nesse aspecto, não refutam o direito alegado na inicial. Limita-se a CEF a dizer que o estudante deve comprovar que atende aos requisitos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011.

Como já afirmado na decisão que deferiu o pleito liminar, o artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Restou assentado, ainda, que os estudantes de Medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Os documentos constantes dos autos indicam que o impetrante concluiu o curso de Medicina, está matriculado e vem frequentando o Programa de Residência Médica na área de Clínica Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com término previsto para 29/02/2018 (doc. 1961232).

Consta, ainda, que o curso é credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica, restando cumpridas, portanto, as disposições da Lei nº 12.202/2010. Ademais, o impetrante também atende aos requisitos da Portaria MS 1.377/2001, tanto que a própria autoridade impetrada (FNDE) afirmou categoricamente: *"Em análise, foi verificado que a estudante cumpria os requisitos. Desta forma, a solicitação de carência estendida foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão, conforme documentos em anexo."* (sic)

Ora, diante disso, forçoso concluir que à parte impetrante deve ser assegurada a continuidade do período de carência até o término da sua especialização em Clínica Médica.

Ademais, a formação de novos profissionais na área de Medicina, bem como sua especialização, é questão de ordem quando se trata de políticas públicas voltadas à saúde. Fomentar a formação e especialização de profissionais nessa área, como é o caso do impetrante, é medida que se impõe e se conforma com os princípios inspiradores das ações governamentais voltadas ao incentivo do acesso de todos os brasileiros à Educação Superior.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR CONCEDIDA**, para o fim de determinar que as autoridades impetradas proroguem o período de carência do contrato de financiamento nº 4.2000.185.0003942-32, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES enquanto perdurar o período de residência médica.

Intimem-se a União e a CEF quanto ao teor da presente sentença.

Intimem-se as autoridades impetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Impetrante beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Tendo em vista o retro certificado e ante a impossibilidade de realização da audiência do dia 03/10/2018 por falta de energia elétrica neste Fórum, designo o DIA 23/11/2018, às 14:31 (horário de Brasília), para interrogatório do réu JOÃO PEREIRA DA SILVA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à CARTA PRECATÓRIA nº 0000474-52.2018.403.6003. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da data ora designada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração firmada pelo contador da empresa e pelo seu representante legal de que os contracheques juntados aos autos compõem a folha de salário dos empregados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, INACIO DANTAS WAQUIL - RS86963, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimar as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedida - ID nº 11410183, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse, nos termos do despacho ID nº 10919116. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 10088794 se encontra perfeitamente acessível, INDEFIRO o pedido da exequente ID nº 11375510.

Aguarde-se o decurso do prazo já fixado e, após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos (ID nº 10871372).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE BATATAENSE LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Café Batataense Ltda. EPP em face da exequente, alegando a prescrição dos créditos relativamente às CDAs números 80 7 17 020508-68, 80 6 167 039719-00, 80 2 17 009971-44 e 80 6 17 039720-36. Aduz, também, a nulidade da execução fiscal, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 11374684), aduzindo que não ocorreu a prescrição, em face do parcelamento dos débitos, bem ainda a correção da cobrança na execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a cobrança refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo vencimento mais remoto se deu em 31.10.2006.

O contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos da Lei nº 11.941/09 em 17.11.2009, que foi rescindido em 16.12.2016 consoante documentos acostados – IDs números 11374684, 11374691 e 11374692.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 16.12.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 15.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a exceção apresentada deve ser acolhida, remanescendo os débitos quanto às demais CDAs acostadas à inicial.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Desse modo, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Contudo, não há que ser reconhecida a nulidade das CDAs nº 80 7 17 035186-42, 80 6 17 039720-36 e 80 7 17 020508-68, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1115501/SP, *in verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-J, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Assim, devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 17 035186-42, 80 6 17 039720-36 e 80 7 17 020508-68, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012037-52.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GEORGIA VIANNA BONINI - ME, GEORGIA VIANNA BONINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199, IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o pagamento do alvará expedido nos autos.

Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005982-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente, o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, pugnando pela revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da ordem.

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a liminar.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, influido de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Refutam-se, assim, quaisquer alegações tendentes à defesa da vigência imediata das regras legais norteadoras do instituto da compensação, pelo menos para os fins e nas circunstâncias aqui sob debate. Dado ao contribuinte a opção de um entre dois regimes de apuração e pagamento de tributos, aí incluindo regras quanto ao uso do instituto da compensação de créditos fiscais, e sendo essa opção de caráter vinculativo por um dado interstício temporal, as regras constitucionais acima invocadas e protetoras da segurança jurídica vinculam, ao longo daquele período de tempo, não apenas o particular, mas também a administração pública.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial e apenas no ano calendário 2018 da vedação veiculada pelo art. 74, §3º inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, na parte em que impõe vigência imediata às alterações guerreadas, cujo efeito fica diferido para o ano-calendário de 2019; devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHAN HECHT FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistas à parte autora da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006003-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTÃOZINHO LTDA - ME, BRUNA CRISTIANE BANACH DE MEDEIROS MEIRA, LEONARDO JOSE MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: Em razão da Semana Nacional da Conciliação, referente ao MUTIRÃO QUITA FÁCIL, foi agendada audiência de tentativa de conciliação no presente feito junto ao CECON para o **dia 07 de novembro de 2018, às 09:40 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006760-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIBER CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual ao autor.

Preliminarmente, designo audiência para tentativa de conciliação a se realizar aos 13 de novembro de 2018, às 15:00 horas.

P.I. com celeridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA 28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Preliminarmente, designo audiência para tentativa de conciliação a se realizar aos 06 de novembro de 2018, às 16:00 horas.

P.I. com celeridade.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS DA ROCHA LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consultados os processos anotados na certidão do Distribuidor no sistema processual e no PJE, não verifico as causas de prevenção.

Recebo o aditamento da inicial, anotando-se o valor atribuído à causa.

Requisite-se o procedimento administrativo (NB 42/149.942.917-4-cf. ID 312838) em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a designação da audiência para o dia 27.11 p.f., intime-se a advogada constituída de Carlos Roberto Liboni, Drª. Maria Cláudia de Seixas - OAB/SP 88.552, para que forneça, em três dias, o endereço da testemunha David Renato Francisco dos Reis. Com a resposta, expeça-se a Carta Precatória, conforme deliberado às fls. 1049/1050. O silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha referida. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 178, de modo a fornecer nova memória discriminada de cálculo, relativa aos contratos remanescentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado à f. 176 dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pendência de análise de tutela de urgência, a especificidade do caso bem como o caráter do direito vindicado nos autos, nos termos do artigo 425, III, do CPC, para auxiliar na instrução do processo determino excepcionalmente a juntada de cópia do relatório de perícia médica exarado na Carta Precatória n. 0005812-11.2012.403.6102, com posterior ciência às partes, pelo prazo de 15 dias, consoante o disposto no artigo 436, também do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação das eventuais manifestações das partes e análise da antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, com relação à proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação (id. 10332165).

Defiro o pedido de exibição de eventuais aditivos ao contrato n. 24.1942.606.0001276-77, nos termos do artigo 396 do CPC, conforme requerido pela parte autora, razão pelo qual determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, junte aos autos os aditivos do contrato, nos termos do artigo 398 do CPC.

Indefiro o pedido da parte autora para que a Caixa Econômica Federal apresente planilha com as referências do valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, parcela de juros e os critérios de sua incidência, separados por operação realizada, tendo em vista ausência de previsão na Lei n. 10.931/2004, momento os extratos apresentados.

Anoto, também, que a previsão do Custo Efetivo Total - CET encontra-se no item 3 do contrato n. 24.1942.606.0001276-77, bem com os extratos da evolução do financiamento do contrato foram juntados aos autos, em conjunto a contestação da Caixa Econômica Federal (id. 365303), restando prejudicados os pedidos de apresentação de outros documentos.

Com a juntada dos aditivos, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006749-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0010840-28.2010.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 271 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o autor reproduziu nesta ação os mesmos pedidos realizados na ação n. 5003546-87.2017.403.6102, com ressalva à majoração do valor da causa (R\$ 70.000,00).

Anoto que foi determinada a remessa dos autos n. 5003546-87.2017.403.6102 ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, em razão do valor dado à causa (R\$ 50.000,00), facultando à parte autora a desistência da ação e ajuizamento direto no Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a desistência dos autos n. 5003546-87.2017.403.6102, que foi homologada por sentença, sem resolução do mérito.

No entanto, foi distribuída livremente nova demanda ao Exmo. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, com o mesmo conteúdo da anterior, o que resultou na remessa dos autos para 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Dessa forma, deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON JAIR MODULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o advogado da parte autora vem protocolizando, equivocadamente, suas manifestações nestes autos em vez de protocolizar no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP.

Dessa forma, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo a parte autora encaminhar o protocolo das suas manifestações diretamente para o JEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, devendo, se necessário, apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA - SP18755
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, BRASILPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REPRESENTACOES MACEDO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO - SP166419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União, no prazo legal, com relação aos documentos juntados nos autos pela parte autora.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 10890306) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMBAFLEX ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAETANO RICARDO GUANDOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERJOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: “alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Fica(m) desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RUI CESAR CARLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 8638060).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 469.797,33** (ID 5156666).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 151.122,37), sustentando que o impugnado deixou de descontar os valores recebidos administrativamente (NB 91/549.126.245-1), bem como o período no qual recebeu seguro-desemprego. Também alega que não foi observado o índice de correção monetária determinado no título executivo (foi utilizado o INPC ao invés da TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 318.674,96**, conforme planilha ID 8638065.

Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (ID 10259204).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 318.674,96** (R\$ 289.704,51 a título de principal e R\$ 28.970,45 a título de honorários advocatícios), em março/2018, conforme planilha ID 8638065.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Autorizo o destaque de honorários contratuais requerido nos IDs 9894133 e 9894134.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ANDRE FILIZOLA BERTONI

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado para liquidação, **RS 676,90 (seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em 1º de maio de 2018, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescida de multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF," [1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 11h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[11](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[11](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 11h40.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[11](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[11](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h00.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[11](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPREZ JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[11](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[11](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO PAIM MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial, anexando aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, e o valor que entende devido em fase de cumprimento de sentença.
- 2) Com estes, nos termos do artigo 523 do CPC, intirem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação (art. 525 do CPC).
- 4) Efetuado o depósito, ou no silêncio, vista ao exequente.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGSLAINE DE CASSIA MAZER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h40.

[1] De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[1] De 06.11.2018 e 07.11.2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. MENDONCA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF,”[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h20.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

[1] De 06.11.2018 e 07.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DONIZETE FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUTADO: JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS

DESPAÇO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquid **RS 188.199,88 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para junho de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da m honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista na sequ ao exequente.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUTADO: KLEBER DIRCEU CARDOSO

DESPAÇO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquid **RS 7.003,70 (sete mil, três reais e setenta centavos), posicionado para maio de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da m honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista na sequ ao exequente.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3596

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 15h00.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 09h40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007249-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO VALLADA VIANNA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 15h40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 09h40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 14h00.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 10h40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007700-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 16h20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008853-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 11h00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003643-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquid **RS 8.006,26 (oito mil, seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para junho de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Banco do Brasil para que junte aos autos documento que possibilite ao autor a baixa do gravame hipotecário deferido nos autos principais.
Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se o(s) devedor(es), **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicad liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do déb também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3597

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008120-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008120-1) - CLUBE 22 DE AGOSTO X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSS/FAZENDA X CLUBE 22 DE AGOSTO X INSS/FAZENDA X FILIAL CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO
Fl. 937: defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intem-se com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004038-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme consta da certidão do ID 9864045, existe outra ação de embargos à execução (n. 5004031-53.2018.403.6102), proposta por ROSMARY FRANCISCHELLI em face do CAU-SP, relativa ao débito cobrado na execução fiscal n. 5000915-73.2017.403.6102.

Considerando que já está em andamento embargos à execução fiscal com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configura-se o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do artigo 337 do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Deixo consignado que, eventual pedido de parcelamento de débito deve efetuado administrativamente perante o Conselho exequente.

Ficam concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos da execução fiscal n. 5000915-73.2017.4.03.6102.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003453-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: RENTSUL IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Diante do documento (Id 8741683), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

DESPACHO

Diante do documento (Id 8848379), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003073-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade aludidas pela autarquia federal, tendo em vista que a digitalização dos atos processuais está de acordo com os princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF) e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), entre outros.

Ademais, o CNJ negou liminar a pedido de providência da OAB/SP contra a Resolução PRES n. 142/17 do TRF3, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, quando da remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, e início do cumprimento da sentença.

Entendeu que os atos administrativos estão revestidos de legalidade e legitimidade, já tendo se pronunciado no sentido de que a distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, intime-se a ANS, autarquia federal, para que faça a conferência dos documentos digitalizados, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 4º, II, da Resolução n. 142/17, encaminhando-se, imediatamente, os autos eletrônicos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 5535663) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado na sentença (Id 5242129) e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Diante do documento (Id 8838888), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do documento (Id 8749331), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 5535779) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado na sentença (Id 5242187) e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELISANGELA MARLENE COSTA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: "AEROMECCOMERCIAL LTDA" - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001850-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 5471548) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado na sentença (Id 5242151) e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 5482035) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado na sentença (Id 5242109) e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA

DESPACHO

Diante do documento - Id 8250634, indicativo de que não houve citação da parte executada, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Nada a prover quanto ao asseverado pela exequente, no sentido de que já proferida sentença no processo da recuperação judicial, pois em desfavor da sentença proferida nos autos de n. 0004423-57.2010.8.26.0291, em curso perante a 1ª Vara Cível de Jaboticabal, foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, consoante observa-se do andamento processual dos referidos autos.

Sendo assim, não havendo transitado em julgado a sentença, permanece a recuperação judicial produzindo efeitos, razão pela qual deve perdurar a suspensão do feito determinada pelas instâncias superiores para o deslinde da questão de qual é o Juízo competente para o processamento dos atos de constrição.

Intimem-se via PJE.

Feito isso, determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o desate final do precedente.

RIBEIÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PITANGUERAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em sancador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 10271768).

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

Indefiro, também, a expedição de ofício à Copersucar, haja vista que, além da embargante não ter indicado quais documentos deseja serem obtidos e a que título, não comprovou qualquer negativa de terceiro para o fornecimento de documentos.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANESSA TERRA PEREIRA COELHO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO, alegando matéria relacionada à nulidade do processo administrativo e vinculada a possível cerceamento de defesa no que se refere à ausência de intimação da excipiente no Processo Administrativo. Alegou, ainda, que enviou diversos e-mails ao excepto, requerendo a suspensão de sua inscrição no conselho. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas.

Intimado a se manifestar, o excepto, preliminarmente, impugnou o requerimento de justiça gratuita. No mérito, requereu a rejeição da exceção, por se tratar de matérias que requerem a dilação probatória, além de não ter havido qualquer pedido de cancelamento da inscrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nada a prover quanto à impugnação ofertada pelo excepto, tendo em vista o disposto na norma do artigo 98 do CPC e a declaração de insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo acostada aos autos eletrônicos (ID 8893196).

Logo, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Dessa forma, no que tange à alegação de ausência de intimação no Processo Administrativo, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

No mais, a notificação do lançamento (ID 3906545), foi feita no mesmo condomínio – Vila Verde- informado pela excipiente no ID 8893198, na Alameda João Garcia, Bairro Centro, Montes Alto-SP, o que afasta qualquer nulidade em vista da ciência e possibilidade de participação no procedimento administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de anuidades dos anos de 2012 a 2016.

Depois de realizada a penhora dos ativos financeiros em nome do executado e transferido esse valor para a CEF (ID 8990075), o executado distribuiu Embargos à Execução como petição incidental na Execução Fiscal (ID 10193771 e seguintes).

Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Para realizar a distribuição de um processo por dependência no PJe, o advogado da parte deve proceder através do menu à esquerda, na opção "Processo", após "Novo processo incidental", fornecendo os dados do processo principal (número e órgão).

Dessa maneira, os Embargos à Execução devem ser opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Diante do exposto, intime-se o Executado para, no prazo de 15 dias, distribuir a petição de ID 10193771 e seus anexos como Embargos à execução, ação autônoma.

Feito isso, proceda-se ao cancelamento do protocolo da petição de ID 10193771, assim como de todos os seus documentos anexos, nesta Execução Fiscal.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003944-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO SÃO BENTO nos autos eletrônicos n. 5003944-97.2018.4.03.6101, alegando parcelamento do crédito não tributário.

Intimada, a ANTT refutou as afirmações da executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de parcelamento do crédito não tributário não procede, já que a exequente acostou certidão aos autos eletrônicos (ID 10461818, 10461819 e 10461820) que revela a ausência de qualquer parcelamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito para prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002438-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da garantia do juízo (Id 8851334 e 9490841). Após, aguarde-se o quanto determinado nos embargos à execução fiscal n. 5004080-94.2018.403.6102.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVANA CAMARA SOUZA MENDONCA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que o embargante sofreu bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$8.977,20, o que é insuficiente para a garantia da integralidade do crédito tributária que perfazia, para a mesma data, o valor de R\$ 72.713,64, consoante se verifica à fl. 64.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0013695-53.2005.403.6102.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

ID 8590228: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500018-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FS MOLAS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA ZAGO DA SILVA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003582-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP, AGNALDO SANTANA DA SILVA, CHARLES SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No documento ID 11236339 foi certificado a intempetividade dos embargos em relação aos co-executados TRANS AGUIA TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP e CHARLES SANTANA DA SILVA.

Assim, recebo os presentes embargos somente em relação à AGNALDO SANTANA DA SILVA.

Regularize o embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Após, dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, deverá a parte autora aditar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Com a providência acima, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO AZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO AZAEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o benefício previdenciário n. 062.724.466-5, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos especiais de 23/10/1973 a 24/09/1974, 15/12/1977 a 15/11/1979, 21/12/1979 a 19/08/1983, 22/08/1983 a 18/01/1988 e de 23/02/1988 a 06/07/1995).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual reconheceu sua incompetência em função do valor da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Pugna o autor, com a presente ação, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1973 a 24/09/1974, 15/12/1977 a 15/11/1979, 21/12/1979 a 19/08/1983, 22/08/1983 a 18/01/1988 e de 23/02/1988 a 06/07/1995, com a consequente revisão da renda mensal de seu benefício.

Decadência e prescrição

A parte autora sustenta a inexistência da decadência em virtude de ter ingressado com recurso administrativo, em 1995, o qual, segundo afirma, ainda se encontra pendente de julgamento.

Verifica-se da documentação que instrui o feito, que o autor ingressou com pedido de revisão do benefício em 07 de dezembro de 1995 (ID 9484362, pg. 10). O motivo de tal pedido de revisão foi a "inclusão de SB40".

Segundo consta dos referidos documentos, houve suspensão de seu andamento, com base no artigo 62 da Portaria 4.414/1998, em virtude de propositura de ação revisional objetivando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o que foi deferido ao autor.

Consta, também, que os autos foram arquivados em junho de 2003 (ID 9484362, pg. 20). Os autos do processo foram remetidos ao arquivo após a revisão determinada pelo Poder Judiciário (ID 9484621, pg. 39).

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a interposição de recurso por parte do segurado interrompe ou suspende o prazo decadencial.

Data vênua, não se pode aplicar tal entendimento a qualquer recurso interposto pelo segurado.

A lei determina o início do prazo decadencial para revisão (revisão judicial, visto que se reporta a direito ou ação), no caso de concessão do benefício, como ocorreu no caso dos autos, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

A protelação do início do prazo decadencial, no caso de interposição de recurso, somente se justifica se tal recurso ataca decisão indeferitória e não a deferitória do pedido. Caso contrário, não haveria necessidade de a lei disciplinar as duas situações (revisão do deferimento e do indeferimento).

A lógica é que o direito de revisar o ato indeferitório somente se inicia quando se tem certeza de sua definitividade. Tal certeza, no caso de concessão do benefício, nasce no momento em que ele é deferido, não obstante a lei conceda prazo dilatado para seu início (a partir do dia primeiro ao mês seguinte ao primeiro pagamento).

Nos termos do artigo 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Não há, na Lei n. 8.213/1991, causa de suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Somente se suspende o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, no caso de revisão do deferimento do pedido, em situações em que o interessado é incapaz (art. 208 CC).

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual o prazo de decadência, para os benefícios concedidos anteriormente a MP 1.523-9/1997, tem início a partir da sua vigência, em 28/06/1997.

É de se destacar, ainda, que os autos do processo administrativo foram arquivados em 2003, sendo que mesmo se considerarmos tal ano como início do prazo decadencial, tomando a decisão que determinou o arquivamento como decisão definitiva, o direito de propor a ação, neste caso, também estaria atingido pela decadência.

Em todo caso, não há que se falar em suspensão do prazo decadencial para ingresso de ação objetivando a revisão do ato concessório do benefício.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisão judicial do benefício, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a divergência do nome da executada inscrita no CPF 045.767.478-43.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DE AVELAR SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, GERALDO DE ALCANTARA, ZILDA DE MELLO ALCANTARA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ, EDSON MITSUTAKA HIGUTI TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002155-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 10935424.

Manifeste-se a autora acerca da contestação da corrê Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Especifique a corrê USCS as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência em sentença.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 10935424.

Manifeste-se a autora acerca da contestação da corrê Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Especifique a corrê USCS as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência em sentença.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, mantenho a decisão ID 10866212 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002990-55.2004.403.6126 (2004.61.26.002990-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006671-2)) - NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.
Requeira o interessado o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005149-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-53.2007.403.6126 (2007.61.26.000720-8)) - RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela embargante por se vislumbra omissão em decisão proferida que indeferiu pedido de isenção de honorários por adesão a parcelamento do débito, bem como nulidade dos atos perante o E. TRF da 3.ª Região, por não haver ocorrido a intimação regular do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos perante aquele juízo.
Recebo os presentes Embargos preenchidos os requisitos legais.
Tendo em vista a alegação de falta de intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, para a apreciação por aquele órgão, salvo melhor juízo, do quanto requerido pelo embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-06.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126 ()) - ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 124 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001649-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-41.2015.403.6126 ()) - INDUSTRIA DE BJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-25.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-42.2016.403.6126 ()) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-11.2017.403.6126 ()) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L(SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTI SILVA AMARANTE E PR068607 - LAURA JONSON DELGADO KARVAT E SP284058 - ALISSON MAURICIO ALVES CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente , indefiro a concessão do efeito suspensivo dos autos da execução fiscal principal pleiteada, considerando a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.
Recebo, desta feita , os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária para impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-02.2010.403.6126 ()) - OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente , indefiro a concessão do efeito suspensivo dos autos da execução fiscal principal pleiteada, considerando a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.
Recebo, desta feita , os presentes embargos, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária para impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001169-25.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-08.2015.403.6126 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópias dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) Procuração Original e respectivos substabelecimentos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001254-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) - ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante objetiva o reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel nos termos da Lei 8.009/1990. Consoante certidão fls. 76, os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. Fundamento e Decido. É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. A intimação da penhora ocorreu-se em 17.04.2018, segundo fls. 34. Ocorre que os presentes embargos somente foram distribuídos em 20.08.2018, isto é, após o decurso do prazo legal. Ademais, não há notícias de eventos que tenham ocasionado a suspensão dos prazos processuais. Por fim, a interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal, conforme já decidido pelo E. TRF3 (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049067 0010049-32.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, estes embargos não preencheram o pressuposto objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000436-35.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000071-0)) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO E SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X INSS/FAZENDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005830-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-73.2011.403.6126) - ELZA MARIA ANJOS DA SILVA X ELZA DOS SANTOS DOS ANJOS X IZILDA MARIA DOS ANJOS X JERONIMO TADEU DOS ANJOS(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003750-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2014.403.6126) - VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000107-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126) - MARCIO BURSSED(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em vista a procuração do Embargado Montezano Distribuidora Comercial Ltda nos autos da ação principal, Execução Fiscal nº 0001717-55.2015.403.6126, conforme cópia que segue, proceda-se à sua citação, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 677, 3º do Novo Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 dias, consoante art. 679 do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003723-64.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) - EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
SENTENÇA EDMILSON ALBERTO ALONSO E OUTRO, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL/CEF com o intuito de desconstituir a restrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal promovida pela Embargada em face de Metalúrgica Motta Ltda., mediante alegação de posse do bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Intimada, a FAZENDA NACIONAL/CEF impugnou o feito e pleiteia a improcedência da ação. (fls. 33/40). Réplica fls. 43/46. Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bem imóvel construído em ação de execução fiscal para fins de desconstituição da penhora em Embargos de Terceiro. A alienação da bem imóvel dá-se com o registro formal da transferência da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis como elemento constitutivo do negócio realizado. Para comprovar a legitimidade ativa, os embargantes apresentam um instrumento particular de promessa de compra e venda, lavrado em 18.04.1997 e um instrumento particular de ratificação e ratificação de instrumento particular de promessa de compra e venda, lavrado em 12.06.2000 com a finalidade de demonstrar a aquisição do imóvel em face da executada Metalúrgica Motta. Todavia, a ausência de registro do instrumento particular no Cartório de Registro de Imóveis não confere ao documento apresentado pelos embargantes validade contra terceiros para perpetuar os negócios celebrados entre pessoas físicas, nos termos do artigo 128 da lei 6.015/73 e do artigo 6º, inciso II da Lei n. 8.935/94. Por fim, pontuo que os embargantes não apresentaram provas da negociação ou propriedade do imóvel, tais como recibos de pagamento, declarações de Imposto de Renda, etc. Dessa forma, não trouxeram elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008193-03.2001.403.6126 (2001.61.26.008193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012348-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMETRO IND MECANICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X JOAO SOARES DA COSTA X JADSON JOSE DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02 até 09. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequirente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 160, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DAKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X WALDOMIRO DE NICOLAI - ESPOLIO X GENI RISERIO DO BONFIM(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS E SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO)
Manifeste-se o arrematante, diante do Ofício de fls. 388/421, para as providências cabíveis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 252/253), determinando a suspensão processual, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-43.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-87.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X D. PEDRO II BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME X SONIA SILVA BATISTA X ANDRESSA SILVA BATISTA(SP260124 - ERIC EMERSON ARRUDA) X CELSO REIS FERREIRA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006004-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Ainda que, sob o entendimento do STJ de que poderá haver impenhorabilidade de bem imóvel quando da existência de outros bens de propriedade da executada, no caso em tela verificou-se que a executada tem a residência em outro logradouro.

Assim, mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula 114097 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André. Diante da penhora de fls. 73, designe-se datas para a realização de leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006561-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 79), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 55 e 57.

EXECUCAO FISCAL

0001415-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLAUCO MARTIN(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em vista o quanto requerido pelo executado à fls. 87/89, preliminarmente, informe o endereço atualizado da empresa executada, bem como comprove seu faturamento mensal referente ao ano de 2018, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006197-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre os bens automotores apreçados e arrematados nestes autos.

Em princípio, requer o arrematante a aplicação do art. 130 do CTN aos bens automoveis alienados.

Assim, entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada não havendo previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 206.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem

Fls. 67/69.

Trata-se de impugnação à arrematação apresentada pelo executado nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.

Recebo a mesma, preenchido os requisitos legais

Os bens foram arrematados em segundo leilão, sendo o lance mínimo previsto em Edital o quantum equivalente a 50% do valor da avaliação.

Deste modo, não reconhecimento do preço vil, uma vez que considera-se quando arrematado por valor menor à metade da avaliação

O Código de Processo Civil bem como a jurisprudência dominante até então consideram como preço vil aquele cujo lance que gerou a arrematação seja de valor inferior a 50% da avaliação do bem móvel. Uma vez que os bens foram arrematados R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), ou seja, mais de 50% da avaliação de fls.22, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003287-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 120), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda, bem como requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005887-36.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA013325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO)

Manifeste-se o Exequirente acerca da Exceção de Pre-executividade (fls. 26/35).

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, com a juntada da procuração original.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Expeça-se mandado para nomeação de depositário na pessoa do representante legal da empresa executada, Sr. Carlos Antonio Milharses, CPF Nº 565.348.418-00 (fls. 159), em complemento à penhora realizada às fls. 166/169.

EXECUCAO FISCAL

0001732-53.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-93.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se o executado, considerando-se a exequente intimada.

EXECUCAO FISCAL

0000303-17.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GTEQ - GRUPO DE TECNOLOGIA , ENERGIA E QUALIDADE - EIRELI - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Deiro o levantamento de restrição do veículo de placas EWQ 5237, por meio do sistema RENAJUD, diante da propriedade plena da fiduciária.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 6809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-53.2017.403.6126 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos subestabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001330-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-36.2011.403.6126 ()) - NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando as declarações de imposto de renda e de hipossuficiência para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-60.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126 ()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial com a adequação do valor à causa ao bem objeto da construção.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001427-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Determino o prazo de 15 (dez) dias para o subscritor da petição inicial de fls.02/20 comparecer em Secretaria para regularizá-la, vez que apócrifa, bem como determino ao Embargante aditá-la com a apresentação da procuração original e regularizar o polo passivo dos presentes Embargos.

Comprove, ainda, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando as declarações de imposto de renda e de hipossuficiência para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003530-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Mantenho a decisão de fls. 155 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação ID 11247264, que noticia o cumprimento da obrigação, requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0006808-92.2016.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 007633-12.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOOTTI RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o pedido de juntada de documentos formulado pela parte Autora ID 11133637, competindo a parte diligenciar para obter os documentos e informações que deseja, ou comprovar eventual impedimento em obtê-los.

No silêncio venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0005244-54.2011.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0000358-70.2015.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003312-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLESIS ENGENHARIA EIRELI - EPP, FABIO RICARDO MATOS SOARES

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TA VARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 42/150.212.720-0.

Sem prejuízo, determino juntada do PPP da empresa Bridgestone do Brasil (ID 9315234) de maneira a ser visível a data de sua elaboração bem como a assinatura do responsável.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de outubro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID11348606, em aditamento à exordial.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Em virtude da manifestação do terceiro interessado (ID11306277), manifestem-se as partes, requerendo do que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON PLÁCIDO CARLOS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 188.003.388-4, em 12.09.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Retifique-se o termo de autuação para que conte o rito processual adequado ao caso em exame. Defiro o requerimento de gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO BOLTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Vistos.

ALFREDO BOLTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/157.237.825-2 requerido em 10.06.2011. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID10525472). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa **protocolado sob n. 428741897 (ID10390773)**, no processo de benefício NB.: 42/157.237.825-2 requerido em 10.06.2011, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, junte-se o extrato emitido pelo sistema de e-Recursos/Instituto Nacional do Seguro Social, o qual integra esta decisão. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID11256263), esclareça o Impetrante a propositura da ação nesta Subseção judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-36.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-34.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRA JARDIM RESTAURANTE LTDA - EPP, ROSELI GOMES, ANA CAROLINA GOMES SANCHEZ LAJARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

GOIANIA MAUÁ CONSTRUTORA LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VLADIMIR FERNANDES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) requerida no processo administrativo n. 180.647.663-8, em 26.05.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Defiro o requerimento de gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

MARISA MASINI TEIXEIRA, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002180-38.2017.403.6126, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AJC Tele Informática-EPP e outros objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do procedimento de execução e, no mérito, pugna pela liberação de 50% dos valores constritos na C/C n. 0109-023804-4, no Banco Santander Brasil S/A, no valor de R\$ 23.452,87 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Emende a Embargante sua petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria da Vara a oposição dos presentes embargos nos autos do executivo n. 5.002180-38.2017.403.6126.

Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO CARLOS FRANCO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento do segurado formulado em 04.06.2018 (PT37307.001673/2018-80) para pagamento de benefício não recebido. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão requerida pela contadoria ID 10597518.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004084-04.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0011237-82.2003.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0011237-82.2003.403.6183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID 10943796.

Sem prejuízo, diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000714-70.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004664-34.2005.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCELLI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre a audiência realizada pelo juízo deprecado, requerendo o que de direito.

Após, conforme despacho ID 9180570, venham os autos conclusos para análise das negativas de cumprimentos das determinações constantes no Termo de Audiência ID 8650529.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 179.674.142-3, em 16.06.2016. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alegava encontrar (ID10794918), em resposta sobreveio a manifestação (ID11325672). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a petição ID11325672, em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 11127991, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Determino o traslado do seguro garantia ofertado nos autos da Ação Cível nº 0008139-12.2016.403.6126 para os presente autos.

Após, requiera a parte Exequente o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7071

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008366-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008366-3) - JOSE CARLOS MERINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0201989-11.1990.403.6104 (90.0201989-0) - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADEMAR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203661-78.1995.403.6104 (95.0203661-1) - MANOEL SIMOES X JUREMA CORREA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X RUBIA PATRICIA SIMOES ASSISTIDA P/MANOEL SIMOES E JUREMA CORREA SIMOES X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

1- Fls. 260: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206285-95.1998.403.6104 (98.0206285-5) - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X JOSE AMADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANNITA DE SOUZA ARANHA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X WALTER DE CARVALHO X JOSEPHINA OLIVIO X JAMAR DE CASTRO X NILO DIAS DE CARVALHO X KONSTANTIN FINDER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 847: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-38.1999.403.6104 (1999.61.04.002981-2) - MARLY OSTOREIRO X MARIA SALVA SARRAF DE JESUS X OLGA DOS SANTOS FERREIRA X ABIGAIL HELENO DOS SANTOS X MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL X ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO X MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES X NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALES X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X MARIA ALDA GUIMARAES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Havendo o interesse da parte autora em dar prosseguimento no cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, as principais peças dos embargos (fls. 431/463)..

2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
4- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003872-2) - JOSE BARTOLOMEU DA COSTA X SILVANDIRA MOURA DA COSTA(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 269: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006930-5) - PRICILA CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.208/209, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002849-3) - ANTONIO BROSETA FARINOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.138/139, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-73.2003.403.6104 (2003.61.04.004444-2) - JOANA GUIMARAES DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.

3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.153/154, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - GICELMA NUNES DE CARVALHO X VITORIA EMILLY NUNES DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 209: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-26.2004.403.6104 (2004.61.04.000442-4) - HELIO OVALLE DA FONTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001993-2) - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS X AMERICO ALVES X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO ANTONIO ALVES X BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLOS CAVAZZANI(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-82.2004.403.6104 (2004.61.04.004370-3) - JOAQUIM VAZ DA CRUZ X WANDA LUCIA SANTANA CRUZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora já determinado na decisão de fls. 737 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DE JESUS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 303: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-38.2007.403.6104 (2007.61.04.006429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004105-0) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 347: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005619-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005619-3) - KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-27.2008.403.6104 (2008.61.04.005645-4) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. Em seguida, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Justiça Estadual, como determinado na v. decisão de fls. 304/307 dos autos, dando-se baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 257: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010274-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010274-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP382516 - AMANDA BRITO DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 101: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011515-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011515-3) - ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012351-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012351-4) - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-97.2009.403.6311 - LILLIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

- 1- Fls. 218: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Havendo interesse a parte autora em dar prosseguimento na execução. Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 3-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 4- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-44.2011.403.6104 - DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-53.2011.403.6104 - ANDERSON TADASHI ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA

BARBOSA

- 1- Fls. 182: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-24.2012.403.6104 - ERNESTO LIMA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 168: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-17.2012.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA X YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-21.2012.403.6104 - HELENA MARIA DA SILVA(SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR E SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 181/183, pois deverá ser dirigido aos autos já digitalizado no PJe (n. 5000534-25.2018.403.6104). 2- Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007181-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-80.2013.403.6104 ()) - CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Requeira a ré/CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 160: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-34.2013.403.6104 - PAULO CESAR COELHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-70.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Em seguida, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como, acerca dos depósitos efetuado nos autos.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-94.2014.403.6104 - LEONIDAS MISAEL LOURENCO DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008406-21.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FIMIANI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-03.2014.403.6104 - ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-07.2015.403.6104 - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

- 1- Fls. 219: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

- 1- Inviável a designação de conciliação no presente processo, uma vez que o feito encontra-se extinto por sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 192/200) e foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/227), com trânsito em julgado na data de 14/02/2018 (fls. 245). 2- Aliás, de se ressaltar que foi indeferido o pedido de suspensão da consolidação de propriedade em favor da ré, conforme se vê às fls. 59/60, e o bem foi arrematado em leilão público realizado em 07/04/2015, sendo adquirido por Selma Maria de Souza, conforme consta às fls. 172/173 dos autos. 3- Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 246, item 3, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCAAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Fls. 211/212: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-27.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-92.2018.403.6104 - SEBASTIANA MOURAO LORENA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 535: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos e o prazo suplementar de 10 (dez) dias com requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006287-05.2005.403.6104 (2005.61.04.006287-8) - BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR GERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008281-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008281-6) - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União, conforme se vê às fls. 353/357 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010494-47.2005.403.6104 (2005.61.04.010494-0) - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-19.2006.403.6104 (2006.61.04.006148-9) - JOSE LUCIANO MOURA SILVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício do INSS (fls. 96/98), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012046-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012046-2) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014213-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014213-5) - LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000811-3) - MASAL S/A IND/ E COM(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002089-0) - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007293-2) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 144/179, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008957-9) - EDELSON DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

1- Fls. 233/236: dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Instituto/INSS. 2- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010814-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010814-8) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de solicitação de transformação em pagamento, informar a este Juízo o número do código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002069-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006528-66.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009852-30.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009952-82.2012.403.6104 - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007791-65.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-71.2014.403.6104 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-33.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

- 1- Fls. 194: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001819-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001819-6) - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO X FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA PACHECO SILVA(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

- 1- Fls. 282: concedo vistas dos autos ao Município de Praia Grande pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-19.2002.403.6104 (2002.61.04.006073-0) - ADILSON CARDOSO DA CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
 - 3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls.202/203, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, aguarde-se provocação emarquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEYLE ABREU DA SILVA

Fls. 128/129: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012656-34.2013.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após, abra-se vista a União Federal (AGU) para requer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007385-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 10704467.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Aliás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 10704467.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11374055.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11374092.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alíás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Ademais, eventual requerimento de descon sideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA DELOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11374577.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alíás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Ademais, eventual requerimento de descon sideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11066881.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alíás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Ademais, eventual requerimento de descon sideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11105860.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o interesse no presente feito, tendo em vista que, diante da comprovação de seu vínculo em relação à ACTC, que promoveu a ação nº 0005238-86.2015.403.6100 (em andamento perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo), faz jus ao efeitos da decisão antecipatória proferida naquela sede, dispensando-se o exercício de seu direito de ação de forma individual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora *on line*, visto que tal providência não é pertinente nesta fase de conhecimento.

Promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF sobre o pedido de desistência da ação (CPC/2015, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor sobre a manifestação (ID 11102163) e documentos anexos.

Publique-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a permissão de acesso ao documento anexado com a contestação para as partes e seus advogados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, requisitem-se os honorários periciais fixados na decisão ID 3582389, em 24/11/2017.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 04/12/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que a CEF deverá comparecer devidamente acompanhada por seu advogado e preposto com poderes para transigir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003494-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ASSISTENTE: FERRARI E MAGALHAES - ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. id. 5067500), recebo a impugnação parcial ao cumprimento de sentença, com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Intime-se a União, nos termos da decisão doc. id. 8507678.

Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela executada.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGUERANÇA (120) nº 5007818-84.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGUERANÇA (120) nº 5007621-32.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. id. 11366003: Assiste razão à impetrante no que tange à ausência de pedido de liminar. Sendo assim, tomo sem efeito a primeira parte do despacho retro.

Aguarde-se a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 5 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGUERANÇA (120) Nº 5007426-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAUDIA DOS SANTOS MACARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA DENICOLA ARIETA - SP388913

IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A

DECISÃO

CLAUDIA DOS SANTOS MACARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de cursar, em regime de dependência, a disciplina "Reprodução e Obstetrícia em Animais de Companhia", juntamente com as demais disciplinas aplicadas no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária ministrado pelo Centro Universitário São Judas Tadeu, mantido pelo Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A.

Afirma a impetrante que atualmente cursa o 10º semestre do citado curso de Medicina Veterinária, estando, assim, muito próxima da tão sonhada graduação e, por consequência, da obtenção do respectivo diploma. Informa, porém, que a autoridade impetrada se nega a permitir que a disciplina "Reprodução e Obstetrícia em Animais de Companhia", na qual fora reprovada, seja cursada em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas regulares do semestre, o que invariavelmente postergaria sua colação de grau por cerca de seis meses, impossibilitando a conclusão do curso ainda neste ano de 2018.

Sustenta que a autoridade impetrada baseou tal negativa em simples pré-requisitos ou normas internas, ao argumento de que para a citada disciplina não abririam turmas no semestre corrente por insuficiência de alunos. Alega, porém, que no 10º semestre do curso são ministradas poucas matérias, cujas aulas são aplicadas somente de segunda a quarta-feira, além da necessidade da prática de Orientação de Estágio e TCC, restando claro que há plena possibilidade de realização da disciplina em regime de dependência em concomitância com as demais disciplinas regulares do semestre.

Aduz que muito embora as universidades detenham autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada, tal garantia não é absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com os demais dispositivos constitucionais e legais. Assevera, assim, que em se tratando de aluno concluinte, os pré-requisitos ou normas internas comportam flexibilização, de modo que não se postergue, de maneira desarrazoada, o ingresso de profissional habilitado no mercado de trabalho.

Pugnou ainda a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que não há oferta da citada disciplina no segundo semestre do presente ano (2018/02), tampouco indicação de matéria equivalente, por tratar-se de conteúdos extremamente específicos. Salienta, contudo, que mediante planejamento acadêmico e solicitação antecipada, haverá disponibilização ou indicação de sua equivalência, no semestre subsequente (2019/01), tudo em consonância com o artigo 207 da C.F., razão pela qual não houve cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

É relatório.

DECIDO.

A princípio, não se apresenta patenteada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que o ato impugnado possui amparo no disposto no art. 53, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que reproduzo:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

(...)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

Na espécie, verifico que a impetrante foi reprovada duas vezes na matéria "Reprodução e Obstetrícia em Animais de Companhia" (id. 11331866).

Na segunda quinzena do mês de setembro do ano em curso, ou seja, após ultrapassado metade do bimestre, impetrou a presente segurança com o fim de assegurar aventado direito de cursar matéria que a instituição de ensino não disponibilizou no semestre em curso.

Creio não caracterizado, ao menos neste juízo não exauriente, vício de ilegalidade ou abusividade no ato hostilizado, não se me afigurando lógico ou razoável obrigar a instituição de ensino a disponibilizar matéria ao exclusivo talante da impetrante que, por duas vezes, teve oportunidade de cursar a matéria, sem, contudo, lograr aprovação.

Pelo exposto, certo que os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, são aditivos e conexos, não divisando os contornos da aparência do direito da pretensão deduzida, **INDEFIRO** a pleiteada liminar.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 05 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-06.2011.403.6104 - ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007428-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-79.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à ciência ao embargado, à vista dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/161.Int.Santos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014084-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014084-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205033-91.1997.403.6104 (97.0205033-2)) - UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS

Primeiramente, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação acerca do valor bloqueado à fl. 87 (Banco do Brasil), no prazo legal, conforme já determinado à fl. 85.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA BORGES X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-73.2011.403.6104 - NILCE DE OLIVEIRA VITOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILCE DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-69.2015.403.6104 - ALICE TEIXEIRA CIDY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANT ALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

DESPACHO

ID 11295902: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os documentos recebidos do INSS, constato a necessidade de que seja informado ao Juízo, também, qual o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Assim, solicite-se à EADJ solicitando a vinda de referida informação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-29.2018.4.03.6104
AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO SANCHES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica formulado pelo autor em réplica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-07.2018.4.03.6104
AUTOR: ALBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Devidamente intimado a providenciar a juntada aos autos do documento legível juntado às fls. 01 - ID 5099474 ou outro hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, foram encaminhados a este juízo os documentos (id 10650257).

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, intímem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA LUIZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a indicação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104
AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11379193: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-71.2018.4.03.6104
AUTOR: DELSO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ADEILDO SEVERINO DE FARIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2011), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03.12.1998 a 25.11.2011.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 1901884). Houve réplica.

Em cumprimento ao despacho id 2260073, a empregadora COPEBRÁS encaminhou laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período reclamado (id 2775197), acompanhado de PPP.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, acolho a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa em 25.11.2011 (id 1795931 - Pág. 1). Tendo sido a presente ação ajuizada em 04.07.2017 **estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2012.**

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, presume-se que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **03.12.1998 a 25.11.2011**, junto à empregadora COPEBRÁS.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O beneficiário argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 03.12.1998 a 25.11.2011, laborado junto a Copebrás, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado, trouxe PPP (id 2775212 - Pág. 1/3) por ela emitido demonstrando que durante o exercício do cargo de Operador I, esteve exposto a agentes químicos e a ruído superior a 90dB no período de 03.12.1998 a 31.12.2005 e de intensidade de 88,8dB no interregno de 01.01.2006 a 14.11.2011, acima do limite de tolerância fixado pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço. Corroborando, o Laudo Técnico id 2775197 - Pág. 1/7.

Da análise administrativa de atividade especial (id 1796004 - Pág. 9), é possível verificar que houve o reconhecimento da especialidade do intervalo de 23.07.1984 a 02.12.1998, laborado na mesma empresa e também no exercício do Cargo de Operador I, por exposição ao ruído. Todavia, em relação ao período posterior, não houve enquadramento em razão da utilização de EPI eficaz.

Nos termos da fundamentação supra, porém, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

E, em que pese o PPP apresentado pelo autor mostrar-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador no exercício do cargo de Operador I, que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente. Vejamos:

"Operar equipamentos da sua unidade, efetuando leituras de amperagem, pressão, temperatura e ajustes necessários, verificando os devidos alinhamentos, anotando no boletim diário de operação, bem como efetuar abastecimento, armazenamento e transferência."

"Auxiliar na distribuição e coordenação das tarefas desenvolvidas na sua unidade, dirimindo possíveis dúvidas de funcionários, observando a correta utilização de procedimentos adotados; Operar equipamentos da sua unidade, procedendo verificação visual no painel e motor, efetuando registros de operação (...)."

Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, pois dele há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratado.

Impõe-se, assim, o reconhecimento do caráter especial do período controvertido.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial durante o intervalo de **03.12.1998 a 25.11.2011**, o qual, somado ao período já enquadrado administrativamente, resulta na DER no total de **26 anos, 08 meses e 24 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/07/1984	02/12/1998	5.170	14	4	10
2	03/12/1998	31/05/2005	2.339	6	5	29
3	01/01/2006	31/07/2008	931	2	7	1
4	01/08/2008	14/11/2011	1.184	3	3	14
Total			9.624	26	8	24

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, observado o lapso prescricional, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Ademais, não consta dos autos tenha ele requerido pedido de revisão. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (04/07/2017).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em especial, porém, desde a data da citação e não da DER como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **03.12.1998 a 25.11.2011**, determinando ao INSS que os averbe como especial, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.189.120-7) em **aposentadoria especial**, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **04/07/2017**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 159.189.120-7;
2. Nome do Beneficiário: Adeldo Severino de Farias;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/07/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 044.096.618-33;
8. Nome da Mãe: Margarida Maria da Conceição;
9. PIS/PASEP: 1208632571-3.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-16.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-40.2018.4.03.6104

AUTOR: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-17.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO MATOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11395052: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

ID 11132067: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento id 10374703 (fls. 32/53). Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.

Sem prejuízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-22.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Afirma a Impetrante que a sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, porém limitou a declaração do direito à compensação apenas aos valores comprovados nos autos. Argumenta que no mandado de segurança não há indicação dos valores que se pretende compensar, não havendo necessidade de apresentar a respectiva documentação.

Pugna, enfim, pelo acolhimento dos embargos no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos (jd. 10879303).

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a sentença ora embargada assentou em sua fundamentação "(...)Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pois bem. A juntada integral com a inicial de toda a documentação dos últimos cinco anos geraria, por certo, tumulto processual. Deverá, pois, ser facultado a Impetrante a juntada da documentação completa no momento da compensação, na esfera administrativa.

Aliás, o pleito está em consonância com o julgamento do RESp 1.111.164/BA, representativo de controvérsia, por meio do qual a 1ª Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que as hipóteses de "declaração de que o crédito é compensável" não dependem de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados, bastando a prova da "condição de credora tributária"

Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para retirar do julgado o tópico acima transcrito e sublinhado, relativo à limitação da compensação apenas àqueles valores comprovados nos autos, possibilitando a apresentação da documentação na fase administrativa de compensação dos tributos.

Passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. I. "

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRADO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para que diligencie junto à agência e reitere o pedido, porquanto há valores bloqueados na referida poupança, de modo que a conta será movimentada quando da conclusão da operação junto ao BACENJUD (desbloqueio ou pedido de transferência), conforme Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Valores (id 2489283)

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analiso a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes ao local de domicílio da autora (id. 8627539 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos.

Santos, 05 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-71.2018.4.03.6104

AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9947364).

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104
AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-07.2018.4.03.6104
AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104
AUTOR: SILVIO CRISTONI, LA WRENCE GEORGE CRISTONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-55.2017.4.03.6104
AUTOR: ELAINE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFILD - SP219359
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas pertinentes ao local de domicílio da autora (id. 8550186 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8396

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001101-44.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-68.2014.403.6104 ()) - ALEXANDRE SANTOS MARTINS(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA)
Autos nº 0001101-44.2018.403.6104 Vistos. Por intermédio do presente, ALEXANDRE SANTOS MARTINS busca assegurar a restituição do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, ano/modelo: 2013/2014, placa: FOJ 5280, Chassi: 9BWL45U4EP135982, Renavam: 00992269881, apreendido nos autos da ação penal nº 0009347-68.2014.403.6104, ao fundamento de ser o real proprietário do referido bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs ao acolhimento do pedido (fls. 17/18). Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice na regra posta no artigo 119 do Código de Processo Penal, uma vez que, diante do suposto caráter ilícito atribuído ao bem em comento, incabível a sua restituição, salvo ao lesado ou terceiro de boa fé, desde que comprovada a sua propriedade. Conforme manifestação de fls. 02/04, o postulante alegou que o automóvel apreendido foi objeto de transação entre ele e Gabriela Magalhães Padilha Novelo, e que, apesar de não ter formalizado a transferência, já está sendo cobrado pelo IPVA e licenciamento do veículo. Nesse sentido, insta salientar que, em que pese a aparente venda tenha sido comunicada ao DETRAN, e o requerente já esteja sendo cobrado pelos débitos de IPVA e licenciamento, não há nos autos prova inequívoca da propriedade do bem, que ainda se encontra registrado no nome de terceiro (Gabriela Magalhães Padilha Novelo). Isso porque a aventada comunicação de venda é ato meramente administrativo, não servindo como prova de propriedade do veículo automotor. Oportuno ressaltar que, de acordo com o artigo 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade dos bens móveis apenas se aperfeiçoa com a tradição, presumindo-se ser o proprietário aquele que detém a posse da coisa. No caso, a própria propriedade do veículo já foi questionada por Gabriela Magalhães Padilha Novelo nos autos do pedido de restituição de bem nº 0002908-18.2014.8.26.0300 que tramitou originalmente na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, o que denota inconsistência nas alegações expandidas pelo pleiteante. No mais, conforme apontado pelo Parquet Federal, a operação na qual o veículo foi apreendido foi deflagrada em 29.08.2014, sendo pouco crível que o requerente tenha realmente comprado o automóvel em 14.07.2014, comunicado a venda ao DETRAN em 04.08.2014, e, logo em seguida, o emprestado de volta ao namorado de Gabriela. A contexto, transcrevo a seguir os precisos fundamentos exarados pelo eminente Procurador da República às fls. 17/18, que ouso tomar de empréstimo como razão de decidir. Cf. mencionado às fls. 259/260, CARLOS é pessoa com grande articulação no submundo do crime; que não exerce nenhuma atividade lícita; que passa os dias tratando exclusivamente de atividades voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes; que recebeu carregamento de drogas no Porto de Antuérpia na Bélgica, onde tem livre trânsito. Assim, tento em vista a dedicação exclusiva de CARLOS SGOBBI a atividades ilícitas, poder-se inferir que o bem objeto do presente pedido foi adquirido por meio dos lucros e proveitos obtidos com os crimes, sujeitando-se, assim, à pena de perdimento ao final da ação penal (art. 63 da Lei 11.343/2006 e art. 91, II, a, do CP), motivo bastante para impedir a liberação em favor do embargante. Acrescento que eventual discussão acerca do inadimplemento do acordo celebrado entre o requerente e a aparente proprietária do veículo, ou da efetivação da transferência do bem, deve ser analisada na esfera cível e não penal. Com estas breves considerações, INDEFIRO a postulada restituição do veículo: VW/Nova Saveiro CE Cross, ano/modelo: 2013/2014, placa: FOJ 5280, Chassi: 9BWL45U4EP135982, Renavam: 00992269881. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 26 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Recebo o recurso interposto por termo à fl. 406. Intime-se à defesa constituída pelo réu Leandro Diniz Irineu para que ofereça razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Ante o acima elucidado, intime-se, mais uma vez, a defesa de João Carlos Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da prestação referente ao mês de abril de 2018, atentando-se para a planilha acostada à fl. 239 que descreve que o período de apuração apontado como 4/2018 foi recolhido na data de 7 de março de 2018 (confira-se guia à fl. 243). Comprovada a quitação, cumpra-se o determinado à fl. 240, último parágrafo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Autos nº 0003095-78.2016.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RUBENS JOSÉ DOS SANTOS e MILTON BATISTA DE ARAÚJO apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 118/123 e 124/129, nas quais suscitaram, em linhas gerais, que não tinham conhecimento que a venda de cigarros de origem estrangeiros era proibida no Brasil; que suas condutas não se amoldaram ao tipo previsto no art. 334-A do Código Penal, uma vez que não realizaram qualquer operação de importação ou exportação; e que o fato em questão seria materialmente atípico em razão da aplicação do princípio da insignificância. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à alegação de que os acusados não teriam praticado as condutas tipificadas no art. 334-A do CP, uma vez que não teriam realizado qualquer operação de comércio exterior, não assiste razão à Defesa. Isso porque, conforme se depreende da denúncia, os réus foram denunciados pela prática de contrabando equiparado, na forma do art. 334-A, 1º, IV, do CP. Quanto à questão acerca da insignificância das condutas praticadas, ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou recentemente no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema. 3. Recurso especial provido. (REsp 1719439/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 16.08.2018, DJe 24.08.2018) Todos os demais argumentos alegados pelos acusados requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 25 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006964-06.2003.403.6104 (2003.61.04.006964-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANSELMO DA ROSA X NATAEL MOREIRA ALBERS X VALDIVINO PAULISTA DOS SANTOS X REINALDO CORDEIRO(SP126199 - ANTONIO CARLOS VINCI DE CARVALHO)

Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 285 no valor máximo da tabela do AJG. Expeça a Secretaria a competente requisição de pagamento.

Expediente Nº 7270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-39.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEREIRA LIMA

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000401-39.2016.403.6104Autor: Ministério Público FederalRêu: JOÃO PEREIRA LIMA(sentença tipo E)O réu JOÃO PEREIRA LIMA foi denunciado (fs.213-214) como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado JOÃO PEREIRA LIMA, tentou importar mercadorias apresentando documentos ideologicamente falsos, aos 19/07/2013.Denúncia recebida em 22/01/2016 (fs.215-216).Citação editalícia de JOÃO PEREIRA LIMA às fs.254.Manifestação do parquet federal às fs.262 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL.FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEREIRA LIMA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 28 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7271

INQUERITO POLICIAL

0001548-32.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0001548-32.2018.403.6104Sentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 46 da Lei 9605/1998.Segundo a Notícia de Fato n. 1.34.012.000008/2018-31 (fs.04-07 e 13-53), o IBAMA lavrou o auto de infração n.9141928-E em face da empresa J.A. CONCEIÇÃO SANTOS MELO, inscrita no CNPJ n.09.197.891/0001-92, em razão do recebimento irregular, para fins comerciais, de madeira serrada sem licença válida do vendedor, infringindo a legislação vigente.O parquet Federal se manifestou às fs.62 requerendo a extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, V, do Código Penal, observadas as ressalvas do artigo 18 do CPP, tendo em vista o material em questão ter sido recebido em 02/09/2013 (fs.15-verso).É o relatório.DECIDO.Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.Conforme observado, a pena máxima aplicada ao delito é 01 (um) ano de reclusão, o que corresponde a 04 (quatro) anos de prazo prescricional, com base no artigo 109, V, do Código Penal. Tem-se como data dos fatos o recebimento da madeira sem exigência de exibição de licença do vendedor, em 02/09/2013.Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da empresa J.A. CONCEIÇÃO SANTOS MELO, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Ciência ao MPF.Santos, 28 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7272

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-24.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) - ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Primeiramente, junte o requerente cópia da sua Carteira de Habilitação, bem como documento que comprove a posse do veículo em tela. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-05.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o INSS a correta digitalização do presente feito, nos termos do § 4º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-77.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP257805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pedido do presente mandado de segurança está intimamente ligado ao pedido do mandado de segurança nº 5000580-18.2017.4.03.6114, pois, para se declarar o direito a compensação é necessário o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendo o processamento do presente *mandamus* até o trânsito em julgado da ação citada, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RUY BEZERRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não desconsideração das petições dos autos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 10737031.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPPORT COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, indicando ainda quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIKAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

I – RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário objeto da CDA 80.2.14.063284-86, referente a imposto de renda retido na fonte com vencimento em 17/08/2012 e 19/10/2012, nos valores totais originários, respectivamente, de R\$ 198,75 e R\$ 3.610,90, sob o argumento de que os tributos foram recolhidos mediante DARF nas respectivas datas de vencimento. Afirmou que a CDA foi expedida indevidamente e que foi levada a protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo. Pediu liminarmente o cancelamento do protesto e, ao final, a procedência dos pedidos e a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.

Em despacho inaugural (Num. 1296648), o douto magistrado da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declarou-se impedido para atuar no feito e, após decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região designando outro magistrado para processar e julgar a presente ação, foi proferida decisão liminar, indeferindo a concessão da tutela provisória de urgência (Num. 1785349).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 2067350), em que alegou o que segue: *a) em relação ao débito apurado em 01/07/2017, o pagamento realizado foi alocado ao tempo certo, mas não quitou a totalidade da dívida, por isso o valor de R\$ 198,75 foi inscrito em Dívida Ativa; b) em relação ao débito apurado em 01/09/2012 (valor originário de R\$ 3610,90), constatou que a autora efetuou o pagamento como código errado(3208), quando o correto seria o código 3280.* Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sob a alegação de que deu causa à demanda.

A autora se manifestou sobre a contestação no documento Num. 3185554, e informou não ter provas a produzir (Num. 3186686).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 3319259).

Por meio do Ato CJF3R nº 4027, de 02 de maio de 2018, esta magistrada foi designada para atuar no presente processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2.1. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se houve ou não a regular quitação do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte com vencimento em 17/08/2012 e 19/10/2012, nos valores totais originários, respectivamente, de R\$ 198,75 e R\$ 3.610,90, devido pela empresa autora e inscrito pela ré em dívida ativa, o qual originou a CDA 80.2.14.063284-86, posteriormente levada a protesto.

Quanto ao imposto de renda vencido em 17/08/2012, no valor de R\$ 198,75, verifico que, de acordo com o documento acostado aos autos sob Num. 1127040 - Pág. 2, o valor originário do tributo em questão correspondia a R\$ 198,75, restando valor remanescente em montante idêntico.

Considerando tais informações, não é possível concluir que houve pagamento parcial alocado ao débito que tenha sido considerado pela União, tal como alegado em sua contestação: *o pagamento realizado foi (sic) alocado ao tempo certo, mas não quitou a totalidade da dívida.*

Isso porque a dívida era inicialmente de R\$ 198,75, e no mesmo documento a totalidade desse montante foi considerado como valor remanescente, de modo que nenhum pagamento foi alocado.

Não fosse isso, a União apontou data divergente daquela constante do documento acima mencionado, porque relatou que tal débito foi apurado em 01/07/2017, quando é certo que a data de vencimento corresponde a 17/08/2012.

Assim, não obstante a CDA goze de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN E ART. 3º, § 1º da LEF), as constatações acima tiram a credibilidade das alegações da União nesse ponto.

Ademais, a parte autora apresentou comprovante de pagamento no documento sob Num. 1127040 – Pág. 4, cuja regularidade do código de receita e correspondência com o crédito tributário objeto dos autos não foi impugnada pela União.

Havendo pagamento no valor total originário e na data especificada na CDA como sendo a data do vencimento, impõem-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e o reconhecimento da inexigibilidade da dívida levada a protesto.

Em relação ao imposto de renda vencido em 19/10/2012, no valor originário de R\$ 3.610,90 (Num. 1127040 - Pág. 3), a União afirmou que a autora efetuou o pagamento como código errado (3208), quando o correto seria o código 3280.

No documento acostado sob Num. 1127040 - Pág. 5 e 6, a autora apresentou comprovantes de pagamento cujos valores e data de vencimento correspondem à dívida.

O pagamento foi reconhecido, uma vez que a União afirmou estar providenciando a alteração na CDA no que pertine ao débito apurado em 01/09/2012 (valor originário de R\$ 3610,90).

Outrossim, na informação constante do documento Num. 20167884, há a informação de que o crédito tributário deve ser extinto.

Havendo pagamento no valor total originário e na data especificada na CDA como sendo a data do vencimento, impõem-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e o reconhecimento da inexigibilidade da dívida levada a protesto.

Apesar de a União mencionar o pedido de indenização por danos morais em sua contestação, não há tal pedido na inicial, razão por que deixo de analisar essa questão.

2.2. Ônus da Sucumbência

A condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios é decorrente da sucumbência.

Uma vez reconhecida a procedência do pedido, deve a União arcar com tais ônus, aplicando-se o princípio da causalidade por ela invocado apenas subsidiariamente, ou seja, quando não aplicável o princípio da sucumbência.

Ademais, as constatações por ela realizadas e expostas na contestação e documentos apresentados quanto ao débito vencido em 19/10/2012 poderiam ter sido feitas administrativamente, de modo que é imperioso reconhecer que não foi somente a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Outrossim, apesar de reconhecer que o débito deve ser extinto, a União pugnou pela improcedência dos pedidos, e não pelo reconhecimento do pedido quanto a este débito.

Por isso, afasto a alegação da União quanto à condenação da autora aos ônus de sucumbência.

2.3. Tutela de Urgência

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito foi reconhecida nesta sentença.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se verifica. A decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi prolatada em 03/07/2017, ou seja, há mais de um ano.

Contra ela, a parte não se insurgiu por meio de recurso. Ademais, nem por ocasião da réplica tampouco quando da especificação de provas, a parte reiterou o pedido ou demonstrou qualquer perigo de dano advindo da decisão que indeferiu a medida inicialmente requerida.

Assim, concluo que não está presente tal requisito, de modo que deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nestes autos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.14.063284-86, no valor de R\$ 4.571,58, emitida em 07.10.2014, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 5.771,72 (relativo a imposto de renda retido na fonte com vencimento em 17/08/2012 e 19/10/2012, nos valores totais originários, respectivamente, de R\$ 198,75 e R\$ 3.610,90), bem como para determinar o cancelamento do protesto do título objeto destes autos (CDA nº 80.2.14.063284-86) expedido pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, devidamente atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento até o efetivo reembolso. A União é isenta das custas processuais remanescentes (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-E, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e da Súmula 14 do STJ.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, na forma da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, caberá à parte autora solicitar o cancelamento do protesto, munida dos documentos de que trata o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.492/97.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2018.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **13/11/2018**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003520-19.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALPHAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ANA CAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO, FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-53.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO FROHLICH
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114
AUTOR: PERLA CRISTINA LINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia **05/12/2018** às **14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Catanduva/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, providencie o Embargante as cópias da(s) sentença/decisões proferida(s) nos autos da ação trabalhista nº 1001356-02.2015.5.02.0262.

Esclareça, ainda, se a relação contratual derivada da Cédula de Crédito Bancário, ora em execução, foi objeto de apreciação jurisdicional nos autos daquela ação trabalhista, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a resposta, dê-se vista à CEF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002351-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AUGUSTO COSTA PACHECO, ADRIANA MATOS PACHECO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

No documento ID nº 9699927 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

A Caixa Econômica Federal se manifestou e juntou documentos através dos Ids nºs.: 10054210, 9963452 e 9963455.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na competência 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual procede o pleito do exequente de substituição do pólo passivo da ação.

E, com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, **absoluta**, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência devendo os autos ser remetidos a um dos anexos fiscais da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição, após o decurso do prazo legal para eventual recurso.

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002455-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que a medida já foi efetivada nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002477-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que a medida já foi efetivada nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001693-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito juntada de petição da parte exequente informando parcelamento do débito.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002476-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento destes autos. Do mesmo modo, deixo de apreciar o pedido de levantamento das restrições junto ao CADIN, eis que as providências cabíveis também foram providenciadas nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002497-38.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o encerramento destes autos. Do mesmo modo, deixo de apreciar o pedido de levantamento de restrições do CADIN, eis que as providências cabíveis já foram realizadas nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003529-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3945

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constata a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003286-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constata a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001875-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso

concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os

atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Expediente Nº 3946

EXECUCAO FISCAL

0007834-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP X PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Fl. 191: indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos indicados. Primeiro, porque não se tratam de documentos originais, mas meras cópias reprográficas simples. Segundo, serviram para instruir pleito deduzido pela parte executada e apreciado por este juízo, e guardam relação com o presente feito, devendo aqui permanecer inclusive para fins de documentação do que já foi processado.

Ademais, há grande confusão na manifestação da parte. A documentação acostada serviu de base para o pleito fazendário de fls. 188/189, pendente de análise, do que se pode extrair o interesse do credor. E, o não conhecimento da pretensão deduzida por inadequação da via escolhida, nos termos da decisão de fls. 183/184, de modo algum induz à incompetência deste Juízo.

Passo a análise do requerimento da União Federal.

Fls. 188/189: em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Pretende a parte exequente, com lastro nas informações e documentos carreados aos autos pelo responsável tributário da pessoa jurídica executada, o redirecionamento do feito para as pessoas físicas de JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e LILIAN CASSETARI DE OLIVEIRA.

Aduz que restou configurado nos autos do Inquérito Penal que a aqui devedora era administrada por JOSÉ DE OLIVEIRA. LILIAN CASSETARI, esposa de José de Oliveira, foi indiciada por colaborar com a fraude que envolveu diretamente a executada, fatos suficientes para a inclusão destas pessoas no polo passivo desta demanda.

De plano, anoto que a irregularidade da conduta caracterizadora do ato contrário à lei é suficiente para a inclusão dos terceiros no polo passivo deste feito, baseia-se na existência de procedimento criminal para apuração de delito cometido contra o Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada na obtenção de empréstimo junto ao BNDES pelas pessoas de LILIAN CASSETARI e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR para aquisição de máquina de grande porte a ser fabricada pela empresa aqui devedora.

Contudo, tal maquinário jamais chegou a ser produzido e a compra recaiu, aparentemente, sobre bem de propriedade de empresa administrada pela terceira Lilian, e o empréstimo do dinheiro público (no montante aproximado de R\$ 1.440.000,00) foi partilhado entre as pessoas físicas acima e as respectivas empresas por elas administradas.

Não há informação quanto a eventual sentença proferida no juízo criminal.

Em que pese o esforço da União Federal, no que diz respeito ao redirecionamento do feito em face de empresa não dissolvida irregularmente e responsabilização de terceiros com sua respectiva inclusão no polo passivo, tenho que o pleito não pode ser acolhido.

Para alinhar os fundamentos que servirão de embasamento para esta decisão, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. I - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS (ART. 135, II, DO CTN). INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Cumpre destacar a existência das seguintes peculiaridades no caso concreto: (a) não pretende a Fazenda Nacional a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN) casos que são frequentemente enfrentados no âmbito deste Tribunal, e sim a responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, em razão da suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que originaram créditos tributários (art. 135, II, do CTN); (b) o nome do responsável não consta da CDA e não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica hipóteses nas quais a jurisprudência desta Corte autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

3. A Fazenda Pública, por meio de Relatório Fiscal elaborado unilateralmente (sem a observância do contraditório), constatou o inadimplemento de tributo, bem como a prática de condutas supostamente irregulares. Não obstante a divergência de entendimento no âmbito das instâncias ordinárias, verifica-se que não há conclusão inequívoca acerca de liame entre as condutas tidas por ilícitas sobretudo no que se refere ao envio de declarações retificadoras e o tributo devido. Além disso, conforme constou do voto vencedor, o Relatório Fiscal não aponta, especificamente, a participação ou a responsabilidade do agravante [profissional contábil] em relação a esses fatos, apenas afirmando que foi a própria CELSP a responsável pelo envio das declarações retificadoras. Assim, é imperioso concluir que, no caso, o Relatório Fiscal não constitui documento apto a viabilizar, por si só, o redirecionamento da execução fiscal.

4. É certo que a existência de indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos autoriza, em tese, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sujeitos previstos nos incisos do art. 135 do CTN, inclusive dos mandatários, prepostos e empregados (inciso II). Também é certo que fica viabilizado o redirecionamento se a conduta ilícita constitui infração penal.

5. Contudo, a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal deve observar o disposto na Súmula 430/STJ, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, aos mandatários, prepostos e empregados (caso dos autos). Nesse contexto, independentemente de a conduta tida por ilícita seja dolosa ou culposa (como argumenta a Fazenda Nacional em seu recurso especial), é necessário que haja a imputação, ao responsável, de um resultado que não seja o mero inadimplemento do tributo. Na linha dos precedentes desta Corte: (a) na hipótese de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o resultado transcende o mero inadimplemento e autoriza o redirecionamento da execução fiscal; (b) quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a consequente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio.

6. Desse modo, não verificada, no caso concreto, hipótese autorizativa, fica inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal. Registro que a adoção de tal entendimento não implica impunidade em relação a eventuais ilícitos praticados, pois as condutas ilícitas tipicadas como crime ensejam a responsabilização penal e os danos causados à pessoa jurídica ensejam a responsabilidade civil, no âmbito empresarial.

7. Cumpre ressaltar que, em sede de execução fiscal de dívida tributária, a atuação da Fazenda Pública deve-se limitar à busca pela satisfação do crédito. Ainda que a Fazenda Pública tenha atribuição para apresentar representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 83 da Lei 9.430/96), não se pode admitir a utilização do redirecionamento da execução fiscal como meio acautelatório ou satisfativo para sancionar supostos ilícitos penais ou empresariais, sem a demonstração de que tais ilícitos ocasionaram um resultado apto a ensejar responsabilização tributária. No caso, os tributos são devidos pela pessoa jurídica. Não há notícia acerca da ocorrência de dissolução irregular. Assim, mostra-se descabido, ao menos neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal.

8. Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossível a exigência do cumprimento da obrigação tributária em face do devedor principal. Ressalte-se que há inúmeros precedentes deste Tribunal que tratam a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN como subsidiária, especialmente o acórdão proferido no REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009) submetido ao regime dos recursos repetitivos.

9. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. II - RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso especial do particular não conhecido. (grifos nossos)

(RESP 1604320, STJ, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 10/11/2017)

Na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, à luz dos elementos que constam dos autos, anoto que:

1) a pessoa jurídica executada nestes autos foi constituída na data de 29/07/2012 (fl. 51).

2) nos termos do documento de fls. 90/91, a pessoa física aqui executada declarou que assinou uma procuração para JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR e não sabia que a serralheria seria colocada no nome do declarante. Afirmando ainda que JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR é o real proprietário e administrador da PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO EPP.

3) a única cópia de instrumento de procuração encontra-se reproduzida no documento de fl. 93. De sua leitura se extrai que os poderes ali constantes foram outorgados na data de 07/12/2011, por prazo determinado de 30 (trinta) dias (fl. 93v).

4) os fatos geradores do débito aqui exigido foram apurados no período de 01/06/2012 a 01/11/2012 (fls. 04/14).

5) não consta dos documentos carreados qualquer indício de que LILIAN CASSETARI seja, ou tenha sido, responsável pela administração da executada. Concluiu o Ministério Público pela participação desta na conduta criminosa, mas não como mandatária, preposta ou administradora.

6) os documentos de fls. 179/181, cujas assinaturas deram suporte ao entendimento de que JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR seria o administrador da aqui devedora foram subscritos na data de 06 de agosto de 2012, em muito distante do termo final da procuração cuja cópia encontra-se encartada aos autos.

Pois bem

Tratando-se de execução fiscal, deve o procedimento restringir-se à recuperação do crédito e à ocorrência de fatos que conduzam ao redirecionamento para eventuais responsáveis tributários.

Não há nos autos, ao menos neste momento, qualquer prova suficiente para a inclusão dos terceiros indicados pela União Federal.

Resta sim evidenciada a existência de indícios de responsabilidade criminal daqueles terceiros, em relação a fato e conduta que não guardam qualquer relação com o tributo exigido nestes autos.

Aqui, a União Federal busca o ressarcimento dos cofres públicos em face do inadimplemento do SIMPLES. Nos autos do procedimento criminal foram encontrados indícios de que JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR e LILIAN CASSETARI utilizaram-se do fato da pessoa jurídica executada ter regular cadastro junto ao BNDES para obtenção e desvio de dinheiro público para aquisição de máquina de grande porte que nunca chegou a ser

fabricada pela devedora.

O instrumento de procuração que poderia, em tese, caracterizar indícios da responsabilidade de José Oliveira, foi lavrado pelo 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo na data de 07/11/2011, com prazo de validade estipulado pelas partes de 30 (trinta) dias.

A constituição da sociedade junto a JUCESP foi efetivada em 29/07/2011, antes da outorga dos poderes de gerência constantes do citado instrumento público de mandato.

Os fatos geradores das obrigações que integram este procedimento se verificaram entre os meses de junho a novembro do ano de 2012, ou seja, após o término da vigência do instrumento de outorga de poderes.

O mesmo raciocínio é de ser aplicado aos documentos de fls. 179/181, subscritos após o termo do instrumento público de procuração. Se a leitura dos mesmos até permite concluir a existência de indícios de responsabilidade pelo cometimento de crime junto ao Sistema Financeiro, certo é que não permite a presunção de que a administração da sociedade executada era exercida pelo terceiro indicado, fato imprescindível para a apuração da responsabilidade tributária.

Ante o exposto, firme no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e à luz dos documentos carreados aos autos, indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para as pessoas físicas de JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e LILIAN CASSETARI DE OLIVEIRA.

Ressalto que a questão poderá ser objeto de reapreciação, em sede de executivo fiscal, caso a União Federal ofereça novas provas que permitam aferir e aplicar as regras tributárias de responsabilização dos administradores da pessoa jurídica.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003279-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 218/224: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nestes autos, alegando a ocorrência de omissão em seu bojo.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há que se falar em omissão quando a decisão proferida encontra-se suficientemente fundamentada. E, desde muito, se encontra consolidado o entendimento de que a exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Agravo de Instrumento nº 0026114-97.2013.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 05/02/2016).

E este entendimento não sofreu alteração, como se observa nos seguintes julgados: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293213 (0004315-95.2018.4.03.9999), TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291878 (0059656-78.1999.4.03.6182), TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

Logo, não há qualquer omissão passível de correção por meio destes embargos declaratórios.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo da embargante em relação aos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nitido caráter infrigente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação à tese ora apresentada de que há de ser alterada a verba honorária sucumbencial, tal questão foi devidamente analisada. - Descabida a alegação do autor de que há ofensa ao artigo 85 do CPC, uma vez que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, de modo que sua revisão, no que toca à verba honorária, obedeceu ao princípio tempus regit actum. Cumpre destacar, inclusive, que, conforme os índices de atualização monetária previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o valor atualizado da causa na data da publicação da sentença (qual seja, 10.04.2012) é R\$ 60.730,49, o que permite afirmar estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes explicitados anteriormente. - Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de praquestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Nesse sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. - Rejeitados os embargos de declaração.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 910926 (0034413-53.2000.4.03.6100), TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarette, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, I, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a existência de contradição no acórdão, visto que o julgador se manifestou de modo fundamentado e coerente às fls. 58-59, consignando que a data de vencimento do tributo não pode ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional, pois não há comprovação de declaração do ICMS pela parte recorrente. II - O Tribunal de origem, ao reformar a decisão judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, não é cabível a alegação de omissão quanto ao mérito da exceção de pré-executividade - decadência parcial do crédito tributário -, o que torna evidente a inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. V - Quanto à matéria constante no art. 174 do CTN, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. VI - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. VII - Agravo interno improvido.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1230057 (2018.00.02218-0), STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE DATA:27/08/2018)

E, ainda que estes argumentos sejam sobejamente suficientes para afastar a pretensão deduzida, para permitir que a parte executada venha a exercer seu amplo direito de defesa, interpondo, sem qualquer alegação de prejuízo, o recurso efetivamente capaz de modificar a decisão combatida, anoto que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial:

1) encontra respaldo em entendimento sedimentado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (conforme se vê dos julgados transcritos no bojo da decisão objeto deste recurso);

2) não se trata de penhora de bem de titularidade da recuperanda que possa inviabilizar o cumprimento do plano; e

3) submete ao Juízo da recuperação a apreciação da existência, conveniência e oportunidade do repasse de eventual numerário havido naqueles autos e não afetos ao cumprimento do plano homologado (simples, porém atenta, leitura da decisão ora embargada conduz, sem maiores percalços, a esta conclusão).

Ante o exposto, concluo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na decisão atacada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-62.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC
TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo entendimento se aplica ao ISS, tendo em vista que a situação é idêntica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - **Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.** Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.(TRF3 - ApReeNec 00235868920144036100 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. **A E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF3 - EI 00221198020144036100 – Segunda Seção – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Os valores recolhidos em desacordo nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão objeto de compensação.

Custas "ex lege".

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocam a decisão com relação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Aduz a Impetrante que recebeu a importância de R\$ 111.626,48, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatuí, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 30.526,81.

Afirma a ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Concedida a liminar e determinado o depósito da quantia devida a título de IR, pela empregadora, nos autos.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatui.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto.(TRF3, Ap 00022537320134036114,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T,13/11/2017

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, de Código de Processo Civil, declarando a não incidência de IR na fonte, sobre o valor de R\$ 30.526,81, recebido a título de gratificação especial como ajuda de custo na mudança de domicílio do Impetrante. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante.

União responsável pelo reembolso das custas ao Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLUHYDRO SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de recolhimento da CPRB, durante o ano de 2018.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 13.161/15. Em 30/05/18 foi publicada a Lei n. 13.670/18, revogando o regime opcional de recolhimento da CPRB e com entrada em vigor a partir de 01/09/18.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o artigo 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, a opção pelo recolhimento da CPRB é efetuada no início do exercício e é irretroatável.

Se assim é, não caberia à Lei n. 13.670/18, em vigor a partir de maio de 2018 modificar o regime de recolhimento a partir de setembro do mesmo ano, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irrevogável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de recolhimento da CPRB como antes escolhido infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carazza: “O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18.

Violado assim o artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: “O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irrevogável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelhã, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a Impetrante permaneça no regime da “desoneração da folha de salários” até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Custas “ex lege”.

P. R. I O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de recolhimento da CPRB, durante o ano de 2018.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 13.161/15. Em 30/05/18 foi publicada a Lei n. 13.670/18, revogando o regime opcional de recolhimento da CPRB e com entrada em vigor a partir de 01/09/18.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o artigo 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, a opção pelo recolhimento da CPRB é efetuada no início do exercício e é irrevogável.

Se assim é, não caberia à Lei n. 13.670/18, em vigor a partir de maio de 2018 modificar o regime de recolhimento a partir de setembro do mesmo ano, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irrevogável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de recolhimento da CPRB como antes escolhido infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carazza: “O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18.

Violado assim o artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: “O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irrevogável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelhã, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a Impetrante permaneça no regime da “desoneração da folha de salários” até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Custas “ex lege”.

P. R. I O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença sendo o último indeferido em 05/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora é portadora de lesão em manguito rotador em ambos os ombros, porém não há repercussão funcional da doença. Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Noto que a autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 07/02/13 a 26/07/16, 21/09/16 a 05/01/18 e 11/06/18 a 22/02/19.

Portanto, a autora já teve outro benefício de auxílio-doença concedido após o ajuizamento da ação e encontra-se em gozo dele.

No período pleiteado de janeiro a junho de 2018, conforme o laudo pericial apresentado, não houve incapacidade laborativa que justificasse a concessão do benefício.

Danos morais incabíveis ante a não comprovação de nexo causal.

Posto isto, em relação ao período de 06/01/18 a 10/06/18 e indenização de danos morais, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RANIEL RAIMUNDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia oftalmológica. Recebeu auxílio-doença no período de 30/04/15 a 01/08/16. Foi despedido do emprego em 07/11/17. Requer a concessão do benefício desde a última cessação.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor conta com 23 anos de idade.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora apresenta atrofia de nervo óptico (CID 10: H 47.2) com cegueira no olho direito e visão sem comprometimento no olho esquerdo. Informou acuidade visual em olho esquerdo igual a 20/40 ou 0,5 ou 83,6% de eficiência visual e em olho direito igual a menor que 20/400 ou menor que 0,05 ou menor que 10% de eficiência visual. CID 10: H 54.4. Na versão atualizada de 2016: visão sem comprometimento num olho (esquerdo) e cegueira no outro (direito) classificado como cegueira monocular (CID 10: H 54.4) sem poder ser classificada como "visão monocular". Conclui o perito que não existe incapacidade laborativa, em virtude das várias atividades que o autor pode exercer e devidamente elencadas no laudo: "Conforme estudo realizado pelo 'Instituto Benjamin Constant' denominado 'O encaminhamento do deficiente visual ao mercado de trabalho', publicado no seu sítio na INTERNET, as profissões que podem ser exercidas por deficientes visuais ou cegos dos dois olhos, depois da devida qualificação formal (e, em grifo nosso, não podemos deixar de considerar a debilidade ou perda da orientação espacial nestas pessoas e as dificuldades para irem e virem dos lugares), são:

Advogado, Afiador de Piano, Ajudante de Bombeiro Hidráulico, Ajudante de Caminhão, Ajudante de Carpintaria, Ajudante de Cozinha, Ajudante de Eletricista de: Baixa Tensão, Ajudante de Manutenção Industrial e de veículos; Ajudante de Garçom de Jardineiro, Ajudante de Marceneiro, Ajudante de Mecânico de Refrigeração, Ajudante de Padeiro, Ajudante de Pedreiro, Ajudante de refratários; Almoxarife, Analista de Cargos e salários, de custos e de Sistemas, Apontador de Cartão de Ponto, Arquivista, Ascensorista, Assistente Social, Atendente de Consultório, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de creche, Auxiliar de encadernação, Auxiliar de estofador, Auxiliar de pessoal, Auxiliar de serviços gerais; Balconista, Bibliotecário, Borracheiro, Boy, Camareira, Caseiro, Colheiteiro, Comprador Junior, Continuo, Copeiro, Corretor de Imóveis, Cozinheiro, Doméstica, Economista, Embalador, Empacotador, Empalhador, Encadernador; Entregador, Controlador ou Guardador de Ferramentas; Escriturário, Estofador, Estoquista, Fitotecário, Garçom, Inspetor de alunos, Intérprete, Lavador de carros, Lustrador, Massagista, Mensageiro de Hotel, Merendeira, Montador de Móveis e esquadrias, Músico/ instrumentista/ Arranjador/Musicoterapeuta, Nutricionista, Operador de: Máquinas Copiadoras e de Telemarketing; Orientador Educacional, Padeiro, Panfletista, Pedagogo, Pizzaiolo, Porteiro, Professor, Programador, Psicólogo, Recepcionista, Recreadora, Recuperador de Crédito, Servente de Laboratório, Sociólogo, Tecelão, Técnico de Administração, Técnico de Câmara Escura e de Comunicação Social; Telefonista, Telefonista - Recepcionista Terapeuta Ocupacional, Tradutor, Vendedor. Conforme este mesmo estudo, as profissões autônomas compatíveis com o desempenho das pessoas cegas ou com visão subnormal nos dois olhos são: ÁREA RURAL: Apicultor, caprinocultor, floricultor, granjeiro, horticulor, hortigranjeiro, minhocultor, ovinocultor, ranicultor, suinocultor, truticultor, vinicultor. ÁREA ARTESANAL na produção e confecção de: perfumes, produtos de

higiene e limpeza, botões forrados, ilhoses, plantas e flores desidratadas,

papel, macramê, tricô, tapetes, sache, bonecas e bichos de lã, rafia e tecido, bijuterias e caixas decorativas. ÁREA DE PRODUTOS CASEIROS Produção de: bombons, doces, balas, compotas, geléias, salgadinhos, sanduíches, tortas, biscoitos, massas, pães, refeições, sorvetes, queijos e licores. ÁREA INDUSTRIAL: Produção de: sacolas, chinelos personalizados, fraldas e absorventes descartáveis, quentinhas, velas e tijolos. ÁREA COMERCIAL: Representante de vendas, vendedor ambulante, chaveiro,

sapateiro.

Portanto, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença de 2005 a 2010. Requeceu novamente o benefício em 2014 e 20/04/2018, indeferidos.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor recebe auxílio-acidente decorrente da perda de audição.

Não cabe à parte escolher o perito que irá realizar a perícia, muito menos a sua especialização. A perícia médica não se assemelha à consulta. O perito é apto a avaliar qualquer especialidade.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/09/1986 a 01/07/1991, 18/10/1991 a 01/08/1994, 01/09/1994 a 30/04/1999, 12/12/2000 a 25/06/2002, 03/02/2003 a 15/09/2008, 18/05/2009 a 01/08/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.532.979-0, desde a data do requerimento administrativo em 17/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 23/09/1986 a 01/07/1991
- 18/10/1991 a 01/08/1994
- 01/09/1994 a 30/04/1999
- 12/12/2000 a 25/06/2002
- 03/02/2003 a 15/09/2008
- 18/05/2009 a 01/08/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 23/09/1986 a 01/07/1991
- 18/10/1991 a 01/08/1994
- 01/09/1994 a 30/04/1999
- 12/12/2000 a 25/06/2002
- 03/02/2003 a 15/09/2008
- 18/05/2009 a 01/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 23/09/1986 a 01/07/1991, trabalhado na empresa Oxigen Sociedade de Produtos Especiais para Indústria Ltda., exercendo as funções de ajudante e operador de trefilador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,1 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo.

Porém, o PPP apresentado não indica o responsável técnico pelo registros ambientais, razão pela qual não serve à comprovação da exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Nos períodos de 18/10/1991 a 01/08/1994 e 01/09/1994 a 30/04/1999, laborados na empresa Bombril S/A, nas funções de manipulador de arame e operador de máquina, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador.

Os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos laborados na empresa Fortiplast Ind. Com. Plásticos Ltda., os PPP's constante dos autos demonstram que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 12/12/2000 a 25/06/2002: ruído de 86,7 decibéis e aos agentes químicos carbonato de cálcio e negro de fumo;
- 03/02/2003 a 15/09/2008: ruído de 86,3 decibéis e aos agentes químicos fumos metálicos, solvente nafta, sulfato de bário, cromato de zinco, solvente nafta e óleo mineral;
- 18/05/2009 a 31/08/2014: ruído de 86,3 decibéis e aos agentes químicos fumos metálicos, solvente nafta, sulfato de bário, cromato de zinco, solvente nafta e óleo mineral;
- 01/09/2014 a 01/08/2016: ruído de 97,6 decibéis e poeira de plástico.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 12/12/2000 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. Após 19/11/2003, os níveis de exposição encontrados dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos, negro de fumo e óleo mineral (hidrocarboneto), com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, códigos 1.0.0 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APEREÇÃO JUNTO AO MÉRITO. RETERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se ao reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se como o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pela C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos juntos à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudentia dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecmente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia decidiu de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, deixou que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CPC/2015, quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassava duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRec/NE 00312605620174039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/10/1991 a 01/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 12/12/2000 a 25/06/2002, 03/02/2003 a 03/12/2007, 13/12/2007 a 15/09/2008, 18/05/2009 a 16/04/2014 e 06/08/2014 a 01/08/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 38 (trinta e oito) meses, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 18/10/1991 a 01/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 12/12/2000 a 25/06/2002, 03/02/2003 a 03/12/2007, 13/12/2007 a 15/09/2008, 18/05/2009 a 16/04/2014 e 06/08/2014 a 01/08/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.532.979-0, desde 17/01/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido: AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Vieira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/01/1983 a 23/05/1986, 01/10/1986 a 01/11/1987 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.711.965-4 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Afasto a preliminar de coisa julgada, forte no entendimento do Enunciado nº 5 da Junta de Recursos/CRPS/INSS, especialmente porquanto o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 25/01/1983 a 23/05/1986 e 01/10/1986 a 01/11/1987 não foram objeto de análise naqueles autos, Id 5530658/5530665.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/01/1983 a 23/05/1986
- 01/10/1986 a 01/11/1987

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerda da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 25/01/1983 a 23/05/1986
- 01/10/1986 a 01/11/1987

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **25/01/1983 a 23/05/1986**, trabalhado na empresa Viação Pioneira Ltda., o autor exerceu a função de cobrador, consoante registro às fls. 10 da CTPS n. 85245, série 00002, (Id 5530537).

O PPP apresentado nos autos esclarece que o segurado exerceu a atividade de cobrador de ônibus coletivo de transporte urbano de passageiros, Id 10116534.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **01/10/1986 a 01/11/1987**, trabalhado na empresa Viação Francisco Coelho de Oliveira, o autor exerceu a função de motorista, consoante registro às fls. 11 da CTPS n. 85245, série 00002, (Id 5530537).

O PPP apresentado nos autos esclarece que o segurado exerceu a atividade de motorista de caminhão 608, no transporte de cargas, Id 10116538.

Trata-se de atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **25/01/1983 a 23/05/1986 e 01/10/1986 a 01/11/1987**.

Dos autos nº 0003558-58.2014.403.6114, cuja sentença já transitou em julgado, verifica-se que os períodos de 27/10/1988 a 22/02/1989, 23/02/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 20/07/2009 foram computados como tempo especial, Id 5530658/5530665.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 25/01/1983 a 23/05/1986 e 01/10/1986 a 01/11/1987 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 157.711.965-4, desde 28/07/2011.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11038651 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que no ID 4306983 consta apenas a decisão de fls. 222 dos autos da ação principal, providencie o patrono do autor a cópia da certidão do trânsito em julgado da fase de conhecimento, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios nos termos Resolução nº 458/2017 – CJF.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 9274515.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O procedimento administrativo mencionado pela parte autora data de 2004. Deve a parte ingressar com novo pedido para que possa ser aferido o interesse processual nos dias atuais.
Aguardar-se pelo prazo de 30 dias. no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a autora o determinado no ID 10119402 no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos

Ciência ao autor da manifestação da CEF e documentos id 11409640, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NADIA CORREA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CORREA DE CARVALHO - SP168442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAT LIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO MENDONCA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Para cumprimento da determinação anterior (id 11305454), primeiramente, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado que entende devido para a execução da dívida, em relação à executada DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME - CNPJ: 12.212.521/0001-91.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante dos documentos juntados pela CEF (id 11399273), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se a ação em relação aos contratos de nº 0248001000283476 e 210248400000724672; para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, consoante artigo 513, §2º, IV, do CPC, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.802,66 (quarenta e três mil, oitocentos e dois reais e sessenta e seis centavos), em 22/09/2017, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VITORINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA AMELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BASILIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor encontra-se sob curatela definitiva de Damião Geferson Fernandes Santiago, consoante certidão lavrada nos autos da Interdição n. 3883/2011, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo.

Assim, entendo necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MALTA APARECIDA COTRIM, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (id 11342867), concordando com o valor apresentado na impugnação da executada, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ R\$ 3.758,87, atualizado até julho de 2018, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHEITI, PATRICIA MILENA ZECHEITI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Tendo em vista a nota de débito atualizada (id 10869264), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 61.082,77 em agosto/2018.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Tendo em vista a nota de débito atualizada (id 10869264), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 61.082,77 em agosto/2018.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Nomcio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento dos alvarás em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGA O BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista a manifestação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento (id 10431823).

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes requeridos (id 11207134).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMERSON BELLA GUSTI

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro, listando quais os endereços que deverão ser diligenciados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, dependente aos autos da ação de Execução de Título de nº 5000526-52.2017.403.6114.

Esclareça a CEF qual foi a fundamentação que levou a escolher a TABELA PRICE ao invés da SAC (mais vantajosa ao consumidor) conforme ARTº 39, V e ARTº 47 do CDC; uma vez que não está previsto contratualmente a utilização específica da TABELA PRICE.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo em vista o inconformismo da parte, deverá interpor o recurso cabível: Apelação.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por FERNANDA CALONI GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000964-37.2015.403.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO (CCB), com valor da dívida de R\$ 114.413,08 em 15/08/2018 (id 10434107).

Em suma, sustenta a Defensoria Pública - curadoria especial, juros abusivos, com a exclusão das cumulações ilegais (ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos).

Nos autos principais, houve perihora de: 1) UMA BOMBA DE ABASTECIMENTO ELETRONICA QUADRÚPLA, (DIESEL/ GASOLINA E GASOLINA/ETANOL), MARCA STRATEMA, MODELO PHD-4822, Nº SÉRIE 34211015 EFGH, ANO 2015, VAZAO MAXIMA DE 50 L/MINUTO. ACOMPANHA 08 BICOS DE ABSTECIMENTO AUTOMATICO E MANGUEIRA EM TRANÇADO DE AÇO. BEM AVALIADO EM R\$ 25.000,00. 2) UMA BOMBA DE ABASTECIMENTO ELETRONICA DE COMBUSTIVEL QUADRÚPLA (ETANOL/GASOLINA E GASOLINA/ETANOL), MARCA STRATEMA. VAZAO MAXIMA DE 50 LITROS/MINUTO. ACOMPANHA 08 BICOS DE ABASTECIMENTO AUTOMÁTICO E MANGUEIRAS EM TRANÇADO DE AÇO. MODELO PHD-4822, Nº SÉRIE 34221015 EFGH. BEM AVALIADO EM 25.000,00. 3) UM ELEVADOR HIDRÁULICO AUTOMOTIVO PARA TROCA DE OLEO, NA COR AMARELA BEM AVALIADO EM R\$ 8.000,00. 4) UM FILTRO PARA OLEO DIESEL METALSINTER, MODELO PISTA, Nº SÉRIE 21770, ANO 2007. VAZAO DE 58 LITROS/MINUTO. (FILTRO PRENSA DIESEL PURO MS). BEM AVALIADO EM R\$ 8.000,00. VALOR TOTAL DA PENHORA: R\$ 76.000,00

A embargada apresentou impugnação, alegando, em suma, não violação ao Código de Defesa do Consumidor, legalidade dos juros e da comissão de permanência.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Registro que a ação de execução 0000964-37.2015.403.6114 em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédulas de Crédito Bancário (CCB)- Empréstimo PJ com garantia FGO*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial*.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.1016.556.0000001.03, que a taxa de juros contratada foi de 0,99% mensal e 12,548% a anual, consoante contrato juntado aos autos às fls. 11 da ação principal.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 18/04/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos, eis que a previsão da taxa de juros anual (12,54%) para o contrato em questão é superior ao duodécuplo (11,88%) da taxa mensal (0,99%), evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros.

Assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id nº 10434106), a inadimplência de 18/06/2014 à 17/08/2014 somente nesse período foram cobrados os juros de mora; e a partir de 17/08/2014 à 15/08/2018 (demonstrativo de débito apresentado pela CEF – id 10434107), apenas foram cobrados a comissão de permanência sem quaisquer outros juros cumulados, não caracterizando assim, nenhum tipo de ilegalidade. Assim, embora previsto em contrato assinado pelo exequente, a CEF deixou de cobrar juros de mora e multa contratual.

Por fim, deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios.*

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALMIRO DE NARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV - facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados através de precatório."

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da petição dos executados, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do depósito realizado pelo executado, facultada a manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO IJORSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON SANTOS ASCENCAO - PR83528, ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento realizado pela parte executada, facultada a manifestação".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPA NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

SãO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

DECISÃO

Em resumo, pretende o autor, inclusive em tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 23/08/2014, data em que obteve apenas auxílio-doença, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença do qual foi titular (NB 31/607.561.400-5), cessado em 25/08/2015.

Em relação à situação fática, aduz a inicial *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. O Autor é pessoa humilde que, na maior parte de sua vida exerceu atividade laborativa, para garantir sua sobrevivência e de sua família.
2. Como provam inculcas cópias dos Relatórios e Exames Médicos, o **Requerente é portador da patologia designada pelo CID 11.8 (Neoplasia Invasiva da Nasofaringe, estado clínico IV – C79.5 – Metástases Osseas)**. Foi tratada com radio-quimioterapia concomitante em outubro/2011, porém apresentou recidiva local com invasão de base do crânio quando em abril/2013 realizou a re-irradiação. Em outubro/2014 necessitou de radioterapia paliativa anti-álgica devido progressão tumoral sistêmica (RM pelve: grande lesão expansiva no osso do ilíaco à esquerda – 8x8x6cm). Sua **condição clínica atual estável, porém apresenta sequelas físicas de caráter permanente e irreversível relacionadas à neoplasia e ao tratamento realizado (perda acentuada da audição, trismo, xerostomia, déficit neuro-cognitivo)**, e, como consequência, essas enfermidades o incapacitam totalmente de exercer atividades habituais e laborativas, em caráter permanente.
3. Nesse sentido, na data de 01/09/2014, o Autor requereu junto à autarquia requerida, o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.561.400-5), o qual foi deferido desde 23/08/2014. Lado outro, o Instituto Réu entendeu que o Autor não fazia mais jus e cessou o benefício na data de 25/08/2015.
4. **Ocorre que, desde o início de tratamento de sua doença, o Autor está sob acompanhamento médico, sendo certo que ainda não se recuperou de seu problema de saúde, uma vez que faz acompanhamento por tempo indeterminado, não havendo previsão de alta.**
5. Assim o sendo, diante a sua doença, o Requerente vem enfrentando uma série de sintomas, o que reflete diretamente nos seus serviços profissionais, de modo que não está apto a retornar ao trabalho, nem mesmo exercer suas atividades habituais.
6. Frise-se, Excelência, que os problemas de saúde vividos por ele não são doenças de recuperação predeterminada, ao contrário, exigem tratamentos por longos períodos, cuja cura é incerta.
7. Desta forma, por encontrar-se extremamente debilitado e sem condições físicas e psicológicas para continuar a exercer atividade laborativa ou, até mesmo suas atividades cotidianas, vem à presença do Nobre Magistrado, requerer o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, **bem como a concessão de sua aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, posto que não pode a Autarquia diante dos laudos e receituários médicos que comprovam o problema de saúde vivido pelo autor, indeferir o benefício de seu segurado**, restando somente se valer da tutela jurisdicional no sentido de impedir mais uma arbitrariedade do Instituto Réu.
8. Outrossim, caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação. **Nessa circunstância, importante se faz a análise das situações referentes à majoração de 25% sobre o valor do benefício, independentemente de seu enquadramento no anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), conforme art. 45 da Lei 8.213/91.**
9. Cumpre salientar ainda que o Autor preenche todos os demais requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que, quando do requerimento, satisfaz a carência, tão como persiste segurado junto ao RGPS.
10. Assim, além da incapacidade laboral (do que se postula a realização de perícia judicial para fins de comprovação), o autor satisfaz os *critérios legais* exigidos para a concessão do benefício.
11. No mais, a pretensão exordial vem amparada nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91 e a data de início do benefício deverá ser fixada nos termos dos artigos 43 e 60 do mesmo diploma legal.

"(...)"

Com a inicial juntou documentos e procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Diante da declaração de pobreza constante do documento assinado pela autora (Id 11295072), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez ou restabeleça, de imediato, auxílio-doença cessado em 25/08/2015.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

O autor alega ser portador de patologia designada pelo CID 11.8 (Neoplasia Invasiva da Nasofaringe, estado clínico IV – C79.5 – metástases ósseas) e que, após tratamento inicial (2011), apresentou recidivas em 2013 e 2014, sendo afetado com sequelas que o incapacitam totalmente de exercer atividades habituais e laborativas, em caráter permanente.

Não obstante, o INSS, após conceder o auxílio-doença, entendeu, em 25/08/2015, que o quadro do autor lhe permitia retornar às atividades laborais regulares.

Conforme comprova o documento (Id 11295091), o INSS indeferiu pedido de reconsideração do autor e, de fato, cessou o benefício por incapacidade que vinha recebendo (auxílio-doença NB 607.561.400-5), por entender que o autor não padecia mais de incapacidade laboral.

Em que pesem as alegações da exordial, é fato que os documentos médicos trazidos aos autos, embora indiquem as patologias descritas, não atestam a incapacidade laboral de forma expressa.

Portanto, a questão fática da incapacidade é controvertida.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para apuração da **efetiva incapacidade do autor à época da concessão do auxílio-doença (23/08/2014) ou, ainda, seu estado laboral à época da cessação de referido benefício (25/08/2015), bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**. É necessário, portanto, que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar benefício previdenciário, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Ademais, cessado o benefício em 25/08/2015, somente agora, após mais de quatro anos, vem o autor a Juízo buscar a tutela de seus direitos, o que implica em reconhecer que não há a propalada urgência. Também não pode passar despercebido que o autor realizou contrato de trabalho (ao que se vê ainda em vigor) em 09/03/2016 (v. Id 11295080, pág. 35 e Id 11295083, pág. 8).

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Por outro lado, em razão do acima decidido, é necessária a realização de perícia médica desde logo. Assim, designo **perícia médica para o dia 12/11/2018, às 9h, com médico clínico geral (Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñañoza)**, para análise das patologias indicadas pelo autor e do seu estado de saúde.

A perícia se realizará na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os **quesitos do Juízo** são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Por fim, o autor já apresentou seus quesitos, conforme petição inicial. **Aprovo** os quesitos ofertados pelo autor, **com exceção dos quesitos "3.2" e "11"**, dada a impertinência, uma vez que envolvem análises a serem efetuadas pelo juízo por ocasião da sentença.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando do (in)clerimento do benefício no âmbito administrativo estava incapacitado (conforme tese trazida na exordial), que tal incapacidade ainda permanece, bem como a data de início da incapacidade**.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo o INSS deverá trazer cópia do processo administrativo NB 31/607.561.400-5.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores depositados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS ANTONIO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por LUIS ANTONIO MARCHEZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, para que sejam consideradas no período básico de cálculo todas as contribuições por ele pagas ao longo de sua vida laboral, mesmo as anteriores a julho de 1994, delas extraindo-se as 80% maiores.

Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial do benefício, da forma como calculada, não teria espelhado adequadamente sua vida contributiva, porquanto verteu contribuições em período anterior a julho de 1994. Pleiteia, assim, que a forma de cálculo utilizada seja aquela prevista pela Lei 8.213/91, em seu art. 29, inc. I e não a que foi utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.895.202-2), qual seja, a forma prevista pelo art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99.

Em decisão de n.º 8676256, a tutela provisória foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9527024) pugnano pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (10892631).

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, ressalto que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, a Carta de Concessão constante do processo administrativo apresentado com a inicial (ID 8657341, fls. 28) demonstra que em 16/04/2014 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.895.202-2), com Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.502,20, cujo período básico de cálculo abrangeu interstício com início em julho de 1994.

Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (que entrou em vigor em 29.11.1999, data de sua publicação), "*Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei*" (grifei).

Com efeito, as regras instituídas pela Lei nº 9.876/99 alteraram consideravelmente a metodologia de cálculo dos benefícios prevista na Lei nº 8.213/91, cujos salários-de-benefício eram apurados, em regra, com base apenas nos últimos 36 salários-de-contribuição.

Todavia, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. *Tempus regit actum*. 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido." (RESP 200800793484 – STJ – Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.08.2014, DJE 12.08.2014 – grifei)

Considerando que o autor não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da referida lei, não há como afastar-se a aplicação de seu artigo 3º.

Logo, não houve qualquer equívoco ou ilegalidade na apuração do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análoga à dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispare entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido." (STJ, RESP 1679866, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25/05/2018 – grifos nossos)

Por conseguinte, o pedido de revisão do benefício do demandante não merece acolhimento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC, ficando a cobrança de tais verbas sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO COELHO FEHR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5001539-61.2018.403.6115 (ID 11297304), **prorroga** o autor o recolhimento das custas iniciais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a parte autora ajuizou ação de nº 5000197-03.2018.403.6115 em face do INSS, distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico ao formulado nestes autos, na qual foi proferida sentença que deferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Comefeito, dispõe o artigo 286, inciso II, do CPC que:

"Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Assim, nos termos da lei, quando do ajuizamento da presente ação a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simplicidade, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, **declino da competência** e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decido o prazo recursal, **encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local**, com as minhas homenagens.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores depositados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores depositados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
REPRESENTANTE: CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS EDUARDO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 11231065), no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. Relatório

CLAUDEMIR GARCIA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.937.341-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 08/06/2016, em razão do reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/1979 a 12/02/1983 e de 05/05/1983 a 30/04/2010.

Em 19/12/2017 foi proferido despacho que determinou à parte autora a emenda da petição inicial, a fim de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como determinou a retificação do valor da causa (ID 3964223).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 4082648) e juntou cópia do processo administrativo (ID 4082829 e ID 4082869).

Pelo despacho ID 4115061, foi acolhida a emenda à petição inicial e concedida a assistência judiciária gratuita ao autor.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 4276182).

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram inertes.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do Tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme se verifica da petição inicial e da emenda posteriormente apresentada, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 01/03/1979 a 12/02/1983;
- b) de 05/05/1983 a 30/04/2010.

O período indicado no item "a" encontra-se registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo sido informado o cargo de trabalhador rural para a empregadora Agropecuária Córrego Rico Ltda, a qual pertence ao ramo de atividade agropecuário.

Já o período indicado no item "b" se refere a um intervalo durante o qual o autor teve inúmeros vínculos laborais registrados em CTPS, quais sejam:

- 1) de 05/05/1983 a 31/10/1986,
- 2) de 10/11/1986 a 20/11/1987,
- 3) de 01/01/1988 a 04/01/1990,
- 4) de 01/05/1990 a 19/11/1991,
- 5) de 02/01/1991 a 31/03/1993,
- 6) de 30/04/1993 a 30/01/1995,
- 7) de 24/02/1995 a 31/10/1996,
- 8) de 01/11/1996 a 11/11/1998,
- 9) de 02/05/2003 a 07/02/2014.

Conforme CTPS, os vínculos indicados nos itens 1 e 2 e parte do vínculo indicado no item 3 também foram mantidos com a empregadora Agropecuária Córrego Rico Ltda (empresa do ramo agropecuário). Posteriormente, a partir de 01/08/1988, o autor foi transferido para o quadro da empresa Usina Santa Rita S/A, Açúcar e Alcool, empresa do ramo de fabricação de açúcar e álcool, com quem manteve os vínculos empregatícios indicados nos itens 3 (em parte), 5, 6 e 7 (conforme anotação contida na fl. 57 da CTPS). O vínculo indicado no item 4 foi mantido com a empregadora Barbosa & Pizetta Ltda (Agropecuária Córrego Rico Ltda, conforme consulta CNIS juntada com o processo administrativo: "AEXT_VT – acerto de extemporaneidade de vínculo deferido totalmente"). Por fim, os vínculos indicados nos itens 8 e 9 foram novamente registrados com a empregadora Agropecuária Córrego Rico Ltda.

Todos os vínculos empregatícios acima enumerados, inclusive o indicado na letra "a", constam do CNIS e foram devidamente computados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos referidos vínculos empregatícios.

Resta, portanto, analisar o caráter especial dos referidos vínculos laborais.

Para comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 27/05/2016, segundo o qual:

- no período de 01/03/1979 a 12/02/1983, exerceu o cargo de **trabalhador rural**, exposto a "radiação não ionizante 'solar', herbicidas (roundup), contato físico dermal com herbicidas (roundup)". Suas atividades no referido cargo foram assim descritas: "realizar a aplicação de herbicida, fungicida e inseticida, utilizando bomba costal com operação manual; realizar capinação no talhão de cana."

- no período de 05/05/1983 a 31/03/1984, exerceu o cargo de **fetor**, exposto a "radiação não ionizante 'solar'. Suas atividades no referido cargo foram assim descritas: "fiscalizar e coordenar as atividades dos trabalhadores rurais (corte de cana, carpa); orientar e advertir os fiscais de turma sobre o uso dos equipamentos de segurança; estimar o preço da cana de cada talhão, de acordo com seu peso e rendimento por área; emitir tickets para os fiscais de turma, contendo as informações de preço de cana, número de talhão e turma de corte de cada área; determinar as quadras de cana que devem ser cortadas pra cada turma de trabalhadores rurais."

- nos períodos de 01/04/1984 a 04/01/1990 e de 01/11/1996 a 11/11/1998, exerceu o cargo de **encarregado de transportes**, exposto a "radiação não ionizante 'solar'. Suas atividades no referido cargo foram assim descritas: "coordenar, orientar e controlar atividades de transporte de cana-de-açúcar da área agrícola para a área industrial, distribuir veículos para as frentes de transporte, durante a safra, no período noturno, auxiliar o supervisor de transporte no trabalho diurno quando necessário."

- no período de 02/01/1991 a 31/10/1996 e de 02/05/2003 a 30/04/2010, exerceu o cargo de **encarregado de motomecanização**, exposto a "radiação não ionizante 'solar'. Suas atividades no referido cargo foram assim descritas: "coordenar, distribuir e fiscalizar atividades de transporte e carregamento; emitir ordens de serviço de manutenção e conservação de estradas, sulcação, gradeação de área agrícola e transporte, elaborar escalas de serviço."

Pois bem.

Conforme já referido, o **reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995** (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No caso concreto, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, em função da espécie de estabelecimento da empresa empregadora (ramo agropecuário), dos seguintes períodos: de 01/03/1979 a 12/02/1983, de 05/05/1983 a 31/10/1986, de 10/11/1986 a 20/11/1987, de 01/01/1988 a 31/07/1988 e de 01/05/1990 a 19/11/1991.

Os demais vínculos anteriores a 28/04/1995 foram mantidos com empresa do ramo de fabricação de açúcar e álcool e não poderão ser enquadrados em razão da categoria profissional.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na agropecuária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. VÍNCULOS LANÇADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL. MOTORISTA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. MATÉRIA FÁTICA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.

1 - A atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial pelo simples enquadramento, isto porque a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, abrange apenas os rurícolas que se encontram expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde.

2. A atividade laboral exercida para empresa atuante no ramo da agropecuária deve ser enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.

3. *Atividade de motorista. Laudo pericial apresentado pela parte autora em confronto com laudo pericial judicial. Matéria fática. Manutenção do entendimento com base no parecer do laudo técnico apresentado nos autos do procedimento administrativo, atestando a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB na condução do caminhão de marca Mercedes. Possível o enquadramento diante da submissão ao agente agressivo ruído no patamar acima do permitido em todo período pleiteado.*

4 - *Agravos legais da parte autora e do INSS improvidos.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698684 - 0008443-64.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

O período de 01/03/1979 a 12/02/1983 também pode ser enquadrado como especial em razão do contato que o autor mantinha com herbicidas.

Por outro lado, em relação às atividades desenvolvidas nos períodos posteriores a 28/04/1995, quando não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, tem-se que o único agente físico constatado (radiação não ionizante) não está previsto na legislação como agente nocivo. A legislação prevê o enquadramento apenas para a exposição a "radiações ionizantes" (item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Assim, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.) não possui o condão para caracterizar a lida no campo como de atividade especial para fins previdenciários, mesmo porque não há qualquer referência no PPP apresentado ao trabalho com herbicidas após 28/04/1995.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente nocivo, o pedido de enquadramento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 31/10/1996, de 01/11/1998 a 11/11/1998 e de 02/05/2003 a 07/02/2014 não pode ser acolhido. Nesse aspecto, destaco que a parte autora foi devidamente intimada para indicar as provas que pretendia produzir, mas permaneceu inerte.

3. Do tempo de serviço/contribuição do autor e da Aposentadoria pleiteada

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 10 dias até 08/06/2016 (NB 169.937.341-5).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 08/06/2016 o autor contava com **38 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, pelas pesquisas Plenus e CNIS juntada aos autos com a presente sentença, verifico que a parte autora, quando da propositura da presente demanda em 18/12/2017, já se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.770.718-4), com DIB em 09/10/2017.

Desse modo, fica assegurado o direito do autor à opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente (NB 42/173.770.718-4, com DIB em 09/10/2017), caso mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **01/03/1979 a 12/02/1983, de 05/05/1983 a 31/10/1986, de 10/11/1986 a 20/11/1987, de 01/01/1988 a 31/07/1988 e de 01/05/1990 a 19/11/1991** determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

No presente momento, considerando que a parte autora está em gozo de benefício concedido administrativamente, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para implantação do benefício, **respeitada a opção do autor**, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 169.937.341-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 37.298,82. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor peticionou nos autos requerendo a suspensão do presente processo até que seja julgada ação trabalhista n.º 0010151-29.2018.5.15.0106, que visa modificações em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Verifica-se das consultas anexadas a esta decisão que a supracitada ação trabalhista, proposta pelo autor para fins de modificações no PPP emitido pela empregadora Companhia Paulista de Força e Luz, ainda está em trâmite, com perícia técnica de periculosidade recentemente realizada e aguardando a juntada do respectivo laudo pericial.

Considerando que eventuais alterações nas informações constantes do PPP são relevantes para análise da alegada especialidade do vínculo laboral objeto da presente demanda, defiro o pedido do autor e suspendo o andamento deste feito por 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 313, V, *ai*, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias do laudo e da sentença proferida na ação trabalhista n.º0010151-29.2018.5.15.0106.

Após, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBARANA, AES TIETE S/A
PROCURADOR: NATALIA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CORDEIRO - SP268125, NATALIA CORDEIRO - SP268125
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006614-65.2010.403.6106 (Num. 7504136 – fls. 150), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDO BRAGA - SP384413, MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Cuida de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA (UNORP) e do BANCO DO BRASIL S/A**, na qual se pretende a reativação do crédito de Financiamento Estudantil – FIES e de indenização por danos morais, em que o valor dado à causa pelo autor foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente** competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259 /2001), o que se enquadra no presente caso.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.

II - Conflito de competência procedente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15596 - 0027918-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BARBOSA PEREIRA - SP317583, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635,

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

34). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, conforme requerido na petição Num. 10103019 (fl. 35), referente ao depósito efetuado pela executada/CEF (Num. 9559251 - fl.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11416726 (Não citou os executados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A executada/ré, inconformada com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora (R\$ 18.063,06), apresentou **impugnação**, sustentando **excesso de execução** (v. fls. 104/105-e), corroborada por informação e planilha da Receita Federal do Brasil (v. fls. 107/108-e), que, intimada, a exequente/autora **concordou** com a alegação da executada/ré, e daí, sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pela executada/ré (UNIÃO), reconhecendo ser devido por ela **apenas** a quantia de R\$ 11.727,21 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), **consolidada em abril de 2018**.

Condeno a **exequente/autora** no pagamento de **verba honorária**, que fixo em R\$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos da verba honorária apresentados pelas partes (R\$ 18.063,06 – R\$ 11.727,21 = R\$ 6.335,85), apurada em **abril de 2018**, que deverá ser descontada do depósito do ofício requisitório a ser expedido.

Expeça-se **ofício requisitório** da quantia de R\$ 11.727,21 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), **consolidada em abril de 2018**, com anotação de que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo Federal para efeito da retenção de verba honorária arbitrada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001762-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a executada/CEF para fazer a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017;

2- Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3- Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada/CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

4- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento ao advogado do autor presente na audiência realizada.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002677-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOLANDA CHIBILY BASSITT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004563-81.2010.403.6106 (Num. 9771691 – fls. 82/83-e), conferi os dados da autuação, incluindo o nome do patrono da executada constante da procuração e cadastrado no processo físico.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT ANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o número do CPF do exequente, conforme documento digitalizado (Num. 9896701) e o assunto.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos V e VII - fls. 446/452 e 229/230 do processo físico, observando que todas têm verso).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

DECISÃO

Vistos,
Defiro o pedido da exequente formulado na petição Num. 11259748 (fls. 300/303) de alteração da restrição dos veículos indicados de "transferência" para "circulação", bem como a penhora sobre o imóvel rural, devendo, para tanto, ela juntar certidão atualizada do CRI, antes da expedição do ato de constrição judicial.
Examinarei, posteriormente, a pretensão da exequente de aplicação de multa por litigância de má-fé dos executados, inclusive a petição denominada de exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado originalmente perante o Juízo Federal de Catanduva, na qual o impetrante pleiteia que as autoridades apontadas como coatoras resolvam falha no sistema informatizado do FIES a fim de possibilitar o seu cadastro e inscrição no respectivo programa de financiamento estudantil.

Após análise, o Juízo Federal de Catanduva declinou de sua competência, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fl. 32e).

Após redistribuição do feito, concedeu-se ao impetrante prazo para indicar corretamente as autoridades competentes para figurarem no polo passivo, bem como se deferiu os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelo impetrante (fl. 33e).

Diante disso, o impetrante manifestou-se e indicou o Diretor do DIGEF (Diretoria de gestão de fundos e benefícios), órgão vinculado ao FNDE, para figurar como autoridade coatora (fls. 34/35e) e, posteriormente, requereu aditamento da petição inicial para fins de apresentar pedido liminar (fls. 36/38e).

Divirjo do entendimento adotado pelo Juízo Federal de Catanduva à fl.32e.

Explico.

É sabido que há jurisprudência no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a **sede funcional** da autoridade apontada como coatora.

Há que se considerar, no entanto, que, embora haja representação da União e do FNDE em São José do Rio Preto/SP, a autoridade apontada como coatora às fls. 34/35e **não tem sede funcional nesta localidade**.

Entendo, porém, que deve prevalecer a previsão do artigo 109, § 2.º da Constituição Federal, que não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual e, por conseguinte, possibilita o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante (*Cf. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018*).

Dessa forma, considerando que o impetrante é domiciliado em Tabapuã/SP, que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva, aquele Juízo Federal é efetivamente competente para o julgamento desta demanda.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que transcrevo a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017) (grifei).

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo, com fulcro no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

Instrua o ofício com **cópia integral deste writ**, inclusive desta decisão.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a emenda ID 5282048. Registre-se o novo valor da causa.

Petições ID 11028424 da autora e ID 11213346 da União: entendo, em princípio, dirimidas as questões pontuadas na decisão ID 10709808.

Petição ID 6372193 da União: observo que o ente federal interpôs agravo de instrumento da decisão ID 4886847 (tutela de urgência), que mantenho por seus próprios fundamentos.

Concedo oportunidade para que a autora se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Ultime a Secretaria o necessário à realização da perícia, designada para 26/10/2018, 16:00h.

Apresentado o laudo, venham, imediatamente, conclusos para reanálise da tutela de urgência, ocasião em que será deliberado sobre a petição ID 11385245 da União (requerimento de relatórios médicos semestrais), até porque o último relatório data de 27/03/2018 (ID 5282077).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E. R. DE SOUZA - TELEFONIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Considerando que a impetrante busca, também, a declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, referentes a todas as verbas que elenca, adite a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FESTA - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001526-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARAKEN MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/contestação apresentada pelo embargado (MPF), no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora, que os autos encontram-se com vista para manifestação, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO, a parte autora, que os autos estão com vista, para manifestação acerca da contestação ID nº 9047252, no prazo de 15(quinze) dias.
São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ciplave Comércio e Indústria de Móveis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, em relação à decisão ID 5018626, em que se alegam erro material e omissão, na medida em que não teriam sido analisados todos os pedidos deduzidos na inicial.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, com parcial deferimento.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Além do mais, já foi deferido prazo suplementar à União (ID 7901656).

Manifeste-se a impetrante sobre ID 5154629 e 10564175 e seguintes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intimem-se as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a juntada de cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 9888292, 9888293, 9888294, 9888297, 9888299, 9888451, 9888454 e 9888456 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

ID 11168644: Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeça de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tragam os executados pessoas físicas, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇOES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados, por ausência de recolhimento da(s) taxa(s) devida(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que já foi prolatada sentença na ação revisional nº 0002344-85.2016.403.6106 (ID 11345797), indefiro o pedido de reunião dos feitos (art. 55, § 1º, parte final).

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

ID 11265404: Considerando-se que, de antemão, a exequente informa que não há proposta de acordo para o presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 15 de outubro de 2018, às 15:30 horas.

Comunique-se à Central de Conciliação local.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

ID 11266205: Considerando-se que, de antemão, a exequente informa que não há proposta de acordo para o presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:00 horas.

Comunique-se à Central de Conciliação local.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

DESPACHO

ID 11266207: Considerando-se que, de antemão, a exequente informa que não há proposta de acordo para o presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018, às 17:00 horas.

Comunique-se à Central de Conciliação local.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0701983-33.1993.403.6106 (93.0701983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida às fls. 426/427 pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente a executada da penhora realizada à fl.420, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos eis que já efetuado em outra oportunidade, vide fl.09v.

Considerando que a penhora de fl.420 incide sobre bem imóvel e tendo em vista a certidão da Sra Oficial de Justiça às fls. 418/419, providencie a Secretaria o necessário a fim de intimar o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, a assumir o encargo de depositário com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetuando-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Ultimadas as providências do parágrafo acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702977-56.1996.403.6106 (96.0702977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Fl. 239: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 234. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710745-62.1998.403.6106 (98.0710745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
DECISÃO: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025027-82.2008.403.0000/SP que reformou a decisão proferida às fls.298/304 e considerando que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, requiriu-se ao SEDI a reinclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro no polo passivo, conforme requerido pela Exequite a fl.800. Passo a apreciar então, em cumprimento ao decidido no AI n. 5019922.24.2017.403.0000 (fls.807/810), o pleito de atribuição da responsabilidade a empresa CM-4 Participações Ltda. pelo pagamento dos créditos cobrados no presente feito em razão de, juntamente com a Executada e outras empresas capitaneadas por Alfeu Crozato Mozaquatro, constituírem um grupo econômico. Este juízo já acolheu em outros feitos com as mesmas pessoas e em requerimentos fundados nos mesmos fatos aqui narrados, a tese de formação do Grupo Econômico. Não basta, contudo, a mera formação de grupo econômico para atribuição da responsabilidade tributária, como pretende a Exequite. A responsabilidade solidária das empresas que formam de fato ou de direito, um grupo econômico está arminada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal..... Entendo como grupo econômico o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do grupo, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam grupo econômico. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de grupo econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, Agr. no AgRsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a contribuições ao PIS, devidas originariamente pela empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda., do ano base de 1995/exercício de 1996, com vencimentos no período de 02/1995 a 01/1996. Ocorre que a empresa CM-4 Participações Ltda., cuja denominação anterior era Frigorífico Mozaquatro Ltda., indicada como integrante do alegado grupo econômico, iniciou suas atividades em 16/07/1997 e foi constituída somente em 05/09/1997 (vide ficha cadastral da Juceesp de fls.686/687). Logo, o alegado ingresso no Grupo Econômico somente pode ter ocorrido após uma dessas datas, já que anteriormente sequer a empresa CM-4 existia. Ora, como então a empresa CM-4 Participações Ltda., tachada pela Fazenda Nacional de integrante do Grupo Econômico liderado por Alfeu Mozaquatro poderia ter realizado, em conjunto com a empresa devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, a empresa CM-4 Participações Ltda. não pode ser responsabilizada pelos débitos executados no presente feito porque não integrava o Grupo Econômico liderado por Alfeu Mozaquatro no período devido, já que sequer existia nas datas das configurações dos fatos geradores. Pelo mesmo motivo, indefiro a inclusão no polo passivo da empresa CM-4 Participações Ltda. Requiriu-se ao SEDI a exclusão dela como interessada do presente feito. Resta, diante disso, prejudicada a apreciação dos requerimentos de fl.786. Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até provocação independentemente de novo despacho, ficando a Exequite desde logo ciente disso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)
Em estrito respeito ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019043-15.2011.403.0000 (fls. 664/698), mister se faz reanalisar a questão da destinação do produto da arrematação, cujo auto acha-se às fls. 75/76. Cumpre ser dito que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores (art. 187, caput, do CTN), mas não têm preferência diante dos créditos trabalhistas (art. 186, caput, do CTN). Considerando, portanto, que os registros de penhora constantes na certidão imobiliária de fls. 515/519 referem-se apenas a créditos tributários/fiscais da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tem-se que, antes deles, devem ser satisfeitos os créditos trabalhistas, cujas execuções deram azo às penhoras no rosto dos autos de fls. 440 e 457 (Processos nº 0201800-66.2004.5.15.0044/2ª Vara do Trabalho local e 0227300-90.2006.5.15.0133/4ª Vara do Trabalho local), nessa ordem. Observo, desde logo, que, nos aludidos autos que tramitam perante aqueles r. Juízes Obreiros, estão sendo cobrados créditos de natureza trabalhista, mais custas processuais e contribuições previdenciárias. Estas duas últimas exações possuem natureza tributária e, pois, não detêm a preferência que os créditos obreiros possuem, devendo, por conseguinte, sujeitarem-se à anterioridade das penhoras. Assim sendo, determino sejam oficiados os MM. Juízes do Trabalho das 2ª e 4ª Varas locais, respectivamente, nos autos dos Processos nº 0201800-66.2004.5.15.0044 e 0227300-90.2006.5.15.0133, com cópia desta decisão, solicitando-lhes se dignem de informar os valores atualizados apenas dos créditos de natureza trabalhista lá em cobrança (principal monetariamente atualizado acrescido de juros), com vistas a que sejam posteriormente postos às suas disposições mediante depósitos judiciais. Com a vinda das informações solicitadas, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANJI SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 399: Indefiro a carga dos autos requerida pela CEF, eis que a mesma não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado à mesma o livre compulsar dos autos em bacão de secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos da decisão de fl. 394.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013421-53.2000.403.6106 (2000.61.06.013421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 144: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 120. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009611-02.2002.403.6106 (2002.61.06.009611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 352: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 350. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-36.2003.403.6106 (2003.61.06.006787-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 78: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 61. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-19.2007.403.6106 (2007.61.06.006307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAJES SAO CAETANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP295185 - FRANCISCO ANTONIO PAGOTTO)

Fl. 164: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o requerente não é parte nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 157. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008981-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Considerando que o imóvel indicado à penhora não é de propriedade do coexecutado Aldemir Celso Aparecido Basso (vide fl. 150), intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 112), para que apresente Termo de Anuência dos proprietários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, livre-se, com prioridade, Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 36.482 do 2º CRI local, pelo valor por ela atribuído (vide fl. 144), nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário referido coexecutado.

Cumpridas as determinações supra:

1. intime-se a empresa executada e o coexecutado Aldemir acerca da penhora efetivada, da penhora de fl. 95 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 30 e 112).
2. intime-se o coexecutado Osvaldo tão-somente acerca da penhora efetivada, através de publicação (procuração - fl. 80).
3. intime-se o coexecutado Luiz Roberto acerca da penhora efetivada, da penhora de fl. 95 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço - fl. 58).

Caso o coexecutado Aldemir não apresente o Termo de Anuência, cumpram-se os itens 1 e 3 para intimação acerca da penhora de fl. 95 e prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive acerca da liberação dos imóveis de fls. 76/77, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ)

Regularize a subscritora da petição de fl. 219, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.215.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-15.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA E SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS)

Fls. 75/76: A exclusão de qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio(a) Executado(a) deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante comprovação da extinção ou parcelamento do presente feito.

Fl. 77: Anote-se.

Em face da notícia de parcelamento, comprovado pelo documento de fls. 81/83, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-43.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA ROSEMARY MALACARIO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 24/33, em razão da discordância do Exequente (vide fl. 43) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 8.630/80. Além disso, face o endereço da executada constante na certidão de fl. 20 e o endereço do imóvel indicado a penhora descrito à fl. 32, a que tudo indica, o imóvel indicado trata-se da residência da executada e, portanto, bem de família.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-30.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAMILO LELIS TADEU
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 77.420,95 (setenta e sete mil quatrocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).
2. Neste cômputo, R\$ 70.879,87 (setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referem-se às parcelas vencidas. Todavia, o autor estabeleceu como marco inicial a data de 10/09/2008, sem observar a prescrição quinquenal.
3. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANTANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/03/2019, às 15h45min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
5. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), ou qualquer outro documento hábil a comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido.
6. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
7. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005072-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ROCHA FILHO - SP62111
EXECUTADO: ELIZA VERA SILVA ALVES, ACAUAN ALVES MESSIAS, EDAN ALVES MESSIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF-3, determino o arquivamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (o qual mantém o mesmo número do processo físico), pois este foi virtualizado pela Secretaria deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MESSIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ROCHA FILHO - SP62111
EXECUTADO: ELIZA VERA SILVA ALVES, ACAUAN ALVES MESSIAS, EDAN ALVES MESSIAS

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF-3, determino o arquivamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (o qual mantém o mesmo número do processo físico), pois este foi virtualizado pela Secretaria deste Juízo.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova testemunhal quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural. Deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para apreciação do pedido de prova testemunhal ou para prolação de sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e às empresas para fornecimento da relação de salários, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
4. Todavia, deverão as empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 5.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 5.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); Ademais, foi juntado apenas o formulário de uma empresa;
 - 5.3. Cópia integral e legível do processo administrativo;
 - 5.4. Planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, a fim de justificar o valor atribuído à causa.
6. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Designo perícia com o ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **20/11/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

6. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

8. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

10. Faculto às partes a apresentação de quesitos e à parte ré a indicação de assistente técnico.

11. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

12. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

13. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SABESP para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

4. Todavia, deverá a empresa SABESP entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

5.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica, que a perícia administrativa referente ao NB 605.699.039-0 restringiu-se à doença de CID M-541 (Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo - Radiculopatia). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional. Deste modo, designo perícia com o ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **20/11/2018, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
6. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.
7. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
8. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intímese as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
RÉU: UNIAO FEDERAL, LEVI MIRANDA GOMES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que o mesmo pedido está em curso nos autos do processo nº 000116528.2016.4.03.6103 (ID 8632210). Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIBAMAR FERNANDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR ANTONIO DA SILVA, SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, PATRICIA RIZZO TOME - SP193630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição ID 5184195: Assiste razão à peticionária. Deste modo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a pretensão na produção de outras provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré se possui interesse na produção de provas, justificando-as, bem como se possui interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Por fim, abra-se conclusão, seja para deliberar quanto às provas, quanto à audiência de tentativa de conciliação ou para julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILENE DE FREITAS RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

4.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), caso estas informações não estejam no PPP juntado.

5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Accito a conclusão na presente data.

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.

6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

7. Por fim, se não houver novos requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005242-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

1. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC.
2. Deste modo, deverá o exequente apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte ré, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS, JORG HANS HEINRICH PERHS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

DESPACHO

Verifico que a parte autora procedeu à digitalização dos autos dos embargos à execução para fins de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o cumprimento da sentença deve ocorrer no processo principal (0401793-16.1997.403.6103), determino a remessa destes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-82.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 30/09/2015.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01/12/2007 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/10/2009 e 01/02/2010 a 13/08/2015, laborados na Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, na função de pedreiro, exposto a agentes nocivos biológicos.

Determinou-se a apresentação pelo autor de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, bem como a justificação do valor da causa, apresentação de cópia integral da CTPS e informação do endereço eletrônico das partes (fl. 57 do documento gerado em pdf – ID 287583).

Manifestação do autor às fls. 58/89 – ID 296411, 296514, 311942, 311951.

Ofício recebido da Urbam apresentando cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 91/109 – ID 595262 e 595265).

Contestação padrão juntada às fls. 113/124 – ID 708110). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes biológicos no período de 01/12/2007 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/10/2009 e 01/02/2010 a 13/08/2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, foi apresentado o Laudo Técnico de fls. 93/103 – ID 595262 e 595265 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/107 - ID 595265.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, o autor exerceu o cargo de Pedreiro II junto à Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:

01/12/2007 a 31/03/2008 – Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas;

01/08/2008 a 31/10/2009 - Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas;

01/02/2010 a 13/08/2015 - Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/107 – ID 595265 as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos ora pleiteados eram: “Organizar, preparar o local de trabalho, construir fundações e estruturas de alvenaria, aplicar revestimentos e contra pisos. Realizar manutenção preventiva e corretiva. Realizar limpeza e manutenção de galerias e boca de lobo”.

É cabível o reconhecimento da especialidade do labor prestado em galerias de água e esgoto, sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, em caráter habitual e permanente, cujas atividades assemelham-se àquelas descritas no item 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 (trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), dos anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos por formulário e laudo técnico elaborado por profissional de segurança do trabalho.

No entanto, na hipótese, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário acima referido que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos períodos ora pleiteados foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo biológico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial.

Ademais, o Laudo Técnico e o PPP estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A parte autora foi intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 287583). No entanto, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01/12/2007 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/10/2009 e 01/02/2010 a 13/08/2015, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.455,56 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho as petições de ID 9911487 e 9930325 como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de ID 9329853 por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré, nos termos da referida decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-25.2000.403.6103 (2000.61.03.001486-5) - LUCIANA DE LOURDES BULLARA MIRANDOLA X SILVIO CESAR MIRANDOLA (SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda na qual os autores Luciana de Lourdes Bullara Mirandola e Sílvio Cesar Mirandola requerem provimento judicial que condene a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato objeto destes autos, para que seja observado como critério de reajustamento do valor das prestações exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.

Sentença às fls. 415/435. Acórdão às fls. 482/484. Trânsito em julgado em 21/08/2015 (fl. 486).

A CEF requer que a parte autora apresente os documentos necessários para a implantação da sentença (fls. 492/493). Caso a parte autora não cumpra, requer a extinção da execução a fim de liberar a ré a promover a execução do bem dado em garantia hipotecária.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 494/494-verso).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Indefiro a extinção da execução por falta de previsão legal no artigo 924 do CPC.

Ademais, a execução do título judicial é ônus processual do credor, enquanto seu cumprimento recai sobre este. Somente o detentor do título executivo poderá requerer seu cumprimento, observado o prazo prescricional. Somente com o decurso deste prazo, este Juízo haverá embasamento jurídico para analisar a finalidade pretendida pela CEF.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 407 e 408: Deiro o quanto requerido pelas partes.

1. Deiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos do item 4 da decisão de fl. 405, no valor de R\$ 248.019,45, homologado no item 1.

2. Prossiga-se no cumprimento dos itens 5 e seguintes da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 236/238:

1. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 233/234, tendo em vista tratarem-se de cópia.

2. Deiro a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP 366.692 - procuração às fls. 29, 32 e 238).

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 235.

CAUTELAR INOMINADA

0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6) - ALFREDO CARLOS TERRA (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Inerte a parte credora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 255 em agosto de 2018, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400180-92.1996.403.6103 (96.0400180-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP028834 - PAULO FLAQUER E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 97/100. Decisões às fls. 137/141, 153/156, 166/168 e 228/233, com trânsito em julgado em 30/06/2017 (fl. 235).

A União Federal requereu a execução do julgado (fls. 240/278).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 229, com inversão dos polos. Deverá ser retificado o nome da parte ré, ora exequente, para União Federal.

2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados (fl. 278), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513,

parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404968-18.1997.403.6103 (97.0404968-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404239-89.1997.403.6103 (97.0404239-6)) - PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR X TELMA NATAL CORTEZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NATAL CORTEZ

Decisão proferida em 11/05/2018:

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405525-05.1997.403.6103 (97.0405525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404399-17.1997.403.6103 (97.0404399-6)) - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 383/391 e 401/406. Decisão do E. TRF-3 às fls. 530/532 e 554/558, com trânsito em julgado em 03/07/2017 (fl. 559).

A CEF requereu a intimação da parte autora para apresentar os documentos necessários para implementação do julgado (fl. 562).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, insta consignar que, tendo em vista tratar-se de cópia o documento de fl. 548, a parte autora está representada nestes autos pelo advogado Dr. José Jarbas Pinheiro Ruas (OAB/SP 71.194), consoante documentos de fls. 08, 172, 339 e 498.
2. Retifique-se a classe processual para 229.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os documentos requeridos pela CEF à fl. 562.
4. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o recálculo das prestações do contrato do autor nos termos do disposto no título executivo.
5. Da manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) - ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

1. Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fl. 396: Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor total transferido pelo sistema Bacenjud. Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.

4. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) - OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X OSMAR ANSELMO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as rés, intimadas da decisão de fls. 696/697 (fl. 703), especificamente acerca do item 3, não se manifestaram, DETERMINO:

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome da advogada Dra. Célia Maria de Sant'Anna (OAB/SP 14.227 - fl. 701), do saldo da conta judicial de nº 2945.005.13445-1 (fls. 652/678).
 2. Antes, contudo, intemem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
 3. Após, expeça-se alvará de levantamento.
 4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
- No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da petição de fls. 708/709.
5. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A X BERNARD GEORGES JOLY X BANCO BRADESCO S/A X MAGALI ORTIZ JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD GEORGES JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ORTIZ JOLY

Fls. 500/502: Defiro.

1. Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para que realize a conversão dos valores bloqueados via Bacenjud em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ser anexada à comunicação cópia das fls. 497 e 500/502.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-14.2001.403.6103 (2001.61.03.003903-9) - MARCELA MOURA X ANTONIA MARTINS MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS MOURA

Decisão proferida em 11/05/2018:

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fls. 616:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004052-7) - FRANCISCA VILATORO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VILATORO ALVES

Aceito a conclusão na presente data.

Decisão proferida pelo E. TRF-3, deu provimento ao agravo legal do INSS para determinar ao apelado a devolução dos valores endividadamente recebidos, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 293/294).

Trânsito em julgado em 05/07/2017 (fl. 299).

O INSS requer o cumprimento do julgado (fls. 302/309).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 302/309: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.

7. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor do exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6).

8. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA/SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Aceito a conclusão na presente data.

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, em outubro/2017 (fl. 49-verso), a parte autora manifestou-se à fl. 49 sem, contudo, apresentá-los. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, consoante item 1.1. do despacho de fl. 48.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar todos os documentos (legíveis) e informações requisitados na decisão anterior, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a APS, via comunicação eletrônica, para dar cumprimento ao julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando este Juízo.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Na mesma ocasião, intime-se as partes para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005100-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO TEODORO, MARIA DAS GRACAS TEODORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal vez que, em cognição sumária da tese da embargante, bem como das provas anexadas, não foi possível verificar a probabilidade do direito alegado (vide artigo 919, §1º c/c artigo 303, *caput*, ambos do CPC). Ademais, verifico que documentos relativos aos bens dados em garantia da execução são ilegíveis (fl. 13/15 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 111107175 - Pág. 1/3).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente:

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;

2. Documento de identificação e CPF dos autores e representantes legais da empresa autora;
3. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
4. Endereço eletrônico das partes e dos advogados;
5. Retificação do valor da causa, uma vez que o valor indicado não corresponde à pretensão.
6. Cópias legíveis dos documentos de fl. 13/15 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 11107175 - Pág. 1/3.

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC)..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO

DESPACHO

Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze), **tragam aos autos os seguintes documentos, a fim de comprovar a regularidade da representação processual:**

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;
2. Documento de identificação e CPF dos executados e representantes legais da empresa;
3. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
4. Endereço eletrônico das partes e dos advogados;

No mesmo prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive no que toca ao pedido de designação de audiência de conciliação constante da fl. 49 (ID Num. 10861707 - Pág. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSA MARIA BENITEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 118.615.224-6, bem como o pagamento do benefício dos meses de julho e subsequentes, até a data da decisão.

Alega que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 118.615.224-6. Todavia, seu benefício foi cessado em 15.06.2018, após conclusão da perícia médica pela inexistência de incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ainda persiste.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada.

Portanto, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada a extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança: *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."*

Ainda, friso que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O art. 11 da Portaria Conjunta INSS/PGF nº 4, de 10 de setembro de 2014, com a redação alterada em 12/01/2017, estabelece que "o INSS poderá convocar o segurado para a revisão do benefício a qualquer tempo".

Portanto, incabível afirmar que a cessação do benefício ocorreu de forma arbitrária.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado à impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005303-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLENTUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a mantê-la como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o exercício de 2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com contribuições administradas pela Receita Federal.

O pedido liminar é para *"suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para manter a Impetrante no Regime de Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2018, na medida que a opção realizada no início do ano é irretroatável para todo o ano-calendário, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018."*

Alega, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, em razão de opção irretroatável. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Lei 13.670/2018 revogou o regime opcional instituído pela Lei 13.161/2015, desconiderando a irretroatabilidade da opção prevista em lei, cuja vigência se dará a partir de 01/09/2018. Afirma que a revogação viola a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente prestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decurso agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. Justificar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido e complementar as custas judiciais, se for o caso;
2. Informar o seu endereço eletrônico e o de seu patrono, bem como do impetrado, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

000272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 721, no qual o embargante requer o saneamento de omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A decisão embargada é clara ao determinar a apresentação de instrumento de procuração em nome da sociedade de advogados para o fim de análise nos termos do artigo 85, 15 do CPC. No entanto, a parte embargante aponta para um substabelecimento apresentado à fl. 300. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento já interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1320312, proc. 201102290842, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/03/2013). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e seguintes da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 227 e 230: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP 175.292 - procuração às fls. 23 e 25) do saldo da conta judicial de nº 2945.005.21199-5, consoante guias de depósito de fls. 160/164.
2. Antes, contudo, intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, expeça-se o alvará.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-08.2010.403.6103 - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão na presente data.1. Para a realização da vistoria técnica nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da justiça Federal.2. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. O autor laborou exposto a agentes químicos (elencados no Decreto nº 3.048/1999) durante o período entre 07/02/2001 a 19/02/2009?b. Em qual setor? Em qual atividade?c. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)?d. O autor laborou exposto a agente ruído, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 07/02/2001 a 19/02/2009?e. Em qual nível (decibéis)?f. Em qual setor? Em qual atividade?g. Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do agente agressor?3. Facultó às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, do CPC.4. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa EMBRAR S.A.5. Expeça-se ofício à empresa EMBRAR S.A., para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos.7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoto reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-15.2011.403.6103 - LAERTE RIBEIRO NOBRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 483: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.3.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.3.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-06.2013.403.6103 - MARIA MADALENA MOREIRA X MARIA JUREMA MOREIRA X JOSE PEDRO MOREIRA X FRANCISCO UBIRAJARA MOREIRA X JOAO PEDRO SIQUEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de Procedimento Comum, no qual foi noticiado o falecimento da parte autora. Inicialmente, foi requerida a habilitação do neto, João Pedro Siqueira, menor púbere, uma vez que este estava sob guarda da autora (fls. 94/98). Houve determinação de para habilitação dos demais herdeiros (fl. 113). A parte autora juntou documentos dos filhos da autora: Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira, além de João Pedro Siqueira (fls. 114/124). Citado, o INSS se manifestou às fls. 129/130. É a síntese do necessário. Decido. 1. Na certidão de óbito, cuja cópia foi juntada à fl. 98, constam os nomes dos filhos Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira, além de João Pedro Siqueira. 2. Na certidão emitida pela 2ª Vara Cível consta que a autora do presente feito era avó paterna do menor João Pedro Siqueira, sendo este filho de Rita Carina de Siqueira e João Benedito Moreira. 3. No documento de João Pedro Siqueira consta somente o nome da mãe no campo da filiação (fls. 96 e 123). 4. Pelos documentos acostados aos autos, não consta vínculo familiar entre a autora e o requerente João Pedro Siqueira, conquanto tenha sido certificado o vínculo na certidão do processo de guarda. 5. A mera certidão não possui o condão de estabelecer o vínculo sucessório de João Pedro Siqueira em relação à autora falecida. 6. Em que pese a Lei 8.213/91 possibilitar a equiparação de menor tutelado a filho para fins de dependência (art. 16, parágrafo 2º), deverá ser comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Consoante consulta extraída do sistema PLENUS, cuja cópia ora determino a juntada, não houve pedido junto à autarquia previdenciária neste sentido. 7. Diante do exposto, defiro a habilitação apenas dos filhos Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. 8. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. 9. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, devendo constar Maria Jurema Moreira, José Pedro Moreira e Francisco Ubirajara Moreira como sucessores da autora. 10. Intimem-se as partes. 11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 125:

(...) Com a resposta, intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias. Certifique-se.

5. Após, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008458-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 129:

(...) Com o cumprimento, determina o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-05.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X L.M. APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS)

Trata-se de uma ação regressiva de indenização proposta pelo INSS em face das empresas L. M. Apoio Administrativo Ltda e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Relata o autor na exordial (fls. 02/15) que pretende o ressarcimento do erário das verbas decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos nas dependências da refinaria Henrique Lage. O acidente ocasionou o óbito de Reginaldo Saraiva de Souza e a incapacidade parcial e permanente de Osvaldo Mendes do Nascimento e Raimundo Norato de Sousa Silva. Estes trabalhadores eram empregados da empresa L. M. Apoio Administrativo Ltda, contratada pela Petrobrás para prestação de serviços. Foi determinada a citação das rés (fl. 400). Citada às fls. 1093/1096, a empresa Petrobrás contestou (fls. 421/485 e documentos anexos, às fls. 486/1085). Arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega que o simples fato de haver contrato de prestação de serviços entre as rés não implica a possibilidade de negligência da Petrobrás em relação a normas de segurança do trabalho, relação que deve ser apurada entre empregador e empregado (fl. 424). A corré L.M. Apoio Administrativo Ltda foi citada na pessoa da advogada da empresa, Dra. Zilá Aparecida da Cruz (fl. 1100). Apresentou contestação sem anexar o instrumento de procuração (fls. 1101/1105). Intimada para regularizar sua representação processual, não se manifestou (fl. 1107). Novamente intimada, sob pena de revelia (fl. 1108), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 1109). O INSS manifestou-se acerca das contestações. Requereu, preliminarmente, nova citação da corré L. M. Apoio Administrativo Ltda a fim de evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem que a advogada que recebeu a citação possuía poderes outorgados pela empresa. Ratificou a necessidade de manter a empresa Petrobrás no polo passivo (fls. 1112/1147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa Petrobrás e determino a sua manutenção no polo passivo. Tratando-se de terceirização de serviços, a empregadora e a tomadora de serviços são solidariamente responsáveis. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. CULPA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50080633520144047001 PR 5008063-35.2014.404.7001 (TRF-4) Data de publicação: 22/06/2016. 2. Acolho a preliminar alegada pelo INSS, em réplica, para determinar a citação da empresa L. M. Apoio Administrativo Ltda, em nome dos sócios administradores Luiz Pedro Campos Pimentel e Maurício Martho nos endereços fornecidos à fl. 1112, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar as provas documentais informadas à fl. 1125.4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações apresentadas pela assistente social não esclareceram se a parte autora ainda reside naquele local (fl. 79).

É ônus processual das partes manterem seus endereços atualizados, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Deste modo, manifeste-se a parte autora se houve mudança de endereço a fim de possibilitar a complementação da prova pericial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo constatado irregularidade no nome da patrona dos autos, com os dados constantes no Sistema de Cadastro da Justiça Federal (Denise Scarpel de Araújo Forte) fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 02/07/2018:

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-75.2015.403.6103 - SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH X ROBERT ANTHONY SMITH X MARCELLA CAMARGO NOGUEIRA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 132: Providencie a Secretaria a virtualização destes autos para o sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para inserção das peças digitalizadas no referido sistema, observando que o processo manterá seu número original.
Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-03.2016.403.6103 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado (Comarca de Cristina/MG) para o dia 24/10/2018, consoante consulta anexa

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-49.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a última publicação (fl. 51), manifeste-se a parte autora sobre a decisão de fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000751-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000751-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SJCA X FEDERACAO DOS SINDICATOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (CUT) DO EST DE SP X CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 1066: (...)deiro a expedição de alvará. 2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente da totalidade dos valores depositados em conta vinculada a este processo. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401699-34.1998.403.6103 (98.0401699-0) - JOAO LUIZ DE MACEDO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X JOAO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Embora tenha sido certificada a ocorrência da ausência da fl. 288, o advogado da parte autora providenciou a juntada da cópia da procuração (fl. 337). Deste modo, não há qualquer deliberação a ser tomada.
Providencie a Secretaria a renuneração dos autos, a partir da fl. 289, certificando.

Fl. 317: Defiro o desentranhamento do contrato juntado à fl. 293 e sua entrega ao peticionário. Certifique-se.

Fl. 336: Indeiro o pedido de tramitação processual sigilosa, pois não há qualquer restrição à publicidade do feito.

Após a publicação desta decisão, retire-se o nome do advogado José Geraldo Ribeiro do sistema processual, a fim de que as futuras publicações sejam dirigidas somente aos advogados atualmente constituídos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 314.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003812-6) - HENRIQUE CRESPIM(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE CRESPIM X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Com vistas ao cumprimento do despacho de fl. 124, DETERMINO:

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado André Luiz Prisco da Cunha (OAB/SP 158.633 - procuração à fl. 11), no percentual de 28,43% do saldo da conta judicial informada pela CEF à fl. 129, nº 1400.635.00014280-6.
2. Antes, contudo, intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho, itens 3 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Consoante decisão de fl. 247, publicada em 08/06/2018, fica o cessionário Rindolfinvest Assessoria empresarial EIRELLI intimado que somente a(s) pessoa(s) constante(s) no alvará de levantamento poderá(ão) retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOÇO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GILBERTO CARLOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOÇO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 216/220: Tendo em vista a inércia dos executados, embora intimados da decisão de fls. 215, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud a uma conta judicial.
2. Por se tratarem de devedores solidários, determino seja transferido o valor de R\$ 11,78 (onze reais e setenta e oito centavos) da conta da coautora Salette do Prado; R\$ 319,61 (trezentos e setenove reais e sessenta e um centavos) da conta da coautora Amelia Orlandia Rezende Sadoco; e, R\$ 854,59 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) da conta do coautor Jair Machado. O excedente desta última conta deverá ser desbloqueado.
3. A soma dos valores do item 2 resulta no valor requerido pela Caixa Econômica Federal, qual seja R\$ 1.185,98 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).
4. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso haja manifestação expressa em anuência ao valor bloqueado, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor bloqueado.
6. Nesta hipótese, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum, via correio eletrônico.
7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/298: Presentes os pressupostos de validade e considerando a natureza patrimonial do litígio, HOMOLOGO a dilação do prazo de pagamento voluntário, nos termos da convenção apresentada pelas partes, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil. O reinício do prazo informado na petição, para eventual impugnação, ocorrerá independentemente de nova intimação (art. 191, 2º, CPC).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X DANIELA DE FATIMA RODRIGUES
Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Daniela de Fátima Rodrigues, como curadora (fl. 225). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da curadora do autor. Deverá constar Daniela de Fátima Rodrigues. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE DONIZETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo constatado irregularidade no nome da parte autora, com os dados constantes do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (José Donizete Correa e/ou José DONIZETE Correa), fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 102: (...)intime-se a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que encaminhe os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL para a Dívida Ativa, bem como autorização para que os mesmos sejam parcelados, com a reinclusão da Impetrante ao programa de parcelamento, e ainda determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Allega a impetrante que, devido a inúmeras dificuldades financeiras, em decorrência da crise em que o país todo vem enfrentando, a empresa não conseguiu honrar o pagamento do parcelamento que realizou.

Aduz que se dirigiu até à Impetrada no intuito de protocolar um pedido administrativo requerendo que os débitos sejam encaminhados para a Dívida Ativa, a fim de que os mesmos possam ser parcelados, com a consequente autorização para emissão da Certidão Negativa de Débitos, ocorre que sequer foi protocolizado seu requerimento.

Assim sendo, sustenta que a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional por inadimplência configura-se uma coação ao contribuinte devedor, sendo que, na prática, é uma forma de cobrança indireta, que passou a substituir a execução fiscal e, em consequência disso, retirou ilegalmente do contribuinte o direito do devido processo legal e do contraditório, bem como a inércia e o silêncio da administração acarretaram lesão grave ao direito da impetrante, lesão esta corporificada através do ato coator emanado da autoridade administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante aduz, em síntese, ser incontestado o direito líquido e certo de que a Impetrada encaminhe os débitos relativos ao SIMPLES para a Dívida Ativa, a fim de que consiga parcelar os tributos que estão em aberto, ou seja, a sua reinclusão ao programa de parcelamento, e consequentemente possa expedir a sua Certidão Negativa e Débitos, comprometendo-se com o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento em dia das parcelas.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e da parca documentação que a instrui não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado, haja vista a confessa INADIMPLÊNCIA da impetrante, corroborada pela sua exclusão do programa de parcelamento (id 11277198).

O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Destarte, não há que se falar em tutela de evidência, sendo que, ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, inciso I, CTN).

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] **o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. [...] **"o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].**

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem para aditar o despacho anteriormente proferido e destituir o perito LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, que manifestou por e-mail, falta de disponibilidade para perícias nesta Vara.

Nomeio, assim, para a pericia de 16/10/2018 o Dr. Aloíso Chaer Dib.

Intimem-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLANDA MARIA CARDOSO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de problemas cardíacos, com implantação de válvula mitral, tendo recebido benefício de auxílio doença até 30.11.2008, quando foi cessado o pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de novembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003344-10.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, que reconheceu ainda subsistir o débito, mas condenou a credora ao pagamento de honorários de advogado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença arbitrou os honorários de advogado em "10% sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa".

Houve, como visto, distribuição dos ônus da sucumbência de forma recíproca, considerando ter sido reconhecido que o valor cobrado era maior do que o efetivamente devido. Se a CEF cobrou valor maior do que o correto, deverá pagar honorários de advogado ao patrono da parte adversa. De igual forma, como ainda remanesceu débito em aberto, o requerido também deverá pagar honorários aos patronos da CEF.

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Eventual discordância da CEF quanto aos valores específicos deve ser objeto de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276
IMPETRADO: PROF. DR. GERMANO E. C. SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC). Anote-se.

Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara encontra-se em férias regulamentares, solicite-se à Presidência do Egrégio TRF 3ª Região, a designação de outro Magistrado para atuar neste feito., observando-se que há pedido de liminar pendente de análise.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001700-95.2018.4.03.6103
AUTOR: REINALMA MONTALVAO
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

2.647,11. Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não teria examinado o pedido de declaração de inexistência de débito para com a requerida, no valor de R\$

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a sentença não se manifestou sobre o tema porque, além de determinar o restabelecimento da pensão, ainda condenou a União a pagar os valores que remanesceram em aberto, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Trata-se de opção firmada diante da inexistência, nos autos, de provas documentais suficientes de quais foram os valores efetivamente pagos.

De todo modo, entendo que é razoável a preocupação da embargante, de tal modo que deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a determinação pretendida, de modo a não causar qualquer controvérsia na fase de cumprimento da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença a declaração de inexistência do débito da autora para com a requerida, no valor de R\$ 2.647,11, referente ao pagamento da pensão do mês de julho de 2017. A apuração de eventual resíduo a ser pago pela União será feita na fase de cumprimento da sentença, como já consignado no julgado embargado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001700-95.2018.4.03.6103
AUTOR: REINALMA MONTALVAO
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

2.647,11. Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não teria examinado o pedido de declaração de inexistência de débito para com a requerida, no valor de RS

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a sentença não se manifestou sobre o tema porque, além de determinar o restabelecimento da pensão, ainda condenou a União a pagar os valores que remanesceram em aberto, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Trata-se de opção firmada diante da inexistência, nos autos, de provas documentais suficientes de quais foram os valores efetivamente pagos.

De todo modo, entendo que é razoável a preocupação da embargante, de tal modo que deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a determinação pretendida, de modo a não causar qualquer controvérsia na fase de cumprimento da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença a declaração de inexistência do débito da autora para com a requerida, no valor de R\$ 2.647,11, referente ao pagamento da pensão do mês de julho de 2017. A apuração de eventual resíduo a ser pago pela União será feita na fase de cumprimento da sentença, como já consignado no julgado embargado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de multa que foi imposta à autora pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.057968/2014-22.

Pede-se, subsidiariamente, que a multa aplicada seja substituída por advertência.

Alega a autora, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob regência da Lei nº 9.656/98 e que se sujeita à fiscalização da requerida, agência criada pela Lei nº 9.961/2000.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 12, II, “a”, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 77, da RN 124/06 da ANS, sob a alegação de que a Operadora teria negado procedimento de “osteotomia Le Fort I”, para correção da assimetria da maxila, pleiteada pela usuária Patrícia da Silva dos Santos.

Verificou-se que a usuária havia requerido dois procedimentos, aquele já anteriormente referido e também “osteotomia sagital dos ramos mandibulares”.

Esclarece a autora que nunca houve negativa de autorização pela Operadora, tendo sido a solicitação dos procedimentos registrada pela Unimed Caçapava, operadora que executaria os procedimentos e somente exigiu a apresentação do nome do médico que chefearia a equipe na realização do procedimento cirúrgico, tendo em vista que os procedimentos haviam sido requeridos pelo cirurgião-dentista, Dr. Cláudio Claro Martins.

Narra que, a Diretoria de Fiscalização da requerida julgou procedente a autuação, fixando multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Interposto recurso, foi verificada a existência de processo judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, da usuária em face da Unimed Caçapava, no qual se observou que a reclamação perante a ré fora feita pelo dentista e não pela usuária Patrícia.

O recurso foi conhecido, porém improvido. Alternativamente, requer seja aplicada a sanção de advertência, em detrimento da sanção pecuniária aplicada, por terem sido atendidas as condições normativas previstas no artigo 5º, da Resolução Normativa nº 124, de janeiro de 2016.

Aduz, finalmente, que o débito em questão, apesar de inexigível, foi levado a protesto, sendo imperiosa sua sustação, de modo que o depósito judicial do valor exigido possa ser feito tão logo seja a ação distribuída, na forma da Lei 10.522/2002 c.c. a RN 351/2014 da ANS, com o escopo de impedir o prosseguimento da cobrança, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora requereu a juntada do depósito integral do débito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contestou sustentando a regularidade da multa imposta.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A multa aplicada à autora, discutida nestes autos, imputou a esta a violação ao disposto no artigo 12, II, “a”, da Lei nº 9.656/98, dispositivo que tem o seguinte teor:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...]

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [...].

Em particular, imputou-se afronta ao disposto no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, por ter deixado a autora, supostamente, de garantir cobertura para despesas hospitalares referentes aos procedimentos denominados “Osteotomia Lefort I” (código AMB 54.16.005-7) e “Osteotomia Sagital dos Ramos Mandibulares” (código AMB 54.16.002-2), que haviam sido solicitados pelo cirurgião dentista assistente em novembro de 2011, à beneficiária Patrícia Silva Ivo dos Santos, nos termos do expediente administrativo 25789.057968/2014- 22.

Sustenta a autora que, na verdade, não teria se recusado a autorizar tal procedimento, mas apenas ponderado que, por se tratar de procedimento em área de interesse comum da Medicina e da Odontologia, havia necessidade de que a equipe cirúrgica fosse chefiada por um médico.

Tal necessidade, diz a autora, foi estabelecida pela Súmula nº 11, editada pela própria ANS em 20.8.2007, nos seguintes termos, no trecho que importa ao feito.

[...] Considerando que de acordo com o disposto na Declaração Conjunta CFM/CFO de 03 de março de 1999, a cirurgia Buco-Maxilo-Facial é uma especialidade odontológica reconhecida pelos Conselhos Federais de Medicina e de Odontologia, que declaram existir áreas de interesse comum entre as duas atividades profissionais;

2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora;

3. A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico.

No caso em questão, ante a solicitação feita por cirurgião dentista, não teria havido recusa pura e simples, mas uma objeção decorrente da falta de indicação do médico que iria chefiar a equipe cirúrgica.

A ANS, na análise da defesa administrativa da autora, rechaçou tal entendimento, sob a alegação de que a matéria vinha regulada, na época, pela Resolução Normativa nº 211/2010, que assim dispunha:

Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências: [...].

§ 3º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, o imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados; e

II - os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano referência.

Veja-se, realmente, que há uma aparente contradição entre tais preceitos, na medida em que um deles (súmula normativa) exige que a equipe cirúrgica seja chefiada por um médico, enquanto que a outra atribui ao cirurgião dentista ou a próprio médico (se for esse o caso) a assunção das “responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados”.

A ANS não esclareceu de forma suficientemente clara, quer no plano administrativo, quer nestes autos, as razões pelas quais um ato devesse prevalecer sobre o outro.

Independentemente disso, todavia, há um aspecto que a autora não cuidou de demonstrar documentalmente, que é a **prova** de que a recusa do atendimento **foi motivada pela falta de indicação de médico que iria chefiar a equipe cirúrgica**.

Observe-se que os atos normativos citados admitem (ambos) que tais procedimentos sejam solicitados por cirurgiões-dentistas, como foi o caso em discussão. Portanto, o fato de haver solicitação de cirurgião dentista não é fundamento, por si só, para indeferir a cobertura.

A conduta normal, esperada e de boa-fé da Operadora seria notificar o solicitante para **indicar** o nome do médico que iria chefiar, aludindo especificamente à norma da Súmula nº 11 da ANS.

Nada disso está provado documentalmente nos autos, sendo certo que a autora se limitou a **alegar** que a recusa teria sido feita por tal fundamento, sem fornecer nenhuma prova disso.

É bastante sintomático que a autora, ao interpor o recurso administrativo, tenha alegado que “estava analisando” o pedido de sua cliente, quando teria sido “surpreendida” com a ação judicial proposta pela cliente, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava.

Ora, tratava-se de uma solicitação de procedimento realizada em **2011**, com o processo judicial distribuído em **2012** e o acordo entre as partes foi celebrado em **2015**, emitindo-se a autorização em **10.8.2015**. Frise-se: **a autorização foi emitida sem nenhuma notícia a respeito do nome do médico que suposta e indispensavelmente deveria chefiar a equipe cirúrgica**.

A cronologia desses fatos é claríssima a indicar que houve uma negativa de cobertura, pura e simples, e não uma “análise” que perdurou por longos quatro anos. Recorde-se que o procedimento cirúrgico estava previsto para correção de deformidades dento-faciais e de assimetria facial e dificuldades mastigatórias. O procedimento ainda foi apontado como necessário para fazer cessarem dores de cabeça que frequentemente acometiam a cliente da autora.

Portanto, a conduta da autora teve gravidade suficiente para justificar a multa aplicada.

A longuíssima demora para autorizar o procedimento autoriza concluir que a beneficiária sofreu grande dano e os males que continuou a sofrer durante todo esse tempo foram virtualmente irreversíveis, o que afasta qualquer possibilidade de substituir a multa por simples advertência.

A cirurgia afinal realizada pode até ter sanado todos aqueles males (não há informação sobre isto nos autos). Mas o sofrimento havido até então é virtualmente irreversível.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado pela autora em renda da ANS.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IMPERIO ZELADORIA & SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) nº 23239.59072.121217.1.2.15-0951 e 21537.12113.141217.1.2.15-6000, que foram apresentados em 12.12.2017 e 14.12.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há **quase** um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.12.2017 e 14.12.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarecidos da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um** dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, mesmo porque ainda não expirado o prazo de um ano para apreciação dos pedidos de restituição.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **pericólio do direito material** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que o contrato social anexado aos autos indica haver outro sócio com poderes de cláusula “ad iudicia”, que não o subscritor da procuração anexada aos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a que forneça informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade de multa que foi imposta à autora pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.057968/2014-22.

Pede-se, subsidiariamente, que a multa aplicada seja substituída por advertência.

Alega a autora, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob regência da Lei nº 9.656/98 e que se sujeita à fiscalização da requerida, agência criada pela Lei nº 9.961/2000.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 12, II, “a”, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 77, da RN 124/06 da ANS, sob a alegação de que a Operadora teria negado procedimento de “osteotomia Le Fort I”, para correção da assimetria da maxila, pleiteada pela usuária Patrícia da Silva dos Santos.

Verificou-se que a usuária havia requerido dois procedimentos, aquele já anteriormente referido e também “osteotomia sagital dos ramos mandibulares”.

Esclarece a autora que nunca houve negativa de autorização pela Operadora, tendo sido a solicitação dos procedimentos registrada pela Unimed Caçapava, operadora que executaria os procedimentos e somente exigiu a apresentação do nome do médico que chefearia a equipe na realização do procedimento cirúrgico, tendo em vista que os procedimentos haviam sido requeridos pelo cirurgião-dentista, Dr. Cláudio Claro Martins.

Narra que, a Diretoria de Fiscalização da requerida julgou procedente a autuação, fixando multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Interposto recurso, foi verificada a existência de processo judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, da usuária em face da Unimed Caçapava, no qual se observou que a reclamação perante a ré fora feita pelo dentista e não pela usuária Patrícia.

O recurso foi conhecido, porém improvido. Alternativamente, requer seja aplicada a sanção de advertência, em detrimento da sanção pecuniária aplicada, por terem sido atendidas as condições normativas previstas no artigo 5º, da Resolução Normativa nº 124, de janeiro de 2016.

Aduz, finalmente, que o débito em questão, apesar de inexigível, foi levado a protesto, sendo imperiosa sua sustação, de modo que o depósito judicial do valor exigido possa ser feito tão logo seja a ação distribuída, na forma da Lei 10.522/2002 c.c. a RN 351/2014 da ANS, com o escopo de impedir o prosseguimento da cobrança, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora requereu a juntada do depósito integral do débito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contestou sustentando a regularidade da multa imposta.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A multa aplicada à autora, discutida nestes autos, imputou a esta a violação ao disposto no artigo 12, II, “a”, da Lei nº 9.656/98, dispositivo que tem o seguinte teor:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...]

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [...].

Em particular, imputou-se afronta ao disposto no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, por ter deixado a autora, supostamente, de garantir cobertura para despesas hospitalares referentes aos procedimentos denominados “Osteotomia LeFort I” (código AMB 54.16.005-7) e “Osteotomia Sagital dos Ramos Mandibulares” (código AMB 54.16.002-2), que haviam sido solicitados pelo cirurgião dentista assistente em novembro de 2011, à beneficiária Patrícia Silva Ivo dos Santos, nos termos do expediente administrativo 25789.057968/2014- 22.

Sustenta a autora que, na verdade, não teria se recusado a autorizar tal procedimento, mas apenas ponderado que, por se tratar de procedimento em área de interesse comum da Medicina e da Odontologia, havia necessidade de que a equipe cirúrgica fosse chefiada por um médico.

Tal necessidade, diz a autora, foi estabelecida pela Súmula nº 11, editada pela própria ANS em 20.8.2007, nos seguintes termos, no trecho que importa ao feito.

[...] Considerando que de acordo com o disposto na Declaração Conjunta CFM/CFO de 03 de março de 1999, a cirurgia Buco-Maxilo-Facial é uma especialidade odontológica reconhecida pelos Conselhos Federais de Medicina e de Odontologia, que declararam existir áreas de interesse comum entre as duas atividades profissionais;

2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora;

3. A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico.

No caso em questão, ante a solicitação feita por cirurgião dentista, não teria havido recusa pura e simples, mas uma objeção decorrente da falta de indicação do médico que iria chefiar a equipe cirúrgica.

A ANS, na análise da defesa administrativa da autora, rechaçou tal entendimento, sob a alegação de que a matéria vinha regulada, na época, pela Resolução Normativa nº 211/2010, que assim dispunha:

Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências: [...].

§ 3º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, o imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados; e

II - os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano referência.

Veja-se, realmente, que há uma aparente contradição entre tais preceitos, na medida em que um deles (súmula normativa) exige que a equipe cirúrgica seja chefiada por um médico, enquanto que a outra atribui ao cirurgião dentista ou a próprio médico (se for esse o caso) a assunção das “responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados”.

A ANS não esclareceu de forma suficientemente clara, quer no plano administrativo, quer nestes autos, as razões pelas quais um ato devesse prevalecer sobre o outro.

Independentemente disso, todavia, há um aspecto que a autora não cuidou de demonstrar documentalmente, que é a **prova** de que a recusa do atendimento **foi motivada pela falta de indicação de médico que iria chefiar a equipe cirúrgica**.

Observe-se que os atos normativos citados admitem (ambos) que tais procedimentos sejam solicitados por cirurgiões-dentistas, como foi o caso em discussão. Portanto, o fato de haver solicitação de cirurgião dentista não é fundamento, por si só, para indeferir a cobertura.

A conduta normal, esperada e de boa-fé da Operadora seria notificar o solicitante para **indicar** o nome do médico que iria chefiar, aludindo especificamente à norma da Súmula nº 11 da ANS.

Nada disso está provado documentalmente nos autos, sendo certo que a autora se limitou a **alegar** que a recusa teria sido feita por tal fundamento, sem fornecer nenhuma prova disso.

É bastante sintomático que a autora, ao interpor o recurso administrativo, tenha alegado que “estava analisando” o pedido de sua cliente, quando teria sido “surpreendida” com a ação judicial proposta pela cliente, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava.

Ora, tratava-se de uma solicitação de procedimento realizada em **2011**, com o processo judicial distribuído em **2012** e o acordo entre as partes foi celebrado em **2015**, emitindo-se a autorização em **10.8.2015**. Frise-se: **a autorização foi emitida sem nenhuma notícia a respeito do nome do médico que suposta e indispensavelmente deveria chefiar a equipe cirúrgica**.

A cronologia desses fatos é claríssima a indicar que houve uma negativa de cobertura, pura e simples, e não uma "análise" que perdurou por longos quatro anos. Recorde-se que o procedimento cirúrgico estava previsto para correção de deformidades dento-faciais e de assimetria facial e dificuldades mastigatórias. O procedimento ainda foi apontado como necessário para fazer cessarem dores de cabeça que frequentemente acometiam a cliente da autora.

Portanto, a conduta da autora teve gravidade suficiente para justificar a multa aplicada.

A longuíssima demora para autorizar o procedimento autoriza concluir que a beneficiária sofreu grande dano e os males que continuou a sofrer durante todo esse tempo foram virtualmente irreversíveis, o que afasta qualquer possibilidade de substituir a multa por simples advertência.

A cirurgia afinal realizada pode até ter sanado todos aqueles males (não há informação sobre isto nos autos). Mas o sofrimento havido até então é virtualmente irreversível.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado pela autora em renda da ANS.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-46.2018.4.03.6103
AUTOR: CONVIVER ASSOCIACAO FILANTROPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-15.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-79.2018.4.03.6103
AUTOR: IOLENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500145-14.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 10290760: Indeferido, tendo em vista que o executado foi intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, conforme documentos ID nº 827655 e nº 1294133.

Inclusive, já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO MACIEL ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, no período de 05/05/2011 a 15/09/2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11.05.2018, não tendo obtido resposta da agência previdenciária.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.10.1991 a 31.08.2017 (sujeito ao agente físico ruído) e de 01.09.2017 a 25.04.2018 (exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).

Intimado, o INSS informou a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição em 24.09.2018.

Intimado a se manifestar, o autor informou que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 18.11.2003 a 31.08.2017 e de 01.09.2017 a 25.04.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.155.006-5 desde 24.09.2018.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 19.11.2003 a 31.08.2017, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013806-43.2018.4.03.6183
AUTOR: BIANOR MORETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002335-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. S. GONCALVES ALONSO - EPP, CAROLINA DE SIQUEIRA GONCALVES ALONSO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido, ora embargante, para que se manifeste sobre a questão preliminar suscitada pela CEF na impugnação aos embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Baixa em diligência.Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (0002123-68.2003.403.6103), para a constatação da inatividade da pessoa jurídica.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Aduz a ocorrência da prescrição, bem como que os débitos teriam sido indevidamente excluídos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.A embargada apresentou impugnação às fls. 136/137, rebatendo os argumentos deduzidos na inicial.A embargante ofereceu réplica às fls. 144/151, ratificando as questões suscitadas na inicial e requerendo a intimação da embargada para a apresentação do processo administrativo.Após, em razão da notícia de falecimento do patrono da causa, o juízo suspendeu o curso do processo e determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novo advogado (fl. 159), diligência que restou cumprida às fls. 161/162.A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 174/234.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOAs dívidas executadas referem-se ao não recolhimento de COFINS, relativas aos exercícios/anos base 2000 e 2001 e PIS FATURAMENTO exercício/ano base 2004, cuja constituição definitiva deu-se por meio de representação da autoridade administrativa e declaração do próprio contribuinte, respectivamente. CDA n 80 6 07 036730-22Da análise dos autos do processo administrativo às fls. 174/234, verifico que o contribuinte, ora embargante, impetrou Mandado de Segurança atuado sob o n 0002823-83.1999.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%. Em 21/07/1999, a medida liminar foi parcialmente concedida (fl. 216), para autorizar a impetrante a compensar o montante pago a maior, somente com a COFINS, o que ensejou a formalização do processo administrativo protocolizado sob o n 13884.002746/00-84. Posteriormente, a segurança foi concedida, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar a referida compensação com outros tributos sujeitos à arrecadação da Receita Federal.Ato contínuo, os autos foram submetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em 07/08/2006 (fl. 220/v) foi publicado o acordo que deu parcial provimento ao reexame necessário, acarretando o prosseguimento da cobrança. Assim, todos os débitos não extintos pela compensação foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que resultou no ajuizamento da EF n 000470-55.2008.403.6103, protocolizada em 15/01/2008. Portanto, a exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança encontrava-se suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, observando a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da decisão que determinou o prosseguimento da cobrança até o despacho que ordenou a citação, em janeiro de 2008 (fl. 40), não decorreram cinco anos nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.CDA n 80 7 06 029630-30A constituição do crédito tributário (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, a qual foi entregue em 12/11/2004. Assim, o despacho que ordenou a citação em 28/01/2008, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.DA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTOSustenta a embargante a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu seu pleito de inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Inicialmente, impede ressaltar que, conforme despacho administrativo de fls. 240/241, proferido no processo administrativo n 13850.000280/2009-33, com a devida fundamentação que impõe o princípio da legalidade administrativa, houve indeferimento do pedido de reinclusão/manutenção da executada no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, em razão de a empresa não ter apresentado as informações necessárias à consolidação do parcelamento, dentro do prazo estipulado.Não se pode olvidar também que, a embargante, ao aderir ao parcelamento, anuiu com os termos e condições impostos pela exequente, ora embargada, não podendo se eximir de cumpri-las após o decurso do prazo estabelecido na seara administrativa.Nesse contexto, não merece prosperar a alegação da embargante de que as informações não foram prestadas no prazo determinado, em razão de problemas no sítio eletrônico da Receita Federal, uma vez que tal veio desprovida de qualquer substrato probatório.O disposto no art. 373 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Da leitura de tal artigo conclui-se que competia, portanto, à embargante comprovar que a não apresentação da documentação necessária se deu em virtude de problemas no acesso do sítio eletrônico da Receita Federal, o que poderia ser comprovado com a mera juntada do print da tela de acesso ao sistema, o que sequer foi realizado pela empresa, de modo que não há que se dar guarida à sua versão.Desta forma, não compete a este Juízo realização de nova análise acerca da legalidade da exclusão do parcelamento, pois é incontestado que sua não realização se deu por culpa exclusiva da própria parte embargante, que não cumpriu as condicionantes previamente estabelecidas.Outrossim, vale lembrar que o parcelamento é um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma permissiva, conforme se dessume do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, o descumprimento das condições específicas previstas não obriga o credor tributário a conceder esta forma de pagamento da dívida, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela exequente, nem mesmo qualquer ato atentatório aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, legítimo se mostra o indeferimento do pedido de parcelamento realizado. Nesse sentido, é inclusive o entendimento dos Tribunais, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 19631 SP 0019631-55.2011.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA) (grifo nosso)AGRAVO

LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REQUISITOS FIXADOS EM LEI. 1. A exemplo do REFS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido a aqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Foram extemporaneamente prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pelas impetrantes, em 12/07/2011, apesar de terem sido, inclusive, cientificadas eletronicamente para tanto, os pedidos de parcelamento foram cancelados, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. 4. Não se trata, como fazem crer as impetrantes, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foram assumidos pelas impetrantes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 00007409620114036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015) (grifo nosso). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005440-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Vistos, etc. UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, qualificada na inicial, após os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugnando pela extinção da ação executiva. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do excesso da cobrança e a consequente redução dos valores devidos. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir o ressarcimento natureza jurídica civil de cunho indenizatório, além da prescrição quinquenal e intercorrente, bem como vício do título executivo, por não especificar os elementos caracterizadores de cada Autorização de Internação Hospitalar (AIH), o que lhe ensejou nítido prejuízo e violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. No mérito, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas nas CDAs executadas - a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora (AIHs nº 2948504438, 2898671809 e nº 2950885608) e b) atendimentos prestados a ex-gerados (ex-usuários) (AIHs nº 2638036346 - competências 07 a 09/2005- e nº 299706595 e nº 2991395550). Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP, o que ocasiona, inclusive, o enriquecimento sem causa do Estado. A embargada apresentou impugnação às fls. 492/514, rebatendo os argumentos expendidos. Ressalta a improcedência das alegações de ordem contratual, uma vez que a operadora não comprovou, nos termos da legislação, as excludentes contratuais alegadas. As fls. 518/534, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e pleiteou a realização de provas testemunhal e pericial. O processo administrativo está acostado à fl. 546 (CD-ROM). Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. NULIDADE DA CDA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executabilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que houve notificação pessoal da embargante no processo administrativo para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo aquela, inclusive, apresentado tempestivamente as impugnações e recursos cabíveis na seara administrativa. Por fim, vale registrar, que ao contrário do alegado pela embargante, não é requisito da CDA a especificação dos elementos caracterizadores de cada Autorização de Internação Hospitalar (AIH) em seu bojo, uma vez que, na lei, repita-se, constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo aquela integralmente válida e eficaz, com base no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para viabilizar a execução fiscal, não se podendo olvidar, nesse contexto, que também não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo. PRESCRIÇÃO. Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 00002259620114058103, Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2005. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07/02/2007 (fl. 07 do Processo Administrativo e 109 destes autos), tendo apresentado (fls. 265/391) impugnações administrativas de todas as AIHs em 15/03/2007, (sendo que da decisão a UNIMED foi intimada em 22/04/2008 - fl. 115 do Processo Administrativo e fls. 118 destes autos) e, posteriormente, recursos da decisão administrativa, em 04/05/2008 (fls. 119/235 do Processo Administrativo - CD-ROM). A decisão administrativa que analisou os recursos interpostos foi proferida em outubro de 2012 (fl. 238/250 do Processo Administrativo), tendo a embargante sido intimada em 07/11/2012 (fl. 252 do Processo Administrativo - CD-ROM e 132 destes autos) e, posteriormente, notificada da existência de débito de ressarcimento ao SUS, em 16/08/2013 (fl. 264 do Processo Administrativo - CD-ROM e 143 destes autos). A execução fiscal foi proposta em 17/11/2014, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/12/2014. Dentro desse cenário e considerando as datas supramencionadas, necessário tecer algumas considerações a respeito da prescrição intercorrente suscitada pela embargante. A legislação que regula a prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, como no caso em análise, é a Lei nº 9.873/99. Com efeito, artigo 1º, 1º, da aludida legislação prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A jurisprudência é nesse sentido, conforme se observa dos seguintes julgamentos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 200671190021749, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.) ADMINISTRATIVO. ANS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reduzir o valor da sanção pecuniária imposta por exigir variação da contraprestação pecuniária, em razão da mudança de faixa etária, acima do contratado. A multa foi fixada em total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007949-29.2013.4.02.0000, restou estabelecido que, embora a decisão definitiva tenha ocorrido em prazo superior a 3 anos do início do procedimento, não restou caracterizada a prescrição intercorrente no processo administrativo. A prescrição trienal de que trata o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 pressupõe a inércia da Administração, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal (STJ - RMS 48665, rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05/02/2016), o que não ocorreu no presente caso. 3. A tese de defesa da apelante é que a multa pela infração foi aplicada no seu patamar mínimo, sendo a redução do valor da multa desprovida de qualquer respaldo jurídico. 4. A parte autora foi autuada com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c o artigo 57 da RN nº 124/2006, que previa multa de R\$ 60.000,00, pelo descumprimento de obrigação de natureza contratual. 5. Em decisão proferida no recurso administrativo, a capitulação da infração foi alterada para o art. 57 da RN 124/2006, no valor de R\$ 45.000,00, por aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS. 6. A decisão administrativa permaneceu dentro das balizas de razoabilidade e proporcionalidade fixadas na lei e por isso é plenamente válida, devendo ser mantida. 7. Ao Poder Judiciário é vedado usurpar a competência da agência pública e definir punições abaixo do mínimo legal. Admitir ao Judiciário reduzi-la é consentir com a quebra do Princípio da Separação dos Poderes, pois evidente a invasão das funções legislativa e executiva que não lhe são típicas. 8. A parte autora não comprovou que a multa em comento abalou a sua capacidade de sobrevivência ou que inviabilizou a manutenção de suas atividades, razão pela qual não prospera o seu pleito, nesse aspecto. 9. Mantida a sanção conforme aplicada, ou seja, no valor mínimo descrito no regulamento da ANS. 10. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no art. 20º, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 1. 1. Recurso conhecido e provido. (AC 00115021020134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de fls. 13/35, determinando a anulação da CDA 80196, devendo a execução continuar exclusivamente em relação à CDA 81051. II. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo. Afirma que tal processo ficou pendente de decisão pelo IBAMA por quase oito anos, não restando dúvidas da consumação da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008. Ainda, defende a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. III. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, parágrafo 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. IV. No caso, conforme fundamentado na decisão agravada, a vistoria realizada na propriedade do executado ocorreu em 27.01.2008 e o auto de infração foi lavrado em 30.10.2008 (fls. 64). A notificação foi recebida em 10.11.2008 e em 08.12.2008 o executado apresentou defesa administrativa (fls. 66/67). Em junho de 2011 foi concluída a instrução processual e em 06.12.2013 houve a decisão homologatória do auto de infração, com notificação em 18.02.2014 (fls. 91/93 dos presentes autos e 465/467 do PDF). Informou, ainda, o Juiz monocrático que, em março de 2014, a parte executada apresentou recurso administrativo, havendo decisão denegatória em 12.09.2014, com notificação em 10.10.2014 (fls. 522/562 processo administrativo). Em 29.09.2015 houve a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, observando as datas acima, constata-se que não houve inércia do exequente. V. A modalidade de extinção da pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, somente se substancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. VI. Agravo de instrumento improvido. (AG 00007433820174050000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/03/2018 - Página: 64.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos. A redação do art. 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu no presente caso. Assim, rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.427.785/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015. II. Agravo Regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201501251840, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/02/2016) No caso dos autos, considerando as datas anteriormente apontadas, verifica-se que o processo permaneceu sem qualquer impulso por período superior a três anos. Com efeito, após a interposição dos recursos pela embargante na esfera administrativa, ocorrida no mês de maio de 2008 (fls. 118/235 do Processo Administrativo - CD-ROM), o andamento seguinte dado ao processo administrativo, consistente no encaminhamento dos autos para julgamento pela Diretoria Colegiada, ocorreu somente em 03 de outubro de 2012 (fl. 237 do Processo Administrativo - CD-ROM). Ou seja, após permanecer por mais de quatro anos estagnado, o processo administrativo retomou seu curso. Ademais, não há, tanto nos autos, quanto no processo administrativo

juntado em CD-ROM, qualquer justificativa ou documento que esclarecesse a inércia/desídia da Administração Pública ao longo desses anos, de modo que resta clara a ocorrência da prescrição intercorrente. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição intercorrente e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-17.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Baixa em diligência. Considerando que no CD-ROM, acostado à fl. 778, constam duas cópias idênticas do Processo Administrativo nº 33902311947/2010-19, providencie a embargada a juntada de cópia integral relativa ao Processo Administrativo nº 33902297874/2005-88, que embasa a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 00016697-96. Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Vistos, etc. UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que aqueles praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP. A embargada apresentou impugnação às fls. 239/258, alegando a insuficiência da penhora. Ressalta a inopropriedade das alegações de ordem contratual, uma vez que a operadora não comprovou, nos termos da legislação, as excludentes contratuais alegadas. A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 266/279 e pleiteou a realização de prova pericial. O processo administrativo está acostado à fl. 292 (CD-ROM). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE: DA GARANTIA DO JUÍZO. Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia da Guia de Depósito Judicial acostada à fl. 125. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2.5 da Lei 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃO. As dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por primeiro, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. A fim de pacificar o entendimento, destaque, ainda, que o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n. 393, abaixo transcrita: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não que se falar na ocorrência da prescrição. 6. Agrado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 522284 - 0032367-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) (sublinhe) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estado, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2009. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 14/06/2012 (fl. 06 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 292). A embargante apresentou impugnações administrativas em 13/07/2012 (fl. 07), que susponderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão de primeira instância, em 18/03/2013 (fl. 490). Em seguida, a embargante apresentou, em 27/03/2013, razões de recurso (fl. 451), sendo intimada da decisão final de segunda instância, realizada em 12/03/2014 (fl. 753). Tendo sido proposta a execução fiscal em 15/11/2014 e o despacho que ordenou a citação proferido em 27/05/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. DO MÉRITO DA TABELA TUNEP. Alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR) para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolso pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP e IVR é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 2. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 3. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. As alegações obstativas de cobrança com atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperaram em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230600 - 0001337-70.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 (sublinhe) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde com direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agrado legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 10/06/2010, SEXTA TURMA) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Baixa em diligência. Ante a alegação de litispendência formulada pela embargante, e considerando a cópia da petição inicial e Certidão de Inteiro Teor por ela apresentadas (fls. 20/26 e 112/113), intime-se-a para que providencie a juntada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Ação Anulatória nº 0142661-76.2013.4.02.5101, bem como para que comprove se houve o trânsito em julgado. Após, dê-se ciência à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103 ()) - POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos, etc. POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugnano pela extinção da ação executiva. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do excesso da cobrança e a consequente redução dos valores devidos. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir o ressarcimento natureza jurídica civil de cunho indenizatório, bem como vício do título executivo. No mérito, aduz a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, a inconstitucionalidade do

ressarcimento ao SUS e a existência de violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Alega as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança, referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) constantes na CDA: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b) atendimentos prestados fora da rede credenciada e c) atendimentos para usuários em período de carência. Ressalta a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS, de modo que é esta última que deve ser aplicada. Sustenta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 1197/1216, na qual rebateu os argumentos expendidos na inicial. As fls. 1221/1233, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Intimada a proceder à juntada de cópia integral do Processo Administrativo, a embargada apresentou manifestação pleiteando pela rejeição dos embargos - uma vez que ausente a garantia integral do Juízo -, bem como procedeu à juntada do processo administrativo (fl. 1241 - CD-ROM). As fls. 1244/1245 a executada manifestou-se, ressaltando que o depósito realizado em 19 de janeiro de 2016 é suficiente à garantia do Juízo. Alternativamente, requereu a concessão de prazo para a realização de depósito complementar. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. DA GARANTIA DO JUÍZO Em que pese o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 seja no sentido de que a admissão dos embargos do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja integral, de modo que a insuficiência da penhora pode ser suprida, oportunamente, com seu reforço. No caso dos autos, todavia, o Juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito efetuado pela embargante em 19/01/2016 (fls. 53/54), conforme inclusive certificado à fl. 1195, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80, de modo que não merece prosperar o pedido formulado pela embargada, relativo à rejeição dos embargos, por este ausente a garantia integral do Juízo. Por fim, não se pode olvidar que da certificação da garantia integral do débito, bem como da suspensão do curso da execução fiscal determinada por este Juízo (fl. 1195), a embargada tomou ciência (fl. 1196) e ofertou impugnação, não tendo se insurgido quanto ao depósito efetivado. NULIDADE DA CDA, INSCRIÇÃO NO CADIN, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executabilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que houve notificação pessoal da embargante no processo administrativo para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo aquela, inclusive, apresentado impugnações tempestivas e recursos cabíveis na seara administrativa. Quanto à alegação de irregularidade na inscrição no CADIN, tal não merece prosperar, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei 10.522/2002, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal deverá proceder à inclusão do responsável pela obrigação pecuniária vencida e não paga no cadastro do CADIN. Ademais, verifico que a embargante limitou-se a ressaltar a irregularidade na inscrição, não tendo realizado pedido de suspensão ou exclusão do registro no CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do art. 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia da expressão atuas e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, J. MEDITA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de cobrir o oclupetamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS- REsp 980.203/RS-STJ; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expandidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma em um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 945825 RJ 2007/0094836-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 27/05/2009) Dessa forma, superada está a constitucionalidade do dispositivo supramencionado. PRESCRICÇÃO AOA Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PLO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Civil - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498.) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de abril a junho de 2010. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 23/10/2012 (fl. 12 do Processo Administrativo - CD-ROM). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 13/11/2012, (sendo que da decisão proferida, a Clínica foi intimada em 22/04/2013 - fl. 1138 do Processo Administrativo) e, posteriormente, recurso da decisão administrativa, em 03/05/2013 (fls. 1141/2085 do Processo Administrativo - CD ROM e 232/1193 destes autos), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final realizada em 15/09/2014 - fl. 2087 do Processo Administrativo - CD ROM, a qual não conheceu do recurso, por ser intempestivo. Assim, até a impugnação, transcorreram aproximadamente dois anos e cinco meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 18/06/2015, e o despacho que ordenou a citação proferido em 13/07/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa (aproximadamente 2 anos e 5 meses) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação (09 meses). DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE: A) ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA ÁREA GEGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DA OPERADORA E B) FORA DA REDE CREDENCIADA Inicialmente, impende registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regramentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n. 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir, pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido

beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas a utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido o ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 9º da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas irregularidades que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEPE, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) PERÍODO DE COBERTURA/ CARÊNCIA/ CARGO embargante sustenta ausência de responsabilidade pelos atendimentos realizados, que resultou na AÍHs nº 3510105327080, 3510107688329, 3510107713508, 3510109148007, 3510109206989, 3510112238446, 3510112238644, 3510112239480, 3510112242956, 3510112247741 e 3510112294337 porque existente contratualmente a obrigação do atendimento médico-hospitalar, uma vez que os usuários estavam em período de carência. Ressalta que os prazos de carência devem ser aplicados, uma vez que os contratos firmados estão devidamente harmonizados com o art. 6º da Resolução Normativa 195 da ANS, haja vista que o contrato com a empregadora possui menos de 30 vidas. O aludido dispositivo prevê, in verbis: Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante Tal alegação não merece prosperar. Com efeito, conforme se verifica do processo administrativo, bem como dos documentos trazidos pela embargante (fls. 547/722), a embargante não comprovou que o plano coletivo empresarial contava com menos de 30 beneficiários à época da adesão, além de não ter demonstrado que a adesão ocorreu após esgotado o prazo de 30 dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante. No tocante às AÍHs nº 3510112294337, 3510112247741 e 3510112238446, observe que os contratos juntados aos autos não fazem menção ao art. 6º da Resolução Normativa 195 da ANS, mas sim à Resolução nº 14/1998 do CONSU, que dispunha em seu art. 5º Art. 5º. A contratação de plano ou seguro de assistência à saúde nas segmentações definidas em conformidade com esta Resolução, no que se refere às coberturas de doenças preexistentes e aos períodos de carência, deverá observar as seguintes condições: (...) II - No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência; III - No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes menor que 50 (cinquenta), poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, em casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, e será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. (NR) Assim, frise-se que, com relação a estas três AÍHs, também não houve comprovação de que o plano coletivo empresarial contava com menos de 50 beneficiários à época da adesão. Note-se, ainda, que de tal dispositivo (art. 5º) e dos contratos superacionados, se pode concluir que é irrelevante, nesses casos, a data de admissão do beneficiário ou titular do plano na pessoa jurídica contratante. Por fim, vale acrescentar que é incontroverso nos autos que os atendimentos prestados referiram-se a partes (AÍHs nºs 3510105327080, 3510107688329, 3510107713508, 3510109148007, 3510109206989, 3510112238446 e 3510112238644), ou a intervenções cirúrgicas (AÍHs nº 3510112239480, 3510112242956, 3510112247741 e 3510112294337), não se sabendo ao certo em que condições ocorreram tais intervenções, as quais podem ter ocorrido, inclusive, em condições de urgência/emergência, o que reduziria a carência para o prazo de 24 horas, de acordo com os contratos firmados, bem como em consonância ao art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98. Assim, considerando todo o exposto, bem como os documentos apresentados pela embargante, não é possível concluir, nos casos das AÍHs supra elencadas, que os procedimentos foram realizados em período de carência. Não se pode olvidar, ainda, que o ônus da prova, de regra, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). No caso em comento, não há motivo para afastar a regra geral supracitada e, inexistindo comprovação da concreta ausência de carência, resta atingida a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AÍHs acima referidas. Destarte, os valores relativos às referidas AÍHs também são devidos. DA TABELA TUNEPE alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPE - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEPE é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - TUNEPE - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Plenário do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera reposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA) Destarte, não há dúvida de que a TUNEPE é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 Não merece prosperar a alegação de irretroatividade da Lei nº 9.656/98, sob o fundamento de que não se aplicaria aos planos firmados anteriormente à sua edição. Com efeito, aludido diploma legal busca regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro, de modo que é a data do atendimento a ser considerada para fins do ressarcimento pretendido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEPE. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. (...) 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem a segurança ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispêndiosos. (...) 8. Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro. Assim, para se aferrir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. 9. (...) 11. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA.) (sublinhado meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEPE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. pº acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 16627 SP 0016627-40.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA TURMA.) (sublinhado meu) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO. - Não visualizada a apreço da nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. (...) - Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei nº 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas. - Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 375809 RJ 2002.51.06.002247-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/05/2007 - Página: 244) (sublinhado meu) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006182-45.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-64.2011.403.6103) - AILTON JOSE DA SILVA/SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0004944-64.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, despendando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006993-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-54.2013.403.6103) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES/SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos, etc.POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, qualificada na inicial, após os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugrando pela extinção da ação executiva. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do excesso da cobrança e a consequente redução dos valores devidos.Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir o ressarcimento natureza jurídica civil de cunho indenizatório, bem como vício do título executivo. No mérito, aduz a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a existência de violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Alega as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança, referentes às Autorizações de Interação Hospitalar (AIHs) constantes na CDA: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b) atendimentos prestados fora da rede credenciada e c) atendimento prestado fora da cobertura contratual. Ressalta a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS, de modo que é esta última que deve ser aplicada. Sustenta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 424/450, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Na oportunidade requereu, antes de adentrar no mérito das questões suscitadas, o reconhecimento da intempetividade da propositura da ação, bem como a rejeição liminar dos embargos, por ser ausente a garantia integral do juízo.O processo administrativo está acostado à fl. 451 (CD-ROM).Eis a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSNão merece prosperar a alegação da embargada de que os embargos foram interpostos fora do tritínio legal.Com efeito, após a realização do bloqueio e liberação dos valores excedentes, houve transferência dos valores para conta à disposição do Juízo e, em seguida, nos termos da decisão proferida na execução fiscal nº 0008361-54.2013.40.36103 (fl. 75 - cópia), a executada foi devidamente intimada da penhora on line, em 05/09/2016 (fls. 77/78 da execução fiscal em apenso).O prazo para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.A contagem do prazo, entretanto, deverá obedecer ao art. 219 do Código de Processo Civil, de modo que deverão ser computados somente os dias úteis.Assim, considerando as normas vigentes, bem como que a intimação da penhora ocorreu em 05 de setembro de 2016 e os embargos à execução foram opostos em 06 de outubro de 2016, não transcorreu o prazo para a interposição dos embargos, restando configurada a tempestividade da presente ação.DA GARANTIA DO JUÍZOEm que pese o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 seja no sentido de que a admissão dos embargos do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja integral, de modo que a insuficiência da penhora pode ser suprida, oportunamente, com seu reforço.No caso dos autos, o Juízo encontra-se garantido pela penhora online realizada via SISBACEN (fls. 91 e 9º e 95/96), restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.NULDADE DA CDA, INSCRIÇÃO NO CADIN, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA.Outrossim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que que houve notificação pessoal da embargante no processo administrativo para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo aquela, inclusive, apresentado tempestivamente as impugnações e recursos cabíveis na seara administrativa.Quanto à alegação de irregularidade na inscrição no CADIN, tal não merece prosperar, pois, nos termos do art. 2º, da Lei 10.522/2002, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal deverá proceder à inclusão do responsável pela obrigação pecuniária vencida e não paga no cadastro do CADIN. Ademais, verifico que a embargante limitou-se a ressaltar a irregularidade na inscrição, não tendo realizado pedido de suspensão ou exclusão do registro no CADIN.INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última modificação da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final do órgão. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-002666Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípu de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIUM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colegiado STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS> STJ; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questão iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre os embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nula pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido(STJ - AgRg no REsp: 945825 RJ 2007/0094836-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/05/2009)Dessa forma, superada está a constitucionalidade do dispositivo supramencionado.PRESCRIÇÃO A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.Referidas dívidas não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais.Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32.Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido é, inclusive, o entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, Dje de 22/2/2011.)No mesmo sentido.CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, Dje de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(TRF5, AC 00002259620114058103Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:498.)Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional.Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de janeiro a março de 2005. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 15/02/2006 (fl. 15 do Processo Administrativo - CD-ROM).A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs a partir de 16/03/2006 (sendo que da decisão proferida, a Policlín foi intimada em 09/10/2006 - fl. 1289 do Processo Administrativo) e, posteriormente, recursos da decisão administrativa relativo à todas AIHs, a partir de 11/10/2006 (fls. 1294/1875 do Processo Administrativo - CD ROM e 267/417 destes autos), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final realizada em 24/10/2011 - fl. 1891 do Processo Administrativo - CD ROM.Assim, até a impugnação, transcorreu aproximadamente 01 (um) ano. Tendo sido proposta a execução fiscal em 18/11/2013, e o despacho que ordenou a citação proferido em 14/05/2014, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até à impugnação administrativa (aproximadamente 1 ano) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação (aproximadamente 2 anos e 1 mês).Ante a inocorrência de prescrição, passo à análise das demais questões de mérito suscitadas.DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE:A) ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DA OPERADORA E B) FORA DA REDE CREDENCIADAInicialmente, impende registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência.Aldudido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regimentos, em prol inclusive do princípio da efetividade.A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigência de adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação).Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja finalidade precípu é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de

saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Os atos de administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) C) ATENDIMENTO PRESTADO FORA DA COBERTURA CONTRATUAL Quanto à alegação de atendimento fora da cobertura contratual, ressalta que, de regra, o ônus da prova, impõe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 367/373 (fls. 1451/1459 do P.A.), não houve efetiva comprovação pela embargante da concreta ausência de cobertura contratual dos procedimentos realizados (estado hemodinâmico, insuficiência coronariana aguda e permanência maior) prevalecendo, assim, a presunção de legalidade da cobrança da AIH nº 2940290232. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.2. O ressarcimento ao SUS possui nítido caráter indenizatório, não se revestindo de natureza tributária, o que afasta as limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (...) 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente devidamente seu convencimento. (TRF-4 - AC: 3251 RS 2006.71.07.003251-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/06/2010) (sublinhado) DA TABELA TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2010 PÁGINA:496) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por consequente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA) Destarte, não há dúvida de que a TUNEP é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9656/98 Não merece prosperar a alegação de irretroatividade da Lei nº 9656/98, sob o fundamento de que não se aplicaria aos planos firmados anteriormente à sua edição. Com efeito, aludido diploma legal busca regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro, de modo que é a data do atendimento a ser considerada para fins do ressarcimento pretendido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. (...) 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de cobrir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. (...) 8. Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferrir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. 9. (...) 11. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve irretroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 16627 SP 0016627-40.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO. - Não visualizada a apreçoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. (...) - Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei nº 9.656/98, não há que se falar em irretroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas. - Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 375809 RJ 2002.51.06.002247-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:29/05/2007 - Página:244) (sublinhado meu) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007120-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-16.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) Vistos, etc.UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, pugnano pela extinção da ação executiva.Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir o ressarcimento natureza jurídica civil de cunho indenizatório, além da prescrição quinquenal e intercorrente, bem como vício do título executivo, por não especificar os elementos caracterizadores de cada Autorização de Intimação Hospitalar (AIH), o que ensejou nítido prejuízo e violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.No mérito, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Intimação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDA executada - a-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b-) inexistência de controle de usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS (usuário inativo e ex-segurado), c-)

atendimentos prestados a usuários em período de carência, d-) existência de contratos com cláusula de coparticipação. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que aqueles praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP.A embargada apresentou impugnação às fls. 189/212, alegando a insuficiência da garantia. Ressalta a improcedência das alegações de ordem contratual, uma vez que a operadora não comprovou, nos termos da legislação, as excludentes contratuais alegadas.A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 290/335 e pleiteou a realização de provas testemunhal e pericial. Requer a expedição de ofícios às instituições que prestaram os atendimentos ora combatidos, para que disponibilizem cópia dos prontuários médicos dos usuários atendidos pelo SUS e sobre os quais recaia sigilo médico, a fim de viabilizar prova pericial médica. O processo administrativo está acostado à fl. 131 (CD-ROM).FUNDAMENTO E DECIDIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a requisição de prontuários médicos bem como a produção de outras provas.PRELIMINARMENTE:DA GARANTIA DO JUÍZOInicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme penhora de valores por meio do SISBACEN (fls. 338/339). No tocante à alegação de insuficiência de garantia, verifico que o valor penhorado corresponde ao valor do débito apontado pela própria exequente, ora embargada. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executabilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2 da Lei 6.830/80, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certezas de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA.PRESCRIÇÃOAs dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais.Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32.Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Por primeiro, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de legitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.2. A fim de pacificar o entendimento, destaca, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n.º 393, abaixo transcrita: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não que se falar na ocorrência da prescrição.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522284 - 0032367-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) (sublinhei) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto n.º 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional.Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2009. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 16/02/2012 (fl. 138 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 131). A embargante apresentou impugnações administrativas em 19/03/2012 (fl. 139), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação, em 30/01/2014 (fl. 3298). Assim, até a impugnação transcorreu aproximadamente dois anos e oito meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 08/01/2015 e o despacho que ordenou a citação proferido em 11/05/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato à impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação.DO MÉRITOEXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE(a-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora.Inicialmente, impede registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuida pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regimentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse contexto, insta ressaltar que o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação).Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetivados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, cuida-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde.A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.Apeleação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AIH. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRARIIDADE À LEI. RECURSO DESPROVIDO.-O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração.- O argumento de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, consoante o caráter complementar do plano de saúde particular, reafirma a validade do ressarcimento, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetivados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.- O atendimento médico hospitalar de beneficiário de plano de saúde pela rede pública representa um ganho às empresas que não arcam com esse custo e, consequentemente, enseja o enriquecimento sem causa que o instituto do ressarcimento, a partir da concretização do princípio da vedação, tem o intuito de evitar.- A aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 independe da prática de ato ilícito, uma vez que a obrigação de ressarcimento ao SUS é decorrente de lei. (sublinhei)- Os prontuários permanecem nos estabelecimentos onde os pacientes foram atendidos e, em virtude do sigilo médico, para acessá-los é necessária a autorização do paciente ou de seu representante legal, ou ainda mediante solicitação judicial justificada. Ademais, esses documentos não são imprescindíveis, haja vista que o fundamento da nulidade de cobrança está sujeita às questões de ordem contratual.- a ANS apresentou a descrição das AIH, impugnadas administrativamente pela apelante relativamente à abrangência geográfica, carência, opção do usuário pelo atendimento e prescrição. Observa-se, ainda, que a autarquia analisou cada impugnação apresentada, de modo que não se afigura o invocado cerceamento no procedimento adotado.- Apeleação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151187 - 0012531-97.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018) b-) Da inexistência de controle dos usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS (usuário inativo/ex-segurado)Aduz a embargante que a embargada não possui o devido controle dos usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS, haja vista que diversos atendimentos foram realizados a usuários inativos e ex-segurados, que não possuíam vínculo contratual com a operadora.É certo que cabe às operadoras manterem atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o caput do art. 20 da Lei nº 9.656/98, verbis:Art. 20. As operadoras de produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.Nesse sentido:OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O art. 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. - A teor do que dispõem o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000, as operadoras de saúde têm o dever de enviar atualizações de dados de seus beneficiários, bem como informações e estatísticas relativas às suas atividades, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, à Agência Nacional de Saúde. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde. (grifo nosso)(AC 20057000005757, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DE. 18/12/2009.) Sendo assim, passo à análise das AIHs sobre as quais a embargante requer a exclusão da cobrança, diante da alegação dos beneficiários não serem clientes ou terem sido excluídos em data anterior ao atendimento. Vejamos: AIHs ns 3509120793739 (fl. 4566), 3509117847763 (fl. 4520), 3509109422401 (fl. 4340), 3509111645457 (fl. 6133), 3509117795469 (fl. 4499), 3309105461750 (fl. 4315), 3509115375150 (fl. 3592), 3509115384291 (fl. 4405), 3509117781906 (fl. 4478), 3509117859346 (fl. 4545), 3509120813891 (fl. 4599), 3509115401297 (fl. 4426), 3509116765759 (fl. 3855), 3509117846685 (fl. 3898), 2509120812296, (fl. 5719) e 3509120772883 (fl. 4104). Conforme se depreende do processo administrativo, a embargante impugnou todos esses atendimentos alegando que os beneficiários não teriam se utilizado dos serviços descritos, podendo tratar-se de atendimentos prestados a um homônimo.No entanto, a embargante deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar a exclusão dos referidos beneficiários do plano ou a inexistência de vínculo contratual. Com efeito, somente foram juntados aos autos prints de telas que indicam a exclusão dos beneficiários em data anterior e que não comprovam o motivo da exclusão. Além disso, a embargante junta cópias de contratos empresariais coletivos, que não permitem identificar quais seriam os supostos ex-segurados. Isto posto, ainda que a falta de atualização do cadastro enviado à embargada não tivesse, por si só, o condão de legitimar a cobrança de despesa efetuada pelo SUS com paciente supostamente excluído do quadro de clientes da operadora, precisamente esta condição, repita-se, não restou demonstrada pelos documentos apresentados pela embargante, não constituindo provas idôneas a comprovar o efetivo desligamento dos beneficiários.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetivados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documental e que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de modo a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante

administrativo.5. No caso, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, o prazo prescricional só teve início após a notificação do recorrente da administrativa definitiva que ocorreu em 23/07/2007 e 17/01/2008 (fls. 631/632 e 669). Deste modo, considerando que entre a data da notificação acerca do encerramento do processo administrativo e data do ajuizamento da execução fiscal (24/11/2001), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim, não se faz falar na ocorrência da prescrição.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522284 - 0032367-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018) (sublinhei) Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional.Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de julho a setembro de 2005. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07/02/2007 (fl. 15 do Processo Administrativo - CD-ROM - acostado à fl. 756). A embargante apresentou impugnações administrativas em 19/03/2007, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão de primeira instância, em 26/10/2009 (fl. 1057 do Processo Administrativo). Em seguida, a embargante apresentou, tempestivamente, razões de recurso (fls.1059/1216), sendo intimada da decisão final de segunda instância, realizada em 16/12/2013 (fl. 1241). Assim, até a impugnação transcorreu aproximadamente um ano e seis meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em 21/11/2014 e o despacho que ordenou a citação proferido em 12/12/2014, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação.DO MÉRITOEXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADEA-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora.Inicialmente, impende registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regimentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse contexto, insta ressaltar que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogença da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação).,Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trase de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde.A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DA AIH. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRARIEDADE À LEI. RECURSO DESPROVIDO.-O prazo de prescrição é quinzenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração.- O argumento de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, consoante o caráter complementar do plano de saúde particular, reafirma a validade do ressarcimento, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.- O atendimento médico hospitalar de beneficiário de plano de saúde pela rede pública representa um ganho às empresas que não arcam com esse custo e, conseqüentemente, enseja o enriquecimento sem causa que o instituto do ressarcimento, a partir da concretização do princípio da vedação, tem o intuito de evitar.- A aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 independe da prática de ato ilícito, uma vez que a obrigação de ressarcimento ao SUS é decorrente de lei. (sublinhei)- Os prontuários permanecem nos estabelecimentos onde os pacientes foram atendidos e, em virtude do sigilo médico, para acessá-los é necessária a autorização do paciente ou de seu representante legal, ou ainda mediante solicitação judicial justificada. Ademais, esses documentos não são imprescindíveis, haja vista que o fundamento da nulidade de cobrança está sujeita às questões de ordem contratual- a ANS apresentou a descrição das AIH, impugnadas administrativamente pela apelante relativamente à abrangência geográfica, carência, opção do usuário pelo atendimento e prescrição. Observa-se, ainda, que a autarquia analisou cada impugnação apresentada, de modo que não se afigura o invocado cerceamento no procedimento adotado.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151187 - 0012531-97.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018) b-) período de cobertura/carência.A embargante apresenta uma relação de atendimentos, sobre os quais alega ausência de responsabilidade, porque inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por encontrar-se o usuário em período de carência. AIHs nºs 2951558544, 2948347864 e 2951593326.Da análise da documentação acostada aos autos (fls. 229/273, 295/337), verifico que a embargante deixou de apresentar documentos que comprovem o vínculo entre o beneficiário do atendimento na rede pública e o contrato firmado entre este e a operadora.AIHN 2949697575 Ressalte-se que o art. 12, inciso V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Todavia, os documentos apresentados pela embargante (fls. 374/394) não permitem verificar se o procedimento realizado estaria inserido nessa hipótese, razão pela qual não restou demonstrado que o ressarcimento é indevido, sendo que o ônus da prova é da embargante (art. 373, I, do CPC).AIH n 2949721160Da análise da documentação acostada aos autos, referente à aludida AIH (fls. 274/294), verifico que a embargante apresenta certificado contratual em branco, desprovido de qualquer informação. Logo, esse documento não permite a análise acerca da alegação de carência contratual, ônus de que a embargante não se desincumbiu. DA TABELA TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.2. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.3. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.4. As alegações obstativas de cobrança com atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230600 - 0001337-70.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 (sublinhei) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, qualquer que seja o objetivo a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.0050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 10/06/2010, SEXTA TURMA)Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Os valores devidos a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despachando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008489-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos, etc.MÉTODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em desconformidade ao englobamento no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais o embargante entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/92, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 100/103, rechaçando os argumentos apresentados pela embargada.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumprir observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgR/rg no

REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200710461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Na oportunidade, afirma que é pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de produtos alimentícios. Inicialmente, salienta que o instrumento de consolidação contratual acostado às fls. 23/28, indica objeto social diverso daquele apontado pela embargante, qual seja, localização e terceirização de mão de obra temporária, terceirização de serviços administrativos e prestação de serviços de recrutamento e seleção. Pois bem. Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 30/79), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou a embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. (sublinhei). A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-11.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 299/306, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171-AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006246-89.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos, etc. MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO E OUTRA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 122.834, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustentam que são legítimas proprietárias do aludido bem e que o adquiriram há mais de 15 (quinze) anos, por força de acordo homologado em ação de divórcio datado de 05/09/1995, em que figuravam como partes MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO, ora embargante, e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, coexecutado na ação em apenso (EF nº 0002036-73.2007.403.6103). Informam que além de serem proprietárias, exercem a posse sobre o imóvel, que lhes serve de moradia permanente, configurando-se bem de família. À fl. 26, decisão que recebeu os presentes embargos e determinou a constatação de uso do imóvel. As fls. 44/47, a embargada apresentou contestação rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que os documentos que acompanham a inicial evidenciam a inexistência de posse das embargantes sobre o bem. Postulou, ao final, que em caso de procedência da ação, não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. As embargantes manifestaram-se sobre a contestação apresentada (fls. 49/55). Na oportunidade, apresentaram novos documentos (fls. 56/80). Intimada, a embargada reiterou os argumentos aduzidos na contestação (fl. 83). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 122.834, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alcançado pela penhora realizada na Execução Fiscal nº 0002036-73.2007.403.6103, seja da construção liberada. O contexto probatório aponta para a procedência do pedido, notadamente pelo exame da cópia dos documentos apresentados às fls. 57/63, os quais comprovam que em 05/09/1995 e anteriormente a constituição de execução fiscal, foram homologados, por sentença, o divórcio consensual entre a embargante MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO e o executado SEVERINO JOSÉ DA SILVA, bem como a respectiva partilha de bens (fls. 58/61), onde restou expressamente consignado que o referido imóvel passaria a pertencer à divorcianda e a filha STHELLA APARECIDA DA SILVA, ora embargantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Ademais, restou comprovado pelas cópias dos carnês de IPTU e contas de serviço de água e esgoto (fls. 20/24), bem como pelo Auto de Constatação à fl. 40, que o imóvel se trata de bem de família, servindo de moradia para as embargantes, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90.1. No caso concreto, o imóvel construído deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o local de residência da família, de acordo com a prova do consumo ordinário de serviços públicos, como telefone, e a constatação, por mandado; não há informação sobre a existência de outro imóvel de propriedade do executado. (sublinhei) 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172180 - 0022174-95.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 122.834, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem custas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que o bem se encontra em nome do executado, o que justifica a aplicação da Súmula 303 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0002036-73.2007.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003760-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) - ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Vistos, etc. ANTONIO EDUARDO SARDINHA E OUTRO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, pleiteando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.710, do 12 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustentam os embargantes que adquiriram o referido imóvel, de boa fé, no ano de 2003, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel (fls. 14/18), celebrado com os herdeiros de João Antonio Faria e Idalina Amélia Neves. Aduzem que entre os referidos herdeiros figurava Carlos Alberto Pereira de Faria, executado no processo em apenso (Execução Fiscal nº 0002078-88.2008.403.6103) e possuidor de 1/36 avos do bem imóvel. Por fim, alegam que a ausência de escritura de compra e venda se deu em razão de problemas relacionados ao processo de inventário. A embargada apresentou contestação às fls. 66/69, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Ressalta que os documentos juntados pelos embargantes não demonstram a efetiva posse do imóvel. Requer, ao final, que em caso de procedência do pedido não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 70, o juízo determinou aos embargantes que providenciassem a juntada de comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel, contas de consumo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Os embargantes apresentaram documentos às fls. 71/132. Na oportunidade, juntaram cópia da petição inicial e andamento processual referente à Ação de Usucapião Ordinária nº 1138504-04.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, na qual figuram como requerentes. Intimada, a embargada deixou de manifestar-se (fl. 134). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 18.710, do 12 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0002078-88.2008.403.6103, seja da construção liberada. Não merecem prosperar as razões dos embargantes. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas, uma vez que as cópias das notas fiscais referentes à compra de materiais de construção (fls. 26/28) não demonstram a posse dos embargantes sobre o bem. O mesmo raciocínio se aplica às contas de consumo acostadas às fls. 75/79, 87/89, e cópias do carnê de IPTU e taxa do lixo, às fls. 90/91, que se encontram em nome de terceiro. Ademais, os documentos apresentados pelos embargantes às fls. 123/130 e 131 são ilegíveis. Por fim, a alegação de usucapião não é pertinente, porque não há informação sobre eventual trânsito em julgado da ação ajuizada pelos embargantes (fls. 110/111). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84, DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. CONSTRUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (...). 11. Na esteira via dos embargos de terceiro deve o embargante limitar-se a buscar afastar a construção judicial incidente sobre bem que demonstra ser de sua posse ou propriedade. Orientação do STJ. 12. Ou seja, a ação de embargos de terceiro não é apropriada para adentrar no mérito de possível usucapião, a qual deve ser requerida e apurada em processo próprio, com participação de todos os interessados. A usucapião somente poderia ser ajuizada na presente demanda se já houvesse decisão declaratória do juízo competente nesse sentido, o que não é o caso. Precedentes desta Corte Regional. (sublinhei) (...). 14. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178290 - 0026506-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) - o destaque não é original. Verifico, portanto, que os embargantes não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a posse, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de manter a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.710, do 12 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008589-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5)) - DOROTY CUNDARI MARQUES (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para adequá-la ao artigo 319, VI, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada à fl. 18, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, IV e 321, parágrafo único, todos do

Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-71.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-09.2011.403.6103 ()) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Baixa em diligência. Primeiramente, abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados pela embargante às fls. 61/94. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004045-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4)) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Baixa em diligência. Primeiramente, abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre a petição e novos documentos juntados pela embargante às fls. 59/92. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Primeiramente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 49 (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a inexistência da empresa no endereço ou sua inatividade, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004944-64.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio dos valores do executado de fl. 77, pelo SISBACEN. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003492-77.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Pleiteia a exequente, às fls. 43/44, a rejeição dos embargos, uma vez que o depósito realizado foi insuficiente para garantir a integralidade do débito. Às fls. 50/51 a executada manifestou-se, ressaltando que o depósito realizado em 19 de janeiro de 2016 é suficiente à garantia do Juízo. Alternativamente, requer a concessão de prazo para a realização de depósito complementar. Considerando que a questão também foi objeto de insurgência nos embargos em apenso, que é a via correta para análise do pedido, prejudicada a sua análise nestes autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Considerando que a decisão (ID 9252462) não padece da obscuridade alegada, mantenho-a em sua integralidade.

Cumpra-se-a.

Após, dê-se ciência ao INMETRO.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Considerando que a decisão (ID nº 9253068) não padece da obscuridade alegada, mantenho-a em sua integralidade.

Cumpra-se-a.

Após, dê-se ciência ao INMETRO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita pelo exequente, para que se preste à garantir o Juízo, regularize a executada a garantia ofertada, cumprindo todas as exigências apresentadas pelo INMETRO (ID 10096988).

Após, dê-se ciência ao exequente.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita pelo exequente, para que se preste à garantir o Juízo, regularize a executada a garantia ofertada, cumprindo todas as exigências apresentadas pelo INMETRO (ID 9851751).

Após, dê-se ciência ao exequente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no Parecer da Contadoria judicial ID 9968165.

2- Após a vinda das informações, será definido o critério de elaboração de cálculos como solicitado pela Contadoria no parecer acima mencionado.

Sorocaba, 27 de Setembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPEZ
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no Parecer da Contadoria judicial ID 9968151.
 - 2- Após a vinda das informações, será definido o critério de elaboração de cálculos como solicitado pela Contadoria no parecer acima mencionado.
- Sorocaba, 27 de Setembro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELENO DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPEZ ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

SENTENÇA

NIVALDO GOMES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, visando à execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Dogmatiza, em síntese, que a ação coletiva n. 00111237-82.2003.403.6183 determinou ao INSS que procedesse à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, pelo índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Aduz que tem direito à revisão, por ser titular do benefício previdenciário.

Relatei. Decido.

2. Consoante mostra o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (ID 11273408), o autor ajuizou, anteriormente, a demanda n. 0002566-90.2006.4036.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível em Jundiá, visando à revisão do seu benefício previdenciário com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

Os documentos de ID 11276202 e 11276203 mostram que a ação foi julgada procedente, tendo o demandante recebido os valores dos atrasados por meio de Requisição de Pequeno Valor, liberada em 11.12.2008, e levantamento pelo requerente em 16.12.2008.

Pois bem, verifica-se que as questões discutidas na presente ação já foram submetidas à apreciação judicial. Mais, o demandante já recebeu os valores que lhe eram devidos por conta da aplicação do IRSM na correção do seu benefício.

Não pode, assim, este Juízo reanalisar a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Por conseguinte, a parte demandante é carecedora da ação, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos por ela formulados representaria ofensa direta à coisa julgada material.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

5. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VERA MARIA GONÇALVES MARTINS**, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário.

Decisão ID 2616301 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse preencher os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do CPC, haja vista que possui veículo em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.400,00.

A parte demandante apresentou a petição e documentos ID's 4443157, 4443186, 4443195, 4443199 e 4443291 que, nos termos da decisão ID 5521092, não provam que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais e custas iniciais. Por conseguinte, restaram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.

A parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela in ocorrência de manifestação da parte demandada.

Devidas as custas, consoante decisão 5521092.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO BARBOSA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ROMERO - SP106248, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO - SP242826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A sentença ID 9472224 – pg. 144 a 150, homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos: "...3) Diante do exposto, tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante quanto aos pedidos de declaração de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, e de repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil; e Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 89) e dos honorários advocatícios em favor da demandante, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, 4º, incisos III e IV, e 5º e 6º, e 86, PU, do Código de Processo Civil, em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 208.460,37 - fls. 15 e 92, "1", "b" - valor já descontada a parcela das vincendas, objeto de desistência pela parte autora), valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento. Observe, no que pertine aos honorários advocatícios, que, na data do ajuizamento da presente demanda (03.09.2015), o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no RESP 1.391.092 - SC e no RESP 1.400.287 - RS (julgados em 22.04.2015), que a sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados), não se equivalem e não podem ser equipadas às sociedades corretoras e os agentes autônomos (1º do art. 22 da Lei 8.212/91), pessoas jurídicas a que se destina a alíquota majorada de 4% da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003, sendo certo que, embora tenha a referida decisão transitado em julgado em 28.03.2016 - ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito -, o seu teor serviu de fundamento à IN nº 1.628/2016, razão pela qual entendo que a UNIÃO deve responder pelas custas pagas pela parte autora e por honorários de advogado, já que foi obrigada a contratá-lo. Afstar, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 (dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional. Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional. Caso o descumpra, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premia a inoperância da Fazenda Pública). A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexistência do valor executando ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência. 4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.) 4) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil. 5) De-se ciência ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0004272-56.2016.4.03.0000 da prolação desta sentença. 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. A União (Fazenda Nacional) interps recurso de apelação (ID 9472224, pg 160 a 164) visando apenas à reforma da sentença quanto à condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais, não se insurgindo quanto aos demais capítulos da sentença.

3. A parte autora, em petição ID 11125292, requer o trânsito em julgado parcial da sentença prolatada no feito, alegando que, ante a ausência de apelo quanto aos demais capítulos da sentença, seria possível a execução parcial de julgado com relação à parte da sentença não atacada pelo recurso de apelação.

4. Assiste razão à parte autora, posto que a possibilidade de cumprimento definitivo da parte incontroversa da sentença está contemplada no art. 523, caput, do CPC, pois a parte recorrente, ao deixar de impugnar a sentença em sua totalidade, transforma em coisa julgada os capítulos da sentença não abordados em sua apelação, não sendo mais passíveis de discussão na presente demanda.

Diante disso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado parcial da sentença ID 9472224 – pg. 144 a 150.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

6. Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a União(Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
 - 2- E, em caso de manifestação da União(Fazenda Nacional) quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3- Int.
- Sorocaba, 05 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no Parecer da Contadoria judicial ID 10419502.
 - 2- Com a vinda das informações, retornem os autos à contadoria, nos mesmos termos da decisão ID 5399517 - pág. 41.
- Sorocaba, 27 de Setembro de 2018.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL(SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Analisando as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos denunciados Jonas de França Gil (fls. 267, 271/274) e Helena Maria Lima dos Santos (fls. 277/281), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não prospera a preliminar arguida pela defesa da denunciada Helena (fl. 278) de ausência da materialidade, sob o fundamento de que não teria sido realizada perícia na totalidade da droga apreendida, ou seja, 107,85 (cento e sete quilogramas e oitenta e cinco gramas). Com efeito, para se constatar a materialidade delitiva não se faz necessária a análise de toda a substância apreendida, sendo suficiente, para esclarecer a natureza do entorpecente, que a perícia seja feita em amostras da droga. Inclusive, o artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006, de forma expressa determina a necessidade de destruição da droga no prazo máximo de 30 dias contada da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, pelo que se verifica que, nos termos da legislação vigente, a perícia deve ser necessariamente feita com base em amostras. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Nesse sentido, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendo ser necessária a oitiva do Delegado de Polícia Federal que lavrou o auto de prisão em flagrante, ou seja, Dr. Marcio Magno Carvalho Xavier, na qualidade de testemunha do juízo. Destarte, designo o dia 23 de outubro de 2018, às 16 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Carlos Alberto Machado de Oliveira, Daniel Ferreira e Sidnei Alexandre Pedroso; das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Helena Maria, que comparecerão independentemente de intimação conforme constou às fls. 280/281 - Karina Rodrigues Carlos e Thereza Gomes de Lima (fls. 281); e da testemunha do Juízo - Delegado de Polícia Federal Marcio Magno Carvalho Xavier, ocasião em que também serão realizados os interrogatórios dos denunciados JONAS FRANÇA GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS. Cópia desta servirá como ofício de requisição/notificação das testemunhas de acusação Carlos Alberto Machado Xavier, Daniel Ferreira e Sidnei Alexandre Pedroso. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao Delegado de Polícia Federal. 3. Os interrogatórios do denunciado JONAS DE FRANÇA GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS serão realizados por videoconferência com o fim de prevenir risco à segurança pública. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeçam-se os formulários necessários. 4. Dê-se ciência aos defensores dos acusados da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo se dirigirem ao presídio em que será realizada a audiência (CDP Sorocaba) ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDRE ANTONIO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001286-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ANGELITA MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

1. Considerando as informações constantes do documento ID n. 10139727, determino que se intime a autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça documentalmente a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8774329, com a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

2. Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7208

EXECUCAO FISCAL

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 246/247 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 222/223).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014874-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014874-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Considerando a diligência negativa de fls. 74, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLARISE QUINTEIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 127. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 215. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002631-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO ANTUNES DE PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41 e a citação de fls. 27, defiro o requerimento formulado e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora on line, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008515-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA PEDRO BENTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003003-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON BARBOZA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 24 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009572-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000345-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DERLI ALVES DA SILVA DE PROENCA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a

1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000354-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON DAS GRACAS DA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUDREY RIBEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000524-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO

Considerando a certidão de fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANILTON GONCALVES

Considerando a certidão de fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007153-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STEINHAUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007253-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO JOSE DE AGUIAR

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como certifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguardar-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 11. Outrosim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007284-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO CAVACHINI

Considerando a certidão de fls. 10, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007313-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERVAL JOSE FERRARA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007323-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS ROCHA HENRIQUE

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007344-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIS MOTTA - ME X JORGE LUIS MOTTA

Considerando a certidão de fls. 14, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007345-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007394-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABILTEC SERVICOS LTDA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007395-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABRAHAO HADDAD FILHO

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007425-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANTOS & TEODORO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007435-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X H & D IBIUNA CONSTRUTORA LTDA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007444-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRESTSERV ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007464-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE IANNI

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007503-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODECIO IERVOLINO JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 09 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007524-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA PHOENIX LTDA

Considerando a certidão de fls. 08 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007533-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA NET PROVIDOR DE INTERNET LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 09 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008104-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008113-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCHETTI & MARCHETTI MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008663-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE APARECIDA DE MELO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-89.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ODAIR PEREIRA DE CAMARGO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-66.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-65.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO MARTINS EVANGELISTA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-03.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA GONCALES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré Id 11156635.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003102-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

A impetrante apresentou recurso de apelação, documento Id 11335580.

Verifica-se que nos presentes autos foi proferida decisão em que houve a extinção parcial do processo em razão de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sendo que o recurso admissível à referida decisão é o agravo de instrumento, conforme parágrafo único do artigo 354 do novo CPC.

Dessa forma, é incabível o recurso de apelação apresentado pela impetrante.

Prossiga-se nos autos, cumprindo-se a parte final da decisão Id 10683279.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004537-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO - SP290779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

2) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovando que as pessoas indicadas na procuração possuem poderes para representar a impetrante, juntando aos autos cópia da ata de nomeação do conselho de administração ou documento equivalente.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004551-86.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DECISÃO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para:

1) recolherem as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

2) regularizarem sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovando que as pessoas indicadas nas respectivas procurações possuem poderes para representar as impetrantes.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7215

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003087-15.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-76.2011.403.6110) - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Exceção de Impedimento suscitada por DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, réu nos autos principais nº 0003351-76.2011.403.6110, em face deste juízo, apresentado pelo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, ora signatário. Referida exceção tem por fundamento afastar o juiz excepto da condução do processo principal acima indicado, sob o argumento de que este juízo, ao proferir o decisão de fls. 14.560/14.566, nos autos principais, acabou por demonstrar já ter formado sua opinião acerca da causa, não havendo mais isenção de sua parte, fato este que leva ao impedimento de sua atuação no processo. Dessa forma, de acordo com o excipiente, este magistrado, ora excepto, já teria se manifestado sobre a questão de mérito antes do oferecimento da denúncia, estando, portanto, impedido de julgar a causa em comento. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 14 dos autos, afirmando que o presente caso não trata da hipótese de aplicação do artigo 252, III, do Código de Processo Penal, uma vez que todas as decisões proferidas pelo juízo excepto foram realizadas na mesma instância jurisdicional, não havendo que se falar em mácula ou irregularidade. Ao fim, o Parquet Federal requereu a aplicação do disposto no artigo 100, 2º, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Alega o excipiente que o juízo excepto estaria impedido de continuar a condução processual dos autos principais nº 0003351-76.2011.403.6110, por violar determinação legal contida no artigo 252, III, do Código de Processo Penal, pois, em tese, teria se manifestado sobre questão de mérito nos autos, antes do oferecimento da denúncia. Sobre o tema da exceção de impedimento, diz o artigo 252 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. No caso dos autos, a situação alegada pelo excipiente não tem razão de ser, senão, vejamos. O artigo 252, III, do Código de Processo Penal é claro ao informar como sendo causa de impedimento a hipótese em que o juiz, tendo exercido as suas funções jurisdicionais em outra instância jurisdicional, pronuncie-se de fato ou direito sobre a questão em debate. Verifico, contudo, que tal situação não ocorre nos presentes autos, eis que este Juízo excepto, como bem ponderou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 14, proferiu todas as suas decisões nos autos principais nº 0003351-76.2011.403.6110, sempre no exercício da mesma instância jurisdicional. Assim, a situação descrita pelo excipiente não se insere na norma constante no artigo 252 do Código de Processo Penal, uma vez que o juízo excepto não atuou como juiz em outra instância nos mesmos autos. Acerca do tema em questão colaciono abaixo o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ROL TAXATIVO DO ART. 252, III, DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o que dispõe o art. 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. 2. Por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmitte o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível. 3. No caso, considerando a data da publicação da sentença e a da última causa interruptiva (data da interposição do recurso cabível), tem-se que o crime não foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que não transcorrido o interregno de 4 (quatro) anos entre as referidas datas. 4. Nos termos do art. 252, III, do CPP, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que (...) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. Referida vedação legal é direcionada à atuação do mesmo magistrado no mesmo processo, mas em instâncias diferentes, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Juíza tida como impedida exerceu jurisdição em ações cível e penal no âmbito da Vara Única de que é titular. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 745.340/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) Ressalte-se, ainda, que o artigo 252 do Código de Processo Penal possui rol exaustivo de situações aptas a configurar o impedimento do Juiz, não havendo que se falar, portanto, em interpretação extensiva do dispositivo em questão. Esse é o entendimento pacificado acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados abaixo: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI, DA LEI N. 9.613/1998. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. As causas de impedimento do Magistrado para o processamento e julgamento da causa são circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo, previstas, taxativamente, no artigo 252 do Código de Processo Penal. 3. Nesse diapasão: a) não é possível interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público (HC 92893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe de 11/12/2008); b) não se pode ampliar o sentido do inciso III de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual ou em sede de procedimento de delação premiada em ação conexa desempenha funções em outra instância (o desempenho funções em outra instância é entendido aqui como a atuação do mesmo magistrado, em uma mesma ação penal,

em diversos graus de jurisdição) - HC 97553, Relator Min.DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe de 09/09/2010.4. Na hipótese vertente, não houve exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que impeça o Juiz oficiente de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. O acórdão impugnado considerou que a participação do magistrado restringiu-se à homologação do acordo de delação premiada e a sentença consignou que os depoimentos dos delatores não haviam sido isoladamente considerados para embasar a condenação.5. Em resumo, a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP. Precedentes.6. Em obediência ao princípio da busca da verdade real e pela adoção do sistema de persuasão racional do juiz, é possível que o magistrado, na fase processual, determine a produção de provas ex officio, desde que de forma complementar à atividade probatória das partes. No caso, o juiz, conhecedor de elementos probatórios constantes de outras ações penais conexas à presente, e que poderiam suprir dúvidas existentes nos autos sobre pontos relevantes para o julgamento da causa, determinou a sua juntada ao procedimento criminal, com a reabertura de prazo às partes para manifestação. Inteligência dos arts. 156, II e 502 da Lei Adjetiva Penal.7. Habeas corpus não conhecido.(HC 221.231/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONDENAÇÃO PELO MESMO JUIZ DE DIREITO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Sendo as causas de impedimento previstas no art. 252, III, do CPP taxativas, forçoso concluir que o referido dispositivo legal trata apenas da atuação do magistrado em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal óbice em relação às esferas administrativa e judicial. Precedentes do STJ e do STF.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1567388/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE IMPEDIMENTO POR PARTE DESTE JUIZ EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL nº 0003351-76.2011.403.6110, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, para processamento e julgamento da presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se o excipiente.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003088-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-76.2011.403.6110 ()) - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Exceção de Suspeição suscitada por DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, réu nos autos principais nº 0003351-76.2011.403.6110, em face deste juízo, apresentado pelo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, ora signatário. Referida exceção tem por fundamento afastar o teor do processo principal acima indicado, sob o argumento de que este já teria formado sua opinião acerca da causa, não havendo, assim, isenção de sua parte, fato este que leva à sua suspeição no julgamento dos autos principais. De acordo com o excipiente, tal fato deu-se por conta do despacho proferido às fls. 14.560/14.566 nos autos principais, quando este juízo excepto decidiu sobre o pedido de arquivamento dos autos de inquérito policial, oportunidade na qual aplicou o teor do artigo 28 do Código Penal, remetendo os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Afirma, ao final, não ser crível que um mesmo magistrado, após decidir sobre o não arquivamento dos autos principais, com seu inconformismo tendo sido acatado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, possa julgar o mesmo processo com imparcialidade e independência. Pleiteia, portanto, a aplicação dos artigos 254 e 3º, ambos do Código de Processo Penal, além do artigo 145 do Código de Processo Civil, de forma subsidiária. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 19 dos autos, afirmando que a decisão de fls. 14.560/14.566 proferida nos autos principais constitui verdadeiro juízo de prelibação, não se traduzindo em cognição exauriente sobre o assunto. Ao fim, a o Parquet requereu a aplicação do disposto no artigo 100, 2º, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Alega o excipiente que o juízo excepto estaria impedido de continuar a condução processual dos autos principais nº 0003351-76.2011.403.6110, pois, em tese, já teria formado a sua opinião acerca da causa, tomando-se, assim, suspeito para julgar seu mérito. Sobre o tema da exceção de suspeição, diz o artigo 254 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer delas; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Ainda, considerando o teor do artigo 3º do Código de Processo Penal, o qual permite a aplicação extensiva e analógica de outras normas ao direito processual penal, verifica-se viável a aplicação, ao caso vertente, do ratio constante no artigo 145 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. I. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2. Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. No caso dos autos, embora o artigo 254 do Código de Processo Penal possua rol meramente exemplificativo acerca de situações que caracterizam causa de suspeição, verifico que a hipótese descrita pelo excipiente não se coaduna com o direito ora pleiteado. Com efeito, como bem pontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 19, a decisão de fls. 14.560/14.566, proferida por este juízo nos autos principais, não cuidou de análise meritória, mas apenas procedimental, por aferir a viabilidade, ou não, de arquivamento dos autos, sem adentrar verticalmente acerca de eventuais autorias e materialidades existentes, mas tão-somente em caráter perfunctório para fins de constatar a viabilidade da continuidade de persecução penal in judicio. A fim de comprovar a suspeição, deve o excipiente demonstrar de forma sólida a possibilidade de sua existência, podendo se utilizar de provas e outros meios legalmente admitidos, demonstrando a possibilidade de atuação do juízo com parcialidade em favor de uma das partes processuais. Contudo, tal comprovação não foi realizada, eis que o excipiente se limitou apenas a arguir a ocorrência da suspeição por parte deste signatário de forma genérica, sem qualquer comprovação. Dessa forma, considerando a ausência de provas, não há que se falar em ocorrência de suspeição deste juízo excepto. Sobre o tema, colaciono abaixo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREFEITO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 6. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por o faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor. 7. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento constantes no art. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (Assim é a jurisprudência do STF: HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015; RHC 105.791/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/2/2013; HC 97.544, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2010. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011). 8. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015; HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010). 9. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa. 10. O só fato de o Promotor de Justiça ter compartilhado informações de processos outros em que ele mesmo atua de maneira ostensiva, não o torna inimigo capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público. 11. In casu, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade e, via de consequência, nulidade do processo. Em princípio, os fatos alegados acerca da dedicada atuação do Promotor não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade, ao contrário, demonstram zelo em sua atividade pública. 12. Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do promotor na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício de sua atuação (REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; Ap7 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). 13. O exame das condições pessoais que implicariam eventual suspeição do membro do Ministério Público exige uma incursão na seara fático-probatória de todo incompatível com a via eleita. Precedentes. 14. Recurso desprovido. (RHC 37.813/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPEIÇÃO POR PARTE DESTE JUIZ EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL nº 0003351-76.2011.403.6110, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, para processamento e julgamento da presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se o excipiente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003978-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR MATTOSINHO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa encontra-se abaixo do limite do Juizado Especial, determino ao autor, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319 do Código de Processo Civil, que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido nos autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002255-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual o autor Manoel Guedes pretende a Rescisão Contratual de uma aquisição de imóvel residencial e a restituição de valores c.c. pedido de tutela provisória para que seja declarada a rescisão do contrato e para que as rés se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do autor, bem como sejam impossibilitadas de efetuar qualquer restrição junto aos órgãos de proteção de crédito, com a suspensão dos demais pagamentos, no que diz respeito à aquisição de um imóvel residencial, ainda em fase de construção.

Relata que impulsionado pelo sonho de adquirir casa própria, em 04/04/2018, firmou contrato com a requerida BRZ Empreendimentos e Construções Ltda para aquisição de um apartamento (apt. 202, bloco I do condomínio "Portal Lários do Campo"). No contrato consta a forma de pagamento compactuada, com a construtora e com a Caixa Econômica Federal, que financiou parte do valor. Ressalta ainda que a instituição financeira ainda não apresentou ao requerente o contrato de financiamento

Relata ainda que efetuou diversos pagamentos à Construtora, que ultrapassam o valor de R\$ 40.000,00.

Que no momento da compra não visualizou que o contrato era oneroso demais e que comprometia sua renda e até seu próprio sustento. Relata que é aposentado e recebe a quantia de R\$ 2.634,65 por mês e ainda paga aluguel no valor de R\$ 800,00. Procurou as empresas requeridas, para distrato e devolução dos valores pagos, porém, recebeu a resposta de que não seria possível.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que seja determinada a rescisão do contrato, a suspensão do pagamento das parcelas relativas à aquisição do imóvel com determinação às rés para que se abstenham de incluir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes.

Apresentou o contrato de aquisição do imóvel e outros documentos.

É o Relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Podem ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars"** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: **o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, verifico que, embora não esteja inequivocamente demonstrado o direito da parte autora, às providências requeridas em sede de antecipação de tutela, verifico a possibilidade de concessão em parte dos pedidos formulados, uma vez que não trarão qualquer prejuízo às rés. Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela parte autora, no caso do contrato prosseguir regularmente nos trâmites, uma vez que estará sujeita aos efeitos da mora, podendo ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando ainda, que o autor sequer está na posse do imóvel, uma vez que ainda em fase de construção.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito; bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final, bem como deverão tomar as providências necessárias para cessar o desconto de R\$ 350,00, debitado como taxa de construção do salário do benefício do autor.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as rés, com urgência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 09:40 horas.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003660-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003079-84.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (doc. id. Num. 10299872) proceda à transferência para a conversão em renda do exequente conforme instruções constantes da petição doc. id Num. 10307555 e guia de doc. id Num. 10307556 (cópia anexa).

Após, intime-se as partes para manifestação acerca da formalização do parcelamento do saldo remanescente.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002244-62.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP, MARCELO TRINDADE DA SILVA, DORIVAL SANTOS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal

Certifique-se naquela ação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002510-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: REVOCHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003640-11.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENIVALDO BARBOSA DA SILVA - ME, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor do bloqueio não é suficiente para a garantia da dívida, prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001911-13.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004027-89.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REGINA MARIA ATHANASIO SILVA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FIDA - SP187691

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) anexando cópia da petição inicial, do despacho inicial, certidão de citação em audiência e auto de penhora, se houver.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003991-47.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA JULIA ATHAYDE

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, diante da verossimilhança das alegações e probabilidade do direito invocado pela embargante.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal.

Certifique-se na ação principal o recebimento com efeito suspensivo.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003725-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11009414, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003957-09.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEVAL DA SILVA MOTA - ME, ADEVAL DA SILVA MOTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11222106, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145558, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO APARECIDO ARIAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11222108, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145554, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001150-16.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora sob o Id 11162294, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogado do(a) RÉU: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pelo embargante, e tendo em vista a ausência de comprovação da necessidade, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

O *caput* do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, o embargante não demonstrou insuficiência de recursos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11033141, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11025737, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11025735, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003792-59.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOLINDA PORFIRIO DE ALMEIDA VAZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145566, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000166-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO CARLOS LOPES ITAPETININGA - ME, ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145567, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003752-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STYLE COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, WESLEY LEME COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11009413, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISMAEL LAGO FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145565, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA NIPPON PORTO FELIZ - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11009411, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeita a obrigação de fazer, bem como comprovado o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme manifestação da parte autora de Id 11135366, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em Id 10771543.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002478-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11222107, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002194-36.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIULIANO AUGUSTO ZACARIAS

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145562, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Karina Resende Machado em face da Caixa Econômica Federal, JC Morais ASS e Emp Imob Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Alega a parte autora que pretende quitar o seu débito mensal, estando impossibilitada em face de desconhecer a verdadeira credora atual, haja vista que atualmente, o imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel na planta, referente a unidade autônoma nº 133 do 13º pavimento – Bloco A, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliária SPE Ltda, encontra-se na posse da Caixa Econômica Federal, por determinação de decisão proferida nos autos nº 5003855-84.2017.403.6110, emandamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora regularizar o valor dado à causa (Id 10433559).

A parte autora emendou à inicial e deu a causa o valor de R\$ 245.020,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e vinte reais) (Id 10992087).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição sob o Id 10992087 como emenda da inicial

Em princípio, a lide cinge-se à respeito de quem é o credor legítimo, conforme previsão no art. 547 do Código de Processo Civil.

Destá forma, a **parte autora está autorizada a realizar o depósito judicial** de forma única de todos os valores devidos até a presente data, com juros e atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo as demais parcelas serem depositadas sucessivamente no dia do vencimento de cada mês, conforme data prevista em contrato.

Cite(m)-se as requeridas: Caixa Econômica Federal – CEF, JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

-
Designo o dia **08 de novembro de 2018 às 9:20h** para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.
-

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 07, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273 e JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 05, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

O autor ajuizou ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidades, sociedade de advogados.

Foi deferida a tutela antecipada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2018, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

A parte requerida, em sede de preliminar de contestação, arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se pugnando pela manutenção dos autos neste Juízo (Id 11091429).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea “b” do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.

A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar a ilegalidade de cobrança de anuidade da sociedade de advogados perante a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Verifica-se no caso dos autos que as cobranças de anuidade estão sendo realizadas pela Seção de São Paulo, conforme demonstra o boleto de cobrança tendo como beneficiário a OAB/SP – Seção de São Paulo, não havendo nos autos nenhum ato praticado pela OAB – 24ª Subseção de Sorocaba (Ids 9708834, 9708833 e 9708831)

De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO LOCAL DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. INSCRIÇÃO OAB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. A competência entre as Seções Judiciárias da Justiça Federal é relativa, não podendo a mesma ser declinada de ofício pelo Juiz, sendo necessário que a parte interessada oponha exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC/73. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ através da Súmula nº 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” Precedentes: TRF2, 5ª Turma especializada, AG 201400001042752, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 25.11.2014; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201051010304980, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 14.1.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 201102010105262, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 16.1.2014. 2. Há entendimento do STJ no sentido de que é possível arguir a exceção de incompetência em preliminar de contestação, id est, pode o interessado argui-la no primeiro momento em que couber falar nos autos (STJ, 2ª Seção, CC 10056, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJE 08.2.95).

3. Nos termos do art. 576 do CPC/73, a execução de título extrajudicial será processada perante o juízo competente. A competência para julgar execução extrajudicial não será fixada apenas pela regra geral do art. 94 do CPC/73, mas levará em conta a incidência da regra do artigo 100, IV, d, daquele diploma, a qual, ressalte-se, é especial e prevalece sobre a regra geral do domicílio do devedor.

4. Tendo em vista que o título extrajudicial ora executado constitui certidão de débito emitida pela OAB/RJ, onde expressamente consta que a obrigação deverá ser satisfeita, exclusivamente, no local da sua sede, há que se reconhecer a competência do juízo a quo, por ser o Rio de Janeiro o local do pagamento. (STJ, 2ª Seção, CC 107.769, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.9.2010).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que as anuidades cobradas pela OAB não possuem natureza tributária e sim natureza civil e, por isso, regem-se pelos prazos disciplinados no Código Civil vigentes à época do vencimento.

6. (...)”

(TRF2, AC 0050037-71.2014.402.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, data da publicação 24 de julho de 2017)

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-56.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por AISIN AUTOMOTIVE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinários 240.785/MG.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas a tal título nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o ceme da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confina-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concemente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003060-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos constantes na inicial (ID 5076954 – fls. 7 e 12), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos requeridos acerca da petição e do relatório médico apresentado pela autora (Ids 11264217 e 11264220), para cumprimento do determinado na sentença, a fim de fornecer medicamento Soliris (ECULIZUMABE) à parte autora.

Ressalte-se que, deverá a parte autora apresentar o novo receituário e relatório médicos trimestralmente diretamente perante à Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora.

Após o decurso de prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000161-10.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

DESPACHO

Expeçam-se carta precatória e mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ADEMAR DE LIMA SOROCABA ME, inscrito no CNPJ sob nº 14947221/0001-86 e ADEMAR DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 001.355.418-24, estabelecido/residente na:

1-) Rua GONCALVES CRESPO, Nº: 397, VILA ADELIA, SOROCABA/SP, CEP: 18080-140

2-) AV. ENG CARLOS REINALDO MENDES, nº 1480, ALEM PONTE, cep 01801328, SOROCABA SP

3-) Rua CONSTANTINO SPANGHERO, nº 85, ALEM PTE, cep 18013540, SOROCABA/SP

4-) AV 5 DE NOVEMBRO, nº 634, VILA NASTRI, cep 18207320, ITAPETININGA/SP

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP e como Mandado de Citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002425-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-97.2017.4.03.6110
AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida nos autos (Id. 10491030) que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida indeferiu a realização de perícia técnica sob o fundamento de que não foi pleiteada oportunamente. Pugna pelo acolhimento dos embargos para esclarecimento da questão posta, tendo em vista que reiterou o pedido de análise e nova certificação na petição de manifestação sobre provas (Id. 8169620).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 11010022).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anotem-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade, sendo que a sentença proferida foi suficientemente clara ao explanar que a prova técnica requerida é desnecessária, pois irrelevante ao deslinde da questão jurídica deduzida em juízo.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No que se refere ao pedido de prova pericial, indefiro o requerido, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos pertinentes e relevantes ao feito, a fim de comprovar o efetivo trabalho em condições especiais, conforme alegado na inicial.

Outrossim, defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação de labor rural, a fim de melhor elucidar os fatos narrados na inicial.

Designo o dia 12 de fevereiro de 2019 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo, devendo o advogado da parte autora intimar as testemunhas por ela arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC:

GILBERTO BATISTA, brasileiro, casado, mestre de obras, portador da Cédula de Identidade RG 12.661.847-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 278.711.699-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Ricci Filho, 41, Jardim Piazza di Roma II, Município de Sorocaba/SP;

DEOLINDO OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, amasiado, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG 12.806.079-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 488.034.059-68, residente e domiciliado na Rua Benedito das Neves, 213, Parque Manchester, Município de Sorocaba/SP;

EVANDRO DE ALENCAR FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG 37.852.165-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.575.789-40, residente e domiciliado na Rua José Paes da Motta, 97, Jardim Tropical, Município de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003173-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIMAS IVANCZUK TRACZUK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, objetivando a rescisão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda nº 41147531, celebrado com a requerida MRV, a condenação das requeridas no pagamento de indenização no valor de R\$ 11.400,00 a título de danos morais, bem como a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais.

Narra a exordial, em suma, que o autor firmou contrato particular de compra e venda de unidade imobiliária com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A, consistente em um apartamento no conjunto “Spazio Salamanca”, situado na Rua João Wagner Wey, nº 1.565, bloco 14, apartamento 502, Bairro Jardim América, Sorocaba/SP, no valor de R\$ 178.220,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 153.362,16, comprado em fase inicial, na planta, com prazo de entrega para o final de 2016.

Afirma o autor que já pagou 25.000,00 (além do valor acima mencionado referente ao financiamento), a título de entrada (sinal), diferença de financiamento, ITBI, registro em cartório e serviço de assessoria. Alega que até o momento, o imóvel não lhe foi entregue pela Construtora MRV.

Relata que ficou sabendo através da imprensa que a obra está embargada pela Prefeitura de Sorocaba/SP, em virtude da existência de diversas irregularidades na construção.

Informa, mais, o requerente, que pretende a rescisão do contrato nº 41147531, junto à requerida “MRV Engenharia e Construção S/A”, a devolução de todos os valores que já pagou, em torno de R\$ 25.000,00, a rescisão do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CEF, bem como a suspensão imediata de todas as cobranças efetuadas pelas requeridas, tendo em vista que não sabe se tomará posse das chaves do apartamento.

Pugna a parte autora pela condenação das requeridas no pagamento de indenização no importe de 12 (doze) salários mínimos vigentes, a título de danos morais, tendo em vista que em decorrência dos acontecimentos, sofreu efetivamente um abalo psíquico e emocional, bem como pela devolução da quantia de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais, visto que antecipou o pagamento das parcelas do contrato que pactuou com as requeridas, porém, o imóvel está embargado, não havendo previsão de conclusão ou término da obra.

Por fim, pleiteia o requerente, a concessão de tutela antecipada para que ambas as requeridas se abstenham de cobrar quaisquer valores decorrentes dos contratos firmados, até solução final do litígio.

Com a petição inicial (Id. 8372327) vieram os documentos sob Id. nº 8372332.

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 8372343), foi indeferida a medida antecipatória postulada na exordial. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos os documentos imprescindíveis ao seu regular processamento e ao deslinde da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em cumprimento ao determinado, a parte autora emendou a inicial (Id. 8372605).

Devidamente citada, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 8372610), acompanhada da procuração e dos documentos sob Id. 8372611, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de que não promoveu a construção do referido empreendimento, tampouco contratou a construtora para fazê-lo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a impossibilidade da rescisão contratual postulada, uma vez que o aludido contrato foi assinado em 29/09/2015 para construção de unidade habitacional pela Construtora MRV Engenharia e Participações S/A com prazo de construção de 37 meses, consoante cláusula 6.1 do contrato, desmentindo, portanto, o alegado na inicial, considerando que a data prevista para o término da obra é 28/09/2018; b) que não pode ser prejudicada em função da relação jurídica existente entre o adquirente do imóvel, no tocante aos juros cobrados durante a fase de construção; c) que não pode ser prejudicada com a suspensão do pagamento dos encargos do financiamento, tendo em vista que o cumprimento do cronograma da obra é somente da construtora/incorporadora; d) que não há nexo de causalidade que possa imputar-lhe o dever de indenizar eventuais prejuízos decorrentes de falha na referida construção ou demora na entrega; e) que o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo autor é indevido, seja por que a cobrança se deu por força do contrato celebrado entre as partes, seja em razão da ausência de má-fé do credor e f) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a requerida MRV Engenharia e Participações S/A ofertou sua contestação (Id. 8372619), acompanhada da procuração e dos documentos sob Id. 8372621, arguindo, preliminarmente, a ausência de relação jurídica com a parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, uma vez que cumpriu com todas as suas obrigações descritas no contrato celebrado entre os litigantes; b) a impossibilidade de rescisão contratual, visto que o contrato foi realizado nos termos da Lei 9.514/97 (Alienação Fiduciária em Garantia); c) a legalidade da cobrança da Taxa de Despachante; d) a inexistência de atraso na entrega do imóvel; e) o seu direito de retenção dos valores despendidos a título de arras; f) a aplicação da multa contratual contida na cláusula sétima do contrato de compra e venda firmado entre as partes; g) o seu direito de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor das prestações efetivamente pagas e h) o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Sobreveio réplica (Id. 8372628).

Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 8372635), foi mantida a decisão anterior (Id. 8372343) e indeferido o pedido de tutela de urgência reiterado pela parte autora (Id. 8372633).

O Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por decisão constante aos autos (Id. 8372642), em razão do valor da causa (R\$ 214.464,00), haver excedido o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Id. 8438316), bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

As requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A manifestaram-se nos autos (Id. 8720250 e Id. 8888879), informando não haver interesse em produzir outras provas. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO**DAS PRELIMINARES:****Da Preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF:**

Da Ilegitimidade Passiva:

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação (Id. 8372610), a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é uma empresa pública autorizada a funcionar como agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil, atribuições essas que são afetas à empresa da construção civil fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e pelos Poderes Públicos.

Alega, mais, que em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, eis que não promoveu a construção do empreendimento nem tampouco contratou a Construtora para fazê-lo.

No caso em tela, em que a pretensão almejada na exordial diz respeito à rescisão judicial de um contrato em que fora pactuada a compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e em que pese a atuação da CEF como agente financiador e à responsabilidade técnica da construtora, tratando-se de relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), existe o interesse da CEF no cumprimento de prazos contratuais de entrega (interesse no término da obra), notadamente quanto à sua responsabilidade, como fornecedora de serviços, advinda do contrato pactuado, razão pela qual resta evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Da Preliminar Arguida pela MRV Engenharia e Participações S/A:

Da Ausência de Relação Jurídica entre a Autora e a Requerida MRV:

Rejeito a presente preliminar de ausência de relação jurídica entre a autora e a empresa requerida, sob o argumento de que o negócio jurídico em referência foi celebrado pela autora com a empresa “Parque Salamanca Incorporações” SPE Ltda, e não com a “MRV Engenharia e Participações S/A, isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da corré para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado em sua contestação, a empresa “MRV Engenharia e Participações Ltda.” configura como parte celebrante no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças” firmado entre as partes, consoante demonstram a Cláusula Quarta, item 4.1 e o item 5 do seu Quadro Resumo (Id. 8372606), bem como o “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção da Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS”, na qualidade de construtora e fiadora do empreendimento (Id. 8372611).

Nesse norte, observa-se ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato

Corroborando com referida assertiva o disposto no parágrafo 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

NO MÉRITO:

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de alienação Fiduciária e outras Avenças”, nº 41147531, firmado em 05 de julho de 2015, com devolução de quantias pagas, a condenação das requeridas no pagamento de indenização no valor de R\$ 11.400,00 a título de danos morais, bem como a devolução da quantia de R\$ 25.000,00 a título de danos materiais.

1. Da Rescisão Contratual – Da Demora na Entrega do Imóvel – Da Devolução dos Valores Pagos – Dos Danos Materiais:

Pretende a parte autora na peça preambular a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra perante a MRV Engenharia e Participações S/A, e por via reflexa a rescisão do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal – CEF, considerando o princípio geral de que “o acessório segue a sorte do principal”.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos que o aludido contrato de mútuo foi firmado, em 29 de setembro de 2015, para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária.

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida MRV Engenharia e Participações S/A um contrato de compra e venda (Id. 8372606), em 05/07/2015, e com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional, em 29 de setembro de 2015 (Id. 8372611).

O contrato de mútuo foi firmado entre as partes em 29 de setembro de 2015, com previsão de construção e entrega do imóvel em 37 (trinta e sete) meses (Cláusula C, “6”, 6.1).

Assim, dispõe a Cláusula Décima Sexta do aludido Contrato de Mútuo (Id. 8372611):

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na letra “C 6.1” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.”

Por outro lado, consta do item “5” do contrato de venda e compra de unidade autônoma do Condomínio Residencial Spazio Salamanca (Id. 8372606):

“5) PREVISÃO PARA ENTREGA DE CHAVES:

A previsão para entrega de chaves será de 39 meses após o registro do contrato de financiamento à construção do empreendimento firmado entre a PROMITENTE VENDEDORA e o agente financeiro, no Cartório de Registro de Imóveis ou no caso de empreendimentos construídos com recursos do FI – FGTS, 39 meses após a data da emissão de carta garantia pelo agente financeiro. O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) será informado do registro de contrato ou da emissão da carta garantia através de comunicado feito pela PROMITENTE VENDEDORA em seu site, www.mrv.com.br, no Portal de Relacionamento com Clientes

Ainda, nesse sentido, a cláusula quinta do aludido contrato de promessa de compra e venda (Id. 8372606), que dispõe acerca das hipóteses de prorrogação do prazo estabelecido, in verbis:

“5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE

Independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado.

(...)

Por sua vez, na cláusula B4 do aludido contrato de mútuo (Id. 1710054), o prazo para conclusão das obras e as etapas para as medições e conclusões da obra é aquele previsto no cronograma físico-financeiro limitado a 37 (trinta e sete) meses, conforme estipulado na Cláusula Décima Sexta, consoante acima explanado.

Há de se considerar, portanto, que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou.

Ademais, mesmo que houvesse contradição insuperável, não se pode desprezar o fato de que as instituições bancárias possuem instrumentos padrões que não comportam alterações detalhadas.

A Requerida CEF, ao financiar a incorporação, não redigiria instrumento contratual personalizado para os contratos. Ao contrário, malgrado o incorporador já tenha firmado instrumentos específicos com os consumidores, o modelo utilizado pela CEF traz novamente cláusulas que regulamentariam toda a compra e venda e não apenas o financiamento. Tanto consumidor como incorporador, salvo os elementos específicos, como parcelas, valor, etc., não tem poder para pleitear a alteração das demais cláusulas do financiamento.

Por tais razões, em havendo conflito, deve-se aplicar o constante no instrumento específico firmado entre o incorporador/vendedor e o comprador.

In casu, nota-se que o item B4 do instrumento de financiamento (Id 8372611), assevera que o prazo para conclusão das obras é aquele previsto no cronograma físico-financeiro limitado a 24 (vinte e quatro) meses, conforme a cláusula décima sexta, que, por sua vez, disciplina que o prazo será o constante na Letra "C 6.1 deste instrumento (Id 8372611), qual seja, 37 meses.

Considerando-se que a CEF é o agente financeiro da incorporação, tendo firmado contrato anteriormente com o incorporador, obviamente que estas disposições devem ser interpretadas de acordo com o previsto pelo incorporador, ou seja, prazo de 39 (trinta e nove meses) meses contados, após o registro do contrato de financiamento à construção do empreendimento que ocorreu em fevereiro de 2016, conforme demonstra a certidão de matrícula do imóvel acostado aos autos (Id. 8372611). O contrato de mútuo, então, ao fazer referência ao cronograma físico-financeiro, nada mais seria que se ajustar a esta questão do prazo já previsto pelo incorporador.

Por outro lado, não havendo possibilidade dos campos do contrato de financiamento ser mais específicos como o contrato de compromisso de compra e venda, deve-se aplicar este, conforme já observado acima, tendo em vista que aquele é de adesão, sendo natural que todas as partes estejam cientes que o prazo já se iniciara, somente não sendo possível transcrever exatamente a cláusula do prazo neste último instrumento, da forma como redigida no primeiro.

A alegação esposada na exordial, pela parte autora, no sentido de que ocorreu atraso na entrega do imóvel, sob o argumento de que deveria ter sido imitada na posse do bem até o final do ano de 2016, considerando o prazo contado da assinatura do contrato de financiamento não pode prevalecer por todo o exposto e, ainda, pelo fato de que, existindo tantos compradores quantas unidades a serem construídas, os contratos de financiamento são firmados em momentos distintos, não sendo possível que o agente financeiro ajuste detalhadamente seu modelo de instrumento para os termos específicos de determinado mutuário dependendo da data da assinatura.

Por isso que este instrumento utilizou-se da descrição geral máxima de 24 (vinte e quatro) meses, fazendo menção ao cronograma físico financeiro, não especificando o termo inicial deste prazo que somente pode ser extraído da primeira avença já firmada entre o comprador e o incorporador.

No mais, mesmo que as disposições fossem completamente divergentes, não haveria novação, já que esta deve ser clara e inequívoca, além de não se tratar de extinção de dívida, mas mera alteração de disposição contratual, nos termos dos artigos 360 e 361 do Código Civil.

Outrossim, depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal-CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

No caso em tela, consoante já explanado, o contrato de mútuo celebrado com o autor foi assinado em 29/09/2015 para construção de unidade habitacional pela Construtora MRV Engenharia e Participações S/A com prazo de construção de 37 meses, conforme disposto na cláusula 6.1 do contrato, não ocorrendo, destarte, o alegado atraso na obra.

Por sua vez, considerando o estabelecido no contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma do Condomínio Residencial Spazio Salamanca (Id. 8372606), em seu item "5", verifica-se, também, não ter ocorrido o atraso na entrega do imóvel, eis que a cláusula é expressa no sentido de que a previsão para entrega de chaves seria de 39 meses após o registro do contrato de financiamento à construção do empreendimento, e não após a assinatura do aludido pacto, consoante pretende a parte autora em sua peça preambular.

Portanto, considerando a data do aludido registro (25 de fevereiro de 2016), conforme certidão de matrícula do imóvel acostado aos autos (Id. 8372611), não há o que se falar em descumprimento contratual, tampouco em rescisão dos aludidos contratos, em razão de suposto atraso na entrega da obra.

2. Da Retenção dos Valores a Título de Arras:

Inicialmente, insta destacar que "arras" ou "sinal" consiste na entrega, por parte de um dos contratantes, de coisa ou quantia que significa a firmeza da obrigação contraída ou garantia da obrigação pactuada.

Existem dois tipos de arras: a) confirmatórias ou arras propriamente ditas, quando representam uma prestação efetiva, realizada em garantia da conclusão de um contrato e b) penitenciais, caso em que a perda da prestação constitui a pena, tem o caráter de cláusula penal compensatória.

Convém ressaltar, ainda, que encontra-se à disposição do devedor a possibilidade de pactuar arras penitenciais, também denominadas de sinal, que consiste em uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega à outra bem móvel (geralmente dinheiro) em garantia de uma obrigação pactuada, desde que o contrato disponha de "direito de arrependimento", de forma clara, em respeito ao princípio da boa-fé, com a obrigação de o inadimplente perder o que entregou ou devolver em dobro o que recebeu.

Acerca do tema apresentado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

"Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar."

Insta observar, que a "cláusula de arrependimento" deve estar expressa no contrato, consoante disposto no artigo 420, para que o sinal adote a forma penitencial, sendo que ausente esta estipulação, o sinal passa a ter função confirmatória prevista no artigo 418, cuja aplicação fica restrita a duas condições: o inadimplemento contratual e a ausência de estipulação expressa em contrato de possibilidade de arrependimento por uma das partes.

No caso dos autos, verifica-se da leitura e da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id. 8379129), que não existe qualquer cláusula que permita às partes exercer o direito de arrependimento.

3. Da Devolução dos Valores Pagos a Título de Taxa de Assessoria – Despachante:

A requerida MRV Engenharia e Participações S/A em sua contestação, refuta a pretensão deduzida pela parte autora de restituição do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais pago a título de Taxa de Despachante, que correspondem às parcelas I221, além da rescisão contratual e consequentemente, inexigibilidade das parcelas em aberto cobradas a esse título (I222 a I230), consoante extrato do cliente anexo (Id. 8372617).

Aduz a requerida que o referido valor é destinado a prestação de serviços específicos, como fornecimento de esclarecimentos para obtenção de financiamento, emissão de guia de ITBI junto ao órgão público competente, registro do contrato de financiamento junto ao cartório local, cuja contratação e pagamento foram expressamente anuídos pela parte autora quando da assinatura do “Termo de Opção – Serviços de Registro de Contrato”.

Sustenta, por fim, que a cobrança da Taxa de Despachante é válida e legítima, pois expressamente convencionada, de forma clara e expressa, sem margens de dúvidas, ou interpretações divergentes.

Insta observar, para compreensão do tema apresentado, que a aludida taxa também conhecida como taxa de despachante, ATI (Assessoria Técnica Imobiliária) ou SATI – Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária (Taxa de Assessoria), é cobrada pelas construtoras a título de serviços de assessoria.

O pagamento por serviços incluídos no SATI é de responsabilidade da construtora, visto que é ela quem usufrui de tais serviços, sendo assim, seu repasse ao consumidor é proibido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que é abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel, in verbis:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 2. TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICO IMOBILIÁRIA - SATI. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. TESE FIXADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.599.511/SP. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a prescrição seja matéria de ordem pública, deve ser impugnada oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “há abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição (REsp 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, Dje 6/9/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN (Grifo nosso) (Acórdão n. 2017.01.06016-5 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 14/08/2018 – RELATOR: MARCO AURÉLIO BELIZZE)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-MOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva ‘ad causam’ da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. “Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. “Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel” (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. EMEN (Grifo nosso) (Acórdão n° 2016.01.29715-8 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1599511 – STJ – SEGUNDA SEÇÃO – DJE: 06/09/2016 – RELATOR: PAULO DE TARSO SANSEVERINO):

Denota-se, portanto, a existência de abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição a esse título.

4. Da Multa Contratual de 8% (Oito por Cento) – Aplicabilidade da Cláusula Sétima:

Pugna a requerida “MRV Engenharia e Participações S/A” em sua contestação (Id. 8379128), pela aplicação da multa contratual constante da “Cláusula 7” do contrato de compra e venda firmado entre as partes, para compelir a parte autora a arcar em seu favor com a quantia referente a 8% (oito) por cento do valor do contrato.

Insta observar, inicialmente, que a multa contratual, também denominada de pena convencional ou cláusula penal, é uma cláusula acessória ao contrato na qual se pretende estipular uma consequência em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. Tem por finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação quando o mesmo tenha a ciência acerca da sanção relativa, caso ocorra à insatisfação desta. Trata-se de uma obrigação coligada à obrigação principal pactuada.

O aludido contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes assim dispõe, em sua Cláusula Sétima:

“7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

7.1) O presente contrato estará automaticamente resolvido, caso:

- a) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, decorrido 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento (Lei 13.097/2015) ou a falta do pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não (artigo 63 da Lei 4.591);
- b) Seja decretada a falência ou insolvência do(a) PROMITENTE COMPRADOR(A);
- c) Seja verificada a ocorrência de invasão pelo (a) PROMITENTE COMPRADOR(A);
- d) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) convocado a fornecer qualquer informação, documentação, comprovantes etc., necessários à aprovação do financiamento ou à liberação da carta de crédito junto à instituição financeira, deixe de fazê-lo ou, ainda, forneça de forma parcial, errônea ou falsa;
- e) Sejam descumpridas as demais obrigações estipuladas no presente instrumento por qualquer das partes.

7.2) Sem prejuízo das penalidades específicas previstas nesse instrumento para cada infração e/ou descumprimento das condições aqui pactuadas, ocorrendo a rescisão por qualquer um dos motivos previstos nos itens precedente, ou por vontade própria, caso não tenha sido firmado contrato de financiamento bancário, o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) perderá, em benefício da PROMITENTE VENDEDORA:

- a) o montante correspondente aos tributos já recolhidos pela PROMITENTE VENDEDORA (Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido);
- b) 5% (cinco por cento) a título de reembolso pelas despesas de comercialização – calculados sobre o valor do Contrato;
- c) 20 % (vinte por cento) a título de cláusula penal – calculados sobre o total efetivamente pago devidamente atualizado, pelos índices previstos nesse Contrato, em consonância com os termos do art. 53 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 122 do Código Civil Brasileiro; (Grifo nosso)
- d) Sendo o valor efetivamente pago pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR (A) insuficiente para cobrir os valores de que tratam as letras “b” e “c” dessa Cláusula, ficará a retenção limitada a 50% dos valores efetivamente pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), devidamente atualizados até a data da assinatura do instrumento de distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda.

(...)

Denota-se, portanto, que diferentemente do alegado pela requerida MRV, em sua contestação, a multa contratual estabelecida perfaz o percentual de 20% (vinte por cento) e não de 8% (oito por cento).

Deveras, com, o advento da cláusula penal, o credor da obrigação tem mais uma forma de “estímulo” para que essa seja cumprida, pelo menos na data avençada para tal, trazendo assim certa segurança jurídica a todo o sistema.

Convém ressaltar, entretanto, que o valor determinado pela cláusula não pode superar o da obrigação principal, limite legal acima disposto.

Se ocorrer a disposição em cláusula de valor que excede o da obrigação principal, faz-se necessário que o juiz avalie a redução do valor, reparando o excesso, sem declarar ineficácia da cláusula.

A Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, in verbis:

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96. - Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). - Agravo de instrumento improvido. (Acórdão – 0022382-74.2014.4.03.0000 – AI –AGRAVO DE INSTRUMENTO 539883 – TRF3 – QUARTA TURMA - DJF3: 16/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGURADOS. TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UFIR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. 2. Não bastasse, o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/15 (artigo 649, inciso VI, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". Da leitura do preceito supramencionado, infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 6. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei nº 7.799/89 e alterada pela Lei nº 8.383/91, é o indexador de atualização monetária que passou a vigorar após a extinção do BTN. 7. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 8. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para limitar a multa de mora ao percentual de 20%.(Acórdão 0003275-82.2016.4.03.6108 – AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2289173 –TRF3 – PRIMEIRA TURMA DJF3: 18/04/2018 – RELATOR – DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Depreende-se, portanto, que a multa aplicada deve se limitar ao percentual máximo de 20%, hipótese ocorrente nos autos.

5. Da Retenção de 30% (Trinta por Cento) sobre o Valor das Prestações Efetivamente Pagas:

Sustenta a requerida MRV em sua contestação (Id. 8372619), que com a assinatura do contrato de compromisso de compra e venda com a parte autora, arcou com o pagamento de diversos encargos que a venda de um bem imóvel gera, os quais devem ser compensados no momento da rescisão. Assim, afirma que faz jus à retenção das arras, bem como em ser ressarcida em patamar não inferior a 30% dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta ressaltar que o comprador pode vir a desistir de concluir o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por alteração financeira ao longo da contratação.

Verifica-se que é abusiva e ilegal a cláusula do distrato decorrente de compra e venda imobiliária que prevê a retenção integral ou a devolução ínfima das parcelas pagas pelo promitente comprador.

Cabe ressaltar que a aquisição de imóvel na planta, como na hipótese dos autos, é realizada, geralmente por intermédio de contratos celebrados para pagamento parcelado do respectivo valor, caracterizando-se como contrato de promessa de compra e venda. Ou seja, o promitente vendedor promete vender o imóvel ao promitente comprador e esse se compromete a comprar o bem daquele sendo que a compra só se completa quando quitadas integralmente as prestações pelo promitente comprador..

Entretanto, o comprador pode vir a desistir de concluir o contrato de promessa de compra e venda por alteração financeira no decorrer do período de contratação. Destaca-se, nesse sentido, que referidos contratos são celebrados em caráter irrevogável e irrevogável, isto é, a concordância das partes para desfazer o negócio é indispensável.

Para formalizar o desfazimento da compra e venda é utilizado o procedimento denominado "distrato", podendo ser motivado tanto pelo vendedor como pelo comprador e em qualquer das situações o comprador terá direito de restituição dos valores pagos.

A discussão gira em torno de se apurar qual o percentual sensato a título de retenção pela construtora, estabelecendo mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias de cada caso.

A Jurisprudência dominante, tem entendido que em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(Acórdão 2015.02.79559-6 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 807880 – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA TURMA – DJE: 29/04/2016 – RELATOR: RAUL ARAÚJO)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal a quo, mediante nova análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo caráter abusivo da cláusula penal fixada no contrato (10% sobre o valor integral do imóvel) e manteve o percentual de 10% sobre o valor pago pelo promitente-comprador nos termos da sentença. 2. "É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (Resp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 3. A retenção do percentual de 10% dos valores pagos à construtora não se distancia do admitido por esta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(Acórdão nº 2012.01.39901-8 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 200968 – DJRE: 22/11/2017 – RELATOR: LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Ademais, é abusiva a disposição contratual que estabelece em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada.

Portanto, na hipótese de rescisão contratual por desistência do promitente comprador é aconselhável que o promitente vendedor faça constar expressamente na promessa o percentual razoável no caso de distrato, bem como se assegure a demonstrar os prejuízos efetivamente sofridos com o desfazimento da contratação, a fim de evitar que o percentual de retenção sobre os valores pagos pelo comprador seja estabelecido de modo indiscriminado pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que é abusiva a cláusula contratual que prevê a retenção de 30% dos valores desembolsados pelo promitente comprador na hipótese de distrato imotivado, devendo a retenção se restringir a 10% do total.

6. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se, consoante já explanado, que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

7. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

A simples alegação de ilegalidades e abusividades praticadas pelas requeridas no negócio celebrado, ainda que possa sujeitar o requerente a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação.

Impõe-se à parte, portanto, a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Além disso, segundo Rui Stocco:

"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais" (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392).

Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS DO FGTS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA PARTE ADVERSA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional "Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades sociais, é dever da instituição financeira operadora diligenciar no sentido de pelo menos garantir a existência de crédito para os financiamentos contratados, não podendo se furtar à obrigação de indenizar quando ocorrer danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com o particular, sob o fundamento de que não há mais recursos" (AC 200401000113635, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). II - Comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade entre o prejuízo e a inexecução culposa por parte da CEF, apresentar-se, na hipótese dos autos, imperativo o dever de indenizar, compreendendo, pois, o dano emergente e o lucro cessante. III - Afigura-se, incabível, na espécie, a indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos abalo à imagem ou à credibilidade da pessoa jurídica ensejadores de reparação por danos extrapatrimoniais. IV - No que tange aos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95. V - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. VI - Apelação da CAIXA desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido em parte."(Grifo nosso)

(AC 200801000653879 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 200801000653879 – TRF1 – Quinta Turma – Data da decisão: 10/07/2013 – DJF1: 26/07/2013 – Relator: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)

Ademais, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados, que apreciaram casos análogos:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A moderna jurisprudência desta Corte é de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores, o que não ocorre no caso vertente. 3. Na espécie, a fundamentação do dano moral está justificada somente da frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo em que perdurou o atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (Acórdão nº 2017.00.40554-9 – AIRES – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 16562174 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 01/09/2017 – RELATOR: MOURA FILHO)

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de "vendedora" ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. ..EMEN (Grifo nosso)

(Acórdão nº 2015.01.33040-3 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1536354 – STJ – TERCEIRA TURMA – DJE: 20/06/2016 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Desta forma, não merece guarida o pedido de condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) a título de dano moral, formulado na exordial, tendo em vista que não houve o alegado descumprimento contratual, tampouco restou demonstrado o suposto atraso na entrega da obra, consoante acima explanado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar as rés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, solidariamente, a restituir à autora os valores correspondentes às parcelas pagas a título de Taxa de Assessoria Técnica – Despachante contidas no “Extrato do Cliente” (I222 a I230) carreado aos autos (Id. 8379131).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do acima determinado.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre os réus, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, que deverá ser rateado entre os réus, observada a gratuidade de justiça, deferida nesta decisão.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SPI84486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se que o autor não juntou a estes autos digitais a cópia da certidão de trânsito em julgado da ação.

Ostrossim o autor/exequente não observou a ordem sequencial dos atos processuais do processo, bem como apresentou algumas peças processuais que não se encontram legíveis na sua integralidade.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor/exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SPI84486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se que o autor não juntou a estes autos digitais a cópia da certidão de trânsito em julgado da ação.

Outrossim o autor/exequente não observou a ordem sequencial dos atos processuais do processo, bem como apresentou algumas peças processuais que não se encontram legíveis na sua integralidade.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor/exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento bancário nº 8.444.1415344-89 (consoante informado na petição inicial), tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Após, decorrido referido prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal deixou de apresentar contestação pelos motivos expostos no documento ID 10904118 e tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002989-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON PRANSTETE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001728-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Recebo as petições sob o Ids 7967121 e 8052648 como emenda à inicial.

Deiro o pedido de inclusão do polo ativo da ação, do estabelecimento filial da autora com CNPJ/MF n. 74.404.229/0003-90, conforme requerido na petição sob o Id 8052648. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE.

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001745-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 482/958

EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SPI07490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001037-28.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM PROGENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-33.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recurso de apelação interposto e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Apos, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003786-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002895-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO SCRUPH JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004258-9) - LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Luzia Poli Quirico para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenada na fase de conhecimento deste processo. As fls. 1169/1170, a União requereu a execução de R\$ 1.300,78 (um mil e trezentos reais e setenta e oito centavos), atualizados até o mês 05/2018. Intimada a executada a pagar (fls. 1171-v), fê-lo através de guia DARF, acostada às fls. 1173. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 1171. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 1164, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES (SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Sônia Regina Mattiassi Neves e Suselaine Mattiassi Estevo para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foram condenadas na fase de conhecimento deste processo. As fls. 390/391, a União requereu a execução de R\$ 1.619,22 (um mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), atualizados até o mês 07/2018. Intimadas as executadas a pagar (fls. 392-v), fizeram-no através de guia DARF, acostada às fls. 395/396. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 392. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 378, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS X GREICE BALDAN KFOURI X MARIA CRISTINA BALDAN CAVICHIA X MIRELA BALDAN - INCAPAZ X VILMER BALDAN X ROBERTO MASTROPIETRO X ELZA MARIA MASTROPIETRO ARTIMONTE X RENATO JOSE MASTROPIETRO X ROSA LILIA MASTROPIETRO X ELZA BALDAN MASTROPIETRO - ESPOLIO (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Vilmer Baldan e outros para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foram condenados na fase de conhecimento deste processo. As fls. 435/436, a União requereu a execução de R\$ 11.526,12 (onze mil quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados até o mês 07/2018. Intimados os executados para pagar (fls. 437-v), fizeram-no através de guia DARF, acostada às fls. 439. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 437. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 431, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-11.2010.403.6120 - JOSE GERALDO MARSILLI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Geraldo Marsilli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de sérios problemas de saúde que impossibilita de exercer suas atividades laborais. Requer a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/82). As fls. 88 houve o declínio da competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Foro Distrital de América Brasileira. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95). O INSS apresentou contestação às fls. 100/105, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado, em face da constatação de que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Apresentou quesitos (fls. 106). Juntou documentos (fls. 107/113). Houve réplica (fls. 116/123). Laudo médico pericial juntado às fls. 169/173. O autor manifestou-se às fls. 181/182 e o INSS às fls. 189. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 193/194). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 199/207). O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito de competência (fls. 224/225). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara (fls. 241). As fls. 244 foi determinada a realização de nova prova pericial médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 247/259. O autor manifestou-se às fls. 261. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se omite que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tem por finalidade a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade. Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/12/2002 a 17/01/2003 (NB 5040601260), de 10/10/2004 a 09/04/2005 (NB 5042620350), de 27/07/2005 a 23/08/2005 (NB 5145265200), de 01/06/2011 a 01/08/2011 (NB5464474621), 07/11/2013 a 01/01/2014 (NB 6040197181) e de 22/08/2015 a 30/04/2016 (NB 6114608902), conforme demonstrativo CNIS anexado com a presente sentença. O laudo médico pericial constante às fls. 169/173, realizado em 10 de agosto de 2012, constatou que o autor apresenta doença crônica degenerativa na coluna, que lhe causa dores nas costas e nos membros inferiores. Apesar disto, consegue trabalhar como autônomo, fazendo bicos de pedreiro, onde se conclui que há incapacidade parcial e definitiva. (fls. 171). O laudo médico pericial constante às fls. 247/259, que foi realizado em 08 de março de 2018, concluiu que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombar, hérnia umbilical, varizes em membros inferiores, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. Asseverou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, não podendo realizar atividades laborais com esforço físico intenso, podendo realizar atividades laborais com esforço físico leve ou moderado ou sem esforço físico. Ressaltando, ainda, que não há incapacidade para atividades laborais de padeiro ou de tratador. (conclusão - fls. 255). Pois bem, não obstante tenha concluído apresentar o autor redução de sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente, asseverou que não há incapacidade para atividades de padeiro ou de tratador (fls. 255). Tal circunstância encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS anexado com a sentença, no qual consta o registro de atividade na função de padeiro na empresa Savegnago - Supermercados Ltda no período de 08/11/2010 a 16/12/2016. Segundo relatório ao Perito Judicial o autor hoje trabalha como serviços gerais no que aparece: carpideiro, servente de pedreiro, pedreiro (fls. 249). Ressalte-se, ainda, que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/08/2017 (NB 1818533607), conforme CNIS em anexo. Saliente que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que o requerente, portador de moléstias, estivesse incapacitado no momento da perícia médica. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que esta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Wilson Lourenço Dias para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenado na fase de conhecimento deste processo. As fls. 216/217, a União requereu a execução de R\$ 9.334,53 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados até o mês 07/2018. Intimado o executado a pagar (fls. 218-v), fê-lo através de guia DARF, acostada às fls. 219. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 218. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 212, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-45.2010.403.6120 - ZELITO VICENTE DOS SANTOS (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Zelito Vicente dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 22/10/2010, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Para tanto, afirma que é portador de doenças na coluna lombar, coluna dorsal e lombo-sacra. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença de 31/08/2009 a 01/10/2009, sendo prorrogado até 22/01/2010. Assevera que embora totalmente incapacitado para o trabalho, o INSS indeferiu os demais pedidos de auxílio-doença. Apresentou quesitos (fls. 14/16). Juntou documentos (fls. 17/40). As fls. 40 foi declinada a competência desta Justiça Federal remetendo os autos ao Foro Distrital de América Brasileira. O INSS apresentou contestação às fls. 52/55, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Relato o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Juntou quesitos (fls. 56/57). Réplica juntada às fls. 67/69. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 72). Laudo médico pericial juntado às fls. 111/115. O presente feito foi julgado procedente (fls. 125/126). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 133/136). O Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Estadual com a consequente anulação da sentença e suscitou conflito negativo de competência (fls. 156/158). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 164). As fls. 174 foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, com exceção dos atos decisórios. Foi determinado a parte autora que esclarecesse a remuneração recebida nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (fls. 175). A parte autora manifestou-se às fls. 178/179. As fls. 181 foi determinada a realização de nova perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 186/196. Não houve manifestação das partes (fls. 198/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). Observe na consulta ao CNIS que acompanha a presente sentença que o autor tem vínculo empregatício desde 02/05/2001 até 20/02/2013, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 31/08/2009 a 22/01/2010 (NB 5370737432) e recolhimento como contribuinte individual no período de 01/04/2012 a 31/05/2012, de 01/12/2016 a 31/05/2018 e de 01/07/2018 a 31/07/2018, tendo ajuizado a presente ação em 07/10/2010 (fls. 05). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 111/115, datado de 19/06/2013, constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar, artrose de coluna e depressão (questio n. 7 - fls. 113). Assevera, ainda, que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (questios ns. 12 e 13 - fls. 114), concluindo que diante do quadro clínico do Autor, o mesmo não tem condições para exercer atividade laboral que lhe renda sustento (fls. 112). O laudo pericial de fls. 186/196, datado de 08/03/2018, constatou que o autor é portador de depressão, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, hipertensão arterial, com incapacidade total e permanente, sendo a data do início da incapacidade em junho de 2013 (fls. 191). Portanto, das conclusões apresentadas pelo perito judicial entende-se que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo ser concedida a partir de junho de 2013 (fls. 191), data do início da incapacidade. Ressalto, ainda, que não há provas, nos autos, de que o autor continuou trabalhando, não sendo suficiente para tanto os recolhimentos efetuados como contribuinte individual. E ainda que estivesse, do fato de a parte autora continuar trabalhando não se deduz que esteja válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada através de prova técnica. É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente

alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para conceder a aposentadoria por invalidez, desde junho de 2013 (DII), em favor de Zélio Vicente dos Santos, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provímento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Zélio Vicente dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): junho/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 587.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 694.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 335.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acaulem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011624-09.2014.403.6120 - CLAUDIO PALASIO MACHADO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intím-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 335. Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a União em desfavor de Sansil - Montagens Industriais Ltda. - EPP para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenada pela decisão de fls. 242. Às fls. 245/246, a União requereu a execução de R\$ 2.907,97 (dois mil novecentos e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até o mês 06/2018. Intimada a executada para pagar (fls. 247- v), fê-lo através de guia DARF, acostada às fls. 249. Posteriormente, dada vista à União da guia juntada, limitou-se a apor sua ciência às fls. 247. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a União em razão do título judicial de fls. 242, impõe-se a extinção da correspondente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados às fls. 242.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fls. 242. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intím-se o INSS (apelado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fls. 173. Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-23.2015.403.6120 - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EURIDES DA SILVA LEITE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA HELENA BINHELLI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EURIDES DA SILVA LEITE, na qual a autora pede o restabelecimento do benefício de pensão pela morte n. 168.018.515-0 a partir de 30/08/2015, bem como a condenação de indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora iniciou o seu relacionamento com José Antonio Dias em junho de 2012, sendo que em fevereiro de 2013 resolveram morar juntos no imóvel localizado na Avenida Luiz Calegari, n. 422, Matão. Relata que o casamento foi realizado em 20/05/2013, vindo José Antonio Dias falecer em 30/04/2015. Afirma que o benefício de pensão por morte foi deferido com pagamento de apenas quatro parcelas, em face do não atendimento de no mínimo dois anos de convivência pública. Juntou documentos (fls. 09/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 53, oportunidade em que foi designada audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 55/63, aduzindo, em síntese, que o benefício foi cessado em face da não comprovação do matrimônio pelo mínimo de dois anos. Relata que não afrontou nenhum dispositivo legal da forma que agiu. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/79). A autora manifestou-se às fls. 80/81, juntando documentos às fls. 82/83. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 84/87). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que promova a inclusão e citação da dependente cadastrada, Eurides da Silva Leite (fls. 97). A parte autora manifestou-se às fls. 99. A requerida Eurides da Silva Leite apresentou contestação às fls. 103/106, juntando documentos às fls. 107/116. A autora manifestou-se às fls. 121/122, juntando documento às fls. 123/124 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 126/127. Os extratos do sistema CNIS foram acostados às fls. 128/129. A autora manifestou-se às fls. 132/133 e 139/140, juntando documentos às fls. 134/136 e 141. Não houve manifestação das requeridas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente concedo a requerida Eurides da Silva Leite os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. São requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, noto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, põe em dúvida a existência de período mínimo de dois anos de matrimônio, não reconhecendo o período anterior ao casamento como união estável. Porém, o inconformismo não prospera. Pelo extrato CNIS juntado às fls. 77, nota-se que o falecido recebeu benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 13/08/2007 a 30/04/2015 (NB 522.459.730-3). Por tal motivo, tendo falecido aos 30/04/2015 (fls. 16), evidentemente possuía qualidade de segurado quando de sua morte, a teor do disposto no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Ponto superado, passo à análise da qualidade de dependente. Pois bem. As provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a relação de união estável havida entre a autora e o falecido. De fato o instituidor da pensão e a requerente permaneceram casados por pouco mais de um ano e onze meses (de 20/05/2013 a 30/04/2015), conforme certidões de casamento e óbito de fls. 15 e 16. No entanto, entendo que a documentação juntada aos autos, bem como a oitiva das testemunhas corroboram com a afirmação da parte autora na exordial de ter convivido maritalmente com José Antonio Dias desde fevereiro de 2013, ou seja, antes do casamento, até a data do óbito. Informou a parte autora em seu depoimento que conheceu o falecido na igreja e quando começou a namorar, morava sozinha, sendo que no final de fevereiro de 2013, José Antonio mudou para sua casa. Tais fatos, aliás, são corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Além disso, juntou a autora aos autos, avaliação clínica do falecido, em que consta como estado civil amasiado e com residência declarada no endereço da autora. Referido documento está datado de março de 2013 (fls. 42/43). Tem-se, ainda, ficha cadastral da Assembleia de Deus Ministério Aliança em que consta que no dia 04 (quatro) do mês de março do ano de 2.013, o membro qualificado acima compareceu na secretaria desta Igreja e solicitou a atualização de seu endereço, sendo o seu endereço anterior a Rua José de Souza, nº 465, Residencial Monte Carlo, CEP 15.991-164, Matão-SP, e o atual endereço a Avenida Luiz Calegari, nº 422, Jardim São José, CEP 15.996-033, Matão-SP. Os documentos trazidos com a inicial revelam-se, pois, suficientes à formação de um seguro e razoável convencimento do êxito da pretensão nestes autos vertida. Além disso, juntou a autora aos autos às fls. 134/136, declaração dos pretendentes e edital de proclamas de conversão de união estável em casamento, ambos com data de 03/05/2013, constando o mesmo endereço do falecido e da autora, ou seja, Avenida Luiz Calegari, n. 422, Jardim São José, Matão. Referidos documentos foram extraídos de sua habilitação para o casamento, constante do Registro Civil das Pessoas Naturais, Matão (Livro B-84, fls. 209, sob n. 15925). Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em questão, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Passo, agora, ao exame do pedido de pagamento de indenização por danos morais. No caso concreto, ao que se infere da inicial, alega o requerente ter sofrido dano moral. Uma vez que (fls. 05/verso)(...) Ademais, se houve pedido administrativo em 05/05/2015 requerendo o respectivo benefício, atendendo todas as solicitações do réu, então, por que lhe negar o benefício quando dele tanto necessitou? Tendo ocorrido algum erro por parte do requerido em conceder o benefício de Pensão por Morte, são negáveis os danos causados a autora. (...) Saliente-se que o dano moral tem previsão constitucional no inciso V, do art. 5º do capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos. É advindo de uma ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade, bem como a ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Cláudio Antônio Soares Levada, in Liquidação de Danos Morais. Pág. 23. Ed. Copola. 1995). Assim, o dano moral traz a ideia de uma ofensa ocasionada por uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. O que tange ao Estado, sua responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Com efeito, o fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário almejado pela autora não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Ainda, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da ré que pudesse ter o intuito de humilhar ou prejudicar a autora, nem considero ter ocorrido qualquer mácula à sua honra ou credibilidade perante a comunidade. Tudo somado impõe-se a rejeição do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para restabelecer o benefício de pensão por morte, desde 30/08/2015 (DCB - fl. 67), em favor de Maria Helena Binhelli Dias, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei e Condenar o réu INSS a pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida a requerida Eurides da Silva Leite. Sem custas a ressarcir, pois a requerida Eurides da Silva Leite goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova o restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provisionamento nº 69/2006)NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Helena Binhelli DiasBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/08/2015 (fls. 67)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intím-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGES GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-49.2016.403.6120 - LUIS CARLOS GALATTI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-85.2016.403.6120 - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao INSS/AADJ, reiterando o Ofício n. 133/2018, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 80/83, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010526-18.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fica intimado o Município de Taquaritinga/SP, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto à petição Id 10532585 juntada pelo INSS.

Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do efetivo cumprimento da tutela concedida neste processo, bem como sobre os requerimentos formulados pela União na Petição 10984502. Na mesma oportunidade, ficará o autor intimado nos termos do item "13" da Decisão 9128250.

1.1. Informado o descumprimento, voltem os autos conclusos.

1.2. Informado o cumprimento, intime-se a União nos termos do mesmo item "13" da Decisão 9128250; retifico, contudo, o prazo para sua manifestação, que deverá ser de 30 (trinta) dias.

2. Cumprido "1.2", voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que também se deliberará sobre as questões pendentes, inclusive sobre os requerimentos formulados pelo Banco Central do Brasil na Petição 10951076.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AYRES APARECIDO BARALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. **acórdão ID 10822480**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DELVAIR CESAR BERETTA, VALCIR BERETTA, VILSON BERETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917

DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização da execução, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

2. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intinem-se os **executados**, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.849,13 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal na petição ID 10319926, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISABETE CARLA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EXPEDITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id 10685764: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 10065033.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do AR juntado aos autos (Id 9926955) e que o PPP referente ao interregno compreendido de 02/03/2006 a 30/04/2009 anexado ao processo fora expedido pelo ente de CNPJ 33.010.786/0108-16, oficie-se novamente a empresa Citrovia/Citrosuco no endereço constante na consulta realizada pelo sistema *WebService* da Receita Federal - que ora faço juntar aos autos - para que cumpra as determinações constantes na decisão Id 7630183.

Ainda, tendo em conta o informado pela empresa *Citrosuco* na petição Id 9928916, oficie-se novamente, fornecendo-lhe cópia do que há nos autos referente às Carteira de Trabalho do autor.

Por fim e sem prejuízo, intimem-se as partes quantos aos documentos fornecidos pelas empresas *Louis Dreyfus Company Sucos S.A* (Id 10106150, 11101484, 11101487 e 11101488) e pela empresa *Companhia Agrícola Usina Jacarezinho* (Id 11101491, 11101496 e 11101498) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra e escoados os prazos estabelecidos, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON SGOBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que já houve implantação do benefício concedido ao autor nos autos 5000206-18.2016.403.6120, conforme demonstrativo CNIS e Plenus anexado a este feito (Id 10994868 e Id 10994870), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No mesmo prazo, se pertinente, junte ao presente cumprimento de sentença cópia das principais peças e decisões proferidas nos autos 5000206-18.2016.403.6120, bem como traga ao processo a procuração conferida à causídica postulante no presente feito.

No mais, certifique-se nos autos 5000206-18.2016.403.6120 a existência deste cumprimento de sentença, juntando-se ali cópia da petição inicial Id 10119471.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005776-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RODNEI RODRIGUES, EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa na inicial.

Previamente à intimação do executado:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos, cópia da inicial, mandado de citação e especialmente da procuração existente nos autos 0005177-05.2014.403.6120, conferida pela corré Eglantina Ribeiro da Silva Barbosa ao exequente, conforme ali fora determinado.

No mais, registro que já há Cumprimento de Sentença em andamento protocolizado pelas advogadas da corré Maria Conceição de Annunzio (autos n. 5002114-76.2017.403.6120) com valores já apurados.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DE ENSINO METROPOLE, COLEGIO E FACULDADE BUTANTA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência a parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, tendo em vista que o polo passivo é composto somente pela Universidade Federal de São Paulo e pelo Colégio e Faculdade Butantã S/C Ltda. – ME, este último com revelia decretada nos autos 0008683-23.2013.403.6120 (Id 10590188), exclua-se a Associação de Ensino Metrópole dos autos, uma vez que erroneamente cadastrada.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa Repau - Projetos e Eletrificações Ltda. ME (06/03/1992 a 04/05/1994, 01/02/1996 a 31/01/2001), conforme já determinado na decisão Id 10110682.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o documento Id 10959262 (carta reintegrada “Eclerp – Empresa Com. De Linhas Elétricas – Rib. Preto”), bem como sobre a resposta encaminhada pela empresa “Companhia Trolebus Araraquara” (Id 11083115).

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão anteriormente proferida - Id 10110682.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS MEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos encaminhados pela Sucocitrício Cutrale Ltda. (Ids 9728636, 9728638 e 9728639).

Sem prejuízo, neste mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção da gratuidade da Justiça, de acordo com a decisão anteriormente proferida - Id 7890620.

Por fim, tendo em vista a ausência de resposta da empresa Nestlé Indústria e Comércio Ltda., reitere-se o ofício anteriormente expedido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 9915422). Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 87.174,32.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 9611157, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 9667052, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO HAROLDO FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 9680701, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela parte autora na petição Id 9053516 e documento Id 9053538.

Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o constante nas petições Ids 10319514 e 10299944, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de documentos médicos atualizados, conforme requerido.

Após, dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre o aditamento à inicial postulado pela parte autora no Id 10646127.

Neste mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 e 330, inciso IV do CPC).

Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS (Ids 9827895 e 9827898).

Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/157.906.056-8 – DER .

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que :

- a) informe sobre o período de suspensão e a atual situação de seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP;
- b) considerando as alegações do INSS em sua contestação, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, conforme as regras do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA, DALIANE CRISTINA CAPOCECERA, GERALDINO MAURICIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **Daiane Cristina Capocera, Geraldino Mauricio da Costa e Benedito Aparecido Batista** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das corréis no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia técnica, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como na reposição de eventuais valores dispendidos pelos autores para sua recuperação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (ID 9355589 – pg. 3).

Inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 13/07/2018.

Conforme se nota, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 pretendendo a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, o que ensejou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista a vedação inserta no art. 10 da Lei 9.099/95, a União foi chamada a se manifestar, esclarecendo sobre seu interesse em participar ou não da lide. A isso, conforme se nota, respondeu a União que “*não tem interesse em intervir no presente feito*” (petição – Id 10858279).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/07/2018 – o limite corresponde a R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Ressalto que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Porém, **nos casos de litisconsórcio ativo**, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor integral pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À CC DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE C SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGIS TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JU OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERC CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Camp Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl nºs 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendiosa, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO Judicial 1 DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COM DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado 18 da Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRESPP 201602708069, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES BASEADOS NA ELEVAÇÃO DOS VALORES TETO PELAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO I INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR D/ Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo retido improvido. Apelação provida. (Ap 0900084020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A propósito, cito também o Enunciado 18 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

Enunciado 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Repiso que, no caso em tela, os autores, em número de 03 (três), atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor da causa individualizado por demandante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sendo o montante acima referido, de forma individualizada, abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) de rigor o processamento da demanda pelo JEF.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, registrando-se a baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA, DAIANE CRISTINA CAPOCERA, GERALDINO MAURICIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **Daiane Cristina Capocera, Geraldino Maurício da Costa e Benedito Aparecido Batista** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação das corrês no pagamento de indenização, a ser apurada em perícia técnica, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como na reposição de eventuais valores dispendidos pelos autores para sua recuperação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (ID 9355589 – pg. 3).

Inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 13/07/2018.

Conforme se nota, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 pretendendo a Caixa Econômica Federal seu ingresso no feito, o que ensejou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Tendo em vista a vedação inserta no art. 10 da Lei 9.099/95, a União foi chamada a se manifestar, esclarecendo sobre seu interesse em participar ou não da lide. A isso, conforme se nota, respondeu a União que *“não tem interesse em intervir no presente feito”* (petição – Id 10858279).

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/07/2018 – o limite corresponde a R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Ressalto que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Porém, **nos casos de litisconsórcio ativo**, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor integral pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À CC DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE C SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGIS TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JU OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERC CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Camp Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl nºs 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sem ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contundente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO Judicial 1 DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COM DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRESPP 201602708069, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES BASEADOS NA ELEVAÇÃO DOS VALORES TETO PELAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO I INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR D/ Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada na norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, adotou o INPC como fator de correção monetária. Redação alterada pelas Leis n. 8.542/92 e n. 8.700/93, n. 8.880/94 e pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96. - A partir de 1997 o critério de correção monetária, não guarda relação com índice oficial. No entanto, não se há de falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Nesse sentido, RE 376846 de relatoria do Ministro Carlos Velloso. - A Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios. Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional. Não violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. - Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo retido improvido. Apelação improvida. (Ap 0900084020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

A propósito, cito também o Enunciado 18 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

Enunciado 18: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Repiso que, no caso em tela, os autores, em número de 03 (três), atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00, sendo o valor da causa individualizado por demandante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sendo o montante acima referido, de forma individualizada, abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) de rigor o processamento da demanda pelo JEF.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, registrando-se a baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, (NB 42/157.906.145-9, DER 27/08/2012), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Aramóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	27/08/1980	16/09/1981
2	Moraes & Santos Construções Cívicas S/C Ltda.	07/10/1981	04/11/1981
3	Mitio Nakachima	01/07/1982	23/12/1982
4	Mármore e Granitos Manini Ltda. ME	01/12/1983	23/04/1984
5	Sucocítrico Cutrale Ltda.	18/02/1987	15/05/1987
6	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	06/03/1997	03/05/2000
7	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	14/08/2000	17/08/2000
8	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	12/02/2001	23/02/2001
9	Rede Roger de Postos de Combustíveis Ltda.	02/09/2005	17/10/2005
10	Igás Comércio de Combustíveis Ltda. ME	26/10/2005	27/12/2010

, além de danos morais.

Em contestação (4152327), o INSS afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (4526074).

Questionados sobre a produção de provas (4596615), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, requisição do processo administrativo e expedição de ofícios às empresas empregadoras (4818962). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima elencados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, além dos danos morais.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool - (3008704 - págs. 30/31) e Igás Comércio de Combustíveis Ltda. ME (3008704 - págs. 33/34), que foram analisados pelo INSS na esfera administrativa. No tocante ao trabalho nas demais empresas, não foram apresentados documentos para comprovação do trabalho insalubre.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Aramóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	27/08/1980	16/09/1981
2	Moraes & Santos Construções Cívicas S/C Ltda.	07/10/1981	04/11/1981
3	Mitio Nakachima	01/07/1982	23/12/1982
4	Mármore e Granitos Manini Ltda. ME	01/12/1983	23/04/1984
5	Sucocítrico Cutrale Ltda.	18/02/1987	15/05/1987
6	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	06/03/1997	03/05/2000
7	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	14/08/2000	17/08/2000
8	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	12/02/2001	23/02/2001

9	Rede Roger de Postos de Combustíveis Ltda.	02/09/2005	17/10/2005
10	Igás Comércio de Combustíveis Ltda. ME	26/10/2005	27/12/2010

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.256.782-3, DER 24/06/2015). Afirma que o requerente laborou em atividade especial nos interregnos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	08/06/1984	05/06/1987
2	Fischer S/A - Agroindústria	11/04/1988	01/09/1993
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	26/10/1994	05/03/1997
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	06/03/2001
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	17/03/2004	30/09/2007
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/10/2007	28/05/2013
7	MR Comércio de Gás Eireli ME	03/03/2014	27/01/2015

Aduziu que, em processo administrativo anterior (NB 42/159.062.831-1), o INSS computou como insalubre o período de 26/10/1994 a 05/03/1997 e que, nos autos da ação nº 0005763-42.2014.403.6120, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara, foi proferida sentença, já transitada em julgado, reconhecendo a especialidade dos interregnos de 08/06/1984 a 05/06/1987, 11/04/1988 a 01/09/1993, 17/03/2004 a 30/09/2007. Desse modo, afirma que resta ser analisada a especialidade dos interregnos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	06/03/2001
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/10/2007	28/05/2013
3	MR Comércio de Gás Eireli ME	03/03/2014	27/01/2015

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (3735134). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Pelo autor foi requerida a juntada de laudo ambiental e de sentença proferida em reclamação trabalhista. Pugnou, sucessivamente, pela realização de perícia técnica na empresa Marchesan (4290007).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante aos períodos a serem enquadrados como especiais, verifico que nos autos da ação nº 0005763-42.2014.403.6120, que teve curso no JEF de Araraquara/SP, além dos períodos indicados pelo autor nos quais a especialidade foi reconhecida, o requerente também pugnou pelo cômputo do trabalho insalubre nos períodos 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013, que foi indeferido (2304377 - págs. 19/30).

Verifica-se, portanto, que os interregnos de 06/03/1997 a 06/03/2001 e de 01/10/2007 a 28/05/2013 tiveram a especialidade analisada por sentença judicial transitada em julgada. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC).

No tocante ao interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997, noto que, embora o INSS tenha computado tal período como especial no processo administrativo NB 42/159.062.831-1 (DER 29/05/2013), posteriormente, no processo administrativo NB 42/170.256.782-3 (DER 24/06/2015), esse reconhecimento não foi ratificado. Assim, considerando que nesta ação o autor impugna os atos decisórios proferidos no PA referente ao NB 42/170.256.782-3, a especialidade do período 26/10/1994 a 05/03/1997 é matéria controversa. Registro que na ação nº 0005763-42.2014.403.6120, que se refere ao processo administrativo nº 42/159.062.831-1, o pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 26/10/1994 a 05/03/1997 foi extinto sem resolução do mérito, possibilitando a análise nesta ação.

Desse modo, restam controvertidos nestes autos os pedidos de reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	26/10/1994	05/03/1997
---	---	------------	------------

2	MR Comércio de Gás Eireli ME	03/03/2014	27/01/2015
---	------------------------------	------------	------------

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (2304372 – págs. 14/15 e 2304377 - págs. 3/4), que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 111/112.

Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação a sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, (NB 42/157.906.284-6, DER 21/09/2012 e NB 42/165.092.284-9, DER 11/08/2014), mediante cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Porto de Areia São Carlos Ltda. - EPP	01/03/1976	23/08/1976
2	Agropecuária Monte Sereno S/A	16/01/1977	31/03/1977
3	Jorge Afonso e Outro	22/05/1977	28/12/1977
4	Porto de Areia São Carlos Ltda. - EPP	04/01/1979	22/01/1981
5	Carlos Fernando Malzoni e Outros	27/04/1981	16/10/1981
6	Agropecuária Aquidaban S/A	17/04/1982	25/11/1982
7	Tecnoment Projetos e Montagens Industriais S/A	17/01/1983	22/02/1983
8	Agropecuária Aquidaban S/A	11/04/1983	05/12/1983
9	Agropecuária Aquidaban S/A	23/04/1984	05/11/1984
10	Bom Retiro Serviços Agrícolas SC Ltda.	20/05/1985	09/07/1985
11	Serv. Serviços Agrícolas SC Ltda.	09/09/1985	15/04/1987
12	Leão e Leão Ltda.	02/05/1987	23/08/1987
13	Usina Santa Luiza S/A	16/09/1987	12/01/1988
14	Sucocitrício Cutrale Ltda.	07/04/1988	16/12/1991
15	Município de Rincão	01/03/1992	22/03/1993
16	Agropecuária Aquidaban S/A	10/05/1993	31/10/1993
17	Serv. Serviços Agrícolas SC Ltda.	11/11/1993	18/04/1994
18	Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/1994	28/11/1994
19	Agropecuária Aquidaban S/A	14/12/1994	13/11/1995
20	Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/1996	14/12/1996
21	R.B. Empregos Temporários Ltda. ME	30/01/1997	24/02/1997
22	Posmol SC Ltda. - Organização de Serviços de Mão-de-obra Rural	13/04/1997	30/09/1997

23	Stelltech Engenharia Ltda.	31/01/1998	12/03/1998
24	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	27/07/1998	30/11/1998
25	Confer Comercial e Construtora de Vias Férreas Ltda.	04/01/1999	05/02/1999
26	P-Tril Engenharia e Comércio Ltda.	10/05/1999	21/06/1999
27	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	25/06/1999	17/09/1999
28	Município de Rincão	08/05/2000	11/08/2014

(conforme datas de entrada e saída constantes da CTPS).

Em contestação (2943999), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/04/1983 a 05/12/1983, 23/04/1984 a 05/11/1984, 16/09/1987 a 12/01/1988, 07/04/1988 a 16/12/1991, tendo em vista que já foram computados como insalubres na esfera administrativa e também no tocante ao pedido de enquadramento de outros períodos, que não foram pleiteados na via administrativa. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (3420649).

Questionados sobre a produção de provas (3540194), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, requisição do processo administrativo e expedição de ofícios às empresas empregadoras. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afastado a preliminar de carência de ação, por considerar que os indeferimentos por parte do INSS quanto aos pedidos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, no bojo dos processos NB 42/157.906.284-6 - DER 21/09/2012 e NB 42/165.092.284-9 - DER 11/08/2014, são suficientes para comprovar o interesse de agir do autor nesta ação.

Por outro lado, no tocante aos interregnos de 11/04/1983 a 05/12/1983, 23/04/1984 a 05/11/1984, 16/09/1987 a 12/01/1988, 07/04/1988 a 16/12/1991, da análise do processo administrativo (contagem de tempo de contribuição 1326813 - págs. 32/38), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial referidos períodos, enquadrando-os nos códigos 1.1.6 (ruído) e 2.5.7 (vigilante) do Decreto nº 53.831/1964.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 11/04/1983 a 05/12/1983, 23/04/1984 a 05/11/1984, 16/09/1987 a 12/01/1988, 07/04/1988 a 16/12/1991, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Por fim, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta as datas dos requerimentos administrativos dos benefícios (DER 21/09/2012 e DER 11/08/2014) e a ação foi proposta em 16/05/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima elencados, com exceção de 11/04/1983 a 05/12/1983, 23/04/1984 a 05/11/1984, 16/09/1987 a 12/01/1988, 07/04/1988 a 16/12/1991, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Porto de Areia São Carlos Ltda. - EPP (1326785 - págs. 6/7), Jorge Afonso e Outro/Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda./Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (1326794 - págs.1/2), Agropecuária Aquidaban S/A (1326785 - pag.8), Município de Rincão (1326800 págs.3/4), que foram analisados pelo INSS na esfera administrativa. No tocante ao trabalho nas demais empresas não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Porto de Areia São Carlos Ltda. - EPP	01/03/1976	23/08/1976
2	Agropecuária Monte Sereno S/A	16/01/1977	31/03/1977
3	Jorge Afonso e Outro	22/05/1977	28/12/1977
4	Porto de Areia São Carlos Ltda. - EPP	04/01/1979	22/01/1981
5	Carlos Fernando Malzoni e Outros	27/04/1981	16/10/1981
6	Agropecuária Aquidaban S/A	17/04/1982	25/11/1982
7	Tecnoment Projetos e Montagens Industriais S/A	17/01/1983	22/02/1983
8	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	20/05/1985	09/07/1985
9	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	09/09/1985	15/04/1987
10	Leão e Leão Ltda.	02/05/1987	23/08/1987
11	Município de Rincão	01/03/1992	22/03/1993
12	Agropecuária Aquidaban S/A	10/05/1993	31/10/1993
13	Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.	11/11/1993	18/04/1994
14	Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/1994	28/11/1994
15	Agropecuária Aquidaban S/A	14/12/1994	13/11/1995
16	Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/1996	14/12/1996
17	R.B. Empregos Temporários Ltda. ME	30/01/1997	24/02/1997
18	Posmol S/C Ltda. - Organização de Serviços de Mão-de-obra Rural	13/04/1997	30/09/1997

19	Stelltech Engenharia Ltda.	31/01/1998	12/03/1998
20	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	27/07/1998	30/11/1998
21	Confer Comercial e Construtora de Vias Férreas Ltda.	04/01/1999	05/02/1999
22	P-Tril Engenharia e Comércio Ltda.	10/05/1999	21/06/1999
23	Serpal Engenharia e Construtora Ltda.	25/06/1999	17/09/1999
24	Município de Rincão	08/05/2000	11/08/2014

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SÉRGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 156.117.938-86. Consigno o prazo de (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 IMPETRANTE: ILDO VALERIO
 ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
 REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações apresentadas em sede de informações (9927882), bem como pela União (10779910), atinentes à correta indicação da autoridade coatora e à competência deste juízo para processar e julgar o feito, antes da apreciação do pedido liminar, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: HUMBERTO DO CARMO MENDONCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em resposta ao pedido de reconsideração formulado pelo INSS (10672527), **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por verificar que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto (comprovante em anexo), **PROSSIGA-SE** no cumprimento da Decisão 9569721.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) AUTOR: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5268

EXECUCAO FISCAL

0000267-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista que a empresa executada não regularizou sua representação processual conforme determinado na decisão de fl.69, considero ineficazes os atos praticados pelos patronos da executada, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão dos nomes dos advogados no sistema informatizado deste Juízo.

Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.

Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts.887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.

No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisite-se reforço policial.

Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bens penhorados. Não Sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5269

EXECUCAO FISCAL

0001983-94.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.

Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts.887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.

No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisiite-se reforço policial.

Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bens penhorados. Não Sendo encontrados os bens, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5270**EXECUCAO FISCAL**

0007112-32.2004.403.6120 (2004.61.20.007112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls.113/114. Anote-se.

Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.

Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.

Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóveis penhorados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5494**DEPOSITO**

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

DEPOSITO

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

DEPOSITO

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

DEPOSITO

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

DEPOSITO

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAICON UALASSE CORREA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a carta precatória ainda tramita perante o Juízo deprecado, aguarde-se seu integral cumprimento.

Com seu retorno, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0001753-72.2016.403.6123 - ANTONIO GALICO X FLORA CICONI GALICO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 179/180, anote-se.

MONITORIA

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

O pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal já foi atendido às fls. 102 e, não havendo manifestação, foi determinada a intimação pessoal de Alexandre Bueno Pinheiro, conforme carta precatória expedida (fls. 104), para que se manifeste sobre o pedido de suspensão efetuado às fls. 101.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca de eventual decisão do recurso informado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento das CTPS da parte autora, tendo em vista que a mesma já apresentou as cópias respectivas.

Assim, deverá a mesma comparecer em secretaria para retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Embora a empresa autora tenha declinado seu endereço na inicial, mas diante da possibilidade de alteração do mesmo durante o curso do processo, manifeste-se a PITA BRED Indústria de Panificação Ltda, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 149/151.

Com a resposta, intime-se o Perito para que o mesmo possa agendar data para realização da vistoria pericial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-28.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA)

Nos termos do despacho de fls. 96 e por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente deverá ajuizar o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-76.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123 ()) - CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, efetuado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta), observando que os presentes autos são embargos à execução interpostos pela executada.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente ação, conforme despacho de fls. 115, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 118.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-38.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos, para a ação principal(0001321-97.2009.403.6123), devendo para tanto ser requerido o desarquivamento dos mesmos.

Tendo em vista o quanto informado pela embargada nestes autos, aguarde-se a distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 118.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-34.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123 ()) - IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da concordância expressa da embargante, considero que a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos.

Assim defiro o pedido para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação quanto a decretação da pessoa jurídica executada nos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-75.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2015.403.6123 ()) - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 2,10 Diante da concordância expressa da embargante, considero que a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos.

Assim defiro o pedido para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-43.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7)) - EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da concordância expressa da embargante, considero que a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos.

Assim defiro o pedido para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X M. NAGAKURA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME X MARCIA NAGAKURA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do prosseguimento da ação, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000144-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO PASCOAL STAFFA X ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES STAFFA

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000918-55.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP305789 - BRUNO DROGHETTI MAGALHÃES SANTOS E SP271224 - FERNANDA DALLA VALLE MARTINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000838-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X E B F EDITORA LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X E B F EDITORA LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cumprimento do despacho de fls. 169.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-78.2005.403.6100 (2005.61.00.002293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URIAS DE BRITO CARNEIRO(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIAS DE BRITO CARNEIRO

Os presentes autos se encontram sobrestados pelo despacho de fls. 261, tendo em vista o pedido de digitalização efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como para eventual análise do prosseguimento do feito, de interesse da da exequente.

Desta maneira, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido efetuado às fls. 262.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000096-81.2005.403.6123 (2005.61.23.000096-3) - BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca de eventual decisão do recurso informado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001149-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002262-37.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIRANDA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou os cálculos de fls. 137/139, com os quais concordou a executada que inclusive efetuou o depósito dos valores apresentados, conforme guia de fls. 144. Diante da concordância das partes, homologo a conta apresentada pela exequente, e fixo o valor da execução em R\$ 110,00 relativos aos honorários advocatícios.

Intimem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para requerer o que entender de direito, no prazo de (05) cinco dias.

Sem prejuízo, fica também intimada a requerida, para que, no prazo de 30 dias, impugnar a execução promovida pela Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Campos do Conde Bragança Paulista, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora, para a promoção da habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000360-56.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra processual, fica intimado o exequente de que o alvará judicial anteriormente expedido está devidamente assinado em seu nome para retirada nesta Secretaria, devendo-se observar, para fins do respectivo levantamento, a apresentação, à instituição financeira competente, da procuração original ou firma reconhecida do advogado dos autos que lhe confere poderes, caso este for o responsável pelo saque, bem como certidão emitida por esta Secretaria, no ato de retirada do alvará, a qual indicará a atuação do procurador como representante da parte exequente, cujas exigências são de ordem da instituição financeira do PAB deste Juízo.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-41.2018.4.03.6123

AUTOR: J. S. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARBOSA PERUFFO - SP339984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende o reconhecimento da nulidade dos descontos mensalmente efetuados na conta corrente da requerente e a condenação da requerida a devolução do valor descontado indevidamente, atribuindo a causa o valor de R\$6.662,35.

Intimada para se manifestar acerca do endereçamento ao Juizado Especial desta Subseção, a parte autora esclareceu que laborou em equívoco, requerendo a redistribuição da presente ação.

Decido.

Informado o equívoco na distribuição, bem como por base nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128

AUTOR: DIOMILTON ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação comum proposta por Diomilton Zago em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguro S.A., objetivando a quitação do financiamento do imóvel em razão de sinistro de invalidez, e que foi ajuizada aos 14.03.2018, junto a Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/Sp.

Por meio da decisão de ID nº 10242675, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta os termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, que prevê que a ações fundadas em direito sobre imóvel, a competência é fixada no foro de situação da coisa, no caso, na Comarca de Itatiba/SP.

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor e também do imóvel, a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Porém, o ato normativo foi disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E, por força da regra contida no seu artigo 3º, entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data de vigência do referido provimento (ID. 10242675), por economia processual e, para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de novembro de 2018, às 16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-37.2018.4.03.6123
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de novembro de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5487

USUCAPIAO

0002648-33.2016.403.6123 - ANTONIO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do requerido pela União Federal às fls. 180, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Considerando certidão de fls. 205, dando conta da inatividade do cadastro do advogado dativo nomeado junto ao sistema AJG, intime-se o profissional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001092-4) - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a averbação informada às fls. 172/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000075-7) - GUILHERME KVASNEY SANTOS - INCAPAZ X TATIANA KVASNEY(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000187-0) - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da averbação efetivada pela autarquia previdenciária, conforme extratos de fls. 123/126.
Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-68.2011.403.6123 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o a tentativa frustrada de intimação pessoal da parte autora, conforme certificado às fls. 102, intime-se seu patrono, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias,
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-19.2013.403.6123 - CARLA RODRIGUES(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 290/291), manifestem-se as partes em 15 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitio em julgado da sentença de fls. 178/179, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, à vista das informações trazidas pela autarquia previdenciária às fls. 182/186.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-87.2016.403.6123 - JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 200/205).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-68.2016.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 205, devendo a parte autora promover os atos para o andamento do feito, nos termos do despacho de fls. 202.

Desta maneira, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a mesma cumpra o determinado.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-17.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-22.2015.403.6123 ()) - PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 130.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME X RAFAELLI PIRES X EDIVANE GANDINI PIRES

Sobre os valores bloqueados às fls. 119 (R\$ 194,26 CNPJ 02.906.531/0001-73 e fls. 120 (R\$ 89,08 CPF 183.423.768-85), e considerando o pedido de suspensão dos autos com base no artigo 921 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARISTELA DA CONCEICAO PEREIRA

Sobre os valores bloqueados às fls. 67 (R\$ 211,96 CPF 112.197.248-90), e considerando o pedido de suspensão dos autos com base no artigo 921 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-12.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO

Sobre os valores bloqueados às fls. 74 (R\$ 293,05 CPF 112.555.578-50), e considerando o pedido de suspensão dos autos com base no artigo 921 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002175-81.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 55, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-48.2015.403.6123 - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X SANDRA MARIA ALTOBELLI GAYOTTO HILA X MARIO HILA SORIA

Apresentem as exequentes planilha com os valores atualizados para execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda, fica deferido o requerido pela União Federal. Preliminarmente, expeçam-se mandados para intimação dos executados nos endereços constantes nesta Subseção Judiciária Federal, conforme indicados às fls. 805 e 805 verso.

Restando infrutíferas as diligências, expeça-se carta precatória nos endereços alternativos apresentados, para o mesmo fim.

Com as informações trazidas, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001068-3) - LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA X BELMIRO DA CRUZ LEAL X RENATO ALVES ROSA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LEAL ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 270/271).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001627-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001627-6) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP332160 - EDUARDO SELJE ABRAO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES E SP371499 - ALEXANDRE BRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 328/330).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001632-93.2006.403.6123 (2006.61.23.001632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI

Preliminarmente, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o determinado na r. sentença transitada em julgado.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o decurso do prazo deferido para o pagamento voluntário do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A Autarquia aPrevidenciária requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à restituição do valores recebidos indevidamente em virtude da concessão de tutela antecipada, revogada ao final (fls. 226/229).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001085-4) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: IRENE MAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121
AUTOR: EDSON ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121
AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2018.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000928-66.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE ELIAS(SP126293 - GUILHERME AFONSO CAYE)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República em sua manifestação acostada à fl. 144 requer que seja promovida a juntada do recibo de entrega dos produtos à entidade assistencial Vila de Assistência e Proteção de Idosos em São José dos Campos/SP. Destarte, intime-se o defensor para que providencie referido documento comprobatório do recebimento dos produtos indicados no termo de audiência realizada na data de 02.08.2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RICARDO TOLEDO EMBOAVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo médico perito.

Taubaté, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 5306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-69.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122 ()) - JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com o parcelamento proposto, fica a parte executada/embarante intimada a efetuar os depósitos em conta judicial vinculada aos autos, na Caixa Econômica Federal, agência 0362 (Tupã), devendo comprovar os pagamentos, mensalmente, perante este Juízo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – investimentos, preço de combustíveis, liquidação extrajudicial de seguradora, outras ações em curso etc – são próprios e comuns das empresas do ramo de transporte de passageiros. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus (18 unidades em doze meses) e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2013, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Aguarde-se a transferência do numerário bloqueado nos autos n. 5000334-61.2018.403.6122 para o presente feito.

Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Intimem-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729
EXECUTADO: MARISA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188

DESPACHO

É admissível a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial, independentemente de penhora ou de embargos, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.

A prescrição, uma das alegações da excipiente, pode ser analisada de ofício pelo juiz em exceção de pré-executividade, assim, tenho mostrar-se essencial suspender o cumprimento do mandado de citação, até decisão da presente exceção.

Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do resultado negativo/ insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Deverá, ainda, se manifestar quanto ao requerimento formulado pela parte executada ID 11040294.

Prazo: 05 dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime-se.

TUPã, 26 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados.

TUPã, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – investimentos, preço de combustíveis, liquidação extrajudicial de seguradora, outras ações em curso etc – são próprios e comuns das empresas do ramo de transporte de passageiros. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus (18 unidades em doze meses) e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2012/2015, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

No entanto, diante do bloqueio de valor insuficiente para solver o débito ora cobrado e diante da concordância da exequente com o bem ofertado (ID 11341695), proceda-se à penhora e avaliação sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte executada(Ônibus Marca-Modelo: Scania K340 IB4x2, Carroceria: Marcopolo Paradiso G7 – 42 lugares – ar condicionado; Ano-Modelo: 2011/2011, Chassi nº 9BSK4X200B3682907, RENAVAL: 00348298358, Placa: EJJY-1611).

Quanto ao montante bloqueado via BACENJUD, proceda-se à transferência para complementação da garantia do crédito executado no bojo do Processo nº 5000106-23.2017.403.6122, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: REINALDO BRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do resultado negativo/ insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Deverá, ainda, se manifestar quanto ao requerimento formulado pela parte executada ID 11044508.

Prazo: 05 dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime-se.

TUPã, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 2 de outubro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000716-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: JOSE AIRTON CAROLA PIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE PONCE MORELLI - SP312824
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, emende o requerente a petição inicial, a fim de comprovar a alegada rescisão do contrato de trabalho, bem assim que requereu a liberação do saldo de sua conta fundiária e que a CEF se omitiu ou negou o pedido.

TUPã, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida no AI 5007557-98.2018.4.03.0000, em 15 dias, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 2 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECLAMANTE: FLAVIO ROGERIO MASSEL, FRANCISMAR ELIZEU SERGIO, GABRIELA MEIRA CAUNETTO, ORLANDO CUGLIERI, ROSARIO SCERVINO NETO, VALTER DE SOUZA
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
Advogados do(a) RECLAMANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Em 15 dias, emendem os autores a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial buscado, ainda que de forma reflexa, neste procedimento. Para tanto, deverá ser levado em conta, por estimativa, o custo de reparo dos danos objeto da prova.

No mesmo prazo, esclarecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

TUPã, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ficam as partes recorridas intimadas para, desejando, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ALVES SYPRIANO DE SOUSA, IRANI APARECIDA DE SOUZA SILVA, ISABEL CRISTINA DE SOUSA CARVALHO, VALMIR SYPRIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, em 30 dias esclareça o advogado a necessidade de eventual habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O defeito apresentado na contestação decorre, em princípio, de deficiência do editor de textos do PJe, mas não reclama providências outras, eis que permitiu à autora manifestação em réplica, demonstrando plena ciência da resposta da CEF.

Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando fundamentadamente, a pertinência e necessidade.

Publique-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O defeito apresentado na contestação decorre, em princípio, de deficiência do editor de textos do PJe, mas não reclama providências outras, eis que permitiu à autora manifestação em réplica, demonstrando plena ciência da resposta da CEF.

Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando fundamentadamente, a pertinência e necessidade.

Publique-se.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-27.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 4 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-82.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, 4 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-45.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Tendo em vista as simulações apresentadas, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intíme-se.

Tupã, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-45.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Tendo em vista as simulações apresentadas, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intíme-se.

Tupã, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-34.2018.4.03.6122

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 4 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

DESPACHO

Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando fundamentadamente a necessidade e pertinência.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de até 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de depósito judicial na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de outubro de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000036-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO PECUNIA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **BANCO PECÚNIA S/A**, objetivando o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Volkswagen Gol Special, ano/modelo 2005/2005, cor cinza, placas DRF-8815, chassi 9BWCA05Y05T127819, sob fundamento de possuir o domínio do bem, porquanto aplicada a pena de perdimento em seu favor em processo administrativo.

Narra a embargante que, segundo auto do processo administrativo fiscal nº 10109.722722/2014-78, o veículo acima descrito foi apreendido transportando mercadoria estrangeira sem a comprovação regular de importação, quando transitava na BR 463, em Dourados, Mato Grosso do Sul, implicando dano ao erário, capitulado nos artigos 673, *caput*, e 688, inciso V, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Ao final do processo administrativo, foi decretada a pena de perdimento do bem em favor da União. Em que pese a aplicação de tal pena, em ação movida pelo credor fiduciário (Banco Pecúnia S/A), em trâmite perante a Comarca de Osvaldo Cruz, o Juízo determinou a busca e apreensão do referido automóvel, expedindo-se ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, requisitando a imediata liberação do veículo, sob pena de responsabilização do auditor por eventual recalcitrância no cumprimento da ordem. Requerida a reconsideração da decisão, o respectivo Juízo indeferiu o pedido de liberação do automóvel, sob fundamento de que o credor fiduciário, por não participar da atividade delitiva, não pode ter o seu patrimônio afetado pela pena de perdimento. Deste modo, busca com os presentes embargos seja cancelado o ato de constrição judicial, com reconhecimento do domínio e a manutenção da posse do veículo em favor da União, inclusive com liberação administrativa junto ao Detran para regularização da propriedade.

Com a inicial vieram os autos: cópias do processo administrativo, das decisões proferidas nos autos de busca e apreensão (nº 0005156-92.2012.8.26.0407) e dos embargos de terceiro, os quais foram inicialmente propostos no Juízo de Osvaldo Cruz/SP, vindo para este Juízo Federal por declínio de competência.

Em sede antecipatória, acolheu-se o pedido de suspensão de ordens expropriatórias do bem debelado nesta demanda, comunicando a decisão ao Juízo competente, onde tramita a ação de busca e apreensão.

Citado, o embargado não apresentou contestação.

Cientificada da extinção da ação de busca e apreensão, a União Federal requereu o prosseguimento dos embargos, com apreciação do mérito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de embargos de terceiro no qual a UNIÃO defende sua posse e propriedade do bem – veículo Volkswagen Gol Special, ano/modelo 2005/2005, cor cinza, placas DRF-8815, chassi 9BWCA05Y05T127819 – objeto de pena de perdimento em processo administrativo, porque utilizado para a prática delitiva, consistente em internalizar mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) sem o devido pagamento do tributo.

Procede o pedido.

Dentre as penalidades previstas na legislação aduaneira, tem-se a da perda dos bens, expressamente consignada nos Decretos-Lei 37/66, 1.455/76 e 6759/09.

Como se trata de ato vinculado da Administração, ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade da medida de decretação da pena de perdimento dos bens, a qual se destina coibir prática lesiva de comércio exterior, bem como exercer controle sobre a cobrança de tributos.

No caso, demonstrado está nos autos que o veículo debelado nesta ação foi atuado e apreendido, em 25 de março de 2014, por transportar mercadoria estrangeira (cigarros), sem a comprovação de pagamento de respectivo tributo de importação, segundo auto de apreensão e apreensão 36/2014, lavrado pela Polícia Federal de Dourados/MS, tendo, após regular processo administrativo (nº 10109.722722/2014-78) – até porque não se vislumbra qualquer vício procedimental - sido declarada a **PENA DE PERDIMENTO**.

Por sua vez, cópias da ação de busca de busca e apreensão anexadas ao feito (processo nº 0005156-92.2012.8.26.0407), ajuizada no 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, revelam ser o BANCO PECÚNIA credor fiduciário do automóvel em questão, sendo Ricardo LLamas Faustino devedor fiduciante.

Como cediço, pelo instituto da alienação fiduciária, o devedor torna-se **possuidor direto e depositário do bem**, com as responsabilidades e encargos daí decorrentes (art. 1º do Decreto-Lei 911/69), tendo apenas o direito à aquisição do objeto da garantia, enquanto o credor é titular da propriedade fiduciária resolúvel. Somente após o pagamento da dívida, referida propriedade se extingue em favor do devedor, o qual se torna proprietário e possuidor pleno.

Assim, o adquirente (devedor fiduciante), desde a celebração do contrato, usa e goza do bem como se seu fosse, praticando os atos que lhe aprouver, arcando, por conseguinte, com todos os ônus decorrentes da fruição do bem, dentre os quais se incluiu a pena de perdimento aplicada quando evidenciada prática de ilícito tributário, como no caso.

Deste modo, não vislumbro motivos para não subsistir a pena de perdimento, até porque a instituição financeira continuará a ser titular do crédito devido por força contratual, que poderá ser perseguido pelos meios ordinários de cobrança.

No mais, vale ressaltar que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, segundo artigo 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOPONIBILIDADE AO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente de valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP 201702115132, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/12/2017, negritei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 201503002965, Relator ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 29/02/2016, negritei).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO CONTRATO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1 - O entendimento mais recente do STJ, por ambas as Turmas de Direito, firmou-se no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, porquanto os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN). 2 - A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966. 3 - As diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso 'V'. 4 - No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL nº 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. É o típico caso do indivíduo que adquire mercadorias em situação irregular e as transporta em seu próprio veículo, sendo surpreendido pela fiscalização aduaneira. 5 - Ainda de acordo com tais dispositivos, para imposição da penalidade ao veículo transportador de mercadorias sujeitas ao perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. 6 - Com efeito, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): 7 - Essa penalidade administrativa, por sua vez, não ofende o direito de propriedade e já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF. 8 - O instituto da alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico mediante o qual o devedor, garantindo o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse indireta, sob condição resolutiva. 9 - A alienação fiduciária em garantia consiste na "transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível" (art. 1.361 do Código Civil e arts. 22 e 33 da Lei n. 9.514/97), "como garantia de um débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4º volume. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 545). 10 - Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Oficial do c. STJ, já citada alhures, a existência de contrato de alienação fiduciária não é obstativo da aplicação da pena de perdimento, ex vi do art. 123 do CTN. 11 - Apelação e remessa oficial providas.

(APELREEX 00019934320104036100, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 12/12/2016, grifo nosso).

Destarte, diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da União, de modo a reconhecer o seu domínio e posse sobre o veículo Volkswagen Gol Special, ano/modelo 2005/2005, cor cinza, placas DRF-8815, chassi 9BWCA05Y05T127819, em razão da sanção aplicada administrativamente de perdimento do bem (processo nº 10109.722722/2014-78).

Considerando a unicidade da jurisdição, não havendo hierarquia entre os Juízos Estadual e Federal, comunique-se à 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, processo nº 00005156-92.2012.8.26.04.07, o teor desta decisão, que reconheceu o domínio e a manutenção da posse do bem acima referido à UNIÃO FEDERAL, para ciência e providências que entender pertinentes.

Sucumbente, condeno o embargado a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.

Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado já está reabilitado, expeça-se carta de guia para distribuição e realização de audiência admonitória. Intime-se o réu, por intermédio do defensor a, no prazo de 5 (cinco) dias promover o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GESABEL GOMES COELHO GOES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ: GESABEL GOMES COELHO GOES, CPF nº 058.330.108-88

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o v. acórdão proferido às fls. 346/352 afastou a penalidade de reparação de danos imposta na sentença prolatada às fls. 292/296 (artigo 387, IV, do CPP), mas que, contudo, subsiste a pena de multa, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o numerário apreendido às fl. 70.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO E MGI74169 - BRUNA MARIA MATTOS DE PAIVA BASSI) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MGI13013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)

Autos nº 0001237-25.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO E OUTRO Registro nº 326/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Aécio Flavio Silveira Coutinho e João Bosco Leão dos Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes do artigo 297, 4º e do artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa F MOREIRA Empresa de Segurança e Vigilância, de forma consciente, livre e voluntária, omitiram informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado Marcelo de Moraes Ribeiro da Silva, quanto à vigência de seu contrato laboral. Consta ainda que, conforme sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jales/SP, processo nº 00558-2008-080-15-00-7 RTS, o vínculo empregatício vigorou entre as partes no período de 04/04/2005 a 03/10/2006, todavia foi omitida a informação quanto ao rompimento do referido vínculo. Menciona ainda a denúncia que os réus não recolheram as contribuições previdenciárias devidas no importe de R\$ 9.630,55 (nove mil seiscientos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), omitidas de folha de pagamento. A peça inicial foi recebida em 04/11/2011 (fl. 50). Os acusados AECIO FLAVIO e JOÃO BOSCO, por meio de defensores constituídos, ofereceram resposta à acusação (fls. 63/66 e 71/73, respectivamente). Por inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 84/85). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcelo de Moraes Ribeiro da Silva (fl. 154) e Paulo Baltazar Vieira (CD - fl. 356) e as testemunhas de defesa José Humberto de Oliveira (CDs de fls. 136 e 194), Manoel Augusto Caillaux de Campos (CD - fl. 136), Renato Evangelista dos Santos (CD - fl. 177), Edirlaine Machado, Geraldo Antonio do Nascimento (CD - fl. 194) e Ademir de Souza Casas (CD - fl. 397). O réu João Bosco foi interrogado (CD - fl. 488). Foi noticiado nos autos o falecimento do réu AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, comprovado por meio da certidão de óbito encartada à fl. 484. A defesa do réu AECIO requereu a desistência da oitiva da testemunha Gilson Campos, pedido deferido pelo Juízo (fl. 134 e 198). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a extinção da punibilidade de AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, em razão de seu óbito. Requereu, também, ao verificar o pagamento integral do débito tributário (fls. 510/511), a extinção da punibilidade do acusado JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.864/03 ou ainda, de maneira alternativa, a absolvição do referido réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 513/516). Por seu turno, o réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS apresentou alegações finais, pugnano por sua absolvição, ou, alternativamente, pela extinção da punibilidade, em razão da liquidação do débito previdenciário (fls. 550/564). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Do réu AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO. Em vista da certidão de fl. 484, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. 2. Do réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS. 2.1. Do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 510/511), verifica-se que, de fato, o acusado efetuou o pagamento integral do débito previdenciário. É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue os crimes tributários, incluindo o delito do art. 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. RHC 200500312569, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG000378 RT VOL.00846 PG00527 DTPB. (Grifo Nosso) Ante o exposto, resta extinta a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao acusado, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/09.2.2. O crime de omissão de dados na CTPS. De outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado como o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão do Recurso em Sentido Estrito 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (CONV.), nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afora do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) Destarte, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, CPF nº 007.610.796-53, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. DECLARO, ainda, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, CPF nº 156.829.356-91, em relação ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, bem como ABSOLVO o réu pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 24 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATELANI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X RAFAEL MIGLIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) Autos nº 0000944-50.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Antônio Carlos Catelani, Silvio Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio REGISTRO N. 535/2018 SENTENÇA II - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS CATELANI, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Narra a inicial acusatória que os denunciados suprimiram tributos devidos à União, no ano de 2007, mediante a omissão de informações e empregando fraudes à fiscalização tributária, através da inserção de elementos inexatos e omissão de operações financeiras em documentos e livros fiscais exigidos pela lei (fls. 205/208). A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2014 (fl. 220). Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome dos acusados. Citado, o acusado ANTÔNIO CARLOS, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 231/238) e juntou documentos (fls. 240/314). Citados, os acusados SILVIO MANOEL e RAFAEL, por advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 341/363). Afastada a possibilidade de absolvição sumária em detalhada decisão, por meio da qual os argumentos trazidos com as defesas preliminares foram fundamentadamente rejeitados, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 368/370). Foram ouvidas,

por carta precatória, as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Henrique Ferrari e Ison Donizete de Oliveira, bem como as testemunhas de defesa do réu ANTÔNIO CARLOS, Luciano Barbosa André e Sérgio Pasqual Teixeira (CD - fl. 408). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Wilson Rocha Sampaio, arrolada pela defesa dos réus SILVIO MANOEL e RAFAEL (fl. 457-v.). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Aparecido Luiz Escripitor e Wilson Alair Borges, e a testemunha arrolada pela defesa dos réus SILVIO e RAFAEL, Alexandre da Silva Oliveira, este ouvido como informante do Juízo. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 467). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 464-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ANTONIO, SILVIO e RAFAEL nas penas do crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 29 do CP. No tocante à prescrição, aduziu que o crime imputado aos acusados é material e somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito. Quanto à dosimetria, em caso de condenação dos réus, pugnou que seja a pena-base majorada em virtude das graves consequências geradas, tanto do ponto de vista econômico, quanto social e jurídico. Ainda, em relação ao réu ANTONIO CARLOS, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, haja vista que responde a outra ação penal pelo mesmo delito ora imputado (fls. 502/510). A defesa do acusado ANTONIO CARLOS, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu que sejam oficiadas às instituições financeiras Bradesco (Agência em São José do Rio Preto) e Banco do Brasil (Agência em Fernandópolis), a fim de que informe este Juízo quem eram as pessoas físicas que movimentavam a conta jurídica da empresa Brunisa e assinavam os cheques, alegando que, uma vez requeridas as citadas informações, as referidas instituições se limitaram a fornecer os extratos. Requereu, ainda, que seja oficiada à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe cópia da DIPJ/2008, a fim de se constatar o nome do contador que a encaminhou. Aduziu, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, visto que os fatos se deram no ano calendário de 2007. Ademais, alegou que a gestão da empresa era de responsabilidade dos demais acusados, que em nenhum momento o réu agiu com dolo. Dessa forma, pugnou pela absolvição, ou ainda, que seja aplicado ao presente caso o princípio do in dubio pro reo, dadas as peculiaridades que o caso comporta (fls. 575/586). A defesa dos réus SILVIO e RAFAEL, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, alegando que a denúncia é genérica, pois não descreveu de forma individualizada as condutas praticadas por cada um dos sócios. Sustentou, ainda, a inexistência de provas em relação aos réus, já que foram admitidos na sociedade somente em 28/11/2007 e permaneceram até março de 2008, e que todos os atos foram praticados pelo réu ANTONIO CARLOS. Dessa forma, pugnou pela improcedência da ação (fls. 587/618). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. No tocante à alegação de inépcia da denúncia pelos réus SILVIO e RAFAEL, verifico que não merece guarda. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa. Em relação aos réus SILVIO e RAFAEL, de fato a explicação foi sucinta, mas entendo que é possível se defender considerando que foram indicados como administradores da empresa Brunisa, bem como de outras que participaram do suposto esquema, logo, como pessoas físicas, comandaram a atuação de pessoas jurídicas com vistas ao cometimento de crimes. E nesse tópico, concluo que é um pouco estranho defender inépcia quando os réus apresentaram respostas preliminares e alegações finais, com várias considerações meritoriais, em pleno exercício do direito de defesa. No tocante à alegação do acusado ANTONIO CARLOS de prescrição da pretensão punitiva, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grife). Indefiro o pedido da defesa do réu ANTONIO CARLOS, em sede de alegações finais, para que sejam oficiadas às instituições financeiras Banco Bradesco e Banco do Brasil, a fim de que seja solicitado informar quem de fato eram as pessoas físicas que movimentavam a conta jurídica da empresa Brunisa, bem como que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe cópia da DIPJ/2008, uma vez que, arguiu para apresentar requerimentos de diligências complementares, antes do encerramento da fase instrutória, nada requereu (fl. 464-v.). O princípio da ampla defesa não pode ser interpretado a ponto de derogar o Código de Processo Penal, salvo em caso de inconstitucionalidade, o que definitivamente não é o caso do art. 402 do CPP. Existindo momento próprio para a apresentação de requerimentos instrutórios, descabe silenciar e, somente depois, com a declaração judicial de encerramento de instrução, fazer pedidos a esse respeito, buscando gerar nulidade por cerceamento de defesa. E ainda que assim não fosse, tenho que as providências requeridas são desnecessárias por alguns motivos: 1. na movimentação de conta bancária não existe indicação de quem a faz, basta que se tenha a senha da conta para assim promover, salvo, excepcionalmente, alguma operação a ser realizada pessoalmente em agência e necessita de liberação, o que a parte não alegou ter existido, logo, possivelmente o banco não teria maiores informações a prestar nesse sentido, além das que já se fazem presentes nos apensos; 2. é dever do empresário a gestão documental de sua empresa, em havendo documentos assinados por pessoas físicas em banco, em nome de sua empresa, e em nome de quem o cliente saía sempre com uma cópia, logo, poderia ter diligenciado previamente (o processo judicial é de 2014, a representação para fins penais de 2011, cf. fl. 24 do apenso I, volume I) para trazer em Juízo tais papéis; 3. interessa para fins criminais também quem detém o comando da operação, ainda que não a tenha materialmente praticado, sob pena de se criar um direito penal do subordinado/empregado, algo muito distante da justiça; 4. já houve a juntada de inúmeros cheques e documentos relativos à transferência de valores entre as diversas empresas do grupo, nos autos do apenso, a exemplo de fls. 335-358, 525-588, 618-622 (no qual destaco assinatura de Antonio como procurador da Brunisa em 19.04.2017), 1286/88, 1342 (referindo-se essa folha a uma transferência milionária da contra da Brunisa para outra empresa, em 05.10.2007, cuja assinatura é bem semelhante a de Antonio Carlos a fl. 1248), 1405-1426. e 5. no tocante à DIPJ, vale o mesmo apontamento dos itens 2 e 3, com o acréscimo de ser pouco crível que o réu não saiba o nome do contador que prestava serviços em sua empresa, à época da DIPJ/2008 (tanto sabe que declinou, conforme se verá a seguir). Reafirmadas as preliminares arguidas, passo à análise do pedido. 1. MÉRITO. Materialidade do crime pode ser comprovada pelo procedimento fiscal em apenso (fls. 02/24 do apenso I, volume I) em que se apurou a sonegação fiscal de tributos relacionados a imposto de renda pessoa jurídica, o que foi imputado administrativamente aos réus ANTONIO, SILVIO e RAFAEL, então sócios da empresa BRUNISA. Verifica-se, ainda, que o total apurado de tributos sonegados no ano de 2007 atingia à época o valor de R\$12.338.808,87 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), valor totalmente desproporcional em relação ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2008), entregue zerada, em 30/06/2008. Apurou-se que a principal pessoa jurídica do grupo era a empresa BRUNISA, através da qual os réus praticaram o crime de sonegação fiscal, ocultando operações físicas que constituíram fatos geradores de Imposto de Renda e Imposto sobre produtos industrializados. Os acusados montaram uma estratégia de sonegação fiscal, com a participação de funcionários em seus quadros societários, para movimentar milhões em instituições financeiras sem que pagassem os tributos devidos nas operações. Os réus, ouvidos perante a autoridade policial, disseram o seguinte: Antônio Carlos Catealani, que o declarante abriu a BRUNISA em 1998 em nome de sua filha Bruna Marchan Catealani e Maria de Fátima Marchan Catealani; Que perguntado por que no ano de 2007, justamente quando a empresa começa a entrar em dificuldades financeiras, a sociedade foi colocada em nome do declarante e de seu ex-empregado Paulo Henrique Ferrari, o declarante respondeu que resolveu assumir o negócio que era seu, e que Paulo também resolveu entrar no negócio; Que em 2007 também contratou uma empresa de consultoria de SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO, que acabou entrando na sociedade, juntamente com seu sócio WILSON ALAER BORGES e seu filho RAFAEL MIGLIO (...); Que o declarante abriu a TAU e a BR PLASTIC para funcionarem no lugar da BRUNISA, sendo que passou a emitir notas fiscais e a registrar os empregados em nome dessas duas empresas; Que por esse motivo, a BRUNISA não deixou dívidas trabalhistas, mas somente fiscais (...). Rafael Miglio, (...) Que não participou da negociação entre o Sr. CATELANI, proprietário da BRUNISA, e SILVIO MIGLIO, genitor do declarante; Que o declarante sabe que foi efetuado um investimento (aporte financeiro) por parte de SILVIO na BRUNISA, por intermédio da SAHF CORPORATE PARTICIPAÇÕES, empresa criada especificamente para formalizar o investimento na BRUNISA; Que o declarante ficou alguns meses em Fernandópolis para tentar entender como funcionava a empresa de plástico em que seu genitor estava investindo. Contudo, o declarante nunca participou ou teve ingerência na administração da empresa; Que o declarante não integrou o quadro social da SAHF. Que integrou o quadro social da BRUNISA, com um por cento de participação; Que o investimento não foi bem sucedido, porque começaram a aparecer dívidas que não haviam sido informadas por CATELANI; Que nunca participou da administração da BRUNISA, a qual era administrada exclusivamente por CATELANI (...). Silvío Manoel Lapa Miglio, (...) Que por volta do ano de 2007 ou 2008, o declarante foi procurado pelo Sr. Catealani, proprietário da BRUNISA, o qual ofereceu ao declarante a oportunidade de ser sócio investidor da BRUNISA; Que o declarante se interessou pelo negócio e investiu cerca de dois milhões de reais na BRUNISA, por intermédio da SAHF CORPORATE PARTICIPAÇÕES, empresa criada especificamente para formalizar o investimento na BRUNISA; Que a operação de investimento foi devidamente descrita nas declarações de imposto de renda apresentadas anualmente pelo declarante; Que o declarante participou do quadro social da SAHF. A SAHF, por sua vez, formalizou o aporte financeiro na BRUNISA; Que o investimento não foi bem sucedido e até o momento o declarante suportou prejuízo; Que nunca participou da administração da BRUNISA, a qual era administrada pelo Sr. CATELANI (...); Que não tem conhecimento sobre valores movimentados pela BRUNISA, pois a empresa era administrada exclusivamente por CATELANI e o declarante apenas ingressou como investidor por volta do ano de 2007 ou 2008, sem nunca ter atuado na empresa (...). Em audiência de instrução, as testemunhas, e os próprios réus, em seus interrogatórios, confirmaram a autoria, a materialidade e o dolo do crime. Senão vejamos: Antônio Catealani declarou que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, no ano de 2007, quando resolveu contratar uma empresa de consultoria de São Paulo, de propriedade de Silvío Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio. Vieram para a cidade de Fernandópolis, fizeram um levantamento da situação da empresa e propuseram uma parceria. Como aceitou, passaram a fazer parte do quadro societário da empresa BRUNISA, Rafael e Wilson Alair Borges, os quais eram as pessoas responsáveis pela administração da empresa. Disse que a parte contábil da empresa era feita por Salomão, o qual fazia parte da equipe de Silvío de São Paulo. Disse que Silvío não ficava na empresa, ia a cada quinze dias, pois quem administrava tudo era Rafael. Disse que a ideia da criação das outras empresas foi da equipe da consultoria, mas ele quem administrava as empresas. Disse que não foi apresentada a documentação requerida pela Receita Federal porque o contador Salomão desapareceu com os documentos. Rafael Miglio, disse que a acusação é falsa, porque nunca exerceu administração da empresa, teve algumas vezes para conhecer e entender como funcionava a empresa. Toda a administração era feita por ANTONIO CATELANI. Disse que conheceu CATELANI em São Paulo, quando foi apresentado por um colega advogado do seu pai. Disse que trabalhava com seu pai na empresa da cidade de São Paulo. Disse foi apresentada a oportunidade do negócio, entrou no contrato social, mas não exercia administração na empresa. Confirmou que seu pai investiu cerca de dois milhões de reais na empresa. Quando entrou na empresa, só teve conhecimento que estava em dificuldade. Disse a parte contábil era realizada por uma pessoa da confiança de CATELANI e depois passou a ser feita por Salomão, o qual mantinha contato com ANTONIO CATELANI. Disse que WILSON, engenheiro de produção, a convite de SILVIO resolveu trabalhar na empresa BRUNISA. Quando perguntado pelo MPF porque constou na sua declaração feita na Polícia Federal que ficou alguns meses em Fernandópolis, disse que não é verdade, pois nunca morou, teve algumas vezes apenas. Disse, ainda, que é mentira quando as testemunhas Luciano e Sérgio disseram que ele mandava na empresa, afirmando que quem determinava tudo era ANTONIO CATELANI. Disse que quando assinou o contrato não tinha ciência do que estava assinando. Silvío Manoel Lapa Miglio, disse que a acusação é falsa. Confirmou que investiu na empresa dois milhões de reais. Declarou que nunca participou das negociações da empresa, nunca soube das empresas que ANTONIO CATELANI possuía. Disse que nunca teve acesso da administração. Declarou que a passagem pela empresa foi rápida, do final do ano de 2007 até meados de 2008. Não conhecia o réu ANTONIO. Quando visitou a empresa BRUNISA, a conversa foi que o valor que investiu resolveria tudo, mas não soube de mais nada, porque ANTONIO administrava tudo. Disse que as transferências feitas para a empresa BRUNISA sempre foi declarado. Quando perguntado pelo MPF porque constou no quadro societário como sócio administrador, e não sócio quotista, disse que por displicência, não soube explicar. Disse que não se lembra se RAFAEL chegou a residir em Fernandópolis. Contrariando as declarações dos réus Silvío e Rafael, de que nunca participaram da administração das empresas, vejo que as testemunhas da acusação Ison Donizete de Oliveira e Wilson Alair Borges, bem como as testemunhas de defesa do réu Antônio Catealani, Luciano Barbosa André e Sérgio Pasqual Teixeira, foram categoradas ao afirmar que ambos tinham poder de gerência e administração das empresas em parceria com Antônio Carlos. Vejamos: Ison Donizete de Oliveira Confirmou que trabalhou na empresa PLASTIC TAC, de propriedade de ANTONIO CATELANI, durante 12 anos, como mestre de obras. No mesmo endereço funcionou outra empresa, não mudou o tipo de produção, que eram embalagens plásticas. Disse que a esposa de ANTONIO chegou a dar ordens, logo no início da empresa. Recebeu o convite para compor o quadro societário da empresa SAHF, por ANTONIO CARLOS, apenas no papel, nunca recebeu nada por isso, tampouco chegou a administrar a empresa. Disse que chegou a conhecer RAFAEL MIGLIO e SILVIO e ambos davam ordens na empresa. Disse que conheceu a empresa BRUNISA, pois ficava no mesmo terreno. Declarou que a empresa fechou e muitos funcionários ficaram sem receber salários. Wilson Alair Borges ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Disse que trabalhou para as empresas Brunisa e Plastic tac, no período de setembro de 2007 a agosto de 2008. Disse que apenas figurou como sócio no quadro social da SAHF e tinha a função de fazer a fábrica funcionar. Aos poucos percebeu que a empresa tinha muitas dívidas e foi se afastando. Disse que a SAHF era quem controlava as empresas Brunisa e Plastic. Declarou que as empresas eram coordenadas principalmente por Antonio Catealani, era ele quem tinha o poder de decisão. Todavia, afirmou, que Silvío ficava fora da empresa e Rafael cuidava da fábrica, mas ambos mandavam na empresa. Por fim, disse que emprestou seu nome para compor o quadro societário da empresa SAHF - controladora da empresa Brunisa - atendendo a um pedido de Silvío. Luciano Barbosa André confirmou que no ano de 2006 foi admitido como assistente administrativo na empresa Via Plastic. Nessa época, quem administrava a empresa era ANTONIO CATELANI, embora não constasse o nome dele no contrato social. Figuravam como sócios no contrato social, Valdeir dal Santo e Paulo Henrique Ferrari, ambos funcionários da empresa. Não soube informar se havia sonegação fiscal da empresa. Chegou a conhecer a empresa Brunisa, pois a partir de janeiro de 2008 passou a ser contratado pela referida empresa, a qual tinha o mesmo ramo de produção da Via Plastic e funcionavam uma ao lado da outra. Disse que a empresa SAHF só foi criada depois que SILVIO e RAFAEL entraram na sociedade. Declarou que RAFAEL dava ordens na empresa, e SILVIO vinha muito pouco, mas que quando comparecia, tinha ele como dono também. Quando eles entraram na sociedade, passou a ser subordinado do contador Salomão e RAFAEL. Disse que Salomão foi quem fez as alterações dos contratos quando chegou à empresa, reforçando que Salomão era contador de Silvío Miglio. Sérgio Pasqual Teixeira disse que prestou serviço para a empresa Plastic Tac, no período de 2007 a 2008. Exercia a função na área de Recursos Humanos. Por um período, quem deu ordens foi Antônio Carlos. Após certo período, Silvío e Rafael Miglio passaram a administrar a empresa. Disse que Rafael Miglio ficava mais em Fernandópolis e Silvío ficava em São Paulo. Juntamente com Rafael, Salomão também dava ordens. Antônio Catealani mandava muito pouco. Disse que Wilson Alair Borges veio no mesmo período que Silvío e Rafael, mas não sabia a função que exercia na empresa. Pelo exposto, observo que as provas produzidas em Juízo não deixam dúvidas acerca da participação efetiva dos três réus na administração das empresas. Apesar da estratégia de Silvío e Rafael apontar Antônio Catealani como o único responsável pela sonegação dos tributos à União e, este, da mesma forma, apontar que quem mandava nos negócios eram aqueles dois, verifico que de fato os três réus agiram conjuntamente, e com a parceria deixaram de pagar milhões de impostos devidos. Como negar que quem pede a terceiro emprestar o nome para uma empresa não tinha poderes? Somado a isso, verifica-se que a estratégia de colocar empresas em nome de laranjas era tanto de Antônio Catealani quanto de Silvío Miglio. Efetivamente, todas as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que tiveram seus nomes utilizados para a criação de sociedades. Antônio Catealani usou como laranjas além de Ison Donizete de Oliveira, Paulo Henrique Ferrari e Aparecido Luiz Escripitor, como se observa no depoimento que prestaram em Juízo/Paulo Henrique Ferrari, disse que trabalhou em várias empresas de Antônio Catealani, na parte de produção. No início, trabalhou na empresa Brunisa, depois na BR Plastic, no mesmo endereço. Disse que no ano de 2005 cedeu seu nome para que CATELANI comprasse materiais na cidade de São Paulo, mas que nunca foi sócio de empresa. Disse que a empresa produzia embalagens plásticas para frigorífico. Declarou que conheceu SILVIO e RAFAEL, mas não se lembra do

cargo deles. Confirmou que o dono da empresa era Antônio Catelani. Aparecido Luiz Escriptorio disse que trabalhou na empresa Brunisa de janeiro de 2008 a julho de 2012, como vendedor. Ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, e que emprestou seu nome para a empresa BR Plastic e Agropecuária Catelani. Nunca exerceu de fato a gerência dessas sociedades. Quem administrava as empresas era Antônio Carlos Catelani e era dele que recebia ordens. Não teve contato com Sílvio e Rafael Miglio, pois estavam se retirando da sociedade quando entrou na empresa. Disse que o movimento comercial da Brunisa passou a ser feito em nome da BR Plastic. Disse que Antônio Catelani abriu novas empresas para cobrir déficit de empresas anteriores. Outrossim, Sílvio Miglio usou como lanterna a testemunha Wilson Akar Borges para compor o quadro societário das empresas Brunisa e SAHF. Neste ponto, acrescentou que, além de ser usado como lanterna, Wilson também mandava na empresa juntamente com Rafael, como declarou Antônio Catelani em seu interrogatório judicial. Isso porque, Sílvio, ainda que comparasse esporadicamente, mandava a empresa através de Wilson e seu contador Salomão. Os elementos documentais também não favoreceram os réus. Vejamos. A suposta retirada de Antônio da Brunisa se deu somente em 25.09.2007 (fl. 274), ou seja, somente no final do exercício, tendo logo retomado a administração formal em 10.08.2008 (fl. 282), forte indicio de que nunca se afastou, diferentemente do que diz Com a vinda de Sílvio e Rafael para os negócios, indubitável a existência de várias empresas, com transferências de valores umas para as outras, cf. já consignei como exemplo fl.1342.A fl. 76 e 86, Paulo Henrique e Ison disseram à polícia que Antonio administrava a empresa. A fl. 91, Aparecido disse que Rafael lhe foi apresentado como diretor. A fl. 180, Wilson afirmou que foi colocado como sócio da SAHF, controladora da Brunisa, por proposta efetuada pelo controlador Sílvio, tendo afirmado que os administradores das empresas do grupo SAHF (Brunisa e Plastic Tac), eram Antônio e Sílvio. Na representação fiscal para fins penais, fls. 3 em diante do apenso I, volume I, convenceu-se a Receita Federal de que Sílvio, junto com Antônio, teriam montado o esquema fraudulento, por meio do qual inúmeras empresas foram utilizadas para blindar o patrimônio dos sócios, com omissão de informações relevantes à Receita Federal e fraude à fiscalização. Rafael, por sua vez, praticado atos de fomento da Brunisa, com recebimento de pró-labore, na qualidade de sócio-dirigente e Diretor Executivo da empresa. Dentre outras constatações, a fl. 08 do apenso I, volume I, por exemplo, há que BR Plastic e Brunisa ocupavam o mesmo terreno, mas enquanto na primeira estavam as máquinas e instalações, a segunda fora relegada a apenas alguns funcionários separando e cortando plástico, sem maquinário, tendo se concluído a fl. 09: percebe-se o evidente intuito de fraude por parte dos donos da Brunisa, pois sua parte boa foi transferida. A fl. 13, a informação de que embora a Brunisa tenha movimentado mais de 21 milhões de reais e 2007, entregou DIPJ zerada, omissão de receita penalmente relevante. A fl. 62, cláusula 8ª, Rafael qualificado como administrador da Brunisa, por meio de papéis assinados em 25.09.2017. A fl. 1349 (apenso I, volume 7), Sílvio livremente assinou documentação encaminhada à Receita afirmando participar do dia-a-dia da Brunisa. E ainda, infirmados pela Receita, informaram, conforme consta no apenso, não possuem livros de documentação fiscal relativos aos anos de 2007, sendo muito cômoda a alegação de que o contador sumiu com os documentos. E tudo isso sem se olvidar o que já ponderei quanto análise o pedido de instrução de Antônio em alegações finais, no início desta fundamentação. Não há dúvida razoável, assim, da formação de grupo econômico de fato entre algumas empresas, como a SAHF, Brunisa e a Plastic Tac, com transações financeiras e participações societárias entre elas, inclusive com esvaziamento de ativos, resultando em severos prejuízos para o fisco (o declarante abriu a TAU e a BR PLASTIC para funcionarem no lugar da BRUNISA, sendo que passou a emitir notas fiscais e a registrar os empregados em nome dessas duas empresas; Que por esse motivo, a BRUNISA não deixou dívidas trabalhistas, mas somente fiscais, depoimento de Antônio na polícia), com dolo para a prática de crimes tributários em prejuízo da coletividade, sendo a imputação, cf. denúncia:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação; Conforme já explicou o Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro, inexpressivo Juiz Federal Titular de Jales no passado, nos autos judiciais nº. 0066034-11.2003.404.6182 (quando era Juiz Federal Substituto na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo): Sem maiores digressões acerca do tema, digo que o progresso civilizatório redundou na criação, pela engenhosidade humana, da figura da pessoa jurídica, i.e., um ente moral, abstrato, orquestrado por um conjunto determinado (ou determinável) de pessoas naturais para o atingimento de uma finalidade, para a qual se lhe atribuiu o Direito personalidade jurídica (a melhor para adquirir direitos e contrair obrigações). Se o desejo das pessoas naturais é o lucro (acumulação de capital), o avanço do tempo e das relações econômicas cuidou de demonstrar que a sociedade é a (não) roupagem a ser conferida à pessoa jurídica, mais ainda quando aparelhado o patrimônio desta daquele pertencente a seus sócios. A limitação da responsabilidade dos sócios quanto às obrigações assumidas pela sociedade (ou a ela impostas ex vi legis) constituiu o passo derradeiro e inevitável, fomentando o empreendedorismo pela salvaguarda conferida ao patrimônio particular das pessoas naturais que se expõem às intempéries do sistema capitalista. Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz escurir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os representa. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2ª); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2ª). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; REsp nº 1.079.203; REsp nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipal de obrigações as mais variadas (cíveis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente proclivável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo inconstitente interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela. No mesmo sentido a instância superior CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA, PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS, RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS, PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992, AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. Dívida tributária federal de grande valor, objeto de autos de infração. Severos vestígios de formação de grupo econômico de fato, liderado por Adir Assad, envolvido na Operação Saqueadores (e ao depois na Operação Lava Jato). Ação cautelar resultante de fiscalização da Receita Federal do Brasil relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica em face da empresa SM TERRAPLANAGEM LTDA - ME, apurando-se omissão de receitas (anos-calendário 2008, 2009 e 2010) e seus reflexos que resultou na lavratura de auto de infração; houve a responsabilização solidária dos sócios, dentre eles o agravante. 2. Contribuinte que deixou de apresentar a documentação solicitada (livros contábeis e fiscais) e, ainda, no curso dos trabalhos de fiscalização constatou-se a inexistência de fato da empresa, emissão de notas fiscais inidôneas e vultosa movimentação bancária de origem não comprovada, dentre outros fatos que implicaram no reconhecimento da prática, em tese, de crime contra ordem tributária na modalidade sonegação fiscal. 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliaí, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DIU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DAPARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. O amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escoamento patrimonial dos haveres dos requeridos, comprometedor da solvabilidade de suas amplas dívidas tributárias, até o momento do ajuizamento da ação repousava em elementos de cognição respeitáveis; é claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem rebuços o fuma bonis iuris que sustenta a decisão a qua. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente (REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.441.511/P.A. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Julgamento: 13/05/2014. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: Dje 19/05/2014. REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294 - REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288 - REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215. 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.9. Outras questões, referentes a impossibilidade da responsabilização tributária da parte agravante, não devem ser elucidadas em sede de agravo de instrumento porquanto foram apresentadas pela parte com razões impeditivas do direito da União Federal, e por isso deverão ser providas em instrução regular. 10. Agravo de instrumento negado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588812 - 0017970-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Não obstante, ainda que não estivesse comprovada a participação de todos os réus na fraudulenta sonegação de tributos, o fato é que todos eles integravam o quadro societário da empresa Brunisa, principal pessoa jurídica do grupo, como sócios-administradores da empresa (fls. 18/30 do IPL). Está a fl. 19, Antônio como sócio e administrador da Brunisa a partir de maio de 2017. A fl. 20, Rafael como sócio e administrador, a partir de novembro de 2007. E a fl. 29, Sílvio como sócio que assinava pela SAHF, a antiga Transportadora Pela Erma, sócia majoritária da Brunisa (fl. 20). Nessa condição, suas condutas omissivas já poderiam ser consideradas penalmente relevantes, pois, pelo contrato social, todos os réus possuíam o poder de fato e de direito de impedir a ocorrência do resultado criminoso, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal. Impende consignar, ainda, que todos os réus são pessoas bem instruídas, de forma que conheciam muito bem seus direitos e deveres no que diz respeito às posições que assumiram na sociedade empresária. Se tivessem interesse apenas como investidores, teriam integrado o quadro societário como meros sócios-quotistas, o que não ocorreu. Questionados em Juízo sobre esse ponto, os réus Sílvio e Rafael não deram explicações convincentes acerca da contradição existente entre suas alegações. Rafael nasceu em 1982, sua OAB foi expedida em 2009, ou seja, na data dos fatos, em 2007, ou já era formado em Direito, ou estava em vias de. Não me parece pessoa que assinaria documentos societários assumindo a qualidade de sócio/administrador sem saber o que estava fazendo. Seu pai, alegadamente, investiu dois milhões de reais nos negócios de Antônio, assumindo a SAHF (e consequentemente a Brunisa). Também é pouco crível que alguém que colocou o próprio filho para cuidar dos negócios não tivesse qualquer ingerência, tratando-se simplesmente de investidor. Pelo exposto, existem elementos nos autos a confirmar a autoria do delicto em relação aos réus Antônio Carlos Catelani, Sílvio Miguel Lapa Miglio e Rafael Miglio, demonstradas, ainda, a materialidade e dolo na conduta dos réus, sendo de rigor a condenação pelo tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 29 do CP. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICACÃO DA PENALNA pena prevista para a infração capitulada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 2.1. Réu Antônio Carlos Catelani Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no tocante a mais antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito; c) os motivos do delicto se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do delicto foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, por se tratar de réu empresário, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois os valores sonegados no ano-calendário de 2007 são elevados (superior a R\$-12.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Portanto,

fica o réu ANTÔNIO CARLOS CATELANI definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.2. Réu Silvio Manoel Lapa MiglioNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n.8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, por se tratar de réu empresário, que teria investido dois milhões de reais no caso concreto, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados no ano-calendário de 2007 são elevados (superior a R\$-12.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.Portanto, fica o réu SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.3. Réu Rafael MiglioNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa;c) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do delito foram graves, mas considerando a previsão da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei n.8.137/90, deixo de valorar negativamente nesta fase, a fim de evitar bis in idem f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, por se tratar de réu advogado, que administrava empresas já jovem, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois os valores sonegados no ano-calendário de 2007 são elevados (superior a R\$-12.000.000,00), o que prejudicou gravemente a coletividade, razão pela qual aumento a pena na fração de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.Portanto, fica o réu RAFAEL MIGLIO definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.2.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência.Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18º ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afliitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281), o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB.., grife).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN:(EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB..).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis aos réus, mas não se tratam de pessoas simples (um advogado e dois empresários), tendo havido sensível dano por sua postura, ante a sonegação tributária superior a 10 milhões de reais.Nesses termos, fixo para os réus ANTONIO E RAFAEL 20 (vinte) salários mínimos e para SILVIO 100 (cem), vigentes à data do pagamento, mantendo entre os denunciados o mesmo patamar proporcional de diferenciação que já foi adotado para a pena de multa fundamentada de forma individualizada e inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa) a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus ANTÔNIO CARLOS CATELANI, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, em valor diferenciado para cada um, conforme fundamentado de forma individualizada anteriormente. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação.Corrção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes na data do fato, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.De imediato, expeçam-se ofícios às Varas dos processos mencionados a fls. 09 e 10 do apenso de antecedentes do corréu SILVIO, indicando seu endereço presente nos autos, ante a aparente suspensão de tais processos pelo art. 366 do CPP.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;d) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe;e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; ef) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jakes, 30 de agosto de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-14.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALDO RIBEIRO DA SILVA(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Aguardar-se a vinda da Carta Precatória nº 88/2018, expedida para inquirição das testemunhas Beatriz e Marta, bem como para o interrogatório do acusado, diligenciando, se necessário, quanto ao seu cumprimento. Se devolvida devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido e estando concluída a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais, a começar pelo MPF. Sem prejuízo, solicitem-se certidão de objeto e pé dos processos nº 652/2006 (originário 30/2006); nº 1360/2013 (originário 75/2013); nº 3966/2014 (originário 0001/2014); nº 3605/2015 (originário n/c); nº 2907/2015 (originário n/c). Árbitro os honorários devidos ao(a) defensor(a) ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o advogado constituído nos autos desta deliberação, bem como das penalidades previstas no artigo 265 do CPP, devendo o defensor justificar a sua ausência ao ato. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4525

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000565-51.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000196-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KORO KOSAKA E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP292645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROGERIO APARECIDO CARLETO

Defiro vista dos autos ao subscreitor da petição de fls. 117/118. Após, retomem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0056/09-DPF/JLS/SP)
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 19.583.168-SP/SP, inscrita no CPF sob nº 115.757.988-40, nascida em 21/05/1956, em Ibioporanga/SP, filha de Sebastião

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 208. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação à acusada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual da acusada o termo extinta a punibilidade.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 994/2016 À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000217-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000217-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CLEBER PAPALA TAKAYAMA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

. PA 0,15 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO KLEBER PAPALA TAKAYAMA pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 32, em 24.02.2010. É a síntese do necessário. Decido. Analisando detidamente os autos, entendo ser o caso de reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos apurados no contexto da presente ação penal. Em primeiro lugar, observo que conforme entendimentos sumulados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal apreciar a existência ou não de interesse da União no feito, a justificar ou não a tramitação em sua esfera, cabendo ao Juízo de Direito, em caso de divergência, suscitar conflito (Súmulas 150 e 224 c.c. arts. 3º, CPP, 66, p. ún, NCP e Enunciado n. 3 da I Jornada de Direito Processual Civil). Considerando que a proteção ambiental é comum à União, aos Estados e Municípios, bem como que a Lei nº 9.605/98 não especificou a competência para processar e julgar as ações que atingem os bens ali protegidos, tem-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Federal julgar os crimes ambientais somente quando houver lesão a bem, interesse ou serviço da União. O Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes asseverou que é da jurisdição do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, e o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). Já o C. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros e recentes julgados, posiciona-se pela inexistência de interesse federal em crimes de pesca de pequena monta, mesmo diante da alegação de prática em rio interstadual, período de defeso, local proibido ou com utilização de petrechos proibidos, conforme se extrai, por exemplo, de: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS DE USO PROIBIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I - Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância, que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. II - No caso em análise, em razão da pequena quantidade de pescado apreendida, que não teria o potencial de ferir os interesses da União, limitando-se ao interesse do local da apreensão, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no CC 154.856/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) Observação do Juízo: o recurso de agravo, ao qual foi negado provimento pelo colegiado, argumentava justamente se estar diante de crime praticado em crime interstadual. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) Observação do Juízo: na decisão monocrática confirmada em agravo, não foi aceita a argumentação do Juízo Estadual no sentido de que a pesca ocorreu a época do defeso e que os investigadores iniciaram a atividade no período da noite, nas proximidades da barragem da Usina, sendo certo, ainda, que o Rio Grande é interstadual. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interstadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tem por objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode depreender da lei ambiental que o dano à União é presunto. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interstadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante. (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017). Observação do Juízo: nota-se que o julgado detalha ainda mais a atribuição de competência estadual aos casos de pesca, podendo ser adotado, sem dúvidas, como razão de decidir. COMPETÊNCIA. PESCA PROIBIDA. O réu foi surpreendido pescando em época proibida por lei (piracema) e utilizando-se de instrumentos igualmente proibidos, sendo instaurado processo para investigá-lo como incurso no art. 1º, 1º, da Lei n. 7.679/1988 e art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Esta lei não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. Nos termos do art. 109, IV, da CF/1988, a competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Não restou demonstrado o efetivo interesse da União, pois não evidenciada a existência de eventual lesão a seus bens ou interesse a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Porém há situações específicas que justificam a competência da Justiça privilegiada, como as seguintes: delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no país; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio eminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único estado ou as fronteiras do país. A presente hipótese não se enquadra em nenhuma dessas condutas, portanto é de competência da Justiça estadual. CC 34.689-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002. (Informativo n. 135) Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARRETOES - SJ/SP, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARA - SP, o suscitado. Na origem, instauração de inquérito policial para apurar possível prática do crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.505/1998, pois Humberto Cesar de Oliveira foi surpreendido por policiais militares pescando com uso de tarrafa, a 1.500 m da jussante da barragem, no período de piracema, ocasião em que já havia capturado 06 kg de peixe, na Anhanguera Mini Hidrelétrica, Rio Sapucaí, Zona Rural. O Juízo estadual entendeu hipótese do art. 109, IV, da CF e encaminhou os autos à Justiça Federal que, por sua vez, suscitou o presente conflito ao entendimento acerca da extensão do dano como critério de fixação da competência. Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante. E o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Com razão o Juízo suscitante. Muito embora a pesca tenha ocorrido em rio interstadual, a extensão da lesão não foi tal a ponto de atingir significativa população da espécie capturada, pois, no caso, foi pescado 6kg de peixes. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guara - SP, o suscitado (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.944 - SP (2017/0324469-3), Ministro RIBEIRO DANTAS, 21/02/2018). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tal entendimento tem sido acolhido, mesmo em casos nos quais a conduta é praticada com algum elemento agravante, como utilização de petrechos proibidos ou em época de piracema. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8030 - 0000815-32.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em local proibido e em época da piracema são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8036 - 0000826-61.2016.4.03.6138, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Adotados tais precedentes como premissas, necessário definir o que seria dano de pequena monta, local, a inviabilizar o processamento pela Justiça Federal, ante a inexistência de dano relevante a ponto de justificar o interesse da União. Pois bem Os julgados supramencionados já trazem parâmetros valiosos. Mas menciono outros. No conflito de competência 154.856 já mencionado, em que colegiado do C. STJ fixou como competente a Justiça Estadual, assim se fixou na decisão monocrática do Exmo. Min. Felix Fischer: Extrai-se dos autos que, durante patrulhamento, policiais militares ambientais surpreenderam (...) praticando pesca mediante utilização de petrechos não permitidos, ocasião em que apreenderam os objetos e mais 14 kg de pescados. No conflito de competência 155.841, decidido em 06.06.2018 pelo Exmo. Min. Jorge Mussi, da mesma forma, o Juízo Estadual suscitou o conflito, aduzindo que a quantidade de pescado é demasiada (cerca de 13 quilos), com apreensão de redes e tarrafa de nylon duro, nas proximidades da barragem da Usina, todavia, o Tribunal da Cidadania decidiu pela competência da Justiça Estadual. No conflito de competência 157.907, decidido em 07.05.2018, o Exmo. Min. Felix Fischer, acolheu a argumentação de juiz federal assim lavrada: o Juízo Federal reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que (fls. 13-14): A despeito da razoável quantidade de redes de emalhar encontradas em poder dos denunciados, é possível constatar que a conduta imputada a eles consistente na apreensão de 24 kg de pescado, implicou apenas a lesão de interesse local, e não repercutiu de forma minimamente significativa em outro Estado da Federação. [...] Mostra-se forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Da mesma forma no CC 157.304, pela mesma autoridade, em 24.04.2018: Extrai-se dos autos que, durante patrulhamento, policiais militares ambientais surpreenderam João Júlio Maciel Ribeiro e Willian Cesar da Silva praticando pesca mediante utilização de petrechos não permitidos, em período proibido, ocasião em que apreenderam os objetos e mais 30 kg de pescados (...). Ante o exposto, conheço do conflito de competência, e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Três Marias - MG, ora Suscitado. No caso concreto, conforme consta da denúncia, em poder do denunciado foi encontrada 01 (uma) espingarda de mergulho, 01 (um) cinturão de chumbo, 01 (uma) roupa de mergulho, 01 (uma) máscara de mergulho, 02 (duas) nadadeiras, 02 (dois) snorkels e 12 (doze) quilos de peixe das espécies conhecidas vulgarmente como tilápias e tucunarés (fl. 30). Com base nos critérios e julgados detalhadamente analisados do C. STJ, tem-se que o caso dos autos se amolda à situação de pesca com alegação de dano ambiental local, pelo que, ante a ausência de magnitude, não existe interesse federal a justificar a permanência do feito nesta Justiça. É lição secular do Direito que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. A competência da Justiça Federal é excepcional, tanto que sua estrutura e seu tamanho, na presente cidade, são inferiores em comparação com a Justiça Estadual. Logo, sendo exceção, não se pode pretender que todo crime de pesca seja da diminuta Justiça Federal. Entendo que providência como a tal não goza de apoio junto à Justiça Estadual que receberá mais um feito, mas a partir do momento em que a jurisprudência do C. STJ está sedimentada, e também pelo fato de o E. TRF3 possuir inúmeros julgados anulando de ofício sentenças prolatadas por juízes federais em casos como o presente, não há opção razoável diversa a esta magistrado. Colaciono alguns exemplos: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo consta na peça acusatória, o réu, no dia 25/01/2013, por volta das 0h50, na altura do nº 1506 da Rua Maceió em Presidente Epitácio - SP foi surpreendido quando transportava, na caçamba do veículo VW/Saveiro de

placas EBX-4665, de Marília/SP, 31 (trinta e uma) espécimes de pintado, no total de 479 kg (quatrocentos e setenta e nove quilos), provenientes da pesca proibida, uma vez que a captura se deu em período de piracema e se tratava de espécie ameaçada de extinção. 2. O fato da ação criminosa ocorrer em rio de titularidade da União não implica de forma automática na competência da Justiça Federal. 3. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 4. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 5. Sentença anulada de ofício. 6. Apelações prejudicadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74558 - 0001701-80.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018, grifei).PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, CAPUT E ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca no período da piracema e em local proibido, bem como o posterior transporte dos pescados são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Sentença anulada de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69516 - 0000686-66.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018, grifei).PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.605/98. PESCA. PROFISSIONAL PREDATORIA. COMPETÊNCIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. No caso destes autos, embora o apontado delito tenha sido praticado em um rio interestadual (Rio Grande) o que atrairia a competência da Justiça Federal, fato é que os supostos danos ambientais, se ocorridos, restringir-se-iam ao local onde a conduta fora praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio. 2. Portanto, eventuais danos ambientais, decorrentes da utilização de petrechos não permitidos para a atividade, caso comprovados, estariam restritos ao município de Guaraci/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça comum estadual. 3. De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria trazida nestes autos e anulada a sentença, determinando-se que a ação se processe junto ao Juízo Estadual de Guaraci, pertencente à Comarca de Araraquara/SP, competente para a condução da demanda. Julgo prejudicado o presente recurso. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72477 - 0002026-73.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Giselle França, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)Por fim, recentemente reafirmado pelo C. STJ o critério legal de local de ocorrência do fato para definição da competência: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 68 E 69 DA LEI N. 9.605/1998. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARCAÇÃO INSCRITA NO PARÁ. IRRELEVÂNCIA. AUTUAÇÃO OCORRIDA NO RIO GRANDE DO NORTE. LUGAR DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP. 2. ATIPICIDADE DO CRIME DO ART. 69 DA LEI N. 9.605/1998. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA NARRADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SUBSUNÇÃO NA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. No que concerne à alegada incompetência territorial da Justiça Federal do Estado Rio Grande do Norte, uma vez que as embarcações de propriedade do recorrente encontram-se inscritas no estado do Pará, tem-se que o local da inscrição da embarcação não é critério de definição da competência criminal. De fato, a competência territorial encontra-se disciplinada no art. 70 do Código de Processo Penal, que dispõe que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Dessa forma, chega-se à conclusão de que a competência territorial para julgar os fatos é da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, haja vista a autuação ter ocorrido nesse estado da Federação. (RHC 72.028/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifei).Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para conhecer dos fatos, eis que afetos à Justiça Comum Estadual de Santa Fé do Sul/SP, porquanto os fatos ocorreram na represa de Água Vermelha, no loteamento da Pousada da Paz, naquele município/SP e Comarca. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Santa Fé do Sul da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-91.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X VALDER ANTONIO ALVES (SP232739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJ) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR (SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO E OUTROS

DESPACHO

Fl. 595: Manifeste-se a defesa da acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na substituição da testemunha DEUZA MARIA DATORRE, tendo em vista o seu falecimento. Na oportunidade, em caso de eventual substituição, a aludida defesa deverá, também, apresentar o endereço da testemunha substitutiva.

A ausência de manifestação, no prazo acima indicado, será considerada como desistência da substituição da oitiva da testemunha DEUZA MARIA DATORRE.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca das providências para inquirição da testemunha substitutiva, se for o caso, e para designação de interrogatório dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006675-11.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO DE SA (SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

Requeira a defesa da ré MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO, no prazo de 03 (três) dias, das diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ADAUTO MORGON FILHO (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ANTONIO RAFAEL CONDI (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ANDERSON RAFAEL CONDI (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X ADEMIR RAFAEL CONDE (SP133459 - CESAR DE SOUZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a defesa dos réus ADEMIR RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON e ADAUTO MORGON FILHO para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, ao Egrégio Tribunal, conforme determinado à fl. 841.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON (SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

O acusado FRANCISCO LUIZ SANSON, por meio de sua advogada constituída, conforme petição da fl. 288, desistiu da oitiva das testemunhas APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA. Defiro a desistência das testemunhas acima, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de outubro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, somente para realização do interrogatório do acusado. Fica a defesa ciente de que as alegações finais deverão ser apresentadas na audiência acima. Cópias do presente despacho devem ser encaminhadas aos juízes deprecados da VARA ÚNICA DE SANTANA DO PARNAÍBA/SP e do JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP, por meio mais célere, solicitando a devolução das cartas precatórias, independente de cumprimento, expedidas àqueles juízes para oitiva das testemunhas acima, distribuídas, respectivamente, sob os n. 0003438-76.2017.826.0539 e 0003588-09.2017.403.6108, solicitando-se ao Juízo Federal de Bauru/SP que a testemunha e LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA seja intimada acerca de sua dispensa. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, e uma vez comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-80.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FAUSTO RENGEL LEON(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS) X VLADIMIR RENGEL LIMACHI(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

1. Relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa aos bolivianos VLADIMIR RENGEL LIMACHI e FAUSTO RENGEL LEON a prática do delito de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.346/06).

Os réus foram presos em flagrante delito no dia 06 de julho de 2018 quando, em abordagem policial rodoviária, foram surpreendidos no interior de um ônibus da empresa de transportes Cruceña (linha Puerto Suarez-BO / Rio de Janeiro-RJ) em atitude suspeita demonstrando nervosismo incomum durante a abordagem, quando em revista pessoal e de bagagem foram encontradas na mala de FAUSTO 1.565g (um quilograma e quinhentos e sessenta e cinco gramas) cocaína. Os réus de início negaram viajar juntos, mas depois teriam confessado serem tio (FAUSTO) e sobrinho (VLADIMIR) e que viajavam juntos para São Paulo.

O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal em Marília, para onde os presos foram encaminhados depois de receberem voz de prisão pelos policiais militares rodoviários. Na audiência de custódia o flagrante foi devidamente homologado, as prisões foram convertidas em preventivas e os pedidos de liberdade provisória indeferidos.

No laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, realizado quando da lavratura do flagrante, constou que foram examinados 3 (três) invólucros, perfazendo 1.565g (um mil quinhentos e sessenta e cinco gramas) de substância identificada como cocaína - narcoteste com resultado positivo (Laudo n. 189/2018, fls. 34/35). O laudo definitivo confirmou a constatação preliminar (Laudo n. 2666/2018 - fls. 50/53).

O MPF ofereceu denúncia em 07/08/2018 (fls. 89/91).

Os réus foram notificados da denúncia e suas defensoras constituídas apresentaram respostas à acusação às fls. 107/110 (corrêu VLADIMIR) e fls. 111/114 (corrêu FAUSTO), ocasião em que arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

A denúncia foi então recebida conforme decisão de fls. 116/117. Não houve absolvição sumária dos réus e designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogados.

Em alegações finais, oferecidas oralmente em audiência e gravadas em mídia, o MPF entendeu comprovada a materialidade do delito. No que diz respeito à autoria, requereu a condenação do corrêu FAUSTO e a absolvição de VLADIMIR, por dúvidas quanto a sua participação no delito.

Em suas alegações finais também orais a defesa igualmente pediu a absolvição do corrêu VLADIMIR por falta de provas de sua participação no crime e em relação ao acusado FAUSTO pugnou pela absolvição e, em caso de condenação, que seja afastado o dolo direto já que ele não tinha intenção de cometer o crime pois desconhecia a existência da droga na mala que trazia em sua viagem, que lhe tinha sido entregue por uma senhora desconhecida em Santa Cruz de La Sierra quando do embarque ao Brasil.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

De início constato a regularidade do processo e sua aptidão para receber sentença de mérito, pois seguiu-se criteriosamente o procedimento especial da Lei n. 11.343/06, respeitando-se rigorosamente os prazos processuais, assegurando-se aos réus o pleno direito à defesa e ao contraditório.

Proseguindo, aos réus é imputado o delito preceituado nos tipos penais a seguir transcritos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Passo, pois, à análise da materialidade e da autoria.

2.1. Da materialidade

A materialidade do delito de tráfico (art. 33, caput, Lei n. 11.343/06) restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pelo laudo de constatação provisória de fls. 34/35 e pelo laudo de exame químico definitivo de fls. 50/53, os quais constataram que a substância encontrada nos 3 invólucros resultaram positivos para cocaína, substância de uso proscrito no Brasil conforme Portaria SVS/Min.Saúde n. 344/98, atualizada pela Resolução ANVISA RDV 21/2010.

Quanto à transnacionalidade do delito (art. 40, inciso I, Lei n. 11.343/06), igualmente não há dúvidas de sua ocorrência pelas provas produzidas nos autos, afinal, o simples fato de os presos serem estrangeiros (bolivianos) e terem sido flagrados em ônibus que partiu de Puerto Suarez-Bolívia com destino ao Brasil demonstra essa circunstância.

O relato pelos policiais rodoviários que fizeram a abordagem corrobora a conclusão acerca da transnacionalidade, pois segundo nararam, após ser localizada a droga na mala do réu FAUSTO, seu sobrinho VLADIMIR confirmou que a bagagem havia sido entregue ao tio por uma mulher desconhecida na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Em seu interrogatório judicial os réus confirmaram que a mala fora entregue a FAUSTO em Santa Cruz de La Sierra-BO. Tais elementos, portanto, se mostram suficientes para caracterização da internacionalidade do delito evidenciando, suficientemente, que a droga veio proveniente daquele país vizinho, trazida ao território nacional na viagem de ônibus empreendida pelos réus.

2.2. Da autoria

A autoria também emerge do conjunto probatório produzido no feito e, analisando-o, julgo-a cabalmente demonstrada em relação ao réu FAUSTO.

Os réus optaram por permanecer em silêncio na fase policial. Em juízo FAUSTO disse estar vindo da Bolívia com seu sobrinho VLADIMIR e que ambos trabalhariam juntos no Brasil. Buscou explicar que pegou a mala de uma senhora e que só soube da existência da droga em seu interior quando os policiais a encontraram. A senhora ainda lhe teria pago R\$ 50,00 para trazer a mala e disse que sua filha Micela pegaria a mala no terminal rodoviário de destino, na Barra Funda em São Paulo. Para tanto a senhora teria tirado uma foto sua, possibilitando que a filha o reconhecesse quando do desembarque em São Paulo. Disse morar no Brasil há oito anos e algumas vezes vai para Bolívia visitar os parentes. No entanto, desta vez havia ido à Bolívia porque sua cunhada havia falecido. Afirmou que seu sobrinho VLADIMIR não sabia sobre a existência do entorpecente. Inquirido disse não ter pensando no risco que correu trazendo a mala de uma desconhecida sem saber o seu conteúdo.

O acusado VLADIMIR, em juízo, afirmou nada saber sobre a droga. Disse ter visto de longe uma mulher entregar a mala para seu tio, mas seu tio já havia dito que se encontraria com alguém. Não sabe ao certo, mas acredita que a conversa com a mulher durou de cinco a dez minutos. Não viu a mulher tirar fotografia de seu tio (como foi dito por ele - FAUSTO - em seu interrogatório). Relatou nunca ter negado aos policiais que estaria viajando com seu tio.

As testemunhas ouvidas disseram, na fase policial e em juízo, que durante operação de prevenção ao tráfico de drogas no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP abordaram um ônibus de linha internacional, no qual havia 45 bolivianos. Dois deles ficaram muito inquietos com a fiscalização e tentaram se comunicar. Foram então tais homens abordados e entrevistados, momento em que se constatou serem tio e sobrinho viajando juntos. Embora de início ambos tenham negado que viajavam juntos, os sobrenomes em comum nos seus documentos demonstraram o contrário. Os dois então acabaram admitindo serem tio e sobrinho. Foram ainda fiscalizadas as malas que os dois homens portavam, sendo que em uma delas, etiquetada com o nome do tio, foi achada substância identificada como cocaína. Conforme relatado pelos agentes, embora FAUSTO tenha de início negado a posse da bagagem, seu sobrinho contou que a mala foi entregue ao tio na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, por uma mulher desconhecida. Segundo os agentes, FAUSTO negava a propriedade da mala, especialmente após o encontro do entorpecente, mas depois mencionou estar transportando a mala como favor a uma desconhecida.

Analisando os elementos colhidos nos autos é possível concluir não haver dúvida quanto à prática delitiva por parte do réu FAUSTO.

A mala contendo o entorpecente foi encontrada em sua posse, não havendo dúvidas quanto a esta circunstância, até porque nem mesmo o acusado FAUSTO nega estar transportando a mala, a qual vinha etiquetada pela empresa de ônibus como sua.

Já o alegado pelo acusado FAUSTO, de que a mala que continha a droga havia sido entregue por um senhora desconhecida e que nada sabia sobre seu conteúdo não o socorre.

Não é crível que o acusado tenha aceitado levar uma mala de um país a outro, a pedido de uma desconhecida, apenas como um favor. Além disso, mesmo sendo acusado pela prática de crime grave como o tráfico internacional de entorpecentes, o réu FAUSTO não buscou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse auxiliar na identificação da pessoa que lhe teria pedido para trazer a mala ao Brasil.

No mais, as circunstâncias em que teria havido o encontro do réu FAUSTO com a tal senhora mostraram-se contraditórias, pois embora FAUSTO diga que a senhora que lhe entregou a mala era desconhecida e que o encontro foi casual, seu sobrinho confirma em juízo que o tio já havia avisado que se encontraria com alguém, do que se depreende que o encontro, se ocorreu, estava previamente combinado.

Por fim, é pouco provável que o réu FAUSTO tenha aceitado realizar tal favor sem procurar saber o conteúdo da bagagem e, se assim o fez, agiu com no mínimo com dolo eventual, assumindo o risco de transportar qualquer tipo de produto, como efetivamente ocorreu, estando consumado o delito imputado.

De qualquer ângulo, portanto, que se analise as circunstâncias que envolveram os fatos, a conclusão a que se chega é pela condenação do réu FAUSTO, não havendo provas que excluam sua responsabilidade sobre o crime a ele imputado. PA 2,5 Por outro lado, no que diz respeito ao réu VLADIMIR, surge nos autos a hipótese de que sabia ou possuía condições de saber ou ao menos desconfiar que o tio FAUSTO transportava algo ilícito ou mesmo drogas. No entanto, esta hipótese não foi corroborada em juízo por provas irrefutáveis que permitam sua condenação. O réu FAUSTO insistiu que o sobrinho vinha ao Brasil para trabalhar e nada sabia sobre a droga. Na mala de VLADIMIR nada de ilícito foi encontrado. Ele próprio negou saber o conteúdo existente na mala que o tio transportava. Não ficou, desta forma, comprovado no que teria consistido a participação de VLADIMIR no transporte ilegal ou mesmo comprovado, com a certeza necessária a uma condenação, que ele realmente sabia o conteúdo da mala. Assim, diante da falta de provas suficientes a embasar um decreto condenatório, a absolvição é a medida que se impõe.

No que diz respeito ao réu FAUSTO, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar droga de procedência estrangeira sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde a Bolívia.

Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu FAUSTO, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da pena

Atento aos critérios do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não há prova de maus antecedentes nem da conduta social do réu até porque, sendo estrangeiro, os bancos de dados

públicos disponíveis a este juízo limitam-se aos registros em território nacional. Não se sabendo se é ou não pessoa de maus antecedentes ou conduta social reprovável, não há como aumentar-lhe a pena. Também não consta dos autos evidência de a personalidade do acusado ser voltada para a habitualidade criminosa. Os motivos foram normais à espécie (o lucro). As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências malélicas do delito de tráfico de drogas, que compromete significativamente a saúde pública (imediatamente considerada) e a violência decorrente do tráfico de drogas (mediatamente considerada) são inerentes ao delito por que é apenado o réu, não havendo, portanto, justificativa para aumentar-se a pena. Quanto ao comportamento da vítima, sendo ela o Estado (crime que atenta contra a saúde pública), nada há a se considerar. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. PA 2,5 Não há agravantes ou atenuantes a considerar.

No caso, registro a presença da causa especial de aumento de pena pela transnacionalidade do delito (de 1/6 a 2/3), nos termos do já fundamentado art. 40, inciso I, Lei de Drogas. Incide, ainda, a causa especial de redução da pena preconizada no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (também de 1/6 a 2/3), afinal, o acusado é presumidamente primário (não há prova em contrário), não há prova de que se dedique às atividades criminosas, serão ao crime por que é aqui condecorado e nem de que integre organização criminosa.

Muito embora matematicamente, ainda que idênticas as balizas da causa de aumento e de redução aplicáveis, signifique resultado diverso, entendendo possível, por equidade, compensar-se ambas as causas especiais (de aumento e de diminuição), porque idênticas, a fim de se manter a pena definitiva na pena mínima para o delito de tráfico de drogas, ou seja, pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito (julho de 2018 - R\$ 954,00).

Não desconheço que matematicamente, ainda que idênticas a causa de aumento e de diminuição, isso sempre implique redução da pena. Contudo, mesmo ciente de ser essa a orientação jurisprudencial seguida na dosimetria da pena, este juízo inclina seu entendimento de que falta justiça nessa sistemática que, diga-se, não encontra previsão legal expressa. Isso porque não corresponde à teleologia esperada pela norma diante de concorrência de causas de aumento e de diminuição à luz da mens legis vigente na aplicação da lei penal. Se o legislador previu uma causa de aumento igual a uma causa de diminuição, a consequência deve ser a compensação de ambas de modo a evitar aumento ou diminuição na pena, e não uma aplicação aritmética simples para alterar aquilo que a Lei não quis modificar.

Além disso, não me convenço em aplicar a causa de aumento da internacionalidade no mínimo legal (1/6) e a causa de diminuição no máximo legal (2/3), pois se assim o fosse o delito de tráfico, equiparável a hediondo, seria apenado com infimos 1 ano e 11 meses de reclusão, certamente irrisório e desproporcional para sancionar adequadamente a conduta por este delito grave que destrói famílias e lares, contribui para o aumento da violência e para o cometimento de vários outros delitos (roubos, homicídios, sequestros, latrocínios, etc.), trazendo enorme dispêndio de recursos públicos com a Segurança Pública e Saúde, pondo inúmeras vidas em risco. Fosse na Indonésia o réu provavelmente seria fuzilado! Nem oito, nem oitenta, mas não é justo, nem mesmo adequado, com a devida vênia, punir-se um tráfico internacional de drogas com a mesma pena aplicada para delitos que, conforme a legislação pátria, são considerados de menor potencial ofensivo (pena de até 2 anos - art. 61, Lei nº 9.099/95), incentivando internacionalmente o uso do território brasileiro como rota para exportação de drogas ou para destino final desse mal que corrói a sociedade. Mais uma vez, com a devida vênia, não se pode tratar um crime desta gravidade como se se tratasse de um delito ilipitiano (de menor potencial ofensivo).

Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. Antes, porém, necessário verificar a detração da pena. Isso porque, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso o réu se encontra preso desde a data dos fatos (06/07/2018), portanto, há 02 meses e 27 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato dele ser primário e considerando também que foi condecorado à pena restritiva de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão.

O regime inicial fixado de cumprimento da pena é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c.c. 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal, pois embora a pena aplicada tenha sido inferior a 8 (oito) anos, o réu FAUSTO é estrangeiro, não demonstrou trabalho lícito no país, como alegou, e foi preso no interior de um ônibus que partiu da Bolívia (fl. 14), demonstrando que ele vinha do exterior.

Embora tenha juntado os documentos de fls. 63/68 buscando comprovar residência no país, mais precisamente na Rua Araticum, n. 1, Bairro Vila Progresso, em São Paulo-SP, é de se reconhecer a necessidade da manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal, pois tal como exposto quando da realização da audiência de custódia, o réu disse naquela ocasião residir no mencionado endereço há apenas 3 meses, não comprovando, repito, que exerce atividade lícita no país.

Assim, ante todo o exposto, o que ficou evidenciado é que o réu, ainda que comumente venha ao Brasil, aqui não reside, sendo extremamente viável sua fuga para a Bolívia se solto no presente momento, mostrando-se conveniente a aplicação do regime mais gravoso para garantir a efetiva aplicação da lei penal brasileira.

Deixo de comandar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, posto que a pena a que foi condecorado o réu é superior a quatro anos. Ademais disso, como já dito, o réu, estrangeiro, não demonstrou vínculo algum com o Brasil, o que não indica a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos (Processo ACR 00000376120124036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51429 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013). Ou ainda, descabida a imposição de sanções alternativas em se tratando de réu estrangeiro em situação não regular, sem vínculo laboral e familiar no país. (ACR 50093425820114047002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 10/08/2012 Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Relator Acórdão SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ Revisor ARTUR CÉSAR DE SOUZA).

4. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para(a) .PA 2,5 Condenar o réu FAUSTO RENGEL LIMACHI, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 33 caput c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa;

b) Absolver o réu VLADIMIR RENGEL LIMACHI do delito a ele imputado na denúncia com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.
Deixo ainda de autorizar que o corréu condecorado recorra em liberdade, pois permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal brasileira, o qual ainda persiste, como antes explicitado. Se permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória, inclusive para recorrer.

Em razão de não ter sido facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória.
Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República).

Independente do prazo recursal, oficie-se ao Ministério da Justiça para conhecimento e início do processo administrativo de expulsão do estrangeiro, nos termos do Estatuto do Estrangeiro, de modo a evitar que permaneça em território nacional quando posto em liberdade, seja após o integral cumprimento da pena, seja após eventual progressão ou benefício diverso da Lei de Execuções Penais que o coloque em liberdade antes disso.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.

Em relação ao réu VLADIMIR, absolvido, expeça-se tão logo publicada e registrada esta sentença, imediato alvará de soltura clausulado e promovam-se as necessárias comunicações.

Observo ter sido mencionado pelo réu que quando foi preso portava R\$ 500,00, os quais foram encaminhados com ele ao presídio. Os policiais ouvidos em juízo confirmaram a existência deste valor na posse de VLADIMIR, embora tal numerário não tenha constado do Auto de Apreensão, circunstância que denota seu envio à penitenciária. Assim, deve tal valor ser restituído ao réu VLADIMIR quando de sua saída do sistema prisional.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Habeas Corpus n. 5023201-81.2018.403.0000 - 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 11395515: razão assiste à embargante.

Defiro, pois, o pleito formulado nos embargos de declaração opostos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para a juntada da prova emprestada.

Realizada a juntada da prova emprestada, vista à parte contrária.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000954-58.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000988-33.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA MICHELETTI CARNEIRO BISSOLI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em cumprir a ordem emanada no despacho retro, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000542-30.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADNEI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 9314721: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela empresa executada, aliado ao fato do decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias à executada para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior (ID 8667940), regularizando sua representação processual.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 11309957: comparece a executada aos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento. Ocorre que a decisão combatida deu-se nos autos dos embargos à execução nº 5001602-38.2018.4.03.6127. Ademais, a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual.

No mais e, diante da concordância, por parte do exequente, em relação à garantia apresentada, aliado ao fato de que aos embargos à execução interpostos não fora atribuído efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OSCAR MARTINS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA MAZIERO BARBOSA - SP307300

DESPACHO

ID 11308502: sobre o alegado pagamento diga a exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando-se a inércia do(a) exequente em cumprir a determinação exarada no despacho anterior, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

DESPACHO

Considerando-se a inércia do(a) exequente em cumprir a determinação exarada no despacho anterior, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada do AR faltante, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, em especial, acerca do AR positivo juntado no ID 10872743, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

ID 11331416: desconsiderar, vez que equivocada a juntada.

No mais e, considerando-se o decurso de prazo, vez que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito exequendo, tampouco ofertou bem à penhora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo assinalado, vez que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito exequendo, tampouco ofertou bem à penhora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Considerando o apensamento dos autos nº 0001361-86.2017.403.6127, reabro o prazo para alegações finais às defesas dos réus com prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

ID 11375620: diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2018

DESPACHO

ID 11347744: defiro, como requerido.

Portanto, desconsiderada a virtualização ocorrida no ID 11327625.

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSMAR SEBASTIAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GLORIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3131

MONITORIA

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA PRISCO(SP046521 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de MONICA PRISCO, postulando o pagamento do montante de R\$ 31.391,70, com fundamento no inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00065916000109340, firmado em 23.02.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 06/33). Após várias tentativas de citação (fs. 45, 47, 50, 72, 78, 100, 102, 116, 118, 121, 143, 156) a requerida foi encontrada (fs. 174). Citada, a requerida opôs embargos monitorios às fs. 180/184, arguindo, em preliminar de mérito a existência de prescrição intercorrente. Às fs. 186/201, a autora requereu a rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, anote-se. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que, na hipótese de eventual descumprimento contratual, a aferição do valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova técnica para este fim. A única insurgência apresentada pela ré consiste na alegação de prescrição da totalidade das parcelas elencadas no contrato de financiamento outorado firmado com a autora. Não prospera a alegação de prescrição. A actio nata aplicável ao caso não surge com o inadimplemento da primeira parcela. Pelo contrário. Por se tratar de negócio jurídico cuja obrigação de pagar se perpetua pelo tempo, o termo inicial prescricional surge com o vencimento da última parcela devida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 2. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002.3. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito de financiamento para aquisição de material de construção, não havendo como negar que tal contrato atende aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constitui como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitoria, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibir a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos. 4. Neste passo há que se observar que a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863235 - 0004143-95.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de ação monitoria embasada em termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 21/07/2006. 2. De acordo com o disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 3. Nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/73 (artigo 240, 1º, do CPC/2015), que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 4. No caso dos autos, o Termo de Aditamento para Renegociação de dívida firmada por Contrato Particular Construcard foi assinado em 21/07/2006, para pagamento em 34 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/03/2007, sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida, ocorrido em 21/01/2007. 5. E a ação monitoria foi ajuizada em 19/05/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, portanto, tendo sido proferido o despacho que ordenou a citação em 29/05/2008. O fato da citação editalícia ter ocorrido em 28/06/2012 não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil/1973 (artigo 240 e 1º, do CPC/2015), a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. 6. Nota-se que a CEF engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação da empresa devedora, de sorte que se aplica ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, operando-se a retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 240, 1º, do CPC/2015). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1986965 - 0004670-05.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016) Compulsando a planilha contratual de folhas 32/33, o vencimento da última parcela do contrato em apreço ocorreu aos 24.03.2011; a presente ação foi ajuizada aos 09.04.2012 e o despacho ordenando a citação proferido aos 21.05.2012 (folha 41). Sendo a propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, verifica-se que o ajuizamento da demanda observou o prazo prescrito no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 31.391,70, atualizado para o dia 29.03.2012. Juros de mora a partir da citação conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON tendo em vista a inclinação da embargante na transação, consubstanciada na oferta de proposta de parcelamento do débito (fs. 184) para audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018 às 17:40, cuja manifestação da CEF ora determino a juntada. Sem condenação em custas, eis que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO NASCIBEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da realização da pericia, conforme determinação de fls. 208, a ser realizada no dia 22 de novembro de 2018 às 14h00min.

Empresa: Viação Galo de Ouro Transportes.

Local: Rua Alemanha, 43, Vila São Pedro, Santo André - SP. CEP 09240-001.

Expeça-se ofício à empresa Viação Galo de Ouro Transportes para que providencie os documentos solicitados às fls. 219.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da realização da pericia, conforme determinação de fls. 120, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2018 às 13h00min.

Empresa: General Motors do Brasil.

Local: Avenida Goiás, 1805, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP. CEP 09521-300.

Expeça-se ofício à empresa General Motors do Brasil para que providencie os documentos solicitados às fls. 128.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-27.2015.403.6140 - ANTONIO EDUVALDO FORSSETTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a consulta acerca do andamento do agravo de instrumento.

Transitado em julgado, venham conclusos para nova deliberação.

Em caso negativo, sobreste-se o feito até posteriores notícias do agravo, mediante provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-39.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PURGATO(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da

providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-73.2016.403.6140 - RONALDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia integral do PPP juntado às fls. 41/42, haja vista o verso de fls. 41 estar em branco, estando o documento aparentemente incompleto.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento novo juntado pelo autor às fls. 125/126 e do documento supra mencionado cuja apresentação ora determinei.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-42.2016.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Junte a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, cópias legíveis de sua carteira de trabalho, eis que as cópias de fls. 36/41 estão parcialmente ilegíveis.Com a vinda, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a existência de divergências entre as anotações em CTPS e os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI do benefício da parte autora.Após, vista às partes e voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-18.2016.403.6140 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos novos juntados pelo autor às fls. 82/110.Quanto ao requerimento de dilação de prazo (fls. 80/81), indefiro, pois formulado há cerca de um ano. Caso a parte autora tivesse diligenciado e obtido novos documentos, neste interregno poderia tê-los apresentado no bojo dos autos.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-81.2015.403.6140 - JOSE BARBOZA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-58.2011.403.6140 - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que proceda a regularização de seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, como condição para a expedição de alvará judicial, diante da notícia de que seu documento encontra-se PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. Prazo: 15 dias.

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-44.2011.403.6140 - ORESTES BUZATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-32.2014.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-74.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELITA DUARTE DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do

processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-69.2015.403.6140 - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-20.2015.403.6140 - ADILSON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-40.2016.403.6140 - JOAO SOUZA CARLOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-28.2016.403.6140 - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos

com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-70.2016.403.6140 - FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-72.2016.403.6140 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-91.2016.403.6140 - MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-49.2017.403.6140 - RENATO GOMES DA COSTA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-30.2017.403.6140 - APOLONIO QUIRINO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013173-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013173-6) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, ofereça memória de cálculos dos valores devidos, caso ainda não a tenha apresentado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-52.2013.403.6140 - MIGUEL ANTONIO LEAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: FERNANDO GARCIA SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem os autos conclusos.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-47.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RICARDO FONTES VIEIRA

DECISÃO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-69.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUCIANA COELHO RAMALHO

DECISÃO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)
DESPACHO:A certidão de fl. 680 noticiou que a testemunha Gildo Júnior de Albuquerque, arrolada pela defesa do réu Enelson Joazeiro Prado, não era conhecida no endereço apontado à fl. 652 e tampouco existe o galpão 122. Considerando que a audiência para a oitiva desta testemunha foi designada para o dia 09/10/2018 e que não haveria tempo hábil para nova intimação, retire da pauta a referida audiência, comunicando o juízo deprecado. Intime-se a advogada do réu para que, no prazo de 05 dias, apresente o endereço atual da testemunha. Sobrevindo novo endereço errado, ter-se-á como preclusa a prova.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)
DESPACHO: Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de FRANSERGIO SILVESTRE, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN, imputando-lhes a conduta esculpida no artigo 304 do Código Penal e FRANSERGIO SILVESTRE por fatos que constituem, em tese, o delito tipificado no artigo 297 do mesmo diploma legal (fls. 211/216 e 223/224). Encerrada a instrução, foi concedido o prazo de 05 dias para apresentação de alegações finais, por memoriais, para a acusação e para a defesa. As partes saíram intimadas da audiência (fl. 661). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 663/678) e o réu Thiago Henrique Pimentel Trevisan às fls. 722/723. O réu Claudio Augusto da Silva Fraletti não apresentou alegações finais. O advogado constituído por Fransergio Silvestre, Dr. Marcelo Hemmig (fl. 253), foi intimado, tomou ciência e aceitou a contrafé, sem fazer ressalva, consoante certidão de fl. 721. Entretanto, não apresentou as alegações finais. Alegou, posteriormente, não representar mais os interesses do referido réu (fl. 725). Ocorre, porém, que os deveres assumidos na representação processual não cessam da forma pretendida. Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 265, prevê aplicação de multa para o descumprimento dessa obrigação. Na mesma linha, encontra-se a previsão da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), estabelecendo, em seus artigos 34, XI, e 35, o abandono da causa como infração e as suas sanções disciplinares. Dessa forma, intime-se, pelo diário oficial, o advogado para que apresente, em 05 dias, as alegações finais do corréu Fransergio Silvestre, sob pena de multa de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional destinado à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados ID 10973963 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 0002863-56.2014.403.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora intimada a retificar as peças processuais encartadas nos autos, permaneceu inerte.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-02.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados no ID 11403398.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta documento com foto. Assim, providencie o autor juntada de documento com foto (CNH, RG ou outro), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-31.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA PESSOA, SILVIO GOMES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça e a expedição de ofício ao INSS para que sejam juntadas cópias dos processos administrativos, uma vez que a autarquia teria alegado não tê-los encontrado em seus arquivos.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 03/12/2018, às 12h30 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Em que pese caiba ao alegante a juntada das provas de seus direitos, ante a notícia de que a autarquia não teria encontrado os processos documentos buscados pela parte autora em seus arquivos, e considerando a gravidade da doença que em tese acomete a parte autora, a proximidade da data da perícia, a necessidade de garantir ao perito acesso aos documentos pertinentes e que a medida não é tão onerosa ao INSS, **EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido de expedição de ofício**, a fim de que, em 30 (trinta) dias, o INSS proceda à juntada de cópia dos processos administrativos referentes a TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA, CPF 369.776.588-43, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP2230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de auxílio acidente.

Requeru-se a gratuidade de justiça e a vinda do laudo produzido pelo INSS. Juntaram-se documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção da presente ação frente aos autos indicados na certidão ID 11357825, uma vez que há diferença nas datas

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 27/11/2018, às 16h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILLE, CRM 90.252/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

O autor solicitou a vinda de cópia dos laudos produzidos pelo INSS, uma vez que não teria sido capaz de obtê-los junto à autarquia. Ocorre que é ônus da parte que alega a prova de seu direito e, contudo, não vieram aos autos quaisquer indícios de que o autor efetivamente diligenciou junto ao INSS na tentativa de obter os documentos.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de expedição de ofício**, devendo o autor diligenciar por seus próprios meios junto à autarquia-ré, sem prejuízo de reconsideração da questão caso demonstrada a recusa do INSS no fornecimento dos documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente revisão de RMI de benefício previdenciário. Requeru-se a antecipação da tutela, a oportuna vinda de cópia do processo administrativo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogrará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Autorizo o autor a proceder à juntada da cópia do processo administrativo até a réplica. Na hipótese de, até o mencionado momento, não ser entregue ao requerente o documento em questão pela autarquia-ré, deverá o interessado peticionar nestes autos, comprovando a negativa, para fins de eventual inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-46.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALBERT SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERT SANTIAGO.

As custas foram recolhidas no equivalente à metade do valor devido – ID 5029099.

O réu não foi citado.

A autora requereu a desistência da ação – ID 5153199.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA CRISTINA DA SILVA CARAPICUIBA, ROSANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Petição intercorrente (ID 8680954): a requerente deverá comprovar o alegado documentalente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Intime-se.

Osasco, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme ID nº 9180364.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 9734004.

Intime-se

Osasco, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE BRITTO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial:

1) Esclareça o autor a possibilidade de prevenção apontada na Certidão ID 9736262, bem como nos termos de prevenção global ID 5285273 e 5285280.

Intime-se.

Osasco, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001500-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERNANDE LUCIO DE LIMA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Certidão ID 9802390: esclareça o requerente a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo Preventivo Global ID 7936603 e 796606.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do pedido inicial**.

Intime-se.

Osasco, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO ANDRE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB: 119.606.496-0, mediante o reconhecimento do tempo de serviço como atividade especial, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de id 9646998. Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para demonstração do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, a indicação dos períodos laborados em condições especiais com seus respectivos agentes nocivos, e a juntada de documentos legíveis, o que não foi cumprido.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 10532119).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou demonstrativo do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, tampouco indicou a causa de pedir, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. (TRF3- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167767 - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. TORU YAMAMOTO, DJE 21/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I - Agravo interposto pelo autor, confundimento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo.

II - Alega o agravante a ocorrência de erro in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada adiante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições.

IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, o

V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada.

VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta o cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência,

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Recurso improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628249 - OITAVA TURMA - 0016930-64.2011.4.03.9999 - REL. JUÍZA RAQUEL PERRINI - DJE 07/12/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - 4º and. Centro - Osasco/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Nilton Mario dos Santos, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 10405378), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Conforme narrado na decisão ID 10405378, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-60.2018.4.03.6130
AUTOR: SIMONE MARIA ALVARENGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 11282040, nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 11309738), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-20.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EZY TORQUATO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por EZY TORQUATO GOMES DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reestabelecer o pagamento do benefício previdenciário NB: 553.733.129-9.

A parte autora aduz que o benefício foi concedido em razão de doenças que a acometiam antes da concessão e que perduram até depois da cessação, que a impossibilitam de trabalhar.

Nos termos do despacho ID 4664740, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, apresentando os cálculos utilizados para fixar o valor da causa.

A Serventia do Juízo certificou em 18/04/2018 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a alegação.*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2006.*
- 4. Apelação improvida.*

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-51.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

A PFN noticiou que o crédito previdenciário objeto da presente ação penal foi incluído em programa de parcelamento.

O MPF manifestou-se favoravelmente à suspensão da tramitação processual.

Adoto a manifestação do parquet às fls. 560/564 como razões de decidir e determino a suspensão da tramitação processual e do curso prescricional.

Por oportuno, registro que, havendo rescisão do parcelamento firmado, a marcha processual terá seguimento por meio da intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Semestralmente, oficie-se a PFN, com prazo de dez dias para resposta, para que se manifeste quanto ao status atual do seguinte crédito tributário: 37.152.756-2, da empresa OLVERPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 92.996.784/0002-59 (ofício modelo à fl. 540).

Com a resposta, vista ao MPF para ciência, cabendo ao parquet solicitar a retomada da persecução penal.

Acatelem-se os autos no escaninho próprio para as ações penais suspensas em razão de parcelamento.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000183-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA BEZERRA - SP348853

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular, proposta por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender ato de indicação para o cargo de Ministro do STF do Senhor Alexandre de Moraes.

Em síntese, relata o autor que o corréu ALEXANDRE DE MORAES, a despeito de haver sido indicado pelo Presidente Michel Temer, no uso de prerrogativa constitucional, para integrar o Supremo Tribunal Federal como Ministro do STF, não preenche os requisitos constitucionais para ocupar o aludido cargo.

Alega ainda que o ato ora impugnado (indicação de Alexandre de Moraes) fora exercido com desvio de finalidade e conflito insuperável de interesses, na medida em que realizado com o escopo de proteger o atual Presidente da República e seus aliados do PMDB das investigações da "Operação Lava Jato".

Sustenta ainda a ausência dos requisitos constitucionais para a impugnada indicação, uma vez que Alexandre de Moraes não possui "notório saber jurídico" e tampouco "reputação ilibada".

Aduz que o indicado é suspeito da prática de crimes, tais como o de violação de direito autoral, divulgação de segredo e outros.

Assevera ainda que, consoante mácia doutrina, há impossibilidade e incompatibilidade na indicação de membros do governo para integrarem cargos do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido liminar, nos termos da r. decisão ID 652427. Ademais, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo.

A Serventia do Juízo certificou em 01/06/2017 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprov

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.206

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRAZIELA LEOPOLDINO DE CARVALHO, SAMUEL HENRIQUE LEOPOLDINO SILVA
REPRESENTANTE: GISELDA LEOPOLDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta pelo ESPÓLIO DE GRAZIELA LEOPOLDINO DE CARVALHO em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pleiteia a indenização por danos morais cumulada com fixação de alimentos.

Em síntese, aduz que em 22/03/2015 a Sra. Graziela foi atropelada na altura do Km 949,7 da Rodovia Fernão Dias, em razão disso veio a óbito no local.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Foi determinado à parte no despacho de ID 5042610 que regularizasse a petição inicial, juntado documentos ilegíveis e regularizasse o polo ativo da demanda.

A parte autora não deu cumprimento a determinação e requereu a extinção da ação por desistência, alegando processo em duplicidade, por mero lapso – ID 5638110.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500058-40.2017.4.03.6130
REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-23.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DIAS DO VALLENETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 11409213, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciado FONAJEF 17, não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência no JEF. Compulsando os autos verifico que o valor das parcelas vincendas (R\$ 57.777,80) excedia a competência dos juizados no momento da distribuição, não sendo cabível a renúncia por parte do autor. Diante do exposto, defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-06.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documento pessoal com foto.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora regularize a documentação, apresentando:

- a) procuração legível e atualizada;
- b) declaração de hipossuficiência legível e atualizada;
- c) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- d) documento pessoal com foto (CNH, RG ou outro).

Sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130
AUTOR: DAVI PEREIRA NASCIMENTO, ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, acolho a manifestação do Ministério Público (ID 5235030) e o pedido de provas da União (ID 2694182) e **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 03 de dezembro de 2018, às 13:00 horas** para a realização da pericia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) ou incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIA SCARSO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, GISELE SOUZA NETO - SP292765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o documento ID 10621266, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **07/11/2018, às 17h00**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-30.2018.4.03.6130
AUTOR: MARLENE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RAMALHO PANARO - SP312353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025776-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CEREJA DEPIL SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEREJA DEPIL SERVICOS DE BELEZA LTDA – ME contra o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL “para garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

As custas não foram recolhidas.

Pelo despacho ID 8466159, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, procedendo, inclusive, ao recolhimento das custas.

Em resposta, pela petição ID 8977483, a parte requereu a extinção do feito em razão da ausência de pacificação da matéria.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte sequer recolheu as custas devidas pelo ajuizamento da ação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem Honorários.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-44.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA DIVISORIAS - ME, GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 9538155: a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global ID 8446809 e 8455954.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que prevê o artigo 321 do CPC, e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 09 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ - EPP, MANOEL CESAR LOPES, VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 9570992: a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global ID 7155245 e 7155248.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAO CARACAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Certidão ID 9484535: esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o(s) processo(s) indicados no Termo Global de Prevenção (ID 8887028 e 8887033).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sub pena de indeferimento do pedido inicial.**

Intime-se.

Osasco, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JUSSARA BEZERRA MENDES

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Certidão ID 9539959: esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com os processos mencionados no Termo Global (ID 8368642 e 8381025).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sub pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se.

Osasco, 9 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 10312898), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-50.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 99544133: a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global ID 4582208 e 4582214.

Prazo de 15 (quinze) dias, **sub pena de indeferimento da petição inicial.**

Intime-se.

Osasco, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130
AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-84.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **07/11/2018**, às **16h00**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-30.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGISTICA - ME, GERSON LUIZ LEVY

DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (ID n186711) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Eclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001933-94.2015.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 385848), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ID 1842724: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JULIA FERNANDES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EMERSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OSASCO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-m-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

.PA.0,10 Considerando as diversas e infrutíferas tentativas de intimação da empresa CHALANA DISTRIBUIDORA, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga novos endereços (considerando a certidão retro), ou manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-29.2012.403.6130 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.668/672, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 220/233, apontando contradição e omissão. Aponta contradição entre a fundamentação e o cálculo do tempo de contribuição e, ainda, omissão sobre a impossibilidade de pagamento dos atrasados decorrentes de benefício judicial em caso de opção pela manutenção da aposentadoria já deferida na via administrativa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material, obscuridade, omissão e contradição. De fato, verifico a decisão merece ser corrigida. Contudo, reconheço que a aparente contradição decorreu de erro material no cálculo. Reconheço, ainda, omissão em relação à possibilidade de o autor optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, integro a decisão embargada conforme segue: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/12/2010 (DER) Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 02/03/1976 01/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 11/09/1976 10/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia SEG 21/07/1977 02/11/1978 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias Cooperativa Agrícola de Cotia 27/11/1978 10/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 14 dias Motorádio 03/09/1980 28/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias Serviço Geral 14/10/1982 31/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias Prosasco 01/08/1984 08/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 dias Multipark 27/04/1987 29/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias Prefeitura de Osasco 17/08/1987 15/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias Engterra 22/10/1987 03/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias Enterpa 11/04/1988 04/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias USP 05/07/1989 09/12/1991 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias USP 10/12/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia USP 06/03/1997

03/05/2001 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 27 diasUSP 04/05/2001 22/10/2008 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 19 diasTempo em benefício 23/10/2008 15/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 diasUSP 16/01/2009 14/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 diasUSP 15/03/2010 09/12/2010 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 11 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 3 dias 235 meses 41 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 2 dias 246 meses 42 anos e 2 mesesAté a DER (09/12/2010) 35 anos, 5 meses e 25 dias 379 meses 53 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 5 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 5 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 5 dias).Por fim, em 09/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Considerando, o fato de que o autor já goza de benefício de aposentadoria proporcional por tempo e contribuição (noticiada a fl. 148), deverá ser concedida oportunidade para que opte pelo cálculo que considerar mais vantajoso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 21/07/1977 a 02/11/1978, 06/03/1997 a 03/05/2001 e 15/03/2010 a 09/12/2010, CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos da fundamentação supra, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções, a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), cujo cálculo do benefício deverá ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou b) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/155.403.405-9, sendo certo que, ao optar pela manutenção do benefício de aposentadoria proporcional automaticamente estará renunciando a eventuais valores atrasados que seriam devidos caso optasse pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida por força da presente decisão. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (09/12/2010), caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o erro material e sanar omissão da sentença proferida às fls. 220/233, com fundamento no artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil, para retificar a fundamentação e a parte dispositiva, nos termos acima. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.668/672, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437,§1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-50.2013.403.6130 - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 216/254); bem como pela parte ré (fls. 258/266), em face da sentença de fls.196/212, sustentando-se a existência de vícios no julgado.Sustenta, em síntese, a parte autora que a sentença impugnada é omissa na medida em que a despeito de reconhecer expressamente na fundamentação o período compreendido entre 07.07.2009 a 09.02.2001 como especial deixou de proceder à contabilização do referido período. Requerer ainda a adoção de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido como tempo especial o período de 30.07.1968 a 30.12.1978, tendo-se em vista que a robusta prova oral favorável ao pleito. A autarquia ré, por sua vez, sustentou que a sentença impugnada apresenta contradição, na medida em que considerou como períodos especiais os seguintes períodos: j) 12.07.1999 a 10.02.2004; ii) 03.10.2005 a 06.05.2009, em manifesta violação à legislação específica, a qual prevê, para o devido enquadramento, que a parte seja submetida a ruidos em patamares superiores aos considerados para cada período. Alegou ainda a omissão da sentença no tocante à aplicação da lei 11.960/09.Nos termos da decisão de fl. 267, manifestou-se a parte autora às fls. 269/271.É o relatório. Decido. Os embargos de ambas as partes foram opostos tempestivamente (fls. 213 e 216; 257 e 258). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.DAS ALEGAÇÕES DA PARTE RÊ Não vislumbro no caso concreto quaisquer das omissões ou contradições apontadas pela parte ré.A sentença é suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no tocante às questões postas em debate.As alegações da ré no sentido de que o decisor viola dispositivos legais ao enquadrar os períodos laborais referidos como especiais ou é omissa por deixar de aplicar regra prevista no artigo 1-F da Lei 9494/97; não se sustentam, pois a sentença é expressa em relação ao enquadramento de todos os períodos referidos na inicial. Além disso, a questão da correta interpretação quanto à aplicação do artigo 1-F da lei 9494/97 não é visto passível de ser sanado por meio de embargos de declaração.Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Ademais, tendo-se em vista que os alegados vícios não apresentam fundamentação vinculada nos moldes do artigo 1.022 do CPC, não é cabível o seu acolhimento, na medida em que não padece a sentença impugnada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nestes termos, a embargante deverá demonstrar o seu inconformismo, por meio da via processual adequada. DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA Quanto ao tempo rural (período de 30.07.1968 a 30.12.1978) restou claro da fundamentação, que não sendo apresentada prova documental idônea no caso concreto a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar, por si só, o exercício da atividade agrícola. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência (gravada em mídia de fl. 156) não corroboraram as assertivas do autor no tocante ao tempo de atividade rural exercido no alegado período (fls. 207 -v. /209). Portanto, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada no tocante a este particular.Por outro lado, vislumbro in casu a ocorrência de erro material da sentença, na medida em que reconhecido como especial os períodos entre 07.07.2009 a 09.02.2013, em razão do exercício de atividades laborais em condições insalubres pela parte autora, não foi o referido período computado no cálculo ou mencionado no dispositivo da sentença, mas apenas incluído no cálculo como tempo comum (fl. 211 e v).Assim sendo, considerando-se o período de cálculo como especial (e não como comum) tem-se que o período de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias (computados no cálculo de fl. 211-v) devem ser convertidos em tempo especial.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração de ambas as partes, e ACOLHO PARCIALMENTE apenas os embargos da parte autora para que a sentença embargada seja integrada da seguinte forma:DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realize o cômputo dos períodos especiais de 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004, de 03/10/2005 a 06/05/2009 e de 07/07/2009 a 09/02/2013, acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS:Período Tempo Especial Anos Meses Dias01/12/1992 a 02/06/1998 7 8 1412/07/1999 a 10/02/2004 6 4 2803/10/2005 a 06/05/2009 5 0 11/07/2009 a 09/02/2013 5 0 3 24 1 26Tempo comum reconhecido pelo INSS - fls. 78/79Período: Empresa Total normal 05/06/1979 a 03/08/1979 ATILIO FUSER 0 a 1 m 29 d 28/08/1979 a 13/11/1979 PROD. AGROP CASALHO 0 a 2 m 16 d 03/12/1979 a 08/04/1981 PLÁSTICOS POLYFILM 1 a 4 m 06 d 10/04/1984 a 10/12/1984 TAPEÇARIA CHIC 0 a 8 m 01 d 29/06/1985 a 17/09/1985 MOBRA MÃO DE OBRA 0 a 2 m 19 d 23/09/1985 a 31/12/1985 ARTEFATOS DE ALUMÍNIO 0 a 3 m 08 d 02/05/1986 a 07/02/1991 EMPRESA AUTO SÃO MIGUEL 4 a 9 m 06 d 01/09/2005 a 01/10/2005 BENASSI SÃO PAULO IMP EXP 0 a 1 m 01 d Total: 7 a 8 m 26 dDESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 24 1 26Tempo Comum reconhecido pelo INSS administrativamente 7 8 26TEMPO TOTAL 31 10 22Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/02/2013, conforme requerido, 31 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de atividades.Não obstante, nada impede sejam averbados os interregnos compreendidos entre 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004, de 03/10/2005 a 06/05/2009 e, 07/07/2009 a 09/02/2013 como tempo de contribuição especial, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para reconhecer os períodos de 01/12/1992 a 02/06/1998, de 12/07/1999 a 10/02/2004, de 03/10/2005 a 06/05/2009 e de 07/07/2009 a 09/02/2013 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de liberação e levantamento dos valores depositados, nos termos do despacho de fls.267.

Fl.267...Em vista da informação dada às fls.262/266, suspenda-se a ordem dada em sentença quanto ao levantamento dos valores depositados até a decisão nos autos n.1001500-67.2018.8.26.0127, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP. Anote-se essa suspensão na capa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP295822B - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-88.2014.403.6130 - INSTTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010,§§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 30/05/2012, com pedido de tutela antecipada, perante o Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 157.449.453-5, desde a DER 08.08.2011. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos típicos como comuns. Postulou ainda pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, e que o pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois os períodos em apreço não foram considerados como períodos laborais prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com conclusão de perícia médica.Sustenta que somando tempo comum com o tempo trabalhado sob condições especiais o autor conta com mais de 41 anos de tempo de contribuição, em razão dos vínculos laborais a seguir mencionados:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento Controvertido?1 BUSSOCABA GASOLINA E SERV. AUT. LTDA. 18/04/1978 12/02/1979 Exercício de atividade como frentista.E exposição a produtos perigosos e tóxicos. Sim2 BRASEIXOS S/A. 26/03/1979 23/12/1980 Exercício de atividade de ajudante de produção e ruído Sim3 S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAFUND. 12/08/1981 04/05/1985 Exercício de atividade de auxiliar de inspetor de qualidade. Não4 MOORE FORMULÁRIOS LTDA. 24/06/1985 16/12/1992 Exercício de atividade de impressor auxiliar Sim5 INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. 02/03/1993 08/12/1994 Exercício de atividade de impressor formulário contínuo e exposição a ruído Sim6 INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. 12/12/1994 13/02/1996 Exercício de atividade de impressor formulário contínuo e exposição a ruído Sim7 MULTIPLA GRÁFICA LTDA. 06/03/1996 01/07/1996 Exercício de atividade de impressor profissional I -8 TECNOFORMAS IND. GRÁFICA LTDA. 08/07/1996 04/05/1998 Exercício de atividade de impressor B.Exposição a produtos químicos e ruído. Sim9 COMÉRCIO E IND. MULTIFORMAS LTDA. 08/06/1998 01/09/1998 Exercício de atividade de impressor B -10 METROPRINT INDUSTRIA DE FORM. LTDA. 01/10/1998 29/12/1998 Exercício de atividade de impressor B -11 FINGERPRINT GRÁFICA LTDA. 19/07/1999 26/04/2002 Exercício de atividade de impressor off set rotativa D e exposição a ruído Sim12

AMAE IMPR. A LASER E MANUSEIO DOCS. S/C LTDA. 01/11/2003 25/05/2011 Exercício de atividade de operador de máquina e exposição a ruído Sim Com a inicial vieram os demais documentos fls. 27/146. A parte autora apresenta emenda às fls. 144/146, requerendo fosse a ação julgada procedente para confirmar seu direitos à aposentadoria especial e sucessivamente ao reconhecimento do tempo de serviço especial, sem aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação às fls. 148/209, arguindo em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição. No mérito, alegou que os documentos acostados na exordial não comprovam o enquadramento como tempo especial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com base nos cálculos da controladoria judicial (fls. 210/214), por decisão acostada às fls. 215/216 dos autos foi determinado o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária. Redistribuição do feito a este r. Juízo foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 221). Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 221), a parte autora apresentou réplica, requerendo dilação de prazo para produção de provas documentais (fls. 222/231). Instada a se manifestar a cerca da renúncia ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal, a parte autora não renunciou (fl. 233). Ciente, a autarquia ré nada requereu (fl. 235). Nos termos da r. decisão de fl. 236, deferido pedido de prazo para a parte autora produzir as provas documentais, e determinado que a parte autora informe, por meio de emenda da inicial, os períodos e agentes nocivos ao qual foi exposta. A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 238/244, e reiterou os pedidos da exordial. Afastada a possibilidade de prevenção, recebida petição de fls. 238/244 como emenda à inicial, indeferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da r. decisão de fls. 246/247. A parte autora requereu prazo para apresentar comprovar requisitos de concessão de justiça gratuita (fl. 249). Concedido (fl. 252). Juntada guia de recolhimento de custas (fl. 253/254), e guia complementar (fl. 257/258). Ciente, a autarquia ré apresentou contestação fls. 265/290, pugnano pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 291), a parte autora requereu provas documentais e periciais (fl. 293/294), por seu turno a autarquia ré, nada requereu (fl. 295). Indeferido pedido de prova pericial (fl. 296). Ciente, a autarquia ré renunciou ao prazo (fl. 297). A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando que está desempregado (fls. 298/318). É o relatório. Fundamento e Decido. Resta superada a questão relativa à incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição do feito, nos termos da decisão de fl. 215/216. Não há falar em prescrição quinquenal na espécie, posto que a presente demanda foi proposta há menos de cinco anos da data da DER. Deferido o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido a fl. 298. Anote-se. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, e passa a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 537/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Nesses limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663,

parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, que incluiu o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nessa compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixa consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para a que, filiado à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MS 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTEISTA. Busca a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na condição de frenteista. A atividade profissional de frenteista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frenteista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim sendo, consoante se extrai do entendimento consubstanciado nos acórdãos, não basta, por si só, constar da carteira de trabalho do empregado a anotação de vínculo laborado como frenteista para que seja o respectivo período considerado especial. Contudo, demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado a hidrocarbonetos durante a sua jornada de trabalho há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências, na medida em que não há como quantificar a referida exposição. Neste sentido, merece destaque os recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. FRENTEISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como frenteista, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1. DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).

É cediço que a atividade de frenteista faz jus à percepção de verba trabalhista diversa do adicional de insalubridade, qual seja, o adicional de periculosidade, pago nos casos de atividade laboral exposta potencialmente a perigo de morte, todo nos termos do artigo 193, da CLT. Observa-se que as verbas trabalhistas, de insalubridade e periculosidade, não guardam, entretanto, relação com a insalubridade necessária ao reconhecimento da especialidade do período laborado para fins previdenciários, conforme já reconhecido em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 1.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Fixadas estas premissas, passo a analisar o cálculo dos períodos respectivos. [1] BUSSOCABA GASOLINA E SERV. AUT. LTDA. 18/04/1978 a 12/02/1979 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, pois a atividade profissional de FRENTEISTA foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada pela CTPS nº 01080 série 630a, pag. 10, fl. 44e, ainda, o PPP juntado a fl. 76/77. A atividade de frenteista se desenvolve na presença de agentes químicos, e o EPI não descaracteriza tal situação. Ademais, somente com o advento da Lei 9032/95, que alterou o artigo 57 da LBPS é se passou a exigir a efetiva prova de exposição ao agente de risco. Ainda, apenas após a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97 é que se passou a exigir a utilização do PPP como meio de prova da referida exposição. Nesta linha, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frenteista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentro outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00406490920144036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)[2] BRASEIXOS S/A. 26/03/1979 a 23/12/1980 Anoto que a empresa BRASEIXOS S/A teve sua razão social alterada para MERITOR DO BRASIL LTDA, conforme documento de fl. 73.A atividade de ajudante de produção não consta dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, logo, não pode ser reconhecida como atividade especial. Por outro lado, período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível mínimo estabelecido na legislação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado de 16/07/1985 (fls. 71). Consta do laudo que não houve alteração do layout da empresa, a confirmar que o autor submeteu-se de fato ao ruído ali apurado. O formulário DIRBEN 8030 de fl. 72 informa que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. [3] S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAFUND 11/06/1981 a 08/08/1981 Observo que na inicial, o autor afirmou haver trabalhado na empresa S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAFUND de 12/08/1981 a 04/05/1985 (fl. 4), contudo, pela análise da cópia da CTPS juntada a fl. 45 e do extrato CNIS de fl. 192, verifica-se que o tempo de serviço exercido nessa empresa foi de 11/06/1981 a 08/08/1981. A atividade de auxiliar de inspetor de qualidade não consta dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, logo, não pode ser reconhecida como atividade especial. [4] MOORE FORMULÁRIOS LTDA. 24/06/1985 a 02/12/1992 Observo que a empresa Moore Formulários Ltda teve sua denominação social alterada para RR DONNELLEY EDITORA GRÁFICA LTDA, conforme documento de fl. 96. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional de impressor auxiliar foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fls. 46 e 54 e PPP de fl. 95).[5] INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. 02/03/1993 a 08/12/1994 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional de impressor de formulário contínuo foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fl. 55).[7] MULTIPLA GRÁFICA LTDA. 06/03/1996 a 01/07/1996 Este período não pode ser enquadrado em razão de mero exercício de atividade profissional, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova o exercício de atividade profissional de impressor. Ressalto que o relatório do CNIS relativo ao período de contribuição juntado às fls. 192/208 não informa a atividade exercida. Assim, pelo conjunto probatório inserto nos autos, não é possível o reconhecimento deste interm como tempo especial em virtude de exercício de categoria profissional considerada pela legislação em vigor à época.[8] TECNIFORMAS IND. GRÁFICA LTDA. 08/07/1996 04/05/1998 Tend em vista a documentação carreada aos autos o autor laborou como impressor B, contudo, após 05/03/1997 não é mais possível o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional, procedo ao desmembramento do período para melhor analisá-lo. [8.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/07/1996 e 05/03/1997 Em que pese o fato a datas de admissão e saída constantes da CTPS do autor referente a este interregno encontram-se ilegíveis (fl. 55), pela análise do documento CNIS de fl. 193, é possível comprovar que o autor laborou nesse período, somando-se ao fato de que consta na CTPS que fora admitido para exercer a atividade de Impressor B. Logo, esse período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional de impressor de formulário contínuo foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fl. 55 e CNIS fl. 193).[8.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 04/05/1998 Esse período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. Com relação ao ruído, a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O documento PPP juntado às fls. 92/93 no campo 15 destinado à indicação de exposição a fatores de risco há a informação sem exposição, pelo que se conclui que nesse período o autor não esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Quanto a agentes químicos, também não há especificação e comprovação de contato permanente, nem a indicação do elemento específico presente no local. Assim, inexistiu prova de contato permanente com agentes nocivos.[9] COMÉRCIO E IND. MULTIFORMAS LTDA 08/06/1998 a 01/09/1998 O vínculo restou comprovado através do registro na CTPS 01080 pg. 16 de fls. 57. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais por categoria profissional, pois o ser exercício da atividade de impressor B, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial. O autor não se desincumbiu do ônus de prova o alegado, deixando de apresentar os formulários, laudos e/ou PPP, exigidos pela legislação. [10] METROPRINT INDUSTRIA DE FORM. LTDA. 01/10/1998 a 29/12/1998 O vínculo laboral restou comprovado através do registro na CTPS de fl. 57 e sequência 012 do extrato do CNIS juntado a fl. 193. Este período não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova o exercício de atividade considerada especial ou sob exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, por se tratar de período laborado após 05/03/1997, consoante fundamentação acima, não seria possível o reconhecimento pelo simples fato de exercer a atividade de impressor. Assim, pelos documentos dos autos, não é possível o reconhecimento deste interm como tempo especial. O autor não se desincumbiu do ônus de prova o alegado, deixando de apresentar os formulários, laudos e/ou PPP, exigidos pela legislação. [11] FINGERPRINT GRÁFICA LTDA. 19/07/1999 a 26/04/2002 Esse período restou comprovado o vínculo conforme cópia da CTPS juntada a fl. 56 e informação constante do CNIS de fl. 193. Contudo, o período em questão não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais no que respeita ao agente nocivo ruído, eis que a exposição ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na legislação (que era de 90dB), conforme a fundamentação supra, e de forma não habitual ou permanente, conforme indicado pelo PPP de fls. 97/98. Anoto que considero o menor fator de ruído indicado, tendo em vista que a intensidade do ruído oscila entre 76dB e 92dB, por exemplo, no caso do período de 31/03/2000 a 30/03/2001, já indicativo de que o empregado não esteve todo o tempo exposto aos níveis máximos, logo, não se verifica que a exposição fora habitual e não intermitente. [12] AMAE IMPR. A LASER E MANUSEIO DOCS. S/C LTDA. 01/11/2003 a 25/05/2011 Quanto ao vínculo não há prova nos autos suficientes para aferir até quando o autor teria laborado nesta empresa. Observo que nas cópias das CTPS não há registro dessa empresa. A única informação é a do CNIS de fl. 193 que indica na sequência 015 a data de admissão como 01/11/2003. Contudo, tendo em vista que o INSS não impugnou o vínculo, há de se reconhecer como aquele indicado pelo autor, qual seja, até 25/05/2011. Ademais, também neste caso, o autor não trouxe comprovação da exposição a ruído. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, deixando de apresentar os formulários, laudos e/ou PPP, exigidos pela legislação em vigor à época dos fatos. Dessa forma, é de se reconhecer a qualidade de especial dos períodos de 18/04/1978 a 12/02/1979, 23/03/1979 a 23/12/1980, 24/06/1985 a 02/12/1992, 02/03/1993 a 08/12/1994, 12/12/1994 a 13/02/1996, e 08/07/1996 a 05/03/1997. É de se constatar que não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que é necessário que o segurado complete 25 (vinte e cinco) anos de contribuição sob condições agressivas e o requerente conseguiu provar apenas 19 (dezenove) anos e 23 (vinte e três) dias sob tais condições até a data da DER 08/08/2011. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial deve ser indeferido. Considerando o pedido subsidiário da parte, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se efetuar o cálculo, no presente caso, convertendo-se o tempo especial em tempo comum.

x Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2011 (DER)1 BUSSOCABA GASOLINA E SERV. AUT. LTDA. 18/04/1978 12/02/1979 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias

BRASEIXOS S/A. 23/03/1979 23/12/1980 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias3 MOORE FORMULÁRIOS LTDA. 24/06/1985 02/12/1992 1,40 Sim 10 anos, 5 meses e 1 dia4 INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. 02/03/1993 08/12/1994 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias5 INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. 12/12/1994 13/02/1996 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias6 TECNIFORMAS IND. GRÁFICA LTDA.* (a) 08/07/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias7 S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAFUND. 12/08/1981 04/05/1985 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 23 dias8 MULTIPLA GRÁFICA LTDA. 06/03/1996 01/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias9 COMÉRCIO E IND. MULTIFORMAS LTDA. 08/06/1998 01/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias10 METROPRINT INDUSTRIA DE FORM. LTDA. 01/10/1998 29/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias11 FINGERPRINT GRÁFICA LTDA. 19/07/1999 26/04/2002 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias12 TECNIFORMAS IND. GRÁFICA LTDA.* (b) 06/03/1997 04/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias13 AMAE IMPR. A LASER E MANUSEIO DOCS. S/C LTDA. 01/11/2003 25/05/2011 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 21 dias 240 meses 38 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 14 dias 245 meses 39 anos e 8 mesesAté a DER (08/08/2011) 35 anos, 1 mês e 7 dias 365 meses 51 anos e 4 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 08/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra proveniente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO/Resoluo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: A reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora dos períodos de 18/04/1978 a 12/02/1979, 23/03/1979 a 23/12/1980, 24/06/1985 a 02/12/1992, 02/03/1993 a 08/12/1994, 12/12/1994 a 13/02/1996, e 08/07/1996 a 05/03/1997, CONDENAR O INSS A CONCEDER a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, desde a DATA DA DER, nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde 08/08/2011 (data da DER).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de setembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-59.2014.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada originalmente perante o Juizado Especial federal, por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal aos 02/12/2013 (fl. 02) em razão da negativa da concessão da aposentadoria por parte do INSS - NB 163.518.737-8, com D.E.R. em 28/01/2013 (fl. 12).Requereu a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos: i) 11/1973 a 05/1986, como tempo de serviço rural; e ii) 09/03/1988 a 20/06/1996 e 01/02/2002 a 02/12/2013, como tempo de serviço especial.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 11/84.Devidamente citado, o INSS contestou a inicial (fls. 91/109). Aduziu a autarquia: 1) a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito; 2) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; 3) ausência de início de prova do trabalho rural; 4) o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência; 5) inexistência de laudo que comprove a exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes nocivos; 6) no caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação da data de início do benefício a partir da data da produção de provas em juízo.Cópia do processo administrativo foi juntada pelo INSS às fls. 123/196.Após decisão que determinou o declínio da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, os atos processuais até então praticados foram homologados por este Juízo à fl. 231. As fls. 232/234, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, às fls. 235/247, manifestou-se sobre a contestação, do que cumpre registrar o pedido de fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento na via administrativa.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 250/252. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 261), requereu o autor a oitiva de testemunhas (fls. 262/263), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 267/verso).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (fls. 284/288).É o relato do necessário. Passo à fundamentação.Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ante a remessa dos autos a esta Vara Federal, afasta a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 02/12/2013 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - 28/01/2013 (fl. 12).Passo ao exame da questão principal.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 537/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfazida a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIONALIZANTE PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de

2004/IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ II 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Na espécie, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

C/Cargo D/Data inicial D/Data Final RURAL llavrador 301.11.1973 301.05.1986 RÚÍDO; QUÍMICO E ERGONÔMICO (POSTURA) Aservente 009.03.1988 020.06.1996]1] PERÍODO de 01/11/1973 a 01/05/1986 - RURAL com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes:1. Certidão de Casamento do autor (fl. 18);2. Carteira de Trabalho n 97450, série 97459 (fls. 20/39 e 40/51), emitida em 1986 (fl.21);3. Histórico escolar do autor (fls. 50/51);3. Certidão de casamento dos pais do autor (fl. 52); 4. Declaração de parceria rural em nome de Vicente Firmino de Oliveira (pai do autor-fl. 128) (fl. 53);5. Declaração do arrendatário do sítio, onde morava o autor (FRANCISCO MANGUEIRA LEMOS) no tocante ao período de 1973 a 1984 (fl. 55);6. Depoimento das testemunhas LUIZ GONÇALVES DE MOURA (fl. 286) e JOSÉ FERREIRA DE LIMA (fl. 287).No que se refere à Certidão de Casamento do autor, verifica-se que ele contraiu núpcias em 28 de dezembro de 1991, ostentando a profissão de supervisor de portaria (sem qualquer menção ao exercício de atividade rural quanto ao apontado período).Na CTPS do autor, conquanto exista anotação que demonstre o exercício da atividade de lavrador em 2002 (fl. 42); não há qualquer anotação no tocante a qualquer dos anos do apontado período (01/11/1973 a 01/05/1986); sendo a CTPS emitida apenas em fevereiro de 1986 (fl. 21).Assim sendo, referidos documentos não podem ser aceitos como início de prova material, tendo em vista sua extemporaneidade em relação aos fatos alegados. Os documentos indicados nos itens 3 e 4, comprovam o exercício de atividade laboral apenas pelo pai do autor Vicente Firmino de Oliveira, não fazendo qualquer referência ao exercício de atividade pela parte autora.Por sua vez, a declaração de fl. 55, conquanto materializada em um documento, tem conteúdo de prova testemunhal (mera declaração a respeito do exercício de atividade laboral firmada pelo proprietário das terras onde trabalhava o requerente); não podendo ser, portanto, recebida como início de prova material.Aém disso, o conteúdo da referida declaração (no tocante ao exercício de atividade rurícola do autor, no período de 1973 a 1984 - fl. 55), é de duvidosa veracidade, pois conforme se extrai da prova oral amealhada aos autos, em 1977 o autor já não residia no Sítio de propriedade do Sr. Francisco Mangueira Lemos, pois a família já havia se mudado para a cidade vizinha.DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA (gravada em mídia digital - fl. 274). A prova testemunhal não é precisa e contundente, capaz de convencer este Juízo de que o autor teria laborado em atividades rurais nos alegados períodos. Em seu depoimento pessoal, o autor alega que trabalhou na zona rural (no sítio localizado em Lavras da Mangabeira-CE); e que aos 12 a 13 anos de idade já fazia todo o tipo de serviço. Afirou que a propriedade era arrendada de um primo de seu pai, (chamado Francisco Mangueira Leve), sendo o pagamento realizado com parte da produção; e que no local era realizado o plantio de arroz, milho e feijão. Em respostas a questionamentos, afirmou que seu pai não tinha nenhum maquinário ou empregado. Afirou que em 1977, foi morar na cidade vizinha; e realizava trabalhos esporádicos como sergente de pedreiro; e que após um ano mais ou menos (em 1978), a família arrendou outro sítio e o autor voltou a trabalhar na zona rural; tendo o autor deixado de trabalhar com agricultura (em regime familiar), em 1986, quando veio morar nesta cidade; onde posteriormente se casou (a partir de 17seg do primeiro arquivo da mídia digital de fl. 288).A testemunha Luiz Gonçalves de Moura (cujo depoimento encontra-se registrado em mídia digital de fl. 288, 2 arquivo, a partir de 28seg), ouvido em juízo, informou que era criança quando conheceu Francisco, pois residia em sítio vizinho. Inquirido, respondeu que o autor morava com os pais dele; e que seu pai arrendava um sítio, onde a família plantava arroz, milho, etc. Informou que, assim como o declarante, o autor também começou a ajudar o pai na lavoura muito cedo, a partir dos oito anos de idade, realizando tarefas como limpar milho, arroz, cortar lenha, etc. Inquirido, respondeu que o pai de Francisco não tinha maquinário, tampouco qualquer empregado (3min/8seg). Esclareceu que eles produziam para comer, e o que sobrava era comercializado para a aquisição de outros alimentos, roupas, etc. Em resposta a questionamentos, afirmou que quando eles se mudaram para a cidade vizinha, em 1975/1976 o declarante tinha uns 10 a 11 anos de idade. Afirou que este tempo (em que o autor foi morar na cidade vizinha) perdeu o contato com ele, só retomando o contato aqui no Estado de SP, após o ano de 1990.A testemunha José Ferreira de Lima (3 arquivo da mídia de fl. 288) declarou que conheceu o autor, quando este tinha uns oito anos de idade, na zona rural, afirmando que seus pais moravam em um sítio próximo ao que foi arrendado à família do autor. Afirou que Francisco e os irmãos ajudavam o pai na lavoura, plantando, dentre outros gêneros, arroz e milho. Afirou que o pagamento do arrendamento era realizado com parte da produção; e que a família não tinha maquinários ou empregados. Esclareceu que ele (o declarante) veio morar no Estado de São Paulo, em 1969; e que visitava os pais (enquanto vivos), anualmente. Inquirido, a respeito de quando a família de Francisco se mudou para a cidade vizinha, afirmou não se lembrar, porque já estava em São Paulo. Em resposta a questionamentos, afirmou não ter conhecido a outra (segunda) propriedade arrendada pela família de Francisco.A prova testemunhal colhida em juízo, não é apta a demonstrar que o autor tenha laborado como lavrador nos alegados períodos.Com efeito, as testemunhas, ouvidas em juízo, perderam o contato com o autor durante o período posterior a 1976, quando o requerente (nascido em 1961), que contava com aproximadamente 15 a 16 anos, foi morar na cidade vizinha.Ademais, não se pode olvidar que nenhum documento referente ao período pleiteado foi acostado aos autos em nome do autor, demonstrando que este exercia a profissão de lavrador durante o alegado período (tal como certidão de casamento, título de eleitor, matrícula de imóvel, etc).Documentos em nome de terceiros (pai do autor) não é hábil a demonstrar que o autor trabalhava como agricultor juntamente com o seu pai e família; não se podendo extrair qualquer presunção neste sentido.Além da ausência de indícios materiais de prova do trabalho supostamente realizado em área rural, os depoimentos das testemunhas não corroboram as assertivas do autor. E ainda que a prova testemunhal fosse idônea, nos moldes da Súmula 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Assim, o pedido não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural no período compreendido entre novembro de 1973 a maio de 1986.PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE[1] 09/03/1988 a 20.06.1996 (ref. ao vínculo laboral com a empresa ANACONDA IND. AGRÍCOLA CEREAIS C/A) (fl. 06).Com relação ao período reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes:1. Carteira de Trabalho n 97450, série 97459 (fls. 20/39 e 40/51), emitida em 1986);2. Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e declaração da empresa ANACONDA (fls. 57/58);3. Registro de Emprego (fls. 58/61);4. Extrato do CNIS (fls. 62 e 67/69);5. Cópias de parte do processo administrativo de requerimento do benefício (fls. 70/84); do qual se destaca o extrato de resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fl. 79).Os documentos constantes dos autos demonstram que o autor trabalhou registrado como sergente (de 09.03.1988 a 31.10.1990) e supervisor de portaria (de 01.11.1990 a 20.06.1996), no período acima indicado; e que genericamente, estava em contato com os agentes nocivos ergonômico (postura), químico (pó - farinha de trigo) e ruído (78.3 db) (fl. 56).A atividade de sergente e supervisor de portaria, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. As funções de sergente e supervisor de portaria são bem vagas, não se sabendo quais as suas atribuições.Não há previsão de enquadramento dessas funções como especial, nos termos da legislação de regência (possível até 28/04/1995).O formulário de fl. 56 demonstra a exposição, no período de 01.11.1998 a 20.06.1996, a ruído de 78.3 dB; portanto, inferior a 80 dB; razão pela qual incabível o reconhecimento da especialidade do período nos moldes da fundamentação supra aduzida.No tocante ao agente poeira, cumpre esclarecer que esta é formada por partículas sólidas estabelecidas pelo rompimento mecânico de sólidos durante processos de moagem, devido a algum atrito ou impacto Este tipo de substância pode ser classificado entre quatro tipos: mineral, vegetal, alcalina e metálica, enquadrando-se o pó de trigo como poeira vegetal.A poeira de pó de farinha não consta da NR-15 como agente insalubre, sendo ainda questionável o seu enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64; o qual no anexo 1.2.11 se refere a tóxicos orgânicos referindo-se expressamente: às operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais emato - ila) VII - Eteres (óxidos - ox) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitros e isonitros (nitris e carblaminas) XI - Compostos organo-metálicos, halogenados, metaloídicos e nitrados. Assim sendo, além de não haver previsão expressa no Decreto 53.831/64 e na NR-15 a respeito da insalubridade do apontado agente químico, na jurisprudência há controvérsias acerca do enquadramento de poeiras vegetais, a exemplo da farinha de trigo como agente nocivo.Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3 Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...) Impossível reconhecer a insalubridade do trabalho exercido nos períodos de 01.12.1974 a 01.07.1997, 10.08.1977 a 31.12.1981 e de 31.12.1981 até a prolação da sentença, com base na exposição ao pó do arroz beneficiado, diante da ausência de previsão legal para tanto, visto que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 autorizam o enquadramento de atividades desenvolvidas com exposição a determinadas poeiras metálicas e minerais nocivas, não estendendo a previsão à sujeição a poeiras de origem vegetal, como é o caso daquela proveniente do beneficiamento do arroz. (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420798, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) (grifos e destaques nossos).Ademais, cumpre mencionar que em grande parte do período trabalhado (01.11.1990 a 20.06.1996) a atividade exercida pelo autor era a de supervisor de portaria, controlando a entrada e saída de veículos (fl. 56); evidenciando-se, portanto, a ausência de contato direto com o alegado agente agressivo.No que atine ao período de 09.03.1988 a 31.10.1990, consta do PPP que o autor exercia a função de sergente, consistente na preparação de materiais para a alimentação de linhas de produção, organização da área de serviço, abastecimento de linhas de produção, alimentação de máquinas e separação de materiais para reaproveitamento (fl. 56).Contudo, não consta do PPP o nível de exposição do autor ao apontado agente; não havendo qualquer parâmetro que quantifique o limite de exposição no tocante ao apontado agente; outra razão pela qual é incabível o pedido de conversão do referido período.No tocante aos riscos ergonômicos (postura), não há dúvidas quanto à sua falta de previsão legal no que atine ao enquadramento da especialidade laboral, não havendo previsão no Decreto 53.831/64, acerca da especialidade do período trabalhado em situações que possam comprometer a postura do trabalhador. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DESERTO. ART. 99, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora busca o reconhecimento do labor insalubre, com exposição a agentes físicos, químicos, riscos ergonômicos (...) Na espécie, a despeito da apresentação de PPP, não há comprovação efetiva de exposição da autora aos fatores de risco citados, tendo em vista a ausência de informações no formulário apresentado, de modo que se afigura incabível o reconhecimento da natureza insalubre da profissão. - Nessa esteira, quanto aos valores de ruído e/ou calor, sequer foram mensurados. Há apenas a menção em grau médio, de modo que não pode presumir que eles estavam acima dos limites da tolerância. - A simples exposição a agentes químicos (poeira vegetal), a riscos ergonômicos e de acidentes, sopesada a função e a profissiografia da atividade desenvolvida pela requerente, sem qualquer informação adicional, não tem o condão de enquadramento do período ora perseguido. - Desse modo, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. - (...) (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302384, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..)Assim sendo, tendo-se em vista que a prova documental demonstra-se insuficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos, nos moldes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em caráter permanente e não intermitente, imperioso é o indeferimento dos pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 83, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-69.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP32891A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-34.2014.403.6130 - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Indefiro o pedido de nulidade da citação feito pela DPU, considerando que foram pesquisados e diligenciados endereços diversos a ré, culminando na citação editalícia.

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-54.2014.403.6306 - SONIA DOS REIS BORGES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX BORGES DOS SANTOS X GILSON BORGES DOS SANTOS X LAILA BORGES DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-50.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.O feito foi distribuído em 27/02/2015 (fl. 02), em razão da negativa da concessão da aposentadoria por parte do INSS - NB 167.938.626-0, com D.E.R. em 22/04/2014 (fls. 22 e 94).Inicialmente, requereu o reconhecimento do seguinte período- 08/09/2003 a 21/03/2013 - Moda Milano Indústria e Comércio Ltda. O período não foi

integralmente considerado porquanto a empresa recolheu as verbas previdenciárias apenas até a competência 12/2005, com muitas janelas sem pagamento, conforme se verifica no CNIS. Ademais, a empresa anotou na CTPS (irregularmente) a demissão do segurado como sendo em 15/09/2009. O juízo trabalhista reconheceu (e determinou) a anotação na CTPS0 a existência do vínculo laboral em questão até 21/03/2013 (fl. 46 da CTPS). Com a inicial foram acostados os seguintes documentos: i) extrato do CNIS (fl. 32); ii) resumo da análise de enquadramento realizada pelo INSS (fl. 89); iii) cópia da sentença trabalhista (fls. 52/57); iv) cópia da CTPS (fls. 58/87 e 157/192). Por decisão de fl. 99, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Devidamente citado, o INSS contestou a inicial - fls. 105/125. Aduziu a autarquia em síntese: i) a divergência nas datas de prestação de serviços à Basile Empresa do Vestuário e Moda Milano (períodos alegados pelo autor: 18/05/1992 a 14/05/2003 e 08/09/2003 a 21/03/2013; períodos anotados no CNIS: 18/05/1992 a 05/2000 e 08/09/2003 a 12/2005); ii) que a anotação em CTPS produz presunção juris tantum e, havendo divergência com o CNIS, dependem de outras provas documentais para comprovação do vínculo de trabalho; e iii) a ineficácia do reconhecimento do vínculo laboral pela Justiça Trabalhista em sede previdenciária. O réu juntou documentos às fls. 126/137. O autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. As oitivas foram colhidas à fl. 153. Em razões finais, o autor juntou documentos, dentre os quais: cópia integral da CTPS do autor emitida em 28/10/1988 (fls. 157/192) e cópia integral da reclamação trabalhista contra a empresa Moda Milano (fls. 203/300). Asseverou o autor que: i) os períodos trabalhados nas empresas Basile e Moda Milano - 01/06/2000 a 14/05/2003 e 01/01/2006 a 21/03/2013 (sic) - constam da CTPS; ii) o CNIS apresenta a data de saída da empresa Basile como sendo 14/05/2003, mas o INSS considerou como data de saída 31/05/2000; iii) a prova testemunhal comprovou os períodos questionados; e iv) que todos os funcionários [da Moda Milano] tiveram problemas para baixa na CTPS. O INSS, por sua vez, não se manifestou. Após, vieram os autos concluídos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Como o autor requereu o benefício de aposentadoria em 24.04.2014 (fl. 94), e o ajuizamento da ação se deu em 27.02.2015, não há prescrição a ser declarada. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que consoante se extrai dos documentos de fls. 89/90 e 94, foram reconhecidos pelo INSS administrativamente os seguintes vínculos laborais nas seguintes empresas: i) 17.02.1975 a 06.01.1976 (Comercial e Industrial Columbia); ii) 03.05.1976 a 12.05.1981 (Adriello S. A. Indústria e Comércio); iii) 15.06.1981 a 26.09.1988 (Adriello S. A. Indústria e Comércio); iv) 01.11.1988 a 26.05.1989 (Adriello S. A. Indústria e Comércio); v) 18.05.1992 a 31.05.2000 (Basile Empresa do Vestuário Ltda); e vi) 08.09.2003 a 31.12.2005 (Modamilano Indústria e Comércio de Confecções Ltda). Impende salientar que a despeito da divergência alegada pelo INSS a respeito do vínculo referente ao período de 18.05.1992 a 31.05.2000 (ref. à Empresa Basile Empresa do Vestuário Ltda), o pedido do autor se volta unicamente ao reconhecimento do vínculo referente ao período de 08.09.2003 a 21.03.2013 (fl. 09); razão pela qual, considerando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS, apenas o último período será objeto de análise e discussão. O pedido referente ao período não reconhecido administrativamente em 01.06.2000 a 14.05.2003 só foi requerido em sede de razões finais (fl. 154/156), após o saneamento do processo; razão pelo qual, nos moldes do artigo 329, II, do CPC, deixará de ser analisado. Assim sendo, uma vez reconhecido pelo INSS, inclusive o período de 08.09.2003 a 31.12.2005, apenas o período de 01.01.2006 a 21.03.2013 é controvertido. Cumpre observar que a despeito do reconhecimento em sede administrativa documentado às fls. 89/90, 94 na contestação o INSS, por equívoco, contesta todo o período de 08.09.2003 a 21.03.2013, afirmando, por equívoco não constar do CNIS (fl.126-seq. 10). Para o que interessa ao feito, a parte autor apresentou como prova material da alegada atividade urbana cópia da CTPS de número 025557, série 630º (fl. 58), emitida em 28.10.88, contendo, as seguintes informações: vínculo com a empresa Moda Milano, iniciado em 08 de setembro de 2003 até 15 de setembro de 2009 (fl. 161); com posterior retificação quanto ao término da relação laboral para 21.03.2013 (fl. 179). Na referida CTPS constam anotações anuais referentes às atualizações salariais referentes aos anos de 2004 a 2009 (fls. 79/80). Consta ainda dos autos que o vínculo em questão (no tocante ao seu término-21.03.2013) foi anotado na CTPS do autor após a procedência da reclamação trabalhista (autos n° 1000551-16.2013.502.0231) por este intentada em face da aludida empresa; por meio da qual foram determinadas as referidas anotações na CTPS; bem como a execução das contribuições previdenciárias devidas (fls. 220-v.223). É cediço que conquanto a sentença proferida no Juízo Trabalhista não seja apta a gerar coisa julgada no tocante à veracidade dos vínculos anotados em CTPS (notadamente tendo-se em vista que o INSS não participou daquele processo), reputo cabalmente demonstrada no caso concreto o referido vínculo trabalhista, consoante abaixo demonstrado. Com efeito, a prova material no tocante aos períodos anotados em CTPS foi plenamente corroborada pela prova oral colhida em Juízo; a despeito das divergências no tocante aos períodos constantes do CNIS (fl.126). Com efeito, na audiência realizada em 31 de maio de 2017 (fls. 148/153) foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 149), bem como o depoimento das testemunhas ANA SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 150), MARIA CLAUDIA CLEMENTE (fl. 151) e DJALMA RODRIGUES DA SILVA (fl. 152). Da prova oral colhida (cf. depoimentos registrados em mídia digital acostada à fl. 153 dos autos) restou demonstrado que as divergências no tocante aos períodos constantes do CNIS é explicada pelo fato de não haver sido promovida pela empresa Modamilano Indústria e Comércio de Confecções Ltda o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a despeito de haver retido o pagamento dos empregados, inclusive do autor, a cota parte devida pelo empregado. Em seu depoimento pessoal (1º arquivo da mídia de fl. 153) declarou o autor que: trabalhava regularmente para o empregador [Moda Milano], mas a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias, apesar de ter efetuado os respectivos descontos em folha de pagamento (a partir de 41seq). afirmou ter trabalhado com carteira assinada de 2003 a 2013 (01.06); e que inicialmente, trabalhou na empresa BASILE de 05/1992 a 05/2003 (1min25seq), esclarecendo que a Basile é a mesma empresa que a Moda Milano (1min30seq) (pois a empresa passou de pai para filho e, quando o filho a assumiu, trocou o nome de Basile para Moda Milano) (1:32). Relatou que quando a empresa se mudou para Carapicuíba, trocou de nome, mas o depoente continuava registrado como empregado da Moda Milano (1min50seq). Inquirido, afirmou que trabalhava como encarregado de corte, desenhando e cortando peças de tecido e tomando conta dos cortadores (2min07seq); e que sempre trabalhou com confecções, desde os quinze anos de idade (5min10seq). Em resposta a questionamentos formulados esclareceu que a empresa se mudou para Carapicuíba em 2008 (5min20seq); que trabalhou na Basile antes de trabalhar na Moda Milano, sendo que o dono da Basile era Ary Pimenta, pai de Ricardo Pimenta, dono da Moda Milano (5min50seq). afirmou que quando a Moda Milano se mudou para Carapicuíba, passou a usar outro nome, sendo que Josias [sem tese, terceiro interposto] emprestou seu nome para que a Moda Milano continuasse funcionando (6min22seq). Relatou que ao saber que a firma estava para encerrar suas atividades, o autor levou sua CTPS para que o empregador procedesse à atualização do registro de seu salário (10min20seq); e que quando o autor entregou a CTPS ao empregador, procedeu-se à baixa em seu registro (12min). afirmou que o fato se deu em 2013, porém a baixa constou como se a rescisão tivesse ocorrido em 2009 (12min54seq). Inquirido, afirmou ter trabalhado para a família do empregador por cerca de vinte anos (14min55seq). Esclareceu que em abril de 2013, a Moda Milano fechou de vez, tendo o autor deixado a empresa uma semana antes (15min25seq). afirmou que foi um dos últimos a sair, estimando terem restado dez empregados na ocasião dos fatos (16min09seq). afirmou que quando a Moda Milano se mudou da Lapa para Carapicuíba, contava com cerca de 40 empregados (17min38seq). Esclareceu que todos os funcionários tiveram problema de anotação na CTPS e que ninguém recebeu as verbas rescisórias (17min53seq). afirmou que, inicialmente, durante o período que a firma funcionou em Carapicuíba, os salários eram pagos normalmente, porém a empresa parou de fornecer os holerites (19min01seq). Relatou que quando soube que a empresa iria ser fechada, o autor decidiu levar sua CTPS para que fosse alterado o registro de seu salário, uma vez que há muito tempo a empregadora não fazia as devidas anotações no documento (21min05seq); esclarecendo que na referida ocasião a empresa deu baixa no registro do funcionário com data retroativa (21min20seq). Inquirido, afirmou que a empresa não compareceu no processo trabalhista e o autor ainda não conseguiu receber os valores pleiteados judicialmente (23min20seq). Ouvida em Juízo, Ana Santos de Oliveira prestou depoimento nos seguintes termos (cf. depoimento gravado no 2º arquivo da mídia de fl. 153): afirmou que conhece o autor desde quando ele (autor) entrou na Basile, onde ela já trabalhava, desde 1988, sendo que a empresa pertencia a Ary e Ricardo (20seq). Inquirida, respondeu a depoente que era costureira (1min); e que o autor começou a trabalhar na Basile, aproximadamente em 1992 (1min10). Esclareceu que a empregadora Basile passou a se chamar Moda Milano (1min25seq). afirmou a depoente que deixou o emprego em 2012 (1min31seq). Inquirida, disse que a fábrica funcionou inicialmente na Lapa (2min02seq) e que a oficina de costura mudou-se para Carapicuíba, onde veio a encerrar as atividades (3min01seq). afirmou que Sérgio era encarregado do corte (das peças de tecido) (3min30). Relatou que a Moda Milano não deu baixa na CTPS da depoente (4min37seq) quando esta deixou o emprego. Esclareceu a depoente que deixou a empregadora antes do autor (7min). afirmou que o fornecimento de holerites cessou quando a empresa passou para Josias, a partir de 2007, época em que a oficina mudou-se para Carapicuíba (8min25seq); os salários eram pagos em espécie, os empregados não recebiam qualquer documento, apenas assinavam um recibo para o empregador (9min10seq). Cumpre anotar que, cf. mídia de fl. 153, o magistrado que presidiu a audiência constatou que não consta da CTPS de Ana Santos de Oliveira a baixa no vínculo empregatício junto à Moda Milano. Aos 04min40seq do depoimento de Ana, o magistrado narra que consta da CTPS da depoente que esta trabalhou na Basile de agosto de 1988 a agosto de 2004, e na Moda Milano de 10/2004 em diante, sem registro de baixa. A testemunha Maria Cláudia Clemente (3º arquivo da mídia de fl. 153) narrou que: era auxiliar de expedição na confecção e que conhece Sérgio desde 2008, quando trabalhava na empresa Josias Alves Confecções (00:15); esclarecendo que empresa estava no nome de Josias mas pertencia de fato a Ricardo e Evânio (1min10seq). afirmou que Ricardo, dono da Moda Milano, montou a empresa [Josias Alves Confecções] em sociedade com o Josias (1min42seq), esclarecendo que Ricardo e Evânio estavam sempre por lá, uma vez que a empresa era deles, Josias apenas emprestou seu nome (2min). afirmou ter saído da empresa em meados de 2013, porque esta fechou (3min04seq). Inquirida, esclareceu o autor e a testemunha trabalhavam juntos, na mesma empresa em Carapicuíba; e que Sérgio era encarregado de corte (03:19). afirmou que Sérgio saiu do emprego entre uma e duas semanas antes da testemunha, sendo que, à época, a empresa estava fechando e os salários estavam todos atrasados (3min40seq). Em resposta a questionamentos, informou que os colegas Djalma, Ana Santos, Daniel e muitas outras pessoas tiveram problemas nos registros de seus CTPS (4min10seq), esclarecendo que nos tempos mais prósperos, a empresa contava com cerca de 45 (quarenta e cinco) funcionários que, ao fim, foram deixando a oficina (4min25seq). Relatou que praticamente todos os funcionários ingressaram com reclamações trabalhistas (4min44seq); e que alguns funcionários [da Josias Alves Confecções] vieram da Moda Milano, entre eles, Ana Santos, Djalma, Antonieta, Daniel e o autor (4min55seq). Pertinente registrar que, cf. mídia de fl. 153, durante o depoimento de Maria Cláudia, aos 02min50seq, o magistrado que presidiu a audiência verificou que a testemunha Maria Cláudia Clemente teve sua CTPS registrada por Josias Alves Confecções, com vínculo laboral entre 02/06/2008 até 03/04/2013. A testemunha Djalma Rodrigues da Silva apresentou-se à audiência sem documentos. Contudo, compulsando os dados fornecidos em audiência (fl. 152 e mídia de fl. 153), verifico que os mesmos conferem com aqueles juntados à fl. 301. Ademais, não houve impugnação da questão por parte do réu, razão pela qual reputo por válido seu depoimento. Consoante mídia de fl. 153, Djalma afirmou que: conhece o autor desde o ano 2000, quando começou a trabalhar na Moda Milano, sendo que Sérgio era chefe de corte e o depoente iniciou com seu ajudante direto (58seq); a oficina em que ingressou já se chamava Moda Milano, situava-se na Lapa e pertencia de fato a Ricardo Milano, sendo que a mesma estava registrada no nome da esposa de Ricardo e de seu sócio Evânio (1min29seq). afirmou que quando a empresa se mudou para Carapicuíba, trocou de razão social (2min). Esclareceu que o depoente se desligou formalmente da Moda Milano em 2008, a fim de ver alterada em sua CTPS a razão social da empregadora, sendo que foi nesta época que a empresa se mudou para Carapicuíba (2min14seq). Narrou que Ricardo continuava como patrão e o depoente e o autor continuaram nas mesmas funções, só houve a mudança do nome da empresa (2min26seq). Inquirido, esclareceu o depoente que permaneceu trabalhando na empresa até fevereiro de 2013, um mês antes do encerramento das atividades, sendo que o autor permaneceu por mais algum tempo (2min48seq). afirmou que o depoente não recebeu seus salários nem teve a baixa no registro em sua CTPS (3min03seq). afirmou que quando a empresa estava em Carapicuíba, algumas vezes o depoente assinava seu holerite, outras vezes não (4min20seq); e que até 2011, o salário era depositado na conta do empregado mas, posteriormente, passou a ser pago em dinheiro vivo, mas nunca no montante integral (4min44seq). Dos depoimentos acima transcritos se extrai que a empresa Moda Milano não procedeu ao devido recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, a despeito de haver procedido à retenção da cota do empregado (o que justifica as apontadas divergências no CNIS); razão pela qual, no caso concreto, foi condenada em sede de reclamação trabalhista a realizar o pagamento retroativo das verbas previdenciárias devidas (fls 227/249). De qualquer sorte, não se pode olvidar que relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, nos moldes do artigo 30 da Lei 8.212/1991, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Portanto, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Assim sendo, a prova oral colhida (consubienciada nos depoimentos coerentes e seguros de três testemunhas que trabalharam com o autor na empresa Moda Milano no período em questão) aliada às demais provas presentes nos autos, sobretudo as anotações da CTPS, demonstram de modo cabal que, de fato, SÉRGIO trabalhou na empresa Moda Milano no período de 08/09/2003 a 21/03/2013; sendo imperioso, portanto, o reconhecimento do tempo comum de atividade profissional exercida pelo autor. Entretanto, consoante já delineado acima apenas o período de 01.01.2006 a 21.02.2013 será acrescido ao período já reconhecido administrativamente, uma vez já computado no cálculo do benefício, em sede administrativa, o período de 08.09.2003 a 31.12.2005 (fls. 89/90, 94 e 126). DO DIREITO À APOSENTADORÃO sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o regime jurídico de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o incremento dos requisitos de tempo de contribuição e de idade, neste último caso exigível somente no regime transitório. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, passou a assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que cumpridos pelo menos 35 anos de contribuições ou idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para as mulheres. O artigo 9º, incisos I e II, e seu Parágrafo 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em regime transitório, desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40%, que, na data da publicação da Emenda, faltaría para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. No caso em concreto, com o tempo de contribuição acima declarado somado àquele já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, o autor atingiu o total de 34 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de atividade profissional, suficientes à percepção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-se em vista a aplicação em casu da regra de prevista no artigo 9, incisos I e II, e parágrafo 1, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, tendo-se em vista que na data de 16.12.1998 o autor comprovou administrativamente 23 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER de 2014, na época faltava apenas 6 anos, 8 meses e 14 dias para que o autor atingisse 30 anos de contribuição. Aplicado o período adicional de 40% sobre este tempo restante, chega-se ao montante de 2 anos, 8 meses e 6 dias. Somado o período adicional referido ao tempo de contribuição de 30 anos, tem-se que o autor deve comprovar 32 anos 08 meses e 06 dias na data da DER para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Urge esclarecer que

neste sentido, inclusive, foram as conclusões exaradas em sede administrativas e comunicada à parte autora (fl. 94). Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o reconhecimento do referido período de trabalho alegado pela parte autora, conforme o quadro abaixo: Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS até 16.12.1998/FFL 94 TTTTTempo reconhecido pelo INSS até 07.03.2014 (DER) Fl. 89/90 PPeríodo reconhecido em Juízo, conforme fundamentação acima Tempo de contribuição até a DER (22.04.2014-fl. 22)L23 anos, 3 meses e 14 dias 227 anos e 21 dias 0 001.01.2006 a 21.03.2013 (trabalhado na empresa Moda Milano) 5 34 anos, 3 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 22.04.2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, aplicado o período adicional de 40% (sobre o tempo restante para que o autor atingisse 30 anos de contribuição em 16.12.98), chega-se ao montante de 2 anos, 8 meses e 6 dias. Somado o referido período adicional ao tempo de contribuição de 30 anos, tem-se que o autor deveria comprovar 32 anos 08 meses e 06 dias na data da DER para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o período apurado (34 anos, 3 meses e 12 dias), faz jus o autor ao benefício pleiteado desde a data da DER. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o tempo urbano laborado no período de 01.01.2006 a 21.03.2013 (ref. à empresa Moda Milano Confeccões) somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls 89 e 94) CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.938.626-0) ao autor SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação supra. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (22.04.2014-fl. 22). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da competência de setembro de 2018, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, os juros incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual sobre o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encerrando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Oficie-se o INSS, enviando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTORAT) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 152/162, apontando erro material na parte dispositiva que consignou a condenação do INSS a pagar as diferenças desde o ajuizamento da ação, quando, na decisão restou a determinação para conceder aposentadoria desde a data da DER. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Com efeito, verifico a decisão merecer ser corrigida. De fato, a sentença embargada julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER 19/04/2011. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/04/2015, não há prescrição a ser reconhecida, portanto, o pagamento das diferenças das parcelas deve ser efetuado desde a data da DER e não do ajuizamento. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 152/162, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Onde se lê (página 162): CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde o ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal, de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Leia-se: CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER 19/04/2011, observando-se a prescrição quinquenal, de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO(SP308459 - GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-65.2015.403.6130 - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS E SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, proposta por SUELI DOS SANTOS CATARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia a anulação de procedimento extrajudicial iniciado pela parte ré. Relata que, em 18 de dezembro de 2012, firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de um apartamento (n 41 do bloco 21 do Residencial Vida Nova) situado na Avenida Edmundo Amaral, n 3.935, Jardim Piratininga, Osasco-SP. Alega que o valor financiado foi de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), a ser pago em 360 parcelas mensais; e que por dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso firmado com a ré. Relata ter sido surpreendida com a informação de que o imóvel havia sido adjudicado pela Ré, mesmo sem o conhecimento da requerente, pois não recebeu qualquer comunicado ou notificação, sequer uma única correspondência, em manifesta violação ao artigo 26, parágrafo 1, da lei n 9.514/97. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 11/56. Indeferido o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, nos termos da r. decisão de fls.60/61. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/107, em que defendeu a improcedência do pedido. Sustentou em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora e a inépcia da inicial. Instada a especificar provas, a parte ré nada requereu (fl.109). A parte autora apresentou manifestação a respeito da contestação às fls. 110/113, na qual reiterou os termos da exordial. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos da r. decisão de fl.114, apresentou os documentos de fls. 115/121. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente cumpre observar que nos moldes da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou asserções deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu), deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as asserções da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Assim sendo, a despeito de se analisar se a parte autora tem ou não direito à alegada pretensão, no caso concreto, é evidente o seu interesse de agir, uma vez que, por meio da ação intentada visa a autora à anulação do procedimento extrajudicial iniciado pela parte ré, sob o argumento de sua ilegalidade. Nestes termos, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir. Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia (em razão da ausência de apresentação de planilha de cálculos pela parte autora), uma a pretensão da parte autora se presta a obter a anulação da execução extrajudicial promovida pela parte ré, em razão de sua alegada ilegalidade; e não a revisar cláusulas contratuais ou rediscutir valores e encargos contratuais; razão pela qual pode ser dispensada a exigência no caso concreto. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a autora a anulação do procedimento extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Pelo que se extrai dos autos em 18 de dezembro de 2012, as partes firmaram contrato de mútuo (financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária - fls. 23/47), para a aquisição de um apartamento (n 41, do bloco 21 do Residencial Vida Nova) situado na Avenida Edmundo Amaral, n 3.935, Jardim Piratininga, Osasco-SP. Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme cláusula décima oitava e parágrafos do avençado (fls. 23/47), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação (para a purgação da mora) que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo primeiro, os quais foram, a despeito da alegação da autora, devidamente observados pela parte ré, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 116/121. A princípio, verifico que a partir de outubro de 2013, quando venceu a prestação nº 11, a parte autora deixou de adimplir as parcelas contratadas. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação da autora (fls. 116/121). Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se à autora a notificação para a purga da mora em 18 de março de 2014 (fl. 120). Consta nos autos que, a propriedade do referido

imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 31 de maio de 2012. (fl. 42). Verifico que, a despeito do que alega, a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora. Quanto ao leilão designado para a data de 11.07.2015 (fl. 06), a autora afirma não ter sido intimada para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto. Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anote ainda que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Após este termo, nos moldes do 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas. Assim sendo, após a regular consolidação da propriedade não é mais cabível a retomada das obrigações contratuais pelo devedor. Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (ref. não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas, mas ao montante total do financiamento imobiliário). Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos. No caso concreto, a parte autora, regularmente intimada nos moldes do artigo 26, 1, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez, deixando para intentarem a presente ação à véspera da data do leilão do imóvel (em 10 de julho de 2015-fl. 02, 06 e 55). Ademais, a autora, que alegou a recusa da parte ré em receber o valor devido, em nenhum momento, demonstrando sua boa-fé, realizou o depósito do valor integral do débito para purgar a mora, a fim de resguardar os seus direitos; limitando-se a formular requerimento genérico para fazê-lo (o que é evidentemente desnecessário), sem sequer comprovar a possibilidade concreta de efetivamente saldar todo o valor do débito. Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O recolhimento das custas deverá ser efetuado no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos moldes da Lei 9289/96 (fl. 61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-92.2015.403.6130 - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por RENATA LOPES AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário cumulado com pedido de repetição de indébito; bem como o reconhecimento da nulidade da taxa de administração e outros encargos contratuais. Requerer ainda, em sede liminar, autorização para depositar em juízo as prestações vencidas do contrato; bem como seja determinado à ré que se abstenha de iniciar procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Sustenta que a ré não adotou os critérios corretos de reajuste de prestações decorrentes da aplicação dos índices de poupança, aplicando índices muito elevados que desestabilizaram o equilíbrio financeiro contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/57. Indeferidos, nos termos da r. decisão de fls. 62/63, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/87, pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir da parte autora. Informada a parte autora interps o recurso agravo de instrumento fls. 91/104. A parte autora apresentou réplica às fls. 105/117, requerendo a produção de prova pericial contábil às fls. 118/119, e a designação de audiência de conciliação à fl. 120. A ré requereu às fls. 121/125, a juntada de provas documentais, e à fl. 127 manifestou desinteresse na audiência de conciliação. Instada, a parte autora manifestou-se em relação à contestação às fls. 143/154, ratificando os termos da exordial. As custas não foram recolhidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão deduzida é plenamente admitida pelo ordenamento pátrio. Outrossim, afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o objeto da demanda guarda adequação à solução da lide, e, ademais, é necessário à satisfação da pretensão da autora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fl. 43 - cláusula décima primeira), pelo qual se extrai a expressão do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 38 do referido pacto, fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,7873% e efetivos de 9,1500%. Constam das cláusulas quarta, quinta, sexta e oitava do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles o índice aplicável aos depósitos de poupança. No tocante à alegada abusividade das cláusulas do contrato, que impõem a obrigação do pagamento de uma taxa de administração da construção (cláusula quarta), não há que cogitar de qualquer ilegalidade, tratando-se de cláusula comum em pactos desta natureza, livremente estipulada entre as partes, a depender da fase em que se encontrava o empreendimento imobiliário na época do ajuste contratual. Cumpre observar que a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de livre estipulação no tocante à referida cláusula em contratos desta natureza. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851705, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, 5 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018) No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011). No caso em apreço, conforme parecer técnico de fls. 51/54, a autora indica valor que entende devido com base na adoção do critério Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais (fls. 38/47), que expressamente adotaram o sistema SAC (fl. 38), razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato. Com relação às alegações de vícios do procedimento expropriatório extrajudicial verifico que a parte ré apresentou documentos que confirmam a regularidade da notificação para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fl. 122). Do mesmo modo, apresentou documentos que comprovam a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do financiamento em questão (cf. averbação n. 12 da matrícula n. 73.943-fl. 125 dos autos). Não se pode olvidar que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando da revisão de suas cláusulas; a qual somente poderá ser admitida em casos excepcionais, uma vez evidenciado de modo irrefutável o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do agente fiduciário; o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, as alegações da parte autora no tocante à ilegalidade das cláusulas contratuais não se sustentam; notadamente tendo-se em vista que teve ciência das cláusulas contratuais. Não pode agora sob o pretexto de onerosidade excessiva alterar o contrato a seu bel prazer no intuito deliberado de diminuir o valor das prestações pactuadas, impedindo o procedimento de execução extrajudicial já iniciado pela parte, em razão de sua inadimplência. Urge esclarecer que a parte autora na inicial requereu a revisão contratual com a retomada do pagamento das parcelas do financiamento, mediante a adoção do Sistema Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CIVIL - PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assinar as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetividade do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). V - O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários (...). VII - Apelação desprovida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262432, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse

processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. 3. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. No caso concreto, foram pactuadas as taxas de juros nominal e efetivo em 8,5563% e 8,9001%, respectivamente, conforme se verifica do item D7 da cláusula D do contrato (fl. 49), não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 4. Não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: (i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; (ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e; (iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. E, no caso em apreço, os encargos decorrentes da mora encontram previsão na Cláusula Décima Segunda do contrato e seus parágrafos. O que não se admite, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, contudo, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fls. 49/69). 5. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.2009 (fls. 86/105), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 6. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item D8 da cláusula D (fl. 49). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem haver a mutuiária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene-a ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora a fim de que promova recolhimento das custas processuais ainda não adimplidas, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Oportunamente comunique-se o Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do teor da sentença, ora proferida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (autor), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo o arquivo digitalizado em seu poder para posterior inserção no sistema PJE e devendo informar este juízo quando a efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000181-51.2015.403.6306 - SERGIO RABELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-20.2016.403.6130 - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-27.2016.403.6130 - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-60.2016.403.6130 - FLAVIA GERALDES MONTEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por FLAVIA GERALDES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente será aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 11/02/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 11/02/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/93). Nos termos da r. decisão de fl. 95, determinou-se a emenda à inicial. Pela autora foi juntada petição e documentos às fls. 96/101, emendando a inicial para esclarecer a divergência entre a planilha de cálculos apresentada e o valor atribuído à causa. Pela decisão de fl. 102 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 105/112). Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. O autor ofertou réplica às fls. 114/197. Vieram os autos conclusos para julgamento e foram baixados em diligência para que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para que pudesse usufruir dos benefícios decorrentes da justiça gratuita. A parte manifestou-se e juntou documentos às fls. 200/223. Pela decisão de fl. 224, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça à autora, que recolheu as custas conforme fls. 225/228. É o breve relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito avertida pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004(...)) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitada o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista Previdenciário em 11 de fevereiro de 2004. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Promulgou-se, posteriormente, a Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão

funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em fevereiro de 2004. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência de eventual reequadramento já promovido na forma do direito concedido nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-34.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE ARAUJO LUCENA X MARIA ALICE DE ARAUJO LUCENA

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-67.2016.403.6130 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SPI55319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR E SPI97370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-20.2016.403.6130 - DURVAL DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-73.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARCHILIA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003244-64.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-41.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO RIBEIRO

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROTESTO

0009368-29.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-92.2015.403.6130 ()) - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SPI63675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SPI58256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o recibo juntado pela empresa cessionária data de 28/03/2017 - quase um ano anterior ao levantamento do precatório em questão, o que considero não comprovar o devido cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Assim, a fim de evitar futuras demandas, concedo o prazo de 15 (quinze) para comprovação do contratado quando da cessão dos créditos.

No mesmo prazo, manifeste-se o patrono do autor, Dr. EDIMAR HIDALGO RUIZ (OAB/SP 206.941) sobre o despacho de fls.271, devendo trazer a ciência do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONCA(SPI81328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X RENATA NUNES MENDONCA X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003946-78.2012.403.6130 - NEUCY MARQUES(SPI80152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-38.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2497

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, sobre o parecer contábil apresentado às fls. 322/328, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/416, Indeferido o pedido da autarquia, pois foi traçado por este juízo como limite para concessão ou não dos benefícios da gratuidade de justiça, um ganho superior a 10 (dez) salários mínimos mensais.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1800/1858, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl.206, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o determinado às fl.205.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pela empresa pública ré, desde que substituídos por cópias simples e no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl.205, defiro o prazo requerido pela empresa pública autora.
Sem prejuízo, e diante do lapso temporal decorrido desde o petição de fls.206/210, atualize a parte autora os valores dos cálculos para execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos listados pelo perito contábil às fls. 592/593, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, abra-se vista à União e ato contínuo intime-se o perito contábil para continuação dos trabalhos periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de fls.576/584, resta indeferido pois conforme consta da Sentença de fls.555/562, TRANSITADA EM JULGADO, Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/209 e 210/220, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-95.2014.403.6130 - ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA X PAULO CESAR PONTE X PITAGORAS RAMIRES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-51.2014.403.6306 - TERESA CANDIDA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTOR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA ROCHA

Fls.61/62, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da certidão de interdição do autor, carreada à fl.20 do documento 000 PETIÇÃO INICIAL PREV.PDF, da mídia CD de fl.57, determino a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito.

Diante, ainda, da contestação apresentada pela corré Maria de Fátima Rocha, que não tem condição postulatória, determino a intimação da Defensoria Pública da União, também para atuar no feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR DIAS LOPES

Fl201, defiro o prazo requerido pela empresa pública autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-14.2015.403.6130 - WALQUIRIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fls. 300 e 301, a parte autora não concorda ao reembolso das custas e das verbas honorárias no caso de homologação da desistência formulada, entretanto por ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, fica a cobrança suspensa conforme previsão inserta no art. 98 3º, do Diploma Processual vigente.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art.487, II, alínea c do NCPC.(renúncia ao direito em que se funda a ação).

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-86.2015.403.6130 - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

diante do transito em julgado certificado às fls.191 verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo supra determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-33.2015.403.6306 - RITA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP353730 - PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.35/36 e 37, indefiro a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, assim como, o depoimento pessoal da autora conforme pedido da autarquia ré, pois na audiência de conciliação efetuada pelo Juizado Especial Federal de Osasco, já foram ouvidas as testemunhas, assim como a parte autora, conforme comprovado nos documentos de nº 014-AUDIÊNCIA REDESGNADA, 015-2015,759333_RITA RIBEIRO, 016-2015, 759333_HELENA APARECIDA, 017-2015, 759333_ROSANGELA PAZ e 018-2015, 759333_CIBELE MARIANA, carreados à mídia CD de fl.18.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Fls.107/108, manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a citação negativa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004047-13.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA MATOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.215, defiro a digitalização requerida, para tanto, deverá a serventia criar o processo virtual, ato contínuo, intimem-se a parte autora para inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais que receberam a mesma numeração dos autos físicos.rtes.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 9991553) alegando omissão na decisão de Id 9827455, diante da não apreciação do pedido liminar de compensação do indébito tributário.

Decido.

De fato houve omissão na decisão de Id 9827455.

No entanto, a Lei 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante artigo 7º, § 2º.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 5019590-23.2018.403.0000.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO REIS FRANÇA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando afastar a contribuição com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo.

Narra, em síntese, que é aposentado, mas continua a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário.

Aduz que referidas contribuições posteriores em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9588755).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 9705900). A União manifestou seu interesse no feito (Id 9746916).

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, dispõe:

"Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

Outrossim, o E. TRF3 possui julgados nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS.

1. O STF considera válida a "contribuição previdenciária" sobre os rendimentos do aposentado que retorna à atividade laboral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991), ressalvada da incidência.
2. Apelação não provida.

(TRF3, Primeira Turma, Ap – Apelação Cível – 1248942/SP – 0025556-08.2006.403.6100, Relator: Desembargador Federal Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que estiver em atividade laboral, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer exceção.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade.
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social.
5. Recurso de Apelação provido.

(TRF3, Primeira Turma, AP – Apelação Cível – 1194196/SP – 0001403-41.2003.403.6123 – Relator: Desembargador Federal – Helio Nogueira – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2017).

Portanto, o aposentado pelo RGPS que exerce atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório e sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando assegurar para as empresas associadas da Impetrante estabelecidas nas cidades de atribuição da autoridade coatora e relacionadas em documento anexo, que não tenham redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018.

Alega, em síntese, que a redução do percentual/alíquota do incentivo do REINTEGRA acarreta em majoração indireta da carga tributária, prevista no Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de junho de 2018, violou o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, fato este que concretiza verdadeira inconstitucionalidade ante a não observância do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Juntou documentos.

A União manifestou-se nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 (Id 10251772).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, em caráter permanente, com o objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados nas suas cadeias de produção. O crédito pode ser ressarcido em espécie ou compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta que a redução da alíquota de 2% para 0,1% no mesmo exercício financeiro, determinada no Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, por acarretar aumento indireto de imposto, deve respeitar o princípio da anterioridade anual/nonagesimal.

Entendo que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal, uma vez que se trata de questão vinculada à política econômica estatal, não se aplicando a anterioridade tributária.

Conforme bem ressaltou o Desembargador Federal do E. TRF da 4ª Região Dr. Roger Raupp Rios, *o REINTEGRA não possui natureza jurídica de incentivo fiscal, mas sim de subvenção corrente ou de custeio, uma vez que, ainda que se trate de devolução de resíduos tributários, o programa não resulta em redução de carga tributária ou isenção de tributos, constituindo, em verdade, subvenção pecuniária conferida pelo Poder Público como forma de tornar mais competitiva a atividade de empresas exportadoras.*

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular. 2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos. 3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014). 4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade. 5. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5014320-44.2017.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Em que pese o Ministro Marco Aurélio, no RE 964.850/RS, tenha decidido pela aplicação do princípio da anterioridade no benefício do REINTEGRA no ano de 2015, não há que se falar que a decisão monocrática do Ministro vincularia este Juízo, uma vez que foi proferida com efeito apenas *inter partes*. Ademais, a jurisprudência do STF é no sentido de que precedentes sem eficácia geral e vinculante, de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte, não é passível de reclamação.

Portanto, o Decreto nº 9.393/2018 produz efeitos a partir do momento de sua edição, não se cogitando de ofensa ao princípio da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **B2B WEB DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afaiço a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 10415076 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMA TRANSPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DAMA TRANSPORTADORA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda., B2B Web Distribuição de Produtos Ltda e Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afiço a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 10416151, 10416152 e 10416154 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que a autoridade impetrada aprecie e encerre imediatamente os Pedidos de Restituição de créditos previdenciários oriundos de retenção previdenciária, objeto dos Processos Administrativo PER/DCOMPS de nºs 15201.83204.250213.1.2.15-6290, 21375.24840.250213.1.2.15-9808, 06457.16430.250213.1.2.15-2151, 01419.40671.250213.1.2.15-9885, 25822.65378.250213.1.2.15-5728, 09976.22521.250213.1.2.15-8600, 21095.04805.250213.1.2.15-1556, 07812.69295.250213.1.2.15-0027, 31939.81346.260213.1.2.15-9167, 39234.34636.260213.1.2.15-9414, 08794.99102.260213.1.2.15-2114 e 24058.27890.260213.1.2.15-6093.

Narra, em síntese, que formulou pedidos de restituição em 25/02/2013. No entanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise desde 2013.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Processos Administrativo PER/DCOMP de nº. 15201.83204.250213.1.2.15-6290, 21375.24840.250213.1.2.15-9808, 06457.16430.250213.1.2.15-2151, 01419.40671.250213.1.2.15-9885, 25822.65378.250213.1.2.15-5728, 09976.22521.250213.1.2.15-8600, 21095.04805.250213.1.2.15-1556, 07812.69295.250213.1.2.15-0027, 31939.81346.260213.1.2.15-9167, 39234.34636.260213.1.2.15-9414, 08794.99102.260213.1.2.15-2114 e 24058.27890.260213.1.2.15-6093.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

OSASCO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EASYPED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA - SP216706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EASYPED SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando o imediato julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados em 28/11/2016, ou então a fixar prazo máximo para tanto, para que não haja mais prejuízos.

Narra, em síntese, que formulou pedidos de restituição em 28/11/2016. No entanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise desde 28/11/2016.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos Processos Administrativo PER/DCOMPS de nº. 41975.87782.281116.1.2.15-3026; 15559.94218.281116.1.2.15-0115; 28651.42957.281116.1.2.15-7203; 25494.98630.281116.1.2.15-5901; 32555.31373.281116.1.2.15-1104; 15040.86932.281116.1.2.15-2380; 31734.17866.281116.1.2.15-0930; 00259.56725.281116.1.2.15-4394; 07110.93978.281116.1.2.15-1535; 07998.07678.281116.1.2.15-9172; 00886.54182.281116.1.2.15-2831; 33623.10259.281116.1.2.15-0192; 33008.68699.281116.1.2.15-2075; 03938.36874.281116.1.2.15-8139; 19645.31406.281116.1.2.15-3525; 06987.99697.281116.1.2.15-2001; 26229.24071.281116.1.2.15-4962; 40848.47638.281116.1.2.15-4733; 38798.66140.281116.1.2.15-8615; 20625.95688.281116.1.2.15-8088; 16015.84631.281116.1.2.15-2685; 38598.39246.281116.1.2.15-2258; 35690.88419.281116.1.2.15-3235; 34946.62596.281116.1.2.15-7001; 27070.54161.281116.1.2.15-2876; 36823.81926.281116.1.2.15-3194; 40613.10567.281116.1.2.15-0238; 01258.85549.281116.1.2.15-1023; 05328.59566.281116.1.2.15-6180; 30872.86156.281116.1.2.15-2418; 16740.09236.281116.1.2.15-1590; 22246.73982.281116.1.2.15-6874; 11820.41057.281116.1.2.15-1020; 28467.11444.281116.1.2.15-5784; 05709.18857.281116.1.2.15-8800; 16522.43157.281116.1.2.15-1263; 35617.35856.281116.1.2.15-8170; 33565.68702.281116.1.2.15-0550; 19343.36959.281116.1.2.15-0460; 05424.41777.281116.1.2.15-3993; 29010.49782.281116.1.2.15-6608; 02517.71607.281116.1.2.15-5978; 05133.51326.281116.1.2.15-1085; 08748.60594.281116.1.2.15-4076; 28811.07919.281116.1.2.15-6024; 30319.54311.281116.1.2.15-0429; 22270.62371.281116.1.2.15-9712; 03982.94654.281116.1.2.15-9116; 41388.78435.281116.1.2.15-6009; 21962.45035.281116.1.2.15-0050; 34416.93138.281116.1.2.15-6506; 09709.62582.281116.1.2.15-2507; 15566.00255.281116.1.2.15-4070; 11710.41616.281116.1.2.15-8846; 42743.89870.281116.1.2.15-6835 e 27751.12611.281116.1.2.15-0099.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, o **Inspector da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos** e **Inspector da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos** objetivando afastar a cobrança do adicional de 1% acrescido as alíquotas da COFINS-Importação sobre os produtos importados.

Narra, em síntese, que é empresa importadora de diversos produtos farmacêuticos destinados ao uso médico-hospitalar, como equipamentos, materiais e acessórios de plástico.

Aduz que a cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação configura-se manifestamente ilegal e inconstitucional, na medida em que: (f) sua instituição afronta manifestamente o quanto disposto no artigo 195, §9º da Constituição Federal; (ii) a desoneração dos produtos farmacêuticos se deu por disposição específica contida no §11, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e Decreto nº 6.426/2008, a qual deve prevalecer em detrimento da regra geral trazida pela Lei nº 12.844/2013, que alterou a legislação da COFINS-Importação e (iii) sua exigência viola frontalmente as regras do GATT, especialmente, o princípio da não discriminação tributária, em que os produtos importados por País signatário não estão sujeitos a tributos internos superiores aos que incidem sobre os produtos nacionais.

Junto documentos.

Postergada a apreciação da liminar após as informações (Id 9828753).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações nos Id's 9959494, 10005757 e 10059713.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante objetiva o afastamento da exigência do adicional de 1% de COFINS-Importação.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Nesse contexto, diversamente do que sustenta a impetrante, é de se compreender legítimo o acréscimo de 1% da Cofins-Importação em relação aos bens cuja alíquota estava reduzida a zero, nos moldes da previsão legal.

Tem-se inócua o conflito de normas aventado no presente caso, já que o acréscimo de um ponto percentual harmoniza-se com as demais regras previstas no mesmo artigo 8º. Portanto, a fixação de alíquota zero à exação não obsta que lhe seja previsto um adicional, como na hipótese em apreço, razão pela qual não se pode afastar a exigência estabelecida no §21 do art. 8º, no tocante à importação dos bens identificados.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, "a alíquota 'zero' não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regramento mais rígido e sua revogação pelo ente tributante exige norma específica. Frisa-se que, apesar da aparente antinomia, inexistente entre as disposições legais referidas (...) conflito de normas, cuja solução se pudesse invocar critério de especialidade. Na verdade, ambas coexistem harmonicamente no ordenamento, porquanto o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero ao tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional. Com efeito, as duas normas estão situadas em âmbitos distintos, de modo que não há choque entre elas" (TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5008390-03.2016.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/11/2016).

Ademais, o acréscimo de um ponto percentual na tributação da Cofins-Importação objetivou a paridade entre os produtos importados e os nacionais, equiparando a situação das empresas importadoras às nacionais, as quais haviam sofrido o mesmo acréscimo na tributação da COFINS, em razão do implemento da exigência com base na receita auferida, nos moldes do que dispôs o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013.

Assim, conclui-se que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados, sendo devida, pois, a contribuição para a Cofins-Importação, com alíquota de 1%, sobre a importação dos bens identificados no art. 8º da Lei 10.865/04.

Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PARTES E PEÇAS. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660 (de 23-12-2011), relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. 2. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que os bens importados encontram-se devidamente classificados na citada Tipi, estando relacionados de modo expreso no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (Nomenclatura Comum do MERCOSUL] 88.02 [veículos aéreos] e 88.03 [Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02 J]. 3. À alíquota zero, prevista nos incisos VI e VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente a Cofins-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela apelante. 4. A exigência da COFINS-Importação dá-se na etapa anterior àquela de que trata o GATT. 5. Enquanto o GATT regula o tratamento fiscal a ser emprestado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, a incidência da COFINS- importação tem lugar em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência).”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015326-10.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muziz, 19/06/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5023620-51.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 08/05/2018)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIO VAZ DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intimem-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO UENDRO DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intimem-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BATATAS AMAVITA EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO NEVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK, ROZA MILKO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AKZ CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE TRANSPORTES DE CARGAS INTERMODAIS LTDA - ME, FABIO ANTONIO MARTINS, DISNEY ROCHA SANTOS SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PESQUEIRO BUSCAPE LTDA - ME, ARTUR DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE, DENISE LEOCADIO DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GRANDIS - ALUGUEL DE COBERTURAS, PALCOS, MOVEIS E UTENSILIOS PARA FESTAS LTDA - ME, SIDNEY DIAS DE SOUZA, REGINA SILVA SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ERIKA PELOSI DA SILVA, OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-97.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE TEMPESTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-82.2018.4.03.6133
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 10278833.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 10346893).

Réplica no ID 10929934.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **RS 19.744,26 (julho de 2018)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-43.2018.4.03.6133
AUTOR: ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET
Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA TOLEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mais uma vez, constato que a manifestação do exequente não é apta a modificar a decisão de reconhecimento "ex officio" da incompetência absoluta, eis que deve ser percorrida a via recursal própria, na instância competente.

Na oportunidade, ADVIRTO ao exequente que a reiteração de manifestações nesse sentido poderão ser consideradas ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES**, representada por **SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente da cumulação de benefício assistencial (NB 87/124.516.405-5) com benefício de pensão por morte de seu genitor, que fora servidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cuida-se de pedido de tutela antecipada para compelir o INSS a abster-se da cobrança de suposto débito no valor de R\$58.459,89 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), relativo ao recebimento cumulado dos benefícios assistencial e de pensão por morte de servidor público federal.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata da “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso.

No entanto, considerando a verossimilhança das alegações iniciais e do dano que possa sofrer a parte autora, como no caso em que sejam feitos descontos em seu benefício, entendo deva ser o INSS compelido a abster-se de qualquer ato de cobrança, inclusive no que se refere à eventual pleito de desconto de valores sobre a renda da pensão por morte gerida pelo IBGE, nos termos do art.314 do CPC.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela afetação dada ao Recurso Especial n. 1.381.734/RN pelo C. STJ, seja pelo caráter alimentar da prestação, entendo que está absolutamente caracterizado o receio de dano irreparável.

Ademais, consigno que caso o julgamento do Recurso Especial acima mencionado seja favorável à Autarquia, nenhum prejuízo lhe será causado, na medida em que poderá requerer sejam realizados descontos no benefício de pensão por morte recebido pela parte autora em momento oportuno.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança relativo ao pagamento cumulado de benefícios à parte autora, inclusive no que se refere a eventual desconto sobre o benefício de pensão por morte, cujo instituidor fora servidor do IBGE.

Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para cumprimento da decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Após a apresentação de contestação, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-64.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HERNANE TOLEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-23.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO CIRILO DE BARROS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-23.2018.4.03.6133
AUTOR: MERY AKIMI SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IONILZA LEMOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para promoção da execução, não apresentando os cálculos devidos.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALMIR SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos arts. 434 e 435, ambos do CPC, bem como não se vislumbrando a hipótese do art. 373, § 1º do mesmo "Codex", indefiro o pedido de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, eis que não comprovada a recusa no seu fornecimento.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a incidência dos efeitos da revelia.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001963-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COURO IMPRESSO REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **COURO IMPRESSO REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI - ME**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDA's e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos.

Vieram os autos conclusos

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade da CDA e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tais questões exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.

Ademais, ressalto que mesmo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso dos autos, as alegações do excipiente não podem ser verificadas de plano, uma vez que não há indicação de que os créditos efetivamente tenham por base a disposição tida por inconstitucional pelo STF.

De fato, o excipiente limita-se a tecer considerações sobre a base de cálculo das indicadas contribuições, sem, contudo, apontar que efetivamente tenha sido afetada pela ampliação do conceito de receita bruta promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e muito menos indicar o valor que entende devido, ou mesmo anexar ao processo as declarações em que se basearam os lançamentos, a fim de que se pudesse verificar eventual irregularidade no lançamento realizado.

Ora, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca. Daí se segue que, ainda que se reconheça que o título executivo não poderia abarcar uma ou outra rubrica, utilizando-se de uma ou outra base de cálculo, por inconstitucional, o fato é que o excipiente nem sequer comprova que as CDAs abarcam os tributos alegadamente inconstitucionais, ou que há incidência de contribuição sobre parcela indevida, muito menos apresenta a quantia que entende devida, de forma que sua insurgência, nesse ponto, nem pode ser entendida como impugnação da pretensão executiva.

Dessa forma, tais questões exigem dilação probatória e amplo contraditório, razão pela qual não é viável sua análise por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ. Fica, todavia, resguardada a possibilidade do excipiente discutir a matéria, com amplitude, no âmbito dos embargos à execução.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-07.2018.4.03.6133
AUTOR: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que não foi possível abrir os documentos de ID 10817675 e ID 10818083, intime-se o autor para que proceda à devida regularização e nova inserção no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e recolhidas as custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-35.2018.4.03.6133
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-79.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO, PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP67425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário (0001532-93.2015.4.03.6133), competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Considerando as manifestações ID 10764035 e ID 10921022, manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SINARJAYA LTDA - EPP, THE LIEM KOK LIN, THE LIEM ME LIN

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (ID 10921495), devendo a parte autora recolher as custas de postagem referentes a três cartas de citação a serem expedidas nos autos, no valor de R\$ 18,45, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

DESPACHO

A petição ID 10996403 não atende integralmente a determinação ID 10419703.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que a exequente cumpra integralmente a decisão supramencionada. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARA LÚCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da certidão ID 6980627.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização dos coexecutados, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-69.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VALTEMIR DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOLENE MATOS INCHEGLU

DESPACHO

ID 11309355: Intime-se o exequente para proceder à distribuição da Carta Precatória expedida (ID 9684592), instruindo-a com as cópias necessárias bem como com as diligências do Oficial de Justiça, comprovando nestes autos a devida distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento em favor do exequente **GODOI E ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme extrato constante no ID 9723268, bem como o depósito judicial constante no ID 10564394, feito em favor da **UNIÃO** com relação aos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-62.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos/CNPJ, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Regularizado, abra-se vista ao exequente e aguarde-se em arquivo sobrestado futura decisão nos embargos opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Assiste razão ao executado, uma vez que compete ao exequente o integral e correto cumprimento ao art. 534 do CPC.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial e da certidão de citação do INSS nos autos da ação rescisória.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o descumprimento da ordem judicial de revisão do benefício, uma vez que requerida pelo próprio.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-37.2018.4.03.6133
AUTOR: GERSON APARECIDO TIARGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-86.2016.4.03.6133
AUTOR: JOAO CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-30.2016.4.03.6133

AUTOR: JORGE YUKIO NANIWA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001722-90.2014.4.03.6133

AUTOR: TAKUJI UENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133

AUTOR: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAQUEL COSTA

DESPACHO

Uma vez que já houve diligência negativa no Sistema BacenJud, sem indicação de outros bens pelo exequente, embora devidamente intimado, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA MARIA RE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10969809: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 10706834) e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de possibilitar o cumprimento da sentença, essencial a cópia do termo de juntada do mandado de citação do réu, bem como do ofício de implantação do benefício.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos acima mencionados.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A produção de prova documental pelo autor deve ser realizada no ajuizamento da ação, nos termos do art. 434, "caput" do CPC, com a exceção prevista no art. 435, parágrafo único do mesmo "Codex".

Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-48.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-47.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DOG MAIS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE SANTANA SILVA FERREIRA, JESSICA SILVA FERREIRA, DANIEL SILVA FERREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para regularizar a documentação deste processo judicial eletrônico.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C D DE OLIVEIRA PIZZARIA - ME, CLEIDE DUARTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-29.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-14.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-44.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: MARCIENE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Semprejuízo, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos e, por se tratar de pessoa jurídica, comprove sua situação financeira atual.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-59.2018.4.03.6133
AUTOR: GERSON APARECIDO TIARGA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002210-18.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS EDUARDO BOA VISTA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133
AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-20.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Apresentadas as cópias, dê-se vista ao réu e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6830/80.

Recebidos os embargos, suspenda-se o curso da presente, até decisão daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001157-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BELÉM

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Não compete ao juízo deprecado apreciar o pedido da exequente, uma vez que integralmente cumprida a ordem da lavra do juízo deprecante (penhora e avaliação).

Assim, retomemos os autos ao arquivo, aguardando nova e futura ordem para o cumprimento do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-45.2014.403.6133 - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o apelante (autor) a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado no PJE, que manteve o mesmo número dos autos físicos.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-59.2014.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA X APARECIDA FERREIRA DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/225. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-75.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o(a) apelado(a) Caixa Econômica para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretária, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (autora) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretária, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-18.2016.403.6133 - FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho exarado à fl. 1788, haja vista que já houve o levantamento do valor depositado à fl. 1486. Cancele-se o Alvará expedido sob o nº 4090877. Isto feito, exceça-se novo Alvará de levantamento em favor do perito, para levantamento do montante restante dos honorários periciais depositados às fls. 1789/1791. Após, intime-se o perito para retirada, bem como, para que responda o quesito complementar apresentado pela parte autora (fl. 1766). Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 1796, a fim de dar vistas às partes acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 1798/1799), bem como para que apresentem seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 1788.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 15 dias, bem como para que apresentem seus memoriais, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca dos laudos periciais complementares de fls. 324/325 (ortopedia), 327/328 (clínico geral) e 332/333 (psiquiatria), pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000251-34.2017.403.6133 - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretária, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUTTI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 877: Defiro ao advogado da parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/319: Conforme informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (fls. 305/313), o crédito decorrente do precatório expedido em favor do autor será depositado integralmente à disposição deste Juízo, dada a cessão realizada em favor da OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Sendo assim, considerando que a cessão foi feita no importe de 70% (setenta por cento) do crédito, e considerando a cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes (cedente e cessionário), fica deferido o destacamento de 30% (trinta por cento) do valor a ser depositado em favor da advogada do autor, referente aos pagamento dos honorários contratuais. Efetivado o depósito, exceçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se as partes para retirada, em 05(cinco) dias. Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 13/11/2018, às 09h00 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDINEI BACAN
Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 13/11/2018, às 09h45 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDINALVA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 22.10.2018, às 12h00 - pelo perito Dr. GORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN – especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDINALVA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2018, às 09h00 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DOUGLAS GREGORIO DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06/11/2018, às 09h45 - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **23.10.2018, às 09h00** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CHARLES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **23.10.2018, às 09h30** - pela perita **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-83.2018.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO MELHORAMENTOS PARQUE DOS CAFEZAIS - V
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
RÉU: AGENCIA DOS CORREIOS DE ITUPEVA-SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela **Associação Melhoramentos Parque dos Cafezais V** em face da Agência dos **Correios de Itupeva - ECT**.

Aduz a parte autora, em síntese, que mesmo estando o loteamento legalmente implementado, inclusive com abertura para entrada dos prestadores de serviços públicos e privados, os funcionários da ré se recusam a adentrar o loteamento, quando as cartas e encomendas deveriam ser entregues diretamente em cada residência.

Afirma ainda, que os moradores vêm sofrendo transtornos diversos em decorrência da não entrega, por parte da ECT, das correspondências diretamente nas residências integrantes do aludido loteamento. Esclarece que a Portaria do loteamento não possui o serviço de distribuição de correspondências, tendo em vista tratar-se de propriedade extensa, o que inviabilizaria o controle para entregas das correspondências em prazo razoável.

Outrossim, a parte Autora pugnou para que a ré seja compelida a efetuar a entrega de correspondências e objetos postais de forma individualizada, diretamente na residência de cada morador, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 8600948 - Pág. 1).

Devidamente citada, a ECT apresentou **contestação** (id. 9820124), sustentando, em preliminar, a **ilegitimidade ativa “ad causam”** da Associação. No mérito, argumentou que cumpre a legislação, entregando as correspondências na portaria do condomínio. Defende, ainda, a impossibilidade de se implantar a distribuição no loteamento, porquanto seriam necessários estudos técnicos, denominados “Distritamento”. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 10841424).

A ré requereu inspeção judicial do local, bem como designação de audiência de instrução e depoimento pessoal dos representantes legais da parte autora, além de oitiva de testemunhas (id. 10990348 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, indefiro o pedido da ré para justificação no local do loteamento, bem como indefiro os depoimentos pessoais e testemunhais.

As provas documentais produzidas nos autos são suficientes para o deslinde do feito. O próprio Memorando elaborado pela ré (id. 9820133 - Pág. 1 – fl. 130) esclarece as questões referentes à característica do loteamento.

2.1. PRELIMINAR

Da **ilegitimidade ativa “ad causam”**.

Trata-se de Associação atuando em juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual.

A constituição é assertiva em prever que os sindicatos, associações e entidades de classe para estarem em juízo demandam autorização expressa dos filiados/associados, que pode estar contida na ata da assembleia ou prevista em mandado procuratório individual.

Diante do princípio constitucional da livre associação (art. 5º, inciso XX, da CF), os proprietários dos lotes não são obrigados a se associar.

Por seu turno, nos termos do inciso XXI, do art. 5º da Constituição Federal, **“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”**.

Nessa linha, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.232, em seara de Repercussão Geral, pacificou o entendimento acerca da necessidade da autorização expressa para a defesa dos interesses dos associados, por força da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Trago julgado que se amolda ao caso:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF. RE 573232, COM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. - O C. STF, no julgamento do RE 573.232, decidiu que a previsão estatutária genérica não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, a qual pode decorrer de assembleia geral. - No caso em tela, a associação autora juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em que foi aprovada a propositura da ação para pleitear o reconhecimento judicial de que a GAT tem natureza jurídica de vencimento, devendo sobre ela serem calculados todos os valores incidem sobre o vencimento básico. - Portanto, tendo sido juntada aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em que consta a aprovação expressa para a propositura do presente pleito (fls. 73/76), resta demonstrada a autorização da associação autora para atuar na defesa dos interesses dos seus associados na situação em análise. - Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC, porquanto o referido aresto analisou, de forma bastante detalhada, a questão relativa à legitimidade da associação autora para propositura da presente demanda, podendo se extrair de forma clara da decisão proferida pelo C. STF que a autorização dos associados para a propositura de ações coletivas pode advir de assembleia geral extraordinária, não sendo indispensável a juntada aos autos de lista dos associados. - Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. - Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1640748 0006725-04.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desse modo, é necessária alguma autorização mandatária para que a Associação defenda, em nome próprio, interesse alheio e, no presente caso, observo que **não consta no estatuto da Associação nem mesmo autorização geral nesse sentido**.

Portanto, a extinção do presente processo, sem a resolução do mérito, é medida de rigor.

Por fim, é importante mencionar que, uma vez regularizada a falha acima apontada, não haverá impedimento para novo ajuizamento de ação com o mesmo objeto.

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sobrevindo o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R\$ 175.400,96 devidos ao autor e R\$ 26.310,14 de honorários da sucumbência (id9531175 a 181).

O INSS impugnou (id 10535381) sustentando a inexigibilidade da cobrança do percentual pago pela União, relativo ao complemento de aposentadoria dos ferroviários, e que devem ser utilizados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09, apresentando valor de R\$ 65.354,39.

É o Relatório. Decido.

Verifico que ambas as partes ignoraram que já há processo anterior de EMBARGOS À EXECUÇÃO com trânsito em julgado.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso, a questão relativa à inclusão no cálculo da parcela relativa ao complemento de aposentadoria do ferroviário já foi levada à apreciação do Tribunal, havendo expressa manifestação pela inclusão de tal parcela no cálculo, tendo sido desprovida a apelação do INSS (id10336138, p.92).

Quanto à correção monetária e aos juros, a sentença proferida nos Embargos à Execução, também de forma expressa, determinou a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (id10336138, p.26), capítulo esse que transitou em julgado por não haver recurso das partes sobre tal questão.

Anoto que, em relação aos juros de mora, devem ser aplicadas as disposições da MP 567/2012 e lei de conversão, que alteraram em parte a Lei 11.960/09, por ser tratar de alteração superveniente com incidência imediata a partir de sua vigência.

Assim, os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título judicial que transitou em julgado, devendo ser refeitos para adequação.

Apresente a parte autora os cálculos com a utilização dos índices corretos de atualização e juros. Após, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância expeçam-se os ofícios, em caso contrário tornem os autos conclusos para nova apreciação.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Execução proposta pela Caixa Econômica federal, em que o domicílio do Executado pertence à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Desta forma, intime-se a CEF para esclarecer sobre a propositura da presente execução neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o Executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID 16888878: Verifico que a CEF não se atentou ao conteúdo da intimação (ID 9993965), tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não fora localizado, conforme a certidão do Oficial de Justiça (ID9388690).

Desta forma, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

D E S P A C H O

Vistos.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, **intimando-se a(s) parte(s)**.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição a Impetrante (jd10519834) requerendo que a impetrada apresente planilha detalhada ou memória de cálculo visando demonstrar que os valores recolhidos forma atualizados para fins de redução da dívida consolidada.

A União manifestou-se (jd11130304) afirmando que a imputação dos pagamentos foi efetivada na data de cada pagamento, para em seguida efetivar-se a consolidação para fins do PERT. Juntou planilhas relativas ao procedimento administrativo.

A União apresentou os documentos relativos à imputação efetivada dos pagamentos.

Não concordando com o resultado, é ônus da impetrante apresentar as planilhas de cálculo na forma que entenda ser a correta.

Transcorridos 30 dias, sem manifestação e demonstração de eventual discordância, arquite-se o processo como baixa na distribuição.

P.I

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-37.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: VERA LUCIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA PINHEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para obtenção do benefício **42/172.087.724-3**, ou seja determinado o andamento do recurso interposto ou, ainda, seja determinado o julgamento pela Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.082.724-3, com DER em 11/01/2017 sendo o benefício indeferido pelo impetrado.

Aduz que interpôs recurso administrativo para Junta de Recursos (Processo nº. 44233.360496/2017-66), que por meio do acórdão 667/2018, em 06/004/2018, negou provimento.

Alega que em 04/05/2018 interpôs “recurso especial” (id 10345840), sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento da diligência (ID 10345842).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinando que a autoridade coatora encaminhasse o recurso para o prosseguimento do processo 44233.360496/2017-66. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 10382207).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que possivelmente houve extravio do documento pelo malote encaminhado entre suas unidades. afirmou, ainda, que foi reaberto o processo e interposto o embargo da interessada, sendo retornado ao órgão julgador (id. 10810344 - Pág. 1). Juntou extrato de andamento do processo 10810348 - Pág. 1.

O INSS manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (id. 10816286).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (id. 10891606 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações, o recurso de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante na via administrativa foi encaminhado em 12/09/2018 para a Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja realizada a análise da admissibilidade e julgamento (id. 10810348 - Pág. 1).

De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

Assim, não se vislumbra a hipótese de concessão da segurança para determinar o julgamento do recurso, porquanto ainda não foi extrapolado o prazo legal para a administração, que ocorrerá em 12/10/2018.

Por conseguinte, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLI VIANA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARLI VIANA DE LIMA** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento as diferenças relativas ao período de 13/09/2008 a 25/05/2014, em decorrência do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido com supedâneo na morte presumida para fins previdenciários reconhecida nos autos do processo n.º 0008527-31.2014.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 9162008).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora auferia renda mensal de R\$ 2.154,85, tendo recebido, ademais, a quantia de R\$ 94.388,00 de atrasados. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 74, III, da lei n.º 8.213/1991, a pensão por morte será devida da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Réplica (id. 10415951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56^[1], conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, conforme informado pelo próprio INSS, a parte auferia renda mensal de R\$ 2.154,85. Anoto que essa quantia não supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda. Do mesmo modo, o ganho eventual da quantia de R\$ 94.388,00 não desnaturaliza tal constatação.

Dessa forma, restou comprovada a hipossuficiência, **devendo ser mantida a gratuidade de justiça.**

No mérito, o caso é de improcedência.

Leia-se o teor do artigo 74, III, da lei n.º 8.213/1991:

“*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

Nessa esteira, extrai-se das cópias carreadas aos autos, relativas ao processo em que reconhecida a morte presumida (processo n.º 0008527-31.2014.4.03.6304), que a referida decisão foi proferida em 23/06/2015. E ainda que se admita a retroação dos efeitos dessa declaração ao momento do ajuizamento da demanda em 23/10/2014, constata-se que inexistiu saldo em seu favor, na medida em que o pagamento administrativo realizado pelo INSS englobou tal período.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora esbarra no quanto estabelecido pelo artigo 74, III, da lei n.º 8.213/1991, tendo o INSS efetuado o pagamento das verbas vencidas em consonância com o referido dispositivo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicado Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A contra ato coator praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando seja concedida a liminar para “determinar à Autoridade Coatora, ora Impetrada, seja cessada à Impetrante e, em consequência, suspensas as determinações de proibição de fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos “VINAGRE DE ÁLCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L” e “VINAGRE DE LIMPEZA”, bem como o recolhimento de todo o estoque existente no mercado, constantes da Resolução-RE n.º 2.169/18”.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais, este último sob o id. 10220393.

Em apertada síntese, argumenta que não lhe foram garantidos o contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que culminou com a edição da Resolução n.º 2.169, de 09 de agosto de 2018, da ANVISA, que proibiu a fabricação, distribuição, divulgação e comercialização dos referidos produtos.

Inicialmente, foi postergada a apreciação da medida liminar (id. 10230446).

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 10365861), que deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de “suspender, por ora, a determinação de recolhimento dos produtos “Vinagre de Álcool + Concentrado 6%” e “Vinagre para Limpeza” (notificação n.º 24-281/2018 – COISC/GIPROGGFIS/ANVISA), e para suspender, por via de consequência, a determinação de apresentação de cópia do procedimento operacional de recolhimento utilizado e cópia das correspondências encaminhadas aos distribuidores, solicitado o recolhimento dos lotes de todos os produtos fabricados”.

Por meio das informações prestadas (id. 10715584), a autoridade impetrada sustentou, em síntese: i) ser da competência da ANVISA o controle e fiscalização dos “saneantes”; o que implica na necessidade de registro dos produtos; ii) legalidade da autuação cautelar na hipótese da constatação de riscos iminentes à saúde; iii) a aposição da frase “VINAGRE PARA LIMPEZA” induz a compra do produto por consumidores eventualmente enfermos que o utilizem como bactericida/fungicida em suas casas, o que evidentemente representada um risco, na medida em que não houve comprovação pela ANVISA de sua eficácia; iv) inexistência de *bis in idem* com a autuação do MAPA, na medida em que aquela decorreu de descumprimento do regimento quanto à rotulagem do produto, enquanto que a atuação da ANVISA decorreu da ausência de registro de produto com aptidão para provocar danos à saúde pública.

A ANVISA requereu ingresso no feito (id. 10734635), tendo realizado a defesa do ato impugnado.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento n.º 5022051-65.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, da 6ª Turma do TRF-3ª.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 10834776), por meio da qual requereu a retificação de erro material constante na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, tendo constado, em determinado parágrafo, a menção à parte impetrante onde, pelo contexto, verifica-se tratar-se de referência à parte impetrada.

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 10851427).

É o breve relatório. Decido.

Prejudicados os embargos de declaração opostos sob o id. 10834776 (por conta da sentença ora prolatada).

A segurança deve ser **concedida em parte**.

De partida, afasto as alegações atinentes à sobreposição (*bis in idem*) entre a as autuações do MAPA e a autuação da ANVISA combatida nestes autos.

Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada em suas informações, a autuação do MAPA teve por escopo o descumprimento do regimento quanto à rotulagem do produto. De outra parte, a autuação da ANVISA decorreu, conforme esclarecido nas informações prestadas, da possibilidade de o “VINAGRE DE ÁLCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L” e “VINAGRE DE LIMPEZA”, consumido com finalidades de higienização, possa oferecer riscos à saúde, na medida em que não foi submetido aos testes de eficácia que precedem o registro na ANVISA.

Nessa esteira, a autoridade impetrada logrou, ainda que *a posteriori*, fundamentar sua autuação.

Note-se, inicialmente, que, a despeito de a autuação cautelar de fato permitir o diferimento do contraditório, não prescindia da motivação para tanto, motivo pelo qual se mostra acertada a decisão que deferiu a liminar. Com efeito, a notificação combatida contentou-se, à época, em *enunciar* a medida cautelar tomada *sem declinar sequer um motivo* para tanto.

De toda sorte, como dito, a parte impetrada logrou demonstrar a existência de motivo para sua atuação cautelar e – mais do que isso – para justificar a manutenção da notificação no ponto em que suspendeu a comercialização de novas unidades dos produtos com a aposição das expressões “VINAGRE DE ÁLCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L” e “VINAGRE DE LIMPEZA”.

De fato, mostra-se plausível a argumentação segundo a qual produtos destinados à higienização doméstica devem cumprir finalidades de saneante domissanitário, bactericida e fungicida. Nessa esteira, mostra-se oportuno o elucidativo exemplo formulado pela autoridade impetrada, de modo a ilustrar cenário em que, de maneira mais evidente, nota-se a necessidade do registro na ANVISA: enfermos em tratamento domiciliar, que, mais do que quaisquer outros, necessitem de ambientes livres de fungos e bactérias, e optem por higienizar suas casas com os produtos em questão, poderão correr riscos, na medida em que a eficácia deles não foi atestada pela ANVISA.

Fixada a premissa fática que, a meu ver, chancela a atuação da ANVISA, constata-se haver arcabouço normativo apto a justificar o registro dos produtos em questão. Nesse sentido, leia-se o artigo 33 da lei n.º 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.:

“Art. 33 - O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.”

E o artigo 12 da mesma lei:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Destaquem-se, ainda, as disposições contidas na lei n.º 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

(...)”

Em síntese: a autoridade impetrada logrou demonstrar que os produtos comercializados pela parte impetrante - na medida em que possuem indicações que levam o consumidor a adquiri-los com finalidades saneantes - podem oferecer risco à saúde, justificando-se, portanto, a necessidade de registro perante a ANVISA, de maneira a viabilizar os testes necessários à comprovação de sua aptidão saneante.

Concluída a necessidade de manutenção do impedimento de comercialização de novas unidades dos produtos com a aposição das expressões “VINAGRE DE ÁLCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L” e “VINAGRE DE LIMPEZA”, remanesce a necessidade de avaliação da proporcionalidade da imposição do recolhimento das unidades já vendidas.

Nesse passo, a despeito de o contexto atual diferir daquele que justificou a concessão parcial da liminar, dado o enriquecimento da discussão proporcionado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, **entendo que se mantém o desarrazoado da medida.**

Deveras, em que pese a demonstração do perigo abstrato justificar a proibição da comercialização (*pro futuro*) das unidades dos produtos em questão, entendo que a imposição do recolhimento, pelos evidentes custos envolvidos, exigiria uma comprovação adicional de eventuais danos catalogados (concretos).

Em palavras mais simples, para uma medida mais drástica, fundamentação robusta e fundada em dados concretos (não abstratos).

Nessa esteira, incumbiria à parte impetrada, por exemplo, **trazer aos autos dados estatísticos que indicassem ocorrências de danos concretos à saúde decorrentes do uso dos produtos em questão como saneantes**, o que não lhe seria impossível, na medida em que, integrando a Administração Pública federal, tem amplo acesso aos bancos de estatísticas governamentais. Portanto, **não restou satisfeito o requisito da proporcionalidade em sentido estrito, já que, como dito, faltam dados concretos que justifiquem a determinação de recolhimento, algo altamente custoso e prejudicial, notadamente em um período de crise econômica como é o atual.**

Assim, em que pese a renovação dos fundamentos, após o contraditório realizado nos autos, ao fim e ao cabo permanecem acertadas as determinações contidas na decisão liminar: a suspensão do recolhimento dos produtos já vendidos e a proibição da propaganda e da comercialização de novas unidades.

Por derradeiro, destaco a importância do cumprimento da determinação da ANVISA, na parte em que não houve a suspensão, **sob pena de a parte impetrante submeter-se à autuação da ANVISA (sanções atinentes ao não cumprimento à proibição da comercialização e propaganda).**

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a **determinação de recolhimento** dos produtos “Vinagre de Álcool + Concentrado 6%” e “Vinagre para Limpeza” (**notificação n.º 24-281/2018 – COISC/GIPROGGFIS/ANVISA**), e para suspender, por via de consequência, a determinação de apresentação de cópia do procedimento operacional de recolhimento utilizado e cópia das correspondências encaminhadas aos distribuidores, solicitado o recolhimento dos lotes de todos os produtos fabricados.

Por via de consequência – e para exata compreensão do quanto decidido – remanesce a validade da Notificação n.º 24-281/2018 – COISC/GIPROGGFIS/ANVISA nos pontos em que: i) **proibiu a comercialização futura de produtos contendo a aposição das expressões “VINAGRE DE ÁLCOOL + CONCENTRADO 6% CASTELO 2 L” e “VINAGRE DE LIMPEZA”, ii) determinou a suspensão da veiculação de propaganda dos referidos produtos e iii) determinou a apresentação de mapa de distribuição de todos os lotes dos produtos distribuídos (importante para o controle da ANVISA).**

Saliente-se que, em relação aos pontos não alcançados por esta sentença (não suspensos), a ANVISA pode (na verdade, deve) realizar normalmente o poder e polícia que lhe é peculiar, aplicando, inclusive, as sanções pertinentes em caso de descumprimento.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5022051-65.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, da 6ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o primeiro item do despacho ID 11204856 e determinar a intimação da PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP para, nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mais, proceda-se conforme determinado no despacho retro.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela exequente (id5546313), totalizando R\$ 13.765,86, com atualização e juros de mora até 04/2018.

Intimada (id6834622), a ECT limitou-se a requerer a intimação da exequente para pagamento dos honorários da sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (id10420893).

Instada, a exequente defende que, em razão da sucumbência recíproca e condenação ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 por ambas as partes, devem os honorários ser compensados, razão pela qual nem incluiu no valor cobrado. Apresenta o valor débito atualizado até 09/2018. (id10854356).

Decido.

Não há litígio quanto ao valor devido, não tendo havido impugnação.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte exequente efetuou a compensação entre o débito e o crédito, não restando qualquer valor a executar. Ademais, ainda que devido, no caso de sucumbência recíproca não podem a Empresa Pública e seu defensor pretenderem executar seu crédito antes de efetuarem o pagamento do quanto devem, razão pela qual somente após a liberação do pagamento pela ECT é que se poderia exigir o cumprimento de obrigação pela parte autora.

Em suma, **homologo os cálculos da parte autora**, devendo ser emitido RPV para que a ECT efetue o pagamento, **no valor de R\$ 14.601,46**, atualizado para 09/2018 (id10854356).
P.I.C.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128
AUTOR: JAIME CORDOVA SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JAIME CORDOVA SERDAN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/especial (NB 42/178.704.013-2), desde o requerimento administrativo (09/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

Citado em 14/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela improcedência do pedido de aposentadoria (id. 10413338 - Pág. 93).

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, em que foi reconhecida sua incompetência para julgamento.

Cientes as partes da redistribuição do feito (id. 10554757 - Pág. 1), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de **11/10/2001 a 29/06/2002**, empresa JLS MANUTENÇÃO SERV. GERAIS (id. 10413338 - Pág. 26 – fls. 28), na função de electricista de manutenção, o autor foi exposto a ruído de 90,5 dB (a), **com enquadramento** nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99;
- ii) Período de **01/07/2002 a 29/04/2016 (data do PPP)**, empresa SULZER DO BRASIL (id. 10413338 - Pág. 27 – FLS. 29), na função de electricista de manutenção, o autor foi exposto a ruído de 88,5 dB (a) e superiores, **com enquadramento** nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99;
- iii) Os períodos já reconhecidos pelo INSS devem ser mantidos.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, mais aqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa, o autor totaliza na DER (09/09/2016) 27 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial, **suficiente para a aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em **09/09/2016**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: **JAI ME CORDOVA SERDAN**

- NB: **46/178.704.013-2**

- Aposentadoria Especial

- DIB: **09/09/2016**

- DIP: **data da sentença**

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **11/10/2001 a 29/06/2002 E 01/07/2002 a 29/04/2016, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-05.2018.4.03.6128

AUTOR: FELIPE MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **FELIPE MARTINEZ**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o direito ao melhor benefício, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições necessárias. Cita o RE 630501, Terra 334, requerendo que seu benefício (Apts 42/063.540.457-5, DIB em 14/09/1993), tenha a renda mensal calculada na data de 14/01/1991, quando teria já ter direito adquirido à aposentadoria que resultaria renda mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 10415501 - Pág. 76), rechaçando a pretensão autoral.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, foi redistribuído por determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 08/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **“respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

“O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.”

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

“A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício).”

Em suma, **é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início.**

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiá, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE MILTON COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Campo Limpo Paulista, uma vez que a certidão de óbito é documento público e cabe ao advogado diligenciar para sua obtenção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSE LUIS DA SILVA** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.555.038-6), com DER em 16/03/2009, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção apontada (id. 9347612).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10226032), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10866870).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente.

Tendo em vista a similaridade, a jurisprudência é unânime pelo reconhecimento também dos períodos – até 28/04/1995 - nos quais o segurado trabalhou como tratorista. Nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1983 a 20/11/1985 e 03/06/1991 a 28/04/1995, com base no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

De outra parte, quando ao período remanescente, que vai de 03/12/1998 a 27/02/2009, a parte autora trouxe aos autos PPP (id. 9102651) em que se verifica a indicação da exposição ao agente nocivo ruído no nível de 97,8 dB(A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 19 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.

De outra parte, com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, somando-se aos períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge 38 anos, 09 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do NB n.º 149.555.038-6 desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 149.555.038-6, considerando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente o atingimento do tempo de atividade comum de 38 anos, 09 meses e 11 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até a presente data.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto a alguns dos períodos pretendidos e quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCOES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DEL BIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

ID 11129693: Nos termos do art. 914 do CPC, os Embargos à Execução de Título Extrajudicial deverão ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Desta forma, providencie a Secretaria o desentranhamento do ID 11129693 e intimem-se o Executado para regularizar a oposição dos Embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 11366478), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 11366490), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ECLAIR APARECIDA HOFFMAN RIVA, MARIA HELENA RIVA, ANA LUCIA RIVA DE SOUSA, LUCILENE APARECIDA RIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL.SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 5001787-73.2018.4.03.6128, não há valores a executar nestes autos. Desse modo, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.

Ademais, retifique a Secretaria o polo ativo da demanda, fazendo constar o nome dos herdeiros habilitados na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão, tendo em vista que o exequente fora excluído daqueles autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de enfrentar a admissibilidade dos embargos, intime-se o Embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a opção de tramitação dos embargos pelo meio físico ou eletrônico, tendo em vista que a Execução Fiscal corre pelo meio físico.

Deixa feita, caso opte pela tramitação de ambos pelo meio eletrônico, deverá promover a virtualização da Execução Fiscal (nº. 0006573-90.2014.4.03.6128), com a digitalização nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a embargante intimada "para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE". Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema.

Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Caso a embargante opte pela tramitação de ambos em meio físico, deverá distribuir os presentes embargos no protocolo de distribuição deste Juízo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada a regularizar a juntada do processo administrativo, uma vez que estavam ilegíveis. Lembro que trata-se de documento essencial, que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIOVALDO DONIZETE POVOA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID897711), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPINO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para “o fim que seja determinada a utilização da folha de pagamento como insumo, sendo utilizada como crédito na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS”.

Ao final, requer a concessão da segurança “convalidando-se o direito líquido e certo à utilização da folha de pagamento como insumo, sendo deduzida da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando, assim, a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic, tudo na forma da fundamentação retro articulada”.

Em apertada síntese, sustenta que, no regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao qual se submete, há possibilidade de creditamento pelos gastos efetuados com mão de obra terceirizada, ao passo que há expressa vedação para tanto no caso de mão de obra direta.

Nessa esteira, defende que as recentes modificações promovidas na CLT - para permitir a contratação de empregados terceirizados para a atividade da empresa – fomentarão situação de injustiça, na medida em que os concorrentes que optem por tal caminho gerarão mais créditos. Assim, defende a inconstitucionalidade superveniente da vedação no caso de mão de obra direta, estabelecida pelo artigo 3º, §2º, I.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

No presente caso, é patente a inadequação da via eleita e, por via de consequência, a ausência de interesse processual.

Observe-se que a parte impetrante lança mão de mandado de segurança com viés preventivo **objetivando coarctar ato amparado em texto normativa expresso artigo 3º, §2º, I, da lei n.º 10.637/2002, com supedâneo em pretensa inconstitucionalidade superveniente** ocasionada por alteração legislativa promovida na CLT. Não há, portanto, como se admitir o prosseguimento do presente *mandamus*, sob pena de completa subversão da natureza do *writ*.

Em síntese, verifica-se que a parte impetrante ataca lei em tese, articulando suas alegações de maneira desassociada de fatos concretos.

Ora, sem maiores aprofundamentos, exsurge cristalina a ausência de interesse processual, dada a patente inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por VALDIR GONCALVES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

Processo nº. 5000179-40.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP

Endereço: RUA PROF JOSE TAVARES, 841, VL VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-140

Nome: VERA LUCIA MAGALHAES COTI

Endereço: RUA ARACATUBA, 22, JARDIM BIZARRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-520

Nome: MARCELO CURY COTI

Endereço: R TUMIARU, 214, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04008-050

VALOR DA CAUSA : R\$71.192,07

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (R TUMIARU, 214, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04008-050) é o mesmo em que já tentada a citação por mandado (ID 9447133).

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Após, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVALDO PAIXAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR

DESPACHO

Intimem-se a CEF para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO

0000913-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-63.2014.403.6128 () - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos da decisão de fl. 157/157-v, com a manifestação da União, intime-se a embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007871-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-41.2013.403.6105 () - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006389-71.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-69.2011.403.6128 () - WILSON APARECIDO MARTIM(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008828-55.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-70.2013.403.6128 () - MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 96), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 38/40, v. acórdão fl. 82/86, da certidão do trânsito em julgado fl. 90 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014134-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014133-83.2014.403.6128 () - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP022136 - CARLOS SERGIO TAVIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia das decisões de fls. 138/140; fls. 185/192; fls. 217/219 e da respectiva certidão de decurso de prazo fls. 230, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014139-90.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014138-08.2014.403.6128 () - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 43/46, v. acórdão fl. 129/132, da certidão do trânsito em julgado fl. 135 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015203-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015202-53.2014.403.6128 () - COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005217-26.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-24.2014.403.6128 () - PLASTICOS NOGUEIRA LTDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLÁSTICOS NOUEIRA LTDA. em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a desconstituição da penhora feita na execução fiscal.Junta documentos.Devidamente intimada, a União apresentou impugnação, rechaçando a pretensão da embargante. Informou, ainda, que a embargante formulou pedido de parcelamento instituído pela Lei 13.496/17 (fls. 45/47). Juntou extratos comprobatórios (fl. 48). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1724348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)grifei:Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005588-24.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-49.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-91.2015.403.6128 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Cerceamento de defesa - falta de ciência do processo administrativo; (ii) Illegitimidade passiva; (iii) Pagamento realizado do débito.Junta documentos.Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 22)Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (fls. 27/32), rechaçando os argumentos da embargante. Contudo, com relação ao pagamento do débito, informou que de fato ocorreu a quitação dos débitos, após o ajuizamento da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO:OPor versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Notificação de lançamento fiscal, com relação ao alegado cerceamento de defesa, anoto que o camê de IPTU é encaminhado ao domicílio do contribuinte e a prova de não recebimento desse documento incumbe à

embargante, que não o fez no caso em comento. Inclusive, nesse sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: Resp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Illegitimidade passiva: No que tange a legitimidade, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. No caso dos autos, conforme observa-se da matrícula do imóvel objeto da tributação (fls. 12/14), a embargante é proprietária do imóvel, desde 18/07/2001, data em que arrematou o bem em leilão judicial (registro 04-matrícula). Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Pagamentos realizados: A questão afeta ao pagamento do débito não é controvertida. A parte embargante comprovou às fls. 06/08 que quitou o débito em cobrança na execução fiscal, fato confirmado pela embargada na impugnação. Deve ser observado, apenas, que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2015), motivo pelo qual, na data do ajuizamento, o feito executivo encontrava-se hígido. 3. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Desnecessário o traslado desta sentença aos autos executivos, porquanto serão arquivados em conjunto. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005344-27.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-90.2015.403.6128 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005890-82.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-95.2016.403.6128 ()) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000968-95.2016.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) a ausência de procedimento administrativo regular, sob o fundamento de que aderia a programa de parcelamento e que não fora intimada de sua exclusão, de maneira que o posterior encaminhamento para cobrança judicial tem o condão de inquirir de legalidade a CDA em cobro; (ii) a multa exigida ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por meio do despacho de fls. 27, a parte embargante foi instada a regularizar a representação processual, o que foi cumprido pela manifestação que se seguiu. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 137/142, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Quanto às alegações atinentes ao prévio processo administrativo, defendeu que houve regular intimação da embargante para que efetuasse o recolhimento das diferenças apuradas pela Administração e que, diante de manifestação da própria parte embargante no sentido de que não iria recolher as diferenças, não restou outro caminho que não o do prosseguimento para cobrança. No que tange à multa aplicada, argumento que respeitou o patamar de 20%, nos termos da lei n.º 9.430/96, cuja legalidade foi amplamente reconhecida pelos Tribunais. As partes foram instadas a especificar eventual interesse na produção de provas (fls. 186). A parte embargante, então, requereu a produção de perícia contábil, sob o fundamento de que os débitos executados se referem ao PIS/COFINS, sendo certo que, diante do decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve haver exclusão do ICMS da fase de cálculo das referidas contribuições. Sobreveio a manifestação da União (fls. 191), por meio da qual requereu o indeferimento do pedido de prova, sob o fundamento de que se refere à questão não incluída entre os pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA e ausência do processo administrativo: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz exipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Nessa esteira, a ausência da juntada da totalidade do processo administrativo não tem o condão de inquirir de nulidade a execução fiscal. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apelação interposta pela Uniferrero Ltda contra sentença, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, uma vez que a prescrição foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade, portanto tal questão não poderia ser rediscutida em razão da preclusão. 2. Alega a apelante a inexistência de preclusão em se tratando a prescrição matéria de ordem pública, a inexigibilidade do débito em razão da prescrição ocorrida, a imprescindibilidade da juntada do processo administrativo e, por fim, requer a redução da multa de mora para 20% ou 75%, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 3. A prescrição já foi expressamente decidida em sede de exceção de pré-executividade, não se mostrando possível ressuscitar a matéria sempre que desejado pela parte interessada. Inviável, em virtude da preclusão consumativa, uma nova decisão sobre questão já decidida, ainda que de ordem pública. 4. A decisão foi alvo do recurso de agravo de instrumento (AGTR nº 128.884-PE) julgado por esta Primeira Turma no sentido de que a execução fiscal não está prescrita, pois foi intentada em 2003, quando a constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação definitiva do contribuinte em 2002, logo dentro do quinquênio legal. 5. A juntada do processo administrativo, que deu origem à CDA, é desnecessária, bastando apenas a indicação, no título executivo fiscal, do seu número (art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF). 6. O embargante não requereu a redução da multa moratória na petição inicial, nem foi objeto da sentença recorrida, portanto a questão não pode ser conhecida em sede de apelação, por se cuidar de inovação à lide, vedada pelo CPC em seu art. 264. 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 00108173020104058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/03/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 10/03/2016 - Página 57) Nessa esteira, no que se refere à alegação de nulidade CDA, em decorrência da ausência de intimação da exclusão do parcelamento que tinha por objeto dos créditos em cobro, a parte embargada comprovou, com a juntada das cópias carreadas aos autos, que houve regular intimação (fls. 171/171v), tanto que a parte embargante se manifestou e reconheceu a insuficiência dos recolhimentos, pugnando, contudo pela compreensão da Autoridade Administrativa para que aguardasse o recebimento de valores que seriam suficientes para fazer frente aos referidos débitos (fls. 172v e 173). Ora, como sublinhado pela União, a atuação da autoridade fazendária é vinculada e em caso com esse não havia outro caminho que não do encaminhamento para cobrança judicial. Inexiste, pois, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que redundou nas CDA's em cobro. Multa moratória: De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a multa moratória aplicada se encontra de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei n.º 9.430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derru as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Resp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Aves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS: Por derradeiro, no que tange ao avertido pedido de perícia contábil, razão assiste à parte embargada quando alude à inovação formulada pela parte embargante na manifestação de fls. 187/188, o que, por via indireta, implica em clara modificação do pedido, para acrescentar pleito não formulado originariamente. Assim, ainda que se considere a redação do atual artigo 329 do CPC, a parte embargada, em sua resposta, resistiu à pretensão de alteração do pedido, o que impede seu conhecimento e, por via de consequência, torna incabível o acolhimento do pedido de realização de perícia. Ainda que assim não fosse, no que se refere ao recente posicionamento jurisprudencial firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, no sentido da exclusão do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, adoto o entendimento de que, em se tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução, não é cabível o reconhecimento de legalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF. Nessa esteira, por se tratarem de créditos de competências vencidas no decorrer de 2012 e 2013, não há que se falar na necessidade de decação de eventuais valores de ICMS da base de cálculo das contribuições objeto das CDA's embargadas, o que, por tratar-se de questão unicamente jurídica, acaba por igualmente fulminar a pretensão de produção de prova pericial pela parte embargante. Dispositivo. Ante o exposto, extingue-se a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000968-95.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-17.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-69.2016.403.6128 ()) - NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NORVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0002373-69.2016.403.6128. Às fls. 24 da execução fiscal principal, a parte exequente, ora embargada, noticiou o parcelamento do débito pela executada, ora embargante. Juntou extrato às fls. 25. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderia ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Além do mais, observe que a execução fiscal não foi garantida. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução com condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de

Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002373-69.2016.403.6128. Com o trânsito em julgado, após o desapensamento, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-45.2016.403.6128 ()) - ALUMÍNIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ALUMÍNIO FUJI LTDA, em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000066-45.2016.403.6128. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são intempestivos. Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. No caso dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 28 dos autos executivos, a intimação da penhora ocorreu no dia 01/02/2017. Contudo, os presentes embargos foram distribuídos inicialmente na execução fiscal, em 10/03/2017. Desse modo, o trintídio legal foi ultrapassado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000066-45.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001667-52.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-58.2015.403.6128 ()) - MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MATRIZMOLDE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0003152-58.2015.403.6128. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são intempestivos. Nos termos do inciso III, da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer os embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. No caso dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 24 dos autos executivos, a intimação da penhora ocorreu no dia 07/03/2017. Contudo, os presentes embargos foram distribuídos em 19/04/2017. Desse modo, o trintídio legal foi ultrapassado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003152-58.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-23.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-19.2012.403.6128 ()) - NOEDI ARNALDO ZANGARINI (SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por NOEDI ARNALDO ZANGARINI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 001008-19.2012.403.6128, bem como sua exclusão do polo passivo. Suscita, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) impenhorabilidade dos valores bloqueados na execução fiscal; iii) reconsideração da decisão que incluiu os sócios no polo passivo da execução; e iv) inexigibilidade do tributo. Juntos procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 12). Instada a manifestar-se, a UNIÃO, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 125/131, sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, rejeitou a tese da prescrição, mas concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. 2.1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE No caso dos autos, não vislumbro a alegada intempestividade para a oposição dos embargos. Conforme consta da certidão do oficial de justiça (fl. 108 da execução) a intimação da penhora ocorreu em 18/04/2017. Como os embargos foram distribuídos em 18/05/2017 (fl. 2), não foi ultrapassado o trintídio legal previsto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 2.2. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, o início do prazo prescricional ocorreu com a declaração efetivada pelo contribuinte, que se deu em 27/05/1997 (fl. 132 e fls. 04/10 da execução fiscal). Como a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2000, não foi ultrapassado o lustro prescricional. 2.2. IMPENHORABILIDADE A questão referente à impenhorabilidade dos valores bloqueados do embargante restou superada, diante da concordância da União com relação à ilegitimidade passiva. Por consequência da ilegitimidade do embargante, os valores bloqueados às fls. 113 da execução deverão ser levantados em seu favor. 2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No que tange ao mérito da cobrança, a parte embargante aduz a inexistência da dívida, de forma genérica, motivo pelo qual seu argumento não deve ser acolhido. 2.4. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não há qualquer controvérsia com relação à alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela União. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal nº. 0001008-19.2012.403.6128. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 112 da execução fiscal, bem como a exclusão do embargante do sistema processual daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001008-19.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-67.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-22.2015.403.6128 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTD (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO)

VISTOS.

- Intime-se o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos;
 - (i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso.
 - Cumprida a determinação acima, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, nos termos do artigo 919 do CPC. Apensem-se os autos aos principais.
 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
 - Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
 - Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-98.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-40.2013.403.6128 ()) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

- Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
 - Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - Traslade-se cópia da sentença fl. 115, v. acórdão fl. 168/172-v e fl. 203/206-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 208 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 - Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-60.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-71.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-41.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-56.2013.403.6128 ()) - ADILSON ROBERTO BORRIERO X ROSANGELA HENN BORRIERO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adilson Roberto Borriero e outro em face da sentença de fls. 113, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não condenação do embargado ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos comportam acolhimento, mas, no mérito, não tem aptidão para alterar a sentença embargada. Com efeito, a decisão que declarou a fraude à execução partiu do reconhecimento de que a executada principal procedeu com a venda do imóvel em 2002, sendo certo que a execução principal fora ajuizada em outubro de 1998. Em assim sendo, verifica-se que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, motivo pelo qual não há se falar na condenação ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de incluir as considerações acima na fundamentação da sentença de fls. 113. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007458-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE PETRUCIO TORRES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PETRUCIO TORRES DE OLIVEIRA. À fl. 83, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008237-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, nos termos do item 5 do despacho de fls. 111.

EXECUCAO FISCAL

0009907-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP. À fl. 116, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010005-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GASTALDO & CIA LTDA- EPP(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica dos documentos pessoais de pessoa física representante legal da empresa executada que outorgou a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003298-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANO RICARDO MANTOAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANO RICARDO MANTOAN. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004236-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ

PINHEIRO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o(a) executado para ciência do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarmamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006339-45.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP317529 - JESSICA SANCHES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista as alegações do Exequente, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008383-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração pela parte exequente em face do despacho de fls. 128, no ponto em que determinou a intimação dela para que demonstrasse a possibilidade de inclusão dos acionistas no polo passivo da demanda, haja vista que, no pedido originariamente formulado, contentara-se em amparar sua pretensão no quanto estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79, que trata da solidariedade no imposto sobre produtos industrializados. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a parte embargante. Instada a demonstrar a possibilidade da inclusão pretendida, a União repôs a argumentação caçada, exclusivamente, no artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79. Ocorre que a jurisprudência reconhece a necessidade de que, mesmo em casos tais, demonstre-se a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 135, do CTN. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ÔBICES PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Corte Especial, nos autos do REsp 1.419.104/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, de forma que o redirecionamento da execução fiscal não prescinde do preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. 2. O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. A ausência de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula 126/STJ ou da Súmula 7/STJ, visto que impossível a reversão do acórdão, na via especial, quanto ao suporte fático para fins de redirecionamento. 3. A ocorrência de infração à lei em decorrência de crime tributário é matéria estranha ao acórdão questionado, razão pela qual o apelo não merece ser conhecido por ausência de prequestionamento. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 1.733.283 - STJ - RELATOR(A): MIN. OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - Publicado EMENTA / ACORDÃO em 13/06/2018) Quanto à manifestação de fls. 146/147, observo que a penhora já determinada e realizada às fls. 138 se deu em valor muito próximo ao indicado às fls. 147, motivo pelo qual não se mostra necessária qualquer outra medida. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008827-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARIAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFEITARIA VARIAO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03 a 06). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 31 dos autos, a exequente alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que após o pedido de sobrestamento deferido em 19/05/2005, a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente

superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 22 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010477-55.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ANDRE FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS.

Fl. 32: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda ao levantamento do depósito fl. 16 conforme solicitado.

Com a resposta, remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIMETAL JUNDIAI COMERCIO DE METAIS LTDA EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000526-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face da MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 56-verso dos autos, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição.Vieram os autos conclusos.Dispositivo:Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 12 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X METALGRAFICA KRAMER LTDA MASSA FALIDA(SP234097 - LARISSA ZONARO GIACCHETTA ZOMIGNANI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Síndico Rolf Milani de Carvalho para manifestação sobre o cumprimento do determinado a fl. 88, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0001574-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA AMERICA LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Farmácia Droga América Ltda. (CNPJ n. 44.647.733/0001-98), e Luiz Gutierrez (CPF n. 036.726.548-68), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 018181-28.Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em fevereiro e abril/1996, e agosto e setembro/1996, foram inscritos em Dívida Ativa em 05/03/1999, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988.O feito executivo foi ajuizado em 11/05/2000, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 24/07/2000. Aos 29/06/2004 houve a inclusão do coexecutado Luiz Gutierrez (CPF n. 036.726.548-68) no polo passivo do feito (fl. 52). A efetiva citação das partes executadas não ocorreu até a presente data (fl. 56).À fl. 66 a exequente manifestou expressamente que (...) não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. In casu, verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que desde a constituição dos débitos tributários até a presente data não houve a citação da parte executada. Resta presente, portanto, o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição. Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Destarte, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006).Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.In casu, eventual remessa desses autos ao SEDI para a inclusão do nome do coexecutado Luiz Gutierrez (CPF n. 036.726.548-68) no polo passivo do feito somente ocasionaria transtornos a essa parte, o que entendo desnecessário face à extinção do presente executivo fiscal.Dessa maneira, especificamente na situação estampada nos presentes autos, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI tão somente para se incluir a expressão Massa Falida de antes do nome da empresa executada. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0006254-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FEIRA DO QUILO COM/ PROD HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Feira do Quilo com Prod. Horti Fruti Granjeiros Ltda. (CNPJ n. 57.694.903/0001-37), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 029263-02.Os débitos tributários ora exequendos, com vencimento em junho e agosto/1996, foram inscritos em Dívida Ativa em 29/10/1996, momento posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988.O feito executivo foi ajuizado em 24/04/1997, e o despacho ordinatório da citação foi proferido em 28/04/1997. Houve a citação por edital da parte executada em 06/05/1998 (fl. 32). Ato contínuo, em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, a exequente solicitou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (fl. 41, fl. 45, e fls. 48/49). Logo após a remessa dos autos a este Juízo Federal, a própria exequente manifestou expressamente que (...) analisando os presentes autos judiciais e verificando as informações constantes do sistema informatizado dessa Procuradoria, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 54).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A denominada prescrição intercorrente, que se sucede no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do Código Tributário Nacional - a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos), diante de inércia da parte exequente. Expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, incluído pela Lei n. 11.051/2004, a prescrição intercorrente também é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, a parte exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito (desde agosto de 2002), e o processo permaneceu paralisado por aproximadamente 12 (doze) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada, ou de seus bens. A inércia da parte exequente é manifesta.Saliento nessa oportunidade que, à época do ajuizamento da presente demanda, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor, ocorrida em 06/05/1998 (in casu, citações por edital da empresa executada). Mencionada interrupção, todavia, em nada modifica a situação estampada nos presentes autos - transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à parte executada -, pelo que necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980.Acréscito que a própria parte exequente se manifestou à fl. 54, e ênfase que (...) analisando os presentes autos judiciais e verificando as informações constantes do sistema informatizado dessa Procuradoria, não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Importante ressaltar que não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do nome da parte executada, fazendo constar a palavra Quilo ao invés de Kilo.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada nos presentes autos, e ausência de defensor por ela constituído.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0009252-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRILLUMA INTERNATIONAL FRUITS COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRILLUMA INTERNATIONAL FRUITS COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP.À fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014307-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PORTAL CLEAN L&M SERVICE LTDA

Fls. 23/41. Não conheço da exceção de pré-executividade, porquanto oposta por terceiro que não faz parte da relação processual.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para instauração acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios)

expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de constrição, intime-se a parte executada, ora exipiente, para que providencie a juntada de instrumento de mandato. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista as alegações do Executado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000589-91.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Conforme fls. 06/08 dos embargos apensos (0006858-49.2015.403.6128), a CEF efetuou o pagamento do débito exequendo. O próprio Município, às fls. 32 dos referidos embargos, requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 27 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001052-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO KIYOSHI MATSUZAKA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0003976-17.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NADSON XAVIER SOARES(SP287746 - PEDRO LEITÃO MAGYAR)

VISTOS ETC.

- 1 - A parte exequente, por intermédio da petição de fls. 36, requer a juntada da retificação da CDA como aditamento da inicial. Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho como emenda da inicial.
 - 2 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor do valor da causa para R\$ 2.134,76 atualizado até 05/06/2017.
 - 3 - Após, INTIME-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado da retificação efetuada.
 - 4 - Considerando os ativos financeiros disponibilizados para este juízo à fl. 23/23-v, oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União (conversão em renda), conforme os parâmetros indicados à fl. 36-v item b.
 - 5 - Quando do cumprimento, deverá a secretária consultar o valor consolidado da dívida no sítio da PFN e salientar que o depósito deverá ser realizado antes do final do mês, tendo em vista a atualização do saldo devedor. No mesmo ato a CEF deverá informar a existência de saldo remanescente.
 - 6 - Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-15.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP363884 - VANESSA AMARO LOPES E SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR)

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006164-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLARA VIANA CURY

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006169-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0006387-33.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OLAVO FELIX FILHO, interdiado civilmente, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 49/55, por meio da qual rechaçou os argumentos do exipiente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Decadência. Aduz o MPF às fls. 112/113 que ocorreu a decadência do crédito descrito na CDA nº. 80815000208-09 (exercício de 2009). Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do ITR, dispõe o fisco de 5 anos para constituir o imposto devido, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Por conseguinte, com relação ao ITR - exercício 2009, o termo inicial para a contagem do lapso temporal decadencial é a data do fato gerador do tributo, ou seja, 01/01/2010, consoante dispõe o art. 1º da Lei 9.393/96, que trata do imposto em discussão: Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (...) Ainda, sendo o caso de lançamento sujeito a homologação, o prazo decadencial se deflagra nos termos do art. 150, 4º do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Fixada essa premissa, observo que o contribuinte entregou a declaração referente ao exercício de 2009 em 25/09/2009 (fl. 58 verso). Constatada a divergência pelo Fisco, realizou-se lançamento substitutivo suplementar. Ora, sendo o ITR tributo cujo lançamento está sujeito à homologação, o pagamento espontâneo, mesmo que parcial, deflagra o prazo decadencial do direito de se constituir o crédito tributário, a contar do fato gerador, na hipótese, 01/01/2010 (art. 150, 4º, CTN). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, no caso em comento, é a data do fato gerador, ou seja, 01/01/2010 e tendo ocorrido a notificação do lançamento em 05/02/2015 (fl. 60 verso), vislumbra-se a decadência do direito de cobrança que se perfectibilizou em 01/01/2015. Saliente que a decadência não atingiu o imposto referente ao período de 2010, porquanto a notificação se deu na mesma data de 05/02/2015 (fl. 08), ou seja, em tempo inferior ao lustro decadencial (01/01/2016). Aliás, esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMOS INICIAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE APURAÇÃO DE DÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte a respeito da contagem da decadência tributária para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese à dos autos - firmou-se no sentido de que o termo a quo se refere ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN, mas desde que não subsistesse qualquer pagamento parcial por parte do contribuinte. Precedentes. 3. O Tribunal de origem afirmou que entre a ocorrência do fato gerador (débitos referentes a 2004) e o primeiro dia do exercício seguinte (débitos referentes a 2003) até o lançamento dos respectivos créditos tributários (5/1/2009) transcorreram mais de 5 anos. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que as citadas datas não condizem com a realidade ou que não teria ocorrido pagamento antecipado a atrair o termo a quo da decadência para a data do fato gerador, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Com relação à alegativa de que a instauração do processo administrativo teria interrompido o prazo decadencial, tem-se que tal fundamento não ampara a pretensão fazendária, tendo em vista que, na espécie, referido processo não foi instaurado a partir de impugnação a lançamento realizado, mas para fins de apuração de débitos tributários. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1647754/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Conclui-se, desse modo, que o ITR referente ao exercício de 2009 foi abarcado pela decadência. Prescrição. Quanto à prescrição, o

artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, com relação ao ITR de 2010, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/11/2015, ou seja, pouco tempo depois da constituição definitiva do crédito tributário que se deu em 05/02/2015. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a decadência do crédito tributário constituído na CDA 80.8.15.000208-09 (fs. 04/06). Tendo em vista o acolhimento de parte do pedido, condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a correspondente retificação, bem como para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000043-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFOLO SILVEIRA)

VISTOS.

Fls. 229/256: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 227: Para que não cause prejuízo às partes, com fulcro na Lei nº 9.703/1998 defiro nos termos requeridos.

Após, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIVAL FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001517-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0003713-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS SANTANA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-58.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARCELO DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARCELO DE SOUZA. Às fls. 20, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005640-49.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USCAM USINAGEM CALDEIRARIA E MANUTENCAO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USCAM USINAGEM CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO LTDA - EPP. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007551-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADOLFO GALLER FRIZANCO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007737-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON ROBERTO PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007742-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBIB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista

a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007852-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANTONIO ENGEL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a citação postal ter restado negativa, bem como o resultado da consulta efetuada no sistema WebService ter indicado que o CPF do executado encontra-se CANCELADO, SUSPENSO ou NULO, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007968-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO SCHINCARIOL

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008072-41.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Junifer Ferragens Ltda. - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta a impossibilidade de utilização do índice SELIC para o cálculo da correção monetária e os juros. Aduz, ainda, que a penhora on line é abusiva. Instada a manifestar-se, a parte exequente, ora excepta, rechaçou a pretensão da excipiente (fs. 175/181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic, como nos mostra o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. PENHORA ON LINE não vislumbra qualquer irregularidade na efetivação de penhora on line via Bacenjud, porquanto amparada pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, que tem como escopo agregar celeridade à constrição de numerário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-04.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON FERRO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-17.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FANTECNIC VENTILADORES E SISTEMAS LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica dos documentos pessoais de pessoa física representante legal da empresa executada que outorgou a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003414-37.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO GIAROLLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO GIAROLLA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB **174.286.868-9**), desde o requerimento administrativo (24/09/2015), mediante o reconhecimento do período de 01/04/2013 a 31/01/2014 em seu tempo de contribuição.

Narra que ingressou com ação previdenciária no JEF (autos nº. 0009497-31.2014.4.03.6304) e que, após o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos, a Autarquia deixou de computar o período de 01/04/2013 a 31/01/2014, inicialmente reconhecido em seu cálculo como período de tempo de serviço.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 9706251).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10897943), sustentando em preliminar, a coisa julgada. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afásto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, porquanto o período ora discutido (01/04/2013 a 31/01/2014) não foi analisado no JEF, consoante se observa da sentença juntada no id. 9686744 - Pág. 1/10.

Com relação ao mérito propriamente dito, **a controvérsia do presente feito cinge-se em computar-se ou não, como tempo de contribuição, o período de atividade como Contribuinte Individual de 01/04/2013 a 31/01/2014**, recolhido extemporaneamente.

Sem razão a autarquia, com relação ao seu argumento de que o recolhimento a destempo não pode ser considerado para fins de tempo de contribuição. A parte autora efetuou o devido recolhimento antes da DER (24/09/2015 – id. 10897943 - Pág. 3), alcançando 180 contribuições, o que cancela seu direito à pretendida aposentadoria.

Assim, o tempo de contribuição reconhecido na via administrativa (34 anos, 10 meses e 27 dias - id. 9686741 - Pág. 4), somado ao tempo de contribuição ora reconhecido (10 meses e um dia) totalizam 35 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a aposentadoria pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 24/09/2015 (NB 42/174.286.868-9), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: CARLOS ALBERTO GIAROLLA
- NB: 42/174.286.868-9
- APTC
- DIB: 24/09/2015
- DIP: data desta sentença.
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/2013 a 31/01/2014

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando em sede liminar que as autoridades coatoras "*procedam imediatamente à realização e formalização de parcelamento simplificado requerido pela Impetrante, nos moldes do Art. 10, da Lei Federal nº 10.552/2002, mesmo que seus valores consolidados ultrapassem o ilegal limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pelo malsinado Art. 29, da Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 15/2009.*"

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi indeferida.

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 11324336).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ, confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. **A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infraleais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.**

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, **não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.**

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)”

De outra parte, com o pedido de reconsideração apresentado, **a parte impetrante logrou esclarecer o óbice encontrado em decorrência da aplicação do malfadado limite. Com efeito, infere-se do documento sob o id. 11178249 que não se viabilizou o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 por ter superado o limite disponível de R\$ 2.063,33, considerado o limite de R\$ 1.000.000,00 e os débitos já parcelados.**

Contudo, não há como se deferir a liminar nos exatos termos em que pretendidos, na medida em que a impetração se encontra delimitada pelo ato coator concretamente considerado, isto é, a negativa de parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 (competência de 04/2018), conforme id. 11178249.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar, para o fim de determinar às autoridades impetradas que viabilizem o parcelamento do valor de R\$ 70.270,50 (competência de 04/2018), conforme id. 11178249, afastando-se o limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei/regulamento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMELIO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL**, designo o dia **27/11/2018 (terça-feira), às 16h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende o reconhecimento judicial de dois períodos de trabalho, de 20/02/1973 a 28/02/1973 e de 15/01/1975 a 12/02/1976, afirmando que o autor teria 35 anos, 9 meses e 09 dias de tempo de contribuição na DER (24/07/2017).

Ocorre que o INSS reconheceu apenas 26 anos 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER.

Ou seja, os dois períodos trazidos à lide nem de longe resultam no tempo alegado, donde se vislumbra que o presente processo não resultará no benefício pretendido, mesmo se acolhido integralmente.

Assim, por economia processual, **faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial – querendo – indique eventuais outros períodos de contribuição controvertidos**, com os fundamentos jurídicos e as provas que disponha ou pretenda produzir. No mesmo prazo apresente demais provas relativas aos dois vínculos já questionados, ou indique a prova que pretenda produzir.

No mesmo prazo, tempo em vista as condições das CTPS, apresente-as na Secretaria desta 1ª Vara Federal para verificação pessoal.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos em seguida.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu apenas em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que os embargos de declaração de que fala a decisão é exatamente o opostos perante a decisão do STJ.

Quanto à decisão de 24/09/2018 no RE 870947, não altera o mérito da conclusão tirada na decisão embargada uma vez que ela está fundamentada nos índices adotados pelo STJ e também estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id9424613).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação (id10316579).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela parte autora (id9424613), sendo devido ao autor o total de **RS 73.565,73** e honorários de **RS 7.553,70**. (atualizado para **07/18**, relativo a 22 parcelas de anos anteriores, sendo 65.920,41 de principal e R\$ 4.982,99 de juros de mora; além de 03 parcelas de ano atual, correspondente a R\$ 2.596,08 de principal e R\$ 66,25 de juros de mora.)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **JOSÉ MARTINS DE CASTRO**, em face da **União**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e **anulação da cobrança do imposto de renda ano-base 2009** sobre o montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário nos autos do processo n.º 0001479-43.2001.8.26.0115, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista, que teria resultado na CDA n.º 80.1.14.097379-59, já objeto da execução fiscal n.º 0016495-58.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente. Argumenta ainda que, à época do pagamento, foi efetuada pela instituição bancária a retenção de imposto de renda e montante superior àquele que seria devido.

Juntou documentos.

Originariamente distribuídos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, foi proferido decisão determinando o encaminhamento para esta 1ª Vara, em virtude de a execução fiscal n.º 0016495-58.2014.4.03.6128 já tramitar aqui (id. 3840945).

Sobreveio, então, decisão sob o id. 4258556 que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Após deferimento de prazos suplementares, a parte autora finalmente trouxe aos autos a documentação solicitada (id. 9399932).

O pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 10635649).

Citada, a União apresentou contestação por meio da qual defendeu: i) a prescrição de eventual pretensão restitutória e ii) dispensa de contestação quanto à questão atinente à forma de tributação pelo imposto de renda dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso

Especial.”

(EDcl no Agrg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Registro que a tributação sobre os juros de mora segue a sorte da verba principal, sendo a parcela principal isenta os juros de mora, por serem consectários, também o serão; incidindo imposto de renda sobre o valor recebido em cada mês, quando computado juntamente com os demais rendimentos do mês, os juros de mora também sofreram a incidência (EDcl no Agrg no AREsp 206012 / RS, 2ª T. STJ).

Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência).

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA n.º 80.1.14.097379-59.

De outra parte, observo que do reconhecimento da nulidade da referida CDA não importa, *in casu*, **não há amparo para o pedido eventual de restituição** formulada pela parte autora, **até porque não há notícia de que tenha havido pedido de restituição dentro do prazo prescricional**, contra a retenção de 3% realizada quando do pagamento acumulado das verbas previdenciárias.

Por fim, não há falar em isenção dos honorários nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 uma vez que foi previamente ajuizada ação de Execução Fiscal pela Fazenda, razão pela qual “*parte autora precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios.*” (Ap 1908123 / SP, 4ª T, TRF3, 22/11/17).

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade da CDA n.º 80.1.14.097379-59.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal n.º 0016495-58.2014.4.03.6128 e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-86.2018.4.03.6128

AUTOR: PAULO MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 637/958

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **PAULO MANZATO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito ao melhor benefício, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições necessárias. Cita o RE 630501, Tema 334, requerendo que seu benefício (Apts 42/ **044.362.585-9**, DIB em **09/10/1991**), tenha a renda mensal calculada na data de **30/04/1989**, quando teria já ter direito adquirido à aposentadoria que resultaria renda mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 9729873 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 11045929) sustentando a decadência e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o STF reconheceu apenas a apuração da melhor renda inicial na data da DIB, afastando a comparação das rendas mensais posteriores. Juntou o PA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 08/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta:

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **"respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas"**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

"O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios."

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

"A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício)."

Em suma, **é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início.**

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: HELIO CARLOTA
AUTOR: HELIO CARLOTA JUNIOR, MARIA SANTA CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **ESPOLIO DE HELIO CARLOTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial originariamente concedido a HELIO CARLOTA, posteriormente convertido no benefício em favor de MARIA SANTA CARLOTA (NB n.º 078.654.562-3), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 9842183).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 10950709). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. Aduziu, ainda, à legitimidade de a autora pleitear o recebimento de valores anteriores à concessão da pensão por morte.

A parte autora apresentou réplica (id. 11134204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Afasto, igualmente, a preliminar de legitimidade, na medida em que este juízo, conforme se verificará, considera o mês de 07/2011 como marco de avaliação da existência ou não do direito aqui pleiteado, sendo certo que, conforme verificado, nesse momento, já ocorrera a conversão em pensão por morte.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

||

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.237,54**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILTON DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315, FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA VIOLA, 5ª TABELÃO DE PROTESTO DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ILTON DE SOUZA SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA VIOLA e 5º TABELÃO DE PROTESTO DA CAPITAL, por meio da qual requer, em apertada síntese, o cancelamento dos dois protestos indicados na certidão carreada aos autos (id. 11086559 – Pág.29), sob o fundamento de que foi vítima de fraude, na medida em que nos referidos protestos seu CPF foi indevidamente atrelado à pessoa da devedora ali indicada (Bruna Grosso). Nessa esteira, pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 30.000,00.

Foi dada a causa o valor de R\$ 30.000,00.

Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Sobreveio pedido de desistência (id. 11150076).

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1402

ACAO CIVIL PUBLICA

0023194-66.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, movida pela União (AGU) em face de José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento do erário no montante de R\$ 801.073,96. Sustenta, em síntese, que a empresa ré realizou lavra ilegal, por extrair areia em área fora da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm. Aduz, ainda, que em decorrência dessa lavra ilegal, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, que culminou com a condenação dos réus em uma obrigação de fazer, consistente na recuperação dos danos ambientais. Afirma, contudo, que a referida ação não tratou da reparação dos danos materiais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Junta documentos (fs. 13/35). Indeferido o pedido liminar (fs. 40). Citados, as partes rés apresentaram a contestação de fs. 50/54. Preliminarmente, aduziram à prescrição e inépcia da petição inicial. No mérito, defenderam que possuía as autorizações de lavra necessárias, com validade até 29/05/2018. Ainda, sustentou que obtivera permissão para extrair areia localizada na área relativa à empresa Della Serra. No tocante ao volume de areia estimado pela União, argumentou que, em virtude de tratar-se de empresa de pequeno porte, não teria condições de extrair tal quantidade de areia. Nessa esteira, impugnou ainda o valor de metro cúbico utilizado pela União em sua conta, de R\$ 40,00 por metro cúbico, defendendo que, na região de Itupeva, o valor não passa de R\$ 20,00 por metro cúbico. Réplica apresentada pela União às fs. 74/79. Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União às fs. 87 (processo n.º 5013377-35.2017.4.03.0000). Por meio de seu parecer apresentado (fs. 96), o MPF aduziu ao fato de que inexistem nos autos pendências relativas aos correlatos danos ambientais, que foram objeto de Ação Civil Pública diversa, motivo pelo qual, remanesecendo apenas interesse público secundário, o parquet nada tem a requerer. Por meio da decisão de fs. 98, foi indeferida a produção de prova testemunhal, bem como deferida a juntada de documentos e perícia. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitasse o objeto da perícia. Certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação supra referida (fs. 99). A União pugnou pelo julgamento antecipado (fs. 102). Por meio da manifestação que se seguiu (fs. 103), as partes rés afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de inépcia da petição inicial se confunde com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciada. De partida, oportuno sublinhar que foi garantida às partes rés a possibilidade de produção de prova pericial, genericamente requerida quando da apresentação da contestação. No entanto, além de deixar transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para delimitar o objeto da perícia, acabou por manifestar seu desinteresse na produção de outras provas às fs. 103. Pois bem. No mérito, o caso é de acolhimento da tese prescricional. Com efeito, a União, em sua exordial, alude a fatos apurados entre os anos de 2004 e 2005, quando foram lavrados autos de paralisação pela fiscalização do DNPm, em virtude de as partes rés terem transbordado da área abrangida pela licença de exploração a elas conferidas, acabando por extrair areia situada em perímetro conferido à empresa DELLA SERRA MINERAÇÃO LTDA. ME. De outra parte, a presente ação civil pública foi distribuída apenas em 06/12/2016, mais de 10 (dez) anos após os fatos que a deflagraram. Fixadas tais balizadas temporais, entende incidir a prescrição no presente caso. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 666, leading case RE 669069 reconheceu a prescricibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Leia-se a ementa do referido julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 03/02/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Como se lê, não há espaço para o acolhimento da tese encetada pela União nestes autos no sentido de que se estaria diante de situação amoldada à hipótese de imprescricibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Assim, deve ser aplicado, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos fixado no referido julgamento. Em assim sendo, verifica-se ter transcorrido lapso temporal superior ao quinquênio legal entre os fatos danosos e o ajuizamento da demanda. Anote-se, por oportuno, de que não há prova nos autos da existência de inflação penal ou ato doloso cometido no contexto de evidente improbidade administrativa. Em linha contrária, inexistente má-fé patente das partes rés, uma vez que não se discute a lavra realizada em um quadro de inexistência total de autorização, mas do eventual desbordar do perímetro de licença conferida. Tais considerações corroboram a natureza não maliciosa dos atos que são objeto da presente demanda, atraindo, portanto, tal como decidido pelo STF, a prescricibilidade. Dispositivo. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela União em face de José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, para declarar a prescrição da pretensão articulada na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009036-39.2013.403.6128 - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ARMANDO FREITAS DE ANDRADE em face da CEF. A parte autora efetivou o depósito de R\$ 5.624,14 (fs. 16/17). A CEF, devidamente citada, apresentou CONTESTAÇÃO às fs. 41/42, rechaçando a pretensão autoral. Ademais, recusou o pagamento consignado. Às fs. 51, a patrona da parte autora peticionou, informando sua renúncia, sem, contudo, comprovar que comunicou a mandante. À fl. 55 foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para o fim de dar prosseguimento na presente ação de consignação. Devidamente intimada por carta no endereço informado na inicial, a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil que: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Por seu turno, o art. 112 do CPC estabelece que: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo; 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Por fim, deve ser observado o quanto disposto no art. 76 do mesmo diploma legal: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. (...) Desse modo, no presente caso, tendo em vista que ocorreu a inércia da advogada e da parte autora sem que fosse sanada a irregularidade de representação, a extinção do feito é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Tendo em conta a recusa da ré em receber o pagamento, fica liberado o depósito de fs. 16/17 em favor da parte autora que deverá ser intimada no endereço consultado pelo Juízo no Sistema Webservice na data desta sentença (Logradouro: OTR PROJETA III, nº. 170, bairro Mandua, Município de Itupeva, Minas Gerais - Cep. 37655-000). Providencie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006090-89.2016.403.6128 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS(SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Henrique de Freitas e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a consignação em pagamento das parcelas vencidas do contrato de financiamento, de

maneira a afastas o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel (lei n.º 9.514/1997). Às fls. 100/101, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O pedido de reconsideração formulado foi indeferido às fls. 120. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 264/271. Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0017477-55.2016.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 304/305). As partes autoras, então, realizaram o depósito judicial de R\$ 18.000 (fls. 307), de maneira a demonstrar o interesse na reversão da inadimplência, o que motivou a determinação da realização de audiência de conciliação às fls. 312. Por meio da manifestação de fls. 318 e seguintes, as partes autoras trouxeram aos autos comprovantes de diversos outros depósitos judiciais, todos no importe de R\$ 1.000,00, realizado nos autos. Tendo em vista manifestação apresentada pelas partes autoras, indicativa da designação de data de leilão do imóvel, a despeito da suspensão determinada nos autos, foi proferida a decisão de fls. 371 determinando nova intimação da Caixa para suspensão de leilão do imóvel. Às fls. 384, foi juntado termo de conciliação em que a Caixa aceitou a regularização do financiamento mediante a apropriação dos valores depositados em Juízo, além do pagamento da quantia de R\$ 22.222,93, em parcela única e até 31/05/2018, diretamente na Agência do contrato. No mesmo termo, as partes pactuaram que, uma vez informada a quitação nos autos, haveria a determinação de expedição de ofício ao R.L. competente para cancelamento do registro de consolidação, sendo certo que os custos para tanto seriam suportados pelas partes autoras. Termo de homologação do acordo às fls. 390. Às fls. 398, a Caixa informou da comprovação integral do acordo celebrado, requerendo a expedição ao C.R.L., com ressalva de que, conforme pactuado, eventuais custas e emolumentos ficaram a cargo da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a comunicação pela Caixa do cumprimento do acordo encetado na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo para que proceda com o cancelamento do registro de consolidação da propriedade em favor da Caixa do imóvel objeto da matrícula n.º 5.902 (fls. 168), observando-se que eventuais custas e emolumentos deverão ser suportados pelas partes autoras. Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. Custas na forma da lei P.L.C.

MONITORIA

0001718-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP X ANDERSON JOSE MAFORTE X NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Fls. 49: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (SP310759 - SAMARA LUNA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP310759 - SAMARA LUNA SANTOS)

Vistos. Intime-se o Município para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da União de perda de objeto da demanda (fls. 503). Após, sobrevindo manifestação do Município no sentido de remanescer eventual interesse de agir acerca de algum dos pedidos, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre as alegações do Município. Ultime as providências, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-12.2013.403.6128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-34.2013.403.6183 - DANIEL SILVANO ALTOMANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-58.2014.403.6128 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-83.2014.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia a intimação da Fazenda Estadual da sentença proferida às fls. 193/197, 202 e 209/209 verso. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-62.2014.403.6128 - OSNI SEMOLINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 168/171 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 160, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014683-78.2014.403.6128 - EDSOON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-94.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SANTOS JOSE DE MOURA

Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SANTOS JOSÉ DE MOURA, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de Aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/1173541095, referente ao período de 28/03/2000 a 30/04/2009, que seria indevido. Narra, em síntese, que foi considerado um vínculo por suposta irregularidade. Aduz que notificou o ora réu para comprovação do vínculo, contudo não houve manifestação. Junta documentos devidamente citada (fl. 172), a parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, II, do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No caso dos autos, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. De fato, a inexistência de boa-fé é pela ausência de manifestação do ora réu, inclusive, na seara administrativa. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar SANTOS JOSÉ DE MOURA a devolver à parte autora o montante correspondente à Aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/1173541095, referente ao período de 28/03/2000 a 30/04/2009, devidamente atualizado de acordo com a lei de reajuste do benefício, com juros de mora a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-33.2016.403.6128 - REINALDO MARQUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAYO) X JOSE AFONSO CABO LOBO X MARIA VALDIRA BESSA LOBO(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES E SP404278A - BRUNO DE BARROS)

Trata-se de ação ajuizada por Reinando Marques da Silva e outro em face da Caixa Econômica Federal, José Afonso Cabo Lobo e Maria Valdira Bessa Lobo. Em apertada síntese, as partes autoras narram ter adquirido das partes ré o imóvel localizado na Rua Begonias (atual Rua Waldemar Meira), nº 674, Polvinho, Cajamar/SP, objeto da matrícula nº 123.470, o qual passou a apresentar diversas avarias. Contestação da Caixa às fls. 100/128. Contestação de José Afonso Cabo Lobo às fls. 189/206. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa atuou como mera agente financiadora no contrato que resultou na aquisição do imóvel pelas partes autoras dos corréus José Afonso Cabo Lobo e Maria Valdira Bessa Lobo. Em casos tais, a jurisprudência reconhece a legitimidade passiva da Caixa para responder por danos no imóvel da natureza daqueles indicados na inicial. Com efeito, a Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e negociando diretamente em programa de habitação popular. 3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nº 7 e 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo

não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido.(Processo AgInt no REsp 1526130 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0075026-7 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2017)Ora, na linha do referido julgado, verifica-se que, nos presentes autos, as partes autoras não demonstraram que a atuação da Caixa se desdobrava em prover o financiamento, elaborar o projeto, escolher a construtora, exsurgindo, em linha contrária, que de fato a atuação dela se restringiu à atuação como agente financeiro. Nessa esteira, não se verifica no contrato carreado aos autos ter a Caixa assumido tais obrigações (fls. 34 e seguintes). A corroborar esse quadro, extrai-se da matrícula do imóvel (fls. 47 e seguintes) que os vendedores, ora corréus, haviam adquirido o imóvel de PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA. Infere-se, portanto, que, de fato, sob o enfoque do financiamento prestado às partes autoras, a Caixa não atuou na etapa relativa à construção do imóvel.Observa-se que tais questões foram levantadas pela Caixa em contestação, não tendo logrado as partes autoras, em sua réplica, contrapô-las.Ante o exposto, conforme acima delineado, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa para figurar no polo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Cajamar, para prosseguimento do feito em relação aos demais corréus. Ao SEDI para que promova a exclusão.Após, remetam-se os autos conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-66.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128 ()) - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 117 verso (decurso de prazo para virtualização pela apelante - CEF), e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-97.2016.403.6128 - URIAS DE SOUZA CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-84.2017.403.6128 - RAFAEL LOPES BENEDET X MARLENE APARECIDA LOPES(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS E SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Marlene Aparecida Lopes como representante de Rafael Lopes Benedit em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAIXA SEGUROS, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão da cobrança de prestações e encargos oriundos de contrato de financiamento habitacional. Afirma que Rafael Lopes Benedit apresenta incapacidade para os atos da vida civil e que o contrato habitacional firmado com a Caixa prevê a quitação por invalidez total e permanente do contratante.Acrescenta que, embora plenamente capaz quando da assinatura do contrato, a partir de 2010 Rafael passou a demonstrar sinais de incapacidade para conduzir sua vida pessoal e gerir seus negócios, tendo sua incapacidade atestada por vários médicos e por perito do IMESC, razão pela qual tentou requerer administrativamente a quitação do saldo devedor pela corré Caixa Seguros, que se recusou em aceitar o pedido da autora. Narra que Rafael já esteve internado e que não existe dúvidas quanto a sua incapacidade, e que sendo absolutamente incapaz não há falar em inadimplemento, razão pela qual teria direito à quitação do imóvel e à devolução de todas as parcelas pagas desde a entrada do pedido de quitação.Defende que tem legitimidade para representar o filho, com base no artigo 71 do CPC, requerendo sua nomeação como representante do filho nestes autos, assim como a concessão de medida de urgência de suspensão da cobrança das prestações e encargos do contrato. Aduz que aditará a inicial no prazo legal para acrescer o pedido de tutela final, quitação do saldo devedor e repetição do indébito das parcelas pagas desde a constatação da incapacidade civil do fiduciante.Em sede recursal (fls. 125/126), o E. TRF3 deferiu parcialmente o Agravo de instrumento, determinando que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiro, bem como seja mantido o mutuário na posse do imóvel.Citada, a CEF apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 152/153, sustentando sua ilegitimidade passiva. Junta documentos.A Caixa Seguradora apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 199/214), sustentando, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, rechaça integralmente a pretensão autorial.Sobreveio réplica às fls. 230/236 e fls. 267/281.Determinada perícia às fls. 336.Laudo médico pericial juntado às fls. 413/416.Manifestação da Caixa Seguradora às fls. 421/422.Manifestação da parte autora às fls. 432/437.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 441/442.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESQunto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, verifico que a questão refere-se às Cláusulas do contrato entabulado entre os autores e a CAIXA, do qual não participou a seguradora, sendo que o prêmio de seguro é cobrado de forma englobada na prestação do financiamento, pelo que é a própria CAIXA a legitimada para responder por eventuais questões decorrentes da aplicação das cláusulas contratuais, especialmente no caso, em que não houve qualquer contato entre os autores e a seguradora, eleita pela própria Caixa. Nesse sentido:..No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. (AI 192304, 5ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.PREJUDICIAL DE MÉRITO PREScriçãoA pretensão encontra-se prescrita.O prazo prescricional, no presente caso, é definido pelo artigo 206, 1º, inciso II do CC:Art. 206. Prescreve: I o Em um ano(....)II - a pretensão do segurador contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo) para o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indenize, com a anuidade do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Por seu turno, estabelece a súmula 278 do E. STJO termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.Além disso, estabelece o art. 197 do Código Civil:Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(....)Já o art. 3º preconiza que:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ou seja, no caso dos autos a prescrição corre normalmente. Anote-se que o laudo pericial de fls. 415v informa que o periciando não apresenta incapacidade para a vida civil.Fixada essa premissa, a própria parte autora em sua inicial informa que sua incapacidade surgiu em 2010 (fl. 109), sendo que a demanda foi ajuizada em 08/02/2017.Desse modo, de rigor a extinção do feito por força da prescrição.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201701353649, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2018 ..DTPB:.)Saliento, ademais, que mesmo sendo afastada a tese da prescrição, o próprio mérito do pedido é improcedente, porquanto conforme a cláusula 5ª das condições do seguro firmado (fl. 216), configura risco coberto a invalidez total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.Todavia, o laudo pericial de fls. 413/416 esclarece que há possibilidade de recuperação do autor, de modo que não se trata de capacidade total e permanente.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida (art. 89, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-59.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 da ação rescisória nº 5011512-40.2018.403.0000, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006671-41.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-26.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO TONHI X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X

Os cálculos que serviram de base para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais encontram-se juntados nestes autos. Assim, providencie a Secretaria o sobrestamento em Secretaria até a remessa ao arquivo dos autos principais, ocasião em que estes autos também deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AIRTON MENDES

I - Providência a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 74/74 verso, comprovando-se nos autos.

II - Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

III - Comprovada nos autos a apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pela autora/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ CARLOS VOLPATO

Em que pese a ausência de comprovação da apropriação de valores pela CEF (fls. 47 verso), cumpra a Serventia o determinado às fls. 47 (remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (CITAÇÃO POSITIVA - NÃO REALIZAÇÃO DE PENHORA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003779-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELAINE ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (EXECUTADO MUDOU-SE DO LOCAL).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006296-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO DE MELO

Fls. 29 verso - Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para oposição de embargos).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1)) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001166-35.2016.403.6128 - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/106 - Ante a informação de virtualização e distribuição de autos eletrônicos (5000606-37.2018.403.6128), providencie a Secretaria o despensamento destes autos dos principais (0002897-66.2016.403.6128) e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por FRANCISCO XAVIER TEO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Na fl. 373, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de regaste pela parte autora (fl. 376/384).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS E SP296349 - ADMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/253 - Esclareça o patrono Dr. Admilson, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de alvará em nome do irmão da autora (Sr. Abílio), uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 253, foi declarada a existência de descendente da de cujus (Marcelo), o qual teria precedência na sucessão nos termos do art. 1829 do Código Civil, ante a inexistência de pensionista nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (certidão de fls. 252).

Providencie a Secretaria a inclusão do patrono Dr. Admilson Cândido Marcondes (OAB/SP 296.349) no sistema processual vinculado aos autos, para fins de intimação pela imprensa desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-80.2015.403.6128 - BENEDITO GONCALVES NETO X ALICE MOREIRA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP207025E - ADRIANA SALUSTIANO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALICE MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ALICE MOREIRA GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Na fl. 175, foi juntado extrato de pagamento de precatório - PRC, bem como os comprovantes de regaste pela parte autora (fl. 188/189).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-11.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-26.2012.403.6128 ()) - CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Fls. 112 - Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-63.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128 ()) - HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELACRON INDUSTRIAL LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias (a parte devedora não efetuou depósito para pagamento do débito).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002552-08.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO DA ROZA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PEDRO DA ROZA

Trata-se de embargos à execução ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do Pedro da Roza, regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 97, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como os comprovantes de resgate (fls. 99/101). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004081-62.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-32.2012.403.6128 ()) - ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ONEVITON SENNA LOPES

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 39/40: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X IVANI CARRERA SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/189 - Ciência às partes (nota de devolução informa valor das custas a serem recolhidas junto ao oficial de registro de imóveis para cumprimento do mandado - R\$ 78,45).

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007893-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-93.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINOR OUGUI) X AUGUSTO BORIN X DIONIZIO LUIZ BORIN X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X INSS/FAZENDA X AUGUSTO BORIN X INSS/FAZENDA X DIONIZIO LUIZ BORIN

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 153/156: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010185-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-51.2014.403.6128 ()) - FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS LTDA

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 487/489: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-47.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 122 verso - Dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para pagamento voluntário).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-05.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA WINDLIN LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias (a parte devedora não efetuou depósito para pagamento do débito).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011780-65.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (INTIMAÇÃO POSITIVA) - NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO DO RÉU..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003367-97.2016.403.6128 - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 165/168. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004188-04.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMILIO CESAR GALDINO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CESAR GALDINO MATOS

Fls. 42 verso - Dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (decorso de prazo para pagamento voluntário).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-71.2012.403.6128 - JOSE MARIA PEREIRA X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo E.TRF3 da ação rescisória nº 5011512-40.2018.403.0000, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 210/212: Esclareça a exequente Maqmantas, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de intimação do executado na pessoa de seu advogado, ante o certificado às fls. 209 (publicação pela imprensa da decisão de fls.

208/209 - acolhimento da impugnação do executado e intimação para cumprimento da decisão).

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009030-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-44.2014.403.6128 - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAULIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 235, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009609-43.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA CELIA PASQUALINI PENTEADO(SP345758 - ERICA KELEMENTI BIONDI PASQUALINI E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 365 (manifestar-se sobre cálculos apresentados pelo INSS, optando pelo benefício concedido administrativamente ou judicialmente).

No silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010910-25.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-40.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos pela empresa TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, em face da UNIÃO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios. À fl. 88, foi juntado extrato de pagamento de RPV. As fls. 91/92, foi juntado comprovante de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

É interesse do patrono o levantamento dos valores de honorários sucumbenciais. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-25.2015.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1203/1207 - Cumpram os coexequentes integralmente, em 15 (quinze) dias, os despachos de fls. 1196/1196 verso (item II-c) e 1202, ambos referentes a discriminação de principal e juros.

Após, se em termos, cumpra a Serventia o determinado no item II-d de fls. 1196 verso (vista ao INSS para manifestação sobre pedido de habilitação).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004449-66.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-81.2016.403.6128 ()) - CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 301, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-04.2016.403.6128 - ALBANO MONEGATTO X NILZA MONEGATTO ALVES X MARINO MONEGATTO X CECILIA MONEGATTO(SP1010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALBANO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ALBANO MONEGATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 196/199, foi juntado extrato de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de recebimento pela parte autora (fl. 201/204). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-85.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP037534 - MARIA INES UNGARO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela UNIÃO em face do MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, às fls. 32/38, pior meio do qual requer seja declarada a nulidade da CDA e considerada improcedente a cobrança das verbas indicadas na inicial, extinguindo a execução fiscal. Sustenta: i) nulidade da CDA; ii) prescrição para cobrança do IPTU e taxas do exercício de 2000 e 2001; iii) ininiduidade da União e da RRFSA contra impostos (IPTU). Veriam os autos conclusos. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. As CDA's (fls. 03/04) cumprem todos os requisitos legais, não se vislumbando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de exigência de IPTU, constando o fundamento legal e a data da inscrição. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016... Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em cessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) No ponto relativo à prescrição, é bem verdade que a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso de despacho inicial proferido em data anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, incide no caso a regra prevista na redação original do artigo 174, I, do CT, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Contudo, tratando-se de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista

no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil/73, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 23/11/2005 (fl. 02). De outra parte, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso dos autos (IPTU), o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data de vencimento do tributo. Por conseguinte, pelo que se verifica, a CDA 0000429 (fl. 03) encontra-se fulminada pela prescrição, pois abarca as parcelas referentes à 01/2000 a 10/2000, ou seja, foi ultrapassado o quinquênio legal. O mesmo não ocorre com a CDA 0000409 (fl. 04), haja vista que a parcela mais antiga é datada de 01/2001, ou seja, considerando a data do ajuizamento da ação (23/11/2005), não foi ultrapassado o lustro prescricional. Com relação à alegação de falta de notificação, registro que no caso do IPTU, no qual a carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a intimação. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub iudice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de nº 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, provida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida. (AC 2147461, 3º T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Quanto à aventada imunidade recíproca, tampouco assiste razão a exipiente. No RE 588176, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. Em relação à pretendida imunidade da RFFSA, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, externou o entendimento de que: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não faz jus à imunidade tributária. A regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo. Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma inexistente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peça especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja era mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. (grifei) Também o Ministro Teori Zavascki feriu a questão, afastando a alegação de imunidade da RFFSA, como nos mostra o seguinte excerto: Em primeiro lugar, se essa imunidade superveniente atingiria créditos legitimamente constituídos no passado. Penso que não. Vossa Excelência tem toda razão quando vota nesse sentido. É que essa imunidade superveniente decorreu de uma lei ordinária federal e transferiu, ao patrimônio da União, o que pertencia à Rede Ferroviária. Ora, a se admitir que o legislador federal ordinário pode, mediante esse tipo de subterfúgio, eliminar créditos tributários legitimamente constituídos no passado, não estaríamos abrindo portas para uma grave ofensa ao princípio federativo. Essa é uma questão. O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava da própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercício de forma monopolizada. Nesse diapasão, tendo em vista que a RFFSA vinha efetuando o pagamento de tais tributos e que a lei que a extinguiu não pretendia criar uma isenção dos tributos por ela já devidos, assim como o fato de que a aludida empresa exercia atividade em regime de exploração comercial, sendo uma sociedade de economia mista que explora atividade não monopolizada, não se caracteriza a pretendida imunidade. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado. 2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015). 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, 1º, II, da CF. 7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 9. Embargos de declaração rejeitados. (AC 1889962, 6º T, TRF 3, de 02/06/16, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito referente à CDA 0000429 (FL. 03). Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a correspondente retificação, bem como para que requira o que de direito. Proceda-se o desbloqueio das contas bancárias da extinta RFFSA, conforme requerido pela União às fls. 40 e reiterado às fls. 55. Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000712-89.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Execução ajuizada pelo MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA em face do UNIÃO (AGU), objetivando o recebimento de dívida de IPTU e taxas. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A União apresentou embargos às fls. 71/82. Resposta do Município às fls. 149/165. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Fixada essa premissa, observo que o Município de Várzea Paulista às fls. 50, requereu, em 01/04/1998, a suspensão do feito objetivando localizar o parâmetro da executada, à época, Rede Ferroviária Federal. O pedido de suspensão foi deferido em 07/04/1998 (fl. 52), com ciência do Município em 08/04/1998. Como bem salientado pela União, passados quase 12 anos, em 11/02/2010, foi apresentado pelo Município pedido de desarquivamento, o que traduz a inércia da exequente e não a demora do judiciário, como aventado pelo Município às fls. 149/164. Desse modo, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-44.2018.4.03.6128

AUTOR: IVANILDO CESARIO DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada por **IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício Aposentadoria por tempo de contribuição (nº. **42/128.387.510-9**), para em Aposentadoria especial, desde a DER (**30/01/2003**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Esclarece que seu benefício ficou suspenso por suspeita de fraude a partir de 11/03/2004, sendo restabelecido por decisão judicial em 25/11/2010 (DIP 01/03/2011), nos autos 095/95, que tramitou na 1ª Vara do Foro distrital de Campo Limpo Paulista. Aduz, ainda, que o Acórdão transitado em julgado (processo nº TRF: 2006.03.99.008721-9) reconheceu como tempo especial os períodos de **01/09/73 A 24/09/76 (KHS IND MAQUINAS LTDA)**, **04/10/76 A 11/01/78 (ROWIS IND METALURGICA)**, **06/03/78 A 09/07/79 (TNORTE LTDA)**, **01/04/80 A 01/11/89 (KHS IND MAQUINAS LTDA)** E **DE 18/12/89 A 29/04/91 (ACIP LTDA)**, **03/08/92 A 14/09/94 (HENISA LTDA)** E **14/09/1994 A 28/04/1995 (CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR)** E **DE 03/07/1995 A 15/03/2002 (FIONDA LTDA)**.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 9494183 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10590930 - Pág. 1), sustentando, em preliminar ausência de interesse processual, tendo em vista que os períodos especiais ora pleiteados já foram reconhecidos judicialmente. Esclarece a Autoria, ainda, que o benefício do autor foi calculado considerando o direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, sem incidência de fator previdenciário e com base em PBC das últimas 36 (ou máximo de 48) contribuições anteriores, ou seja, mais vantajoso a ele. Defende, ainda, a ofensa à coisa julgada, bem como a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 11241638 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE

O pedido autoral objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/73 A 24/09/76 (KHS IND MAQUINAS LTDA)**, **04/10/76 A 11/01/78 (ROWIS IND METALURGICA)**, **06/03/78 A 09/07/79 (TNORTE LTDA)**, **01/04/80 A 01/11/89 (KHS IND MAQUINAS LTDA)** E **DE 18/12/89 A 29/04/91 (ACIP LTDA)**, **03/08/92 A 14/09/94 (HENISA LTDA)** E **14/09/1994 A 28/04/1995 (CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR)** E **DE 03/07/1995 A 15/03/2002 (FIONDA LTDA)** e, por consequência, a revisão de seu benefício.

Ocorre que tais períodos já foram analisados judicialmente, nos autos da ação nº. 95/05, da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, conforme Acórdão do E. TRF (processo nº TRF: 2006.03.99.008721-9 (id. 10590932 - Pág. 1/15). O Acórdão transitou em julgado em 28/01/2011 (id. 10590932 - Pág. 19).

Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Nessa esteira, oportuno também trazer o teor do artigo 502 do CPC:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide já foi definitivamente julgada.

Com relação ao pedido de revisão, a parte autora deveria feito prova material de que o INSS não calculou o tempo de contribuição, com os períodos especiais reconhecidos no Acórdão. Observo que devidamente intimada para manifestar-se, a parte autora nada disse sobre as preliminares da contestação.

Por fim, outro fato levantado na contestação e não rebatido pela parte autora, foi o fato de que o benefício do autor fora calculado considerando direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, sem incidência de fator previdenciário e com base em PBC das últimas 36 (ou máximo de 48), **sendo mais vantajoso**. Assim, resta evidente a falta de interesse de agir (fato não impugnado pelo autor na réplica).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-65.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURADY THERESA FIGUEIREDO - SP162397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **JOÃO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a não incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de servidão administrativa, concedida judicialmente.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 10656610 - Pág. 2).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento nº. **5022980-98.2018.403.0000**.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11080013).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 11258768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a parte impetrante comprovou que o valor a ser recebido advém de constituição de Servidão, homologada judicialmente em acordo entabulado entre a empresa Copel Geração e Transmissão S/A e o impetrante (id. 10648191 - Pág. 1 e seguintes).

Por seu turno, o E. STJ já posicionou-se no sentido de que os valores recebidos a título de Servidão administrativa, ato do Estado contra o particular, possuem caráter indenizatório, que afastam a incidência de Imposto de Renda.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito da causa dos pagamentos recebidos pelo recorrido, questão probatória essencial para o deslinde da controvérsia, revela-se inviável o apelo nobre, a teor da orientação fixada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1410119/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Isso porque o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, conforme descrição do Código Tributário Nacional, só podendo recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos e pressupondo sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Com base no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o proprietário do bem imóvel objeto de servidão, verdadeira limitação ao uso pleno da propriedade, fica sujeito a um gravame em benefício da coletividade, de modo que a verba recebida possui inegável caráter indenizatório, porquanto visa a compensar a limitação sofrida, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o lançamento e cobrança de Imposto de Renda referente ao valor recebido em decorrência da constituição de Servidão administrativa homologada nos autos 1000419-75.2015.8.26.0099, da primeira Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº. **5022980-98.2018.403.0000**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIETA REIS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIETA REIS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão 4604/2018 proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID104585222).

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado, conforme telas do sistema que junta (jd10770460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de pensão por morte.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu apenas em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que os embargos de declaração de que fala a decisão é exatamente o opostos perante a decisão do STJ.

Quanto à decisão de 24/09/2018 no RE 870947, não altera o mérito da conclusão tirada na decisão embargada uma vez que ela está fundamentada nos índices adotados pelo STJ e também estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE REYNALDO CEZARETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE REYNALDO CEZARETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 26/06/2018, sob nº de protocolo 893203754.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade, por meio de requerimento realizado no dia 26/06/2018, na agência da Previdência Social em Várzea Paulista, sendo que até a presente data, a Autarquia Previdenciária ficou-se inerte na análise do benefício.

Foi deferida a medida liminar e indeferida a Justiça Gratuita (ID104585222).

Houve o recolhimento da metade das custas.

A autoridade prestou informações afirmando que a demora na análise do requerimento ocorreu pelo número crescente de requerimentos e a desproporcionalidade com o quantitativo de servidores ativos para conclusão da demanda. Acrescenta que houve a análise e "fez-se necessário a emissão de exigência ao segurado para dar andamento ao processo administrativo", na forma que menciona.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a analisar o requerimento de benefício previdenciário feito em 26/06/18.

Conforme informado pela impetrada, houve análise, da qual resultou a emissão de exigência a ser cumprida pelo segurado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MANOEL JOSÉ PEQUENO em face da UNIÃO (PFN), objetivando a suspensão/sustação dos protestos 0024-13/08/2018-46 - CDA 80118000491 e 0025-13/08/2018-01 - CDA 80118000492.

Narra, em síntese, que os débitos referentes aos protestos supracitados foram parcelados, nos termos da lei 11.941/2009, efetivada pela lei 12.685/2013, tendo quitado toda a dívida em dezembro de 2016.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

A tutela de urgência pleiteada e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 10219167).

Citada, a União apresentou contestação (id. 10605703), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu, em síntese, que houve o descumprimento de regras atinentes ao parcelamento.

Subbreve a informação da interposição do agravo de instrumento n.º 5021440-15.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, da 3ª Turma.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, verifico que a parte autora juntou vários comprovantes de pagamento de parcelamento (ids. 10211328 - Pág. 1 e seguintes), que constam seu CPF e o código 3926, que se refere à reabertura dos parcelamentos prevista na lei 11.941/09. Desse modo, tudo indica que tais pagamentos guardam relação com os créditos tributários protestados (id nº 10211323).

Por outro lado, conforme se observa do despacho de revisão (id. 10211350 - Pág. 1), o indeferimento do requerimento da parte autora na via administrativa ocorreu não por falta de pagamento, mas pelo descumprimento da negociação do parcelamento especial dentro do prazo legal (11/09/2017 a 29/09/2017), por não terem sido juntadas as informações necessárias à consolidação (termo genérico).

Nada foi dito pela União (Fazenda Nacional) a respeito da integralidade do pagamento (considerando-se a não exclusão do parcelamento). Portanto, considera-se que o recolhimento foi integral.

A União, em sua contestação, **claramente viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, na medida em que, a despeito de formular considerações apropriadas sobre o parcelamento e seu regramento, passa ao largo da realidade do caso concreto. Com efeito, trata-se de situação de pagamento feito por pessoa física e em valor significativo. Tais circunstâncias, avaliadas sob o prisma dos referidos princípios, impõe o acolhimento da pretensão formulada pela parte autora.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **determinar o cancelamento das notificações de protesto n.º 0024-13/08/2018-46 - CDA 80118000491-27 e 0025-13/08/2018-01- CDA 80118000492-08, sacadas em desfavor de MANOEL JOSÉ PEQUENO.**

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5021440-15.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, da 3ª Turma.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que cancele definitivamente o protesto de tais CDA's, ficando a responsabilidade pelas custas e emolumento a cargo da União (PFN).

Custas na forma da lei.

Condene a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DECISÃO

A parte autora apresentou seus cálculos para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar.

P.I

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Empresa São João de Turismo Ltda** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 2371546 e a concessão de tutela de urgência para determinando a suspensão da cobrança da multa, por ser indevida, em razão de vício de legalidade, citando a ação judicial que seria idêntica (proc.5000942-41.2018.4.03.6128).

Narra que em 26/07/2013, por volta da 00h05min, o veículo de sua propriedade, placa DPE1039, trafegava na Rodovia BR 116 no sentido Jundiá/SP x Rio de Janeiro/RJ quando foi abordado por agente de fiscalização que lavrou o auto de infração nº 2371546, citando como "amparo legal" Artigo 1º, inciso II, letra "Q", da Resolução 233/03, código 217, valor 20.000 "CT", descrição no campo "29 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" como "NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA" e a observação "FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ."

Sustenta a ilegalidade do auto de infração uma vez que está baseado em mera resolução (Resolução 233/03) e que a Notificação de Autuação recebida posteriormente que teria constado no a base legal distinta: "art. 78-F, PAR. 1º - Lei 10.233/2001 *C/CART.1º, INCISO II, ALÍNEA 'Q' DA RES. ANTT Nº 233/2003 – ALT. PELA RES. ANTT Nº 643/2004 – NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 643/04).*"

Aduz que a Ré deixou de observar o disposto no artigo 2º da citada Resolução ANTT 643/2004, que prevê a apresentação das informações aos usuários "preferencialmente por meio de folhetos explicativos."

Assevera que em momento algum se verifica que a autora tenha transgredido esse dispositivo legal, o qual não teria sido nem mesmo descrito no auto de infração, e que não constaria no auto de infração a informação de inexistência dos folhetos explicativos no interior do veículo.

Acrescenta que juntou ao seu recurso administrativo declaração de passageiro que estava informando o recebimento do folheto explicativo naquela viagem, o que não teria sido levado em conta na apreciação do recurso.

Conclui pela existência de vício insanável no ato administrativo e pela violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Decisão suspendeu a exigibilidade da multa administrativa (id6651185), tendo havido decisão posterior em Agravo de Instrumento mantendo a suspensão da multa (id8757465).

Houve audiência de instrução na qual as partes apresentaram testemunhas e reiteraram os termos da inicial e contestação (id11160804).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico que não se trata de questão tributária, razão pela qual não tem incidência o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê a necessidade de depósito integral para suspensão da exigibilidade do crédito.

Em relação à alegada nulidade do auto de infração, por apresentar com fundamento legal artigo da Resolução DNTT 233/03 e não em dispositivo de lei, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem seu âmbito de atuação regulado pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07, sendo uma autarquia federal, criada com base no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, tem por incumbência regular os transportes terrestres. Para tanto, a Lei 10233/01 lhe concedeu competência para edição de normas visando a regular – e fazer cumprir o regulamento – as diversas atividades e atos que podem ocorrer dentro de seu âmbito de atuação.

E tal poder regulamentar já foi abonado pela jurisprudência dos Tribunais superior, que inclusive abonam as multas aplicadas com base na Resolução 233/03. Nesse sentido:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1635889, 2ª T, STJ, de 06/12/16, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por outro lado, os administrativos, entre os quais aqueles praticados pelos fiscais da ANTT, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Ocorre, porém, que a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os autos de infração não retira dos administrados o direito de fazer prova em sentido contrário, assim como não afastam a necessidade de o órgão administrativo observar a legislação que regula o Processo Administrativo Federal e, em especial, os direitos e garantias do cidadão.

Nesse diapasão, é de se trazer à colação dispositivos da Lei 9.874/99, lei essa que deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração: o artigo 2º desta Lei estipula que a Administração deve obedecer, entre outros, os princípios da ampla defesa e contraditório, além da garantia à produção de provas; já no artigo 3º consta como direito do administrado o de lhe ser assegurado que suas alegações e eventuais documentos apresentados sejam considerados pelo órgão quando da prolação da decisão.

No presente caso, o auto de infração nº 2371545 (id 5292764) tem como fundamento legal o Artigo 1º, inciso II, letra “Q”, da Resolução 233/03, e como descrição da infração: “NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA” complementado pela observação “FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA”. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ.”

Tal infração, prevista na aludida letra “Q”, inciso II, do artigo 1º da Res. 233/03, está descrita como o “q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. (acrescentado pela Resolução nº 643/04)”

Assim, o pressuposto de fato constante do auto de infração é aquele informado no campo observação: “falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência.”

Ocorre que a mesma Resolução 643/04, que prevê tal hipótese de infração assim como a necessidade de prestação de informações aos usuários mediante desenhos esquemáticos do veículo, de forma categórica elege os folhetos explicativos como meio preferencial para apresentação das informações. É ver:

“Art. 2º No veículo utilizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser disponibilizadas, por escrito, para consulta dos usuários, em local conveniente, as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções, **preferencialmente por meio de folhetos explicativos.**” (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 791, de 09.11.2004, DOU 29.11.2004) (destaquei)

Contudo, o auto de infração nada fala sobre a existência ou não dos folhetos explicativos para leitura dos usuários, não constando nenhuma observação quanto a tal ponto.

Por seu lado, a autora, já na esfera administrativa, apresentou a Relação dos Passageiros que estavam a bordo do ônibus no momento da lavratura do auto de infração (id5544835), juntando DECLARAÇÃO do passageiro Osnei Perini Pierobon (id5544893) afirmando que recebera o folheto de informações já no início da viagem.

E no recurso a empresa informou que tal folheto explicativo havia sido emitido de forma padronizada pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por fretamento do Estado de São Paulo (FRESP).

Nada obstante, o recurso da empresa foi considerado insuficiente, sob o fundamento de que o ato do agente constatou a falta de desenho esquemático e teria fê pública (id5544872).

Olvidou-se, porém, a autoridade administrativa que a recorrente juntara declaração com firma reconhecida de passageiro que estava a bordo do ônibus, na qual informa ter recebido o folheto de informações. Não se atendeu, ainda, a autoridade administrativa que nem mesmo constou no auto de infração qualquer informação sobre inexistência ou irregularidade do folheto de informações, não havendo falar em presunção de veracidade daquilo que foi omitido no ato administrativo.

Em suma, não foram considerados as alegações e os documentos apresentados pela empresa violando-se o devido processo legal, assim como não se observou que o auto de infração é omissivo em relação à existência de folheto explicativo.

Assim, perfeitamente cabível o esclarecimento dos fatos por meio de testemunhas.

Em audiência, as testemunhas da empresa, Israel Henrique Sanduveni e Osnei Pierini Pierobon confirmaram que estavam a bordo dos ônibus relativos às atuações, que presenciaram o procedimento de fiscalização, que o fiscal da ANTT não ingressou no ônibus em nenhum momento e que nos bancos dos ônibus constavam os folhetos explicativos.

Por seu lado, o servidor da ANTT, Vítor Kamei Carneiro, informou que não participou da atuação (no bojo de grande operação decorrente do Encontro Mundial da Juventude) e que o desenho esquemático no ônibus pode ser substituído por folheto de informações.

Ou seja, em audiência restou confirmado de forma segura que os ônibus atuados por “falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência”, possuíam em seu interior os folhetos explicativos, que é meio preferencial de prestação de informações, nos termos do artigo 2º da Res. 643/04.

Desse modo, não pode prosperar a atuação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro a nulidade do auto de infração nº 2371546 e, por decorrência, indevida a respectiva multa.

Confirmando a medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade da aludida multa.

Com base no artigo 85, § 8º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 5010297-29.2018.4.03.0000 (4ª Turma).

P. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Promova-se a transferência dos valores bloqueados a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum (2950), ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, **intimando-se a(s) parte(s)**.

Com relação à penhora dos veículos **I/VW PASSAT 2.0 FSI, ano 2005/2006, placa FSU1313 e HONDA/VT600C SHADOW ano 2000/2001 placa FER5178**, nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, indique o(a) exequente o(a) depositário(a) dos bens a serem penhorados.

Após, se em termos, defiro o requerido, e determino os bloqueios a serem realizados por intermédio do Sistema RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência e circulação, observando-se a indicação formulada pela exequente.

Positiva a restrição, providencie a Secretária o necessário para a intimação dos executados da penhora realizada, bem como da nomeação do depositário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia **04/12/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de seu filho, **DIOGO DA COSTA ALVES**, ocorrido em 08/01/2014, de quem seria dependente. Sustenta que dependia dele para manutenção do lar e sustento dos irmãos menores (id7482620),

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id7587725).

Citado em 05/2018, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido de pensão, uma vez que a autora recebia salário semelhante ao do filho e a dependência econômica dos pais não é presumida, não bastando residir na mesma residência (id8417283). Juntou PA.

Réplica apresentada (id8693758).

Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial (id11160234).

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Mérito.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista mantinha vínculo empregatício até a data do óbito, o resta confirmado pelo CNIS (id8417286).

No ponto relativo à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

no Regulamento. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida

226 da Constituição Federal. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social.

No caso, os documentos apresentados indicam que o falecido Diogo residia no mesmo endereço da mãe (id2417284, p29/30), que foi a beneficiária do seguro de vida dele.

Em audiência, a autora afirmou que seu filho lhe ajuda financeiramente na manutenção da casa e também ajudou no sustento dos irmãos menores, não possuindo companheira, esposa ou outra família.

As testemunhas Sônia Maria da Silva Luiz e Luciana Gomes da Silva, vizinhas da autora, confirmaram que o filho falecido, Diogo, era o único que ajuda a mãe.

Embora não se vislumbre uma prova plena da dependência da mãe em relação ao filho, no caso, a renda dela pouco superior a um salário mínimo e a ajuda do filho para despesas da casa são suficientes para evidenciar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Em conclusão, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data da DER (20/03/2014), pois efetivada após os trinta dias do óbito.

Registro, por fim, que a legislação que rege o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC:

i) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/160.938.101-4) desde a data de seu requerimento, em 20/03/2014, calculado com base em 100% do salário-de-benefício (art. 44 e 75 da Lei 8.213/91);

iv) Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Autora - Maria Lindinalva Quintino da Costa
- CPF: 126.614.788-84
- Segurado: Diogo da Costa Alves - NIT: 1.601.642.389-1
- NB: 21/160.938.101-4
- **Pensão por morte**
- DIB: 08/01/2014
- atrasados desde a DER - 20/03/2014
- DIP: 04/10/2018

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO BELLEMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ROBERTO BELLEMO** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 186.809.070-9), com DER em 01/09/2017, mediante o enquadramento de tempo comum não considerado (08/1984 e 17/02/1986 a 15/04/1986), além do reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2015 a 01/11/2017.

Junta procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 10605019).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10904527), por meio da qual aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido de reconhecimento de tempo especial, sob o fundamento de ausência da comprovação de exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao legalmente estabelecido para o período. De outra parte, reconheceu a procedência do pedido relativo ao tempo comum, pugnando, contudo, pela fixação do termo inicial na citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Quanto ao tempo comum pretendido, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se a necessidade de cômputo dos períodos de 08/1984 (autônomo) e 17/02/1986 a 15/04/1986 (vínculo empregatício com a empresa Partine Serviços Temporários e Efêtuos).

De outra parte, **razão assiste ao INSS quanto à impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2015 a 01/11/2017**, trabalhado na empresa Tubex Ind. e Com. De fato, extrai-se do PPP carreado aos autos (id. 10536015 – Pág. 58) **informações diversas quanto ao nível de ruído** ao qual a parte autora esteve exposta - de 79,7 dB(A) e 89 dB(A) – o impossibilita a confirmação do efetivo nível de exposição (um deles acima, o outro abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período). Contudo, **ainda que assim não fosse, não há no referido PPP indicação da habitualidade e permanência da exposição**, o que, por si só, já seria suficiente para impedir o reconhecimento da especialidade. Por derradeiro, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade comum reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza, na DER, 35 anos, 09 meses e 29 dias, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do NB n.º 186.809.070-9 desde a citação. Com efeito, não entendo satisfatoriamente demonstrado pela parte que a documentação comprobatória dos referidos períodos constaram no requerimento administrativo formulado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. 186.809.070-9, considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente o atingimento do tempo de atividade comum de 35 anos, 09 meses e 29 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto a alguns dos períodos pretendidos e quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002591-75.2017.4.03.6128
AUTOR: STI QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE LOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação coletiva movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LOUVEIRA/SP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição (id. 4791496).

Sobreveio réplica (id. 10922666).

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Com relação às preliminares, sem razão a Caixa.

O simples fato da demanda ser ajuizada pela entidade sindical na condição de substituto processual dos integrantes da categoria não é suficiente para impor o regramento normativo da Lei da Ação Civil Pública.

Com efeito, os sindicatos têm legitimidade *ad causam* para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos da norma prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de legitimidade extraordinária decorrente da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, denominada substituição processual, estando implícito no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG).

Por seu turno, também afastado a alegada prescrição quinquenal, uma vez que não se trata de cobrança por falta de depósito, mas de pretensão de atualização dos depósitos perante o banco depositário, aplicando-se a prescrição trintenária.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu apenas em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Afirma que também haveria contradição onde consta que as decisões determinaram a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto ela determinou a aplicação da legislação de regência. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que os embargos de declaração de que fala a decisão é exatamente o oposto perante a decisão do STJ.

Quanto à decisão de 24/09/2018 no RE 870947, não altera o mérito da conclusão tirada na decisão embargada uma vez que ela está fundamentada nos índices adotados pelo STJ e também estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não tendo no acórdão determinação em sentido contrário.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I. Havendo recurso, expeçam-se os requisitórios da parte incontroversa (id 8926790), observando o destaque dos honorários contratuais (id11398752)

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO ANTONIO STEFANUTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário ajuizada por **JOÃO ANTONIO STEFANUTTO** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º **149.940.526-2**), com DER em **06/05/2009**, mediante o enquadramento de tempo especial não considerado (06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 06/05/2009 – trabalhados na **ThyssenKrupp**). Requer, ainda, a declaração judicial dos períodos incontroversos.

Subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria por tempo já existente.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 10709010).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10944617), por meio da qual aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

De antemão, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação ao período de 20/12/1977 a 05/03/1997 (Thyssen), porquanto já reconhecido como especial na via administrativa.

Passo à análise do período controvertido.

Períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 06/05/2009 – trabalhados na **Thyssenkrupp** – Consoante PPP anexado aos autos (id. 10691257 - Pág. 31), **não há no referido PPP indicação expressa da habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos**, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para “determinar que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Defende que, em relação os pedidos de ressarcimento 05966.62659.161117.1.1.19-2088, 24757.47287.161117.1.1.18-4534, 06740.33244.160118.1.1.18-8080, 11987.03894.120418.1.1.19-5186, 40532.65164.120418.1.1.18-197101781.13218.130718.1.1.19-3503 e 36649.78982.130718.1.1.18-3090, já transcorreu o prazo estabelecido pela Portaria n.º 348/2010, que concede 30 dias, contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, para que seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Fundamento e Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, uma vez que, a despeito de versarem sobre a mesma questão jurídica, os processos indicados se referem a pedidos de restituição diversos.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para **concessão parcial da medida liminar**, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

De partida, **razão assiste à impetrante quanto ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.213.082**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acerca da **impossibilidade de a compensação de ofício envolver débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa**, na forma do art. 151, do CTN. Leia-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Processo REsp 1213082 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0177630-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2011)

De outra parte, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPS, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

“Art. 2º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50%** (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)''

Extrai-se da referida previsão que **a autoridade impetrada dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para análise conclusiva do referido pedido**, efetuando, se atendidos cumulativamente todos os requisitos, o pagamento da antecipação em questão. Assim, mostra-se possível o deferimento parcial da liminar para que a autoridade impetrada **proceda com a análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto do presente mandamus**, na medida em que presentes, na documentação carreada aos autos, extratos comprobatórios do protocolo dos referidos pedidos de restituição (id. 11399698 – Pág. 1 a 11399698) e dos respectivos andamentos (id. 11399699 – Pág. 1 a 7).

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda - **no prazo máximo de 15 (quinze) dias** – com a **análise conclusiva dos os pedidos de ressarcimento** 05966.62659.161117.1.1.19-2088, 24757.47287.161117.1.1.18-4534, 06740.33244.160118.1.1.18-8080, 11987.03894.120418.1.1.19-5186, 40532.65164.120418.1.1.18-1971 01781.13218.130718.1.1.19-3503 e 36649.78982.130718.1.1.18-3090, observando-se, na eventualidade da procedência dos pedidos, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASI - SP236316

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

A parte compareceu em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuir condições de constituir novo advogado (ID 11007497).

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio a Dra. **SAMARA REGINA JACITTI**, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 212,49). Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DECISÃO

id. 11365424: SIFCO e outros formulam pedido de reconsideração da decisão sob id. 11314030 no ponto em que autorizou o compartilhamento de provas com os autos do incidente de justificação n.º 0004218-24.2017.8.26.0309, sob o fundamento de que o juízo foi levado a erro, na medida em que o referido pedido formulado pela União se assentou em premissa fática equivocada, na medida que se utilizou do volume total de importações relativos aos anos de 2015/2017 para compará-los com os volumes de contratos de câmbio do período quando, em realidade, tal comparação deveria ocorrer com volume de exportações para o período. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da referida decisão e a intimação da União para que traga aos autos os valores consolidados por ano (2015 a 2017) das operações de exportação pela SIFCO.

Pois bem.

De fato, verifica-se na manifestação da União (id. 10925026) a presença de quadro indicativo do SISCOMEX (Importação), sendo que, logo na sequência, alude ao fato de que nem todas as operações se referiram de fato a exportações, o que sugere, tal como delineado, que aqueles dados sustentam esta fala.

Assim, ante a aparente incongruência, tenho por bem suspender os efeitos do item "i" da decisão sob o id. 11314030 - Pág. 2.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos.

Cumram-se as demais determinações da decisão sob o id. 11314030 (itens "ii" a "vi").

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON GERGYE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000685-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - BA14754, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ALBERTO DI SANDRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da não localização da parte executada, bem como para que forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003648-94.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ELIAS MILENA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Elias Milena Alves** em face do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria perante Regime Previdenciário Próprio.

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Na presente ação, o autor, funcionário municipal estatutário e vinculado a Regime Próprio de Previdência, pretende a concessão de sua aposentadoria perante o **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar-SP, que não é autarquia federal.**

Além disso, a petição inicial foi distribuída desacompanhada de procuração ou qualquer outro documento.

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico da Justiça Estadual, impedindo a remessa eletrônica.

Além disso, a petição inicial foi distribuída desacompanhada de procuração ou qualquer outro documento, o que impede seu prosseguimento.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo Estadual competente, acompanhada a inicial dos devidos documentos essenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICENTE PERBELINI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIA HELENA PICARELLI GUIMARAES FARRAO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA KAAM - SP321935, RODRIGO DA SILVA ABRAMO - SP314713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Silvia Helena Picarelli Guimarães Farrão** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade 164.477.123-0.

Apresentou cálculos e deu à causa o valor de R\$ 46.081,80.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. A petição está inclusive direcionada ao Juizado Especial Federal, o que denota ter sido aqui distribuída por engano.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-38.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE STUPPIELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, ajuizada por **José Stuppiello** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

O autor aditou a inicial, para alegar matéria constitucional (ID 8590113).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta linarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332^{II}, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-73.2018.4.03.6128
AUTOR: IRENE CAROLINA ROVEROTO PAKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

IRENE CAROLINA ROVERTO PAKER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/167.936.954-4), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Francisco Paker** (NB 070.893.940-6, DIB 30/10/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6936144).

O PA foi juntado aos autos (ids 8673952 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 10201509).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 9554186) em relação à sentença (ID 8782266) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício e cessação de descontos consignados a título de restituição de valores indevidamente recebidos.

Em breve síntese, sustenta o embargante que haveria omissão na sentença quanto à culpabilidade para recebimento da aposentadoria anterior que lhe fora concedida.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamenta as razões para determinar a devolução do que foi recebido a título da aposentadoria cessada, bem como o valor a ser restituído.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-68.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: RENE CARLOS POLITTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído no PJE, por **Rene Carlos Politte**, relacionado à ação ordinária 0005397-76.2014.403.6128, em que foi reconhecido o direito à revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Intimado o INSS a se manifestar sobre os cálculos, alegou litispendência, por ter sido proposta anteriormente pelo autor ação idêntica, transitada em data anterior em julgado e também em fase de execução, sob n. 0002134-36.2012.403.6183, na Justiça Federal de São Paulo. Requereu a extinção da execução, a condenação do autor como litigante de má-fé e a intimação do MPF (ID 8292851).

O exequente sustentou que não agiu de má-fé e reconheceu a litispendência, requerendo que o feito fosse arquivado (ID 9976976).

DECIDO.

No caso, o direito da parte autora na revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, foi objeto de ação ajuizada e transitada em julgado anteriormente, encontrando-se já com execução iniciada (ID 8292856).

A ocorrência de coisa julgada anterior, e execução já em andamento em outro processo, acarreta o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo na presente ação (art. 535, inc. III, do CPC), e extinção da execução.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Quanto à condenação do exequente como litigante de má-fé, não reconheço sua ocorrência, já que quando informado de execução anterior em andamento, não ofereceu resistência à constatação de litispendência. Como informado pelo próprio INSS, tratam-se de patronos distintos, encampando ações de revisão previdenciária repetitivas, que tem como universo uma coletividade de segurados beneficiários. Assim, a distribuição em duplicidade da mesma ação não configura má-fé, sem outras evidências a embasar entendimento contrário. Por estas razões, reputo também desnecessária a intimação do MPF.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em processo anterior e a inexigibilidade de título executivo e, como consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 535, inc. III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-23.2018.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10608716: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128

AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 8088755 e 10949343: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10577260: Assiste razão ao exequente. A autarquia previdenciária, quando da apresentação dos cálculos de liquidação, fez juntar também o documento denominado "Relação de Créditos" (ID 8975708), porém referente à pessoa diversa do ora exequente.

Sendo assim, intime-se o executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido documento em nome do exequente, a fim de que possa o segurado conferir os cálculos de liquidação ofertados nestes autos.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-98.2016.4.03.6128
AUTOR: IRINEU PAULO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10498959: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10964384: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-91.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, AMANDA REGIANI ZELI - SP327945
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10509765: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-52.2017.4.03.6128
AUTOR: ISMAEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's 10420556 e 10948406: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVA ALEGRIA SONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10820550: Manifeste-se o exequente sobre o montante depositado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOSYN - TECNOLOGIA EM SINTESSES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11020531: Reza o artigo 3º da Portaria da Portaria/PGFN 356/2016:

“Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Pois bem. Neste caso concreto, presentes os requisitos estabelecidos pelo *caput* do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Observo, por fim, que a intimação da Fazenda somente se deve dar nos casos de iminência da ocorrência de prescrição, não quando do despacho que ordena o arquivamento, conforme expressamente restou consignado no julgado do *AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009*, que assim decidiu com base em anterior precedente da mesma Corte (*RESP 980.445/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008*).

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: REGINALDO JOSE MARTINS

DESPACHO

Tendo em consideração o requerimento do exequente de redistribuição dos presentes autos em razão do domicílio da parte executada (ID 11079941), encaminhem-se os presentes autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003609-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-30.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10467921: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se as anotações pertinentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Previamente à citação, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para que providencie a vinda aos autos dos documentos comprobatórios do exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, sobretudo aqueles passíveis de serem obtidos junto ao órgão competente (Polícia Federal), sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumprido, cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 10833764). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GERALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas da complementação ao laudo pericial ambiental (ID 10636741), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GREGORY ALLAN AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 344

INQUÉRITO POLICIAL

000622-76.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X M2M REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E DE PRODUTOS PET LTDA. (SP357219 - GABRIELA BRAMBILLA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, supostamente praticado pelos administradores legais da empresa MSM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS PET LTDA., CNPJ n. 11.092.733/0001-10.A fls. 230/231, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que os débitos fiscais objeto desta investigação encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 80/81).É o relatório. Decido.A circunstância justifica o deferimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo órgão ministerial. Conforme petição acostada a fls. 214, os créditos tributários constituídos no processo administrativo n. 19311.720115/2016-12 foram extintos pelo pagamento.Com efeito, o pagamento do débito, inclusive seus acessórios, extingue a punibilidade dos crimes previstos no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03.Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios..Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, em razão da quitação dos débitos apurados, objeto destes autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-23.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-15.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO(SP070209 - VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, c.c. art. 3º, do Decreto n. 339/1968.Após o recebimento da denúncia a fls. 53/54, o Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo, cujos termos foram acordados pelas partes em audiência (fls. 118). Decorrido o prazo legal e verificando-se o cumprimento das condições, o MPF manifestou-se pela juntada aos autos dos antecedentes atualizados do acusado e posterior extinção da punibilidade, caso não constasse nova ocorrência (fls. 167).É o relatório. Decido.A circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o réu cumpriu com todas

as condições pactuadas, expirando-se o prazo de cumprimento sem revogação. Ademais, não consta em de seus antecedentes criminais novas infrações, conforme se verifica a fls. 174/177. Com efeito, o cumprimento das condições acordadas em audiência de suspensão condicional do processo, extingue a punibilidade do delito. Nesse sentido...EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. ...EMEN:(RHC 201600269412, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA28/03/2016 ...DTPB.)Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-62.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OTAVIO AUGUSTO DE BARROS SOUZA LIMA FUMIS(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de OTAVIO AUGUSTO DE BARROS SOUZA LIMA FUMIS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62. Após o oferecimento de transação penal nos autos n. 0000523-43.2017.403.6128, de procedimento sumaríssimo, cujos termos foram acordados pelas partes em audiência realizada a fls. 63, o autor do fato foi intimado a comprovar o cumprimento das condições, quedando-se inerte. Diante do não cumprimento do quanto homologado em audiência, o MPF ofereceu denúncia (fls. 180), que foi recebida às fls. 181/182, vindo posteriormente o réu a esclarecer que tinha dado cumprimento ao acordo, deixando, por problemas alheios a sua vontade, de certificar nos autos (fls. 197/199). Verificando-se o cumprimento das condições e juntados os antecedentes atualizados do réu (fls. 200/205), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 208). É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o réu cumpriu com todas as condições pactuadas, expirando-se o prazo de cumprimento sem revogação. Ademais, não consta em de seus antecedentes criminais novas infrações, conforme se verifica a fls. 200/205. Com efeito, o cumprimento das condições acordadas em audiência de suspensão condicional do processo, extingue a punibilidade do delito. Nesse sentido...EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. ...EMEN:(RHC 201600269412, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA28/03/2016 ...DTPB.)Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU OTAVIO AUGUSTO DE BARROS SOUZA LIMA FUMIS, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: OTAVIO AUGUSTO DE BARROS SOUZA LIMA FUMIS - PUNIBILIDADE EXTINTA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, juntamente com os autos n. 00005234320174036128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-53.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES, qualificado nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 61/62), o acusado, durante o período compreendido de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, na qualidade de sócio-administrador da empresa THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., omitiu informações às autoridades fazendárias nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, efetivamente recebidos, reduzindo o montante do tributo devido. Conforme relatado, consta do inquérito policial que o acusado embora tenha lançado o IPI nas notas fiscais de saídas, correspondente aos produtos de sua fabricação, tributados às alíquotas de 10 e 5%, e gerado saldos devedores no período decendiais até 31/12/2003, quinzenal de 01/01/2004 a 30/09/2004 e mensal de 01/10/2004 a 31/12/2004, a exceção de alguns períodos cujos saldos lhe foram favoráveis, deixou de recolhê-los nos prazos legais. Consta ainda que o Processo Administrativo n. 18208.008076/2007-05 apurou um crédito tributário (inscrição n. 80.3.14.003950-90) total de R\$ 2.131.559,52 (dois milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), incluindo multa e juros (fls. 02 do Apenso). O MPF apresentou rol de testemunhas. A denúncia foi recebida em 30/09/2016 (fls. 91/92). O acusado foi devidamente citado (fls. 142), e apresentou resposta à acusação às fls. 143/154, por meio de defensor constituído, sustentando em síntese, a inépcia da inicial acusatória, seja diante da atipicidade do fato, pela ausência de dolo, tendo em vista os seguidos regimes de parcelamento do débito tributário a que o acusado se submeteu; seja pela ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo, bem como a falta de justa causa para a ação penal, decorrente da inexistência de elementos fáticos que possam justificar a acusação. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fls. 158/159). Durante a instrução as testemunhas de acusação LOURDES LUIZ FLORENCIO e JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO, as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa MAURO SPERATTO e WELLINGTON NOGUEIRA NEVES; as testemunhas de defesa MAGDA GONÇALVES DELLAGO e PLÁCIDO PERES FILHO (fls. 191/195; Mídia de fls. 196 e 197); e a testemunha do juízo DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 257/259; Mídia de fls. 260). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Às fls. 264/275, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 316/344, oportunidade na qual, em síntese, alegou que a suposta sonegação foi devidamente escriturada, e que, somada às seguidas tentativas de parcelamento, fazem com que o pedido de condenação esteja sustentado em argumentos vagos e insuficientes. Afirma que a conduta descrita é atípica, diante da ausência de dolo, estando a denúncia ofertada inepta, inviabilizando-se a defesa, inexistindo, ainda, justa causa para a ação penal. No mérito, pugna por sua absolvição, em vista da inexistência de indícios de autoria e da fragilidade das provas colhidas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a inicial acusatória, o réu é o sócio-administrador da pessoa jurídica autuada e responsável pelo recolhimento tributário. Ademais, a jurisprudência já sedimentou entendimento o sentido de que não é inepta a denúncia que atribui específica prática sonegatória a sócio administrador de determinada empresa, prescindindo-se de maiores detalhes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001882-15.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). II - Do delito de apropriação indebita tributária. Com efeito, os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, vez que imputa-se a prática de apropriação indebita tributária decorrente da conduta de deixar de recolher ao erário o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - lançado nas Notas Fiscais de saída de mercadorias, na condição de sócio-administrador da empresa. Art. 2º Constitui crime de apropriação indebita tributária, o sujeito passivo do prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O crime de apropriação indebita tributária é definido pela doutrina como o não recolhimento de tributo devido ao Poder Público, diante do descumprimento doloso de obrigação acessória de recolher ao erário o produto descontado ou cobrado do sujeito passivo da obrigação, tendo por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita, estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração de se tratar de tributo descontado ou cobrado, verbis gratia, descontado dos rendimentos dos empregados ou prestadores de serviços, ou cobrados dos compradores, sujeitos passivos da obrigação tributária, eis que o valor pertence à União e não ao empregador/vendedor. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Trata-se de crime omissivo próprio, vez que, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo dessa obrigação deixa de recolher aos cofres públicos o valor do tributo devido, depois de descontado/cobrado do sujeito passivo da obrigação tributária principal, sendo este também o momento consumativo do delito. Observo também que para a caracterização do delito em tela, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar o fisco, como elemento essencial do tipo penal. Isso porque o agente neste caso não detém, não está na posse do tributo arrecadado, tratando-se do chamado substituto tributário, ou seja, o fato gerador ocorre anteriormente, vez que realizado por outrem (no caso, o comprador da mercadoria), no momento em que ele efetua o pagamento da compra, cujo valor já incluído na nota fiscal, deixa o substituto tributário, no caso, o réu, de repassar, transmitir aos cofres públicos. Assim, o momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é efetuado. O não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Pois bem! III - Materialidade. O réu Luiz Roberto Lima de Moraes foi denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, eis que, segundo a denúncia, teria, no período compreendido de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, na qualidade de sócio-administrador da empresa THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., omitido informações às autoridades fazendárias nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, efetivamente recebidos, reduzindo o montante do tributo devido. A peça acusatória assenta a existência da materialidade delitiva no teor das Peças de Informação n.º 1.34.004.101042/2007-78, contendo o procedimento de fiscalização n. 13839.002938/2005-76, segundo o qual, constatou-se que os valores retidos a título de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) pela fiscalizada foram declarados nas respectivas DCTFs, mas não foram recolhidos ou foram insuficientemente recolhidos aos cofres públicos, ensejando na apuração do débito originário de R\$ 979.298,98 (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), excluídos juros e multa (fls. 01/03 do Apenso I do IPL n. 0396/2015). Ocorre que, nos termos que constam da descrição dos fatos caracterizadores do ilícito em questão, somados à análise dos documentos colacionados aos autos, não vislumbro a caracterização do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, mas sim o não recolhimento do tributo em questão, senão vejamos. Consta da Representação Fiscal para fins penais que (fls. 01/03 - Apenso I) A pessoa jurídica fiscalizada, no período de janeiro/200 a dezembro/2004, embora tenha lançado o IPI nas notas fiscais de saídas, correspondentes aos produtos de sua fabricação, classificados nas posições 76129090 e 76171100, tributados às alíquotas de 10 e 5%, respectivamente, e gerado saldos devedores no período decendiais até 31/12/2003, quinzenal de 01/01/2004 a 30/09/2004 e mensal de 01/10/2004 a 31/12/2004, a exceção de alguns períodos cujos saldos lhe foram favoráveis, deixou de recolhê-los nos prazos legais. Com base nas próprias notas fiscais de saídas emitidas e respectivos livros fiscais apurou-se os valores devidos, que confrontados com os valores declarados nas DCTFs correspondentes e vinculados aos seus respectivos pagamentos, concluiu-se a falta ou insuficiência de recolhimentos. Com efeito, in casu, os elementos de prova reunidos nos autos tomam inconteste a materialidade delitiva, demonstrando que houve apropriação indebita, diante do não repasse do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a que estava obrigada a empresa na qualidade de responsável fiscal, conforme apurado na tramitação do procedimento administrativo fiscal em referência. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP (...). Os procedimentos administrativo-fiscais são ideônicos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Cumpre ressaltar, a corroborar com todo o exposto, o relatório proferido no Termo Conclusivo da Ação Fiscal (fls. 10/16 do Apenso I) Relativamente ao crédito tributário do IPI, consubstanciado no Auto de Infração lavrado, por ter ocorrido o lançamento do imposto nas notas fiscais de saídas, convertido em saldos devedores nos respectivos períodos de apuração compreendidos entre 01/janeiro/2000 a 31/dezembro/2004, eis que os créditos das entradas lhes foram menores, sem que tenham sido pagos e, tendo em vista que referidos valores de IPI lançados nas notas fiscais de saídas foram efetivamente recebidos, conforme se comprovou com a relação de Contas a Receber - Posição em 02/12/2005, cópia anexa, firmada pelo sócio, Sr. Luiz Roberto Lima de Moraes, CPF n. 006.463.428-00, no valor total de R\$ 540.995,55 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), cuja composição da carteira se refere somente ao ano de 2005, o que por exclusão confirma o recebimento dos períodos anteriores a ele. Assim, em tese, ocorreu a tipificação contida no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, motivo pelo qual, também simultaneamente à conclusão deste procedimento fiscal é efetuado a representação fiscal nos termos da legislação de regência. De fato, em sentido diverso da capitulação sustentada pelo MPF, o réu apropriou-se de valores que não eram seus, mas da União, não havendo nos autos elementos que conduzam à comprovação cabal de que o recolhimento a menor em DCTF tenha sido meio hábil para isso, ou mesmo meio idôneo a de fato ocultar do Fisco elementos que tem acesso por diversas outras vias. Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultuosos ilícitos fiscais. II. IV - AUTORIA. A autoria delitiva também restou comprovada. Em declarações prestadas a fls. 35 do IPL, o réu afirmou, em resposta aos questionamentos formulados, que era ele o sócio proprietário da empresa THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. no período de jan/2000 a dez/2004, sendo também o administrador de fato da empresa, responsável por decidir quais tributos seriam pagos ou não pela empresa. Esclareceu, na oportunidade, que o sócio Mauro Speratto era o sócio proprietário responsável pelas áreas industrial e comercial, e que a empresa passava por dificuldades financeiras, encontrando-se em recuperação judicial de 2009. Disse, ainda, que a empresa cadastrou-se junto ao REFIS e iniciou o pagamento das parcelas, mas não conseguiu honrar o compromisso. É incontestante que o réu LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES, à época dos fatos, era o sócio administrador da empresa THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., cabendo-lhe o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos. Na fase de instrução, a testemunha de acusação LOURDES LUIZ FLORENCIO afirmou que era auxiliar administrativo na empresa de contabilidade Dimension, que prestava serviços à empresa do réu. Disse que lançava as despesas, de compra e venda etc., junto à THERMOPRAT. Esclareceu que as

declarações ficavam sempre a cargo do contador, sendo, no caso, o Sr. Diego Saavedra, e que a empresa teve problemas com outros clientes, na área fiscal, de entrega de declarações (Mídia de fls. 196). De sua vez, a testemunha comum MAURO SPERATTO declarou, em sentido convergente com as declarações do réu, que apesar de ser sócio do réu, a ele compete as áreas de produção, técnica e comercial, cabendo ao réu a área administrativa, contábil e financeira. Em síntese, afirmou que o registro contábil não estava sendo bem feito pelo escritório de contabilidade contratado, não tendo o réu dado nenhuma ordem à contabilidade para realizar os pagamentos a menor (Mídia de fls. 196). As testemunhas WELLINGTON NOGUEIRA NEVES, MAGDA GONÇALVES DELLAGO e PLÁCIDO PERES FILHO não souberam declinar sobre os fatos narrados nos autos, afirmando, do mesmo modo, que à época a empresa passava por dificuldades financeiras (Mídia de fls. 196). Oportunamente, a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO afirmou que à época os contadores podiam, representando a empresa, realizar as declarações, porém não se adentrando especificamente aos fatos (Mídia de fls. 197). Finalmente, a testemunha arrolada pelo juízo DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA afirmou que pode ter ocorrido um equívoco no envio das informações, não sabendo explicar com o que teria acontecido, mas alegando que repassava as informações, alimentando as DCITFs mediante as notas fiscais recebidas pela empresa. Disse ainda que se utilizava de retificadoras quando ocorria algum erro do sistema na alimentação dos dados recebidos (Mídia de fls. 260). Em seu interrogatório, o réu afirmou que se não houve o pagamento de algumas DCITFs foi por absoluta impossibilidade financeira, diante das diversas crises enfrentadas pela empresa. Alegou, em síntese, que não deixou de informar incorretamente as DCITFs, tendo em vista que tinha consciência da ilicitude do fato, sendo que, no caso, se houve alguma divergência de informações foi por irresponsabilidade do contador (Mídia de fls. 260). Ora, a versão dada em seu interrogatório, aliado pelas declarações das testemunhas em juízo, torna incontestes a responsabilidade penal do administrador, à época dos fatos, na medida em que tinha, ou devia ter, o domínio do fato, podendo evitar a apropriação indébita, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. O trato com dinheiro alheio, no caso o IPI recolhido, demanda maior dever de diligência do qual não se desincumbe o réu apenas genericamente atribuindo culpa a terceiros, tendo o empreendimento, em todo caso, se locupletado e financiado às custas do Erário. O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos. No que tange à alegação de que o não repasse dos valores descontados seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionais documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si só, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Cristalina, portanto, a responsabilidade do réu. III. DOSIMETRIA Passo a dosar a reprimenda, em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade do réu foram colacionados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Quanto às consequências, porém, o valor indevidamente apropriado é relevante (R\$ 2.131.559,52). Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2000 a 2004 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), passando a dosar a pena imposta em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, não havendo nos autos informações acerca da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu, qualificado nos autos em epígrafe: LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade; a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado para a acusação (a) Tornem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP347628 - JOÃO BATISTA INACIO DAGOBERTO COLMAN) Vistos etc. Em atenção ao pedido de renúncia protocolado pelo advogado constituído (fls. 229/238), cumpre-nos, inicialmente, destacar alguns pontos. É cediço que o advogado de defesa é indispensável à Administração da Justiça, sendo correlato seus deveres profissionais, sobretudo em defesa criminal. Nesse ínterim, noto que a notificação do réu é posterior aos fatos ocorridos, tendo em vista que na data da realização da audiência, em 29/11/2017 (fls. 180), o réu teria comparecido sem o acompanhamento de seu advogado, motivo pelo qual não é possível acolher as justificativas apresentadas. Ainda com relação às alegações de inadimplimento, observo pelos documentos apresentados que o réu questiona o inadimplimento em relação a estes autos, vez que diz Sobre o processo da justiça federal como você mesmo disse estão pago e você nem a audiência compareceu. Finalmente, não houve comprovação dos agravos de saúde relatados, motivos pelos quais, ante o abandono da causa pelo advogado constituído, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 259/2018 (fls. 225/226). Caso o réu manifeste não ter condições financeiras para constituir novo advogado, ou ainda, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo ao réu, nos termos do despacho de fls. 187. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-60.2017.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X JORGE COSTA DA SILVA FILHO (SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) Vistos em decisão. O réu, Jorge Costa da Silva Filho, apresentou resposta escrita (fls. 152/153), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, pugna pelo recebimento da defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto nos artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que o acusado, em período desconhecido, mas que se estendeu até 06 de fevereiro de 2014, procedeu a exploração, no município de Cabreúva, de pedra (paralelepípedo) para comercialização, matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal, em detrimento do patrimônio público, na modalidade usuração. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0593/2014, com a materialidade delitiva configurada, conforme termo de apreensão (fls. 100) e auto de depósito (fls. 101), onde consta a apreensão de 07 (sete) toneladas de pedra granito. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Nesse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JORGE COSTA DA SILVA FILHO. Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 14h00min, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa ZAQUEU GUIMARÃES, FRANCINILDO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDOMIRO VALANDRO, WAGNER SILVA e JOÃO BATISTA PEREIRA MORAIS; o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Tendo em vista que a testemunha comum ALEXANDRE WHATELY PAIVA reside fora desta Seção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº: 466/2018 Ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF-1. A intimação da testemunha comum arrolada pela acusação e defesa ALEXANDRE WHATELY PAIVA (CPF n. 214.824.701-87), residente na Rua SQS - 210, Bloco G, apto 506, Brasília, Distrito Federal. A fim de comparecer perante o juízo deprecado, para prestar depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 8987). Providencie-se e expeça-se o necessário. Fica a defesa intimada da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-82.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLOTT) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X CLAUDINEI PICCIN (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) Vistos etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 214. Considerando a inexistência de outros apontamentos relacionados ao réu, e tratando-se de delito que atende ao disposto no art. 89, da Lei n. 9.099/95, designo audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 15h00min. Intimem-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, a fim de comparecerem neste Juízo, na data acima designada, para a formalização da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 212). Vistos em decisão. O réu, CLAUDINEI PICCIN, apresentou resposta escrita (fls. 199/206), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91. A defesa sustenta, preliminarmente, a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, e, em síntese, a ausência de dolo diante do pagamento dos tributos devidos, motivo pelo qual pugna por sua absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo, ainda, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A materialidade delitiva está configurada com o Auto de Apreensão (fls. 10/14 do IPL) e o Laudo de Perícia Criminal Federal realizado pelo Núcleo de Criminalística (fls. 88/94 do IPL). Os indícios de autoria também foram demonstrados, diante das provas produzidas no processo investigatório. As demais alegações do acusado, como a existência ou não de dolo, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Nesse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDINEI PICCIN. Inicialmente, diante da preliminar arguida pela defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Sem prejuízo, providencie-se o desapensamento do Auto de Prisão em Flagrante, arquivando e certificando provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 262, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos etc. Por tempestiva, recebe a apelação interposta pela acusação (fls. 280/284), em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas acerca da sentença de fls. 272/277, bem como para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com as juntas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

(SENTENÇA DE FLS. 272/277): Vistos em Sentença. Os réus, José Carlos Finamore e Erika Alves de Castro Battistella, apresentaram respostas escritas (fls. 396/402 e 450/457, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao réu José Carlos Finamore a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal; e à ré Erika Alves de Castro Battistella a prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal. A defesa do réu José Carlos Finamore sustenta, em sede de resposta à acusação, que os fatos narrados não constituem ilícito penal, tendo em vista que à época havia requerido Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade, apresentando os documentos necessários. Destaca que na data do requerimento administrativo não era aposentado pelo regime próprio da previdência do município de Louveira. Esclarece que visando tirar a dúvida quanto ao direito de pleitear o benefício perante o INSS, compareceu no setor de pessoal da Prefeitura de Louveira e lá foi informado, que o período assinalado no CTC referente a 07/11/1977 a 06/03/1986, NÃO SERIA UTILIZADO PARA EFEITO (FUTURO) FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE LOUVEIRA. Diante dessas informações, procurou o escrivão do Sr. Lourival Patrocínio de Alencar que, por sua vez, ingressou com o pedido mediante os documentos fornecidos por ele. Alega que acreditou ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando que naquele momento não era aposentado pela Prefeitura de Louveira. Diante da irregularidade dispôs-se a ressarcir o erário, o que vem fazendo por meio de parcelamento, motivo pelo qual pugna pela improcedência da denúncia e sua consequente absolvição. Apresentou os documentos de fls. 403/439. Por sua vez, a defesa de Erika Alves de Castro Battistella sustenta que os servidores não recebem curso de capacitação para a análise e concessão do benefício, valendo-se da orientação de outros colegas de trabalho, sendo as informações constantes do CNIS consideradas prova plena para o reconhecimento de vínculo/recolhimento, solicitando-se, quando necessário, documentação complementar, lançando-se os dados no sistema informativo, e devendo o vínculo ser analisado e homologado por outro servidor ocupante de cargo de chefia. Esclarece, ainda, que ao tomar conhecimento de que, em momento pretérito, fora expedido CTC em 12/08/2009, que compreendeu o período de 18 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, a ré procedeu à emissão de exigência para que o segurado corresse apresentasse, no prazo de 30 dias, declaração da Prefeitura de Louveira, a fim de confirmar que o período da CTC acima mencionada não havia sido utilizado (folhas 212), uma vez que o próprio sistema da Previdência não permite ao servidor consultar a transferência de valores de RGPS ao RPPS. Aponta que a determinação foi devidamente atendida (folhas 213), conforme certidão emitida pela mesma municipalidade, na data de 09/05/2012, certificando que o período não havia sido aproveitado para fins de aposentação. Afirma que desta maneira não havia irregularidade para tal medida, sendo inclusive homologado pela chefia. Requer, finalmente, a rejeição da denúncia, vez que os atos não caracterizam ilícito penal. É o relatório. DECIDO. Nos autos AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001187-86.2017.4.03.6128 relacionada aos mesmos fatos, profere a seguinte decisão: É a síntese do necessário. DECIDO. Ausentes preliminares arguidas, passo ao exame do recebimento da Peça Inicial. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar, inicialmente, que as ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consistência em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. A aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática dos atos imputados e a consequente aplicação da sanção correspondente, por sua vez, demanda verificação que só é cabível, ressalte-se, em momento posterior, mediante instrução probatória e não nessa fase inicial do processo. Pois bem. A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no art. 37, 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penas, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, sendo seu objeto principal a aplicação de sanções punitivas de caráter pessoal, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se pode ver do art. 5º, XLVI da Constituição, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki, que, embora as sanções por improbidade, como decorre do art. 37, 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Com efeito, não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito penal e de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, 2º e 171, 1º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal. E, neste contexto, revela-se, pois, a aplicabilidade dos princípios gerais do direito penal ao direito sancionatório, com certos matizes, conforme lição de Eduardo García de Enterría, uma vez que ambos são manifestações do ordenamento punitivo do Estado, a sobrelevar especialmente, ressalte-se, a incidência do princípio da proporcionalidade, tido como princípio próprio do Estado de Direito e de garantia penal, no âmbito da dosimetria das sanções a serem aplicadas, exigindo-se, assim, plena correspondência entre a infração e a sanção, com interdição de medidas desnecessárias ou excessivas. Com efeito, não por outra razão, a LIA - Lei de Improbidade Administrativa prevê o sancionamento civil, administrativo, sem prejuízo do penal por condutas de agentes públicos que mereçam reprovação exacerbada, em vista da violação de valores de grande relevo ou da produção de efeitos de grande nocividade, ou, em outros termos, da constatação de irregularidades diferenciadas, mediante produção de danos extremamente graves ou em que o elemento subjetivo violenta chocantemente os padrões exigidos, o que passa a exigir uma punição ainda mais severa do que a máxima prevista, ultrapassando a relação administrativa existente e acarretando a eliminação ou a restrição de poderes jurídicos alheios àqueles em cujo âmbito a infração foi consumada. Sobreleva-se, pois, a sanção a uma dimensão de aversão pública, levando ao conhecimento de todos a prática de infrações odiosas e sua submissão a sanções dotadas de gravidade extrema. Neste aspecto, há, pois, improbidade por (i) reprovabilidade extraordinária, que se verifica nos casos em que o sujeito atua dolosamente para violar os deveres inerentes à função pública, de modo a gerar resultados ilícitos, eis que o agente, neste caso, está a atuar de forma consciente e voluntária com o intento de violar a ordem administrativa; e improbidade por (ii) danosidade extraordinária, a revelar a reprovação resultante da conduta do agente que produz um dano insuperável e inadmissível no âmbito da atividade administrativa, sendo certo que a probabilidade de dano extraordinário está a exigir do agente que atue consoante dever de diligência especial, considerando-se que o sistema constitucional e legal não tolera ingenuidade no trato da coisa pública, ainda que não afirme a responsabilidade objetiva do exercente da função pública. A legalidade como condição para atuação administrativa - fazer somente a partir de expressa e prévia autorização legal - impede que o agente se escuse na ingenuidade, no desconhecimento do risco ou no amadorismo, sendo sempre possível delimitar a probabilidade de conhecimento ou não do improprio agir, medida pela experiência ordinária, e não atuar em benefício do agente a mera alegação de que ele não tomou direito conhecimento, que será tanto maior quanto mais elevado é o cargo ou a função exercida, e tanto maior quanto mais excepcional for o ato / contrato praticado (pelo valor, natureza, pelas partes envolvidas), razão pela qual não se escusa na inobservância de deveres objetivos de cuidado. Trata-se, neste caso, de levar em consideração, para fins de verificação de qualquer ato de improbidade administrativa, os aspectos relativos ao desvalor da ação, que significa voltar os olhos aos aspectos personalíssimos do causador do ilícito, e ao desvalor do resultado, a ser perquirido diante da presença de um resultado material concreto, necessários para atestar, com o maior acerto possível, a efetiva ocorrência do ilícito. Ora, trata-se da tutela da probidade, ou seja, da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do caput do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais da cidadania (o direito à administração proba). Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta. A improbidade não se identifica, portanto, com a mera irregularidade ou simples legalidade, eis que apenas ocorre em face de grave comportamento ofensivo à ética pública que seja reveladora da inabilitação para o exercício de função pública, de maneira que, em princípio, só há lugar para a caracterização da improbidade havendo má-fé. No caso concreto, o MPF imputa aos réus a prática de conduta tipificada no art. 10, caput, e incisos VII (conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie) e XII (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e no art. 11, caput, e inciso I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), da LIA. No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta improba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante. Além disso, há que se considerar que as condutas descritas no artigo 10 da LIA demandam comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção. Por fim, em relação ao artigo 11, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem a violação a regras. Os princípios norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do caput do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada e a regras constitucionais e infraconstitucionais, considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria, o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da LIA não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a verificação de conduta evada de reprovabilidade intensa. Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de dolo dotado de extrema reprovabilidade, fundado na manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa não são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade. Feitas estas considerações, reputo ausente justa causa para a prática de uma conduta exordial em relação ao pleito de reconhecimento de conduta improba. Com efeito, em relação ao requerido JOSÉ CARLOS FINAMORE, tal como já havia sido assinalado na r. decisão de ID 1956251, após de ele ter recebido indevidamente o benefício no período de 20/04/2012 a 31/03/2016, não há qualquer conduta a ele atribuída, além de ter requerido o benefício por meio de procurador, ou indícios de que estivesse de alguma forma em conluio com a ex-servidora para a concessão indevida de seu benefício. Além disso, em 05/08/2016, firmou termo de parcelamento para devolução do valor recebido em parcelas mensais (id 1892058 págs. 87/88), não havendo notícia de seu descumprimento. Neste caso, a imputação, da forma como apresentada não passa no crivo mínimo exigido para tipificação orientada pelos artigos 10 e 11 da LIA, ante a ausência de danosidade extrema e de mínima demonstração de manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Por óbvio, não se ignora a incidência do princípio do in dubio pro societate nesta fase do procedimento, todavia, há parâmetros mínimos exigidos para a narrativa dos fatos e para a instrução da peça exordial que não restaram cumpridos. Ressalte-se que mesmo o pleito de ressarcimento ao erário em relação ao requerido JOSÉ CARLOS FINAMORE não ostenta interesse processual, ante o acordo de parcelamento firmado (fl. 341) e o regular cumprimento do mesmo na atualidade. Da mesma forma em relação à requerida ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA. A par de se imputar conduta negligente, o que afasta a tipificação orientada pelo art. 11 da LIA, não logrou o requerente trazer a narrativa e instruir o feito com elementos mínimos hábeis a reconhecer indícios de que a conduta teria ultrapassado os limites da irregularidade e alcançado a reprovabilidade inerente ao comportamento evado de reprovabilidade intensa. A conclusão acima referida é corroborada nos autos em três principais momentos. Em primeiro lugar, temos que da narrativa da peça exordial não se pode extrair elementos hábeis a transcender o enquadramento da conduta como uma concessão meramente irregular de benefício. Não são apontadas peculiaridades relevantes em relação à danosidade excessiva ou ao elemento subjetivo. Em segundo lugar, na manifestação de ID 1960069, em que o MPF menciona a existência de indícios veementes de que a demandada aderiu de forma consciente (e não meramente negligente) nas condutas fraudulentas que vitimou o INSS, a par de não se emendar a exordial para descrever as circunstâncias adicionais da conduta, verifica-se que a denúncia referida descreve pretensas fraudes cometidas pela requerida com modus operandi distintos e não relacionados aos fatos descritos nestes autos, uma vez que nestes autos não há notícias de inserção de vínculos inexistentes ou utilização de documentos falsos. Em terceiro lugar, na linha do quanto apontado pela defesa, e sequer cotejado pelo MPF no curso do feito, infere-se o recebimento de benefício por JOSÉ CARLOS FINAMORE de 20/04/2012 a 31/03/2016, sendo que o benefício relativo ao âmbito do RPPS do Município de Louveira foi concedido apenas posteriormente à DER da benesse deferida pelo INSS (fl. 53/55), ou seja, somente em 03/2015 (quase dois anos após a DER da benesse administrativa) é que o Chefe da Divisão Previdenciária do Município de Louveira atestou que o servidor JOSÉ CARLOS FINAMORE fazia jus à aposentadoria compulsória pelo RPPS (ID 1892001, fls. 235 e 299). Além disso, conforme fl. 421, foi instado o segurado requerente a apresentar declaração do Município de Louveira acerca da utilização ou não da CTC emitida pelo INSS, o que foi respondido à fl. 422 no sentido da não utilização de referidos tempos de contribuição no RPPS da municipalidade. Desta maneira, ausente cotejo e apuração circunstanciada acerca de tais elementos na peça exordial, o recebimento da inicial não pode prosperar quanto ao pleito de aplicação das sanções político-administrativas. Entretanto, considerando que para os pedidos reparatórios existentes na ação de improbidade administrativa não se exige existência de prova ou indícios que corroborem as alegações do autor (justa causa), a presente ação pode prosseguir apenas em relação à requerida ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, mantendo-se a decisão cautelar de indisponibilidade dos bens tendo em vista a caracterização de ato aparentemente irregular na concessão à luz do art. 99 da Lei n. 8.213/91, ainda que em grau insuficiente para a caracterização de conduta improba, e a presença de periculum in mora, considerando-se que o valor do dano apurado e o risco de dilapidação patrimonial diante da constatação de que a requerida responde a diversas outras ações, inclusive de natureza criminal. Fica reduzida, no entanto, o importe indisponibilizado para R\$ 43.283,59, devidamente atualizado. Ante o exposto, ausentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, REJEITO a peça inicial, como de rigor, em face de JOSÉ CARLOS FINAMORE, na forma do artigo 485, inc. VI, do CPC, e RECEBO, EM PARTE, a inicial, apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário em face de ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA (...). JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018. Pois bem. No caso concreto, ora relacionado à apuração dos efeitos criminais das mesmas condutas debatidas na seara da improbidade administrativa, na linha do quanto exposto na r. decisão alhures mencionada, com a devida vênia, reputo se tratar de caso de rejeição da peça acusatória em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, e de hipótese de absolvição sumária em relação ao delito do artigo 313-A, ambos do Código Penal. Ab initio, quanto ao tipo descrito no artigo 313-A do CP, imputou o MPF à ré Erika a conduta de inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública. Ocorre que as condutas narradas não se amoldam ao denominado peccatum peculati eletrônico. No caso, a benesse fora concedida por Erika Alves de Castro Battistella em favor de José Carlos Finamore ante a apresentação, entre outros documentos, de certidão de tempo de contribuição que havia sido emitida anteriormente para utilização junto ao RPPS do Município de

Louveira. Neste sentido, não se vislumbra a presença de conduta de inserir dados falsos ou de alterar ou excluir dados corretos. In casu, houve a inserção de dados corretos, eis que a CTC havia sido emitida pelo próprio INSS não existindo qualquer controvérsia neste ponto. Em relação, pois, ao delito em questão, não se verifica enquadramento típico (art. 397, inc. III, CPP). Quanto ao disposto no artigo 171, 3º do CP, por sua vez, a peça acusatória se encontra inepta (art. 395, inc. I, CPP). Como exposto alhures, o ponto central da conduta imputada aos réus reside na alegação de que teria sido considerado indevidamente, para fins de concessão de benefício previdenciário, o tempo de contribuição (legítimo) do réu José Carlos Finamore, eis que o mesmo ocupava cargo público à época. Ocorre, no entanto, que não logrou o Parquet traçar a narrativa e instruir o feito com elementos mínimos hábeis a reconhecer indícios de que a conduta dos réus teria ultrapassado os limites de uma irregularidade de ponto de alcançar intuito fraudulento que, aliás, sequer foi apontado na exordial da ação cível. A conclusão acima referida é corroborada nos autos da forma seguinte. Da narrativa da peça exordial não se pode extrair elementos hábeis a transcender o enquadramento da conduta como uma concessão meramente irregular de benefício. Não são apontadas as circunstâncias necessárias em relação ao elemento fraude exigido no tipo. Ainda, a conduta narrada revela-se bem peculiar e distinta daqueles que comumente se verificam em feitos dessa natureza e que se relacionam com modus operandi distintos (inserção de vínculos inexistentes ou utilização de documentos falsos). Além disso, na linha do quanto apontado pela defesa, e sequer cotejado pelo MPF no curso do feito, infere-se o recebimento de benefício por JOSÉ CARLOS FINAMORE de 20/4/2012 a 31/3/2016, sendo que o benefício relativo ao âmbito do RPPS do Município de Louveira foi concedido apenas posteriormente à DER da benesse deferida pelo INSS, ou seja, somente em 03/2015 (quase dois anos após a DER da benesse administrativa) é que o Chefe da Divisão Previdenciária do Município de Louveira atestou que o servidor JOSÉ CARLOS FINAMORE fazia jus à aposentadoria compulsória pelo RPPS (fls. 208). Além disso, conforme fl. 47 do apenso I, o segurado (JOSÉ CARLOS FINAMORE) foi instado pela ré (Erika Alves de Castro Battistella) a apresentar declaração do Município de Louveira acerca da utilização ou não da CTC emitida pelo INSS, o que foi respondido à fl. 48 no sentido da não utilização de referidos tempos de contribuição no RPPS da municipalidade. Assim, dadas as peculiaridades, residindo a irregularidade na não observância do art. 99 da Lei n. 8213/91, ao Parquet competia maior ônus argumentativo para bem descrever suficientemente a presença das elementares do tipo e possibilitar a defesa dos réus. Destarte, a acusação, tal como sustentada, não merece prosseguir, ante a ausência de justa causa decorrente da apuração insuficiente dos fatos para formação de adequada convicção de delinquência. Seria necessário, assim, a fim de que este julgador confirmasse o recebimento da denúncia de fls. 364/365, que, nos termos dos ensinamentos de RENATO BRASILEIRO, a denúncia contivesse razões de convicção ou presunção de delinquência, eis que Considerando os gravames produzidos pelo mero oferecimento de uma peça acusatória, não se pode admitir que uma denúncia ou queixa sejam oferecidas desprovidas de lastro probatório que confirme o fato delituoso imputado ao acusado. (...) essa demonstração das razões de convicção ou presunção de delinquência tem por escopo formar a convicção do órgão julgador no sentido do recebimento da peça acusatória, apontando a existência de elementos de informação em grau suficiente para permitir um juízo de verossimilhança em torno da veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA para julgar extinto o processo sem exame do mérito, por inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré Erika Alves de Castro Battistella em relação ao crime do art. 313-A do CP, na forma do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Cientifiquem-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações de praxe e estilo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Vistos etc. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 15H00, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CRISTINA MARY KITAYAMA, das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa JOSÉ AMADO NAYA e PAULO BRISQUE, das testemunhas arroladas pela defesa ANTONIO CARLOS PICOLO, ALMIR GALHARDO e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, além de interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 10083603, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

DESPACHO

Não obstante este processo constar na relação encaminhada pela Caixa Econômica Federal como um contrato passível de inclusão na Campanha "Quita Fácil", à vista da petição com ID 11119587 na qual a exequente informa que o débito em cobrança nesta Execução de Título Extrajudicial não está em campanha de desconto, prossiga-se com a execução.

Aguardar-se o retorno do mandado de penhora nº 403/2018 (ID 10609133).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIO ULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 5 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1459

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

DESPACHO

Não obstante este processo constar na relação encaminhada pela Caixa Econômica Federal como um contrato passível de inclusão na Campanha "Quita Fácil", à vista da petição com ID 11119587 na qual a exequente informa que o débito em cobro nesta Execução de Título Extrajudicial não está em campanha de desconto, prossiga-se com a execução.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora nº 403/2018 (ID 10609133).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZAMIR LAUREANO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id: 11193423:

"Certifique-se nos autos físicos (nº 0000680-76.2014.403.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 11058742), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int. "

LINS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada (Id.10684390, fls. 152/157), especialmente no tocante à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000362-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA - SP165903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se cópias de fls. 51/53, 87/90 e 92 do ID.9196268 para os autos da Execução Fiscal nº 5000360-96.2018.4.03.6142.

No mais, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, manifeste-se a União (embargada) em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: IVETE GUEDES BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que em consulta ao sistema DATAPREV - CTC, consta a conclusão do processo administrativo protocolo 00161174, oficie-se a APS-Caraguatatuba para que cumpra integralmente a decisão liminar e apresente nos autos CTC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da nova manifestação da autora (9762135), prossiga-se o feito.

2. Assim, fica redesignada a perícia médica para o dia 07/12/18 às 09:00 h., na sede deste Juízo, mantidas as demais determinações do despacho nº: 10614407.

2.1. Intimem-se a perita e os patronos das partes.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA)

Retifico em parte a decisão de fls. 61/vº a fim de que seja efetivada a intimação do réu Marco Antonio de Araujo Bois, no endereço de São Sebastião/SP, para comparecimento diretamente perante este Juízo, para a realização da audiência, com preliminar de suspensão do processo, redesignada para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:30 horas (fl. 63), sem prejuízo da intimação no endereço da Subseção Judiciária de Santos/SP (vídeoconferência), tendo em vista a certidão de fl. 63/vº.

Ciência ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO COMUM
0001955-59.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Fl. 147: A questão será apreciada no cumprimento de sentença, distribuído via sistema PJE, onde a mesma petição foi juntada.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 144, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001141-41.2017.403.6131 - ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5023914-90.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 16/07/2018, fls. 402/409, cumpra-se a decisão de fls. 372/375, remetendo-se estes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO CAMARA

Fls. 191/195: Preliminarmente, para correta apreciação do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, fica a mesma intimada para juntar aos autos o extrato da conta corrente onde conste o pagamento do benefício ocorrido no curso do mês de Julho/2018 (ref. a Junho/2018), mesmo mês do bloqueio judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se com urgência.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-64.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA LIMA DILLON

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCAS EVANDRO FIEL BENEDITO

DESPACHO

Não localizados bens e valores penhoráveis em nome do executado, conforme pesquisas anexadas (ID 10218758 e 10218759), manifeste-se o exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA RACHEL PRADO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme documento de ID nº 10194005, manifeste-se o exequente, em 20 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2274

CARTA PRECATORIA

0000542-06.2018.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI-PR X UNIAO FEDERAL X AMELIO CORREA(PR012547 - JOSE TEODORO ALVES) X MHC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.

Realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, conforme certidão de fls. 26, providencie a secretária a inclusão do referido bem na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (03/12/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre o teor deste despacho.

Após, devidamente cumprida a carta precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002715-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS WALASY PEREIRA AGUILAR

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de DOUGLAS WALASY PEREIRA AGUILAR, CPF: 30448216817, R BISPO DOM A Z FILHO, 101, Bairro: JARDIM LAGO AZUL, Cidade: LIMEIRA/SP, CEP: 13481635, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

“VEÍCULO VW/NOVO VOYAGE 1.0, ANO/MODELO 2012/2013, COR PRATA, PLACA FFZ2329, RENAVAL 00501561463, CHASSI 9BWD A05U9DT154971.”

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 252977191000054708, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 63.323,46 (Sessenta e três mil e trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Por bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 11368668, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor; não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

““VEÍCULO VW/NOVO VOYAGE 1.0, ANO/MODELO 2012/2013, COR PRATA, PLACA FFZ2329, RENAVAL 00501561463, CHASSI 9BWD A05U9DT154971”

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contactada pelo e-mail: remcoes6@palaciodosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432 e (31) 99257-0014, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones acima indicados na inicial.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

RÉU: LUIS ROBERTO COSTA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIS ROBERTO COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"Marca: FIAT Modelo: STRADA CS WORKING CELEBRATION7 1.4 8V Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: FKO-9074, Chassi: 9BD27805MD7681130, movido a gasolina."

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Abertura de Crédito nº 80799969, firmado em 26/09/2016, no valor de R\$ 21.745,09, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora.

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações, objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 11106847, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"Marca: FIAT Modelo: STRADA CS WORKING CELEBRATION7 1.4 8V Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: FKO-9074, Chassi: 9BD27805MD7681130, movido a gasolina."

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a pessoa física Marcelo Dorigo, celular (21) 99314-6742, ou Rodolpho Ramos, celular (21) 99381-5099, indicados pela autora na petição inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactá-los através dos números de telefones acima indicados, podendo entrar em contato inclusive em chamada a cobrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ENGESISTEM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR COLELLA - SP224681
REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário ajuizada em face do "Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba", na qual a parte autora Engesistem Informática Ltda. - ME pretende a sua reinclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017.

Não obstante, considerando que a parte incluída no polo passivo não possui personalidade jurídica, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de que substitua o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba pela pessoa jurídica de direito público competente, qual seja, a UNIÃO FEDERAL.

De uma simples análise dos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 3.210,78 (três mil duzentos e dez reais e setenta e oito centavos), valor de apenas uma parcela.

Por tal, em igual prazo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRAIARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002681-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIA COMELLI - SP330398
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Tratam-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Transito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SÓPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corré CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002683-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Tratam-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Trânsito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SOPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a comé CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALCIDES EGDIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Alega, em síntese, que recebeu do INSS, de uma só vez, valores devidos a título de benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que, ao fazer a declaração de ajuste de imposto de renda do ano-calendário 2012, excluiu o valor recebido do campo destinado aos rendimentos tributáveis, lançando-o em outro em que não havia dedução pelo programa da Receita Federal. Conta que, posteriormente, foi autuado pelo Fisco por suposta omissão de rendimentos, tendo sido lavrada multa por não ter declarado os valores recebidos do INSS como rendimentos tributáveis. Defende que a sanção é indevida, pois, se fosse adotado o regime de competência para retenção do imposto de renda, não haveria descontos ou eles ocorreriam em alíquota inferior à máxima prevista em lei, sendo indevida, via de consequência, a totalidade ou grande parte do montante supostamente omitido.

Com base nisso, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2013/18761965546147.

Foi concedida a tutela de urgência.

Na contestação, a União sustenta que com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de janeiro de 2010 sofrerão incidência de imposto de renda sobre o montante pago, observadas tabelas progressivas resultantes da multiplicação do número de meses atrasados pelos valores informados no mês correspondente ao pagamento. No ano calendário 2012, exercício 2013, afirma que o autor recolheu somente R\$ 840,05 a título de IRPF, ao passo que foi apurado saldo devedor de R\$ 3.672,31, sem contar o valor referente à multa de ofício. Além disso, ressalta que, após apresentação de documentos a pedido da Receita Federal, foi feita a retificação em sua declaração de imposto de renda, alterando o número de meses referentes ao pagamento cumulativo (reduzindo de 36 para 15). O valor recebido, por outro lado, estava correto e não foi alvo de retificação da parte ou de contestação pelo Fisco. A União ainda acrescenta:

Inicialmente, tomando-se os dados constantes na Declaração de Ajuste anual do sujeito passivo, tinha-se R\$ 0,00 declarado a título de soma do Imposto Devido Declarado para todas as Fontes RRA. Depois da alteração do número de meses considerados, passou-se a ter R\$ 2.832,26 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de soma do Imposto Devido Declarado para todas as Fontes RRA. Essa diferença (R\$ 2.832,26), é que foi levada para a apuração do Imposto Devido (linha 08 do Demonstrativo), resultando na apuração de Imposto Suplementar.

À vista desses fatos, defende a inexistência de dano a ser indenizado e pede, por fim, a improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Assiste razão à demandada.

Com as informações e documentos vindos com a contestação, é possível agora vislumbrar que houve equívoco do autor no preenchimento de sua declaração de rendimentos para o exercício de 2013. Apesar de ter preenchido corretamente na aba RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) o valor auferido de uma só vez do INSS, não indicou o número certo de meses a que se referiam os rendimentos. Conforme se vê no documento 4119367 (fl. 12), a planilha de discriminação dos créditos aponta que o INSS não tinha efetuado o pagamento de 15 parcelas do benefício previdenciário; entretanto, como provado pela União, o autor indicou na sua DIRPF que eram 36 meses (documento 5029221, fl. 7). É evidente que, aumentando o número de meses da base de cálculo, o montante devido a título de imposto de renda diminuirá ou equivalerá a zero. No caso dos autos, acabou ocorrendo a segunda hipótese, uma vez que, na declaração de imposto de renda, o programa acabou isentando-o de qualquer recolhimento por causa da informação errada que prestou. Ou seja: o número de meses indicado, bem acima daquele real, levou o programa da Receita Federal a considerar que todos os valores recebidos, devidamente escalonados nos meses em que deveria ter sido feito o pagamento, estavam abaixo do piso de incidência do IRPF.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **Revogo a tutela de urgência. Ofício-se.**

Condono o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a execução das verbas de sucumbência fixará suspensão por ora, até que sobrevenha prova de que o demandante passou a ostentar condições financeiras que lhe permitam pagá-las.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JORGE LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES RENZO - SP388068
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

S E N T E N Ç A

No documento 10437128 sobreveio notícia de falecimento do autor. Como a demanda versa sobre direito personalíssimo (obtenção de medicamentos), não há interesse na sucessão processual.

Por isso, **EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Quanto aos honorários do advogado que atua pelo convênio da OAB-SP com a Defensoria Pública, com o trânsito em julgado, expeça-se certidão dos autos, a fim de que ele possa receber pelos serviços prestados.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FERNANDO RUITER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o impetrante que, **por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescenta que a inscrição no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoas jurídicas.

A União interveio no feito, manifestando interesse em acompanhar seu andamento (doc. 9592679).

A autoridade coatora ofertou informações, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF apenas declarou sua ciência.

Citado, o FNDE argui sua ilegitimidade passiva, alegando que a ação deve ser dirigida à União, ente que tem a competência para arrecadar o tributo impugnado. Sustenta ainda a necessidade de inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessários, os Estados e os Municípios, já que parte do produto da arrecadação foi-lhes distribuído. Impugna ainda o pedido de restituição, dizendo ser incompatível com a natureza declaratória do mandado de segurança. No mais, defendeu a legalidade da exação, tecendo várias considerações acerca dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança da contribuição.

É relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o FNDE é o destinatário da contribuição, ainda que a cobrança seja feita pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Afasto ainda o pedido de formação de litisconsórcio necessário com Estados e Municípios. Isso porque esses entes não são os destinatários da contribuição, não ostentando a posição de sujeito ativo. Trata-se, na verdade, de meros destinatários do produto da arrecadação.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Examine a matéria de fundo.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera não de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A **Lei 8.212/91** assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, **com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço**, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” [Grifei].

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na **Lei 9.424/96**:

“Art 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**” (Grifei).

O **Decreto 3.142/99** assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, **com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº **6.003/06**, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual** ou **sociedade** que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, **com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades **constituídas como pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, **desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ**, não se enquadra no conceito de empresa, **não lhe sendo exigível o salário-educação**. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. **O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa**, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, ReP Mirª Eliara Calmon, DJ 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao *salário-educação* não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do *salário-educação* e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTÔNOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo” (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o **impetrante exerce a atividade rural, sendo que a emissão de notas fiscais se vale do CNPJ nº 12.070.102.0001-62, sendo que no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. 9368207) há a observação no campo “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA” os dígitos “412-0 PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA)”**.

Por tais motivos, entendo que o impetrante deve ficar ao abrigo da contribuição em tela.

Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

Quanto à responsabilidade pela restituição, no entender do FNDE, sua obrigação deve se ater ao valor que efetivamente reteve com a cobrança do salário-educação, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento da parte do dinheiro que teve terceiros como destinatários. Tal interpretação não é a prevalente, todavia.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, que trata do salário-educação, assim disciplina o destino do produto da arrecadação:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º **O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - **Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE** e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - **Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

§ 2º (**Vetado**)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal (grifei).

De fato, tem razão o FNDE ao dizer que não fica com 99% do que é arrecadado, mas sim com menos. Contudo, isso não o exime da responsabilidade de devolver o valor integralmente, deduzido 1%, referente à cota-parte do INSS. Isso porque o impetrante não tem relação jurídica material com os demais beneficiários do produto da arrecadação, não podendo demandá-los em juízo. Portanto, jamais seriam partes legítimas neste feito os Estados, os municípios e todos os estudantes beneficiados com a verba oriunda do salário-educação, não tendo o impetrante, na condição de contribuinte do salário-educação, relação jurídica material com todos esses sujeitos. Tratando sobre parte legítima e qualidade de parte, discorre Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev. e atual. Malheiros. São Paulo: 2016, pp. 288-290):

Para a conceituação de parte processual não tem a menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima. Partes na relação jurídica material são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (...).

(...)

Do conceito puro de parte resulta que ser parte no processo significa ser titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz.

O ordenamento jurídico, apesar de não atender o pleito do FNDE, permite-lhe cobrar o que vier a desembolsar aos impetrantes em ação de regresso, podendo reaver dos destinatários dos repasses os valores que teve de restituir, em tese.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração nº 3734910 (Processo nº 50510.052475/2016-75), 3734911 (Processo nº 50510.052474/2016-21), 2679198 (Processo nº 50510.035405/2015-71), 3055649 (Processo nº 50505.128843/2016-32), 3055706 (Processo nº 50505.128749/2016-83), 3055704 (Processo nº 50505.128745/2016-03), 3055778 (Processo nº 50505.112387/2016-17), 3056586 (Processo nº 50505.112538/2016-29), 3054551 (Processo nº 50505.103353/2016-23), 2448971 (Processo nº 50515.016000/2016-75), 2815589 (Processo nº 50505.072367/2016-98), 2826860 (Processo nº 50505.056844/2016-78), 3054567 (Processo nº 50505.094904/2016-51), 2827418 (Processo nº 50505.025856/2016-51), 2815589 (Processo nº 50505.072367/2016-98), 3050870 (Processo nº 50505.042734/2017-18), 3129915 (Processo nº 50515.000362/2017-25), 3202663 (Processo nº 50505.036425/2017-09), 1732814 (Processo nº 50505.049203/2017-48), 3050808 (Processo nº 50505.042068/2017-18) e 1732666 (Processo nº 50505.041402/2017-16).

O autor, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuado diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas.

Foi deferida a tutela de urgência.

Na contestação, a requerida defende a observância do devido processo legal na aplicação e processamento administrativo das multas. Alega não incidirem as regras do Código de Trânsito Brasileiro no caso concreto, além de haver amparo legal na sua atuação como agente fiscalizador nas estradas federais.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser resolvida com os documentos já juntados aos autos.

A contestação ofertada pela ANTT não trouxe elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o meu entendimento sobre o assunto, já expresso na decisão que concedeu a tutela de urgência. Por isso, adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º-Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.956, de 2014](#))

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das autorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica - cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT n.º 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegitimidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida" (grifei).

(AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das multas referentes aos autos de infração nº 3734910 (Processo nº 50510.052475/2016-75), 3734911 (Processo nº 50510.052474/2016-21), 2679198 (Processo nº 50510.035405/2015-71), 3055649 (Processo nº 50505.128843/2016-32), 3055706 (Processo nº 50505.128749/2016-83), 3055704 (Processo nº 50505.128745/2016-03), 3055778 (Processo nº 50505.112387/2016-17), 3056586 (Processo nº 50505.112538/2016-29), 3054551 (Processo nº 50505.103353/2016-23), 2448971 (Processo nº 50515.016000/2016-75), 2815589 (Processo nº 50505.072367/2016-98), 2826860 (Processo nº 50505.056844/2016-78), 3054567 (Processo nº 50505.094904/2016-51), 2827418 (Processo nº 50505.025856/2016-51), 2815589 (Processo nº 50505.072367/2016-98), 3050870 (Processo nº 50505.042734/2017-18), 3129915 (Processo nº 50515.000362/2017-25), 3202663 (Processo nº 50505.036425/2017-09), 1732814 (Processo nº 50505.049203/2017-48), 3050808 (Processo nº 50505.042068/2017-18) e 1732666 (Processo nº 50505.041402/2017-16). Mantenho a tutela de urgência.

Condono a ANTT ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento integral das custas processuais pela autora, a qual se manteve silente mesmo após intimação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE PRISCILA ZENKEL LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação revisional** ajuizada sem advogado no JEF em que a autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, o parcelamento da dívida e a suspensão de leilão extrajudicial.

Afirma o autor que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando imóvel como garantia. Diz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar regularmente as parcelas vencidas após a 22ª prestação. A partir daí, não conseguiu mais pagar e sequer ter acesso aos boletos, pois a CEF, para emissão do boleto posterior, exigia o pagamento da prestação antecedente.

Requer a concessão de tutela de urgência, obrigando a CEF a deferir o parcelamento da dívida e a suspender os atos de venda extrajudicial do imóvel.

Citada, a CEF apresentou contestação, tendo arguido preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que a revisão não é possível por se tratar de contrato de adesão. No mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e a consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Foi declinada a competência pelo JEF. Foi então expedido mandado de intimação para a autora, concedendo-lhe prazo para constituição de advogado e prosseguimento do feito. Ao cumprir a diligência, o oficial de justiça relatou não ter conseguido contatá-la.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de extinção, pois carece a autora de capacidade postulatória e não constituiu advogado para o prosseguimento do feito nesta vara federal.

Embora o oficial de justiça não tenha logrado êxito em intimá-la, certo é que ele conseguiu ir até o condomínio em que ela declarou residir, tendo então descrito o seguinte:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua da Imprensa nº 585, onde há um condomínio residencial, no dia 20 de fevereiro, às 13h26. Na portaria fui atendido pelo funcionário Igor, tendo ele afirmado que a Srª Luciane não atendeu às tentativas de contato feitas por ele. Certifico, mais, que retornei ao local no dia 21 de fevereiro, às 19h11, quando fui atendido pela funcionária Tarciana, que também não obteve êxito em contatar a Srª Luciane. Certifico, mais, que fiz nova diligência no dia 22 de fevereiro, às 19h06, quando fui atendido pelo porteiro Rodson, mas o resultado também foi negativo. Certifico, mais, que conforme informação obtida junto aos referidos funcionários, o contato com os moradores do condomínio é feito por interfone e por intermédio de aplicativo de mensagens. Ainda segundo os funcionários, a Srª Luciane não respondeu ao contato feito, embora tivesse visualizado pelo aplicativo as mensagens enviadas pela portaria. Tendo em vista as diversas diligências realizadas em dias e horários distintos, bem como as informações prestadas pelos funcionários do condomínio, **DEIXEI DE INTIMAR LUCIANE PRISCILA ZENKEL LIMA** e devolvo o presente mandado para os devidos fins.

Nesse caso, malgrado infrutífera a intimação pessoal, a comunicação processual deve ser considerada válida, conforme artigo 252, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em que pese o vício formal do ato, já que, na presente circunstância, deveria o oficial de justiça ter intimado a autora na pessoa do porteiro, não vislumbro prejuízo à demandante, já que ficou bem demonstrado que ela acabou tendo conhecimento da intimação.

No que pertine à sucumbência deixo de arbitrar honorários advocatícios à luz do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Isso porque, depois de redistribuídos de ofício os autos a esta vara, a autora não praticou nenhum ato de impulso processual.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Não houve recolhimento de custas. Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT/RAT e a outras entidades (ABDI, APEX, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente; b) férias usufruídas e 1/3 constitucional; c) salário maternidade; d) horas extras. Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas referidas pela impetrante, tendo também apontado óbices para a compensação de eventual indébito apurado anterior à propositura da ação, conforme súmula 271 do STF.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, alegando ser desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

-

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui **entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.

Ademais, conforme o § 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 § 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 § 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 § 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 § 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2º T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

-

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, §11 da Carta Constitucional.

Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.

Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

-

Férias gozadas.

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravada não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES: 30/10/2014) g.n.nosso

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

*Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014 :DJe 29/09/2014) n. nosso

Horas extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerar-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)"

A mesma solução deve ser aplicada às contribuições destinadas ao SAT e às entidades listadas na inicial, por guardarem similitude, em relação à base de cálculo, com aquela incidente sobre a folha de salários, ainda que não tenham natureza propriamente previdenciária. Nesse sentido:

AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRa e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRa) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos" (grifei). (AI 0023163220154030000. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

Quanto à compensação, a súmula 271 do STF não incide no caso concreto. Ao vedar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos por sentença proferida em mandado de segurança, o enunciado ressalva que tal pretensão deve ser buscada administrativamente ou pela via judicial apropriada, o que permite, por via oblíqua, a prolação de decisão definitiva meramente declaratória, que servirá de título para eventual compensação administrativa.

Ainda em relação a esse ponto, ressalto que a compensação deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para afastar a incidência de contribuição social previdenciária e das contribuições ao SAT/RAT e à ABDI, APEX, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias e dos primeiros 15 dias de afastamento das atividades em razão de doença** e declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com outros débitos, observando o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e nos demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, atentando-se ainda à prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*, a cargo do impetrante, pois exatosa em pequena parte da ação. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine:

- a) a conclusão dos pedidos de ressarcimento nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090, decorrentes de créditos de IPI recolhido a maior, bem como a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos, e que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação de ofício com relação a tais créditos.
- b) que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de créditos já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nº 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507, 20861.03521.060416.1.1.01-8342, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, bem como a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos;

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de 16/01/2014 e 19/11/2014, respectivamente, através dos pedidos de compensação/ressarcimento nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, o primeiro pedido permanece pendente de análise até a presente data e em relação ao segundo foi proferido despacho decisório reconhecendo os créditos, mas até o momento não houve efetivo ressarcimento. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Narra ainda que possui outros pedidos de compensação já homologados e reconhecidos pelo Fisco (PER/DCOMP nº 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507 e 20861.03521.060416.1.1.01-8342), e com relação a tais pedidos recebeu comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos com débitos atribuídos a si, tendo se manifestado pela discordância com tal compensação.

Relata que aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituídos, respectivamente, pelas Medidas Provisórias 766/2017 e 783/2017, de modo que tais débitos não seriam exigíveis perante a União impedindo a compensação de ofício.

Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados com o efetivo ressarcimento e a atualização dos créditos pela Taxa SELIC, bem como que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício destes créditos, já reconhecidos, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 2971654, que determinou a análise do PER/DCOMP nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, bem como que a impetrada se abstivesse de proceder à compensação de ofícios dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação nº 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507 e 20861.03521.060416.1.1.01-8342 com débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN; bem como que corrigisse os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão Num. 3454667, para complementar a decisão anterior, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante no pedido de ressarcimento 06704.87876.180714.1.1.01-0090 e os que, sendo o caso, lhe viessem a ser deferidos em razão da análise do pedido nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714.

A autoridade coatora prestou informações defendendo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança. No mérito, defendeu a decadência do direito de impetração do *mandamus* com relação aos PERs nºs 2743.56109.191114.1.1.01-2558 e 06483.48009.160114.1.1.01-2714, em relação aos quais a impetrante teria sido cientificada acerca da compensação de ofício em 17/03/2017 e 24/05/2017, respectivamente.

Ademais, sustentou que todos os procedimentos referentes à análise e à conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090 e dos demais pedidos de ressarcimento indicados pela impetrante já teriam sido realizados. Contudo, diante da existência de outros débitos em nome da impetrante e da discordância desta com a compensação de ofício, os valores foram retidos em razão do disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138/97 e no art. 89, § 4º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Defende que a adesão da impetrante ao PERT é insuficiente para obstar a compensação de ofício, tendo em vista que haveria necessidade de aguardar a consolidação do parcelamento, que somente ocorrerá se a autora prestar, no prazo legalmente estabelecido, as informações necessárias referentes aos seus débitos, bem como for confirmado o pagamento das prestações por ela devidas.

Por fim, defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício, bem como impossibilidade da atualização monetária pela taxa SELIC, tendo em vista tratar-se de créditos escriturais de IPI.

Pugnou pela tramitação do feito em segredo de justiça considerando a natureza sigilosa dos documentos acostados às informações.

A União interpôs agravo de instrumento (Num. 3653651) em face das decisões Num. 2971654 e 3454667, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A impetrante peticionou (Num. 3720634) informando que a liminar ainda não havia sido devidamente cumprida pelo impetrado e requereu a intimação da autoridade para que comprovasse nos autos o cumprimento integral da medida. Ademais, interpôs agravo de instrumento (Num. 4007982) em face das decisões que apreciaram o pedido liminar, tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 4475253, para "determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a retenção dos créditos reconhecidos em favor da Agravante nos Pedidos de Ressarcimento objeto dos autos de origem em face de débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), procedendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à efetiva liberação/disponibilização dos créditos retidos de forma indevida, nos termos do art. 97, V, da IN RFB nº 1.717/2017, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento."

Por fim, a impetrante protocolou nova petição reiterando o pedido relativo à efetiva disponibilização dos créditos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista a natureza sigilosa das informações fiscais trazidas pela autoridade coatora. Anote-se.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza do direito da autora, eis que se confunde com o próprio mérito da causa. No caso concreto, o que se busca é a análise de pedidos de compensação e o reconhecimento de eventual ilegalidade do procedimento de compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade estaria suspensa.

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos** (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente dos pedidos, nos quais a impetrante requer, além da análise dos pedidos pendentes, que em caso de decisão administrativa favorável a autoridade coatora "proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, **procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.**"

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante, **neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Quanto à decadência alegada pela autoridade coatora relativamente aos PERs nºs 2743.56109.191114.1.1.01-2558 e 06483.48009.160114.1.1.01-2714, em relação aos quais a impetrante teria sido cientificada acerca da compensação de ofício em 17/03/2017 e 24/05/2017, merece ser parcialmente acolhida. Explico.

Vê-se que os atos coatores que ensejaram a impetração do presente mandamus são distintos quanto a cada um dos pedidos de ressarcimento. Relativamente ao PER nºs 2743.56109.191114.1.1.01-2558, o ato impugnado foi o despacho que determinou a compensação de ofício, ao passo que relativamente ao PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 o ato impugnado pela impetrante foi a mora na análise do pedido de ressarcimento.

Da análise do documento Num. 2857514 - Pág. 2, referente ao PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558, vê-se que de fato a impetrante efetuou a leitura do comunicado acerca da compensação de ofício em 17/03/2017. É o que se comprova também pelo documento Num. 3463384 - Pág. 14 juntado pela autoridade coatora. Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, não podendo a parte deduzir sua pretensão **pela presente via processual.**

Contudo, com relação ao PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, entendo que o documento Num. 3463384 - Pág. 12 é insuficiente para comprovar que o pedido já teria sido analisado em 24/05/2017, tampouco que a impetrante tenha sido cientificada de eventual despacho acerca da compensação de ofício, eis que o documento se limita a tela de sistema da própria Receita Federal, indisponível para acesso pelo contribuinte.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandamus **exclusivamente em relação ao PER nº 2743.56109.191114.1.1.01-2558.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento nºs 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090:

Quanto ao PER nº 06704.87876.180714.1.1.01-0090, cumpre esclarecer que a própria impetrante informou que o crédito já foi reconhecido, de modo que em relação ao aludido pedido de ressarcimento se objetivava não a análise, mas a efetiva disponibilização dos créditos, possibilidade já afastada preliminarmente.

Com relação ao PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, em que pese os créditos atualmente já tenham sido reconhecidos, como se denota do doc. Num. 4328995 - Pág. 1, entendo que não houve perda de objeto, uma vez que a efetiva análise pela autoridade coatora se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. Neste particular, de se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado.

Neste ponto, a questão cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à **apreciação** pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010, Grife).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, faz jus a impetrante à análise do pedido de ressarcimento nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 dentro do prazo previsto pelo artigo retro.

2. Incidência da Taxa Selic:

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo-lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Esclareço que o deferimento da correção dos créditos pela Selic se restringe ao pedido de ressarcimento em relação ao qual este juízo reconheceu a existência de omissão e mora da administração pública, qual seja, o PER nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714, considerando que em relação aos demais pedidos de ressarcimento a eventual existência de omissão e mora não foi objeto do mandamus, mas tão somente a questão da compensação de ofício, que será analisada no tópico a seguir.

3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º. Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária com relação a todos os pedidos de compensação, bem como a decadência do direito de impetração do *mandamus* em relação ao PER nº 2743.56109.191114.1.01-2558, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) Declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 o PER nº 06483.48009.160114.1.01-2714, bem como de ter tais créditos corrigidos *pele Taxa SELIC* na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.
- b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos PERs nºs 03281.05642.090414.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.01-0507, 20861.03521.060416.1.01-8342, 06704.87876.180714.1.01-0090 e 06483.48009.160114.1.01-2714 com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN:

Custas a serem divididas igualmente entre as partes.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comuniquem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pela União (Num. 3653651) e pela impetrante (Num. 4007982) acerca da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) horas extras e respectivo adicional; d) salário maternidade; e) férias usufruídas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3866458.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito e não teceu outras considerações.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entende que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

-

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influyendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

-

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Por fim, no que tange à compensação, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança,** para

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) abono pecuniário; c) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; d) vale transporte pago em pecúnia; e) abono previsto em convenção coletiva; f) Verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 3862342, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 4021618 - Pág. 1), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de interesse da impetrante em relação ao abono de férias, visto que tal rubrica, por disposição legal, não integra o salário de contribuição. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teve considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

A impetrante peticionou informando que a guia referente à interposição do agravo de instrumento foi recolhida com código equivocado, razão pela qual requereu a restituição do valor recolhido indevidamente e juntou nova guia de recolhimento com o código correto.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a restituição requerida pela impetrante na petição Num. 8290421, tendo em vista que nestes autos só consta informação de interposição de agravo de instrumento interposto pela União Federal, não havendo qualquer notícia de interposição de agravo pela impetrante e tampouco de guia recolhida com tal finalidade.

Rechaço a preliminar de falta de interesse arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que em relação às rubricas "abono previsto em convenção coletiva" e ao "abono pecuniário de férias" a segurança já foi denegada liminarmente, nos termos da decisão Num. 3862342.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

-

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "e", "6" da Lei 8.212/91:

"§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRÉCHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
- (...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (R&PS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (R&PS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OJ FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Abono previsto em convenção coletiva

Quanto ao abono previsto em convenção coletiva, a impetrante não trouxe aos autos documento que comprove que haja de fato previsão de tal abono na convenção coletiva da categoria - o que seria essencial para análise da natureza da verba - e tampouco de que efetivamente recolha valores e tal título.

Assim, não vislumbro interesse processual da impetrante no que se refere a tal verba.

Verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação (HRA)

Em relação às verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação (intervalo intrajornada), não assiste razão à impetrante.

Os valores pagos a tal título possuem natureza salarial, à medida que, como as horas extras, não se destinam a indenizar o trabalhador por algum dano ou prejuízo, mas a remunerá-lo pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido os julgados que colaciono, que representam o entendimento consolidado da 2ª Turma do STJ:

"TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação".

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial.

3. No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral.

4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada.

5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso especial provido.

(REsp 1144750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS ENQUADRADOS NA LEI 5.811/72. NATUREZA SALARIAL DA VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DA HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - HRA. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI 5.811/72 E 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 11/11/2015, contra decisão publicada em 10/11/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIBA ESPECIALIDADE QUÍMICAS LTDA., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Área Previdenciária em São Paulo e do Chefe de Arrecadação do INSS em São Paulo, no qual se postula o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela paga pela supressão da HRA - Hora de Repouso e Alimentação, a fim de que seja afastada a sua incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 1995.

III. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2011). No mesmo sentido: Agrº no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

IV. Agravo Regimental improvido."

(Agrº no REsp 1449331/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Por fim, no que tange à compensação, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre **terço constitucional de férias: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; vale transporte pago em pecúnia**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VOLPINI DA SILVA - SP177081
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPEN.

Diz que, em 05/07/2017, foi emitida certidão positiva informando a existência de débitos perante a Receita Federal. Acredita que se trata do processo administrativo nº 10865.912.025/2009-88, mas defende que a exigibilidade do crédito nele inserido está suspenso por estar pendente de julgamento recurso voluntário, que tem efeito suspensivo conferido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Em sua defesa alega o seguinte:

"O processo que supostamente possa estar impedindo a emissão da certidão negativa teve protocolizado Recurso Voluntário endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data de 09/02/2017, o qual reclama devolução de prazo tendo em vista havia vinculação com outro processo de número 10865.912026/2009-22 o qual transferiu o crédito tributário no importe de R\$ 142.694,93, cuja transferência só ocorreu em 12/01/2017, situação por si só que reabre a possibilidade de discussão do processo em questão tendo em vista novos argumentos. Ainda há que se destacar que este mesmo saldo negativo foi utilizado no exercício 2006 ano calendário 2005 e que foi objeto de deferimento no processo 10865.902914/2010-71, através do acórdão 12-79.447 4ª Turma do DRJ/RJO, cujo prazo para interpor Recurso Voluntário iniciou em 18/01/2017."

Com tais argumentos, pretende a concessão de liminar para obrigar a autoridade coatora a fornecer a certidão em até dez dias úteis.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2841010.

Em que pese regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração ictu oculi das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. Explico.

Como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, analisando os documentos juntados, ficou evidenciado que os débitos que estão a impedir a obtenção da CPEN são os do processo nº 10865.912.025/2009-88 (vide fl. 4 do doc. 2511817). De outra banda, não consegui compreender a ligação entre os processos nº 10865.912.025/2009-88 e 10865.912026/2009-22. Ademais, pelo que foi possível entender, a autoridade fiscal pareceu tendente a considerar indevido o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10865.912.025/2009-88 por achar que ele deveria ter sido apresentado no processo administrativo nº 10865.911.754/2009-17 (vide doc. 2511846 – fl. 29). Não há, todavia, prova da suposta decisão de não conhecimento do recurso ou do estágio atual do pleito recursal.

Não há dúvida de que o recurso voluntário interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 deve ser recebido no efeito suspensivo, mas não está claro nem se o recurso era tempestivo, nem se foi apresentado no processo fiscal correto.

Contudo, é cediço que o procedimento afeto às ações deste jaez não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pela impetrante. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem os demandantes de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

III. Dispositivo

12.016/09. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2017.4.03.6143 / 1ª Var Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Quida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do **IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica)** e **CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) presumidos**.

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à inclusão de tal tributo na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o ICMS na base de cálculo de tais tributos.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 3589476.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a facultatividade do regime de tributação pelo lucro presumido e, diante disso, a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se arguindo preliminarmente a impossibilidade de impetração do mandamus contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito e não teceu outras considerações.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de IRPJ e CSLL, de modo que não há discussão sobre créditos.

Ademais, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do IRPJ e da CSLL com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

No mérito, este magistrado possui entendimento diverso do exarado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que, de fato, razão encontra-se com aqueles posicionamentos apresentados na decisão que concedeu a liminar, os quais complemento com a fundamentação que segue.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o [inciso III do § 1º do art. 15](#), cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#).

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MGao caso em apreço. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J. FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial -, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concluiu, após o maior detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

No que tange à compensação, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao julgo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA VERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) ajustar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A União interveio para pedir que o feito seja sobrestado até o julgamento do STF sobre a modulação dos efeitos produzidos pelo acórdão proferido no RE 574.706.

A autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no *writ*.

O Ministério Público Federal apenas após seu ciente.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a respeito do direito invocado, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

LC nº 70/1991

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Lei nº 9.715/1998

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

Art. 3º **Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias".

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

No tocante ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, fazendo remissão ao noticiado no site do STF a respeito do julgamento do recurso extraordinário em comento:

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Com relação ao pedido de compensação do indébito, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JACOB THEODORUS SWART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhe prestam serviços.

O impetrante alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhes prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, foi obrigado a se inscrever no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A inclusão do FNDE foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram insertos no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no [inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as peças físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observe que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando o impetrante no conceito de empresa, não pode se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Com relação ao pedido de compensação do indébito, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos das leis que regem a matéria.

Posto isso, CONCEDO a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (na forma da Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO CARREIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 4442092.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

Defendeu ainda a impossibilidade da aludida exclusão em razão de não ter havido definição pelo STF acerca de qual seria ICMS a ser excluído, se o "ICMS a pagar ou líquido" ou o "ICMS da nota fiscal".

Sustentou ainda a prescrição quinquenal, a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE.574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grife)

Cumpro ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Acrescento que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Vê-se que não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, de modo que, por certo, a tese foi fixada em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

No que tange à compensação, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS (total), devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAIJO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da parte autora e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu com o intento de sanar supostas omissões na sentença proferida por este juízo.

Transcrevo abaixo trecho em que ele descreve os pontos omissos:

- 1 – As áreas de que trata os Decretos Municipais que embasam a decisão embargada são diversas das apontadas como ocupadas em relatório da Guarda Municipal de Limeira, não havendo que se falar em esbulho;
- 2 – O “relatório” produzido pela inteligência da Guarda Municipal de Limeira não deve usufruir da presunção de veracidade e legitimidade, vez que se trata de órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo do Município de Limeira, que é parte interessada no processo, sob pena do processo se pautar em produção unilateral de provas;
- 3 – O “pedido de licença ambiental à CETESB” não foi comprovado nos autos e o simples pedido, sem deferimento por parte do órgão regulamentador, não é prova de vinculação da área ao interesse público. Ainda mais levando-se em consideração recente julgamento do STF na ADI 4937, que julgou inconstitucional artigo do Código Florestal que considerava a Gestão de Resíduos como utilidade Pública;
- 4 – A suposta saturação das fases I e II também são simples alegações da parte autora, sem nenhum tipo de comprovação nos autos, que também não possui o condão comprovar risco à saúde pública;
- 5 – A peça inicial trata de ocupação recente, porém as fotos do relatório da Guarda Municipal mostram diversas construções de alvenaria e plantações antigas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistem as omissões alegadas. O embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado direta ou diretamente os argumentos apresentados pelo embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Advirto o embargante que, em caso de repetição dos embargos de declaração com caráter protelatório, ainda que com novos argumentos, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, que deferiu a concessão de efeito suspensivo (ID nº 11241545).

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001802-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO GURTTLER, CARLOS EDUARDO GURTTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTTLER

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-22.2018.4.03.6143
AUTOR: ESMERALDO RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MORAIS - SP262051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a sentença foi omissa quanto à validade da multa e juros decorrentes da omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda do autor.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante quanto à omissão, de sorte que passo a saná-la abaixo.

Pois bem.

A controvérsia suscitada pela União não está amparada em provas, não tendo sido juntada cópia da declaração de imposto de renda do autor. Sem ela, não é possível aferir se é verídica a alegação de que houve omissão de rendimentos, a justificar a manutenção da multa e dos juros moratórios. Cabe lembrar que é ônus da ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Rememoro ainda brocardo jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer a fundamentação acima à sentença, que permanece, no mais, da forma como lançada.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO DANIEL CASAGRANDE & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributário que o obrigue a manter inscrição junto ao réu e efetuar o recolhimento de anuidades, bem como requer a restituição das anuidades indevidamente pagas pelo autor desde o ano de 2012.

Aduz, em síntese, que possui estabelecimento destinado exclusivamente ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e desde o ano de 2012 vem sendo compelida a recolher ao Conselho réu as anuidades referentes ao exercício da profissão de médico veterinário. Narra que apenas aluga uma sala do referido estabelecimento para a médica veterinária Kelly Talita Gabolli, inscrita no CRMV-SP 28042-CP, contudo esta efetua de forma autônoma o recolhimento de suas próprias anuidades.

Defende que a necessidade de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que o réu se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados às anuidades devidas ao CRMV.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pelo réu, nos termos da decisão Num. 2936144, proferida por aquele juízo.

O réu apresentou contestação (Num. 2936201), alegando que a autora se registrou voluntariamente junto ao CRMV-SP em 12/07/2012, encaminhando a documentação necessária para tanto. Afirmou ainda que a médica veterinária Kelly Talita Gabolli é a responsável técnica pelo estabelecimento do autor, em consonância com a legislação, e que, além disso, a profissional em questão possui consultório veterinário autônomo no estabelecimento do autor, consultório este registrado no CRMVSP sob o nº 39998J.

Por fim, defendeu a necessidade de inscrição da autora junto ao referido conselho profissional, bem como de contratação de médico veterinário, haja vista que o estabelecimento comercializa medicamentos e animais vivos, de forma que a atuação do profissional e o registro junto ao Conselho visaria ao próprio bem estar dos animais. Sustenta ser indevida a restituição das anuidades sob a alegação de que a autora teria se registrado voluntariamente, não havendo cobrança compulsória.

Por força da decisão Num. 2936228 os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP e o autor foi intimado a comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do despacho Num. 2981522.

Considerando os documentos colacionados pela autora, o pedido de gratuidade foi indeferido pela decisão Num. 5087036 e a autora efetuou o recolhimento das custas processuais através da petição Num. 5301403, vindo os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos apresentados são suficientes à solução da controvérsia.

Não sobreveriam à contestação alegações ou outras provas passíveis de alterar o entendimento externado na decisão que concedeu a tutela de urgência. Por isso, adoto seus fundamentos coo razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico das matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das **atividades peculiares à medicina veterinária** sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, consoante contrato social Num. 4488078 e comprovante de inscrição e situação cadastral Num. 4488093, tem como objeto social o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, *in verbis*:

ANEXO

Art. 1º. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3º. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

Dessa forma, vê-se que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulasse produtos veterinários ou se prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração.

Destaco que mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do **REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos**, cuja ementa colaciono:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiros, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, DJe: 03/05/2017)“

Ressalto, por fim, que o fato de a autora alugar sala de seu estabelecimento à médica veterinária Kelly Talita Gabolli não altera tal conclusão, haja vista que o próprio réu afirmou que a referida profissional possui consultório autônomo com registro próprio sob o nº 39988 PJ, como se constata do documento Num. 2936211 – Pág. 10.

Por tudo que foi exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu. Consequentemente, devem ser restituídas as anuidades pagas, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária). Condene o requerido ainda a restituir os valores recebidos a título de anuidades, com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada ainda a prescrição quinquenal.

Pela sucumbência, condene o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

JOSE ALVES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/02/2010.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3507453) sobre a qual o autor se manifestou (id 5512541).

O autor requereu a expedição de ofício à empresa *CATERPILLAR BRASIL LTDA.* para juntada de Laudo Técnico individual para corroborar ainda mais as provas acostadas aos autos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas para que seja oficiada a empresa Caterpillar Brasil Ltda.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso vertente, o autor já apresentou PPP referente às funções desempenhadas na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, descabendo, assim, a repetição de provas.

Ressalte-se que o PPP pressupõe ter havido a elaboração de laudo técnico, e seus dados neste são lastreados. E, nesse passo, o autor não apresenta impugnações específicas, baseadas em elementos concretos, com aptidão de afastar os dados do PPP colacionado. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas. Nesse contexto, outrossim, nem mesmo é demonstrado que se buscou junto à empresa a obtenção do documento sem êxito.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2007, em que laborou na empresa *CATERPILLAR BRASIL LTDA.*

Para comprovação, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 07/09 do arquivo de id 3332905. Tal documento declara que, no desempenho de suas funções na empresa *CATERPILLAR BRASIL LTDA*, no período de 06/03/1997 a 31/08/2007, o requerente permanecia exposta a produtos químicos (derivados de petróleo).

Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, mormente à míngua de impugnações específicas e elementos concretos em sentido contrário, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Quanto aos agentes nocivos ruído e calor, os níveis, segundo o PPP, são inferiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Dessa forma, o período descrito é comum.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HAROLDO SIQUEIRA BRASIL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 31/05/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9914477), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 11091753).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1984 a 22/03/1985, de 25/03/1985 a 30/10/1986, 01/09/1987 a 31/10/1993, 06/10/1997 a 31/05/2005 e 08/01/2015 a 31/05/2017, alegadamente laborados em condições insalubres.

Quanto aos três primeiros períodos (02/08/1984 a 22/03/1985, de 25/03/1985 a 30/10/1986, 01/09/1987 a 31/10/1993), laborados nas empresas EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, KSB BRASIL LTDA, os PPP's de id 9566862 (fls. 34/35, 37/39, 40/41) comprovam a exposição a ruídos superiores a 86 dB, portanto, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (80 dB). Por esse motivo, tais períodos devem ser averbados como especial.

Em relação ao período de 06/07/1997 a 31/05/2005, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 376337 – fl. 43/44 e 108/109), emitido pela KSB BRASIL LTDA, comprovando a exposição a ruído acima de 90 dB entre 06/10/1997 e 07/04/2004 e a ruído de 89,3 de 08/04/2004 a 31/05/2005. Assim, somente o intervalo de 06/10/1997 e 07/04/2004 deve ser considerado como especial.

Sobre o período trabalhado na IRON & STEEL ACABAMENTO DE FUNDIDOS LTDA, (08/01/2015 a 31/05/2017), foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 45/46 e 133/134 do arquivo id. 3763373) que apontam a exposição a ruídos de 87,9 dB de 08/01/2015 a 28/04/2016 e acima de 90 dB de 29/04/2016 a 31/05/2017, ou seja, superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expendido, motivo pelo qual todo o período deve ser computado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos com o intervalo considerado administrativamente (doc. id. 9566862 – fls. 52), emerge-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/08/1984 a 22/03/1985, de 25/03/1985 a 30/10/1986, 01/09/1987 a 31/10/1993, 06/10/1997 e 07/04/2004 e 08/01/2015 a 31/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem assim a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 31/05/2017, com o tempo de 38 anos, 02 meses e 08 dias.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei n.º 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial (somou 96 pontos – 58 anos, 11 meses e 12 dias de idade mais 38 anos, 02 meses e 08 dias de trabalho).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condono o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001135-38.2018.4.03.6134

AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL – CPF: 969.559.888-91

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 31/05/2017

DIP: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLADEMIR BRIZZI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILTON CESAR DANKO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

NILTON CESAR DANKO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (03/02/2017).

Decisão sobre a tutela de urgência (id 9082425).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9343873), sobre a qual o houve réplica (id 10544262).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova oral.

Observo que o autor já apresentou laudo técnico e PPP referente às funções desempenhadas na empresa *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ*, revelando-se despcienda a produção oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

As questões atinentes à função exercida e as condições de labor reclamam prova técnica, sendo certo que já estão descritas no PPP acostado, que, por sua vez, pressupõe a existência de laudo técnico no qual constam seus dados. Em relação à eficácia, esta será abordada adiante, à luz da jurisprudência acerca do tema.

Por conseguinte, não se pode falar em produção de prova oral, a teor do que dispõe o art. 443, incisos I e II, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 400, incisos I e II).

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - **Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta.** Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1997 a 25/06/2016.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** (id 9029484 – fls. 14/16) . Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 25/06/2016.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 9029483 – fl. 05), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (03/02/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 25/06/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 03/02/2017, com o tempo de 27 anos, 01 mês e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001002-93.2018.4.03.6134

AUTOR: NILTON CESAR DANKO – CPF 095.990.628-25

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 03/02/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 25/06/2016 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OTAIR JOSE MAURO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

OTAIR JOSE MAURO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/09/2011.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2479480), sobre a qual o autor se manifestou (id 2649417).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 27/11/2009 a 01/06/2011.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (id 1984055 – fls. 22/23). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 27/11/2009 a 01/06/2011.

Reconhecida a especialidade do período requerido e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente e judicialmente (id's 1984221 - fl. 17/21; 1984125 - fl. 14), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 22/09/2011, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 27/11/2009 a 01/06/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/07/2013, com o tempo de 25 anos e 08 meses.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. **Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.**

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000409-98.2017.4.03.6134

AUTOR: OTAIR JOSE - CPF: 059.062.288-96

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 22/09/2011

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/11/2009 A 01/06/2011 (ESPECIAL)

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001734-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ROSA FRASCARELLI LANZA DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo VW VOLKSWAGEN/AMAROK TRENDLINE CD, CATEGORIA DE PASSEIO, Nº CHASSI WV1DB42H8B8026894, RENAVAM SOB O Nº 0272792322, PLACA AVY 1305.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 10940315 a celebração de contrato de crédito bancário com a requerida, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (CLÁUSULA TERCEIRA).

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **08/09/2017** (id. 10940317).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. *10940314*), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos da pessoa apontada na petição inicial, Sr. Rogério Lopes Ferreira.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AGIPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

MANOEL FERREIRA DE LIMA move ação em face de Caixa Econômica Federal e outros, em que objetiva o cancelamento dos descontos em sua conta poupança decorrentes de empréstimos (ou a limitação de tais descontos a 30% de sua renda), bem assim a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia "o cancelamento de todos os débitos automáticos das parcelas mensais e indevidas na **conta poupança do Autor de n.º 013.00005950-2, agência 3296, mantida junto ao Banco Réu Caixa Econômica Federal, onde o mesmo recebe seu benefício assistencial, parcelas essas alusivas a supostos empréstimos, ou salvo melhor juízo, seja determinado aos Réus para limitar em 30% os descontos realizados na conta bancária retro citada do Requerente**".

Decido.

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a probabilidade do direito alegado, pois os documentos que instruem a peça inicial apenas revelam a existência de débitos na conta do autor, sem que se possa extrair qualquer esclarecimento acerca das relações jurídicas subjacentes a essas anotações (doc. id. 10611869).

De outro vértice, no tocante ao pedido subsidiário de limitação dos descontos em 30% dos rendimentos, faz-se necessário observar a ordem cronológica dos contratos de empréstimo – supostamente - celebrados, aplicando-se, por analogia, o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.820/03, segundo o qual: "os descontos autorizados na forma da lei e seu regulamento terão preferência sobre outros da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente". (nesse sentido, *mutatis mutandis*: TJ-RJ, RECURSO INOMINADO RI 01964595020128190001). Contudo, à míngua de informações acerca dos aludidos ajustes, conforme acima acenado, é de rigor o indeferimento do pedido também neste ponto, revelando-se consentâneo, de todo modo, inclusive a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, aguardar as manifestações das requeridas.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 16h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-35.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-38.2013.403.6134 ()) - ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANILDO ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008773-86.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134 ()) - LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO.(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014130-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A.(SP273190 - RENATO GASPARELLO LIMA) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A X FAZENDA NACIONAL(SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE)

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERREIRA DA SILVA.(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003199-14.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARIOBA TEXTIL S/A.(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi reagendada para o dia 29 de outubro de 2018, às 16HS30, a audiência para fins de oitiva da testemunha Wagner Antunes Calza, a ser realizado pelo sistema de videoconferência por este juízo. Nada mais. Andradina, 05 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-31.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALINA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado nos autos (id 11310897), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10735186.

ANDRADINA, 5 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES ANHUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado nos autos (id 11310897), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10735186.

ANDRADINA, 5 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10157492. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-85.2018.4.03.6137

AUTOR: LUCILENA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora formulado pelo INSS em sede de contestação posto que desnecessário, tendo em vista que para comprovação do tempo especial pretendido pela parte faz-se necessária a juntada de documentos consistentes no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT, não tendo a prova oral pretendida o condão de infirmar o conteúdo destes documentos ou suprir eventual ausência do mesmo, de modo que despicienda a sua produção.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137

AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRA CENENSE DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela União em sede de preliminar de contestação sob o argumento de pender julgamento de embargos de declaração interposto no Recurso Extraordinário (RE 574706).

Verifica-se do julgamento do RE 574.706 ter restado firmada a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência dos tributos PIS e COFINS”.

Em que pese a pendência de julgamento dos embargos de declaração interpostos, não possui o mesmo o efeito suspensivo pretendido, de modo que tal ausência não impede o julgamento do mérito nessa fase processual restando salientado que eventual alteração do quanto decidido poderá ser observado em fase posterior, por ocasião da análise dos cálculos em sede de cumprimento. Nesse sentido (RCL 30996 TP / SP, julgada em 09.08.2018.)

Intimem-se as partes quanto ao teor da decisão.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que formulados pedido genérico de provas pelas partes em sede de manifestação (contestação e réplica), determino mais uma vez que especifiquem, no prazo final de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol, com a devida qualificação, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que formulados pedido genérico de provas pelas partes em sede de manifestação (contestação e réplica), determino mais uma vez que especifiquem, no prazo final de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol, com a devida qualificação, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-85.2017.4.03.6137

AUTOR: MARILISA SANDI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados pela agência executiva do INSS (id 4416623) para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224, MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação da contestação nos autos, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol, com a devida qualificação, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-92.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-76.2018.4.03.6137

AUTOR: NAIR MARQUES SIGARI

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MOURA - SP87169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, ratificando eventuais pedidos anteriormente formulados, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com a cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-40.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno, bem como a necessidade da realização da prova pericial outrora deferida, cujo cumprimento resta suspenso por ora.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-10.2018.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-25.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO GUAREIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-77.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado expressamente nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-02.2018.4.03.6137

AUTOR: PAMELA POLYANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada posto que não configurados os requisitos necessários.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado pela parte ré (id 9639293).

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CLAUDETE BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada posto que não configurados os requisitos necessários.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado pela parte ré (id 9639293).

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que já realizada perícia judicial nos autos, a qual resta ratificada nesta data.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do valor da causa para o montante indicado em sede de emenda à petição inicial (id 1994894), bem como anote-se o nome do advogado conforme requerido em sede de manifestação (id 4489712).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-31.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado pela parte ré (id 975126).

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, as demais preliminares arguidas serão apreciadas em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada (id 5203084), sendo que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-37.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLINICA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA GONCALVES SESTITO - SP274733

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a extinção do presente feito, traslade-se a este cópia das principais peças daquele feito a estes autos.

Após, promova-se vista ao exequente.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-16.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA
REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423,

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132

AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Mário Pereira dos Santos

Técnico Judiciário - RF 7189

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2018.4.03.6132

AUTOR: SYLVIA GOMES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, **as partes deverão requerer e especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIO PEREIRA DOS SANTOS

Servidor

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-97.2018.4.03.6132

AUTOR: GEOVAINE CORREA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LA TELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, **as partes deverão requerer e especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-61.2017.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO FREDERICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, **especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132
AUTOR: NILSON POMPIANI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCH - SP348479, MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, ANA FLORA DA SILVA - SP380234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132
AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804
REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DENORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000901-62.2018.4.03.6132
REQUERENTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, **as partes** deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-54.2017.4.03.6132
AUTOR: GINALDO TAVARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2018.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-24.2017.4.03.6132
AUTOR: SCARCELLI LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da mesma portaria, dou vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2018.4.03.6132
AUTOR: FABRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão **requerer e especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-56.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EXECUTADO: METAL ARTE ILUMINAÇÃO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promove-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-75.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE MARIO ROSARIO, SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO, JOSE ROQUE DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MAGANHA - SP59587

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a informação relativa ao encerramento do processo de falência, facultando-lhe a juntada de documentos a embasar suas eventuais

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença extintiva.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001218-60.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOELMA DE MELO ALVES - SP136697, ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo às partes do texto a seguir transcrito: "Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 cc 523 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias e arquivem-se....".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001218-60.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOELMA DE MELO ALVES - SP136697, ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo às partes do texto a seguir transcrito: "Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 cc 523 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias e arquivem-se....".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA X JAIME APARECIDO DE PAULA X ELOY GOMES(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal através da petição de fl. 2179:1) Determino, com fulcro no art. 396 c/c o art. 363, 1º, ambos do Código de Processo Penal, a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, de REIS CASSEMIRO DA SILVA, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias;2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a fim de proceder-se à citação do corréu MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA. Sem prejuízo, considerando as informações constantes da certidão de fl. 2174, nomeio advogado dativo para o corréu ELOY GOMES o(a) Dr(a). ANELISSA BONIFACIO MAZETTI, OAB/SP 251.462. Comunique-se, por qualquer meio idóneo, a nomeação. C U M P R A - S E.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001157-05.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **MAQ LOG BRASIL – AGRICULTURA E LOGÍSTICA BIOENERGÉTICA LTDA**, em face da sentença proferida em 21/08/2018, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de omissão por ter extinto o feito sem resolução do mérito e não determinar a materialização dos autos, bem como a imediata remessa ao setor competente para distribuição em meio físico por dependência à execução fiscal, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração que não se prestam para o reexame da causa e a modificação do *decisum*.

Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJJ DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-44.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

AVARÉ, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001220-30.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
REPRESENTANTE: ROBERTO DE BARROS PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE BARROS PIMENTEL - SP55578
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO DE BARROS PIMENTEL - SP55578
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 cc 523 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias e arquivem-se.

AVARÉ, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-45.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOIO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS PIMENTEL - SP55578

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a informação relativa ao encerramento do processo de falência, facultando-lhe a juntada de documentos a embasar suas eventuais pretensões.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença extintiva.

AVARÉ, 28 de setembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-47.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CENTRAL ITAI LTDA - ME, REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Comprovado o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória, tomem os autos conclusos para verificação da possibilidade de inclusão na pauta para audiência de conciliação a ser realizada no mês de novembro/2018.

Intime-se com urgência.

Avaré, 5 de outubro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTACAO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências:

Nome: **H. C. DOS SANTOS REPRESENTACAO**

Endereço: RUA JOSE BRITES FIGUEIREDO, 5961, JARDIM BOA VISTA, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências:

Nome: **LEILA DE PAULA TRANSPORTES**
Endereço: DAS JUSSARAS, 145, JARDIM PRIMAVERA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000
Nome: **LEILA DE PAULA**
Endereço: DAS JUSSARAS, 145, JARDIM PRIMAVERA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JORDHAN BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Petição ID n.º 10470515: Indefero o pedido formulado para utilização do INFOJUD e expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 10470515: Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1604

EXECUCAO DA PENA

0000182-77.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)
Ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 33). Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para audiência admonitória do apenado. Intime-se o réu apenado para comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, bem como para pagar os valores devidos a título de custas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-89.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICK LUIZ PEGO ROELA(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO E SP360957 - EDSON TADEU BALBINO JUNIOR)
À vista da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 153/155), designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, para intimação do réu, o qual deverá comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: JERONIMO ISABEL CANDIDO BORGES - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Jeronimo Isabel Candido Borges - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.750,12 em agosto de 2017, proveniente da CDA nº 145431 (id nº 2348559).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id nº 11338896).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO - SP252370
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO em desfavor da *AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT*. Juntou documentos.

A certidão cartorária indicou a existência de processo idêntico autuado neste juízo sob o nº 5000618-48.2018.403.6129.

Intimada a se manifestar, a parte autora, ora embargante, reconheceu a existência de litispendência entre ambos os feitos (doc. 07).

Em razão do exposto, reconhecida a litispendência, extingue o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000269-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição (id 10510141): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

0000446-36.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SILVIANE SANTANA PEREIRA FERRAGENS - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Silviane Santana Pereira Ferragens - ME., visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 4 08 003109-29 (fls. 03/41). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fl. 116). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-42.2014.403.6129 - IAPAS/BNH(SP025591 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Iapas/BNH em desfavor de Antonio Teixeira Lopes, a fim de satisfazer dívida, à época, no importe de Cr\$ 27.753,47 em outubro de 1983, proveniente da CDA nº 309409 (fls. 03/04). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 181). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 181 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-83.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129 ()) - AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta por Amigos da Legião Mirim contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 308, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 27/09/2018, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão. É o

relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000371-89.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2014.403.6129 ()) - FERNANDO EDVALDO VIRGINELLI(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2967 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X JADER DAVIES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta por Jader Davies contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 172, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 27/09/2018, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a irresignação da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 24), e tendo em vista, ainda, o trânsito em julgado da sentença (doc. 22), intime-se a parte autora para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 8626763 letra b: Indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação da atividade especial, períodos laborais de 11/11/2002 a 05/09/2003; 04/01/2006 a 15/01/2007 (Construbase Engenharia Ltda.) e de 02/05/2014 a atual (CDG Construtora EIRLI), haja vista a juntada aos autos virtuais dos respectivos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no documento id nº 5510409. Portanto, desnecessária a realização de perícia para tal fim e, mesmo que necessária eventual prova pericial, cumpra antes o autor juntar os PPPs.

2. Petição id nº 8626763 letra a: indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista a comprovação da atividade especial por documento, conforme previsão do art. 443, inciso I do CPC. Cito entendimento jurisprudencial:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00116403620144036128 SP (TRF-3)Jurisprudência•Data de publicação: 19/12/2017Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528 /97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213 /91. 4. Apelação do INSS não provida.

3. Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELICIDADE ELIAS KALID

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO - SP305997

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **ação ordinária de obrigação de fazer**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FELICIDADE ELIAS KALID, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO local, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP visando a obter tratamento médico/cirúrgico para remoção de cálculo renal.

Em **petição inicial**, a autora sustenta, em síntese, que, desde o início do ano de 2014, é portadora de cálculo renal (1,6cm de diâmetro) e, embora em cinco oportunidades tenha se submetido à litotripsia extracorpórea, não obteve eficácia na fragmentação do cálculo. Para a remoção do cálculo, aponta a necessidade de intervenção cirúrgica, por meio de procedimento denominado nefrolitotripsia percutânea, a qual, por meio de análise mais aprofundada, é definida por Grupo de Urolitíase, cuja consulta foi agendada para o dia 26.03.2018. Assim, pleiteia o fornecimento de transporte e deslocamento para imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado perante o Sistema Único de Saúde (SUS) ou, se necessário, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública (id 2696823).

Juntou documentos (id 2696842, id 2696852, id 2697069, id 2697044 e id 2697183).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação das corrés (id 2711373).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** em que, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega que, diante da existência de tratamento disponibilizado pelo SUS, não há omissão estatal (id 3005642).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou **contestação** alegando em resumo que a autora não comprovou a necessidade ou urgência da intervenção cirúrgica e a impossibilidade de cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública (id 3189479).

Por sua vez, citado, o MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP apresentou **contestação** quando, em caráter preliminar, aventou a inépcia da petição inicial, tendo em vista a formulação de pedido incoerente. Quanto ao mérito, ressaltou que não há omissão ilegal que enseje a intervenção do Poder Judiciário, pois a autora recebe atendimento médico (id 3229890).

Adiante, a autora ofertou réplica à contestação e pleiteou a produção de prova pericial médica (id 4445904).

Intimadas a especificarem as provas, a UNIÃO informou que não tem interesse na produção probatória (id 4576379), ao passo que o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE REGISTRO não se manifestaram (id 4982155).

Deferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação das partes para, querendo, formularem quesitos (id 5691146), o que foi atendido pela UNIÃO (id 5813169) e pela autora (id 8301352).

Juntados o **laudo de perícia médica** (id 8881058) e o ofício requisitório de pagamento de honorários do perito (id 8933807 e id 8933813).

Ato contínuo, a UNIÃO requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a perda do objeto (id 8922987) e a autora a desistência da ação (id 9501856).

Diante do pedido de desistência, a UNIÃO condicionou a sua aceitação à renúncia sobre o direito em que se funda a ação (id 9672038). Em resposta, a autora informou que não renuncia a seu direito, eis que necessária a realização de cirurgia (id 11026609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação judicial na qual a parte autora, via DPU, pleiteia obrigação de fazer consistente na imediata realização de procedimento cirúrgico denominado nefrolitotripsia percutânea, pelo SUS ou rede privada de atendimento à saúde, custeado pelo Poder Público.

Em sede de perícia judicial (médica) relatou-se que foi solicitado à autora os exames pré-operatórios, com data da cirurgia a ser designada (id 8881058).

Então, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito (id 9501856); ao que a União opôs resistência e condicionou o seu consentimento à renúncia ao direito em que se funda a ação (id 9672038).

Intimada a se pronunciar acerca da renúncia à pretensão inicial, a parte autora manifestou-se pela necessidade da realização da cirurgia e requereu o regular prosseguimento do feito (id 11026609).

Em casos tais como o ora espelhado nos autos, a jurisprudência tem se alinhado ao entendimento de que a mera oposição, sem a indicação de motivo relevante, permite ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência, notadamente em hipóteses que versam a respeito de direitos indisponíveis, como se trata do caso em tela – direito à saúde. É o caso em análise: não se tem como razoável que um cidadão abdique, renúncia ao direito à saúde (tratamento médico) para fins de satisfazer a manifestação processual da União e assim possibilitar o acolhimento do seu pleito de extinguir a demanda (direito de acesso/sair do Poder Judiciário).

Confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que não se admitiu a mera invocação do disposto no art. 3º, da Lei nº 9.469/1997,^[1] *verbis*:

PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu.

2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência.

3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Apelação Cível 2247021/SP 0018127-44.2017.4.03.9999, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29.08.2018). (grifou-se).

De outro ponto, inviável o prosseguimento da demanda quando há manifesto desinteresse da parte autora no avanço a diante de sua demanda, haja vista o pedido deduzido pela extinção sem resolução do mérito.

Importa consignar, ainda, que, *in casu*, a imediata extinção do feito não acarreta nenhum prejuízo à UNIÃO, ainda mais tendo em conta que, em havendo ajuizamento de nova demanda, o ente federativo será, novamente, instado a se pronunciar, quando, então, poderá dispor de todos os meios processuais para defender o direito que lhe assiste.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, *pro rata* em favor dos réus. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A - T i p o A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CPF/CNPJ: 03047858000108, com endereço: ESTRADA MUNICIPAL,205 ,Bairro: AGUA FRIA,Cidade: PEDRO DE TOLEDO/SP,CEP:11790-000.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida no importe de R\$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas nos denominados títulos da Cédula de Crédito Bancário (CCB) e da Renegociação de Dívida (id 410693).

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes à identificação da requerida, instrumentos contratuais, extrato bancário, extratos de dados do contratos firmados existentes no sistema interno do banco, ficha de abertura e autógrafa, demonstrativos de débito e evolução contratual (id 4101695 – id 4101715).

A requerida foi **citada** pessoalmente, representada pela pessoa física Victor Ferreira de Sena (fls. 07/10 do id 8844979).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera, diante do não comparecimento da requerida (id 10453853).

A requerida não apresentou peça defensiva (id 11013091).

Oportunizada à CEF a produção de provas (id 11026038), peticionou pelo **juízo antecipado da lide**, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (id 11112076).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, CEF e SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que a microempresa requerida, citada na pessoa de seu representante, pessoalmente (fls. 07/10 do id 8844979), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (id 11013091). Como a hipótese retratada no feito de cobrança refere-se a direitos disponíveis, então por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora se desincumbiu do ônus a ela cabente de provar os fatos constitutivos do seu direito. Para tanto, trouxe aos autos virtuais o denominado *Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Evolução Contratual* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do empréstimo e a inadimplência do tomador.

Isto porquanto tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Ademais, cumpre dizer que a pessoa jurídica cobrada pela CAIXA no feito, sequer compareceu em audiência de conciliação e não impugnou a existência da dívida em cobro.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente dos pactos entabulados entre as partes, a saber, Contrato nº 1438.003.00001648-8 (id 4101708) e do Contrato nº 21.4791.691.0000002-40 (id 4101709).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida, SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, CPF/CNPJ 03047858000108, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R\$ 43.604,96 (quarenta e três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado em dezembro/2017, proveniente do Contrato nº 1438.003.00001648-8 (id 4101708) e do Contrato nº 21.4791.691.0000002-40 (id 4101709).

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ZUELIA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por ZUELIA OLIVEIRA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à declaração de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrentes de roubo/fruto de joias dadas em garantia de contrato bancário de penhor.

Em petição inicial, a autora sustenta, em síntese, que celebrou com a CEF, em agência localizada na cidade de Santos/SP, dois contratos de penhor, sucessivamente renovados, a saber: a) contrato nº 0345.213.00039547-2, no dia 11.12.2012, em relação a quatro joias que continham 22,62 gramas de ouro, além de diamantes, avaliadas em R\$1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais); e b) contrato nº 0345.213.00041713-1, no dia 12.11.2013, em relação a quatro joias que continham 14,70 gramas de ouro, avaliadas em R\$730,00 (setecentos e trinta reais).

Alega que, no dia 17.12.2017, foram subtraídas as peças dadas em penhor naquela unidade e, mediante cláusula contratual, recebeu quantias irrisórias a título de indenização, a saber: a) contrato nº 0345.213.00039547-2, o valor de R\$802,07 (oitocentos e dois reais e sete centavos); e b) contrato nº 0345.213.00041713-1, o valor de R\$478,04 (quatrocentos setenta e oito reais e quatro centavos).

Desse modo, argumenta a existência de danos materiais, decorrente da abusividade da cláusula em contrato de adesão que estipula a indenização em 1,5 (um e meio) sobre o valor da avaliação, em caso de roubos, e de danos morais, pois as joias possuem valor sentimental inestimável, objetos pessoais depositados em confiança (id 8429576). Para instruir sua pretensão, colacionou documentos (id 8429585 – id 8429599).

Deferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça, determinou-se a citação da CEF (id 8917682).

Citada, a CEF apresentou contestação, em que aventa a responsabilidade exclusiva de terceiro e força maior para a exclusão de sua responsabilidade civil, pois, ainda que tendo adotado as medidas de segurança aprovadas pela Polícia Federal, fora vítima de quadrilha organizada e especializada em assaltos a bancos. Sustenta, ainda, a inexistência de danos materiais, porquanto os valores atribuídos às joias usadas em contratos de penhor seguem critérios de avaliação corretos e alinhados aos praticados no mercado, com pesagem realizada em balanças de precisão, bem como de danos morais, pois os bens foram oferecidos como garantia de dívida, o que denota a ausência de valor sentimental (id 10396996). Colacionou documentos (id 10396959 – id 10396971).

Intimados (id 10544509), a autora ofertou réplica à contestação (id 10994376), ao passo que a CEF requereu a juntada de comprovantes de pagamento de indenização (id 11196845).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação judicial visando à declaração de nulidade de cláusula em contrato de mútuo com garantia pignoratícia, cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelo extravio de joias dadas em garantia, do interior de agência da CEF situada em Santos/SP.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil e ausentes questões prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda.

Segundo petição inicial, a parte autora/cliente celebrou com a CAIXA02 (dois) contratos de penhor, sucessivamente renovados, quais sejam: a) contrato nº 0345.213.00039547-2, no dia 11.12.2012, dadas em garantia quatro joias que continham 22,62 gramas de ouro, além de diamantes, avaliadas em R\$1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais); e b) contrato nº 0345.213.00041713-1, no dia 12.11.2013, dadas em garantia quatro joias que continham 14,70 gramas de ouro, avaliadas em R\$730,00 (setecentos e trinta reais).

Segundo se infere da leitura da peça vestibular, no dia 17.12.2017, teria ocorrido um assalto na agência bancária da CAIXA, situada na cidade de Santos/SP, local em que as joias empenhadas estavam depositadas. Tudo conforme ocorrência registrada na Delegacia de Polícia Federal – Inquérito Policial nº 839/2017-DPF/STS/SP, em tramitação.

Posteriormente ao evento da subtração das joias dadas em garantia pela autora, a CEF ofereceu pagamento indenizatório em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos bens, conforme previsão contratual estipulada em hipótese de roubo, furto ou extravio. Confira-se (fl. 03 do id 8429599):

12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) **indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação** devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato. (grifou-se).

Em vista disso, a autora recebeu indenização com pagamentos reparatórios, dando quitação irrevogável, nas seguintes condições: a) contrato nº 0345.213.00039547-2, valor de R\$802,07 (oitocentos e dois reais e sete centavos), descontado o saldo devedor (v. recibo de indenização – id 8429594); e b) contrato nº 03415.213.00041713-1, valor de R\$478,04 (quatrocentos setenta e oito reais e quatro centavos), descontado o saldo devedor (v. recibo de indenização – id 8429597).

2.1. Da abusividade da cláusula indenizatória prevista em contrato de penhor

Nesse aspecto, a autora sustenta a abusividade da mencionada cláusula em contrato de adesão, que injustamente condicionou a indenização ao pagamento do montante de 1,5 o valor da avaliação, deduzido o débito contraído, haja vista a sua hipossuficiência frente à instituição financeira.

Para a configuração da responsabilidade civil, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O art. 186, do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Ademais, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos atinentes à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, as relações estabelecidas entre as instituições financeiras e os respectivos clientes encontram-se submetidas ao regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência pacificada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591. É ler:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO EMBARGOS PROVIDOS. [...] Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29.09.2006). (grifou-se).

A propósito, o entendimento encontra-se na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Fixada a natureza da relação jurídica em debate, emerge, por consequência, a responsabilidade objetiva da requerida, sendo, portanto, desnecessária à autora a prova da culpa ou dolo.

No ponto, o E. STJ, em recurso repetitivo, firmou o entendimento que as instituições bancárias, assim como os particulares prestadores de serviços, respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes relacionadas à prestação de seus serviços, em virtude do risco do empreendimento, o que configura autêntico fortuito interno. É ler:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543 -C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1199782/PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Publicado no DJE em 12.09.2011). (grifou-se).

Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, basta para a sua configuração que a autora demonstre o nexo causal entre a conduta da CEF e os danos alegados.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio do qual se pode concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Nesse viés, a CEF sustenta a culpa exclusiva de terceiro e força maior pelo dano causado à autora, fatores que, em seus argumentos, excluiriam a sua responsabilidade civil. No entanto, na qualidade de depositária das referidas peças, incumbia à requerida zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

Observando os elementos do caso e, especialmente as escolhas de proteção do consumidor feitas pelo Constituinte brasileiro e pelo legislador no âmbito do nosso CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC.

Em caso análogo, o nosso Tribunal Regional da 3ª Região afastou as teses defensivas excludentes aventadas pela CEF, bem como já reconheceu abusiva a cláusula com previsão desse valor indenizatório, em virtude da própria natureza da atividade desempenhada pelo banco. Cito julgado pertinente, *verbis*:

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 2018189/SP 0003019-19.2000.4.03.6103, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.06.2016). (grifou-se).

Com efeito, o contrato de penhor firmado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que a autora, em razão de sua hipossuficiência e necessidade financeira, sujeita-se às cláusulas previamente estabelecidas, sem oportunidade de questionamento.

Ainda na linha da jurisprudência pátria, tem-se que a existência de cláusula que inegavelmente beneficia uma parte em detrimento da outra não pode ser corroborada pelo Poder Judiciário, o que enseja a sua nulidade, nos termos do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor. Frise-se que também ser a jurisprudência pacífica ao excluir a avaliação realizada unilateralmente pela CEF em indenização fixada em contratos pignoratícios, *verbis*:

APELAÇÃO. PENHOR. ROUBO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DAS JOIAS. LAUDO PERICIAL.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em se tratando de roubo de joias empenhadas, é pacífica a orientação jurisprudencial de que a avaliação realizada unilateralmente pela CEF não pode prevalecer, devendo ser adequada ao real valor de mercado dos bens subtraídos.

3. Prevalência do laudo pericial oficial.

4. Apelação dos autores provida. (TRF3, Apelação Cível 951731/SP 0022094-53.2000.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30.07.2018). (grifou-se).

Nesse contexto, **impõe-se a declaração de nulidade** da cláusula de indenização no importe de 1,5 da avaliação realizada pela CEF (cláusula 12.1 dos contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização única), estipulada no contrato nº 0345.213.00039547-2 e no contrato nº 0345.213.00012857-1.

2.2. Danos materiais

No tocante aos danos materiais, estes consistentes no que efetivamente se desfalcou do patrimônio da autora/cliente com a subtração das joias (danos emergentes), verifico que durante o tramite processual não houve pedido de perícia para arbitrar o real valor de mercado, referente às peças (joias).

Diante da inexistência da comprovação do real valor de mercado dessas joias, deverá ser apurado - por perícia técnica indireta em liquidação do julgado, deduzida a importância ressarcida administrativamente e eventuais direitos de crédito da CEF, nos termos contratados.

Nesse norte aponta a orientação jurisprudencial, cito exemplo, *verbis*:

DIREITO CIVIL. JÓIAS EMPENHADAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. (omissis).

2. Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, e sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda, a CEF tem o dever de indenizar seu cliente. Contudo, resta definir o montante a ser indenizado, o que primeiro leva à análise da validade de cláusula de ressarcimento prevista no contrato celebrado e, se invalidada tal cláusula, à fixação do critério correto para apurar o quantum de reparação do dano sofrido pela parte autora.

3. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação (150%), deduzido o débito contraído.

4. Sobre a validade dessa cláusula contratual, se de um lado é verdade que em regra não se pode presumir vício de vontade na celebração de contratos como o presente, e que o valor aceito pelas partes em princípio deve ser aceito em respeito à segurança jurídica (*pacta sunt servanda*), de outro lado também é correto afirmar que a submissão das instituições financeiras ao regime de proteção ao consumidor (vale reafirmar, garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXII, e § 1º da Constituição e implementada na CDC, aplicável às instituições financeiras nos moldes da Súmula 297 do E.STJ) leva à necessária interpretação considerando a hipossuficiência dos clientes e, sobretudo, a considerar todo o contexto e prática das operações de mútuo mediante garantia pignoratícia (que em regra traz cláusulas contratuais que não podem ser modificadas no trato concreto entre cliente e instituição financeira).

5. Observando todos esses elementos e especialmente as escolhas de proteção do consumidor feitas pelo Constituinte e pelo Legislador no CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC.

6. Uma vez excluída a abusiva cláusula contratual que fixa em 1,5 vezes o valor da avaliação como montante para o ressarcimento, por certo subsiste a necessidade de estabelecer qual o critério adequado para calcular o quantum a ser atribuído ao bem subtraído, sobre o que emerge como padrão próprio o real valor de mercado do bem. Como bens dados em penhor são diversificados, podendo apresentar estados multivariados de uso e de conservação, o valor de mercado do bem deve ser apurado por perícia técnica em liquidação de julgado, quando então deverá ser feito o abatimento da importância ressarcida administrativamente e de eventuais direitos de crédito da CEF.

7. Para essa perícia indireta servirem de parâmetros o consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desgãos entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem desaparecido.

8. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, no percentual de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 1268095/SP 0004672-11.2004.4.03.6105, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 31.01.2018). (grifou-se).

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. VALOR DE MERCADO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

2. Na hipótese, a decisão agravada deu provimento à apelação interposta pela CEF para reformar a sentença de fls. 185/190 e julgar improcedente o pedido de indenização pelo roubo de joias empenhadas, pelo valor de mercado, sob o fundamento de que o autor não comprovou que o valor pago pela ré não corresponderia ao "valor de mercado" das peças dadas em garantia.

3. O agravo interposto pela parte autora merece provimento para manter a sentença de procedência do pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo valor de mercado das joias empenhadas.

4. Vê-se que constam dos autos diversos documentos, notadamente os de fls. 18/19, a indicar a procedência e o valor dos objetos que se perderam, inclusive o "relógio de meu uso de ouro com as minhas iniciais" (fl. 18), apresentado pelo finado Comendador Theodoro de Souza Campos Junior (Cautela das peças dadas em garantia, no total de cem gramas e três decigramas de ouro, Escritura de Testamento, nota indicando doação de diversos objetos ao autor, Nota Fiscal do referido relógio adquirido em 30.04.28, dados biográficos do falecido Comendador, testemunho de Vera Cristina de Souza Campos Fernandes, sobrinha do Comendador Theodoro de Souza Campos Junior - fls. 10, 12/17, 19, 22/26, 97/98).

5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor da indenização deve ser apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, ocasião, ainda, em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.

6. O risco de a liquidação resultar negativa é improvável, na medida em que é sabido que o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos que, em uma situação normal de venda e compra, seriam levados em conta, quais sejam, origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, design, etc.

7. Em virtude do desaparecimento do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, onde constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, proficiando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

8. O contrato de penhor celebrado pelas partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que resta inquestionável que o autor não teve oportunidade de discutir a respeito das cláusulas previamente estabelecidas no contrato, tendo que se sujeitar a elas, pois, encontrando-se em situação de premente necessidade financeira, ao contrato se submeteu com a esperança de um dia poder resgatar os bens deixados em garantia, assim que quitada a dívida.

9. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer; tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que detém a atribuição de ajustar as desigualdades porventura existentes nos referidos contratos.

10. É de se afastar a aplicação da referida cláusula (Cláusula Terceira - Da Garantia, fl. 10), para que seja resguardada ao autor a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Aliás, tal proceder por parte da ré está vedado pelo princípio da boa-fé, resguardado no Código de Defesa do Consumidor e no atual Código Civil.

11. A CEF integra a administração pública indireta, encontrando-se vinculada, portanto, ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal.

12. Verificada a obrigação do credor pignoratício de ressarcir o prejuízo causado ao devedor, deve-se compreendê-la à luz do Código de Defesa do Consumidor, como sendo a mais ampla e realista possível.

13. A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente.

14. A questão não dispensa o reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos porventura existentes em contratos de tal natureza.

15. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

16. Agravo legal provido para negar provimento à apelação. (TRF3, Apelação Cível 967937/SP 0000133-41.2000.4.03.6105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2017). (grifou-se).

2.3. Danos morais

A seu turno, o dano moral não restou comprovado, pois "ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro, que de fato ocorreu, o que vai de encontro à tese de apego sentimental a esses bens" (TRF3, Apelação Cível 1468048/SP 0002053-11.2004.4.03.6105, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.11.2015).

Em verdade, observa-se o mero aborrecimento da autora, insuficiente a caracterizar a ruptura no equilíbrio emocional ou interferência no seu bem-estar, conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito julgado como exemplo:

DIREITO CIVIL. JÓIAS EMPENHADAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Em preâmbulo, observo que as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo normativo está organizado segundo a Lei Federal n. 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, parágrafo 3, inciso II, do CDC).

2. Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, e sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda, a CEF tem o dever de indenizar seu cliente. Contudo, resta definir o montante a ser indenizado, o que primeiro leva à análise da validade de cláusula de ressarcimento prevista no contrato celebrado e, se invalidada tal cláusula, à fixação do critério correto para apurar o quantum de reparação do dano sofrido pela parte autora.

3. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação (150%), deduzido o débito contraído.

4. Sobre a validade dessa cláusula contratual, se de um lado é verdade que em regra não se pode presumir vício de vontade na celebração de contratos como o presente, e que o valor aceito pelas partes em princípio deve ser aceito em respeito à segurança jurídica (pacta sunt servanda), de outro lado também é correto afirmar que a submissão das instituições financeiras ao regime de proteção ao consumidor (vale reafirmar; garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXII, e § 1º da Constituição e implementada na CDC, aplicável às instituições financeiras nos moldes da Súmula 297 do E.STJ) leva à necessária interpretação considerando a hipossuficiência dos clientes e, sobretudo, a considerar todo o contexto e prática das operações de mútuo mediante garantia pignoratícia (que em regra traz cláusulas contratuais que não podem ser modificadas no trato concreto entre cliente e instituição financeira).

5. Observando todos esses elementos e especialmente as escolhas de proteção do consumidor feitas pelo Constituinte e pelo Legislador no CDC, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC.

6. Uma vez excluída a abusiva cláusula contratual que fixa em 1,5 vezes o valor da avaliação como montante para o ressarcimento, por certo subsiste a necessidade de estabelecer qual o critério adequado para calcular o quantum a ser atribuído ao bem subtraído, sobre o que emerge como padrão próprio o real valor de mercado do bem.

7. Na demanda, o perito designado pelo MM. Juízo a quo atestou que "A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente joias confeccionadas em ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como ouro fino (999,9/1000) conforme evidências demonstradas nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo".

8. Em decorrência dessa sistemática, foi apurado que valor das joias empenhadas à época da última avaliação realizada pela ré, com base nos elementos constantes do recibo de pagamento da indenização, corresponde ao montante de R\$ 3.774,59, conforme coluna n.9 da planilha que instruiu o laudo.

9. Assim, muito embora indireta a perícia, tem-se que a sua elaboração pautou-se em critérios objetivos, de modo que não merece acolhimento a pretensão de reforma da r. sentença requerida pela parte autora. Ademais, é importante destacar que a parte autora delimitou o quantum indenizatório em R\$ 5.508,72 (cinco mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), de modo que é vedada a alteração do pedido inicial em sede recursal.

10. Quanto ao dano moral, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2). In casu, a alegação genérica de abalo emocional decorrente do extravio das joias empenhadas, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento do dano moral, porquanto dela não se extrai violação a direito da personalidade.

11. Recurso da parte autora não provido. (TRF3, Apelação Cível 1858723/SP 0002919-25.2009.4.03.6111, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13.04.2018). (grifou-se).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de:

a) **declarar a nulidade** das cláusulas indenizatórias limitadoras da responsabilidade do banco/réu em caso de roubo/furto/extravio de objeto sob custódia da CAIXA, previstas no contrato n° 0345.213.00039547-2 e no contrato n° 03415.213.00041713-1, ambos pactuados entre a parte autora e o banco; e,

b) **condenar a CEF ao pagamento de indenização em danos materiais** em favor da parte autora correspondentes ao real valor de mercado das joias extraviadas, dadas em penhor nos termos dos contratos acima indicados, cujo montante deve ser apurado em liquidação do julgado por perícia técnica indireta, deduzida a importância ressarcida administrativamente e eventuais direitos de crédito da CEF.

Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a ser apurado em liquidação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TAVARES DA SILVA - SP119188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Petição id nº 11295146: tendo em vista a apresentação da conta pela parte exequente, oficie-se a CEF, agência de Registro, para realizar a transferência dos valores depositados id nº 11211287 para a conta informada pela exequente.

2. Após, remeta-se os autos ao arquivo findo com as cauteladas de praxe.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Petição id nº 11227565: Tendo em vista que há endereços ainda não diligenciados defiro o pedido. Entretanto, como este se encontra em endereço no âmbito territorial da jurisdição da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, conforme o provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014 do TRF3, não há a necessidade de expedição de carta AR. Expeça-se carta de citação, penhora e avaliação para os endereços da cidade de Praia Grande/SP, conforme indicados na petição de Id nº 8586382.

2. Publique-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL TADEO INACIO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL VANDIR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para comprovar o depósito do valor dos honorários do Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o documento id nº 9608060 comprovou apenas o depósito dos honorários da CEF.
2. Após, intime-se o Banco Santander e a CEF para indicar conta corrente para realização da transferência dos valores depositados.
3. Em seguida, oficie-se o banco para realizar a transferência dos valores depositados para as contas informadas.
4. Por último, remetam-se estes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Registro, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a apresentação ou decurso de prazo, remetam-se estes autos para julgamento do recurso interposto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 10770050 – pedido de reconsideração: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199
EXECUTADO: CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ROGERIO DOS SANTOS - PR36438

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMARA CADILHAC - ME, JOSIMARA CADILHAC

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARTINS

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO
REPRESENTANTE: GERALDO MARGELA FRAGA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como sobre a petição de ID nº 10760342.
2. Deve ainda, informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGIA GOMES MOHRING - SP389194, RICARDO MOHRING NETO - SP319373
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGIA GOMES MOHRING - SP389194, RICARDO MOHRING NETO - SP319373

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, MDE - LARA RELOJOARIA LTDA – ME, e da pessoa física, MARIVALDO DE LARA, visando a executar o crédito no importe de R\$ 80.397,62 (oitenta mil, trezentos noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado em setembro/2017, proveniente de Contrato de Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.3700.691.0000030-03.

A CEF manifestou-se para requerer a extinção do processo, haja vista a composição entre as partes (id 11112093).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequerente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a **extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUALBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MIRIAN RODRIGUES BICAS, LUIZ ALBERTO BARBOSA

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, LUALBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, bem como das pessoas físicas, MIRIAN RODRIGUES BICAS e LUIZ ALBERTO BARBOSA, visando a executar o crédito no importe de R\$ 88.547,07 (oitenta e oito mil, quinhentos quarenta e sete reais e sete centavos), atualizado em abril/2018, proveniente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.1222.606.0000151-08.

A CEF manifestou-se para requerer a extinção do processo, haja vista a composição entre as partes (id 11177609).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequerente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a **extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-78.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

DESPACHO

O pedido de busca de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E SIEL (id 3776915) é mera repetição do pedido 402606, que já foi apreciado e indeferido (id 571955).

Assim, para evitar repetições de pedidos já analisados, SUSPENDO o curso deste processo, nos termos do art. 921 do CPC. Fica a exequente advertida que poderá provocar este juízo para regular prosseguimento do feito, caso encontre novos endereços do executado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-31.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIORA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - ME, FIORAVANTE TADEU GODO, EDIRLEIA DE FATIMA RIZZI GODO

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id 11423161, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da taxa, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELL, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-51.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE - ME, MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido id 3321730. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta, bloqueio e penhora sobre veículos, por meio do RENAJUD, porquanto o executado não foi sequer citado.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Rodrigues Gomes, qualificado na inicial, em face inicialmente do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Perante a 06ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, houve indeferimento da medida liminar e determinação de notificação da autoridade impetrada e seu órgão de representação processual.

Após manifestação de ilegitimidade da autoridade impetrada e petição de emenda à inicial do impetrante, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri passou a integrar o polo passivo do feito e os autos foram encaminhados a esta subseção judiciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriores, inclusive os decisórios.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

Barueri, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AES TIETÊ ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AES Tietê Energia S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras.

Em essência, advoga que a parcela inflacionária referida não possui natureza de ganho, mas sim de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra. Assim a incidência daquelas exações sobre o valor a título de correção inflacionária de suas aplicações configuraria violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 8593175).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (Id 9164902).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial meritória.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Não desconheço o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de que tanto a CSLL quanto o IRPJ não devem incidir sobre o lucro inflacionário, sendo este mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial e, portanto, excluído daquelas bases de cálculo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDEBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 43 DO CTN - CONCEITO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - INEXISTÊNCIA DE RENDA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica.

2. Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público, a correção monetária dos imóveis em estoque não é passível de incidência do imposto sobre a renda. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1079313/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assestam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197) (grifei)

Os precedentes acima colacionados foram extraídos do que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347103 - 0002580-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

No caso em apreço, contudo, não verifico o direito líquido e certo da impetrante. Isso porque não ficou cabalmente demonstrada a situação fática dessa suposta tributação sobre o "lucro inflacionário".

Registro que não foram especificadas as aplicações financeiras contratadas pela impetrante, nem as taxas sobre elas aplicáveis, tampouco qual a real formação dos respectivos rendimentos.

A operação contábil não é tão simples quanto se quer fazer crer, porque não há elementos nos autos que façam concluir, com segurança, que o lucro real é a mera subtração de índices entre si. Não há informações quanto à efetiva tributação da correção inflacionária. A depender da certa contratada, inclusive, é possível que já tenha havido o desconto da correção inflacionária na formação do rendimento.

Se bastasse repetir a tese do STJ, o contribuinte poderia se valer dela e questionar a exação administrativamente. A tão só repetição do entendimento jurisprudencial, descuidando do caso concreto, poderia ter impactos inclusive em uma indesejada indexação da economia.

De todo modo, novamente, sem desconhecer a jurisprudência sobre a matéria, à qual presto deferência, e observando determinadas previsões legais e vigentes, como a Lei 8.541/1992 e a Lei 8.981/95, que não parecem ter sido contrariadas, reputo que, no caso em apreço, o julgamento do pedido demanda dilação probatória acerca da efetiva tributação de parcela de rendimentos correspondente à inflação, o que não se mostra compatível com a estreita via do *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011601-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – quando da revenda de produtos importados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção (id. 8251677).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada emenda à inicial (id. 8310162).

Emenda da inicial (id. 8968347).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 9279052).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapsus prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

O IPI encontra seu fundamento constitucional no artigo 153, IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre “produtos industrializados”.

Observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA, BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DIF 3 23/05/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que os valores devidos a título de IPI são devidos na ocasião da revenda de produtos importados.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO O (1725) Nº 5001098-78.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: CRISTIANE NEVES DE OLIVEIRA DONEGA

DESPACHO

Notifique-se o requerido no endereço fornecido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 27 de setembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-77.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 13h30**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-77.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 13h30**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 14h00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 14h00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 15h00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às h**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO

Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **08/11/2018 às 16h00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 05/10/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PLINIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ABILIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização nos correspondentes autos físicos.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R.INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de férias gozadas (média férias, diferença média férias, férias no mês, diferença de férias, horas extras, DSR, adicional noturno e de periculosidade, bem como seja-lhe assegurada a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos da data da propositura da ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante que as contribuições previdenciárias incidem apenas sobre a contrapartida do empregador (empresa/instituição) sobre trabalho efetivamente realizado ou à disposição, com finalidade remuneratória e não indenizatória. e sim a indenizatória.

Pelo despacho de id 9903528 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Pela decisão de id 10862591 foi recebida a petição de id 10567022 como aditamento à petição inicial e concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o valor da causa e o recolhimento de custas processuais.

O impetrante se manifestou no documento de id 10975010 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10975010 e documentação correlata como emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar* e a *justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e seus reflexos: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço.

E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, §2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138).

Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso.

Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) “a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial”.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel.Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel.Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso (ou descanso) semanal remunerado - DSR: por força de norma constitucional, é direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, inciso XV da CF/1988).

A remuneração paga ao empregado no período de descanso semanal remunerado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei 605/1949, a remuneração do descanso semanal não será devida “quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho”.

Bem se vê, portanto, que a remuneração do dia de descanso semanal tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado durante a semana.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado: STJ, AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; STJ, AgInt no REsp 1583070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).

Nos termos do artigo 73 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no §3º do referido dispositivo.

Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.

Bem se vê, portanto, que o adicional periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Considerando a certidão de id 11309533, promova o impetrante o recolhimento correto das custas processuais, no prazo de cinco dias. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PLINIO MERCADANTE ESPER
REPRESENTANTE: MARIARA MERCADANTE ESPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por PLÍNIO MARCADANTE ESPER, representada por sua curadora provisória, Mariana Mercadante Esper, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai Ralir José Esper, desde o requerimento administrativo.

Aduz que é portador de paralisia cerebral de nascença e que, logo após o falecimento de seu pai, apresentou um pedido administrativo em 21/08/2017 (NB 183.118.328-2) junto ao INSS para a obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não é inválido.

Pelo despacho de id 10991575 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, o que foi cumprido (doc id 11042374).

É o relatório.

Recebo a petição doc id 11042374 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição de id 10955111.

Defiro a gratuidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo.

Dessa forma, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e do processo administrativo nº 183.118.328-2. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILMAR APARECIDO FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003228-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: OFICIO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, devendo, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 11041487 e seguintes: A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002121-59.2018.4.03.6144
AUTOR: BOULEVARD ALPHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 9588883).

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Tendo em vista a certidão de ID 9285322, proceda-se à adequação da classe/assunto cadastrado no sistema ao objeto da demanda.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de **Id 10620509**, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas (**Id 3279750**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-51.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ADILSON ARDITO, LUCIA HELENA ZICKEL ARDITO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta em face de **Adilson Ardito e Lucia Helena Zickel Ardito**, tendo por objeto a cobrança de débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente n. **21.1969.400.0003056/21** (Id 128777).

A requerente, na petição **Id 6675657**, informa a autocomposição entre as partes quanto ao contrato n. **1969.400.0003056/21**. Ademais, apresenta planilha de cálculo atualizada referente ao contrato n. **1969.001.1367-6** (Id 6675669).

Custas iniciais recolhidas (**Id 128775**).

É o relatório. Decido.

Verifico que o contrato n. **1969.001.1367-6**, referido pela requerente na petição **Id 6675657**, não é objeto desta ação monitória, cuja peça de ingresso foi instruída apenas com a cópia do contrato n. **21.1969.400.0003056/21**.

Assim, **inde firo a juntada** da planilha de cálculo anexada sob o **Id 6675669**.

Quanto ao contrato n. **1969.400.0003056/21**, como visto, a parte requerente informou a autocomposição com a requerida.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela requerente, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO, GUILHERME DE FREITAS CAMILO

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil, às contas bancárias titularizadas pelos coexecutados VALMIR MARQUES CAMILO e JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Alega, quanto à pessoa jurídica, que foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal.

Da análise dos autos, verifico que o coexecutado VALMIR MARQUES CAMILO se retirou do quadro societário, conforme se denota em contrato social juntado em Ids 2742171/2742174, pela própria exequente.

À vista disso, INDEFIRO o quanto requerido pela exequente e determino a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte(s) requerida(s), após certificação nos autos, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela parte exequente, no tocante à aplicação do disposto no art. 854 do CPC à parte já citada.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-62.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO pesquisa junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, SAMIR BUABSI JUNIOR, REGINA CELIA ORIGA BUABSI

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente. Determino, por ora, somente a pesquisa de endereço dos executados ainda não localizados junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada para emendar/aditar a petição inicial, esclarecer divergência cadastral e juntar aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho adequou o valor da causa, determinou a complementação de custas processuais e a regularização do polo ativo para inclusão de litisconsorte necessário.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *Webservice e BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELIZABETE BALMANT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

A indigitada autoridade coatora não foi notificada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002474-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001526-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta sem a observância do *caput* do art. 3º, da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. (...)"

Assim, a virtualização dos autos deve ocorrer em momento posterior ao processamento do recurso de apelação eventualmente interposto, ou seja, após a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Uma vez que a parte interpôs seu recurso de apelação diretamente na modalidade de processo eletrônico PJE, sem a observância das formalidades estipuladas no ato normativo acima referido, verifico a ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, a subordinação do procedimento às normas.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que não há falar em relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte recorrente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte recorrente.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001527-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: WASHINGTON JAVIER BOTELLA FAÇHOLA, CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta sem a observância do *caput* do art. 3º, da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. (...)"

Assim, a virtualização dos autos deve ocorrer em momento posterior ao processamento do recurso de apelação eventualmente interposto, ou seja, após a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Uma vez que a parte interpôs seu recurso de apelação diretamente na modalidade de processo eletrônico PJE, sem a observância das formalidades estipuladas no ato normativo acima referido, verifico a ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, a subordinação do procedimento às normas.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que não há falar em relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte recorrente.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte recorrente.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 629

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0049180-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-91.2015.403.6144 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por EBAZAR.COM.BR LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante desconstituição do título que a fundamenta e declaração de inexigibilidade do crédito exequendo, haja vista a nulidade do processo administrativo de autos n. 25351-751546/2008-77. Pugnou pelo levantamento do valor depositado judicialmente. Em caráter sucessivo, postulou pela minoração da multa administrativa aplicada, observando-se patamares razoáveis e proporcionais. Relatou a parte embargante que, em 22.10.2008, foi lavrado auto de infração sanitária n. 0571/2008, pela ANVISA, dando-a como incursa nas sanções do art. 59, da Lei n. 6.360/1976; art. 10, V, da Lei n. 6.437/1977; e parágrafo único, do art. 93, do Decreto n. 79.094/1977, por suposta divulgação do produto GEROVITAL H3/GH3 PROCAÍNA - ANTIENVELHECIMENTO. Tal produto é fabricado pela empresa Laboratórios SICOMED S/A, não possui registro no órgão de vigilância sanitária, e estava sendo exposto à divulgação e comercialização por meio do website www.arenate.com.br. Em síntese, aduziu: 1) Que se enquadra como provedor de aplicação de internet, prestando serviços de disponibilização de espaços no site www.mercadolivre.com.br para que terceiros vendedores anunciem à venda os seus próprios produtos e serviços e os consumidores possam adquiri-los, atividade expressamente descrita em seus Termos e Condições Gerais de Uso do Site. O terceiro vendedor é quem estabelece os termos da oferta e o conteúdo do anúncio, com todas as peculiaridades a ele atinentes, como título, descrição, imagens, preço, condições de entrega e pagamento, sem que a parte embargante tenha qualquer participação ou ingerência sobre o conteúdo ou o produto em si. A despeito disso, adota todas as providências ao seu alcance para inibir anúncios de produtos irregulares e ilícitos. 2) Que os seus serviços atualmente são regidos pela Lei n. 12.965/2015 (Marco Civil da Internet) e pelo Decreto n. 7.962/2013 (Contratação no Mercado Eletrônico), devendo o Poder Público estabelecer exigências consentâneas com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade. 3) Que a parte embargante não possui a obrigação de fiscalizar previamente as postagens em seu site e não pode ser responsabilizada pelo conteúdo de anúncios e pelos produtos e serviços ali ofertados. 4) Que a multa administrativa imposta está desprovida de elementos concretos que a justifiquem, ofendendo aos princípios da legalidade e da fundamentação dos atos. 5) Que a multa imposta, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi fixada arbitrariamente, sem base em critérios objetivos, devendo ser afastada, senão, sucessivamente, reduzida, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, das supostas infrações, não resultaram quaisquer vantagens à parte embargante. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 35/334. A ANVISA apresentou impugnação aos embargos à execução nas fls. 337/362. Contra-argumentou que a lavratura do auto de infração foi esmerada, não estando evadida de vícios formais. Rebateu que a conduta da parte embargante se subsume ao disposto nos artigos 3º, do Decreto-Lei n. 986/1969; 12, 59 e 67, da Lei n. 6.360/1976; 13, da Lei n. 6.437/1977; 37, da Lei n. 8.078/1990; e Anexo II, Lista II, item 39, do RDC 211/2005; haja vista que concorreu para o resultado da infração sanitária. Defendeu a responsabilidade jurídica da parte embargante, com fulcro nos artigos 258, 275, 942 e 1.016 do Código Civil, sendo irrelevante a celebração de contratos civis para caracterização de infrações, haja vista a responsabilidade solidária entre os infratores. Alegou que o art. 4º da RDC n. 102/2000 veda o anúncio de medicamentos não registrados pela ANVISA, e, nos termos da Lei n. 9.294/1996, art. 9º, 3º, considera-se infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. Ao final, pleiteou o acolhimento da impugnação, para que os embargos à execução sejam totalmente rejeitados. A impugnação foi acolhida pelos documentos de fls. 363/391. Despacho de fl. 392 facultou à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação, o que foi procedido às fls. 393/407, oportunidade na qual alegou nulidade da intimação de fl. 392, em razão de que constou nome de advogado diverso daquele indicado expressamente na petição inicial. No mérito, salientou que os argumentos apresentados pela embargada não demonstraram a legalidade da multa imposta. Reiterou, ao final, o pedido de que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP n. 128.998. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nos moldes do art. 24, XII, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Na matéria, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal expedir normas suplementares, podendo exercer a competência legislativa plena, quando inexistir norma geral, a teor dos 1º a 3º do mesmo artigo. O art. 200, I, da Carta Maior, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. Nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.080/1990, o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo a iniciativa privada dele participar. O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária está definido na Lei n. 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que, dentre as suas demais atribuições, detém competência normativa, controladora e fiscalizatória de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, consoante o art.

2º, III, da dita Lei O Decreto-Lei n. 986/1969 institui normas básicas sobre alimentos, e, no seu art. 3º, estabelece que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. A Lei n. 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária, a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos. O art. 12 da Lei em comento impõe que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O seu art. 59, assim dispõe: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. E o seu art. 67 estipula as seguintes infrações graves ou gravíssimas: Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos; II - alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde; III - vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado; IV - apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou recondição-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e reutilizados; V - industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado; VI - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provierem de animais doentes, estabelecidos ou emagrecidos; VII - revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde; VIII - aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis. A Lei n. 6.360/1976 foi regulamentada pelo Decreto n. 79.094/1977, revogado pelo Decreto n. 8.077/2013, atualmente em vigor. Também a Lei n. 6.437/1977 elenca, ao longo do seu art. 10, outras infrações administrativas da legislação sanitária federal, a serem apuradas em processo administrativo, nos termos dos seus artigos 12 a 37. Para dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, foi promulgada a Lei n. 9.294/1996, regulamentada pelo Decreto n. 2.018/1996. Para o art. 9º, 3º, da lei em comento, considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. Para regulamentar a propaganda, mensagens publicitárias e promocionais e outras formas de divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, sob quaisquer formas e meios de veiculação, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editam resoluções da Diretoria Colegiada. A Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 102, de 30.11.2000, que, no seu art. 4º, I, vedava o anúncio de medicamentos não registrados pela ANVISA, nos casos exigidos por lei, foi revogada pela RDC n. 96, de 17.12.2008, que, no seu art. 3º, permite somente a propaganda e a publicidade de medicamentos regularizados na ANVISA. Para fins de registro na ANVISA, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes foram elencados na RDC n. 211, de 14.07.2005, revogada pela RDC n. 4, de 30.01.2014. Esta última foi revogada pela RDC n. 07, de 10.02.2015, com vigência atual. Por sua vez, no microsistema consumerista, a publicidade enganosa ou abusiva está delineada no art. 37 da Lei n. 8.078/1990, nestes termos: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2. É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3. Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. 4. (Vetado). Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e a adoção de políticas públicas de inclusão digital, o comércio eletrônico vem se desenvolvendo vertiginosamente, sendo que dados apontam no sentido de que metade da população mundial possui acesso à internet e o índice de consumidores virtuais ativos já atinge 20% (vinte por cento) da população mundial (dados acessíveis em www.ecommercenews.com.br). No Brasil, a mesma tendência tem se verificado, e, por conta disso, foi editado o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico. Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o denominado Marco Civil da Internet. No seu art. 3º, VI, estabelece, como princípio, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. O art. 18 dispõe que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Em relação aos provedores de aplicações de internet, o art. 21, prevê a sua responsabilidade subsidiária pelo conteúdo gerado por terceiros apenas em caso de violação da intimidade. O Regulamento do Marco Civil da Internet foi editado através do Decreto n. 8.771/2016. No caso específico dos autos, o contrato social juntado pela parte autora, no seu item 3, fls. 90/91, indica como objetos da sociedade: (a) A venda de espaço virtual para publicidade on-line de terceiros; (b) A prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico; (c) A representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; e (d) A participação em outras sociedades, empresas ou simples, como sócia, acionista ou quotista. Vale dizer que a atividade exercida pela parte embargante pode ser enquadrada, nos termos do art. 5º, VII, da Lei n. 12.965/2014, como a de provedor de aplicações de internet, por disponibilizar um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. No caso, o conteúdo divulgado é gerado por terceiros, que desejam expor os seus produtos no mercado eletrônico. Por conta da divulgação, no seu espaço virtual, www.arremate.com, do produto GEROVITAL H3/GH3 (Procaína Antienvelhecimento), cujo vendedor estava identificado como TELCO, situado no Rio de Janeiro-RJ, conforme fl. 50, a empresa embargante foi autuada por suposta infração aos artigos 59, da Lei n. 6.360/1976; art. 93, parágrafo único, do Decreto n. 79.094/1977; e art. 10, inciso V, da Lei n. 6.437/1977; que de está consignado na certidão de dívida ativa de fl. 4 dos autos de execução fiscal correlata. Entendo que a conduta da embargante não se subsume ao disposto no art. 59, da Lei n. 6.360/1976, acima transcrito, o qual é dirigido ao fabricante e ao vendedor do produto. A parte embargante apenas disponibiliza espaço virtual para divulgação e oferta dos produtos, não sendo responsável pelo conteúdo da veiculação. O mesmo raciocínio aplica-se à imputação do art. 93, parágrafo único, do Decreto n. 79.094/1977, que assim dispõe: Art. 93 Os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos dos medicamentos, cosméticos que contenham uma substância ativa cuja dosagem deva conformar-se com os limites estabelecidos e os desinfetantes cujo agente ativo deva ser citado pelo nome químico e sua concentração deverão ser escritos em vernáculo, contendo as indicações das substâncias da fórmula, com os componentes especificados pelos nomes técnicos correntes e as quantidades consignadas pelo sistema métrico decimal ou pelas unidades internacionais. Parágrafo único. É proibida a apresentação de desenhos e enfeites de qualquer natureza nos cartuchos, rótulos e bulas, das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, ressalvada a reprodução do símbolo da empresa. GRIFEIA toda evidência, o parágrafo único do art. 93 era dirigido ao fabricante, responsável pela embalagem, rotulagem e/ou invólucro do produto, o que não se aplica à parte embargante, que não atuou em nenhuma das fases de processamento e produção do medicamento. Referido decreto foi revogado pelo Decreto n. 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento de produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA. Por sua vez, o art. 10, inciso V, da Lei n. 6.437/1977, estabelece a seguinte infração sanitária: Art. 10 - São infrações sanitárias (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retilificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. GRIFEIA importante ressaltar, também aqui, que a parte embargante não pode ser considerada como o agente que efetuou a propaganda do produto, pois apenas comercializa o seu espaço virtual para a divulgação de diversos itens. No caso, a ação da fiscalização sanitária deveria ter incidido sobre o responsável pela comercialização do produto ou o seu fabricante. A esse respeito, têm-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO DE EMPRESA TERCEIRA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Procedimento administrativo sanitário e multa imposta pela ANVISA, em virtude de veiculação em páginas da internet de medicamentos sem registro no órgão regulatório. 2. A ANVISA é competente para fiscalizar a propaganda e a publicidade de medicamentos e aplicar as respectivas sanções. 3. Comprovação que a autora é uma provedora de acesso à internet, que exerce, dentro de seus serviços, a hospedagem de websites e que a irregularidade na publicidade foi realizada por uma empresa terceira assinante deste serviço de criação de páginas na internet. 4. Não pode a autora ser responsabilizada objetivamente por publicidade de medicamento não registrado na ANVISA, haja vista que, comprovadamente, se deu por ato de empresa terceira por meio de website hospedado em seu servidor. 5. Além disso, a autora retirou a página do ar assim que tomou conhecimento da utilização indevida por meio de notificação administrativa da agência fiscalizatória. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998/123 - 0013124-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) GRIFEIA EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVEDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVÁLIDA A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO SITE DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Admite, às expensas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (ilegal) venda do produto em cure, estimulador elétrico muscular ou seja, não prática, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu site, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, reafirmado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, sendo suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamental, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu site para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembre-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, vendia / comercializa produtos sem registro (fls. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexistente, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o Mercado Livre, em si, atos de comércio, posto que não somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não visse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 7. Afirmar que o polo embargante deve ser responsabilizado pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado (fls. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social. 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta. 9. Pacifico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, podendo-se aqui irretoricavelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvemento, escorreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos. 11. Improvimento à apelação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567343 0004211-60.2008.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) FONTE: REPUBLICACAO) GRIFEIA EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO ALHEIO. 1. A apela, provedora de internet, exerce, dentre outras atividades, os serviços de desenvolvimento, gerenciamento e hospedagem de sites de terceiros, alojando dados e informações em servidor próprio, disponibilizando, posteriormente, o conteúdo pela rede mundial de computadores, tendo sido responsabilizada por veiculação de produto com propriedades terapêuticas, não registrado na ANVISA, qual seja, fibra da casca do maracujá. 2. Após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço em seu Portal hpG, a apelada permite que seus usuários possam criar, editar, atualizar e hospedar páginas eletrônicas em seu servidor, podendo divulgar e compartilhar tais informações com quaisquer outros usuários. 3. Embora tenha sido o contrato formalizado tão somente entre as partes, não vinculando, assim, terceiros estranhos ao negócio, não há dúvidas de que a exigência por parte da ANVISA de que a apelada exerça o controle concomitante do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores mostra-se destituída de razoabilidade. 4. A autuação foi levada a efeito descuidando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 5. Inexistindo nos autos comprovação de que a apelada tenha agido com culpa, sob qualquer de suas modalidades, não há que se falar em sua responsabilização por veiculação de site hospedado em seu servidor de produto irregular, cuja ilegalidade não era notória. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1805823 - 0023527-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Diante da descabida responsabilização da parte embargante quanto às infrações apontadas no processo administrativo de autos n. 25351-751546/2008-77, tendo como inexigível o crédito objeto da ação de execução fiscal correspondente. Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para constituir o crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa de número 4421, com a consequente extinção da ação executiva de autos n. 0008404-91.2015.4.03.6144, por inexigibilidade do título que a lastreia. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o caput e 1º, 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do CPC. Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos

autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, fica autorizado o levantamento do depósito judicial em favor da parte embargante. Proceda-se à inclusão, no cadastro deste feito, do nome do advogado da parte embargante, Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP n. 128.998, para o qual deverão ser destinadas todas as intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-12.2015.403.6144) - MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP/SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI / X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante desconstituição do crédito tributário, diante da ocorrência de imunidade. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 8/39. Despacho de fl. 41 determinou à parte embargante a juntada de documentos complementares, o que foi procedido às fls. 43/74. Os embargos foram recebidos em seu duplo efeito, nos termos da decisão de fl. 75. A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 77/79. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual da parte autora, por inexistência de lide, haja vista que não apresentou seu pedido na via administrativa. Defendeu a liquidez, a certeza e a exigibilidade da certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal, bem como a regularidade do lançamento. Despacho de fl. 81 facultou à parte embargante manifestação sobre a impugnação, o que foi procedido às fls. 83/94. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de falta de interesse processual da parte embargante, haja vista que a UNIÃO ajuizou ação de execução fiscal para cobrar o crédito tributário de que se entende titular, e, nestes autos de embargos à execução, defende a higidez da certidão de dívida ativa, o que é incompatível com a alegação de inexistência de pretensão resistida. Ademais, incide sobre o caso a Súmula n. 1, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segundo a qual Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Superada, pois, a preliminar aventada. Aprecio a matéria de fundo. Na fl. 45, na cláusula 03 da alteração contratual, consta como objeto social da pessoa jurídica de direito privado embargante a prestação de serviços de consultoria nas áreas comercial e administrativa e empresas jurídicas, incluindo serviços de gerenciamento; a representação comercial de empresas nacionais e estrangeiras; intermediação de negócios; serviços de tradução e interpretação; atividades na área de educação física. Assim, as suas receitas decorrentes de produtos ou serviços destinados ao exterior, estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) (GRIFEI) A respeito da contribuição devida ao PIS/PASEP, a Lei n. 10.637/2002, art. 5º, II, também assegura imunidade às prestações de serviço que representem ingresso de divisas, assim: Art. 5o A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (GRIFEI) No tocante à COFINS, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 6º, II, vai no mesmo sentido: Art. 6o A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3o O disposto nos 1o e 2o aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8o e 9o do art. 3o. 4o O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1o não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. A respeito do tema, esse tem sido o posicionamento das Cortes Regionais: EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE DO ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITAS PROVENIENTES DA VARIAÇÃO CAMBIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 04.08.2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos cinco mais cinco para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. - O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente. - Indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não são exclusivamente decorrentes do faturamento até janeiro de 2004, fazendo jus a parte autora à sua compensação com débitos vincendos. - No tocante ao pleito de não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de variações cambiais, depreende-se dos autos (fls. 40/94 - registro de operação financeira SISCOMEX) que referidas variações teriam origem na diferença de datas entre as datas em que firmadas as obrigações ou créditos do contribuinte e aquelas em que liquidadas as respectivas obrigações. - O tema foi objeto de análise pelo Plenário do E. STF que firmou entendimento, no julgamento do RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, no sentido de que referidas receitas devem ser consideradas como decorrentes de exportação, de modo que atreia a incidência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF, e afastam a exigibilidade das exações, não se aplicando, desta forma, o art. 9º da Lei nº 9.718/98 e o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. - Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada, é de ser afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das variações cambiais. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 15/10/2003 (fl. 02), na vigência da Lei nº 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou aquirido proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC nº 104/2001. - Fica ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - Apelação da União Federal e reexame necessário improvidos. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 292264 - 0015851-73.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2017) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEIS N.º 9.363/96 E 10.276/01. INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. Reconhecidos como indevidos os pagamentos decorrentes da ampliação da base de cálculo no regime comum ou cumulativo. A isenção da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, elevada ao status de imunidade através da EC 33/2001, também alcança a variação cambial destes valores. Tratando-se o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 e modificado pela Lei nº 10.276/01, de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, não pode tal valor ser considerado receita e, portanto, integrar a base de cálculo das referidas contribuições, sob pena de distorção da norma de incentivo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taxativas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF da 4ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.70.00.013829-5, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, SEGUNDA TURMA, D.E. 24/03/2010.) Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam excluídas do montante em cobro na ação de execução fiscal de autos n. 0007103-12.2015.4.03.6144, os valores referentes às receitas auferidas pela parte embargante, com a prestação de serviços destinados ao exterior. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante o caput 1º, 2º e 3º, inciso I, do art. 85, do CPC. Sem pagamento de custas, diante do teor do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, II, do Código de Processo Civil. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, fica autorizado o levantamento do depósito judicial em favor da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006113-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-31.2015.403.6144 ()) - CELIA MARIA FOGAGNOLI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por CELIA MARIA FOGAGNOLI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos executados e do redirecionamento da execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Às fls. 59/61, a embargante interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 58. Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração e extinção do feito, pelos argumentos delineados nas fls. 64/65. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De incio, consigno que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, a teor do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro, no caso vertente, nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão. Por outro lado, consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, resta claro que, a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, sendo este requisito indispensável para o prosseguimento do feito. Ademais, verifico que foi proferida decisão no bojo da execução fiscal em apenso, que apreciou os requerimentos da execução de pré-executividade oposta pela executada, ora embargante, pedidos estes idênticos aos formulados nestes autos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do CPC, nos termos da fundamentação. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à desma. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0007244-31.2015.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI)

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80.4.14.000851-28.

A parte executada, em síntese, requer o desbloqueio da construção de fl.312 (fls.314/423)

Observo que a exequente, nos autos do proc. nº 5000824-17.2018.403.6144, reconheceu a inexistência do fato gerador do débito consubstanciado na CDA em comento, informando seu cancelamento por decisão administrativa, conforme se depreende de cópia da petição (fl.318/334), bem como de consulta aos autos do processo judicial eletrônico.

À vista disso, sem prévio contraditório, excepcionalmente, DETERMINO O CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, que deverá ser efetivado assim que disponibilizada a ferramenta no Sistema BACENJUD, e deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

Após, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, ACESSO: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006950-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 39/45). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 69). É a síntese do que interessa. De incio, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afeta. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CELIA MARIA FOGAGNOLI CAFE - ME(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 112/126, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Célia Maria Fogagnoli, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos demandados, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a dívida inscrita na CDA n. 80 4 03 025365-26 se encontra prescrita em sua totalidade e que ocorreu a prescrição parcial dos débitos representados pela CDA n. 80 4 05 049231-80, até o vencimento de 10/04/2001. Acrescenta, ainda, ser incabível o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, haja vista a não configuração de quaisquer das hipóteses descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição da CDA n. 80 4 03 025365-26, em sua totalidade, e o prosseguimento do feito, em relação à CDA n. 80 4 05 049231-80, somente no tocante aos períodos compreendidos entre 11/06/2001 e 12/08/2002 (fls. 144/151). É o relatório. Decido. De incio, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à alegada ilegitimidade do exequente, como é cediço, em regra, a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução, para fins de construção de bens da pessoa física devido às dívidas contraídas pela empresa, é desnecessária, porquanto não há limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa, que não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outros. No tocante à inscrição de n. 80 4 03 025365-26, a análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração. Levando em conta que as datas de vencimento dos débitos estão compreendidas no período entre 10/08/1998 a 11/01/1999, imperioso o reconhecimento da prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 11/04/2006 (fl.02), assim, fora do interregno previsto no artigo 174 do CTN. No que concerne à CDA n. 80 4 05 049231-80, observo que os créditos também foram constituídos mediante declaração, os quais venceram no período de 10/05/2000 a 12/08/2002. Desse modo, a prescrição atingiu apenas os débitos vencidos até o dia 10/04/2001. Em relação ao montante vencido em data posterior, a execução fiscal deverá prosseguir. Asseverar-se que, em se tratando de citação,

fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a quo se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em totalidade dos débitos da CDA n. 80 4 03 025365-26, e a prescrição parcial da dívida demandada na CDA n. 80 4 05 049231-80, somente no que concerne ao período de 10/05/2000 a 10/04/2001. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado dos créditos prescritos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, quanto aos débitos remanescentes. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007507-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO LICASTRO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007581-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 20/22, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito total, em razão do pagamento parcial da dívida tributária, e, em consequência, requer a substituição dos títulos executivos que consubstanciam os autos. Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 156/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula n. 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. Em que pese à alegação de pagamento do débito exequendo, os documentos de fls. 22/126 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Observo ainda, que a parte exequente rejeitou os bens ofertados à penhora. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0018226-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DARPAN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021028-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECHNOPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de fl. 40, datada de 29/05/2003, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl. 48, informou sobre a rescisão do último parcelamento, datado no dia 12/10/2007, conforme documento de fl. 51. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, entre a exclusão da executada do parcelamento administrativo e a manifestação da exequente nos autos (15/05/2017) decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021104-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A., tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Decisão de fl. 140 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 56/64 para afastar a multa sobre o valor da dívida, ao passo que rejeitou as alegações relativas à prescrição. Às fls. 145/146, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supramencionada, autos n. 0000006-31.2013.403.0000. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 153/156. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extintum o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o

pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência.A propósito, a Lei n.13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n.11.941/09 e Lei n.12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014.Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos.No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência.De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida.Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal.Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva.Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal.Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida.Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos.Cumpra ressaltar que a autorização do Juiz Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009.De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal.Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, conseqüentemente, o interesse da coletividade.Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATÓRIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tácitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (RS 608,37) em face do valor recolhido (RS 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento suscitado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos no art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgamento. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFFI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial providas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFFI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0000006-31.2013.403.0000.Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil.Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002231-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Nara, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 197/200. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos.DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis:Art. 156. Extinguem o crédito tributário-I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dilação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência.A propósito, a Lei n.13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n.11.941/09 e Lei n.12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014.Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos.No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência.De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida.Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal.Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva.Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal.Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que

abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO À PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.996/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.996/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgamento. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DEMANDADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impretante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da íntima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depoimento, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas da fiscal. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022456-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 43/49). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 73). É a síntese do que interessa. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022747-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ULTRALUB QUIMICA LTDA.(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA E SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 09/13, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. A exequente, às fls. 118/128, sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade. Por fim, a exequente, à fl. 170, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que os pedidos formulados pela parte executada são objeto de discussão nos autos do processo n. 0003867-65.2013.403.6130, conforme documentos de fls. 161/163, motivo pelo qual deixo de apreciar a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023098-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desses modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 148/151. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dilação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei

n.12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 19/12/2014. Dissos decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total devido, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a contrariedade nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa SELIC não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, império considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a luz da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não fará jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria preclusa pela presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para sua adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgado. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram da parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa-fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida constabundada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depoimento, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0025438-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ROBERTO GUEDES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 21/07/1997, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 19). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 22, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (29/07/1997 - fl. 19) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/05/2017 - fl. 22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL

0025936-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIVERSO COMPUTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta as fls. 69/87, que tem por objeto o reconhecimento do cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo, bem como da prescrição da pretensão executória do mesmo débito inscrito em dívida ativa, e, ainda, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 97/101. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à aventada tese de cerceamento de defesa pela ausência de notificação da executada quanto aos termos do processo administrativo que deu origem à inscrição do débito em dívida ativa, impende registrar que os documentos acostados aos autos revelam que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte. Portanto, sendo o tributo referido nos autos sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração, não havendo qualquer outra providência a ser tomada pelo Fisco. Neste viés, Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 436, consagrou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GI, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, como já referido, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. De todo modo, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória nesta via excepcional. Todavia, analisando o título executivo demandado, observo que o vencimento da dívida se deu em 14/01/2000 e o despacho citatório ocorreu em 16/09/2003, portanto, no âmbito do interregno previsto no art. 174, do CTN. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem

verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No tocante à ilegitimidade passiva, verifico que o requerimento formulado amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 962/STJ, in verbis: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 03/10/2016, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.377.019-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 981/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP (Rel. Minista Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017). Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.377.019-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002653-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença infra relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo filiarmente de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 261/264. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a decisão em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o institui. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo filiarmente, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos filiares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo filiarmente, o que destoaria completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATÓRIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, o equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgado. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO: GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR INFÍMOMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO: GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses aos E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026659-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO

DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 244/245. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a contrariedade nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 12.966/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução por parcelamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, o equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgado. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o imputante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com filero no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositário, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à digitalização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificada pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027298-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DAVID FISCHER DE MELLO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033206-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARAMGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n.

0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 251/254. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dilação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo filiar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, o que deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos filiares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a controversia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo filiar, o que destoaria completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS, PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento suscitado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgamento. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.: GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impretante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida substanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Preceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificada pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestromento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033216-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 322/328). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 352). É a síntese do que interessa. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0006646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034425-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ALVES BARBOSA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o

trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034649-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON ALVES BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035424-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos constanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na serra administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls 113/116. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dilação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Isso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observei que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total devido, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a controversiada nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abrangem a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada a prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para sua adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgado. 7. Considerando-se que anhas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) GRIFEI TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a imputante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida constanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestromento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035512-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos constanciados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em

síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente. Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento. Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014. Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedido este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto. Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls. 195/198. Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista da dívida, com o objetivo de auferir receita e reduzir a insolvência. A propósito, a Lei n. 13.043/2014 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n. 11.941/09 e Lei n. 12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014. Disto decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos. No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência. De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente o movimento do processo falimentar, observe que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida. Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal. Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva. Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal. Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abrangem a autorização para utilização de créditos da massa falida. Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos. Cumpre ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009. De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal. Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade. Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATORIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologado expressa ou tacitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.966/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, o equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da prestação de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCPC. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.966/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para nova adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assestado no referido julgado. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)- GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a imprestante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO:)- GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com filero no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0000190-84.2013.403.0000. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. AO depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036390-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE ALVIM SACRAMENTO AFONSO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038612-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 04/04/2005, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente (fl. 151). Em 30/05/2005, a exequente, à fl. 153-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 157/158, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (30/05/2005 - fl. 153-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/05/2017 - fls. 157/158) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038613-43.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038613-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038612-58.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEFENSE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 04/04/2005, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte executante (fl. 151). Em 30/05/2005, a exequente, à fl. 153-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito.Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 157/158, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (30/05/2005 - fl. 153-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/05/2017 - fls. 157/158) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038613-43.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040765-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 19/07/2001, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte executante (fl. 83). Em 31/07/2001, a exequente, à fl. 83-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito.Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 87, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (31/07/2001 - fl. 83-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fl. 87) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040766-49.2015.4.03.6144 e 0040767-34.2015.4.03.6144Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040766-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-64.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 19/07/2001, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte executante (fl. 83). Em 31/07/2001, a exequente, à fl. 83-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito.Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 87, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (31/07/2001 - fl. 83-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fl. 87) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040766-49.2015.4.03.6144 e 0040767-34.2015.4.03.6144Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040767-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040765-64.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 19/07/2001, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte executante (fl. 83). Em 31/07/2001, a exequente, à fl. 83-v, tomou ciência da decisão do sobrestamento do feito.Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 87, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (31/07/2001 - fl. 83-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (25/05/2017 - fl. 87) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040766-49.2015.4.03.6144 e 0040767-34.2015.4.03.6144Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043910-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 160/166).A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 109).É a síntese do que interessa.De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048866-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A, tendo por objeto a cobrança dos créditos constabancados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Por meio de exceção de pré-executividade, ARNALDO DANGOT, na condição de assistente da executada, almeja a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida fiscal. Sustenta, em síntese, que, através da adesão ao programa de anistia fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, o montante devido foi liquidado, em 1º/12/2014. Todavia, em virtude de diferença ínfima relativa à taxa SELIC, paga no dia 04/12/2014, o crédito tributário não foi extinto administrativamente.Afirma que agiu de boa-fé, uma vez que necessitava de autorização judicial para utilização do ativo arrecadado no processo falimentar de autos n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP. Desse modo, obteve permissão daquele Juízo no dia 1º/12/2014, mesmo dia em que efetuou o aludido pagamento.Alega, ainda, que foi necessário utilizar novamente os ativos arrecadados para quitação do valor remanescente mencionado, que ocorreu em 04/12/2014.Narra, por derradeiro, que requereu junto ao Fisco imputação do pagamento realizado, à luz dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.966/2014 e Lei n. 13.043/2014, pedindo este indeferido na seara administrativa, sob o argumento de inexistência de previsão legal para tanto.Instada a se manifestar, a exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados na petição de fls.151/154.Em suma, alega que o pagamento foi realizado em desconformidade com a disposição atinente ao respectivo benefício fiscal, visto que não houve observância do prazo na hipótese. Pugnou, ainda, pela inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos.DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, o art. 156, do Código Tributário Nacional, estabelece, in verbis:Art. 156. Extinguem o crédito tributário - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Assim, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.No âmbito tributário, é comum a abertura de programas de regularização fiscal, possibilitando a formalização de acordos entre o contribuinte devedor e o Fisco, através de benefícios fiscais, para parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013, instituídos pela Lei n.11.941/09 e Lei n.12.966/2014. O prazo para adesão e pagamento do montante devido, com a respectiva atualização monetária, se estendeu até o dia 1º/12/2014.Disso decorre que, para concessão do benefício fiscal, se afigura essencial a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por outro lado, é de interesse da Administração Tributária Federal receber os valores devidos pelos contribuintes, gerando receita aos cofres públicos.No caso vertente, trata-se de pessoa jurídica, cuja falência foi decretada nos autos do processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, Juízo ao qual compete decidir sobre o pagamento dos credores, observando a legislação de regência.De fato, examinando os documentos acostados aos autos, notadamente a movimentação do processo falimentar, observo que a executada requereu perante aquele Juízo a liberação dos valores para a liquidação do montante total em débito, no dia 24/11/2014. Na mesma data, o MM. Juiz Estadual determinou a oitiva do administrador da massa e do Parquet e, em 1º/12/2014, foi deferido o mencionado pedido e realizado o pagamento da dívida.Todavia, verifico que o valor pago não foi suficiente para extinção do crédito, uma vez que o montante levantado nos autos falimentares foi calculado e atualizado até novembro/2014, remanescendo valor irrisório a título de remuneração pela taxa SELIC. Por conseguinte, constato que o valor remanescente também foi objeto de pagamento, no dia 04/12/2014, portanto, 3 (três) dias após o prazo da lei que concedeu o benefício fiscal.Desse modo, a controvérsia nestes autos envolve o pagamento após o termo final estabelecido pela Lei n. 13.043/2014.A análise dos documentos acostados aos autos revela que a executada não poupou esforços para efetivar o pagamento total da dívida e, ato contínuo, liquidar a diferença faltante. Nessa senda, há que se considerar o valor remanescente irrisório, ao ser confrontado com o montante pago no último dia do prazo da lei concessiva.Outrossim, os ativos financeiros não estavam na esfera de disponibilidade da pessoa jurídica falida, visto que o seu levantamento dependia de autorização judicial, para posterior liquidação da dívida fiscal.Assim, o atraso no pagamento do valor a título de taxa Selic não pode ser imputado ao devedor, considerando as peculiaridades e formalidades que abarcam a autorização para utilização de créditos da massa falida.Além disso, verifico que o contribuinte agiu em consonância com o princípio da boa-fé, não se mostrando razoável que a exequente demande um título executivo, cujo valor já foi objeto de pagamento na via administrativa, sendo aplicáveis, na hipótese, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Lembro, neste sentido, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do direito, na medida em que podem ser utilizados como solução de conflitos jurídicos.Cumpra-se. Ressaltar que a autorização do Juízo Estadual, para solver o débito fiscal, somente foi concedida com o objetivo de fazer jus às benesses previstas na Lei n. 11.941/2009.De outro giro, não vislumbro qualquer prejuízo aos cofres públicos, eis que foram recolhidos todos os valores devidos, com a respectiva correção monetária, a qual foi paga apenas 3 (três) dias depois do encerramento do prazo da referida lei fiscal.Ao contrário de considerar os valores pagos, o Fisco deveria aguardar novo trâmite para adimplemento do débito, no bojo processo falimentar, o que destoa completamente da finalidade da lei que concedeu o benefício fiscal, qual seja, a arrecadação de tributos e, consequentemente, o interesse da coletividade.Nesta toada, imperioso considerar a aplicação do princípio da eficiência, que deve conduzir a Administração Pública, prezando pela agilidade e celeridade de seus atos. A respeito do exposto, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.966/2014. ERRO DE CÁLCULO. DIFERENÇA MÍNIMA APONTADA PELA EXEQUENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AOS PARCELAMENTOS. PARADIGMA OBRIGATÓRIO DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde que o pedido formulado

anteriormente ao ajuizamento da execução tenha sido homologada expressa ou tácitamente pelo Fisco. 2. Logo, é descabida a extinção da execução relativamente a esta inscrição por ajuizamento indevido, reafirmada a higidez da CDA nº 362732388. 3. No caso, apontada a existência de saldo remanescente relativamente à inscrição nº 365005851, a rigor, o contribuinte não faria jus a valer-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/2014. 4. Todavia, o valor da diferença apurada (R\$ 608,37) em face do valor recolhido (R\$ 170.576,88) pode ser considerado mínimo, e se deve, tal como apontado pela União, a equívoco no momento da realização dos cálculos, não se justificando a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, sem que lhe tenha sido oportunizada prévia chance de regularizar o recolhimento. É certo ainda que o contribuinte buscou regularizar sua situação perante o Fisco a tempo e modo, valendo-se do benefício fiscal concedido pela administração. 5. O STJ reconheceu, no julgamento do REsp representativo de controvérsia 1143216/RS, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte. 6. Nestes termos, conquanto afastada a extinção da obrigação representada pela CDA nº 365005851 afirmada na sentença recorrida, é certo que a questão vertida é passível de ser examinada por esta Corte no âmbito destes embargos, considerando tratar-se de matéria prejudicial da presunção de liquidez e certeza do título executivo, razão pela qual entendo ser de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 927, III do NCP. Entendimento diverso sujeitaria o contribuinte ao pagamento integral do débito sem os benefícios da Lei nº 12.996/2014, na medida em que já encerrado o prazo estipulado para sua adesão, penalidade essa excessivamente rigorosa e em confronto com os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade tal como assentado no referido julgado. 7. Considerando-se que ambas as partes sucumbiram de parte do pedido, é ser fixada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973. 8. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195985 0034216-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEI EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361006 0000575-79.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFEI Assim, tenho que houve boa-fé e diligência em toda negociação, não sendo razoável o prosseguimento desta ação de execução fiscal, uma vez que o débito se encontra devidamente quitado. Diante do exposto, acollo a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento integral da dívida consubstanciada nestes autos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da parte executada no cadastro informatizado destes autos, devendo constar MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depósito, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os autos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050576-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 306/312). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 336). É a síntese do que interessa. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000614-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP298982 - MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ)

Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 608/614). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 638). É a síntese do que interessa. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFECOES LAEDILTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 47/49, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 59/60. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Analisando os autos, as informações de fl. 62 revelam que os débitos executados foram constituídos mediante auto de infração, cuja data da notificação do contribuinte, acerca da decisão final do processo administrativo de n. 13896.002379/2002-77, ocorreu no dia 24/03/2009, logo, momento em que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança judicial dos débitos. Por conseguinte, o ajuizamento desta execução ocorreu em 07/12/2009 (fl.02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 27/01/2010 (fl. 46), portanto, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ABRA-SE VISTA à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008502-42.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X VIC PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 09/13, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade pelos argumentos delineados nas fls. 35/41. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Analisando os autos, as informações de fl. 42 revelam que os débitos executados foram constituídos mediante auto de infração, cuja data de sua constituição ocorreu no dia 29/02/2012, logo, a partir desta data se iniciou o prazo prescricional para a cobrança judicial da dívida. Por conseguinte, o ajuizamento desta execução ocorreu em 06/10/2016 (fl.02), e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/04/2017 (fl. 07), portanto, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009828-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTINA PALMA ROSA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001106-77.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTHIA LETICIA OLIVEIRA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003579-36.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIZIA MAELI GOMES SILVEIRA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO ANTONICELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 13.09.1989 a 23.08.1990, laborado na atividade rural na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool e de 06.03.1997 a 31.12.2003, na mesma empresa como eletricitista de manutenção, sujeito à tensão elétrica de 250 V.

Requer a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à eletricidade, sob o argumento de que a empregadora Usina Costa Pinto se recusa em fazer constar no PPP a má sã eletricidade, tendo em vista o documento anexado que aponta para o exercício de atividade com exposição a eletricidade superior a 250 V.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há te firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco : resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar e que deve ser respeitado o princípio da dignidade humana.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício da aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE FUNDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se não se trata de subtração da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e a neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, o PPP de fls. 29/31, do documento de ID 11381341, não consta exposição à alta voltagem elétrica, bem como não indica responsável técnico pela coleta dos dados ambientais de 1/7/2000 a 15/8/2003.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovar a exposição à tensão superior a 250 volts, “a comprovação das condições especiais de atividade supostamente, insalubre, deve ser feita por prova eminentemente técnica, tais como formulário fornecido pela empresa e laudo pericial, ou, no máximo, por prova documental. Nestas situações a prova oral revela ser inidônea para comprovar as condições especiais do trabalho.”. Precedente do C. STJ no Resp 1567777 SP 20150275297-2, p. 30/6/2017.

Desse modo, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à tensão elétrica.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se para empresa Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, para que no prazo de 15 dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário e LCAT ou laudo técnico que o embasou, referente ao período de e de 06.03.1997 a 31.12.2003, em que o autor laborou como eletricitista de manutenção, esclarecendo se estava sujeito à tensão elétrica de 250 volts de modo habitual e não intermitente.

Cumpra-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETE ROCHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI** (CNPJ n.º 45.938.917/0001-70) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos tributários, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

Sustenta a impetrante que tentou efetuar a inclusão no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via 'E-Cac' mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação. Alega que ao tentar parcelar tais valores, a impetrante recebeu a negativa da Receita Federal do Brasil sob a informação de que "O total das divergências [=tributos lançados, porém impagos] selecionadas ultrapassou o limite disponível de R\$92.505,19 para inclusão no parcelamento". Aduz que O limite disponível corresponde exatamente ao valor obtido entre a subtração do limite de R\$1.000.000,00 fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e o montante já parcelado pela Impetrante no importe de R\$ 907.494,81. Defende que a vedação do parcelamento significa obstáculo imposto ilegalmente, prejudicando sobremaneira a impetrante no exercício de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

No caso em apreço, aduz a impetrante que está sendo impedida de incluir seus débitos no parcelamento conforme estabelecido pela Lei nº. 10.522/2002, em razão de óbice previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impõe limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Razão assiste ao impetrante, presente o fumus boni juris.

O artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

É certo que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não encontra respaldo da referida lei, sendo caso em que se extrapola o poder regulamentador conferido à Administração Pública.

Neste sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei."

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Outrossim, resta demonstrado o periculum in mora, já que o contribuinte dispõe de prazo para ingressar no parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste, se o caso, informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARLENE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de menor Giovana Pecorari da Rocha (representada pela mãe Poliana Marim Pecorari.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da representante da menor por meio do sistema BACEN JUD.

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas.

Caso concorde com o alegado, emende a inicial para fazer constar o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, no polo passivo da ação, fornecendo CNPJ e endereço completo da Autarquia para citação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4673

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Nos termos da deliberação de fls. 2597, ficam os réus intimados a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-80.2011.403.6115 - CARMEN CINIRA MARIN MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
 8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
 8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-62.2016.403.6115 - MERCEDES BUENO MANGINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
- Nos processos eletrônicos:
- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA)

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada originariamente no JEF, contra a União, a CEF e a PROHAB de São Carlos, em que a parte autora pleiteia ordem judicial que lhe garanta a possibilidade de obter financiamento através do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão do seu pedido, formulado em 2014, ter sido negado sob o argumento de já ter recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União. Afirma que, de fato, em 2007 teve acesso ao crédito subsidiado e residiu no imóvel por 11 meses, porém desistiu do financiamento.

Distribuídos a este juízo, foi a autora intimada a constituir advogado, tendo comparecido em Secretária e requerido a nomeação de um advogado dativo (fls. 65).

A União foi excluída do polo passivo (fls. 85).

A CEF apresentou contestação, ainda quando o feito tramitava no JEF (fls. 26), quando pugnou pela improcedência da demanda e, posteriormente, às fls. 89/123 cujos argumentos não condizem com o pedido inicial.

A PROHAB contestou o pedido, em que, preliminarmente, argui sua ilegitimidade e, no mérito, requer a improcedência da causa (fls. 130/144).

A parte autora reiterou os termos da inicial, sem requerer a produção de provas (fls. 156/157).

A CEF requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 158).

A PROHAB aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 162/180).

Sancio o feito.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PROHAB. Não lhe assiste razão. Conforme demonstrado tanto pela CEF, quanto pela PROHAB em suas defesas, o programa Minha Casa Minha Vida se concretiza pela ação integrada das três pessoas jurídicas. Assim é que, mesmo a escolha do beneficiado, passa pelo crivo de todos, ainda que em diferentes momentos e graus. Irrelevante o fato de que os documentos são geridos ou estão em poder das partes, já que são os réus que os analisam. Afásto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva de todos os réus. Ademais, a legitimidade passiva é aferida com fundamento na Teoria da

Asserção, sendo a responsabilidade de cada ente aferir por ocasião do momento da demanda.

Toda a controvérsia posta nos autos diz com o preenchimento ou não do requisito, pela autora, para que pudesse participar do sorteio de imóvel destinado aos beneficiários que não possuem imóvel.

Inviável a conciliação, tendo em vista os interesses envolvidos.

Desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos juntados são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, indefiro a prova testemunhal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Indefiro o pedido de fls. 253. Os executados já foram citados, inclusive vieram aos autos por meio de advogado constituído.

A precatória de fls. 228/250 retomou sem cumprimento por não ter sido localizado o veículo bloqueado no RENAJUD (VW/24.250 CNC 6x2, placas EAH-9221), a fim de ser penhorado.

Ademais, já foram efetuadas restrições junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de dizer sobre o interesse na penhora do veículo retro mencionado, bem como indicar bens à penhora.

Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Intime-se o patrono do executado a declinar endereço onde o veículo arrematado - Chevrolet/Camaro 2SSp, placas ETG-5444 - encontra-se, a fim de ser entregue ao arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e 2º, do CPC.

Informado o endereço, expeça-se o necessário para entrega do bem.

Defiro o pedido de fls. 169. Providencie a Secretária a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Juntados os extratos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Chamo o feito à ordem.

Verifico que às fls. 80 o embargante Amadeu Santo Correia Junior, autor dos embargos de terceiro 0001739-83.2014.403.6115 afirmou ter vendido o veículo Chevrolet/Celta, placas FGO-4140 em meados de 2012.

Ademais, o pedido de fls. 52 não foi apreciado até o momento. Assim, proceda a Secretária à pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Após, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber, bem como acerca da certidão de fls. 80. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

No

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 178.

No que tange ao veículo PEUGEOT/206, placas DAS-7795, não se efetivou sua penhora até o presente momento. O ofício de fls. 152 não informa a apreensão do bem.

No que tange aos direitos do imóvel penhorado por termo, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A., o leilão desse bem expropria patrimônio de quem não é parte.

Por conseguinte, notifique-se o credor fiduciante a:

a) No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.

b) No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Verifico que não foi expedida precatória para a Subseção Judiciária de Limeira, considerando que um dos endereços declinados pela exequente às fls. 102 situa-se naquela cidade.

Assim, expeça-se a precatória, distribuindo-a via PJE.

Com o retorno da carta, sendo infrutífera a diligência, proceda a Secretária à consulta de endereço através dos sistemas disponíveis. Encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se nova citação. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

O Juizado Especial Cível e Criminal de Pirassununga oficiou a este juízo solicitando que o valor arrecado no leilão do veículo de placas FDM-7950 seja colocado à disposição daquele juízo (fs. 288), sob o argumento de que o mesmo bem foi penhorado anteriormente na ção que lá tramita sob nº 0013279-70.2005.8.26.0457.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-10.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica San Marino Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Pirassununga - SP, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Anulada a sentença de fs. 228 pelo E. TRF da 3ª Região, os autos retornaram a este juízo, onde foi indeferida a liminar e determinada a emenda à inicial (fs. 277/278).

Acolhido o aditamento (fs. 289), foi a autoridade impetrada notificada (fs. 293).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira (fs. 316/340).

A União (PFN) manifestou interesse em ingressar na lide, arguindo a ilegitimidade do polo passivo e a incompetência do juízo (fs. 360/362).

O MPF apresentou sua manifestação (fs. 364/365).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que impetrante dizer sobre as preliminares (fs. 367), manifestou-se por petição (fs. 368/373).

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206:

... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..

Assim, considerando que Pirassununga é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal e que as informações foram prestadas pela autoridade competente para combater o ato impugnado, corrijo o polo passivo a fim de fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Ao SUDP para as anotações.

Conseqüentemente, presente no polo passivo autoridade sediada no município de Limeira, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Pelo exposto, DECLINO A COMPETENCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4681

EXECUCAO DA PENA

000502-72.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

Vistos.

Considerando a certidão retro, ADITE-SE a Carta Precatória (fs. 30) solicitando ao Juízo Deprecado a realização da audiência admonitoria em data oportuna, intimando-se o apenado para comparecimento, bem como que seja fiscalizado o cumprimento da pena.

Instrua-se a deprecata com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE - ME, MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do r. despacho (id 7233693), fica a executada intimada a se manifestar, em 5 dias, acerca do bloqueio de valores (id 11430153).

SÃO CARLOS, 7 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EXECUTADO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho (id 7709104), fica a exequente intimada a se manifestar, em 15 dias.

SÃO CARLOS, 7 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4679

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDADINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA

MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMÍDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3) - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Defiro o requerido e concedo o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente o título judicial que pretende executar.

Saliente que, nos termos do despacho de fls. 836, deverá o exequente promover a inserção no processo eletrônico criado com a mesma numeração de autuação e registro dos presentes autos físicos dos documentos digitalizados mencionados no rol do art. 10 da Res.PRES. nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3.

Intime-se, e prossiga-se nos termos do despacho suprarreferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X LETICIA FRANZOSO X AMANDA FRANZOSO(SP281703 - PAULO LOTUMOLO) X PATRICIA REGINA FRANZOSO X MARIA DAMIANO SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, h) desta 1ª Vara Federal de São Carlos fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

A questão posta nos autos quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas Fazenda Pública, a recair sobre o valor liquidado, é matéria afetada ao tema de repercussão geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal. Na data de 24.09.2018, em decisão da lavra do **Ministro Luiz Fux**, foi concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao Acórdão, o que obsta a produção dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, sinalizando-se para possível modulação:

"[...] apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado."

Destarte, tendo em vista que a decisão sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE nº 870.947/PE repercutiu de forma substancial nos valores a serem apurados na presente execução e que eventual elaboração de cálculos, neste momento, poderia se tornar inconsistente diante de eventual posicionamento do STF, tenho por bem suspender a tramitação do feito, a fim de aguardar a decisão da Suprema Corte.

Assim sendo, determino, inicialmente, a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar decisão final no RE mencionado.

Após, venham conclusos para decisão.

São Carlos, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

São CARLOS, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 117.874,85 e os valores bloqueados através da penhora on-line (Id's 11228991 e 11399869) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.
2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para:
 - 2.1 Manifestar-se em cinco dias, se tem interesse na penhora do direito que o coexecutado Celso Luiz de Lima possui como fiduciário, no que tange aos veículos declinados nos id's 11400794 e 11400796.
 - 2.2. Em quinze dias, à vista da documentação coligida (Id's 11404583 e seguintes), manifestar-se em termos de prosseguimento.
3. Após, venham conclusos.
4. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.
5. Intime-se, e silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
6. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINERI FOGANHOLI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 117.874,85 e os valores bloqueados através da penhora on-line (Id's 11228991 e 11399869) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para:

2.1 Manifestar-se em cinco dias, se tem interesse na penhora do direito que o coexecutado Celso Luiz de Lima possui como fiduciário, no que tange aos veículos declinados nos id's 11400794 e 11400796.

2.2. Em quinze dias, à vista da documentação coligida (id's 11404583 e seguintes), manifestar-se em termos de prosseguimento.

3. Após, venham conclusos.

4. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

5. Intime-se, e silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

6. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

DESPACHO

À vista da certidão de id 11403595, dando conta da diligência de intimação infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-56.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115 ()) - MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003102-71.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-65.2015.403.6115 ()) - ARNALDO SYDNEY PALLONE JUNIOR(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Arnaldo Sydney Pallone Junior, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0001919-65.2015.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso

repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, tendo sido constritos valores pelo sistema Bacenjud que não perfazem 10% do valor do débito (fls. 19 da execução). Da mesma forma, a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: I. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000254-09.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-46.2014.403.6115 () - VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda. - em recuperação judicial após os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move a embargada, Fazenda Nacional. Preliminarmente, o embargante requer a concessão da gratuidade, considerando-se que está em recuperação judicial, com prejuízo operacional. Alega que é inconstitucional a cobrança de CSLL, por ser tributo instituído por meio de medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária. Afirma o embargante que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é ilegal. Defende, ademais, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Recebidos os embargos (fl. 137), a PFN apresentou impugnação (fls. 150/161), em que sustenta a constitucionalidade da CSLL e do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Defende, ainda, a inclusão do ICMS no conceito de faturamento, a incidir na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer que se aguarde o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O embargante sustenta a inconstitucionalidade formal da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, por não ter sido instituída por lei complementar. Não há previsão legal de reserva de criação de contribuição social sobre o lucro por lei complementar, como se verifica no art. 146, III, da Constituição Federal. A contribuição em comento se fundamenta no art. 195, I, c, e segue a regra geral da criação do tributo por lei ordinária (art. 150, I, da Constituição Federal). Ao contrário do que afirma o embargante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15 houve decisão pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 7.689/88, afastadas com base nos fundamentos dos julgamentos do RE 146.733 e RE 150.764, como se pode notar no item 3, da decisão reproduzida a seguir, em destaque: ADI 15/Decisão Final O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 008º e 009º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007. Acórdão, DJ 31.08.2007. Ementa. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF); compreensão da associação de associações de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgrR, 12.08.04, Pertence, InfSTF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, Iº, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RRETE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art. 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). [...] (STJ, REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011) Quanto à alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos créditos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC, Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015) Neste passo, não é caso de se acolher os pedidos supra. Por outro lado, há razão ao embargante quando à alegação de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, reputo que não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, como requer o embargado. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos. Ademais, como se verá adiante, será feita análise efetiva do mérito, servindo o STF a corroborar a causa de decidir, e não como única causa de convencimento deste Juízo. Insto asseverar que as Leis Complementares nº 770 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente, portanto, demanda está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertencem, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De consequente, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como leading case o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ante o exposto, resolvo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Após o trânsito em julgado, caberá à União a juntada de cálculos atualizados aplicando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Conforme a sucumbência, condeno a União em honorários advocatícios de 1/3 de 10% do valor da causa e o embargante em honorários advocatícios de 2/3 de 10% do valor da causa, sendo que em relação ao embargante a exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, considerando-se que a pessoa jurídica está em recuperação judicial e com base nos documentos de fls. 123/135. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Ao final, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000342-47.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-74.2015.403.6115 () - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA/SP386766 - TIAGO HIDEKI YAMANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Mineração Descalvado Ltda. após embargos à execução fiscal, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em razão da revogação pelo art. 85 do Código de Processo Civil. Aduz que o procedimento administrativo fiscal e o lançamento são nulos, por ausência de demonstração ou apuração da infração, diante da ausência de notificação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos. Defende, ainda, a correta apuração e recolhimento do imposto. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 35). A PFN impugnou os embargos (fls. 59/64), em

que defende a aplicação do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desnecessidade de notificação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos no procedimento administrativo e que o direito de defesa foi exercido quando da impugnação ao lançamento. Sustaenta, ainda, a correção do procedimento de lançamento suplementar. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Aduz o embargante que o encargo legal de 20%, previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, teria sido revogado pelo art. 85 do Código de Processo Civil. Não é o caso. Ainda que ambos os normativos prevejam a fixação de honorários à Fazenda Pública, a previsão do decreto-lei é norma especial, que deve ser aplicada em detrimento da norma geral, disposta no Código de Processo Civil. Em relação à alegação de nulidade do lançamento, embora não se disponha de cópia integral do processo administrativo fiscal que reviu a declaração de IRPJ do embargante, é incontroverso pelo embargado que o embargante não havia sido notificado a prestar esclarecimentos sobre a declaração que preencheria. O embargado entende que a notificação é dispensável nos casos em que a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como denota o art. 3º da IN SRF 94/97. Logo, o embargado não controverte sobre a inexistência da notificação para esclarecimentos, mas pugna que isso não é causa de nulidade do lançamento fiscal. A tese do embargado é inadmissível. Não existe possibilidade jurídica de atingir a esfera de interesses, de modo definitivo, de quem quer que seja, sem o contraditório - trata-se de garantia constitucional (art. 5º, LV). Os esclarecimentos exigidos no procedimento de revisão fiscal evidentemente têm função de prova, mas, mais importante, são o elemento necessário de exercício do contraditório, pois se prestam a influir na convicção da autoridade fiscal. Mesmo que a causa de revisão seja clara ao auditor fiscal, o contraditório nunca é suprível, se há a possibilidade de a declaração ser revista em detrimento do contribuinte. Mesmo que o contribuinte tenha recorrido após o lançamento de ofício, não há saneamento. Sendo nulo o lançamento de ofício, por falta da oportunidade do contraditório, nulo é o título executivo. Do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do lançamento e, consequentemente, do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0000929-74.2015.403.6115. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Considerando-se a sucumbência mínima do embargado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 8% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC até a data da liquidação, nos termos do inciso II, do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000350-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-56.2016.403.6115 ()) - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, pendente a penhora dos veículos constritos nos autos da Execução Fiscal. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (30% do valor da dívida).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-84.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - CELSO LOPES(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).

Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).

Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-16.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000190-9)) - RUTH ROSSETTI PELOSI X OLIVY PELOSI JUNIOR(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ruth Rossetti Pelosi e Olivvy Pelosi Junior opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Retífica de Motores São Carlos Ltda. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 56.260, do CRI local. Em sede de liminar, requerem os embargantes a suspensão do leilão designado nos autos da execução. Afirmam os embargantes, em suma, que o imóvel penhorado é bem de família, pois serve de residência aos embargantes e sua família, sendo o único de sua propriedade. Requerem a gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/56). Decisão a fls. 60/61 deferiu o pedido de liminar, para suspender os atos executórios em relação ao imóvel, nos autos da execução principal, determinando, consequentemente, a suspensão do leilão designado naqueles autos. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça à embargante Ruth Rossetti Pelosi. A PFN reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, considerando-se que não deu causa ao ajuizamento da demanda (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 77), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Na execução fiscal em apenso, foi realizada a penhora da parte ideal de 2/6 do imóvel de matrícula nº 56.260, do ORI local, pertencente aos executados Carlos Augusto Pelosi e Stela Anita Pelosi Del Nero (fl. 108 da execução). Analisando a matrícula do imóvel (fls. 20/23), verifica-se que os embargantes são coproprietários do bem, sendo Ruth Rossetti Pelosi, proprietária de 50% (R.04), e Olivvy Pelosi Júnior, da parte ideal de 1/6 (R.07). Como dito na decisão que deferiu o pedido de liminar, há indícios de que os embargantes de fato residem no imóvel, conforme documentação a fls. 14/15, 30/53, configurando hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Quanto aos honorários advocatícios, cumpre asseverar que a penhora recai sobre o bem imóvel a pedido da embargada (PFN), nos autos da execução fiscal, razão pela qual não pode ser atribuída aos embargantes a causa do ajuizamento da presente ação. Entretanto, não pode ser da mesma forma atribuída à União a causalidade, pois não poderia saber da residência dos terceiros no imóvel, com a consequente impenhorabilidade. Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 56.260, do CRI local. Considerando-se a documentação apresentada pelo embargante Olivvy Pelosi Júnior, em que consta posse de dinheiro em espécie que supera 50 mil reais, indefiro a gratuidade requerida. Custas a serem recolhidas pelo embargante, cuja gratuidade foi indeferida. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Providencie-se o levantamento da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, oficiando-se ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000525-18.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - SERGIO ANTONIO PALLONE X APARECIDA LEOPOLDINO PALLONE(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a falar sobre a contestação juntada pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

Fls. 262: Defiro, considerando o interesse do espólio de OSCAR FERREIRA em ver levantada a penhora no rosto dos autos do arrolamento de bens em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca (fls. 263/4), intime-se o espólio na pessoa de OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel localizado em nome da empresa executada e deposite nos autos o valor total do débito oferecido no inventário, sob pena de inclusão dos herdeiros no polo passivo desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0001653-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001653-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PACO & CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO FERNADES PACO X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUJ) X GFL ENGENHARIA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

O arrematante, GFL ENGENHARIA LTDA., informa a existência de bens móveis no interior do imóvel arrematado (fls. 369/374), bem como requer o levantamento das penhoras que ainda pendem sobre o bem (fl. 383). Por este Juízo somente é cabível o levantamento das penhoras que recaem sobre o imóvel arrematado decorrentes de atos em trâmite nesta Vara Federal. Em relação a outros Juízos, cabe ao arrematante diligenciar para obter a providência que pretende. Assim intime-se o executado para que providencie a retirada dos bens móveis encontrados no interior do imóvel arrematado, em quinze dias, sob pena de ser dada destinação ao material pelo próprio arrematante. Oficie-se ao CRI de São Carlos para que levante as penhoras que recaem sobre o imóvel de matrícula nº 39.770, referentes a processos desta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, como requerido à fl. 365-verso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)

Ante o acordo entabulado entre a exequente e o terceiro interessado Antônio Carlos Scanfella (fls. 287/91 e 300/1), oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão dos valores depositados nos autos (fls. 291 - R\$ 25.000,00) mediante DARF (fls. 301).

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar fls. 291 e 301).

Intime-se o terceiro interessado a informar nos autos o pagamento do saldo remanescente na forma acordada (item 4.1 de fls. 300), ciente de que o inadimplemento do acordo acarretará no prosseguimento da execução. Suspendam-se os leilões designados para os dias 15 e 29/10/2018 (Hasta 207).

Comunique-se à Central de Hastas com urgência.
Dê-se vista à exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

000106-23.2003.403.6115 (2003.61.15.000106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TAXI AEREO XAVANTE LTDA X SUELY AMARAL BOCCALATO(SP317136 - JOÃO BATISTA MELLO REIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Fls. 340: Defiro. Arquivem-se os autos (arquivo-sobrestado), até que haja nova provocação da exequente.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000190-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA X STELA ANITA PELOSI DEL NERO X CARLOS AUGUSTO PELOSI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Conforme requerido à fl. 247, archive-se o feito para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, não havendo qualquer manifestação do exequente, diligencie a secretária pelo desarquivamento e remessa do feito para extinção, considerando-se a renúncia de intimação prévia pelo exequente

EXECUCAO FISCAL

0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X VICENTE ROMANELLI NETO (SERVICENTRO BORBA GATO) X ESPOLIO DE VICENTE ROMANELLI NETO X IRIA FLORA NAGLIATE(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Iria Flora Nagliate, representante do espólio de Vicente Romanelli Neto (fl. 162), requer o levantamento das penhoras realizadas nos autos, que excedem o montante da dívida (fls. 233/235).Primeiramente, verifico na escritura pública de divórcio consensual com partilha de bens, a fls. 239/246, que os imóveis de matrículas nº 70.840, 70.841 e 80.530, todos do CRI local, foram objeto de partilha e ficaram na propriedade do executado Vicente Romanelli Neto, já falecido. Já o imóvel de matrícula nº 89.526, também penhorado nos autos (fls. 98/99), não foi tratado na partilha de bens pelo divórcio. Feitas estas considerações, em relação ao bem cuja meação da requerente permanece (imóvel de matrícula nº 89.526, do CRI local), o direito à reserva da quota-parte do coproprietário ou meio de imóvel indivisível, levado à alienação em execução, está previsto e assegurado no art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consoante dição do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Apelação não provida. 3. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao embargante. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. 5. No caso dos autos, contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado seja a residência da família. 6. Apelação desprovida.(Ap 00179563920104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018 .FONTE REPUBLICACAO:)Portanto, não há impedimento para a manutenção da penhora sobre o mencionado imóvel em razão da meação.Quanto à alegação de excesso de penhora, verifico que há avaliação total dos imóveis penhorados no valor de R\$ 213.750,00 (fls. 179/180). O exequente informa que o valor do débito atinge o montante de R\$ 27.775,13 (fl. 250).De fato, não há razão para permanecerem nos autos penhoras que constituem quase dez vezes o valor do débito. No entanto, devem ser levados em conta indicativos de maior liquidez dos imóveis, a fim de não haver prejuízo ao exequente. Em análise ao laudo de reavaliação a fls. 179/180, verifico que há dois imóveis que se situam no Centro deste Município de São Carlos, sendo imóveis residenciais, cuja parte ideal de 1/8 se encontra penhorada (matrículas nº 70.840 e 70.841, do CRI local). Os outros dois imóveis (matrículas nº 80.530 e 89.526, do CRI local) trazem indicativos de menor alienabilidade, considerando-se a parte ideal penhorada do primeiro (1/16) e que o segundo se trata de imóvel rural.Tendo em vista o valor do débito (R\$ 27.775,13, para julho de 2018), e os valores de avaliação da cota parte penhorada dos imóveis de matrículas nº 70.840 e 70.841 (R\$ 54.375,00 e R\$ 82.500,00), consigno que, ainda que alienados em segunda hasta, por 50% do valor de avaliação, são suficientes para garantia do débito em cobro na presente execução.Do exposto, levanto a penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 80.530 e 89.526, do CRI local. Oficie-se ao CRI de São Carlos para levantamento da penhora.Fica mantida a penhora sobre 1/8 dos imóveis de matrículas nº 70.840 e 70.841, do CRI local.Providencie-se a designação de hastas públicas para os imóveis.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos.O arrematante requer determinação deste Juízo para levantamento das indisponibilidades registradas nos imóveis arrematados (fls. 594/595), bem como a expedição de mandado de inibição na posse (fl. 606).Decisão de fl. 433 já determinou o levantamento dos registros de indisponibilidade ordenados por esta Vara Federal. Conforme exposto naquela decisão, quanto às indisponibilidades emarançadas de outros Juízos ou da Receita Federal, não há competência deste Juízo para levantá-las, cabendo ao arrematante diligenciar para obter o levantamento junto aos órgãos competentes.Da mesma forma, decisão de fl. 588 já determinou a expedição de mandado de inibição na posse do imóvel de matrícula nº 29.209, do CRI local, assim que o arrematante comprovasse o registro da carta de arrematação. No entanto, o arrematante se limitou a requerer novamente a expedição do mandado (fl. 606), sem demonstrar o registro da carta de arrematação junto ao CRI.Do exposto, indefiro os pedidos do arrematante.Dê-se vista ao exequente, especialmente, da penhora e certidão a fls. 598/605, para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como sobre o interesse na manutenção da referida penhora, em quinze dias.Publicue-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Traslade-se cópia das peças produzidas nos embargos de terceiro nº 0001737-45.2016.403.6115 à presente, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a avaliação dos imóveis, bem ainda, sobre a impugnação e demais documentos de fls. 894/952, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002012-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002012-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Fl. 366: 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e I°).

4. Ciência ao executado, por publicação ao advogado constituído no feito. Após, considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000005-05.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE SAO CARLOS(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 86, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Custas pelo executado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002512-02.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO CASANOVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Considerando que a advogada atuante no feito, devidamente intimada (fls. 118), deixou decorrer in albis o prazo assinado no despacho de fls. 117, converto o bloqueio de fls. 116 em penhora, transferindo-os para conta à disposição deste juízo.

Intime-se o executado, por publicação, para oferecer embargos em trinta dias.

Não opostos os embargos, intime-se a exequente a indicar os dados para conversão em renda dos aludidos valores.

Com a indicação, oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda os valores depositados nos autos, na forma indicada pela exequente.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102.

Após, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

2. Informado o cumprimento do determinado em 1, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

1.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda:

1.2. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

2. Manifestando-se a e exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.

3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:

3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3.2 Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002509-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

O arrematante dos veículos penhorados nos autos requer determinação deste juízo para a desvinculação de multas de trânsito pendentes sobre o bem, transferindo-as ao executado (fls. 134/135).Este Juízo não possui competência para resolver lide entre o executado e o arrematante, referente a multas de trânsito. Trata-se de relação cível privada, cuja solução deve ser buscada por meio de ação própria, junto a Juízo competente.Por este

Juízo, por outro lado, pode ser feita a comunicação ao Detran quanto à arrematação havida nos autos. Assim, oficie-se ao Detran, comunicando-se a arrematação dos veículos. Façam-se constar no ofício todas as informações atinentes à arrematação, acompanhadas das cópias necessárias (dados completos dos veículos, do executado e do arrematante, dados do processo, data da arrematação e da entrega do bem, dentre outras que se fizerem necessárias). Sem prejuízo, oficie-se à CEF para a conversão em renda do depósito à fl. 89, conforme requerido pelo exequente a fls. 131/133. Verifico que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fl. 90. Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta o referido valor em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Tudo cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0000311-66.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEISI LUCIDE PIMENTEL(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação ao advogado constituído no feito acerca da sentença proferida no feito à fl. 79, conforme inteiro teor que segue: O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Deisi Lucide Pimentel, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 78828 (fls. 04), referente a anuidades de 2009 a 2012. Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fls. 63). Em manifestação às fls. 67/69, o exequente defende a legitimidade da cobrança e requer, subsidiariamente, a substituição da CDA. Concedido prazo para que o exequente substitua a CDA (fls. 71, 74), não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. A competência tributária para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas é atribuída à União e é exercida por lei, segundo a ressalva contida no art. 149, caput, da Constituição. Sob a reserva de lei (art. 150, I), a União há também de estabelecer as normas gerais de incidência da peculiar contribuição, em especial, a definição do fato gerador e bases de cálculo (art. 146, III, a). Em consequência, lei instituidora da contribuição profissional não pode delegar a definição da regra-matriz tributária ao conselho ou à norma infralegal, pois a Constituição reservou a definição à União e à lei. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao solucionar o tema 540 de repercussão geral, no RE 704.292. O conselho exequente é o de Enfermagem, cuja lei de regência não prevê regra-matriz da contribuição dos profissionais que fiscaliza. A Lei nº 5.905/73 não é fundamento da contribuição em cobro. A CDA faz referência às Leis nº 5.905/76 e 11.000/04, que não contém a regra-matriz para cobrança de anuidades. O defeito intrínseco do título executivo (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º, III, e 6º) impede a certeza da obrigação (Código de Processo Civil, art. 803, I). Embora a Lei nº 12.514/11 tenha instituído a regra-matriz das contribuições profissionais (anuidades) de forma geral - o que daria validade às exigidas a partir de 2012 -, a CDA que aparelha a presente execução se refere a anuidades de 2009 a 2012. Sem fundamento legal às anuidades de 2009 a 2011, restaria, ainda, nesta execução, a anuidade de 2012. Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), a ser aquilutado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se, assim, de toda forma, a extinção. Do exposto: 1. Julgo extinta a presente execução fiscal. 2. Custas pelo exequente, recolhidas às fls. 22. 3. Não sobreveio recurso, archive-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-38.2014.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X DESTILARIA NOVA ERA LTDA. (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Fls.: 71: Defiro. Ante o recolhimento de custas para diligência pela exequente, depreque-se a intimação do sócio administrador da empresa executada, José Roberto Monte, para que informe ao oficial de justiça cumpridor da ordem onde os veículos constritos no feito (Placa EVX-4500 e DTP-7119) poderão ser encontrados. Observe-se o endereço de fls. 72.

Por ocasião do cumprimento da diligência supra, caso os veículos se encontrem em poder do sócio, ou ainda, na comarca da diligência, deverá o oficial de justiça proceder à penhora, depósito e avaliação dos aludidos veículos, intimando a executada na pessoa de seu representante legal da penhora e do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, considerando que a empresa executada está representada por advogado, intime-se aludida empresa, por publicação, a indicar a localização dos veículos a serem penhorados, sob pena de multa de 20% sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001886-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo executado a fls. 315/320, deixo de condená-lo em multa por litigância de má-fé, permanecendo, entretanto, a advertência de que o executado deve se abster de trazer aos autos pleitos sem clareza, aduzindo fatos que, intencionalmente ou não, são hábeis de alterar a verdade dos fatos e induzir este Juízo a erro. Tratando-se de empresa executada em recuperação judicial, suspendo o feito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP - Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 - Tema nº 57). Sem prejuízo, cumpram-se os itens faltantes das decisões de fls. 103 e 312. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-23.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MEZZOTERO JUNIOR(SP208731 - AMAURI GOBBO)

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de José Carlos Mezzotero Junior, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas CDAs de fls. 05/08. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 73), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 09. Sem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-84.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019999-96.2018.403.0000 (fls. 350/1), que deferiu o efeito suspensivo para o fim de determinar a indisponibilidade dos imóveis registrados sob matrículas nº 53.577, 53.578 e 53.579, todos do Registro de Imóveis de São Carlos até o julgamento final do recurso interposto pela exequente, determino:

Com urgência, expeça-se ofício ao ORI local para registro da indisponibilidade na forma deferida pelo e. Tribunal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001005-64.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X DINE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

A parte executada indicou bens à penhora, de propriedade da coexecutada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (fls. 325/331), com recusa do exequente, que insiste na penhora do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 345º). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (conforme matrícula às fls. 141/144), de propriedade de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 43.353.547/0001-09). 3. Desnecessário nomear o leiloeiro como depositário do imóvel, porquanto a figura é inócua, em razão da natureza do bem e, se ocorrer, destituiria o proprietário da posse, com deveres de administração ao depositário. Por conseguinte, nomeio depositário o diretor da empresa, Nelson Afif Cury (CPF nº 419.222.208-68). 4. Intime-se a parte executada da penhora, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em 30 dias. 5. Na mesma intimação acima, deve a parte executada indicar as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel penhorado, com as respectivas avaliações, com comprovação de suas alegações. Deve a parte executada manifestar-se, ainda, sobre o valor de avaliação indicado pelo exequente (R\$ 36.530.000,00, às fls. 345-verso). Prazo: 15 dias. 6. Expeça-se o necessário para registro da penhora pelo ARISP e, no caso de discordância da parte executada com o valor da avaliação do imóvel indicada pelo exequente, para a avaliação do bem. 7. Ao final, venham conclusos. 8. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-83.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO PEREIRA DE ARAUJO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR)

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Fabrício Pereira de Araújo, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 05/08. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 09. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-56.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fls. 55 trata-se de cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 64/67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003905-20.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FRANCO DE LIMA(SP354058 - GABRIELA BORGES)

CERTIFICO E DOU FE que faço a intimação do executado para regularizar a representação judicial (por via original da procuração ad-judicia), nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, VII, i, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: VII - intimação à parte para: i) regularizar a representação processual, sendo que, no caso de

mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0003995-64.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIRIO DONIZETE FORQUIM(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

1. O executado ALIRIO DONIZETE FORQUIM requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário (fls. 35/36).
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses, bem ainda que conste o bloqueio realizado no feito, uma vez que os documentos juntados aos autos pelo executado fazem referência tão somente aos meses de agosto e setembro (fls. 37/39).
3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003995-28.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L & J - CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - ME(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 38, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-39.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MAESTRELLO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Ronaldo Maestrello, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004183-21.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J. MANGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

Mantenho a decisão agravada (fls. 128/9) pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem ainda, que o débito encontra-se parcelado, cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 128/9, intimando-se as partes e arquivando-se o feito até o término do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL

000268-27.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Uniodonto de Pirassununga - Cooperativa de Trabalho Odontológico, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4.002.001022/16-96 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-43.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115 ()) - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EVELYN CERVINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Evelyn Cervini, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 214/215, a serem pagos pela parte executada, Conselho Regional de Química IV Região. Após os trâmites usuais da execução, o Conselho executado realizou o depósito do valor dos honorários (fl. 230), que foi levantado pelo exequente (fls. 242/243). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de fl. 230 e informação de levantamento do valor a fls. 242/243, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-27.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000509-3)) - MUNICIPIO DE IBATE(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IBATE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Município de Ibaté, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 54/55 e 77, a serem pagos pela parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após os trâmites usuais da execução, o Conselho executado realizou o depósito do valor dos honorários (fl. 135), que foi levantado pelo exequente por alvará (fls. 142/144). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de fl. 135 e informação de levantamento do valor a fls. 142/144, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001428-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) - ELIANE REGINA DANDARO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ELIANE REGINA DANDARO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Eliane Regina Dandaro, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 72/74, mantida pelo acórdão de fls. 168/169, a serem pagos pela parte executada, Fazenda Nacional. Após os trâmites usuais da execução, foi noticiado o pagamento do débito pelo executado (fl. 283). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 270 e informação do exequente à fl. 283, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-92.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-93.2011.403.6115 ()) - PAOLA MOREIRA LOPES(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAOLA MOREIRA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Paola Moreira Lopes, para execução de honorários fixados na sentença de fl. 43, a serem pagos pela parte executada, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ. Após os trâmites usuais da execução, o Conselho executado realizou o depósito do valor dos honorários (fl. 62), que foi transferido para conta indicada pelo exequente (fls. 68/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de fl. 62 e informação de transferência do valor a fls. 68/70, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALCEU MILANI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 9152290, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-73.2014.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e Região, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual busca a reconposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Em decisão, à folha 109, considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações, que tratam da matéria discutida nos autos, a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determinei a suspensão da presente ação. Em razão do recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC pelo E. STF, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à reconposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A. Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - Fica extinta, a partir de 1.º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2.º da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, não existe a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente refinados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., com a despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários). Além, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: (...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, em referidas ADIn, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5.º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995) - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, não somente julgou, em parte, inconstitucional, o 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexivamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STF, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STF, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3.º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3.º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4.º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2.º e 7.º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6.º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 1.º de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-12.2014.403.6136 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Roseli Cristina Zini Brigollato, em face da sentença lançada às folhas 65/67, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento material e moral decorrente de ato ilícito praticado pela CEF. Sustenta, em apertada síntese, a existência de omissão na decisão, à medida que deixou de apreciar o pedido trazido na inicial, de inversão do ônus da prova. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, determinando-se à CEF que apresente as imagens, registradas em seu sistema de segurança, dos dias, horários e terminais em que realizados os saques apontados na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juízo de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, absolutamente descabida a alegação da ora embargante, vez que o requerimento de produção de provas foi oportunizado às partes, através do despacho de folha 44, sendo que a autora, expressamente, em petição de folha 46, manifesta seu desinteresse, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim, encerrada a instrução processual e prolatada sentença, não há como acolher a pretensão da embargante, visto que, no momento oportuno e pela via adequada, deixou de se manifestar acerca da produção de provas. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 65/67 inalterada. P. R. I. Catanduva, 03 de outubro de 2018. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Claudimir Jorge, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 20 de fevereiro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Menciona, no ponto, que, na via administrativa, somou, tão somente, 29 anos, 2 meses e 28 dias de atividades devidamente reconhecidas. Contudo, defende que tem direito de computar, para fins previdenciários, o tempo em que trabalhou, como segurado especial, no Sítio Buenos Aires, localizado em Elisiário, mais precisamente de 1968 a 1976. Explica que juntou diversos documentos, em nome do genitor, que dariam conta de que a família sobrevivia da atividade rural desempenhada no local. Diz, ainda, que, de dezembro de 1976 a março de 1982, trabalhou, sem registro em CPTS, na Usina Cerradinho, o que, assim, permite que o intervalo seja considerado em sua aposentadoria. Sustenta, por fim, que o período em que trabalhou como motorista, de 6 de maio de 1988 a 28 de abril de 1995, deve ser convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Com a inicial, junta documentos e arrola três testemunhas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a comprovação documental de que o pedido veiculado, em termos econômicos, estaria compreendido na alçada de competência da Vara Federal. O autor cumpriu o despacho. Recebida a emenda, determinei a citação. No ato, assinala que deixava de designar audiência de conciliação em vista da circunstância de não se mostrar ainda obrigatória, posto não superada a instrução probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Foram juntadas aos autos cópias dos autos relativos ao feito anteriormente ajuizado pelo autor. Declarei saneado o processo, delimitando, no ato, a questão de fato sobre a qual recairia a prova, e deferindo a coleta do depoimento pessoal, e a oitiva de testemunhas. O INSS juntou aos autos cópia integral dos autos do requerimento administrativo indeferido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas. Concluí a instrução, as partes pareceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de fevereiro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Menciona, no ponto, que, na via administrativa, somou, tão somente, 29 anos, 2 meses e 28 dias de atividades devidamente reconhecidas. Contudo, defende que tem direito de computar, para fins previdenciários, o tempo em que trabalhou, como segurado especial, no Sítio Buenos Aires, localizado em Elisiário, mais precisamente de 1968 a 1976. Explica que juntou diversos documentos, em nome do genitor, que dariam conta de que a família sobrevivia da atividade rural desempenhada no local. Diz, ainda, que, de dezembro de 1976 a março de 1982, trabalhou, sem registro em CPTS, na Usina Cerradinho, o que, assim, permite que o intervalo seja considerado em sua aposentadoria. Sustenta, por fim, que o período em que trabalhou como motorista, de 6 de maio de 1988 a 28 de abril de 1995, deve ser convertido em tempo comum com os devidos acréscimos legais. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido, na medida em que o autor não teria demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício. Dou por prejudicada a análise do pedido relativo ao reconhecimento do caráter especial do trabalho indicado na petição inicial, haja vista que o INSS, quando da apreciação do requerimento administrativo, já acolheu a mencionada pretensão, não sendo demais acrescentar que o próprio segurado, ao tecer suas alegações finais em audiência, admitiu, expressamente, como incontroversa essa mencionada questão. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-lo a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicai acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput; os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solitários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constantes do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal, neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sociais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302; (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguando que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com o segurado, de 1968 a 1976, trabalhou como segurado especial no Sítio Buenos Aires, e, de dezembro de 1976 a março de 1982, esteve a serviço da Usina Cerradinho, como empregado rural sem anotação em CPTS. Observo, à folha 148, que o autor se casou, em 2 de junho de 1977, com Maria de Lourdes Rodrigues Fróes Jorge, e que, no registro civil, aparece qualificado profissionalmente como lavrador. Na época, morava em Elisiário. Dá conta, também, à folha 204, o primeiro vínculo lançado na CTPS do segurado, de que, de 21 de setembro a 22 de novembro de 1976, trabalhou, em São Paulo, como ajudante de tinturaria. Além disso, o segundo vínculo ali também anotado, prova que, em 1.º de abril de 1982, foi contratado, como sergente de pedreiro, pela Destil - Destilária Itajobi S/A. Desta forma, o documento que demonstraria a qualidade de segurado rural do interessado no período de dezembro de 1976 a março de 1982, é a certidão de casamento, na medida em que posterior ao primeiro vínculo urbano anotado na CTPS. Ocorre, contudo, que a prova testemunhal colhida em audiência fez menção ao fato de o autor, depois de haver se casado, também trabalhar com o transporte de produtos agrícolas com a utilização de caminhão de sua propriedade. Assim, não tenho como reconhecer o trabalho rural, como empregado não registrado, de dezembro de 1976 a março de 1982, sendo certo que, pelas provas, vistas e analisadas em seu conjunto, são geradas sérias dúvidas sobre o verdadeiro enquadramento previdenciário do segurado. Ademais, o próprio autor omitiu a informação sobre o trabalho com o caminhão na petição inicial, o que acabou sendo apenas descoberto durante a audiência de instrução, e, o que é importante, o período cuja contagem é pretendida está compreendido entre dois vínculos de caráter urbano. Por outro lado, constato que o autor é filho de Abel Jorge, e que o genitor, de acordo com a documentação juntada aos autos, mais precisamente as declarações de produtor rural apresentadas ao Funrural, desde 1970 estaria enquadrado como agricultor em regime de economia familiar (Sítio Buenos Aires, em Elisiário). Saliento, no ponto, que o autor, em 31 de março de 1975, foi qualificado como lavrador na certidão de dispensa de incorporação. Em linhas gerais, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução confirmaram que o segurado desempenhou, realmente, atividades rurais na pequena propriedade pertencente ao respectivo genitor, em regime de economia

familiar. Com isso, admito como efetivamente provado o tempo de filiação previdenciária rural, na condição de segurado especial, de 1.º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1975. Diante desse quadro, na DER, em 20 de fevereiro de 2015, passa ele a somar o total contributivo de 35 anos, 2 meses e 28 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1975 Rural SE 6 a 0 m 0 d não há 6 a 0 m 0 d (Tempo já reconhecido: 29 a 2 m 28 d Há, portanto, direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, exceto para fins de carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 1.º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1975, como segurado especial em regime de economia familiar. De outro, condeno o INSS a conceder, ao autor, a partir da DER (DIB - 20.2.2015), levando em consideração, no apontado marco, o tempo de 35 anos, 2 meses e 28 dias, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com observância da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Os valores em atraso, contados da DIB (DER) até a DIP, aqui fixada em 1.º de outubro de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Deverá o segurado optar entre o recebimento do benefício concedido judicialmente ou aquele de que já é atualmente titular, ficando desde já vedado o fracionamento do título executivo para fins de apenas possibilitar o pagamento parcial da prestação aqui concedida. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). O INSS pagará aos advogados do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). O autor, por sua vez, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre a diferença entre o que fora por ele pretendido inicialmente e o que realmente obteve com a sentença. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 4 de outubro de 2018. Tempo Rural Reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1975 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-87.2016.403.6136 - APARECIDA GALDIANO DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Aparecida Galdiano da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que foi casada com Ivo José da Silva, e que o marido faleceu em 30 de maio de 2006. Diz, também, que, em 27 de março de 2007, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de que o instituidor havia perdido sua qualidade de segurado. Discorda do entendimento, já que, quando do falecimento, o instituidor estava desempregado, e tal condição, segundo a legislação previdenciária aplicável, ampliaria o período de graça, permitindo, consequentemente, o reconhecimento do direito ao benefício. Junta documentos, e arrola testemunhas. Concedida a autora a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a citação do INSS, dispensando, posto não obrigatória, a designação de audiência de conciliação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que, ao tempo da morte, o apontado instituidor não mais mantinha vínculo de segurado com o RGPS. A autora foi ouvida sobre a resposta. Declarei saneado o processo, delimitando o fato a ser provado, e assim deferi a colheita, em audiência, do depoimento pessoal, e a oitiva das testemunhas arroladas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que foi casada com Ivo José da Silva, e que o marido faleceu em 30 de maio de 2006. Diz, também, que, em 27 de março de 2007, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de que o instituidor havia perdido sua qualidade de segurado. Discorda do entendimento, já que, quando do falecimento, o instituidor estava desempregado, e tal condição, segundo a legislação previdenciária aplicável, ampliaria o período de graça, permitindo, consequentemente, o reconhecimento do direito ao benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, salienta que não haveria a autora feita prova da manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor do benefício ao tempo de seu respectivo falecimento, decorrendo daí a improcedência do pedido. Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão por morte ocorreu em 30 de maio de 2006 - Ivo José da Silva, a análise do direito, no caso concreto, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes no mencionado marco. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devida, a pensão poderá ser paga a partir do requerimento administrativo indeferido, na medida em que formulado em 27 de março de 2007 (v. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 - vigente à época do óbito). Com isso, declaro a prescrição do direito, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, no período anterior 4 de agosto de 2011, tendo-se em vista que a ação apenas foi proposta em 4 de agosto de 2016. Por outro lado, constato que, no caso aqui discutido, o pedido de benefício foi negado pelo INSS em razão da suposta perda da qualidade de segurado por parte do instituidor, já que tão somente trabalhou, como empregado, até junho de 2004, implicando a caducidade dos direitos inerentes ao vínculo com RGPS em 15 de agosto de 2005 (v. ou seja, 12 meses após a cessão dos pagamentos vertidos ao regime). Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado (v. era casada com ele desde 31 de dezembro de 1964). Cabe mencionar, na forma do art. 16, inciso I, e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, o cônjuge é considerado dependente preferencial para fins previdenciários, sendo, ademais, a dependência econômica presumida pela legislação. Além disso, atesta a certidão de óbito que o instituidor apenas deixou filhos maiores. Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se Ivo José da Silva mantinha, ou não, a qualidade de segurado do RGPS quando faleceu. De acordo com a anotação lançada na CTPS do apontado instituidor do benefício, trabalhou, como empregado rural, na Fazenda São João, de 10 de dezembro de 2003 a 10 de junho de 2004, e, ao se desligar do referido emprego, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão do seguro-desemprego. Assim, em tese, a qualidade de segurado teria sido por ele mantida, não por 12, mas seguramente por 24 meses (v. art. 15, inciso II, e 2.º, da Lei n.º 8.213/1991), o que permitiria o reconhecimento do direito ao pagamento da pensão por morte, haja vista que o falecimento é de 30 de maio de 2006. Contudo, a prova oral colhida em audiência atestou, cabalmente, que após se desligar do emprego na Fazenda São João, passou a morar e trabalhar na Fazenda São Pedro (v. informação constante da certidão de óbito), mas não como empregado, senão na condição de eventual, prestando serviços como contribuinte individual. A própria autora, ao depor em juízo, admitiu que o falecido marido não trabalhava todos os dias em decorrência de alcoolismo, razão de ser de não haver sido contratado, pelo dono da propriedade, como empregado. Importante assinalar que os contribuintes individuais estão obrigados a contribuir por conta própria ao RGPS, sob pena de ficarem privados dos direitos inerentes a esta condição. Diante desse quadro, restou demonstrado que o marido da autora, quando da morte, já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS, na medida em que, ao se transferir da Fazenda São João para a Fazenda São Pedro, alterou, de empregado, para contribuinte individual, seu vínculo de filiação com o regime, o que lhe impunha, obrigatoriamente, o recolhimento de contribuições sociais a fim de garantir os direitos inerentes a esta qualidade. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 4 de agosto de 2011, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). A autora deverá suportar todas as despesas processuais, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 4 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-46.2016.403.6136 - JOAQUIM CUSTODIO RIBEIRO FILHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Joaquim Custódio Ribeiro Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 9 de janeiro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento formulado, segundo decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Menciona, no ponto, que, na via administrativa, deixaram de ser computados os períodos em que trabalhou como lavrador, mais precisamente de 2 de junho de 1967 a 26 de agosto de 1979, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Gleba Número Seis da Fazenda Palmeiras, pertencente a José Custódio Ribeiro, em Urupês, e de 27 de agosto de 1979 a 9 de maio de 1983, na Fazenda Palmeiras, de João Ângelo Neto, também localizada em Urupês. Entende, desta forma, que, se considerados esses períodos, na DER, somará tempo suficiente à aposentadoria pretendida. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Despachada a inicial, determinei ao autor que demonstrasse, documental e, o valor atribuído à causa. Peticionou o autor, substituindo testemunhas. Cumpriu o autor o despacho inicial. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, assinalando que deixava de designar audiência de conciliação em vista da circunstância de não se mostrar ainda obrigatória, posto não superada a instrução probatória. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Declarei saneado o processo, delimitando, no ato, a questão de fato sobre a qual recairia a prova, e deferindo a colheita do depoimento pessoal, e a oitiva de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha presente. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 9 de janeiro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento formulado, segundo decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Menciona, no ponto, que, na via administrativa, deixaram de ser computados os períodos em que trabalhou como lavrador, mais precisamente de 2 de junho de 1967 a 26 de agosto de 1979, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Gleba Número Seis da Fazenda Palmeiras, pertencente a José Custódio Ribeiro, em Urupês, e de 27 de agosto de 1979 a 9 de maio de 1983, na Fazenda Palmeiras, de João Ângelo Neto, também localizada em Urupês. Entende, desta forma, que, se considerados esses períodos, na DER, somará tempo suficiente à aposentadoria pretendida. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido, na medida em que o autor não teria demonstrado o fato constitutivo do direito ao benefício. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural indicado na petição inicial. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Levando em consideração o disposto no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solitários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal, neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroboram a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, e apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: o enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de

serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, com facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grific). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Como já assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural compreendido nos períodos de 2 de junho de 1967 a 26 de agosto de 1979 (v. Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Gleba Número Seis da Fazenda Palmeiras, de José Custódio Ribeiro, em Urupês), e de 27 de agosto de 1979 a 9 de maio de 1983 (v. Fazenda Palmeiras, de João Ângelo Neto, em Urupês). Provam os documentos juntados aos autos que José Custódio Ribeiro, em 20 de setembro de 1940, passou a ser dono de área de terras, denominada gleba seis, de 248 hectares, localizada na Fazenda Palmeiras, em Urupês. Dão conta, ainda, os mesmos elementos, de que o imóvel em questão se denominou Fazenda Nossa Senhora Aparecida, e de que teria sido explorado pelo proprietário. Por outro lado, em depoimento pessoal, disse o autor que a Fazenda Nossa Senhora Aparecida pertenceu a seu avô, e que ali, seus familiares desempenhavam atividades laborais diversas. Assinalo, desde já, que, pela extensão da área da mencionada propriedade rural não pode ser admitido o trabalho em regime de economia familiar, posto superado, em muito, o limite que, previsto em lei, constitui o máximo permitido (quatro módulos fiscais em Urupês estão mensurados em 88 hectares). Entendo, desta forma, que o eventual trabalho que o autor e seus familiares possam ter efetivamente desempenhado durante o período em que permaneceu vinculado à propriedade não permite o enquadramento previdenciário na classe dos segurados especiais, impedindo, consequentemente, a contagem aqui buscada. Observe, por sua vez, que certidão expedida pelo posto fiscal de Catanduva atesta que em 27 de agosto de 1979 passou a trabalhar, como produtor rural, na Fazenda Palmeiras, em Urupês. Obteve ele, em 27 de agosto de 1979, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, autorização para fins de impressão de notas de produtor. De acordo com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução, o autor, depois de se mudar da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, passou a residir e a trabalhar na Fazenda Palmeiras, imóvel este por ele explorado como parceiro. Entendo, desta forma, que tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo em que trabalhou, como segurado especial, na Fazenda Palmeiras, em Urupês, de 27 de agosto de 1979 a 9 de maio de 1983. Diante desse quadro, na DER, em 9 de janeiro de 2015, somava 32 anos, 11 meses e 24 dias (v. tabela abaixo), montante este insuficiente à concessão da aposentadoria. Período: Modo: Total normal: Somatório: 27/08/1979 a 09/05/1983 Rural 3 a 8 m 13 d 3 a 8 m 13 d Tempo já reconhecido: 29 a 3 m 11 d Não há, portanto, direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, exceto para fins de carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 27 de agosto de 1979 a 9 de maio de 1983, como segurado especial em regime de economia familiar. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria. Na medida em que o INSS, se vista a pretensão com um todo, dela decaiu de parte mínima, condeno o autor a suportar as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de outubro de 2018. Tempo Rural Reconhecido: 27.08.1979 a 09.05.1983 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Mustang Pluron Química Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, autarquia federal também qualificada, visando o reconhecimento da inexistência da taxa de registro, fiscalização e renovação de vigilância sanitária, ou, em caráter eventual, do direito de recolher o tributo com desconto de 50% do respectivo valor, bem como ressarcimento, restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. Salienta a autora, em apertada síntese, que, para o desempenho de seu objeto social, está submetida à fiscalização da Anvisa, e que, em 2 de setembro de 2015, foi editada a Portaria Interministerial n.º 701, em vigor desde de 9 de setembro do mencionado ano. Explica, no ponto, que o normativo reajustou em mais de 200% o valor cobrado em razão das taxas de fiscalização, o que, desta forma, torna inviável a continuidade de seus negócios. Julga que houve, por parte da Portaria, ofensa ao princípio da legalidade tributária, haja vista que a majoração somente poderia ter-se verificado por lei. Diz, ainda, que o mencionado aumento daria margem ao confisco, isto porque manifestamente elevados os novos patamares cobrados, sendo o texto, ademais, ofensivo à anterioridade tributária. Reputa, por fim, aplicável a redução, em 50%, das mencionadas taxas, em decorrência da Lei n.º 13.202/2015. Junta documentos. Em cumprimento a despacho lançado nos autos, a autora recolheu as custas processuais devidas. Determinei, e assim procedeu a autora, o aditamento da petição inicial, adequando-a ao pretendido em ação anteriormente distribuída pela Vara Federal de Catanduva. Indeferi o pedido de tutela antecipada. Deu ciência, a autora, da interposição de agravo de instrumento da decisão que negou a antecipação. Mantive integralmente a decisão recorrida. Citada, a Anvisa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Instruí a resposta com documento considerado de interesse. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando, assim, à Anvisa, que apenas cobrasse o tributo questionado se valendo do máximo de reajuste previsto na Lei n.º 13.202/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Penso que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, isto porque, no curso do processamento da ação, houve seguramente perda do interesse de agir. Explico. Questiona, por meio da ação, a Portaria Interministerial n.º 701/2015, que tratou da atualização monetária das taxas de fiscalização de vigilância sanitária. Segundo ela, o referido normativo apresentaria irregularidades que dariam margem ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Contudo, observo que após a propositura da ação, a portaria em questão foi revogada pela Portaria Interministerial n.º 45/2017, que, por sua vez, mesmo tratando do tema relativo à atualização monetária da taxa de fiscalização sanitária, levou em consideração a legislação superveniente, e, assim, passou a regular a matéria de maneira totalmente nova. Evidente, desta forma, que, se, ao tempo em que ajuizada a presente medida, seguramente existisse interesse em submeter à apreciação judicial o tema afeto à regularidade do normativo, neste momento isto não mais se faz presente, o que justifica, por questões processuais, a extinção imediata do processo. Tudo indica, aliás, que a nova portaria acabou por acolher toda a pretensão veiculada nos autos pela autora, sendo certo que ainda permitiu a restituição de eventuais pagamentos reputados irregulares por parte dos contribuintes do tributo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC), em razão da perda do interesse de agir de maneira superveniente. Na medida em que a revogação da portaria é anterior à citação da Anvisa, deixou de condená-la em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 3 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000368-16.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAQUIM GONCALVES LIMA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO)
Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal devidamente qualificada nos autos, em face de Joaquim Gonçalves Lima, pessoa natural também qualificada, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Menciona o INSS, em apertada síntese, que Maria Gonçalves de Lima foi titular de aposentadoria por idade, e que Joaquim Gonçalves Lima era seu curador. Diz, também, que Maria Gonçalves de Lima faleceu em 11 de novembro de 2000, e que, assim, o benefício em questão deveria ter cessado na mesma data. Contudo, mesmo após o óbito da segurada, Joaquim Gonçalves Lima continuou, até 28 de fevereiro de 2007, a sacar seus respectivos valores, renovando, para tanto, junto ao sistema bancário, a senha necessária aos levantamentos. Instaurado procedimento administrativo para fins de apuração do ilícito, concluiu-se pelo recebimento indevido, com a cessação definitiva do benefício, sendo Joaquim intimado a recolher os valores, o que não ocorreu. Com a inicial, junta documentos. Despachada a inicial, determinei a citação. Citado, o réu requereu a nomeação de dativo, na medida em que, segundo informações consignadas em termo de comparecimento à Vara Federal de Catanduva, não teria condições financeiras de contratar advogado particular. Nomeei advogada dativa ao réu. Por meio da dativa nomeada, o réu ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido, na medida em que, nada obstante recebido o benefício após o falecimento da titular, não houve, de sua parte, má-fé, decorrendo a falha de ato imputável exclusivamente ao INSS. Concedi ao réu a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, facultei a intervenção no feito do MPF. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória na presente demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o INSS, por meio da ação, a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Menciona, em apertada síntese, que Maria Gonçalves de Lima foi titular de aposentadoria por idade, e que Joaquim Gonçalves Lima era curador da segurada. Diz, também, que Maria Gonçalves de Lima faleceu em 11 de novembro de 2000, e que, assim, o benefício em questão deveria ter sido cessado na mesma data. Contudo, mesmo após o óbito, Joaquim Gonçalves Lima continuou, até 28 de fevereiro de 2007, a sacar seus respectivos valores, renovando, para tanto, junto ao sistema bancário, a senha necessária aos levantamentos. Instaurado procedimento para fins de apuração do ilícito, concluiu-se pelo recebimento indevido, com a cessação definitiva da prestação, havendo Joaquim intimado a recolher os valores, o que não ocorreu. Em sentido oposto, discordo o réu do pedido, isto porque, no caso, não teria recebido os valores de má-fé, decorrendo, ademais, os pagamentos em questão, de erro imputável exclusivamente ao INSS. Reconheço, de ofício, a prescrição da dívida. Explico. Colho dos autos, às folhas 3/67, que o réu, na condição de curador legalmente habilitado junto ao INSS, recebeu, após o falecimento de Maria Gonçalves de Lima, os pagamentos relativos ao benefício previdenciário de que a mesma era titular desde 1.º de agosto de 1980. Observe, no ponto, que ela faleceu em 11 de novembro de 2000, e que o curador, nas datas em que isso se mostrava necessário, renovou as senhas bancárias imprescindíveis aos saques. De acordo com ele, não teria conhecimento suficiente acerca da impossibilidade de continuar a proceder aos levantamentos, e que a falha em questão se originaria da não comunicação, pelo cartório de registro civil, ao INSS, do falecimento. Ora, se decorre da própria lei que o falecimento, não havendo dependentes habilitados à pensão, dá necessariamente causa à extinção do benefício previdenciário, não se pode dizer que o réu, mero curador da titular do benefício, não tenha agido com má-fé ao continuar a sacar os valores, após a morte, inclusive renovando as senhas do cartão, que, por falhas relacionadas à comunicação do óbito, continuaram a ser destinadas pelo INSS ao banco depositário. Cabe-lhe, isto sim, dar ciência da morte da curatela ao INSS, e, na mesma oportunidade, entregar o cartão de saques. Aliás, não se pode falar, no caso concreto, em erro exclusivo da administração, na medida em que, como visto, o réu tinha plenas condições, e a tanto estava obrigado, de cientificar o INSS da morte da aposentadora, abstendo-se, ademais, de proceder aos saques das quantias, o que, em última análise, acabaria por bloquear os pagamentos, possibilitando, com isso, o retorno dos recursos aos cofres da previdência social. Anoto, em acréscimo, que a conduta imputada ao réu, em tese, também configura crime de estelionato, fato que constituiria motivo suficiente, na minha visão, para obrigá-lo a restituir os valores, acrescidos dos encargos legais. Contudo, no caso concreto, constato que o acórdão que apreciou o recurso interposto pelo réu durante a tramitação do procedimento administrativo então instaurado, data de 14 de janeiro de 2010, o que indica que, a partir de então, já poderia o INSS tomar as providências necessárias para fins de ser ressarcido dos valores reconhecidos indevidamente recebidos por Joaquim, mas isto apenas se verificou, com a propositura da presente ação, na medida em que houve recusa por parte do demandado em acolher voluntariamente a pretensão, em 21 de março de 2017, portanto, depois de superados cinco anos. Assinalo, posto importante, que não se trata de ressarcimento decorrente de improbidade administrativa, estando portanto sujeito à prescrição, e o prazo, nesta hipótese, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, opera-se em cinco anos. Dispositivo. Posto isto, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Fixo os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que regula a matéria no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios em favor da mesma advogada, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de outubro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-17.2015.403.6136 - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Anlei Conceição de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 294)

implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500488-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos no sistema informatizado, a fim de constar corretamente como "embargos à execução".

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000375-08.2017.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000132-64.2017.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001756-85.2016.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000485-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000137-86.2017.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000484-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001751-63.2016.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.
Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001755-03.2016.403.6136.

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

RENAN JESUS DE CARVALHO, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

A parte autora alega que, em 17/03/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Por fim, o autor requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas entre março e julho de 2018.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Registro e Imóveis (documento id11399772).

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

O autor poderia ter purgado a mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas preferiu ajuizar o presente feito oferecendo o pagamento de apenas parte do débito.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova análise após o depósito integral e atualizado das parcelas vencidas.**

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - cópia integral da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - comprovante de residência atualizado em seu nome (máximo de 3 meses).

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FRANCISCO GONCALVES

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1077

MONITORIA

0004245-51.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 826/958

Tomo sem efeito o despacho de fl.93.

Intime-se a parte exequente do determinado à fl.92. FL.92: Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006096-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000093-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA REGINA DE OLIVEIRA ANTONACHI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0002468-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME X RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)

Fls. 141/142: Indefiro a pesquisa ao CNIB, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Ademais as pesquisas realizadas não apresentaram quaisquer bens em nome dos réus. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0000115-13.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-97.2016.403.6141 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido à fl.83, pela parte ré. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-88.2016.403.6141 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a existência de erro material no despacho de fls. 98, onde constou número de Recurso Especial sem referência com o assunto tratado nos presentes autos. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há erro material no despacho no que se refere ao número do Recurso Especial. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, REsp 1.614.874 ao invés de REsp 1.161.874. No mais, mantenho o despacho em todos os seus termos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-71.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte ré às fls.83/84. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-98.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CALIXTO

Tomo sem efeito o despacho de fl.123. Intime-se a parte exequente do determinado à fl.122. FL.122: Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003836-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Tomo sem efeito o despacho de fl.75.

Intime-se a parte exequente do determinado à fl.74. FL.74: Defiro o requerido pela parte exequente, suspendendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(hum) ano, nos termos do art. 921 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-82.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA

Defiro vistas dos autos fora do cartório requerido pela exequente à fl.63, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006433-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente à fl.187. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME X BRUNA DA SILVA RIBEIRO

Tomo sem efeito o despacho de fl.149. Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.148. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte exequente à fl.130. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004345-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA

Manifieste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls.89/90, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Considerando o curto espaço de tempo em que foi efetivada a Hasta Pública e não houve arrematante resta indeferida reiteração de designação de novo praxeamento. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista de que o veículo encontra-se com alienação fiduciária, conforme pesquisa que ora junto. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004742-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO X IVONE MAXIMO DE CAMARGO
Tomo sem efeito o despacho de fl.135. Intime-se a parte exequente do determinado à fl.134. FL.134: Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004833-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VERARDI

Informe a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito.
Decorridos sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA
Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.83 Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001375-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENI NOGUEIRA GOMES
Tomo nulo o despacho de fl.73. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO
Vistos. Diante do lapso temporal decorrido desde a última tentativa de arresto, defiro o pedido de realização de bloqueio dos valores devidos, através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de citação para o endereço indicado na pesquisa webservice que ora determino a juntada. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002195-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

A localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Fls. 120: Indefiro, pois a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações.
A exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-92.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DE MORAES MERCEARIA - ME X LUCIANA SILVA DE MORAES
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN)
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006175-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILSON APARECIDO BASTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007517-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME X NILO ANTONIO TEIXEIRA(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio à fl.60, no prazo legal. Após venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007520-37.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls.48/49, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007693-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DA SILVA ALVES

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.
Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008330-12.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RIOS BRAZ

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.67.
Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO
Ante certidão do oficial de justiça de fl.239. Aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da parte autora. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000758-68.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X EMERSON TEIXEIRA ALVES
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada **KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando “*Seja concedida TUTELA ANTECIPADA PREVENTIVA à autora, determinando-se à ré quanto aos exercícios fiscais vincendos a obrigação de não fazer, ou seja, de não cobrar quaisquer valores da taxa SISCOMEX majorada por Portaria, bem como de se abster da prática de atos que gerem qualquer restrição à autora, até o trânsito em julgado da ação, arbitrando-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou algum outro valor que Vossa Excelência entenda razoável, para o caso de descumprimento da obrigação determinada, sendo expedido ofício à UNLÃO FEDERAL, informando-a a respeito da decisão, sob pena de crime de desobediência.*”

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Afirma que no período imprescrito o montante indevidamente considerado corresponde à quantia de R\$ 162.023,90.

A autora aduz estar sofrendo indevidos prejuízos econômicos com o entendimento da Receita Federal, razão pela qual a ação se faz necessária para repetir os valores indevidamente recolhidos, bem como para deixar de pagar os tributos da forma majorada, para tanto requer tutela antecipada preventiva, com prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Pugnou a impetrante, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de compensar os valores recolhidos na forma majorada. Juntou documentos.

Instada, a autora emendou a inicial com a indicação dos endereços eletrônicos das partes (ID 10012568).

Este Juízo remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação e, em síntese, argui a constitucionalidade da cobrança nas taxas incidentes nas operações de importação, bem como que a taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia Administrativa, sendo a alteração da taxa de utilização necessária em razão do aumento dos custos de operação. Aduz ser legal a Portaria MF 257/2011 e a Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos, com condenação ao pagamento dos encargos da sucumbência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória** para determinar que a ré doravante se abstenha de exigir da autora a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

(1) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir se o caso, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo, sob pena de preclusão. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações.

(2) Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010159-80.2018.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA RADOVANOVICH
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KAUFFMANN & RICCI LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por PRISCILA RADOVANOVICH, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e KAUFFMANN & RICCI LTDA - ME, objetivando impor a entrega de declarações relativas à relação de trabalho havida entre a autora e a segunda requerida, bem assim a condenação em indenização por perdas e danos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.908,00 (vinte e um mil, novecentos e oito reais), correspondente ao proveito econômico pretendida.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante requer a reconsideração da decisão para que seja determinada a sua exclusão do CADIN pela Receita Federal caso o valor do depósito seja integral ao débito e o único óbice à pretendida exclusão.

Como se verifica dos autos, este Juízo proferiu despacho (ID 11230495) determinando a notificação da autoridade para manifestação preliminar, sem prejuízo do prazo legal para informações. Nesse ínterim, a impetrante apresentou petição e juntou comprovante de depósito judicial.

Na sequência, a autoridade apresentou manifestação preliminar (ID 11363949), tendo este Juízo proferido decisão que **indeferiu o pedido liminar e determinou nova intimação da autoridade impetrada.**

Pois bem, a impetrante pretende a reconsideração da decisão para que “seja oficiada a Receita Federal para, CASO O VALOR DO DEPÓSITO SEJA INTEGRAL E O REFERIDO DÉBITO SEJA O ÚNICO INCLUÍDO NO CADIN, SEJA EXCLUÍDO O NOME DA IMPETRANTE DO REFERIDO CADASTRO DE INADIMPLENTES.”

Ocorre que, como visto, a decisão que indeferiu o pedido liminar, de forma fundamentada, determinou que no mesmo prazo das informações em curso a autoridade impetrada também se manifeste sobre a petição/documentos e depósito realizado nos autos pela impetrante, sendo tal intimação cumprida conforme certidão de ID 11389633.

Diante do exposto, considerando que as razões da impetrante não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, **indefiro o pedido de reconsideração** para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o transcurso do prazo das informações da autoridade impetrada, e com a vinda de sua manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem o cumprimento da determinação contida no ID 5606102, defiro novo prazo à parte exequente a que proceda a inserção dos Embargos à Execução nº 0000105-48.2015.403.6105 no Sistema PJE, **sob pena de cancelamento da digitalização**.

Fica a exequente intimada de que a Secretaria deste Juízo **já realizou a inserção do referido processo no sistema PJe**, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Poderá o exequente valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Dê ciência à parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a digitalização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS apresentado na contestação, no sentido de “provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos”.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 9147434: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o INSS abriu mão de tal conferência, cumpra-se integralmente a decisão de ID 9045597, com a intimação do INSS para apresentação do cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão o INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O acórdão proferido às ff. 291/296 (ID 8374890), transitada em julgado, foi expresso ao determinar a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária, uma vez que permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pelo executado (ID 9207006) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a data da sentença para aplicação dos honorários de sucumbência, qual seja, 28/01/2008.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 7814206) no valor de R\$ 14.994,56 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para julho de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 185/190, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, em especial, quanto à natureza do plano médico contratado, para fins de ser melhor aquilataada a competência desta Justiça, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime (m) -se

Campinas, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição ID 11340819, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria controvertida, no que se refere à comprovação do **tempo comum** no período de **15.09.1972 a 31.10.1979** e a fim de que não se alegue qualquer nulidade, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de novembro de 2018, às 14h30min**, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.

Defiro, outrossim, às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal.

Faculto, ainda, ao Autor a juntada de outros documentos para complementação da prova produzida em relação ao vínculo empregatício acima referido, tais como ficha de registro de empregado, folhas de ponto, dentre outros.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **IVAIR SILVESTRE DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento de **auxílio-doença**, ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Sustenta que é portador de diversas moléstias, tendo sido diagnosticado com: "*redução do espaço discal parcial de C3 à C7, lombociatalgia, estenose de L4/L5, tendinopatia com ruptura do supra espinhoso, síndrome do manguito rotador, bursite no ombro, ruptura de tendões dos membros superiores, dores crônicas, lombalgia crônica*".

Aduz que em razão de sua incapacidade já lhe foram concedidos 04 (quatro) benefícios de auxílio-doença, durante os seguintes períodos: 09/03/2006 a 10/03/2008; 30/11/2009 a 30/05/2010; 08/10/2010 a 02/08/2011; 02/04/2012 a 03/04/2014; que, entretanto, foram indeferidos os benefícios requeridos nas seguintes datas de requerimento (DER): 16/04/2008, 23/06/2008, 06/11/2009, 16/08/2010, 02/04/2012, 05/05/2014 e 26/02/2015.

Sustenta que em seu pleno vigor físico, exercia a função de refrigerista, atividade na qual precisa estar com todos os seus membros em perfeito estado, vez que precisa empregar demasiada força física, incompatível com seu frágil estado de saúde.

Ressalta que apesar de estar se tratando e fazendo acompanhamento médico no SUS, os médicos atestam que não reúne condições de exercer suas atividades laborais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído à causa, as informações do Contador foram apresentadas no Id 2123134 e documentos seguintes (fls. 178/197).

Pelo despacho Id 2192176 foi requerido que o autor esclarecesse quanto ao quadro informativo de prevenção, informando se houve novo requerimento administrativo e alteração do estado de saúde.

Prestadas as informações pelo autor (Id 2376890), pelo Juízo foi determinado o prosseguimento do feito, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, a designação de perícia médica, bem como a determinação de citação do Réu e intimação das partes (Id 2897908).

O Réu indicou assistentes técnicos (Id 3196379).

As cópias dos processos administrativos foram apresentadas no Id 3241158, 3241168, 3347297, 3347305, 3347306, 3347308, 3347311, 3347312, 3347313, 3347315 (fls. 217/291).

Os quesitos do Juízo e do INSS foram juntados no Id 3603878 e 3603887.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 3909380), arguiu em prejudicial de mérito quanto à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões formuladas.

O **laudo médico pericial** foi apresentado (Id 9056500), do qual foi dado vista às partes (Id 9740982), tendo o autor se manifestado na petição Id 10451614. Requereu a destituição da Perita ou a designação de instrução para oitiva da perita para careação e oitiva de testemunhas para comprovar a incapacidade do réu, bem como apresentou quesitos complementares.

Dada vista ao INSS do laudo, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de destituição do perito ou de realização de audiência para sua careação e comprovação da incapacidade por testemunhas.

O laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, sendo coerente, fundamentado e conclusivo, inexistindo qualquer vício que o macule. Outrossim, a perita designada é médica ortopedista capacitada para constatação do estado de saúde do autor, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.

Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados pelo autor juntamente com a petição Id 10451614, vez que revelam caráter de impugnação ao laudo pericial e de inconformismo e não guardam relação direta de pertinência e relevância com o aperfeiçoamento da prova técnica.

Desta forma, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

No que toca à prejudicial de mérito relativa à **prescrição**, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, a partir da data cessação do benefício em **04/04/2014** e o feito foi ajuizado em **18/07/2017**, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Pleiteia o Autor a concessão/restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/553899571-9) desde a data da cessação em 03/04/2014, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Sr. Perito, ao apresentar as conclusões do Laudo Pericial "**não confirma invalidez total e permanente do autor desde 03/03/2014, quando da alta do INSS**" (Id 9056500 - fls. 341).

Neste sentido, afirma o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, que o autor é portador de doença ou lesão, qual seja "Síndrome do manguito rotador ombro direito (M75.1), Ruptura espontânea de biceps braquial esquerdo (M66.4) e Outros transtornos específicos de discos intervertebrais (M51.8)", mas que referida doença não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Esclarece que: "a limitação funcional do Autor não caracteriza incapacidade para a atividade que o mesmo vem exercendo, técnico de refrigeração e de eletroeletrônicos, pois pode realizá-las sem elevar o ombro acima de 90°".

Desta forma, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 9056500, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ AVELINO MENDES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **20.09.2016**.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a prestar esclarecimento acerca do endereçamento da ação (Id 1383931), o Autor solicitou correção (Id 1586277).

Por meio do despacho (Id 1662670) foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a citação do Réu e a vinda de cópia do processo administrativo do Autor.

Foi juntada cópia do processo administrativo por meio das Certidões de Id 1730845 e 1775191.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 1774467).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2378975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20.09.2016, e a data do ajuizamento da ação em 17.04.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e especial não reconhecido na via administrativa.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que os períodos de **01.09.1975 a 30.05.1977**, **01.06.1977 a 31.12.1988** e **02.05.1989 a 05.07.1990**, embora constantes do CNIS (Id 1092721) do Autor não foram reconhecidos pelo Réu sob alegação de que o período de 10.09.1975 a 30.05.1977 não possui "Data Fim" e que o vínculo de 01.06.1977 a 31.12.1988 possui indicador de "PENDÊNCIA PEXT – Vínculo com informação EXTEMPORÂNEA."

O Autor, por sua vez afirma que sua primeira CTPS foi extraviada, trazendo aos autos, no entanto, documentação referente ao vínculo com a empresa ENAP – Empresa Nacional de Paisagismo Ltda, datada do ano de 1985 (Id 1092299), bem como extrato de FGTS relativo aos anos de 1980 a 1983 (Id 1092271), que corroboram os dados já constantes do CNIS, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, e inclusive já constantes do CNIS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

Inexistindo, no entanto, "data fim" relativa ao período de 01.09.1975 a 30.05.1977 e tendo em vista que a documentação relativa ao vínculo com a empresa ENAP – Empresa Nacional de Paisagismo Ltda constante dos autos data de 1980 a 1983 e 1985, entendendo possível o cômputo apenas do dia **01.09.1975** e dos períodos de **01.06.1977 a 31.12.1988** e **02.05.1989 a 05.07.1990**, períodos estes constantes do CNIS.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de **21.08.1996 a 31.03.2000, 01.02.2000 a 06.06.2003 e 01.02.2008 a 06.09.2016**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis fisiográficos previdenciários (Id 1092781), atestando que esteve exposto a **ruído de 85 dB** nos períodos de 21.08.1996 a 31.03.2000, 01.11.2000 a 06.06.2003 e 01.02.2008 a 06.09.2016, bem como poeira.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta feita, entendendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de **21.08.1996 a 05.03.1997 e 01.02.2008 a 06.09.2016**, visto que enquadrados no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Lado outro, considerando que inexistente enquadramento para exposição à poeira em que não pode ser constatada a existência de produtos químicos, deixo de considerar os demais períodos como laborados sob condições especiais, visto que exercidos em nível de ruído abaixo do considerado como limítrofe pela legislação em vigência.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se todo o tempo especial do Autor comprovado, verifica-se contar o mesmo com apenas **09 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exceção. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, apenas com relação ao período de 21.08.1996 a 05.03.1997.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum e especial ora reconhecidos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de conversão. Além disso, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum são os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**20.09.2016**), seja na data da citação (**06.07.2017**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 06 meses e 16 dias e 32 anos, 08 meses e 29 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o §1º, I, b, do **art. 9º[1]** da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço comum do Autor nos períodos de **01.09.1975, 01.06.1977 a 31.12.1988 e 02.05.1989 a 05.07.1990** e como tempo de serviço especial os períodos de **21.08.1996 a 05.03.1997 e 01.02.2008 a 06.09.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

2IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[3] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5010064-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ELISEU DA ROCHA BARBOZA, DEBORA CALSEVERINI BARBOZA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o dia 28 de novembro de 2018, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f.3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da manifestação da autora que esclarece que não há coisa julgada, pois trata-se de períodos distintos.

Fica designado o dia 22 de janeiro de 2019, terça-feira, às 10h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f.19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONIEL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o dia 28 de janeiro de 2019, segunda-feira, às 8h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f.19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005140-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autora para que retifique o valor da causa para fins de competência deste Juízo, devendo recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009166-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AGRNERIS TORRES OLIVEROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de naturalização proposta por **AGRNERIS TORRES OLIVEROS** em face da União, representada pelo Ministério Público Federal, objetivando o reconhecimento da condição de naturalizada da Autora, com a consequente expedição de mandado judicial para registro no Cartório de Pessoas Naturais, em vista do que dispõe a Lei nº 13.455/17 (Lei de Migração) e o seu Decreto Regulamentar nº 9.199/17.

Inicialmente distribuído perante este Juízo, o feito foi remetido à MM. 1ª Vara desta Subseção Judiciária (Id 11013078), por ser a mesma a responsável pela entrega de certificados de naturalização, conforme previa a Lei nº 6.815/80.

Pela decisão Id 11350974, a 1ª Vara Federal determinou a devolução do feito a esta Vara de origem, por remanescer na mesma apenas a competência criminal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de início, que o presente processo foi remetido por equívoco ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal, vez que caberia exclusivamente àquele MM. Juízo a entrega dos certificados de naturalização expedidos pelo Ministério da Justiça em favor dos Requerentes, nesta condição, após o decurso do prévio processo administrativo, na forma como previa a Lei n. 6.815/80, alterada neste ponto pela atual Lei 13.445/17.

Contudo, a presente demanda trata de situação diversa.

A Requerente, médica cubana vinculada ao Programa Mais Médicos, **não formulou prévio pedido administrativo de naturalização perante o Poder Executivo, tendo ingressado diretamente com o pedido de naturalização perante o Poder Judiciário.**

Entretanto, a pretensão não pode ser processada na forma como requerida, por inadequação da via processual eleita e consequente falta de interesse de agir.

Com efeito, o pedido formulado, qual seja **requerimento de naturalização**, exige a instauração de processo administrativo que tem curso perante o Ministério da Justiça, devendo a solicitação ser apresentada pela interessada em uma das unidades da Polícia Federal, conforme preceitua o artigo 71 da Lei n. 13.445/17^[i] e o artigo 224 do Decreto Regulamentar n. 9.199/17^[ii].

A **competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização**, tal como previstas no artigo 109, X da CF/88^[iii], refere-se apenas à solução de conflitos eventualmente existentes entre as partes envolvidas, que somente poderão ser conhecidos após o **prévio requerimento administrativo**, que passa a ser **condição para a propositura da ação judicial**, dado que passa a ser este (o processo administrativo) o objeto de exame judicial.

Destarte, a pretensão manifestada no feito não é viável por meio da ação intentada, mormente de jurisdição voluntária, posto tratar-se de **ato administrativo discricionário** a análise do pedido de naturalização, podendo o Judiciário, no caso, tão-somente exercer o **controle da legalidade** dos atos cuja atribuição é **exclusiva do Executivo, por meio de ação de conhecimento de natureza contenciosa**, agindo o d. órgão do Ministério Público Federal eventualmente como fiscal da lei e não como representante da União, como equivocadamente sugerido na inicial.

Deve ser salientado que tanto quanto na antiga Lei dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/80), como na atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) que a sucedeu, a concessão de vistos, naturalização e demais atos correlatos à permanência de estrangeiros, **continua sendo atribuição do Poder Executivo**, que no caso nada deliberou acerca da pretensão da Autora, pois esta, notadamente, ainda nada requereu, na forma da lei.

A jurisprudência neste sentido é uníssona, conforme a seguir conferido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDO PELO PAÍS DE ORIGEM E CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO CONSULAR. EXIGÊNCIA FORMAL NÃO RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. **O artigo 112 da Lei de Estrangeiros prevê requisitos gerais para concessão de naturalização, ato discricionário e político do Estado, que não se sujeita a controle de mérito.** No caso dos autos, a discussão é limitada ao tema da documentação necessária ao recebimento e processamento do pedido, ainda a ser analisado em seu mérito pela autoridade competente. 2. **Certo que a decisão de concessão ou não de naturalização é dotada de cunho discricionário e político, cujo mérito é insusceptível de revisão judicial,** porém é indevida, por violar a razoabilidade e a isonomia, a exigência formal de documentos na situação narada nos autos, que é de conhecimento público. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365876/0023011-47.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.) (Grifei)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, "B", DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea "b", da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.

2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente.

3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência.

4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo.

5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita(...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.055 - SP (2016/0245126-0) – STJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO Data Publicação 23/11/2016) (Grifei)

EMENTA: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (ESTUPRO) NO ESTADO REQUERENTE - BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI) - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO. A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS, O MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO. - A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121). - A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do conecrente certificado de naturalização (Lei nº 6.815/80, art. 122). Precedentes. (...) (Ext - EXTRADIÇÃO 1223, DJe 27.02.2014, rel. Min. CELSO DE MELLO, STF.) (Grifei)

Em decorrência, inexistindo requerimento administrativo formulado na forma da lei junto ao órgão competente do Poder Executivo, que poderá ainda ser feito, a Requerente é carecedora da ação, ante a ausência de interesse de agir, por inadequação da via processual eleita, que reconhecimento de plano.

Em face do exposto e considerando a falta de interesse de agir da Requerente, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

[i](#) Art. 71 O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

[ii](#) Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[iii](#) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 11343789), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11043533), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA, com pedido de tutela de evidência, objetivando que o ISS/ISSQN não componha a base de cálculo do PIS/COFINS, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 7.942,90 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme a exordial.

Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei nº11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE APOLONIO MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **09/11/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Ainda, deverá a advogada da parte informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do ofício recebido do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas(Id 11293828), onde informa cumprimento da decisão, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Liminarmente, requer seja determinada a exclusão do valor do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1994350).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 2268387).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2910682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E.

STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, à exceção das contribuições previdenciárias, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, com observância da regra do art. 170-A do CTN, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, dos documentos juntados pela Informação (Id 11268490), para manifestação, nos termos do despacho proferido nos autos (Id 10724655), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é imputado, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, ao fundamento de que é detentora de direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Subsidiariamente, requer a declaração de seu direito à compensação ou à liberação do crédito tributário ou, alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto desta ação até que os créditos a serem compensados sejam quitados pela Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada de documento novo (Id 1647253).

Intimada a regularizar o feito (Id 1651059), assim procedeu a Impetrante (Id's 1691014, 1691018, 1691077 e 1601081).

Por meio da petição de Id 1967860, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 2110201), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 2328226.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2503194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, em suma, à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No que tange à situação fática, aduz a Impetrante atuar no ramo da importação/exportação, sendo contribuinte de PIS, COFINS, IRPJ, CSRF, CSLL e IPI.

Assevera que em seu nome constam débitos com a Receita Federal, relativamente aos impostos supracitados, no valor correspondente a R\$ 430.590,34.

Alega, no entanto, possuir crédito perante a Impetrada no total atualizado de R\$ 6.547.318,96, oriundo de ação anulatória de débitos, que correu perante a 2ª Vara Federal de Campinas (proc. nº 0005871-53.2013.403.6105) e objeto de pedido de compensação na via administrativa, pedido este ainda não analisado.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, esclareceu a Impetrada que os créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser levados para compensação desde que haja o atendimento de requisitos específicos a serem aferidos mediante a formalização do competente processo de habilitação.

Esclareceu, ainda, ter-se concluído que os valores pretendidos para habilitação estão em total desacordo com que foi determinado nas decisões judiciais, visto não ter sido afastada integralmente a exigência das contribuições sociais (Cofins – importação e PIS/Pasep-importação), tendo apenas sido ajustada sua base de cálculo, determinando-se que ela não incluisse a parcela relativa aos próprios tributos, fazendo jus a Impetrante, portanto, tão-somente à parcela paga em excesso por conta da base de cálculo majorada e não à integralidade de todos os pagamentos realizados, motivo pelo qual o pedido de habilitação de crédito foi indeferido e os débitos indicados encontram-se em cobrança.

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista que não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos em que requerida.

Lado outro, considerando que o direito creditório, no caso, é fato incontroverso, fica ressalvado à Impetrante a possibilidade de formular novo de pedido de habilitação para compensação de seus créditos em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e arts. 81, 82 e 82-A da IN RFB nº 1.300/12), e observados, quanto à apuração dos valores, os estritos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ressalvada expressamente à Impetrante, contudo, conforme motivação, a possibilidade de dedução de novo pedido de habilitação/compensação de seus créditos em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observados os critérios legais e os termos do julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente ao SEDI, para as anotações relativas à alteração do valor da causa (Id 1691014).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é imputado, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, ao fundamento de que é detentora de direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Subsidiariamente, requer a declaração de seu direito à compensação ou à liberação do crédito tributário ou, alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto desta ação até que os créditos a serem compensados sejam quitados pela Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada de documento novo (Id 1647253).

Intimada a regularizar o feito (Id 1651059), assim procedeu a Impetrante (Id's 1691014, 1691018, 1691077 e 1601081).

Por meio da petição de Id 1967860, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 2110201), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 2328226.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2503194).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, em suma, à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No que tange à situação fática, aduz a Impetrante atuar no ramo da importação/exportação, sendo contribuinte de PIS, COFINS, IRPJ, CSRF, CSLL e IPI.

Assevera que em seu nome constam débitos com a Receita Federal, relativamente aos impostos supracitados, no valor correspondente a R\$ 430.590,34.

Alega, no entanto, possuir crédito perante a Impetrada no total atualizado de R\$ 6.547.318,96, oriundo de ação anulatória de débitos, que correu perante a 2ª Vara Federal de Campinas (proc. nº 0005871-53.2013.403.6105) e objeto de pedido de compensação na via administrativa, pedido este ainda não analisado.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, esclareceu a Impetrada que os créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser levados para compensação desde que haja o atendimento de requisitos específicos a serem aferidos mediante a formalização do competente processo de habilitação.

Esclareceu, ainda, ter-se concluído que os valores pretendidos para habilitação estão em total desacordo como que foi determinado nas decisões judiciais, visto não ter sido afastada integralmente a exigência das contribuições sociais (Cofins – importação e PIS/Pasep-importação), tendo apenas sido ajustada sua base de cálculo, determinando-se que ela não incluisse a parcela relativa aos próprios tributos, fazendo jus a Impetrante, portanto, tão-somente à parcela paga em excesso por conta da base de cálculo majorada e não à integralidade de todos os pagamentos realizados, motivo pelo qual o pedido de habilitação de crédito foi indeferido e os débitos indicados encontram-se em cobrança.

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista que não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos em que requerida.

Lado outro, considerando que o direito creditório, no caso, é fato incontroverso, fica ressalvado a Impetrante a possibilidade de formular novo de pedido de habilitação para compensação de seus créditos em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e arts. 81, 82 e 82-A da IN RFB nº 1.300/12), e observados, quanto à apuração dos valores, os estritos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ressalvada expressamente à Impetrante, contudo, conforme motivação, a possibilidade de dedução de novo pedido de habilitação/compensação de seus créditos em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observados os critérios legais e os termos do julgado.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente ao **SEDI**, para as anotações relativas à alteração do valor da causa (Id 1691014).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALMO GUELES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DALMO GUELES GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Autor emendou a inicial requerendo a concessão do benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo protocolado em 06.08.2015 (Id 312909).

Foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 398297).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 841775).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 1307838).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 2800578), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente o INSS (Id 3992941) e o Autor (Id 4457248).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 06.08.2015, e a data do ajuizamento da ação em 05.10.2016, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é **atualmente** incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada (Id 2800578), concluiu o Sr. Perito que o Autor é “**portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão e transtornos comportamentais associados ao uso de álcool, uso nocivo (atualmente abstínente), não havendo constatação de incapacidade laboral no momento**”. Que a **moléstia do Autor não é incapacitante para o exercício da atividade habitual**, e que não também não é possível retroagir acerca da incapacidade na data de 22.04.2015 pelos dados constantes dos autos e exame pericial realizado.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor, inclusive no que concerne ao período de 06.08.2015 a 09.05.2016, considerando ter atestado o Sr. Perito que a moléstia do Autor não é incapacitante para o exercício da atividade habitual.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **RENATO RANUCCI SIGNORELLI e ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI**, objetivando liminarmente a consignação de valores mensais incontroversos relativos às parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o bloqueio da matrícula do imóvel nº 5.043, enquanto perdurar a presente lide, emitindo respectivo ofício para o 4º Registro de Imóvel de Campinas.

Alegam que firmaram, em 27/01/2014, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda em Garantia de Terreno para obras e alienação fiduciária em garantia.

Sustentam que “*tempos depois e na posse dos documentos assinados, os Requerentes observaram que a quantia financiada, no prazo e juros pactuados não poderia alcançar o montante descrito inicialmente, nem tão pouco lançados mensalmente, motivo pelo qual buscou ajuda de um expert para dirimir a sua dívida, o qual demonstrou que realmente a Requerida estava cobrando valores maiores do que os devidos*”.

Relatam que buscaram questionar os valores junto ao gerente responsável da Ré, solicitando a alteração dos valores cobrados mensalmente, mas não obtiveram resposta.

Elencam, em apertada síntese, as abusividades contratuais, discorrendo quanto a juros capitalizados; anatocismo; diferença do valor da parcela e do limite da taxa de juros efetiva; ausência de amparo legal do momento de atualização e amortização do saldo devedor. Sustentam, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Concluem que as ilicitudes apontadas constantes de determinadas cláusulas, revelam uma discrepância enorme de valor paga a mais pelos Autores, que podem ser afastadas pelo Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no campo “associados”, tendo em vista tratarem-se de contratos diversos.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré, em 27/01/2014, Contrato de Financiamento Imobiliário, com Garantia de Alienação Fiduciária – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro – Contrato nº 1.4444.0500446-2 (Id 11348587).

Não se encontra esclarecido se os Autores estão inadimplentes ou em dia com o pagamento das parcelas contratuais ou se há ou não, em curso, execução da garantia fiduciária.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, pressupõe a vigência do contrato e demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas em valor que o Autor entende devido, por ser de caráter unilateral, nem o bloqueio da matrícula do imóvel a fim de manter resguardado o direito do Autor em relação a terceiros, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais, até porque não existe qualquer esclarecimento acerca da existência ou não de inadimplência ou de execução, a fim de minimamente justificar-se a pretensão..

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se, bem como providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **RENATO RANUCCI SIGNORELLI** e **ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI**, objetivando liminarmente a consignação de valores mensais incontroversos relativos às parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o bloqueio da matrícula do imóvel nº 5.043, enquanto perdurar a presente lide, emitindo respectivo ofício para o 4º Registro de Imóvel de Campinas.

Alegam que firmaram, em 27/01/2014, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda em Garantia de Terreno para obras e alienação fiduciária em garantia.

Sustentam que *"tempos depois e na posse dos documentos assinados, os Requerentes observaram que a quantia financiada, no prazo e juros pactuados não poderia alcançar o montante descrito inicialmente, nem tão pouco lançados mensalmente, motivo pelo qual buscou ajuda de um expert para dirimir a sua dívida, o qual demonstrou que realmente a Requerida estava cobrando valores maiores do que os devidos"*.

Relatam que buscaram questionar os valores junto ao gerente responsável da Ré, solicitando a alteração dos valores cobrados mensalmente, mas não obtiveram resposta.

Elencam, em apertada síntese, as abusividades contratuais, discorrendo quanto a juros capitalizados; anatocismo; diferença do valor da parcela e do limite da taxa de juros efetiva; ausência de amparo legal do momento de atualização e amortização do saldo devedor. Sustentam, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Concluem que as ilicitudes apontadas constantes de determinadas cláusulas, revelam uma discrepância enorme de valor paga a mais pelos Autores, que podem ser afastadas pelo Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no campo "associados", tendo em vista tratarem-se de contratos diversos.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré, em 27/01/2014, Contrato de Financiamento Imobiliário, com Garantia de Alienação Fiduciária – Proposta, Opção de Seguro e demais condição para vigência do seguro – Contrato nº 1.4444.0500446-2 (Id 11348587).

Não se encontra esclarecido se os Autores estão inadimplentes ou em dia com o pagamento das parcelas contratuais ou se há ou não, em curso, execução da garantia fiduciária.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, pressupõe a vigência do contrato e demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas em valor que o Autor entende devido, por ser de caráter unilateral, nem o bloqueio da matrícula do imóvel a fim de manter resguardado o direito do Autor em relação a terceiros, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais, até porque não existe qualquer esclarecimento acerca da existência ou não de inadimplência ou de execução, a fim de minimamente justificar-se a pretensão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se, bem como providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DELIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante, do cumprimento da decisão judicial, conforme anexado aos autos (Id 11311930), pelo prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-14.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 11343789), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 11043533), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010134-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBARA KELI SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7830

DESAPROPRIACAO

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
 - b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

DESAPROPRIACAO

0008692-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIRO MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se, novamente, a Infraero a depositar os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo depósito, intime-se o expropriado para que informe se tem interesse em antecipar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, uma vez que a Infraero vem noticiando em outros autos que não possui verba aprovada no orçamento para o depósito dos honorários periciais, e considerando ainda que a perícia foi requerida pelo expropriado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4) - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-48.2012.403.6303 - DARCY CARDOSO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 265; Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180032219 e 20180032220 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES S.A.(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Agurde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021772-38.2016.4.03.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-72.2015.403.6105 - EMILLE ROCHA BRAUN(SP283042 - GLAUBER DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0) - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ORIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações da parte autora, bem como do INSS, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, em face das argumentações expostas, para fins de eventual correção nos cálculos apresentados.

Cumpra-se.(PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA COM CÁLCULOS ÀS FLS. 415/422)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3) - LUIZ HENRIQUE PISSARDO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE PISSARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor INCONTROVERSO sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004035-5)) - NELSON DE OLIVEIRA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformada com a decisão de fls. 240/242, a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e, após, volvem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3) - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o requerido às fls. 3685/3691, por falta de amparo legal, ante a ausência de título executivo para o destacamento de honorários contratuais. Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO, conforme já determinado às fls. 3629, 3676 e 3680. Após, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão dos ofícios requisitórios, independentemente de intimação da parte Autora. Cumpra-se com urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES E SP151873 - PAULA HERMIDA BUNIOITTO) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM X CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado no ofício 44/2018, recebido do Banco do Brasil, conforme fls. 386, reitere-se o ofício expedido ao mesmo, devendo seguir anexas cópias das fls. 370/371, bem como da manifestação da UNIÃO de fls. 377, para que referido Órgão possa identificar o depósito efetuado, e proceder às diligências determinadas no despacho de fls. 378.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 230/231: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 227 e verso, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à razões pelas quais os números apurados pelo Embargante, especificamente quanto aos juros de mora, não estão corretos.Tendo em vista as alegações do Embargante, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para eventuais retificações e/ou esclarecimentos no que toca à informação e cálculos que embasaram decisão prolatada (f. 232).Com o parecer de f. 234, verifica-se inexistir o apontado vício a justificar a reforma da decisão embargada. Com efeito, embora o Embargante alegue que seus cálculos seguem rigorosamente o comando judicial liquidando, o Setor de Contadoria Judicial, ratificando seus cálculos de fls. 211/218, que embasaram a decisão embargada, esclareceu que os valores apontados pelo Autor estão em desalinhamento com a legislação vigente, constante no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, com os termos da Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF (Ações Previdenciárias), em vigor desde 10/12/2013, conforme se depreende do histórico de indexador/demonstrativo mensal de juros moratórios de fls. 235/236. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a decisão de f. 227 e verso por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.Campinas, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, à Contadoria para os cálculos devidos.

Cumpra-se.(PROCESSO RECEBIDO DO SETOR DE CONTADORIA, COM CÁLCULOS ÀS FLS. 213/219)

Expediente Nº 7840**DESAPROPRIACAO**

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Preliminarmente, dê-se vista à parte Ré, PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., do Recurso Adesivo interposto pela INFRAERO, conforme fls. 2.248/2.256, para manifestação, no prazo legal.

Fls. 2.325/2.333: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação da INFRAERO face ao determinado às fls. 2.230.

Após, vista ao Município de Campinas e União Federal.

Intime-se.

Expediente Nº 7841**PROCEDIMENTO COMUM**

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista as manifestações das partes, esclareço à autora, que conforme já determinado por este Juízo às fls. 361, deverão ser informados ao Juízo, os dados do advogado responsável pela retirada do Alvará de levantamento, caso seja o subscritor do pedido, Dr. Lauro Camara Marcondes, os dados do mesmo(RG e CPF).

Com esta informação nos autos e face à manifestação da CEF de fls. 371, expeça-se o Alvará em favor da Autora, dos valores noticiados às fls. 365/368.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 5008****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASAACKI OHARA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 18 de setembro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMF. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes. Presente o(a) Advogado(a) Dr. Jose Luiz Mansur Junior - OAB/SP nº 177.269, constituído pelo(a) réu. Presente(s) na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a(s) testemunha(s) de defesa: Carlos Alberto Alves da Silva, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente(s) o(s) réu(s): IGOR MASAACKI OHARA, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG nº 23.605.960-9 SSP/SP, CPF nº 218.750.768-83, nascido em 23/06/1980, natural de Marília/SP, filho de Kaoru Ohara e Amélia Umego Kawai Ohara, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 1422 - Bairro Cascata, Marília/SP; interrogado(s)(a) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. *****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP. OPORTUNIDADE NA QUAL DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM ACERCA DE EVENTUAIS BENS APREENDIDOS.

Expediente Nº 5009**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011324-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN)

Fls. 711: defiro o pedido ministerial, e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu aos órgãos de praxe. Com as respostas, abra-se vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4994**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA

DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X IVAN NASCIBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando que não houve intimação nestes autos para manifestação da defesa, e não há qualquer mídia às fs. 236, intime-se o peticionário de fs. 2262/2263 a esclarecer o pedido. (para defesa de Sergio Nestrovsky)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000186-22.2000.403.6105 (2000.61.05.000186-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA(SP044866 - GILBERTO UBALDO E MT012635 - GIVANILDO GOMES)

Haja vista o trancamento da ação penal determinado pela Colenda 1º Turma do TRF3, prejudicada a apreciação do pedido de fs. 718/721.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-95.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES)

Vistos em decisão. Primeiramente, considerando-se que o acusado declarou-se pobre na aceção jurídica do termo, conforme declaração de fl. 47, DEFIRO desde já a gratuidade quanto às custas processuais. Anote-se. Com relação ao pedido de realização do interrogatório do acusado por carta precatória, importante consignar que os artigos 70 c/c 185 a 196, todos do Código de Processo Penal dispõem sobre a competência e o procedimento da ação penal, explicitando de forma clara onde e como deverão ser processados os atos processuais. Da conjugação destes artigos com o disposto no art. 399, 2º, extrai-se que o réu deverá ser interrogado no local onde ocorreu a infração, pelo juiz natural da Ação Penal. Trata-se de inovação trazida pela Lei nº 11.719/08, inserção no processo penal do princípio da identidade física do juiz, que passou a ser disciplinado no supracitado art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Ademais, além de ser meio de prova e de autodefesa do acusado, o interrogatório também representa a oportunidade do Juiz do feito avaliar o fato imputado e analisar o caráter, a índole e a personalidade do réu, pontos essenciais ao deslinde do feito, especialmente quando da individualização da pena, em caso de condenação. Trata-se de uma garantia do próprio réu, que será julgado pelo juiz que acompanhou toda a instrução e, principalmente, teve contato direto com ele quando do seu interrogatório. Diante disso, a regra é a realização do interrogatório perante o juiz da causa e, excepcionalmente, o ato processual poderá ser realizado via carta precatória ou rogatória, quando razões excepcionais impedirem a apresentação do réu ao Juiz natural. Portanto, não tendo sido comprovada pela defesa do acusado razões excepcionais para que o ato judicial seja deprecado, INDEFIRO o pedido de realização do interrogatório em São José do Rio Preto/SP, por meio de expedição de carta precatória. No mais, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 14:30 horas ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, GLENER, MARCOS e JACKSON, bem como será INTERROGADO O ACUSADO. Expeça-se carta precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para oitiva das referidas testemunhas, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Quanto à testemunha JACKSON JACOB MARTINEZ, expeça-se carta precatória à Comarca de Bady Bassitt/SP, a fim de intimar referida testemunha a comparecer na Subseção de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP na data e horário acima designado. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5012

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002366-78.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os bens apreendidos já foram examinados, com elaboração dos respectivos laudos periciais, acolho as razões ministeriais de fl. 26 e defiro a restituição ao Sr. Aúreo Demétrio da Costa Júnior, tendo em vista que os bens apreendidos não mais interessam à investigação. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal e informe-se sobre a autorização para entrega do Iphone 7, marca Apple, 128GB, cor Preta Matte, nota de compra 1513921 e nota de venda 000.005.693, bem como a capa preta do Iphone, TPU ISLM TRANSPARENTE. Restitua-se, ainda, os documentos relativos à Instrumento Particular de Mútuo e Instrumento Particular de Assunção de Dívida e outra averça (hcre 003938). Intime-se, publique-se. Após, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 00058178220164036105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0002788-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA X TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X M.C.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Fls. 253/256: Trata-se de pedido formulado pelo Exequente no sentido que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para: Synthesis Indústria e Comércio de Móveis (CNPJ 54.477.500/0001-48), Tecnogeral Representações Ltd (CNPJ 60.722.311/0001-96), MCM Participações e Empreendimentos (CNPJ 54.323.928/0001-36) e Maria Cristina Magnelli (CPF 609.166.218-04). Fundamenta o pedido na ocorrência de um grupo empresarial de fato e de manobras fraudulentas para evadir-se ao pagamento de tributos realizadas por meio de interpostas pessoas, endereços falsos, blindagem patrimonial e outras fraudes. É o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. I. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr.

Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões inobitárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.(TRF 3ª Região, Processo ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se[...]II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que:“Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a ocorrência de uma dissolução irregular da empresa Securit S/A e que a empresa Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda deu continuidade à atividade da empresa Securit S/A.Ademais, também há indícios da existência de um grupo econômico de fato envolvendo referidas empresas e as empresas Tecnogeral Representações Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda.Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão, com base na manifestação da União de fls. 230/236 dos autos da execução fiscal nº 0001678-70.2001.403.6119 e documentos que a instruiu (doc. 1 a 21 - fls. 237/474 - autos nº 0001678-70.2001.403.6119)= até o ano de 2011, as sociedades empresárias VGP Serviços e Investimentos S/A, nova denominação social de Securit S/A, e Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., nova denominação social de Mira Indústria Comércio e Representações Ltda., estavam estabelecidas no mesmo endereço e possuíam os mesmos objeto social e quadro societário, sob o comando da senhora Maria Christina Magnelli (doc. 01 e 11)= Em 23/07/2013, a Securit S/A acumulava a título de débitos não previdenciários a quantia de R\$ 24.276.961,56 e a título de débitos previdenciários a quantia de 25.896.441,44(doc. 02)= no ano de 2011, a empresa Securit S/A encerrou suas atividades irregularmente, pois sua sede foi transferida para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP, notadamente para o estabelecimento comercial denominado Galeria Raposo, local totalmente incompatível com o desempenho das atividades de fabricação de móveis (doc. 3)= na mesma data tomaram-se diretores da sociedade os senhores Deroci Francisco de Melo e Edgar Botelho. Deroci Francisco de Melo e Edgar Botelho tomaram-se sócios e diretores de inúmeras sociedades empresárias de diferentes ramos de atividade que tiveram seu objeto social alterado para a atividade de consultoria em gestão empresarial e suas sedes transferidas para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP ou para a Avenida Kennedy, 36, sala 12, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, locais totalmente incompatíveis com o porte das sociedades para eles transferidas, conforme demonstram os documentos em anexo (docs. 3 e 5)= Edgar Botelho reside em humilde residência, localizada em pequeno sobrado em cujo térreo funciona um bar, na Rua Paulo Jacinto, 90, conjunto 02-03, Jardim São Vicente, Cotia - SP (doc. 7). = Deroci Francisco de Melo indica como seu domicílio o mesmo local em que agora está estabelecida a antiga Securit S.A. ou seja a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, Centro, Vargem Grande Paulista - SP, local em que funciona o estabelecimento comercial denominado Galeria Raposo (doc. 03).= as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos diretores da sociedade VGP Serviços e Investimentos S/A (nova denominação de Securit S.A.) demonstram que seus patrimônios não condizem com o porte das sociedades por eles administradas (doc. 8). = em fevereiro de 2013 a sociedade VGP Serviços e Investimentos S/A (nova denominação de Securit S.A.) alterou seu objeto social para atividades de consultoria em gestão empresarial e elegeu como sua nova diretora Renata Cestari Barela que, até o ano de 2012, não apresentava declaração de imposto de renda e, assim, como os novos diretores da sociedade empresária, reside em humilde residência totalmente incompatível com o porte da empresa da qual ocupa o cargo de diretora (doc. 10). = por outro lado, nos anos de 2011 e 2012, a sociedade empresária Mira Indústria Comércio e Representações Ltda., sociedade empresária limpa (débitos tributários não-previdenciários com exigibilidade suspensa e inferiores a um milhão de reais), que sempre esteve estabelecida no mesmo endereço (imóvel de propriedade da antiga Securit S.A.) e possuiu o mesmo quadro societário e objeto social da Securit S/A, alterou sua denominação social para Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., manteve sua sede, objeto social e assumiu as operações daquela sociedade, conforme indica a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos dos Embargos à Execução nº 0000065-05.2007.403.6119 (doc. 12 e 13). = os empregados que desenvolviam suas atividades na Securit S.A. foram desligados em 31 de março de 2011 e imediatamente (1º de abril de 2011) admitidos pela Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., sem solução de continuidade, não restando um funcionário sequer naquela empresa. Consta da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que a transferência se deu entre estabelecimentos da mesma empresa (doc. 14 e 15). = as declarações de débitos e créditos tributários federais revelam que, ao longo de 2011, toda a produção industrial da Securit foi assumida pela Synthesis, conforme demonstram os valores apurados a título de IPI por cada sociedade mensalmente durante o ano de 2011 (doc. 16). = a empresa Tecnogeral Representações Ltda apresenta-se como revendedora exclusiva em todo o território nacional dos produtos da marca Security. = ela possui o mesmo endereço da Securit S.A. e Mira (Synthesis), o mesmo quadro societário (desde 2003) e é comandada pela senhora Maria Christina Magnelli, por meio da MCM Participações e Empreendimentos Ltda (doc. 18 e 19). = as empresas compartilham o mesmo sítio eletrônico, dividem o mesmo endereço e telefone para contato e estão sob o comando de uma mesma pessoa (doc. 20). = a empresa Tecnogeral Representações Ltda, por se tratar de uma empresa limpa, é utilizada para participar e ganhar licitações (doc. 21). = a MCM Participações e Empreendimentos Ltda também integra o grupo econômico de fato Securit e a quase totalidade de seu capital social pertence a Maria Christina Magnelli e o outro sócio é o senhor Edgar Botelho (doc. 08 e 09). = a sede da MCM Participações e Empreendimentos Ltda é o endereço residencial de Maria Christina Magnelli (doc. 09).Desse modo, ao que tudo indica, a simulação da alteração da sede, do objeto social e dos diretores foi o modo escolhido para esconder a dissolução irregular da empresa Securit S.A., bem como a sucessão havida entre as empresas Securit S.A. e Synthesis. Ademais, neste momento, também restou demonstrada a existência de um grupo econômico de fato envolvendo as quatro empresas (Securit S.A., Synthesis, Tecnogeral e MCM Participações), caracterizado, principalmente, pela unidade de direção, confusão patrimonial e blindagem patrimonial, pois os créditos tributários se concentravam na empresa Securit S.A., enquanto as demais permaneciam limpas.Em face do exposto, demonstrada a dissolução irregular da executada Securit S.A. a justificar a responsabilidade solidária dos seus administradores pelo pagamento dos tributos devidos, por infração à lei (art. 135, III), bem como das empresas Synthesis - sucessora de fato da executada -, Tecnogeral e MCM Participações, diante da existência de um grupo econômico de fato existente entre elas (art. 124, I e 133, I, do CTN).Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico Securit, e DEFIRO(a) a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico Securit: Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda (CNPJ 54.477.500/0001-48), Tecnogeral Representações Ltda. (CNPJ 60.722.311/0001-96); MCM Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 54.323.928/0001-36);b) inclusão no polo passivo da sócia das empresas do Grupo Econômico Securit: Sra. Maria Cristina Magnelli (CPF 609.166.9.218-04).Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados.Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora.Instruam-se os autos com cópia das fls. 230/474 dos autos nº 0001678-70.2001.403.6119.Por fim, promova a juntada da consulta do e-cac.Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 2773

EXECUCAO FISCAL

0001523-81.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Preliminarmente, a executada deverá regularizar a sua representação processual nos termos do artigo 104 do CPC no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
2. Abra-se vista ao exequente (INMETRO) para que se manifeste sobre o desbloqueio dos veículos de Placas DBO 0715, CCH 0812 e COJ 7084 requerido às fls. 25/41, bem como acerca de eventual interesse nos demais automóveis (Placas CXU 0451 e BMP 2998), em face dos anos, multas e demais ônus que, porventura, possam existir. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUI DE QUEIROZ PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, determino à parte autora que demonstre, mediante apresentação de cálculo elaborado com fundamento no disposto no artigo 292, § 1º, do CPC, como chegou ao proveito econômico apontado na petição inicial, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 321, do CPC.

Outrossim, determino-lhe que, na mesma oportunidade, promova a juntada de novas vias dos documentos digitalizados ilegíveis ou de difícil leitura, sobretudo aqueles relativos à contagem de tempo de serviço constantes do Procedimento Administrativo, PPP e LTCAT, bem como os que se referem ao julgamento do pedido administrativo pela Junta de Recursos da Previdência.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-30.2017.4.03.6111
AUTOR: NEUCIR PAULO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004151-28.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-66.2016.403.6111 ()) - FIBERTEL TELECOM LTDA - ME(SP328809 - SABRINA GREJO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988[1]. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, no caso concreto, comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção. De fato, intimada a parte embargante para constituir novo advogado, o que se fez por hora certa consoante admite tranquila jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL - Resp nº 1.199.683 - SP - 2010/0116418-9), não inovou (fl. 413). Com isso, desarmaram-se de regularidade os presentes embargos, à falta de representação processual válida. O artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, apresenta a seguinte elocução: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...). - grifos apostos. Dessa maneira, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação jurídico-processual. Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-08.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-03.2014.403.6111 ()) - EDISON NASCIMENTO RAMOS(SP343416 - PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

No mesmo prazo, providencie o embargante a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora referente ao veículo mencionado na petição inicial. Outrossim, deverá o embargante, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, conforme disposto no artigo 319, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da exequente, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Vistos. ANA PAULA FERREIRA DE MORAES vem aos autos, por meio da petição de fls. 234/235, requerer a liberação da restrição de transferência que incide sobre o veículo descrito no documento de fl. 202, argumentando ter adquirido referido bem em meados de junho de 2013. Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado, a exequente manteve-se silente. Síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 792 do CPC que: a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Os documentos apresentados pela requerente às fls. 239/241 e 242 demonstram a ocorrência de venda do referido veículo, em 29/08/2013, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação de execução. Resta, pois, configurada, no caso, a fraude à execução, com consequente ineficácia da alienação realizada. De outro lado, não é possível aquilatar-se sobre eventual boa-fé da adquirente, sendo necessário, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória. Assim, deve a matéria levantada ser apresentada por meio de embargos de terceiro. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 234/235. No mais, ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO CONRADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.

Em face do certificado à fl. 183, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TEH

Vistos.

Considerando que a executada não foi localizada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão de fl. 103, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME X NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

Vistos.

Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Vistos.

Deíro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.

Deíro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 126.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003350-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERIT NARDI

Vistos.

Deíro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, fazendo-se dele constar o endereço indicado à fl. 52.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001198-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANE C. R. SILVA - ME X ARIANE CRISTELLI RIBEIRO SILVA

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, indefiro o requerimento de fl. 116.

Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos.

Deíro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-32.2001.403.6111 (2001.61.11.001029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado à fl. 662 e documentos seguintes, o que faço com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001040-61.2001.403.6111 (2001.61.11.001040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE

OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos,Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme notificada e demonstrada à fl. 662 e documentos seguintes do feito n.º 0001029-32.2001.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001610-47.2001.403.6111 (2001.61.11.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos,Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme notificada e demonstrada à fl. 662 e documentos seguintes do feito n.º 0001029-32.2001.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001611-32.2001.403.6111 (2001.61.11.001611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos,Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme notificada e demonstrada à fl. 662 e documentos seguintes do feito n.º 0001029-32.2001.403.6111, o que faço reportando-me ao fundamento legal declinado no citado feito.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PANIFICADORA E CONFETARIA ORLY DE MARILIA LTDA X SANDRA TELLES PELEGRINE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI)

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o contido na manifestação da exequente de fl. 364, trazendo aos autos documentos que comprovem a liquidação do financiamento do veículo indicado à penhora, se for o caso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003030-19.2003.403.6111 (2003.61.11.003030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO) X CARLOS EDUARDO THOME

Vistos.

Em face do requerimento formulado pelo executado nos autos da execução fiscal n.º 0000115-94.2003.403.6111, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 63/71, e ante a concordância da exequente (fls. 73/74), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MAURO PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo da demanda.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-34.2003.403.6111 (2003.61.11.003999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO)

Vistos.

Em face do requerimento formulado pelo executado nos autos da execução fiscal n.º 0000115-94.2003.403.6111, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 76/84, e ante a concordância da exequente (fls. 86/87), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MAURO PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo da demanda.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000579-16.2006.403.6111 (2006.61.11.000579-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000458-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI)

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 445.

Outrossim, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Vistos.

Em face do requerimento de fls. 165/169 e ante a concordância do exequente (fl. 183), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 28.055 do Oficial de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP (fl. 142).

Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento da referida penhora, haja vista a ausência de registro.

No mais, indefiro o pedido formulado à fl. 183 no tocante ao bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud. A medida requerida pelo exequente já foi adotada nestes autos, por duas vezes, tendo restado absolutamente infrutífera, como se vê às fls. 68 e 122, razão pela qual não é caso de reiterá-la.

Intime-se, pois, o exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR VALERIANO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos,Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado à fl. 177 e documentos seguintes, o que faço com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora do imóvel efetivada neste processo, conforme auto de fls. 67/71, expedindo-se o necessário.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004274-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP127663 - WALTER REIS)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação, comprovada por meio dos documentos de fls. 339/341, e ante a concordância da exequente (fl. 355), torno nula a penhora realizada sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 21.885, 21.886 e 21.887 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida penhora.

No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 336/337.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL.

0003905-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-08.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ALBERTO MATIUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 98/100 e 102/103. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento das quantias depositadas nos presentes autos. Custas pelo executado. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL.

0003330-87.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA)

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 41/44).

De início, cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nitida natureza cautelar.

De outro lado, a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes não foi ordenada por decisão judicial, nem tampouco pela exequente, conforme informado à fl. 51.

Assim, deverá a questão ser deslindada pela executada na orla administrativa.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 37.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELAINE DE LOURDES ROCELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 11200182. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-25.2018.4.03.6111

AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Marília, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao rito do mandado de segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009.

Publique-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

ID 11294586: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos nenhum elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Aguarde-se, pois, notícia sobre o recebimento dos embargos opostos em face da presente execução, conforme determinado na decisão de ID 10212090.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa que instruem o feito principal.

Intime-se.

MARILIA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: NAIARA JEREMIAS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo estatuto processual civil. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Marília, 5 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à exequente que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-61.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSELI PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima referido, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0000139-44.2011.403.6111.

Não obstante, a parte autora efetuou a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuído como ação de procedimento comum –, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0000139-44.2015.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PALMITAL 'CERPAL'
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante postula no presente *mandamus* excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como o direito de reaver, por meio de compensação, o que foi indevidamente recolhido a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente e acrescido de juros, em conformidade com o artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Não apresentou documentos comprobatórios dos recolhimentos que pretende ver reconhecidos inexigíveis e à causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, trazendo aos autos, na mesma oportunidade, documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados.

Outrossim, deverá, ainda, proceder ao recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa depois da correção ora instigada.

Finalmente, deverá emendar a petição inicial, adequando-a ao rito do mandado de segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao rito do mandado de segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ao exequente para complementar a documentação apresentada para fins de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido pelo INSS na petição

ID 11364713 .

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007200-27.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua procuração e declaração de pobreza ante a ausência de data.

Se devidamente cumprido, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 11197755: nada a prover quanto ao depósito efetuado pela parte autora, tendo em vista que o feito se encontra extinto, de modo que deverá buscar outras vias judiciais ou mesmo diretamente com o banco credor o pagamento do seu débito.

Sem prejuízo, tendo em vista o depósito efetuado, diga a CEF no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-92.2017.4.03.6109

REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

ID 8455837: indefiro a produção da prova pericial requerida, eis que despicienda ao deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

interesse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a impugnação da concessão da gratuidade.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-14.2018.4.03.6109
AUTOR: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTD.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato e contrato social.
Intime-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 8549623).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intirem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Após, diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004690-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DESIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABESILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

ID 11339109: homologa a desistência da execução requerida pelo impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEUDE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15hs00min, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, cujas intimações ficarão a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, cômputo do tempo de serviço comum, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10/10/2018, excluindo-se da pauta.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF complemente as informações solicitadas pelo Sr. perito (ID 10890302) para a elaboração do laudo pericial.

Com o cumprimento, intime-se o Sr. perito para o início dos trabalhos.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007872-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO VITÓRIA PIRACICABA LTDA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a embargante AUTO POSTO VITÓRIA PIRACICABA LTDA, o prazo de dez dias, para que comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 11274300), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Diante da certidão retro(ID 10462464), concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000582-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão retro(ID 9834437), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato dos honorários advocatícios com a indicação da porcentagem devida.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 9000280) para o dia 06/02/2019 às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

DESPACHO

Diante da diligência negativa (ID 10778755), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003772-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME, CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da diligência negativa (ID 9764464), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6428

EMBARGOS A EXECUCAO

0000951-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) - COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h40, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos. Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá ser servidor

responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-77.2016.403.6109 () - LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h20, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h20, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h40, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h20, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002638-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h20, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído. Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 14h20, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLI DORIO

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40 na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-39.2000.403.6109 (2000.61.09.005144-1) - DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007344-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007344-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-39.2000.403.6109 (2000.61.09.005144-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIRCE RIVA VITAL X JOSE DIRCEU VITAL X LUIZ ANTONIO VITAL X SILVIO ROBERTO VITAL(SP038786 - JOSE FIORINI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EUNICE ROZANTE CALIL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/10/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia **09/NOV/2018 às 14h**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELEUZA PARRERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eleuza Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de benefício previdenciário (ID 3959105).

Às fls. 84/99 (ID 10219857) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais (fls. 122 – ID 11345554).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 10854163).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 122 (ID 11345554), traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA TAUIL DA COSTA BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154, LUCAS ISSA HALAH - SP310032
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum no qual a autora requer a condenação da União no pagamento de verbas remuneratórias a que entende fazer jus.

Nas fls. 386 (ID 10191499) determinou-se a intimação da mesma para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada por meio de seus advogados, a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos ao réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCIE OFICINA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, RAFAEL GUILHERME SANTOS FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de Confidencie Oficina Especializada EIRELI e Rafael Guilherme Santos Fernandes objetivando a condenação dos requeridos para pagar a importância de R\$ 42.230,00 (ID 5884616).

Na fl. 39 (ID 6368622) a CEF foi intimada para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 39 (ID 11097198).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de que a ré CAIXA vem efetuando retenção indevida de valores em conta do autor, bem como a condenação na obrigação de fazer consistente na devolução dos valores indevidamente retidos.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 15 – ID 10367169).

O autor ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO EUGENIO

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Pedro Eugênio, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ILMAR FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

No caso presente, o exequente pretende o cumprimento da coisa julgada formada nos autos n. 0006165-17.2013.403.6102 (físicos).

Decisão de fl. 92 (ID 4537755) determinou que, não havendo valores atrasados a serem executados, o pretendido cumprimento de sentença fosse dado no feito originário, por ser a via adequada.

Cientes, as partes ficaram-se inertes.

Destarte, houve a perda do interesse de agir nestes autos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse de agir** (CPC, art. 924, I e c. art. 330, III).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARCSANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer a revisão das cláusulas contratuais em face da CEF.

Na folha 51 – ID 9920179 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (ID 10859425).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado, a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA GUIDUGLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Guidugli, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 526, §3º e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, fica a CAIXA autorizada a levantar os valores depositados na fl. 93 (ID 11117473).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004238-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Leandro Arruda em face da Caixa Econômica Federal, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFTER RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo o autor requer: 1) a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de apontamento indevido; 2) a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de 100 (cem) vezes o do título protestado.

Esclarece que foi correntista da instituição até dezembro de 2010, encerrou a conta sem saldo negativo e deixou um valor de R\$ 17,42 para pagamento da tarifa de encerramento.

Aduz, ainda, que a instituição lhe informou que após alguns dias receberia uma carta de encerramento. Entretanto, ao invés de encerrar a conta, a requerida a manteve aberta e passou a debitar tarifa de manutenção mês a mês sem qualquer movimentação, totalizando uma dívida de aproximadamente R\$ 10.000,00.

Decisão de fls. 38/39 (ID 2788081) indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos ante a ausência de responsabilidade pelo evento narrado, haja vista que o encerramento da conta depende de manifestação expressa da parte autora, o que não ocorreu no caso (ID 3485649).

Houve réplica (ID 4797376).

É o relatório. Decido.

A documentação carreada com a inicial confirma a narrativa fática, indicando o encerramento da conta corrente e a manutenção de sucessivas cobranças de tarifas de manutenção pela instituição ré, o que ensejou a constituição de crédito indevido, com a inscrição do nome do autor no SERASA e SCPC.

Os extratos de fls. 15/34 demonstram que o autor deixou de movimentar a conta em tela em 29.12.2010, após ter solicitado verbalmente o seu cancelamento, ocasião em que registrava saldo positivo de R\$ 17,42 (fl. 24). A partir de então não se verificou qualquer movimentação do correntista e, a despeito disso, a conta continuou a ser onerada até novembro de 2016, quando atingiu o valor negativo de R\$7.467,55 (fl. 34).

Em que pese a não demonstração formal do encerramento da conta pelo autor, a peculiaridade do caso se amolda à orientação que vem sendo dada em hipóteses semelhantes, de impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, mormente diante da inércia de instituição financeira que verifica a ausência de movimentação da conta por longo período e continua a fazer incidir cobranças sem ao menos emitir comunicado ao correntista.

Nesses termos: TRF 1ª Região. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Apelação Cível n. 0036761-40.2006.4.01.3400. Data da publicação: 26.04.2013.

Assim, assiste razão ao autor quanto à indevida negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Da mesma forma, impõe-se a indenização por danos morais.

Segundo entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a situação descrita evidencia dano que se verifica *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano por simples presunção.

O fundamento apresentado pela Corte Superior leva em consideração o fato de que a inscrição da pessoa junto a empresas de cadastro de maus pagadores acarreta notório abalo no crédito, cabendo destaque ao seguinte trecho extraído do Ag. n° 1.379.761 e do REsp 1.059.663:

“a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”,

Assim, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral *in re ipsa* e, dessa forma, dispensa sua comprovação, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no exerto sumular n° 385 daquele mesmo Tribunal.

Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Passo a fixar o quantum indenizatório.

Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o “*quantum*”; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações.

À falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Nesse sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais no valor de R\$ 967.690,00 (correspondente a cem vezes o valor protestado).

Esse valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, pois se mostra extremamente elevado em relação à situação vivenciada pelo autor.

Cabe sopesar ainda a função educativa, que visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor próximo àquele inscrito indevidamente no SPC, o qual entendo suficiente para reparar os danos suportados.

Tal parâmetro atende a todos os critérios citados:

a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

a) determinar que a CEF exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no tocante à prestação do contrato nº 0000000000039706, com vencimento em 28.11.2016 (fls. 35/36);

b) condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Defiro a antecipação da tutela, considerando a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), bem como do *periculum in mora* (consubstanciado no prejuízo de o autor ter seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes). Intime-se a CEF para exclua *incontinenti* o nome do autor dos referidos cadastros, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC-15, são devidos pela CEF no importe de R\$ 1.000,00, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da CAIXA no valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a execução de tal verba honorária deverá ficar sobrestada, considerando que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDO JACINTO DE SOUZA JUNIOR

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Laurindo Jacinto de Souza Junior, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002601-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA CAMARA MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pela coexecutada **ANA PAULA CAMARA MAZIERO** em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24408269000000626.

A requerida, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, bem como suposto excesso na cobrança da quantia devida.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Brodowski – SP.

Carta Precatória nº 254/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002503-81.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: PJ SILVA ACADEMIA LTDA. E OUTROS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski – SP, visando à citação dos executados abaixo indicados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

PJ SILVA ACADEMIA LTDA ME – inscrita no CNPJ sob o nº 18611664000152, com endereço na Rua dos Lírios nº 301, Bairro Parque Res. Bom Jardim, Brodowski – SP.

FLAVIA MULE BIANCHI SILVA – brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 361.102.258-60, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, 414, Parque Residencial Bom Jardim, Brodowski – SP.

PAULO JOSE SILVA – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 074.588.058-46, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 434, Parque Residencial Bom Jardim, Brodowski – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado no ID 8199899, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

No mesmo prazo, tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, deverá o beneficiário do mencionado depósito indicar o número de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002993-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 9363563, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001165-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677

RÉU: UNIAO FEDERAL, ARMANDO BEVILACQUA, ALVARO BEVILACQUA, SEBASTIAO EDUARDO DE SOUZA, NEUSA TAVARES RIBEIRO, LUIZIA ESPERANTINO, SERGIO HENRIQUE CUSTODIO DE SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO ROSAS

DESPACHO

Tendo em vista que realizada a citação dos confiantes do imóvel objeto da demanda, faculto às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, devendo atentar-se para a correta identificação das testemunhas, com a indicação do número do CPF, a teor do que dispõe o art. 450 do CPC.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Colina – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 255/2018 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5003153-65.2017.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 52.605,01 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.645.893-8-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 61.903.508-87 residente e domiciliado(a) na rua Alcino Martino Mustafé, 1082, centro, **JABORANDI – SP**.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Colina - SP.**

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RONIEL MILANES AGNELLI PEREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Taiaçu – SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2018 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº **5000583-43.2016.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOÃO RONIEL MILANES AGNELLI PEREIRA

Petição de ID nº 4881386 : Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Taiaçu - SP, visando à intimação do réu, abaixo qualificado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 11.231,80 (onze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC. Instruir com o necessário.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

JOÃO RONIEL MILANES AGNELLI - brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.3693.921-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 178.768.158-04, residente e domiciliado(a) na Avenida Tiradentes, 172, bairro São Benedito, Taiaçu - SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Taiaçu - SP.**

Deverá a exequente comprovar a sua distribuição da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo constar com exequente a CEF e como executado o requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003627-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FARAH ADNAN ELHAMOUI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SCATENA VILLA - SP337807

D E S P A C H O

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante em 15 (quinze) dias contra quem pretende litigar, haja vista a incongruência entre a autoridade e o endereço apontados na inicial.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI JOSE POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

D E S P A C H O

Nada a prover em relação ao pedido de ID 11149867, visto que os valores já se encontram desbloqueados, *ex vi* do detalhamento carreado no evento de ID nº 11129187.

Assim, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA ZILLI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração, bem como promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) do documento apresentado pela autora no ID de nº 11231463.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA IZABEL VISONA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o contido nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual coisa julgada formada nos autos de nº 0003743-12.2017.403.6302, juntando a documentação correlata.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de agosto/2018, no importe de R\$ 3.313,15, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão da média de sua remuneração mensal nos últimos dez meses, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do acúmulo de seus proventos com o salário que recebe do Hospital das Clínicas, remontando quantia mensal superior a R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá juntar ainda cópia dos documentos pessoais e do comprovante de residência.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON MARTINEZ GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor em 15 (quinze) dias o seu comprovante de residência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CRISTINA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA PONSONI ASSAD - SP355165, LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria em seus cálculos de ID nº 11156051, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOYCE MARIA WORSCHICH GABRIELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão dos proventos recebidos no mês de setembro/2018 na ordem de R\$ 3.088,03, conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do salário recebido no mês de julho/2018 na ordem de R\$ 3.229,58, conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Calixto, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON ANTONIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do benefício previdenciário recebido no mês de setembro/2018 na ordem de R\$ 3.671,41, conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ROGERIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do salário recebido no mês de agosto/2018 na ordem de R\$ 7.835,01, conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá também juntar cópia legível dos documentos pessoais e de comprovante de residência, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do salário recebido no mês de JULHO/2018 na ordem de R\$ 4.010,12, conforme dados constantes do cadastro CNIS, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA BADARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de R\$ 3.741,07, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o impetrante apresentar também o comprovante de residência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO APARECIDO TETZLAFF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no ID de nº 11193250, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria no ID de nº 11201191, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de agosto/2018 no importe de R\$ 4.071,75, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMOLESI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006755-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA BRESSANE - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos pelas co-executadas MARINA GABRIELA BRESSANE – ME e MARINA GABRIELA BRESSANE (pessoa física) em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.

2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intem-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

6. Ante o teor da documentação carreada pelas embargantes (eventos de ID nº 11350907 – pág. 1, 11350908 – pág. 1, 11350913 – pág. 1, 11350917 – pág. 1, 11350920 – pág. 1, 11350927 – pág. 1 e 11350944 – pág. 1), que demonstra a sua hipossuficiência financeira, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABEL DONIZETE DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4294760: A realização *in loco* de perícia tal como pretendido pelo autor não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefero, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por NEW R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ESCAPAMENTOS EIRELI em face da União, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com o Fisco, bem como a revisão de créditos tributários exigidos (ID 3959105).

Às fls. 1341/1342 (ID 10541733) e fls. 1354/1355 (ID 10605655) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais (fls. 1387 – ID 11345066).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 10938422).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 1387 – ID 11345066, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARZENLER (DJ de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJ de 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Recebo o aditamento à inicial de fls. 67/68 (ID 4783808).

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento de R\$ 136.594,38 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), decorrente de Contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e GEANITA EMPORIO E CARNES LTDA ME e outros.

A CAIXA requereu, às fls. 69/74, a extinção do feito em relação ao contrato n. 0325691000008845, tendo em vista que obteve a sua liquidação integral, ao mesmo tempo em que requereu a juntada do demonstrativo atualizado dos débitos dos contratos n. 0325605000022101 e 0325734000053759, bem como o prosseguimento do feito em relação a eles.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Conforme informação supra, prestada pela própria autora CAIXA, a parte ré renegociou o débito objeto do contrato n. 0325691000008845. Desse modo, o processo deve ser extinto em relação a ele, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

ISTO POSTO, JULGO por sentença a parte autora carecedora de ação, em relação ao contrato n. 0325691000008845, ante a perda superveniente do interesse processual, e **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VI, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Já no que tange aos contratos n. 0325605000022101 e 0325734000053759, citem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os valores atualizados de fls. 71/74, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Orlandia – SP e, na sequência, intime-se a CAIXA a fim de comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com a contrafé.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 11192758: O recurso aviado pela autoria não se compadece com a natureza interlocutória da decisão proferida, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Cumpra a secretaria sem delongas o quanto determinado na decisão de ID 10989064.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Intime-se a autora para juntar aos autos prévio e recente requerimento administrativo, tendo em vista que aqueles de fls. 67/72 são deveras antigos e, como tal, podem não refletir o atual quadro narrado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Em tempo, proceda a Secretaria à inclusão da advogada mencionada na petição de fl. 118 no sistema PJe, consoante requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de resolver acerca da impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada formada na ação civil pública.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003415-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MZ AUTO PECAS LTDA - EPP, JEAN DANIEL MAZIERO, ANA PAULA CAMARA MAZIERO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 6045607, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003265-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO APARECIDO LOUREIRO - ME, HELIO APARECIDO LOUREIRO, MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido para liberação de valores bloqueados formulado pelo executado na petição de ID 11054528.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIANE MARQUELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID 10836543: mantenho a decisão de ID 3557091 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se aguardar pela vinda das contestações, quando então o pedido será apreciado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 11020520 – páginas 114/122 no sentido de que não procederá à conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDOLA STEIN FOGACA - SP397286
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício assistencial - LOAS (PA 37299.015850/2018-51), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de 100 dias (19/06/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de outubro 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RENE KALIL SALIOLA
INVENTARIANTE: ANTONIO NETO SALIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703,
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo espólio de **RENÉE KALIL SALIOLA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos consolidados no referido parcelamento, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Alega que, como inventariante de Renée Kalil Saliola, aderiu ao REFIS para parcelar débitos da falecida, realizando todos os procedimentos necessários à consolidação, bem como recolhendo o adiantamento do saldo devedor e honrando todas as prestações declinadas e apuradas.

Sustenta que foi excluído do programa sem qualquer notificação, ofendendo a ampla defesa e o contraditório. Mesmo assim, vem pagando as parcelas continuadas, mesmo após a exclusão.

Alega, ainda, que requereu administrativamente sua reinclusão no REFIS, tendo sido indeferido por inadimplemento de parcelas.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, haja vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento em dia das parcelas.

Com efeito, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, o contribuinte interessado a ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, bem como promover o pagamento regular do débito consolidado, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio, sob pena de exclusão do parcelamento.

Nesse passo, tenho que a alegação da existência de parcelas em aberto não identificáveis, bem como a continuidade do recolhimento das parcelas, mesmo depois do ato de exclusão, não respalda a pretensão da impetrante, como o que, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Quanto à alegada ausência de notificação, tenho que os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Trata-se de ação ordinária movida objetivando a declaração de nulidade do ato que exclui do REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), determinando-se ao réu que proceda à sua reinclusão no mencionado Programa e suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos que estejam consolidados no referido parcelamento. 3. A adesão ao REFIS constitui uma faculdade do devedor, sendo que tal opção sujeita a pessoa jurídica a pagar, pontualmente, as parcelas mensais. A autora fez opção ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) em março de 2000. Contudo, deixou de pagar a respectiva parcela mensal nos meses de 07/2002, 06/2003, 08/2003 a 03/2004, 07/2004, 09/2004 a 10/2004, conforme demonstrativo de f. 177-178. Em vista disso, a Receita Federal procedeu, em 10/12/2004, à exclusão da autora do REFIS. Após a data dessa exclusão, a autora efetivou, em 30/11/2005, o pagamento das parcelas que deram causa à exclusão do Programa. 4. Dessa sorte, a situação da autora enquadrava ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, porquanto estava, na data da exclusão do REFIS, com mais de três parcelas consecutivas em aberto. 5. Quanto ao fato de a autora ter continuado a recolher as parcelas, mesmo depois do ato de exclusão do REFIS, também não enseja anulação desse ato, porque a autora já tinha ciência de que fora excluída do Programa. 6. Ademais não procede a alegação da autora, de que não tinha como saber quais seriam os supostos débitos que acarretaram o seu afastamento do parcelamento fiscal. Quando a mesma aderiu ao REFIS, teve ciência de que deveria recolher mensalmente as parcelas respectivas. Por fim, não merece acolhida de que não houve notificação prévia da autora para regularizar as pendências. 7. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1916390, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGAZINE JBCL CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA PEDROSO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9034984 a 9034987.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9237877.

Foi realizada audiência de conciliação em 13/09/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 3/5 do ID 10923269).

Homologada a transação às fls. 1/2 do ID 10923269.

Entretantes, sob o ID 11112925, a exequente afirmou que a executada efetuou a quitação das parcelas em atraso e continuará a cumprir o contrato no âmbito administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE LISBOA TATUI - ME, VICENTINA XAVIER DE BARROS, ADRIANO JOSE LISBOA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8943612 a 8943624.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9237875.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018 (ID 10857701).

Entretantes, sob o ID 11265500, a exequente afirmou que a executada efetuou a regularização do contrato n. 690.89-50. Afirmou que o feito prosseguirá unicamente no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 690.90-93.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 250359690000008950.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. 250359690000008950.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 250359690000009093.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 245: Indefero o pedido de fl. 245, tendo em vista a necessidade de cumprimento do determinado no despacho de fl. 214, sendo que qualquer pedido deverá ser realizado nos autos digitais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Publique-se o despacho de fl. 205 (Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se).
Considerando o teor do despacho retroreferido, fica prejudicada a análise da petição de fls. 206/2222.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-56.2016.403.6110 - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 107 e as intimações já havidas (fls. 104, verso e 106), intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante na decisão de fl. 104.

PROCEDIMENTO COMUM

0010639-02.2016.403.6110 - GERALDO GONCALVES JUNIOR(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação comum proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com pedido de condenação em danos morais e materiais. Relata que, em 14/10/1988, o autor e sua esposa, Marta Maria Silveira Gonçalves, adquiriram de Marcos Assad Bravo um imóvel localizado na Rua Alberto Pasqualine n. 400, apartamento 402, bloco II, Condomínio do Edifício Solar dos Duques, Rio de Janeiro/RJ, com financiamento cedido pela CEF a ser pago em 240 parcelas. Em 10/01/2001, o bem fora alienado a Carlos Vincenzo Sirufo e esposa, com sub-rogação da dívida. Em setembro de 2008, o autor foi citado na ação 2004.203.014006-1, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá, movida por Condomínio do Edifício Solar dos Duques, em razão do inadimplemento das taxas condominiais desde setembro de 2002, cujo débito era de R\$42.189,66. Não aceita sua proposta de acordo, em que oferecera R\$5000,00 para saldar o débito, o feito foi julgado procedente e o autor sofreu penhoras online a fim de cumprir o julgado. Sustenta que não é proprietário do imóvel desde 2001 e que, além dos adquirentes, Carlos Vincenzo Sirufo e esposa, não terem efetuado o pagamento das taxas condominiais, deixaram de sub-rogar a dívida do financiamento bem assim de pagar as parcelas decorrentes deste. Em 14/06/2012, foi informado por uma funcionária da CEF que o imóvel já havia sido retomado em 2009 em execução do contrato. Em 01/06/2004 foi realizada a cessão de créditos da hipoteca que recaiu sobre o imóvel pela CEF em favor da EMGEA, averbada em 25/08/2008 e em 05/05/2009, averbada-se a arrematação do imóvel em favor da EMGEA. Conclui o autor que desde janeiro de 2001, não possui qualquer responsabilidade pelo imóvel e que a contar de 01/06/2004, com a cessão de créditos da hipoteca, a responsável pelo bem passou a ser a CEF e, a partir de 05/05/2009, com a arrematação, a responsabilidade foi transmitida à EMGEA. A inicial veio acompanhada de documentos. Redistribuído o feito, foi a CEF citada, apresentando contestação a fls. 50/52, acompanhada de documentos. A fls. 81, a parte autora vem informar que nos autos do processo n. 2004.203.014006-1, foi requerida a penhora de veículos e de saldos existentes em conta poupança, juntando novos documentos. A fls. 86, a parte autora informou a realização de acordo no processo n. 2004.203.014006-1, juntando documentos. Réplica a fls. 93, juntando documentos. A fls. 105, acompanhada de documentos, manifestação da CEF acerca do pagamento do condomínio a partir da adjudicação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Em 14/10/1988, a parte autora adquiriu o imóvel localizado na Rua Alberto Pasqualine n. 400, apartamento 402, bloco II, Condomínio do Edifício Solar dos Duques, Rio de Janeiro/RJ e, na mesma data, firmou com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição imobiliária. Relata que, em 10/01/2001, o bem fora alienado a Carlos Vincenzo Sirufo e esposa, por instrumento particular de compra e venda e com sub-rogação da dívida. Todavia, afirma que os adquirentes não efetuaram o pagamento das taxas condominiais, deixaram de sub-rogar a dívida do financiamento e de pagar as parcelas decorrentes à CEF. O artigo 530 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, rezava, em seu inciso I, que a propriedade imóvel transferia-se entre vivos com a transcrição do título translativo no registro do imóvel. No Código civil vigente, em seu artigo 1245, a norma foi mantida, substituindo-se o vocábulo transcrição por registro. No sistema brasileiro, a simples manifestação de vontade expressa nos contratos não basta para transferir o domínio, devendo ser realizada a tradição solene, transcrevendo-se o título aquisitivo no Registro de Imóveis com a finalidade de individualizar e dar publicidade aos negócios imobiliários, proporcionando a devida segurança jurídica à circulação de bens de raiz. Até o momento do registro, aquele que o alienou é considerado proprietário, estando o adquirente até o momento como mero possuidor. No presente caso, a despeito de toda a documentação que instrui o feito, a parte autora não trouxe aos autos o contrato de compra e venda que alude ter firmado com Carlos Vincenzo Sirufo e esposa, no qual os adquirentes se comprometeriam à sub-rogação do contrato de mútuo. Por outro lado, consta dos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, em que foi realizado o registro da compra do bem pela parte autora (R.08) em 14/10/1988, seguido de registro de hipoteca em favor da CEF (R.09) inscrita na mesma data. Após registro de penhora para garantia de dívida tributária em 15/04/2008 (R.13), foi averbada a cessão dos créditos hipotecários pela CEF em favor da EMGEA, com data de 03/09/2008 (AV 14). Na sequência registral, consta a arrematação do bem pela EMGEA (R.15) e o cancelamento da hipoteca (AV 16), datados de 14/01/2010. Ressalte-se que a cessão de créditos hipotecários, apesar de constituir ato sujeito a registro, não é forma de aquisição da propriedade, cujo rol está previsto no Código Civil, não se devendo confundir direito real com direito real de garantia, no caso, a hipoteca, também sujeita legalmente ao registro imobiliário. Até a data do registro da arrematação do bem, em 14/01/2010, este era de propriedade da parte autora. O direito de propriedade sobre o bem imóvel pela parte autora perdurou desde sua aquisição formal, em 14/10/1988 até a transferência do direito à EMGEA, em 14/01/2010. Da propriedade imobiliária no regime de condomínio edilício decorrem obrigações relativas às despesas comuns, destinadas ao custeio regular do prédio. A regra geral é a de que cada condômino concorrerá para as despesas na proporção ideal do terreno de que foi titular. O não pagamento tempestivo das contribuições sujeita o moroso ao pagamento de juros, multa e correção monetária. Considerando que a parte autora era titular do direito real sobre o imóvel de 14/10/1988 a 13/01/2010 e que o domínio foi transferido à EMGEA em 14/01/2010, concluo que as rés CEF e EMGEA não eram responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais vencidas neste período. Com relação ao contrato de mútuo firmado entre parte autora e CEF, certo é que se trata de ato bilateral, de caráter personalíssimo e regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao que eventual novação contratual deve precedida de anuência expressa da CEF. Pleiteia a parte autora, por fim, a indenização por danos morais para compensar os prejuízos sofridos. Todavia, não caracterizada a responsabilidade das corrés, o pedido fidejce de fundamento fático. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos.
Tendo em vista a manifestação de fs. 308, cumpra-se a determinação final do despacho de fs. 257/v.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido em seu favor.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição. Considerando que este foi expedido em 31/08/2018, consoante mostra a consulta processual, se não retirado dentro do prazo de validade, será cancelado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOGO BERLOTTI ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

RÉU: NOGUEIRA CONSTRUCOES, SERVICOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA

DESPACHO

Em virtude do noticiado na petição de ID 9723518, retifique-se o polo passivo da presente ação, excluindo a empresa "COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA", por se tratar de nome fantasia, consoante mostra o documento de ID 9723548.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOGO BERLOTTI ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

RÉU: NOGUEIRA CONSTRUCOES, SERVICOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA

DESPACHO

Em virtude do noticiado na petição de ID 9723518, retifique-se o polo passivo da presente ação, excluindo a empresa "COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA", por se tratar de nome fantasia, consoante mostra o documento de ID 9723548.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIOGO BERLOTTI ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO - SP278580

RÉU: NOGUEIRA CONSTRUCOES, SERVICOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA

DESPACHO

Em virtude do noticiado na petição de ID 9723518, retifique-se o polo passivo da presente ação, excluindo a empresa "COMATT CONSTRUTORA & INCORPORADORA", por se tratar de nome fantasia, consoante mostra o documento de ID 9723548.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações acostadas aos autos.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904591-32.1998.403.6110 (98.0904591-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902608-95.1998.403.6110 (98.0902608-0)) - TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001496-18.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-04.2016.403.6110 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 25/65 e 67/289.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900509-89.1997.403.6110 (97.0900509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI)

Fls. 95/96: Compulsando os autos, verifica-se que não consta comprovante de depósito judicial para garantia da execução.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902608-95.1998.403.6110 (98.0902608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando os documentos apresentados às fls. 88/100 e a manifestação e concordância do exequente às fls. 102, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 96.333, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0901325-08.1996.403.6110.

Fica a cargo do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

EXECUCAO FISCAL

0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando os documentos apresentados às fls. 328/338 e a manifestação e concordância do exequente às fls. 341, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 96.333, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0901325-08.1996.403.6110.

Fica a cargo do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

EXECUCAO FISCAL

0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Considerando os documentos apresentados às fls. 387/399 e a manifestação e concordância do exequente às fls. 341 dos autos principais, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 96.333, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0901325-08.1996.403.6110.

Fica a cargo do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

EXECUCAO FISCAL

0004566-34.2004.403.6110 (2004.61.10.004566-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RHD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON REIS BARBOSA X WILLIAN MENCHINI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA

LAZARO VANDERLEI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, pelo Conselho Regional de Contabilidade, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 022379/2004 (fls. 04). Aviso postal positivo às fls. 15. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 25-verso, dá conta do não cumprimento do mandato de penhora expedido. Determinada a manifestação do exequente (fls. 27), este se queudou silente, consoante certificado às fls. 28, razão pela qual o Juízo processante determinou, em 21/01/2008, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 29), onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. A exequente foi cientificada desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 29. Os autos foram remetidos ao arquivo 28/04/2008, consoante certidão lançada às fls. 30. Após tal data, houve única manifestação da exequente (fls. 31) pugnando pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 32. Diante dos fatos, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34/35-verso). Trânsito certificado às fls. 37, cancelado às fls. 37-verso. Recurso do exequente às fls. 39/47, provido para decretar a nulidade do processo a partir das fls. 27. Nos termos da decisão de fls. 55/55. Trânsito certificado às fls. 60. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito (fls. 61). As fls. 62/63, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 64. Planilha de débito atualizada às fls. 65. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 66/66-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 67). As fls. 68/71, instruída com o documento de fls. 72, a executada se manifesta exarando sua concordância com a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A para quitação do débito. Pugnou pelos desbloqueio dos valores remanescentes e pela exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo às fls. 73. Nesta mesma oportunidade foi deferido desbloqueio dos valores remanescentes. As fls. 74/74-verso foi cumprida a determinação de conversão dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil S/A para conta à ordem do Juízo, bem como se verifica que foi solicitado o desbloqueio dos valores remanescentes penhorados. Embargos de declaração opostos pela executada às fls. 76/77, alegando omissão acerca do pedido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, os quais foram acolhidos às fls. 78, para elucidar que eventual inclusão da executada em cadastros de restrição não se deu por ordem judicial. As fls. 79, o exequente pugnou pela conversão dos valores penhorados, o que foi deferido às fls. 81. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em conta à ordem Juízo em favor do exequente consoante os documentos de fls. 84/86. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011544-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X S R G COM/ E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DAMASCO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-67.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA X CLAUDINEI FERREIRA X WILSON ANTONIO FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DE AGUIAR DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 67362 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27. As fls. 28, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 31. As fls. 34/35, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 36. Planilha de débito atualizada às fls. 37. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 38/38-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 39). As fls. 40, o exequente se manifesta informando o comparecimento da executada em sede administrativa, oportunidade em que exarou sua concordância com a transferência dos valores bloqueados para quitação do débito. Pugnou pela conversão do valor bloqueado para solvência da avença. Apresentou o documento de fls. 41 para comprovar suas alegações. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo às fls. 42. Nesta mesma oportunidade foi deferido o requerimento de conversão da quantia ao exequente. As fls. 43/43-verso foi cumprida a determinação de conversão dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil S/A para conta à ordem do Juízo, bem como se verifica que foi solicitado o desbloqueio dos valores remanescentes penhorados junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em conta à ordem Juízo em favor do exequente consoante os documentos de fls. 46/48. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a planilha de fls. 37 que embasou o bloqueio de ativos financeiros para quitação do débito consignava a verba honorária em comento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JONATAS LUIZ DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003500-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUI IMOVEIS LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007856-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLI BAVARESCO CALLES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES CORREA SANTANA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0009369-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU DE ITU LTDA - ME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004904-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006040-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERVSPRAY COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0007585-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0009575-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO FAUSTINO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000262-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO NUNES DE PROENCA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000287-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUMAR SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

000420-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CRISTIANE DA CONCEICAO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO RODRIGO DELLA VECCHIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER APARECIDO FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL CHRISTIANO MOURA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL GERALDO SANTOS - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLAN CARLOS TORQUATO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002470-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHEILA VIEIRA LIBIO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002480-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAMELA DE OLIVEIRA ANTUNES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAICE SILVA DOMINGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004867-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIOPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA. - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007261-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMARGO COMUNICACOES IBIUNA LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007290-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ROJO PEDROSO - SERVICOS - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA LOPES(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 175090/2017 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 14). As fls. 22/23, a executada anuiu à penhora de ativos financeiros, pugrando pela transferência, ao exequente, dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para quitação do débito. Pugnou pelo desbloqueio dos valores remanescentes.

Apresentou os documentos de fls. 24/30. As fls. 31, diante da manifestação da executada, foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e determinado o desbloqueio dos valores remanescentes, tal como solicitado pela executada. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento das determinações de transferência e desbloqueio consoante os documentos de fls. 32/33. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa, consoante certificado às fls. 34, o exequente quedou-se silente, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 11. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007412-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE ANDRADE FURLAN

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 07, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 3.537,63 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), localizada em conta em nome da executada.

As fls. 14/17 a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 12, sob o argumento de que tais referem-se ao pagamento de salário.

Alegou, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, bem como solicitou o cancelamento do seu registro no CREA em 2013.

Intimada para comprovar a origem dos depósitos às fls. 22/24, a executada manifestou-se às fls. 30, informando que: os depósitos constantes do extrato bancário são seus vencimentos e o valor maior é um resgate de aplicação financeira para pagar os custos da obra da sua casa própria e de seu casamento que acontecerá em novembro.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

Porém, no caso em tela, a executada não comprovou por meio de documentos que os valores bloqueados dizem respeito ao salário recebido. A cópia do extrato juntado não evidencia a natureza salarial da totalidade dos valores existentes na conta bloqueada, considerando os depósitos em 20/06/2018 (R\$ 15.000,00), 20/07/2018 (R\$ 18.000,00) e 20/08/2018 (R\$ 18.000,00).

Importante ressaltar que não restou comprovado nos autos que os valores penhorados estejam inseridos nas hipóteses previstas no art. 833 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados na instituição financeira Banco Itaú, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após a transferência, traslade-se cópia do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores - Bacenjud, para os autos de Embargos à Execução processo n. 00031001420184036110.

Considerando que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Quanto aos argumentos articulados às fls. 14/16, visando à desconstituição do título que embasa a execução, devem ser apreciados em embargos à execução, após garantia do Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007510-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDER FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007525-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008678-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON DE ALMEIDA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) - ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIVAR VAZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IDENEI DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITADINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de CITADINI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILIANE DE CAMARGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) procuração, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação;
- b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos n. 5001648-15.2017.403.6110.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 11064964, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos :

- a) procuração atualizada, pois a constante nos autos data de março/2017, devendo ser contemporânea à data do ajuizamento da ação;
- b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1315

EXECUCAO FISCAL

0900847-68.1994.403.6110 (94.0900847-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X FATIMA TEREZINHA SCHROGDEIZ BARROS

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900892-72.1994.403.6110 (94.0900892-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RICARDO PEIXOTO SUNMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902143-28.1994.403.6110 (94.0902143-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902219-52.1994.403.6110 (94.0902219-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X AIRTON MARIANO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902248-05.1994.403.6110 (94.0902248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X OSWALDO DE CAMARGO FILHO

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902263-71.1994.403.6110 (94.0902263-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X SONIA IRACEMA TRUGILLO FAVALLI

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902423-96.1994.403.6110 (94.0902423-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X VERA REGINA IANACONI

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que foi deferido pedido da exequente para suspender o andamento da presente ação até o julgamento final dos embargos pela Segunda Instância (fls. 43 e 45). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o acórdão proferido nos referidos embargos (autos nº 95.0902015-0) transitou em julgado, tendo os embargos retornado a Primeira Instância em 03/02/2006. Portanto, tendo em vista que a suspensão perdurou somente até o julgamento dos embargos, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias, acerca do art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903576-67.1994.403.6110 (94.0903576-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X VERA LUCIA TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0903600-95.1994.403.6110 (94.0903600-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X PAULO ROBERTO ALVES LIMA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901906-57.1995.403.6110 (95.0901906-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X SILVANA MESSIAS FURQUIM

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0905015-45.1996.403.6110 (96.0905015-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X TERESINHA IRENE RIBEIRO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0905197-31.1996.403.6110 (96.0905197-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0905204-23.1996.403.6110 (96.0905204-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE AUGUSTO LINS B DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0905219-89.1996.403.6110 (96.0905219-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X ROBERTO KAZUO TSUJI

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901420-04.1997.403.6110 (97.0901420-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X R E A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901421-86.1997.403.6110 (97.0901421-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONSTRUTAN LTDA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901446-02.1997.403.6110 (97.0901446-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 284 - JOSE VICENTE FARIA) X MARCOS TADEU CUNHA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901461-68.1997.403.6110 (97.0901461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARIO ALBERTO SANSON

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901496-28.1997.403.6110 (97.0901496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELIAS ALVES DA CUNHA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0901509-27.1997.403.6110 (97.0901509-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CELSO DE ANDRADE SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902418-69.1997.403.6110 (97.0902418-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PAULO ROBERTO ALVES LIMA

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905086-13.1997.403.6110 (97.0905086-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SALUSTIANO GRANADO FILHO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905087-95.1997.403.6110 (97.0905087-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEREZINHA RIBEIRO GRANADO

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000497-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000497-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO ANTONIO SARTORI

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001201-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LAJES FREITAS

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002325-63.1999.403.6110 (1999.61.10.002325-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCEBIADES DUARTE JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-78.1999.403.6110 (1999.61.10.003294-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUILHERME SOUTO ALVES DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DELIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- a) anexar aos autos procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a constante nos autos data do ano de 2016);
- b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cunprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do referido documento.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA MARIA PINOTTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 11373474, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA PEDROSO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9034984 a 9034987.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9237877.

Foi realizada audiência de conciliação em 13/09/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 3/5 do ID 10923269).

Homologada a transação às fls. 1/2 do ID 10923269.

Entretanto, sob o ID 11112925, a exequente afirmou que a executada efetuou a quitação das parcelas em atraso e continuará a cumprir o contrato no âmbito administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente Nº 1316

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, tendo em vista a petição de fls. 281/283, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138

AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9913433: vistos.

Indefiro o pleito do autor, ante à falta de amparo legal.

Aguardar-se a instrução da ação e prolação de sentença, onde o conjunto probatório será analisado de forma exauriente.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

EXECUCAO FISCAL

0003012-33.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão, para determinar seja imediatamente incluído o texto do despacho de fl. 79, datado de 26/04/2018, na publicação no diário eletrônico, juntamente com o teor do presente.

Outrossim, considerando a vedação expressa constante do instrumento de fl. 77, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO FLS. 79:

Remetam-se os autos à SUDP para substituição de SAVERIO TEOFILIO JUNIOR pelo ESPÓLIO DE SAVERIO TEOFILIO JUNIOR, representado pela inventariante HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO.

Dou por regularmente citado o espólio, diante do comparecimento espontâneo de fls. 76/78 (art. 239, 1º, do CPC/2015). Proceda-se à regularização da representação do executado no sistema processual.

Fls. 64/65: Defiro, expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula 13.606 do CRI local.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO, JOAO RICARDO MUSSI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316

Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão.O direito da advogada da parte autora de retirar os autos em carga decorre da previsão contida no artigo 107, inciso III, do CPC e no artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94. Em contrapartida, cabe à advogada devolvê-los no prazo legal, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de imposição de multa se não o fizer no prazo de três dias após sua intimação (art. 234, CPC/2015).É perfeitamente adequada, aos termos explícitos da lei processual civil, a proibição de retirada dos autos de Secretária, como justa penalidade pela indevida retenção do feito para além do prazo.Desta forma, indefiro a vista dos autos fora do cartório à Drª ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE (AOB/SP 179.190), conforme requerido à fl. 125.Não obstante, os autos deverão permanecer a disposição da referida advogada para vista em balcão de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006232-39.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES DE ARAUJO GONCALVES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA X CLEUSA MARQUES PEREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam-se de autos que se encontravam arquivados na Justiça Estadual, com valores depositados à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, e que foram desarquivados em razão da comunicação feita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fls. 249/252), dando conta do cancelamento do requerimento nº 2008.0009363, em virtude do não levantamento total pelos beneficiários de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal (fl. 208). Parte da quantia depositada na conta, conforme extrato de fls. 253/255, foi estonada, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017.Recebidos os autos, constatou-se a ausência do primeiro volume destes autoos, conforme informação de fl. 256. Apesar dos esforços empreendidos na sua localização pela empresa Iron Mountain/RECALL, responsável pelo o arquivo da Justiça Federal (fls. 259/261), o referido volume não foi localizado.Diante disso, considerando que as cópias das principais peças processuais carreadas que outrora compunham o volume 1 desta ação se encontram nos autos do Agravo de Instrumento nº 0074335-73.1997.4.03.0000, em apenso, determino sejam as cópias reproduzidas, formando-se, ainda que em parte, o volume 1 faltante.No mais, quanto à quantia que se encontrava depositada no processo, observo que a importância estornada pertencera ao perito, Dr. Matinas Suzuki e ao advogado particular constituído pelo INSS na época, o Dr. Orison Marden José de Oliveira (OAB/SP 89.720), a título de honorários advocatícios devido nos Embargos à Execução nº 0006233-24.2011.403.6138 (em apenso).Segundo as informações presentes na certidão e documentos de fls. 222/223, o perito, Dr. Matinas Suzuki faleceu em 2008. Na tentativa de expedição de alvará referente aos honorários periciais, foi expedido mandado de intimação para a Srª Veridiana Emelina Tupyranba Suzuki. Porém, negativo, em virtude de falecimento (fl. 230-230/v).Com relação aos honorários advocatícios, nada a deferir visto que desde 2009 a representação judicial da Autarquia Previdenciária passou a ser desempenhada exclusivamente por Procuradores Federais. Com base no Comunicado 03/2018-UFEP, de 25 de junho de 2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impossível a reinclusão de nova requisição em virtude do estorno previsto pela Lei nº 13.463/2017, visto os destinatários dos valores.Pelo exposto, cumpra-se o determinado quanto à restauração do primeiro volume do processo, certificando-se e, após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB/SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-77.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 267/268. Nada a deferir, visto que com relação aos precatórios transmitidos às fls. 261/262, estes estão incluídos na proposta de pagamento no exercício de 2019.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo pagamento dos referidos precatórios.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIJA FERRANTI) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-37.2010.403.6138 - BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-61.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o embargado intimado do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação do embargado, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 135. Defiro.No mais, aguarde-se pelo pagamento do requerimento transmitido (fl. 132), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 218, que a importância cabente a parte autora a título de atrasados é de R\$ 5.632,70 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos).A cláusula 2ª do contrato de honorários carreado aos autos à fl. 157, prevê como contraprestação, além do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a condenação a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Conforme parâmetros objetivos inpostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, o referido contrato não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados.Vejamos:Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação disciplinatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008, Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebida pela advogada antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Desta forma, por meio de simples cálculos, é possível concluir que a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) supera o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora (R\$ 1.689,81). Posto isso, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, e considerando a certidão de decurso de fl. 223/v, tomem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados às fls. 220/221, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X ELZA SANCHES DOMARASCKI X CAROLINE DOMARASCKI X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X CLODOALDO DOMARASCKI X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI (SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a confirmação do bloqueio por parte do Banco do Brasil (fls. 205/206), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do pagamento feito por meio do requerimento nº 2017.0221467 (fl. 192). Não obstante a petição de fls. 196, a informação de fls. 221-222/v deixa clara que a viúva LUCIANA DOS REIS TITO é a única herdeira do de cujus, e com base no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação deverá prosseguir com ela apenas. Desta forma, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos pessoais (RG e CPF/MF) da referida habilitanda, a cópia da certidão de nascimento ou de casamento, tendo em vista que não consta informação na certidão de óbito de fl. 207, a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento por parte do advogado, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000191-51.2014.403.6138 - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 216. Nada a deferir, visto que compete aos beneficiários comparecerem diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuarem os saques, os quais independem da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo o advogado comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação do crédito, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intem-se as partes do ofício requisitório cadastrado à fl. 511, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. O Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, intem-se a Autarquia Previdenciária. Após certificado o decurso dos prazos previstos no parágrafo anterior, remetam-se oportunamente os autos ao arquivo, onde deverão aguardar substabeleto pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 499). Com a informação do pagamento do precatório pelo Tribunal, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2753

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005934-47.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUREA APARECIDA ESTEVES

Tendo em vista a devolução da carta de precatória sem cumprimento, expeça-se carta de intimação para que a executada compareça no prazo de 30 (trinta) dias pessoalmente no Fórum da Justiça Federal em Barretos para que forneça os dados bancários para transferência dos valores convertidos a ordem deste Juízo em virtude de penhora (BacenJud). Com os dados bancários fornecidos em Secretaria pela executada, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira, no prazo de 5 (cinco), em favor da executada, a totalidade dos valores transferidos em conformidade com o detalhamento de ordem judicial de fls. 73-73/v, procedendo ao encerramento das contas, e comunicando, por meio de ofício, a este Juízo. Decorrido o prazo sem as informações, e considerando a sentença de extinção de fls. 85-85/v, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RENATO ROSA

Tendo em vista que o feito encontra-se com sentença com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 34), resta prejudicado o pedido de desistência da parte exequente de fls. 59. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente. Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-09.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DAS GRACAS FERREIRA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO PEGUINO DA SILVA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que houve a oposição de embargos à execução pelo devedor (fls. 49) e que o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal é condicionado à renúncia da devedora às verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente se anui aos termos de desistência da petição de fls. 65. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-64.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A. AMISY DE CARVALHO ARUTIN BARRETO - EPP X ANGELA AMISY CARVALHO ARUTIM

Tendo em vista que o veículo localizado por meio do Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD), encontra-se alienado fiduciariamente (fl. 77), indefiro a penhora conforme requeria à fl. 94. Com relação ao pedido de bloqueio de circulação e licenciamento do veículo, indefiro o pleito por entender que tal restrição é medida extrema, que pode acarretar prejuízos desproporcionais à executada ou a eventual adquirente de boa-fé. Assim, determino, por ora, apenas a restrição de transferência por meio do Sistema RENAJUD, que reputo suficiente ao fim pretendido. Quanto à intimação para indicar a localização do veículo, indefiro visto que cabe ao exequente diligenciar na localização de bens em nome das executadas, e passíveis de serem penhorados. Não obstante, considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139, do CPC/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação de fl. 94, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14 HORAS e 20 MINUTOS, para a realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP (Fórum da Justiça Federal), na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-12.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA FRANCISCA MUZETI ALVES

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0288), para que no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a devida apropriação do valor total depositado nas contas judiciais nº 0288/005/86400505-7 (fl. 73) e 0288/005/86400506-5 (fl. 74), bem como para proceder ao seus encerramentos, comunicando, por meio de ofício, a este Juízo. Com a confirmação da apropriação, intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos, certidão atualizada do Imóvel matriculado sob o nº 16.822 do Registro de Imóveis de Barretos (fls. 33/37), visto que a carreada aos é datada de dezembro/2004. Após, tomem-me conclusos para análise do pleito de fl. 72. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-59.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA - ME X ROSIMEIRE ROSA DO PRADO SILVA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-91.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO ANESIO DA SILVA

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-90.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREMIER BARRETO LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a exequente CEF, para que se manifeste conclusivamente, e no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados informando sobre a quitação da dívida exequenda (fls. 148/157). Com a manifestação positiva da CEF sobre a quitação, ou no seu silêncio, determino o imediato desbloqueio dos valores retidos às fls. 144/145/v em nome dos executados, tomando-me conclusos na sequência. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-15.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001494-66.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO

Preliminarmente, considerando a informação de fl. 63, recolha-se o Mandado Cível de Intimação nº 004/2018-EEXT (fl. 50), independente de cumprimento. Pleito de fl. 59. Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0288), para que no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a devida apropriação do valor total depositado nas contas judiciais nº 0288/005/86400571-5 (fl. 60), 0288/005/86400572-3 (fl. 61) e 0288/005/86400570-7 (fl. 62), bem como para proceder ao seus encerramentos, comunicando, por meio de ofício, a este Juízo. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento nos Embargos à Execução nº 5000086-47.2018.4.03.6138 (PJe) que ocorrerá em 29 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 17 HORAS E 20 MINUTOS. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001495-51.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENISE BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carreado aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-63.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDRE BORHER MELLO - ME X JOAO ROBERTO MELLO X ANDRE BORHER MELLO

Tendo em vista que os veículos localizados por meio do Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD), encontram-se alienados fiduciariamente e já com restrição de transferência (fls. 46/48), indefiro a penhora conforme requeria à fl. 69. Não obstante, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0288), para que no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a devida apropriação do valor total depositado nas contas judiciais nº 0288/005/86400559-6 (fl. 70), 0288/005/86400558-8 (fl. 71), 0288/005/86400561-8 (fl. 72), 0288/005/86400560-0 (fl. 73) e 0288/005/86400562-6 (fl. 74), bem como para proceder ao seus encerramentos, comunicando, por meio de ofício, a este Juízo. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento nos Embargos à Execução nº 5000087-32.2018.4.03.6138 (PJe) que ocorrerá em 29 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 17 HORAS E 40 MINUTOS. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000560-74.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO FERNANDO MORAES BARRETO - ME X PAULO FERNANDO MORAES

Considerando a manifestação da exequente de fl. 115, proceda-se a remoção da restrição sobre o veículo de fl. 94. Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-11.2016.403.6138 - ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X ADALBERTO OMOTO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Vistos. I - Converso o julgamento do feito em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para cobrança de anuidades dos anos de 2005 e 2006. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (fls. 58). A parte executada foi citada e apresentou exceção de incompetência. O Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a exceção e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 63, 125 e 141/142). A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a alegação de prescrição e de ausência de pressuposto processual previsto na Lei 12.514/2011. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre pontuar que as anuidades exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não têm natureza tributária. Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4, de relatoria do Ministro Eros Grau, a OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional e, portanto, a ela não se aplica o disposto na Lei 12.514/2011. Demais disso, a execução foi proposta em 2010, antes da entrada em vigor de aludida legislação. No tocante à prescrição, observo que o objeto da execução trata-se de dívida líquida contida em instrumento particular sujeita ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. No caso, o crédito executado refere-se às anuidades da OAB vencidas de 02/01/2006 e 02/01/2007, conforme certidão de débito (fls. 02). A execução de título extrajudicial foi proposta em 21/12/2010 (fls. 57 e 60) e o juízo determinou a citação do executado em 29/02/2012 (fls. 63). O despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordena a citação, é causa interruptiva da prescrição (artigo 202, inciso I, do Código Civil). Por sua vez, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos (atualmente previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Note-se que, diante das tentativas infrutíferas de citação, a parte exequente forneceu novos endereços para localização da parte executada, não se podendo atribuir à parte exequente a demora para a realização da citação (fls. 74/76, 85/87). Logo, não houve prescrição. II - Concedo o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova as diligências necessárias, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade. Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono. Fica o exequente intimado que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X NAIMA KHATIB X MARILENE

FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Tendo em vista que restaram negativas as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça (fls. 43/51), providencie a Secretária, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, intime-se a exequente (CEF). Não obstante, considerando que de acordo com o que prevê o artigo 139, do CPC/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 55, desigmo o dia 6 DE DEZEMBRO DE 2018, às 17 HORAS e 40 MINUTOS, para a realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP (Fórum da Justiça Federal), na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a exequente (CEF) deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo (QUITA FÁCIL). As partes serão intimadas por meios de seus advogados, por publicação. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-74.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME X REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65/66, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 3 (três) meses promova diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, carregando aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-14.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DE PAULA BORTOLO

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução (fl. 77), defiro o pleito de fl. 78. Expeça-se carta precatória para a penhora dos animais descritos como garantidores nos contratos de fls. 35/48 e de fls. 49-56/v, de tantos quanto bastem para satisfação do débito exequendo (fls. 25/26 e fls. 28/29). Intime-se, por publicação, em ato contínuo, a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência desta decisão, e que deverá acompanhar o andamento da referida carta precatória no Juízo deprecado (Bataguassu/MS), recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000415-81.2017.403.6138 - FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se. Destaca-se que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 249): Tendo em vista a liberação do sistema para a reinclusão do ofício requerimento estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017, solicite-se a reinclusão em nome do sucessor VANDERLEI JOSE BARBOSA, devendo constar à ordem do Juízo para posterior expedição dos alvarás de levantamento em nome dos sucessores habilitados, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabíveis aos sucessores (fl. 210), considerando o valor depositado e as novas regras fixadas pelo Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-12.2014.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 284): Considerando que o CPF do advogado falecido, Dr. Luiz Francisco de Almeida encontra-se cancelado (fl. 283), o que impossibilita o cadastramento do requerimento em seu nome, bem como a petição de fls. 267/273, requerem-se os pagamentos em consonância com os cálculos de fl. 261, sendo o correspondente aos honorários advocatícios sucumbências, a ordem deste Juízo, e em nome da Drª. Luciana Ribeiro Pena Peghim (OAB/SP 214.566), para oportuna expedição de alvarás de levantamento em nome das sucessoras: MARIA DE FATIMA NEVES ALMEIDA (viúva), THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA DE PAULA (filha), VIVIAN CAROLINE NEVES ALMEIDA (filha) e NATHALIA HELEN NEVES ALMEIDA (filha). Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se o INSS do teor desta decisão. Com o decurso dos prazos previstos no parágrafo anterior, e com a confirmação dos pagamentos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome das sucessoras do advogado falecido, intimando a Drª. Luciana Ribeiro Pena Peghim (OAB/SP 214.566) para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Prossiga-se, no que couber, pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-78.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 126): Chamo o feito à conclusão. Não obstante os cálculos da contadoria de fls. 122-124/v terem abarcado os honorários advocatícios sucumbenciais a qual a Autarquia Previdenciária foi condenada em sede de embargos à execução (fls. 114-118/v), necessário se faz a regularização neste momento processual. Desta forma, requerem-se oportunamente e em conformidade com os cálculos de fls. 122-122/v, a importância de R\$ 7.080,56 (sete mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Apensem-se a estes autos, os embargos à execução nº 0000391-87.2016.403.6138, requisitando neles, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a importância de R\$ 660,90 (seiscentos e sessenta reais e noventa centavos), nos termos dos referidos cálculos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 122-122/v para os embargos. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-65.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 217): Tendo em vista a liberação do sistema para a reinclusão do ofício requerimento estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017 (Conta Judicial nº 1181.005.501164374), solicite-se a reinclusão em nome do autor LUIZ CARLOS DE SOUZA, devendo constar à ordem do Juízo para posterior expedição dos alvarás de levantamento em nome do autor e do advogado, Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117), nos termos da decisão de fl. 201, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se a Autarquia Previdenciária desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabentes ao autor e ao referido advogado, considerando o valor depositado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X EURI FREDEMBERG X IZAURA MARIA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X THERESA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURI FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-84.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PACHECO(SP384187 - KAUMAM SANTOS RUSTICI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. PA 1,15 (DESPACHO DE FL. 170): Tendo em vista a liberação do sistema para a reinclusão do ofício requerimento estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017 (Conta Judicial nº 1181.005.501164510), solicite-se a reinclusão em nome do autor ANTONIO ROBERTO PACHECO, devendo constar à ordem do Juízo para posterior expedição dos alvarás de levantamento em nome do autor e do advogado primitivo, Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117), nos termos da decisão de fl. 151, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se a Autarquia Previdenciária desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabentes ao autor e ao referido advogado, considerando o valor depositado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intimando os advogados para as retiradas no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-28.2011.403.6138 - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 279): Preliminarmente, acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 268-270/v. Tendo em vista a liberação do sistema para a reinclusão do ofício requerimento estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017 (Conta Judicial nº 1181.005.501721397), solicite-se a reinclusão em nome da autora EMANUELLE KARINA DA SILVA, devendo constar à ordem do Juízo para posterior encaminhamento ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, vinculado ao Processo de Interdição nº 609/2001 (fl. 262), nos termos da decisão de fl. 252, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se a Autarquia Previdenciária e o Ministério Público Federal desta decisão. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, e decorridos os prazos, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para ciência desta decisão, bem como para que providencie a abertura de conta vinculada ao processo nº 606/2001, informando a este Juízo o número correspondente. Com as informações do Juízo Cível, oficie-se a instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal, para que converta o saldo existente para a conta informada e vinculada ao processo nº 606/2001, comunicando a este Juízo Federal. Com o cumprimento pela instituição financeira, oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos dando ciência das providências feitas. Após, tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-09.2011.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 241): Tendo em vista a liberação do sistema para a reinclusão do ofício requerimento estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017 (Conta Judicial nº 1181.005.504664521), solicite-se a reinclusão em nome do autor ERASMO MANOEL DOS SANTOS, devendo constar à ordem do Juízo para posterior expedição dos alvarás de levantamento em nome do autor e do advogado, Dr. João Marcos Saloio (OAB/SP 140.635), nos termos da decisão de fl. 213, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se a Autarquia Previdenciária desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pelo pagamento do precatório transmitido. Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabentes ao autor e ao referido advogado, considerando o valor depositado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007773-10.2011.403.6138 - BENEDITA DO CARMO NARCIZA BARBOSA X ROSELI BARBOSA BENTO X ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO VIANA X ROSIMEIRE BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X ROSELEIDE BARBOSA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA X JOSE OSMAR BARBOSA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA FAUSTINO(SP399680 - ABRÃO VAZ CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI BARBOSA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELEIDE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 222): Chamo o feito à conclusão.Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 221, solicitando a reinclusão do requerimento em nome da sucessora ROSELI BARBOSA BENTO.Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intime-se a Autarquia Previdenciária, desta decisão.Com a informação do pagamento pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e dos percentuais cabentes aos sucessores, considerando o valor depositado.Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretária os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 182): Pleito de fl. 181. Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios fundamentos, visto que foi mantido, a título de honorários contratuais, o percentual de 30% (trinta por centos) sobre os atrasados, porém, descontando-se do valor correspondente a importância de 2 (dois) benefícios conforme previsto no contrato de fl. 171.Desta forma, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos de fl. 176, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 453): Não obstante a Escritura Pública de Renúncia de Herança trazida pelo sucessor MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, às fls. 435/437, defiro a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 438/452). Anote-se.Desta forma, requisitem-se os pagamentos em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 425, sendo o correspondente ao referido sucessor, a ordem deste Juízo Federal para posterior transferência ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, vinculado ao processo nº 0008859-69.2017.8.26.0564.Oficie-se, por meio eletrônico (saobernardo2cv@tjsp.jus.br), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, informando-o desta decisão.Prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000391-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requerimentos da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requerimento(s)."

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-11.2013.403.6143 - MILTON JOSE MIRANDA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida no TRF da 3ª Região, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, em decorrência da opção da parte autora por esse benefício, por entender que se trata do benefício mais vantajoso (fls. 150/156).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com o retorno dos autos, intím-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-71.2013.403.6143 - DAGUIMAR ROSA SANTOS - ESPOLIO X ZELITO JOSE DOS SANTOS X GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344416 - CLEVER SANTOS)

I. Considerando a informação da Contadoria desta Subseção Judiciária a fls. 263/264, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, conforme decisão judicial transitada em julgado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da APS-EADJ do determinado no item I desta decisão, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para que seja realizado o cálculo de liquidação do julgado nos moldes do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com a juntada do parecer técnico contábil, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação da Contadoria desta Subseção Judiciária a fls. 272, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora, conforme decisão judicial transitada em julgado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento pela APS-EADJ do determinado no item I deste despacho, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para que seja realizado o cálculo de liquidação do julgado nos moldes do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com a juntada do parecer técnico contábil, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006815-38.2013.403.6143 - ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF da 3ª Região, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca da implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

III. Com o retorno dos autos, intím-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.

Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Por fim, o E. STF, no RE n.º 870.947/SE, confirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.

Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a PARTE AUTORA INTIMADA a se manifestar acerca dos cálculos formulados pela Contadoria, nos termos da decisão supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITO JAIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(u) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2018 919/958

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO COMUM

0018397-35.2013.403.6143 - EUZEBIO BARBIERI(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 142: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada do ofício da APS-EADJ aos autos, informando a implantação do benefício, fica a parte autora INTIMADA acerca do item II e seguintes da decisão supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IDÉ MOREIRA VARJÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu recurso ao indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte foi recebido em 14/03/2018 pela agência e que até o dia 09 de maio do mesmo ano não havia sido dado prosseguimento ao feito.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão do recurso.

Deferida a gratuidade (evento 8567699).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi dado andamento ao processo, sendo o Recurso da impetrante encaminhado às Juntas de Recurso/CRPS (evento 9944862).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 10496993).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado às Juntas de Recurso/CRPS. Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: APARECIDA VASCONCELOS

Advogado da AUTORA: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 11389685) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que à Autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4180656) bem como que o Executado não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTES: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, constato que não há nos autos o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais, nem o instrumento de procuração outorgado aos subscritores da inicial do *mandamus*.

Assim, intimem-se as impetrantes a apresentarem comprovante de recolhimento das custas judiciais e o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Comprovado o recolhimento das custas e juntado o instrumento de procuração, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, conclusos para análise do pedido de liminar.

Às providências.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PARANAÍBA - MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De início, constato que o valor recolhido a título de custas judiciais não está de acordo com a Tabela do CJF (certidão ID 11382304).

Assim, intime-se a impetrante para apresentar a complementação das custas, mediante juntada de comprovante do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Além disso, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários (como a requisição de informações à autoridade incorreta), no mesmo prazo deverá a impetrante esclarecer sobre a autoridade apontada como coatora, já que, conforme informações extraídas da página do Ministério do Trabalho e Emprego, no site eletrônico www.mte.gov.br, não há Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba, que conta apenas com Agência Regional.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais e indicada corretamente a autoridade coatora (e, se necessário, feita a devida correção no polo passivo do *mandamus*), notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, conclusos para análise do pedido de liminar.

Às providências.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008080-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MULTI CARNES LTDA. - EPP. SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

DESPACHO (Carta de Citação ID 11389000)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008080-55.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1413416AB2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1413416AB2>

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007660-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA ID 11399935

Vistos, etc.

Trata-se de execução judicial (cumprimento de sentença) através da qual o Exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Instada a pagar, a Executada juntou comprovante de depósito judicial e postulou pela extinção do processo (ID 11271174).

A parte exequente, ciente do depósito efetuado, concordou com o valor e requereu a respectiva transferência.

Assim, defiro o pedido de transferência do valor depositado, conforme requerido na petição ID 11390583.

E, diante do pedido do Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício (ID 11399935) à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor total constante da conta judicial 3953-005-86405580-4, para a conta poupança (operação 013) nº 00000524-7, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da DANIEL ANDRADE BITTENCOURT (CPF 884.219.290-00) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ZEFINHA ROCHA DELIMA
Advogado da AUTORA: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o processo e julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento regulares.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

O Executado depositou o valor cobrado, parceladamente, em conta judicial à disposição deste Juízo, sendo o total depositado transferido para as contas indicadas pela Exequente, conforme documento ID 11299876.

E, conforme petição ID 11400027, a OAB/MS requer a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4097

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-49.1996.403.6000 (96.0006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X NADYR ASSIS DE BARROS(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X ROSANGELA ANDRADE DE BARROS(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS) X R.A. DE BARROS-ME(MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes cientes do leilão designado no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para as seguintes datas: 27 de novembro de 2018 e 04 de dezembro de 2018, a partir das 12:00 horas respectivamente (fls. 177/178).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LINDAURA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUDAX CEZAR FORTES - MT19089/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petições ID's 11359462 e 11381336: a impetrante pede a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, ao argumento de que está passando fome, angústia, privações financeiras, ameaças de corte de energia elétrica, água, visto que seu único provedor faleceu e desde então não conseguiu receber a pensão por morte requerida perante a instituição dirigida pela autoridade impetrada, pelo requerer o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada solicitada na ação mandamental.

Todavia, em que pese o conteúdo humanitário dos motivos alegados, observo que a impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento da postergação da liminar, a justificar a reconsideração pretendida. Anoto, ainda, que decisão em sentido divergente, proferida por outro juízo, ainda que em matéria análoga, não tem o condão de alterar a motivação e a conclusão da decisão proferida nestes autos. E, nesse ponto, o fato de a decisão proferida não ter atendido a pretensão da impetrante não importa, por si só, em quebra do princípio da isonomia.

Anoto, ainda, que, embora relevante, esse conteúdo humanitário, ele não pode se sobrepor ao Direito, o que implica em que o Juízo, para decidir, ainda que provisoriamente, se a impetrante tem ou não direito ao recebimento de pensão, precisa de elementos de convencimento suficientes, dentre os quais, segundo entendeu, a vinda das informações.

Além disso, verifico que consta dos autos a expedição do Mandado de Notificação e Intimação (ID 11374603) para que a autoridade impetrada preste as informações necessárias à análise do pleito liminar, razão pela qual mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração.

Com a vinda informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da medida liminar.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11423262)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008112-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C277BBC15B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C277BBC15B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008114-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: MURILLO CESAR CARDOSO - ME, MURILLO CESAR CARDOSO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11423284)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008114-30.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B015C7BE7E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B015C7BE7E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008125-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11423842)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5008125-29.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0B962DB21>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008127-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11424254)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5008127-29.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COF4902D6F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008116-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÊU: LEANDRO PERALTA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11423294)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008116-97.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3616463A1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3616463A1>

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008121-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉUS: PAULO SEVERINO - ME, PAULO SEVERINO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11423831)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008121-22.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F18BB68E9E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F18BB68E9E>

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: ALAIDE MARIA DE MELO LOPES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2018, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

359). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005222-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003148-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8457779, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, conforme documento ID 11440488..

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE CORSINO CACHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
Advogado do(a) RÉU: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que seja promovida a devida substituição processual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, registrem-se para sentença.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL KIYOMURA MERLIN - MS12287

DESPACHO

Verifico que a ordem de bloqueio oriunda desta Vara Federal resultou negativa, e ocorreu em julho de 2018, não tendo havido nova ordem.

Sendo assim, intime-se a executada, através de seu advogado, para comprovar que o bloqueio mencionado na petição do dia 30/08/2019 refere-se a este processo.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho do dia 19/07/2018.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O O ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca das contestações e dos documentos que as instruem (ID 11029891 a 11029895 e 11245529 a 11245531), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa mesma oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ENCCON – Engenharia, Comércio e Construções Limitada, que busca em sede de liminar seja compelido o impetrado a apreciar os pedidos eletrônicos nº 25707.93892.260717.1.2.04-9549, nº 05107.57452.260717.1.2.04-2288, nº 32383.68746.260717.1.2.04-5144, nº 05368.51063.260717.1.2.04-3525, e nº 06871.24895.260717.1.2.04-0186.

Aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para parcelamento ordinário de seus débitos previdenciários, entretanto faltou com o pagamento de algumas parcelas, o que acarretou o encerramento do mesmo por rescisão.

Não obstante, mesmo após o encerramento, a impetrante pagou mais cinco prestações no valor de R\$ 27.111,97 (vinte e sete mil cento e onze reais e noventa e sete centavos) cada uma. Diante disso protocolizou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, junto a Receita Federal do Brasil, no dia 26 de julho de 2017, buscando a restituição/compensação de valores.

Sustenta que desde a data do pedido não obteve resposta do impetrado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP na data de 26/07/2018 (fls.24-48). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos eletrônicos sob os números 25707.93892.260717.1.2.04-9549, 05107.57452.260717.1.2.04-2288, 32383.68746.260717.1.2.04-5144, 05368.51063.260717.1.2.04-3525 e 06871.24895.260717.1.2.04-0186 em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005927-49.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

Requerido: IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

O autor informou (fls. 721/723) o descumprimento da decisão que determinou, após a formalização da caução, que o requerido providencie a exclusão do CPF do autor do CADIN, assim como qualquer outra restrição em decorrência da multa apurada (fls. 656/657). Juntou documentos (fls. 724/726).

Alega o autor que em um primeiro momento o réu cumpriu a determinação judicial, tendo possibilitado a emissão das respectivas certidões negativas referentes ao IBAMA. Todavia, posteriormente, em duas datas diferentes, não foi possível emitir-se tais certidões.

Aduz que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.

Determinou-se (fl. 727) a manifestação do requerido e a comprovação do respectivo cumprimento, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

O IBAMA informou (fls. 729/731) que já adotou providências quanto à exclusão do nome e CPF da parte autora do CADIN no que tange à multa apurada no processo administrativo IBAMA nº 02014.001669/2006-99. Informou que com a prestação da garantia ofertada está assegurada a concessão/fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa enquanto o débito estiver garantido em sua integralidade por meio da caução ofertada, mas que a decisão judicial proferida está sendo cumprida integralmente. Anotou que, porém, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito do IBAMA.

Requeru o julgamento antecipado do feito. Juntou documentos (fls. 732/735).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

As certidões de fls. 724 e 726 demonstram que não foi possível ao autor emitir as certidões negativas.

Verifico, outrossim, que foi determinada na decisão de fls. 656/657 a exclusão do CPF do autor do CADIN, assim como de qualquer outra restrição em decorrência da multa apurada.

Assim, apesar da informação do IBAMA de que já adotou providências quanto à exclusão do nome e CPF da parte autora do CADIN no que tange à multa apurada no processo administrativo IBAMA nº 02014.001669/2006-99 e de que com a prestação da garantia ofertada está assegurada a concessão/fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa enquanto o débito estiver garantido em sua integralidade por meio da caução ofertada, assim como de que a decisão judicial proferida está sendo cumprida integralmente, aparentemente houve descumprimento da decisão.

Por tal razão, intime-se novamente o IBAMA para, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento à decisão, a fim de que exclua o nome e CPF da parte autora do CADIN no que tange à multa apurada no processo administrativo IBAMA nº 02014.001669/2006-99 e possibilite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Fixo, desde já, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar da data da intimação da ré da decisão, nos termos do art. 497, do NCPC, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Deverá o IBAMA, no mesmo prazo, comprovar o respectivo cumprimento nos autos.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

DESPACHO

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.

Levante-se eventual constrição.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

DESPACHO

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.

Levante-se eventual constrição.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Nome: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tamandá, 143, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-051

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOC63A097E>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007347-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

Nome: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA
Endereço: Rua FRANCISCO JOSE SILVA Q. 11LGSN LT16, Setor Central, LAGOA SANTA - GO - CEP: 75819-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-)se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G248C467F0>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de parcelamento da dívida executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

Nome: MARCELO DIB RAHIM
Endereço: Rua Piratininga, 1336, - de 1191/1192 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-210

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*—***

Expediente Nº 5754

ACAO PENAL

0005705-74.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X SELMO MACHADO DA SILVA X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO
Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva da testemunha de acusação DIEGO TOSHIO, cujo endereço deverá ser apresentado pelo Ministério Público Federal consoante decidido à f. 391-verso e JOSÉ CANDIDO DE OLIVIERA - Dia 21/03/2019, às 15:00 horas. Oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEDIA e KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 390) - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas Interrogatório do réu REGINALDO DO ESPIRITO SANTO - Dia 22/03/2019, às 13:30 horas. Interrogatório do réu CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011794-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA)
Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva da testemunha de acusação ANNA BUENO FILGUEIRAS - Dia 21/03/2019, às 14:30 horas. Oitiva da testemunha de defesa KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 89) - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas. Interrogatório dos réus HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONÇALVES- Dia 22/03/2019, às 14:00 horas. Interrogatório dos réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011795-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X PATRIK ROSA ARGUELHO
Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva das testemunhas comuns à defesa e a acusação: XISTO DUARTE JUNIOR, JOÃO MÁRCIO NÓBREGA e ADRIANA GOUVEA LARANJA - Dia 21/03/2019, às 13:00 horas; Oitiva da testemunha de defesa KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 91) - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas; Interrogatório dos réus PATRIK ROSA ARGUELHO - Dia 22/03/2019, às 14:30 horas; Interrogatório dos réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº *717/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para o SETOR DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS/DGP-3 PMMS, para os fins de: a) REQUISIÇÃO do Policial Militar XISTO DUARTE JUNIOR (Matrícula 2087170), para que compareça à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 21/03/2019, às 20 horas (horário local), a fim de ser inquirido como testemunha de acusação e defesa; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: dp3pmms@gmail.com Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011796-49.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA)
Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva das testemunhas comuns à acusação e a defesa ANTONIO MORAIS DOS SANTOS e ANNA BUENO FILGUEIRAS - Dia 21/03/2019, às 14:30 horas; Oitiva da testemunha de defesa KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 95) e ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas; Interrogatório dos réus CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA- Dia 22/03/2019, às 15:00 horas; Interrogatório dos réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011797-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOF E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES) X SELMO MACHADO DA SILVA X ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva da testemunha de acusação LEONAI DE SOUZA NOVAES - Dia 21/03/2019, às 14:00 horas; Oitiva da testemunha de defesa KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 102) e ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas; Interrogatório da ré ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA - Dia 22/03/2019, às 15:30 horas; Interrogatório dos réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Diante a certidão de fls. 101 manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011798-19.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOF E) X SELMO MACHADO DA SILVA X UELTON DOS SANTOS MONCAO

Vistos, etc. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios designo audiência de instrução e julgamento conforme abaixo: Oitiva da testemunha comum a acusação e a defesa OLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA - Dia 21/03/2019, às 15:00 horas; Oitiva da testemunha de defesa KARINA CANDELARIO SANTANA, que comparecerá independentemente de intimação (f. 118) e ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA - Dia 21/03/2019, às 15:30 horas; Interrogatório dos réus UELTON DOS SANTOS MONCAO - Dia 22/03/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO; Interrogatório dos réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA - Dia 22/03/2019, às 16:00 horas. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *341/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO para os fins de INTIMAÇÃO DE UELTON DOS SANTOS MONCAO, brasileiro, solteiro, borracheiro, filho de Veldenio Rodrigues Monção e Maria Lucia dos Santos Monção, nascido em 20/05/1988, natural de Fátima do Sul/MS, RG nº. 1375982/MS, CPF nº. 031.105.841-82, atualmente recolhido no Complexo Prisional de Goiânia/GO - Centro de Triagem de Goiânia, na Avenida Exo Viário, s/n, Distrito Agro Industrial, Aparecida de Goiânia/GO, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO a ser realizada através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, no dia 22/03/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília). Prazo: 30 dias. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se

Expediente Nº 5759**PETICAO**

0002070-80.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-37.2018.403.6000 ()) - ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido da defesa de ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, presa em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 da L. 11.343/2016, art. 70 da L. 4.117/1962 e arts. 14 e 16 da L. 10.826/2003, solicitando a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento à f. 46/47. É o relatório. DECIDO. A prisão decretada baseia-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, além do risco à instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Não resta dúvida quanto à legalidade do ato e do pleno atendimento aos requisitos do art. 312 c/c 313, ambos do CPP, sem prejuízo do princípio da presunção de inocência. Neste sentido, a jurisprudência que se segue: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 312 do CPP estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria. 2. A prisão do paciente foi decretada com base em elementos concretos de convicção relativos à materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública e da instrução criminal conforme denúncia que revela a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, não sendo cabível a substituição da restrição por outras medidas cautelares nem representando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), já que determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. (...) 4. Eventuais condições favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009) 5. Ordem denegada. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 30/05/2018 (doc. ID 5937965), essencialmente, nos seguintes termos: A paciente Rosiane e mais dois corréus foram denunciadas em razão de terem sido flagrados por policiais rodoviários federais em 04/03/2018 nas proximidades desta capital transportando quantidade substancial de maconha (429,1 Kg) com destino à cidade de Rondonópolis/MT. A carga estava oculta em compartimentos adrede preparados para ocultar entorpecentes em dois automóveis Ford Explorer, um deles conduzido por Josafá Moura Cristovam e outro conduzido por Moisés Ferreira de Oliveira, tendo Rosiane de Oliveira como passageira. O automóvel em que estava Rosiane continha também armas e munições de uso permitido - 1 revólver calibre 38 e 800 munições do mesmo calibre - e de uso restrito - 5 pistolas 9mm, 4 carregadores, 1051 munições calibre 9mm e 260 munições calibres .40 - tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. - Outrosim, foram flagrados, sem autorização de operação, com rádio comunicador instalado de forma clandestina oculto em ambos os veículos, bem como em um terceiro veículo abandonado, utilizado por um provável batedor. Destaque-se também, por relevante, que os policiais responsáveis pela abordagem declararam em seus depoimentos que os veículos abordados apresentavam forte odor de naftalina. Como de sabença, maconha, notadamente em grandes quantidades como a transportada, apresenta forte odor estupefaciente, sendo procedimento usual de traficantes a utilização de naftalina para ocultar o aroma de grandes cargas de maconha. Consta também da denúncia que Rosiane negou em seu depoimento policial a prática dos delitos, e alegou residir em Campo Grande há dois meses com seu convivente, o corréu Moisés. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS. A paciente e os demais réus passaram por audiência de custódia na Justiça Estadual em 06/03/2018 (doc. 5938294), ocasião na qual as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas, diante da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, reconhecendo-se a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública (em razão do tráfico de drogas ser crime de alto potencial danoso e vinculado a toda uma série de crimes derivados e interligados, considerando, ainda, que os presos transportavam grande quantidade de entorpecentes, armas, e munições, possivelmente para abastecer o crime organizado) e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal (nenhum dos autuados possui qualquer vínculo com esta capital). A versão contida nos depoimentos da ré em sede policial, a teor do relatório da Autoridade Policial (doc. 5937970), possui diversas incongruências, uma vez que declarou que ia para uma chácara (cujo nome não sabia) encontrar com uma pessoa (cujo nome também não se lembrou) fazer algo que não sabia o que seria junto com seu companheiro. As incongruências não passaram despercebidas por Juízo Estadual, que apreciou em 20/04/2018 pedido de liberdade provisória da ré (doc. 5937974). Na ocasião, destacou também que a ré não sabia sequer informar o endereço de sua residência, e que todos os seus pertences estavam na mala que trazia consigo na ocasião em que foi presa, sem nada mais em sua residência. Outrosim, a avaliação do Juízo na ocasião foi de que a requerente não comprovou sua primariedade e bons antecedentes criminais, e sequer a sua alegada residência fixa no município de Ariquemes/RO. Este Juízo apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da ré em 30/08/2018, nos autos principais, indeferindo novamente o pleito, remanescendo sem comprovação o desempenho de atividades lícitas pela ré, bem como sua suposta ausência de antecedentes criminais e sua residência fixa. Sobre a alegada escusa da prática delituosa este Juízo pontuou Não é crível tal alegação. A contradição entre seus depoimentos e o de Moisés, além das informações propositalmente omitidas pela acusada na infrutífera tentativa de ocultar o verdadeiro propósito de sua vinda ao Estado de MS, torna a versão dada - a de que queria reatar o relacionamento - como inconcebível. Assim, tendo em vista as controvertidas falas da ré, a ausência de vínculo que comprove sua subsistência por meio de atividades lícitas e, especialmente, a gravidade das condutas praticadas por Rosiane, tipificadas nos dispositivos supramencionados, entendo incabível eventual resposta em liberdade e insuficiente a substituição de outras medidas cautelares, o que justifica a manutenção de sua prisão. E que pese a alegação de doença grave não houve a comprovação de que não estaria recebendo tratamento já que, em princípio, o que se informa é a existência de doença tratável pela via medicamentosa (epilepsia) não havendo razão para concessão de prisão domiciliar. No mais, a instrução já foi encerrada em 17/08/2018, estando os autos concluídos para sentença. A denúncia data de 30/05/2018, sendo razoável o tempo de tramitação do feito, considerando-se que se trata de processo com três réus presos, mas número razoável de fatos. Nada há que recomende avaliação diversa sobre a cautelaridade processual penal presente neste caso, estritamente a demandar a subsistência da prisão preventiva. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR REGIME DOMICILIAR. Ad cautelam, oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino Irma Zorz requerendo informação se a custodiada vem recebendo tratamento médico adequado, considerando o estado de saúde informado nos autos. Publique-se.

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELLATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc.

1. Todos os interrogatórios foram realizados com exceção do acusado CLODOVALDO CARLOS FAVARO, nos termos da decisão de f. 3712.
2. As partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 5760**ACAO PENAL**

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVAL(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELÍDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Tendo em vista que já foram realizadas todas as comunicações necessárias, conforme se depreende da certidão de fls. 2849/2851, e nada mais podendo ser feito por este Juízo, visto que a atualização dos dados é feita diretamente pela Polícia Federal, e pelo que consta nos autos as devidas baixas já foram feitas (fls. 2852/2856), determino o arquivamento do feito, com as anotações registraes de baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5761**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008761-81.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)) - ELZA OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA

Vistos, etc.

Recebo o recurso de apelação, interposto pela embargante ELZA OCCHI PERES, às fls. 370/409. A Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal contrarrazoaram o recurso (fls. 412/418 e 420/423). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

ACAO PENAL

0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação da Comarca de Rio Negro da designação de data para oitiva da testemunha ALTAIR JUSSIE (Carta Precatória n. 0000942-48.2018.8.12.0048), para o dia 08 de novembro de 2018, às 16:45h (f.749), comuniquem-se as partes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que a decisão liminar surtirá efeitos sobre o pleito eleitoral que se avizinha, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Eleitoral.

2. Ademais, tendo em vista que a controvérsia desta ação diz respeito às consequências jurídicas da decisão proferida pelo Senado Federal no processo de cassação do mandato do autor, oficie-se àquela Augusta Casa para que, querendo, manifeste-se sobre seu interesse em integrar a relação processual.

Com efeito, como já decidiu o STJ, Assembléia Legislativa, como órgão integrante do ente político Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, **o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concementes a sua organização e funcionamento**; nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere" (RMS 21.813/AP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18/2/2008). Outros precedentes: AgRg no REsp 949.899/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/2/2009; e AgRg no AREsp 44.971/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/6/2012 (AgRg na Pet 10.864/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002662-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REQUERIDO: RENATO GUARDIANO JAMAR - ME

DESPACHO

Tendo em vista a petição nº 9356250, traga a autora o valor atualizado da dívida, para fins de adequação do valor da causa e de citação.

Após, conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-98.2014.403.6000 - JOAO FERREIRA DA PAIXAO NETO(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando as propostas de acordo formuladas por ambas as partes neste feito, bem como o julgamento do recurso mencionado à f. 94, designo audiência de conciliação para o dia 5 / 12 / 2018 às 17 00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-97.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os demais advogados que patrocinaram a causa pela autora, Dra. Nathalia Azambuja Falcão Novaes, OAB/MS 12.912, Dr. Ruy Luiz Falcão Novaes, OAB/MS 2.640 e Dra. Raquel Santin, OAB/MS 14.946, para que se manifestem sobre o acordo de fls. 289-90, especialmente acerca do pagamento dos honorários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. José Roberto Amin, designou a perícia para o dia 12.11.2018, às 08h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, nº telefone 3042-9720, Campo Grande, MS). O autor deverá apresentar (ao perito

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

ACA0 PENAL

0014510-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANDRE NOGUEIRA CARDIN(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Diante do teor das certidões negativas de fls. 187-v. e 203, intime-se o advogado constituído Dr. William Wagner Maksoud Machado, OAB/MS 12.394, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar os endereços atualizados do acusado e da testemunha de defesa Camila Taina Araujo Ribeiro, ficando, desde já, a defesa advertida de que, não havendo manifestação ou restando infrutífera a nova diligência de intimação do acusado, o processo seguirá sem a presença deste, nos termos do art. 367 do CP, bem como que o seu silêncio configurará desistência tácita da oitiva da referida testemunha. Intime-se. Após, atenda-se o e-mail de fl. 199. Apreciarei, oportunamente, a cota ministerial de fl. 197-v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIGLIA - RS87118

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 63 e 97 dos autos originários (0002915-77.2016.403.6002), sendo que a fl. 97 é peça das razões de apelação, imprescindível ao processamento do recurso. Proceda a Secretaria à juntada da digitalização **integral** dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, excluam-se os documentos ID 9578513 e 9578512 e manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001390-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ASSISTENTE: JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes as mídias de fls. 69 e 733 dos autos originários (0002975-50.2016.403.6002). Dessa forma, promova a Fundação Nacional do Índio a inserção do conteúdo dos cd's nestes autos eletrônicos, nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

2) Considerando que houve peticionamento nos autos físicos posteriormente à digitalização dos autos, promova a Secretaria a digitalização das peças remanescentes. Após, exclua-se o documento ID 9500015.

3) Após o cumprimento dos itens supra, manifestem-se o autor, União Federal, Comunidade Indígena Tey Kue, Estado do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: M A MIGUEL POLI - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ASSIS KERSTING FILHO - MS19240, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho ID 9690032, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Dourados, 5 de outubro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7878

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL.

0000733-50.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-20.2018.403.6002) - CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Claudelina Elizabete de Oliveira, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes na ação penal de n. 0000444-20.2018.403.6002, porquanto o delito ali apurado e, em tese, cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual.O Ministério Público Federal manifestou pelo não acolhimento da exceção (fl. 10).É o relatório. Decido.O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Giampaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato.Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente.Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).Por conseguinte, a simples alegação no sentido de que teria pegado a droga em solo brasileiro não é capaz de afastar, por si só, a transnacionalidade do tráfico.Destarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.Por todo o exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência e, por conseguinte, declaro competente para a cognição e julgamento da causa este Juízo Federal.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000526-51.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-36.2017.403.6002) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de fls. 63/65 (petição e documento): defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre um possível contrato de seguro firmado com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o veículo ora pleiteado, prestado, ademais, outras informações que reputar relevantes.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, dê nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001497-70.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO PROFERIDA EM 17/08/2018: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº 0373/2016Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.O Ministério Público Federal, na manifestação de f. 50, requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.Registro que a droga apreendida já foi incinerada (f. 59), bem como já foi comunicado ao proprietário do veículo apreendido que a localização do bem para retirada (f. 52).Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001015-25.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002960-47.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000694-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADRIANO PEREIRA

DESPACHO PROFERIDO EM 24/07/2018: 1. Acolho a cota ministerial de f. 374.2. Cumpra-se o despacho de f. 221. Assim, comunique-se o Setor de Depósito Judicial, com cópia do despacho de f. 221, para que proceda ao encaminhamento do bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se

ACAO PENAL

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

1. Diante das manifestações ministeriais de fls. 406/407 e 420/422, dou prosseguimento ao feito. 2. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299, e art. 180, caput, todos do Código Penal (fs. 76/79). A denúncia foi recebida em 12.04.2012 (fs. 94/94v). 3. O MPF arrolou testemunhas na f. 79, as quais foram devidamente ouvidas (fs. 206). Os réus LUIS FERNANDO DOS SANTOS e LUIS CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR arrolaram testemunhas nas fls. 141 e 143, respectivamente. 4. As testemunhas de defesa JOAQUIM BERNARDO DOS SANTOS e MURILO D. DELL PADILHA foram inquiridos (f. 206). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas DOUGLAS RICARDO MIGUEL DE ANDRADE e FRANCIELE DA SILVA, o que foi deferido (f. 206). Foi declarado precluso o direito de oitiva da testemunha ROBERTO DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA (f. 206). 5. Quanto à testemunha de defesa VLADIMIR RAMOS, não foi encontrado nos endereços inicialmente informados (fs. 357/359 e 362). Instada a se manifestar (f. 364), a defesa do réu insistiu na oitiva (fs. 369/370), sendo que, após vista dos autos e da petição, o MPF informou novos endereços da testemunha, obtidos nas bases de dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral (fs. 372/372v).6. Expedida carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a testemunha não foi encontrada nos endereços informados (fs. 389/390). Ocorre que, mesmo havendo pedido de remessa da deprecata em caráter itinerante ao Juízo Federal de Barueri/SP para tentativa de intimação em outro endereço informado pelo Órgão Ministerial, a CP foi devolvida a esse Juízo (fs. 381/391). 7. Registre-se que, devidamente intimada acerca da devolução da carta precatória, a defesa nada apontou quanto à falta de diligência no endereço localizado em Barueri/SP. Ademais, manifestou que vem incansavelmente tentando localizar o paradeiro da testemunha sem obter êxito, todavia, não indicou a este Juízo precisamente as medidas que vem adotando para tanto. Por fim, reitera o pedido de que seja expedido ofício à Receita Federal e ao Cartório Eleitoral, a fim de obter o endereço da testemunha (fs. 400/402). 8. Pois bem. A diligência requerida pela defesa já foi realizada pelo Ministério Público Federal em 2016 (fs. 372/378), sendo que a testemunha não foi encontrada nos endereços localizados em São Paulo/SP, e ainda não foi diligenciado no endereço localizado em Barueri/SP. Em consulta a base de dados da Receita Federal realizada nesta data, verifico que o endereço é o mesmo do constante na petição ministerial de fs. 372/378 (consulta em anexo). 9. Assim, entendo que a diligência requerida pela defesa afigura-se desnecessária e protelatória, momento diante da possibilidade de se diligenciar no endereço anteriormente encontrado (Rua São Paulo Apóstolo, n. 440, Vila Boa Vista, em Barueri/SP), bem como diante da consulta a base de dados da Receita Federal, que restou infrutífera.10. Desse modo, indefiro o pedido formulado nas fls. 400/402. 11. Designo para o dia 29 de NOVEMBRO de 2018, às 15hmin (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00min de Brasília), audiência para oitiva da testemunha VLADIMIR RAMOS, bem como o interrogatório dos réus, a ser realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP e Marília/SP. 12. Depreque-se aos sobreditos Juízos Federais a intimação da testemunha e dos réus para o ato.13. Caso a sobredita testemunha não seja encontrada no endereço supra, adote-se as providências necessárias para o cancelamento da audiência e, em seguida, intime-se a defesa do réu Luís Fernando dos Santos para, no prazo

de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha, substituí-la ou desistir de sua oitiva, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Nesse caso, com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 15. Cópia do presente servirá como carta precatória.

ACAO PENAL

0003729-94.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X VALTEIR GOMES BARBOSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

1. O réu Vanderlei Ferreira dos Santos apresentou resposta à acusação às f. 276/279, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.2. O réu Valteir Gomes Barbosa trouxe sua defesa prévia às f. 280/292.2.1 Não se verifica, nestes autos, violação ao direito à duração razoável do processo. O feito tramitou em seu regular e ulteriores termos, sem ocorrência de irregularidades processuais. Em que pese a demora na tramitação do feito, não há elementos nos autos que justifiquem a anulação da denúncia por essa razão.2.2 O laudo acostado às f. 224/231 foi confeccionado pelos peritos da Unidade Técnico-Científica do quadro da Autoridade Judiciária, nos moldes do art. 159 do CPP. Portanto, não há que se falar em nulidade da perícia.2.3 Quanto o pleito de absolvição sumária do réu pela atipicidade material da conduta, com incidência do princípio da insignificância.2.3.1 Ocorre que, tratando-se o crime de circulação de moeda falsa delicto contra a fé pública, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, sendo irrelevante se o valor das cédulas contrafeitas representam pequena monta. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Alegação de omissão no acórdão. 2. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão. 3. A jurisprudência é majoritária no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância quando se trata, como no caso, de crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão do bem jurídico tutelado, que é a fé-pública. 4. A pena mínima do artigo 289, 1º do Código Penal é de 3 (três) anos de reclusão. Ainda que a pena-base seja reduzida por conta da ausência de certidão condenatória com trânsito em julgado, tal reconhecimento seria inócua, tendo em vista que, na segunda fase da dosimetria da pena, esta foi reduzida para patamar abaixo do mínimo legal, contrariando a Súmula 231 do STJ, mas mantida pelo acórdão embargado, em virtude da ausência de recurso da acusação e da proibição da reformatio in pejus. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. ACR 00025264120024036113. 1ª T. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha. Publicado no DJ em 10.11.2011).2.4 Pedido formulado no item d: verifica-se que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, mediante as provas carreadas aos autos. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas e do modus operandi, a evidenciar que o réu tinha conhecimento da contrafação das cédulas falsas. Incabível, por ora, a desclassificação para a conduta do art. 289, 2º, do Código Penal.2.4.1 Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 270), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.3. O réu Vanderlei Ferreira dos Santos apresentou resposta à acusação às f. 276/279, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2019, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min de Brasília), oportunidade em que será realizada a inquirição das testemunhas de acusação Barbara Augusta da Rocha Farias Santana.7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.8. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha acima mencionada para que compareça no dia e horário supradesignados.9. Providencie o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV.10. Depreque-se aos Juízes de Direito das Comarcas de Bataguassu/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, a inquirição das testemunhas Samuel Silvério, Carlos André dos Santos e Aparecido Alves Correia.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria aos Juízes de Campo Grande/MS, Bataguassu/MS e Nova Alvorada do Sul/MS.

ACAO PENAL

0000974-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADMIRO ARCE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

O réu Admiro Arce apresentou respostas à acusação às f. 102/109. A preliminar suscitada pela defesa que o fato imputado ao réu não constitui crime, já foi objeto de apreciação por este Juízo no momento do recebimento da denúncia de f. 64. A alegação de ocorrência de prescrição, por ora, não merece acolhida. Tal pleito, deverá ser analisado oportunamente após a instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de NOVEMBRO de 2018, às 16h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação David Massi de Moraes, Luciana Ribeiro, Priscila Maciel Duarte Machado e Aderli Machado, bem como o interrogatório do réu Admiro Arce. O Analista Judiciário - Executante de Mandados ao realizar diligências em áreas indígenas deverá observar as providências contidas na Ordem de Serviço nº 004/2006, deste Juízo Federal. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de DAVID MASSI DE MORAIS - filho de Angelo Massi de Moraes e Engrácia Cecé de Moraes, nascido aos 03.04.1956, Servidor Público Federal - FUNAI. Endereço comercial: Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados/MS, Telefone (67) 9 9998-7871; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de LUCIANA RIBEIRO - filha de João Ribeiro Nascimento e Maria Augusta Ribeiro, nascido aos 30/06/1978, CPF 275.039.798-80, Servidora Pública Federal - FUNAI. Endereço: Rua Dom Pedro I, 935, Jd. Ouro Verde, Dourados/MS, Telefone (67) 9 81031292 e 3424-9733; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de PRISCILA MACIEL DUARTE MACHADO - filha de Getulio Maciel Ortiz e Anísia Duarte, nascido aos 04/11/1961, Servidora Pública Federal, RG 358 FUNAI/MJ. Endereço: Aldeia Bororó I, casa 379, Dourados/MS, telefone (67) 9 9699-5020, endereço comercial na FUNASA, Posto de Saúde da FUNASA na Aldeia Bororó I, Dourados/MS; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de ADERLI MACHADO - filho de Angelo Machado e Ramona Machado, nascido 05/10/1964, agricultor, RG 001.122 FUNAI/MJ, CPF 707.530.911-00. Endereço: Casa 379, Aldeia Bororó I, Dourados/MS, celular (67) 9 9699-5020; Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de ADMIRO ARCE - nascido aos 15/06/1953, em Dourados/MS, RG 809 FUNAI/MS. Endereço Aldeia Bororó, casa 230, Zona Rural, Dourados/MS.

ACAO PENAL

0003170-06.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUIZ ANDRE SZCZUK(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO)

1. Resposta à acusação de fls. 146/147: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília) audiência para oitiva da testemunha comuns JULINO ANDRE CERREIA DA SILVA e DANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF e Caruaru/PE.4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130, e por videoconferência. 5. Depreque-se a intimação das testemunhas aos sobreditos Juízes Federais.6. Expeça-se o necessário. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004081-18.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X HELIO LUIZ DE MIRA(PR082296 - ISABELA LISANDRO DE SOUZA E PR084170 - NATHANA ANANIAS DOS SANTOS CANTERO) X JACKS DE SOUZA SOARES X RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Jelder Fabiano da Silva Bruno e Valdemir da Silva; as testemunhas de defesa Ananias Alves Cardoso e Mariane Alves Rodrigues, bem como o interrogatório dos réus Hélio Luiz de MIRA, Jacks de Souza Soares e Renato Ferreira da Silva. O interrogatório dos réus Hélio Luiz de MIRA e Jacks de Souza Soares serão realizados pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR e Ponta Porã/MS, respectivamente. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Depreque-se a intimação dos réus a fim de que compareçam no Juízo Deprecado no dia e horário acima designados, a fim de serem interrogados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria à Subseção Judiciária de Maringá/PR e Ponta Porã/MS. Cópia do presente servirá como Ofício nº 697/2018-SC02 ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS, para fins de notificação e intimação de Jelder Fabiano da Silva Bruno (matrícula 2071037) e Valdemir da Silva (matrícula 2085712); Mandado de Intimação de Ananias Alves Cardoso - brasileiro, residente e domiciliado à Rua Z-3, n.º 360, Jardim Caratã III, Dourados/MS, para que compareça no dia e horário supra designados. Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Mandado de Intimação de Mariane Alvess- brasileira, serviços gerais, RG 001132430 SSP/MS e CPF 034.311.041-50, domiciliada à Rua Sandro Alvares Morel, 405, Vila Toscana II, Dourados/MS, para que compareça no dia e horário supra designados. Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Mandado de Intimação de Renato Ferreira da Silva- brasileiro, padreiro, nascido aos 15.08.1996 e, Dourados, filho de Josuel da Silva e Maria José Silva Ferreira, RG 2014936 SSP/MS e CPF 055.797.441-02, domiciliado à Rua Rui Barbosa, n.º 265, Bairro Cachoeirinha, Dourados/MS. Deverá a o réu ser advertido para comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto.

ACAO PENAL

0003674-75.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ISNALDO NAVES RIBEIRO(G0034926 - ALESSANDRO MOREIRA DE CARVALHO) X WENDER GONCALVES DE MOURA(GO004127 - GUILHERME MARANHÃO CARDOSO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA) X JULIO CESAR GARBO

1. Respostas à acusação de fls. 352/352v, 370/378 e 406/408: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Com efeito, afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal.3. Ademais, afasto a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que a intermediação de cigarros estrangeiros configura o crime de contrabando e, via de regra, não permite a aplicação do princípio da insignificância, por suas repercussões negativas para a saúde pública. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes. 3. De se notar que a Egrégia Quarta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precípua ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos. 6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c.

Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela. 7. Recurso provido. (TRF 3. RSE-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-8459/SP 000622-77.2017.4.03.6139. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Data do julgamento: 23/04/2018. Data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018) 4. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Registre-se que o pedido de justiça gratuita também será apreciado por ocasião da sentença. 5. Assim, na análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas WALMIR IRIARTE DE AMORIM e CARLOS ROBERTO JUSTI, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Júlio, bem como as testemunhas de defesa, GUILHERME VINICIUS MENDES BISPO, CLERISTON CARDOSO LEMES e MARCO AURÉLIO FERNANDES, arroladas pelo réu Júlio, e interrogados os réus WENDER e JÚLIO. 7. Saliente que a testemunha Carlos será inquirida presencialmente neste Juízo Federal, e as demais testemunhas e os réus Wender e Júlio serão ouvidos por videoconferência. Depreque-se a intimação/requisição das testemunhas e réus aos Juízes Federais de Campo Grande/MS, Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO.9. Depreque-se o interrogatório do réu ISNALDO ao Juízo de Direito da Comarca de Niquelândia/GO. 10. Registro, por fim, que o réu Júlio Cesar Garbo arrolou testemunhas e tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 352/v), e os réus Wender Gonçalves de Moura e Isnaldo Naves Ribeiro não arrolaram testemunhas. 11. Demais diligência e comunicações necessárias.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 13. Cópias do presente servirão como cartas precatórias e como o seguinte expediente:13.1. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS ROBERTO JUSTI, policial militar, matrícula 2000865, lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar em Dourados/MS.

ACAO PENAL

0001822-79.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO REBERT DE MENEZES X HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Ficam as partes intimadas da despacho de f. 354, a seguir transcrito: Designo o dia 11 de abril de 2019, às 14horas, (horário de Brasília/DF: 15h00horas) para realização de inquirição das testemunhas de acusação Antonio Maria Parron e Jeferson Maria dos Santos; as arroladas pela defesa Natalia Feitosa Brandão, Mario Maurício Vasques e Luiz Antônio D'Abadia, bem como o interrogatório dos réus Ronaldo Rebert de Menezes e Harold Espindola Rodrigues Coelho. As testemunhas Antonio Maria Parron, Natalia Feitosa Brandão, Mario Maurício Vasques e Luiz Antônio D'Abadia, bem como os réus Ronaldo Rebert de Menezes e Harold Espindola Rodrigues Coelho serão inquiridos/interrogados pelo sistema videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. O réu Harold Espindola Rodrigues Coelho será interrogado pelo sistema videoconferência, em Rio de Janeiro/Rio de Janeiro/RJ, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, para as providências cabíveis. Depreque-se a intimação das testemunhas e do réu Ronald Rebert de Menezes ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro a intimação de Harold Espindola Rodrigues Coelho. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirão como Carta Precatória aos Juízes de Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002329-40.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSELY GONCALEZ VARGAS(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X MARA REGINA FERREIRA PEREIRA

1. Designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília) a audiência para oitiva da testemunha Bruno Pontes Sales, bem como para o interrogatório dos réus, a serem realizados presencialmente e pelo método de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Intime-se o acusado JOSELY GONCALEZ VARGAS para que compareça ao ato, bem como o Juízo de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando a intimação da ré MARA REGINA FERREIRA PEREIRA (SEI 5189-05.2018.401.8005). 3. Intime e notifique o Auditor-Fiscal do Trabalho BRUNO PONTES SALES, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS, a fim de que compareça no dia e horário acima designados. 4. Providencie-se o agendamento da videoconferência no Sistema SAV. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 6. Cópias do presente servirão como: 6.1 OFÍCIO N.º 702/2018-SC02 ao Setor de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 5189-05.2018.401.8005) 6.2 OFÍCIO N.º 703/2018-SC02 ao Chefe da Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Dourados/MS. 6.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha BRUNO PONTES SALE, Auditor-Fiscal do Trabalho, matrícula 1830004, lotado na Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Dourados/MS, FONE 67 98472-8244. 6.4 MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado JOSELY GONÇALVES VARGAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Jose Gonçalves Vivando e Aurélio Vargas Gonçalves, nascido em 15.04.1954, em Herculândia/SP, RG 64906139 SSP/MS, CPF 306.847.739-53, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 855, apto. 32, em Dourados/MS, fone 67 3461-4788 ou 67 9971-1733 (endereço profissional: Empresa GV Engenharia/Rio Nilo - Rua Rio Brillante, 3222, prolongamento, Chácara Trevos, em Dourados/MS), fone 67 99971-1733.

ACAO PENAL

000113-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOSE CARLOS MENDONÇA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA) X RONALDO RAMALHO DE CALDAS(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

1. Respostas à acusação de fls. 121/128 e 130/135: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Com efeito, afasta a alegação de prescrição formulada pela defesa do réu Ronaldo Ramalho de Caldas uma vez que, considerando a data do fato e data do recebimento da denúncia, bem como tendo em vista o crime supostamente praticado, verifico que não transcorreu o lapso temporal previsto em lei para a prescrição em abstrato do delito. 3. As demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas NIVALDO CORREA DE SOUZA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Ronaldo, DANIEL HENRIQUE MARCOS, arrolada pela acusação, e HILDEBRANDO MENEZES DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do réu Ronaldo, bem como interrogados os réus. 6. A testemunha NIVALDO CORREA DE SOUZA será ouvida por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e as demais testemunhas e os réus serão inquiridos presencialmente, na sede deste Juízo Federal. 7. Registro que a defesa do réu JOSÉ CARLOS MENDONÇA não arrolou testemunhas. 8. Intimem-se/requisitem-se os réus e as testemunhas residentes/lotadas nesta Subseção Judiciária para que compareçam ao ato. Depreque-se a intimação da testemunha NIVALDO a fim de que compareça na sede do Juízo deprecado, no dia e horário acima designados. 9. Demais diligência e comunicações necessárias. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópias do presente servirão como carta precatória e como os seguintes expedientes: 11.1 Ofício 427/2018-SC2, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para requisição e intimação da testemunha DANIEL HENRIQUE MARCOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.246, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. 11.2 Mandado de intimação da testemunha HILDEBRANDO MENEZES ALEMIDA, brasileiro, casado, vendedor, RG 528.605 SSP/MS, CPF 139.711.661-72, nascido em 10.10.1956 filho de João Batista de Almeida e Carmelina Menezes de Almeida, com endereço na Rua Uirapuru, 480, bairro BNH 4º Plano, CEP 79.813-180, em Dourados/MS. 11.3 Mandado de intimação do réu JOSÉ CARLOS MENDONÇA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 29/09/1946, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Manoel Marques Mendonça e Ana Teixeira de Mendonça, documento de identidade nº 5455517 SSP/SP, CPF nº 336.553.758-91, residente na Rua Canela, 23, Ecoville 2, Dourados/MS. 11.4 Mandado de intimação do réu RONALDO RAMALHO DE CALDAS, brasileiro, casado, técnico em eletrônica nascido em 02/07/1978, natural de Dourados/MS, filho de Manoel de Caldas e Cleonice Ramalho de Caldas, documento de identidade nº 944616 SSP/SP, CPF nº 639.818.231-68, residente na Rua Filomeno João Pres, 2529, Vila Ubiratã, Dourados/MS.

ACAO PENAL

000371-82.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X HENRIQUE DELGADO MEDEIROS(MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA)

istos, etc. Acolho a cota da Defensoria Pública de f. 75-verso. O réu Henrique Delgado Medeiros apresentou sua resposta à acusação nas fls. 63/70. A preliminar suscitada quanto a inexistência de dolo ou culpa do denunciado, por ora, não merece acolhida. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 13h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Ivan Rufino, Fabio Artes e Antonio Maria Parron, bem como o interrogatório do réu Henrique Delgado Medeiros. A oitiva de Antonio Maria Parron será realizado pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas residentes em Dourados/MS. Depreque-se a intimação de Antonio Maria Parron a fim de que compareça no Juízo Deprecado no dia e horário acima designado, a fim de ser inquirido. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cópia do presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE IVAN RUFINO - brasileiro, filho de Benedito Rufino e Fadia Jorge, RG 541145 SSP/MS, CPF 105.859.151-72. Endereço: Rua Santos Dumont, 1295, Vila Rosa, Dourados/MS; Cópia do presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FÁBIO ARTES - brasileiro, filho de Armando Artes e Ramona Terezinha Artes, RG 69639 DRT/MS, CPF 306.434.098-07. Endereço: Rua Das Jabuticabeiras, 3100, Jardim Colibri, Dourados/MS; Cópia do presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DE HENRIQUE DELGADO MEDEIROS - brasileiro, filho de Moisés Medeiros e Maria Aparecida Delgado Medeiros, RG 656727 SSP/MS, CPF 652.562.971-00. Endereço: Rua Das Mangueiras, 2960, Dourados/MS, Telefone (67) 99967-5979.

ACAO PENAL

000499-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL YUKITO AKABANE(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X JOAO FELIPE DOS SANTOS NETO(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 242/242v, a seguir transcrita: 1. Respostas à acusação de fls. 57/71 e 189/213: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 2. Com efeito, afasta a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa, pois, a princípio, a peça acusatória atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do ilícito penal. 3. A preliminar suscitada pelos réus quanto a inexistência de dolo ou culpa, por ora, não merece acolhida. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual. 4. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Assim, designo para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul), audiência para oitiva das testemunhas de acusação Daniel Yukito Akabane e João Felipe dos Santos Neto, bem como a de defesa Milton Medeiros Saratt, todas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5.1 Providencie a Secretaria o necessário no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV. 6. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.7. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas Daniel Yukito Akabane e João Felipe dos Santos Neto, bem como a de defesa Milton Medeiros Saratt, para que compareçam no dia e horário supra designados. 8. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Eduardo José, Adriano José dos Santos e Darci dos Santos. Solicite-se ao Juízo deprecado a realização do ato após a data acima mencionada. 9. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópia do presente servirão como(a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS; (b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS.

ACAOPENAL**0001144-30.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS015370 - PEDRO JEFFERSON DA SILVA CORBALAN)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo a audiência de instrução para o dia 21 de FEVEREIRO de 2019, às 15hmin, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação MAGARETE TERESINHA RANZI SCHAVARCZ, as testemunhas de defesa NEIDE DA SILVA BARROS e ADRIANI DENISIA MARTINS DE BARROS, e interrogado o réu ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se as testemunhas e o acusado para o ato.6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.9. Cópias do presente servirão como:9.1 MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD, brasileiro, casado, empresário, filho de José Ervides Arnhold e Lourdes Donatti Arnhold, nascido em 30.06.1981, em Tapera/RS, RG 001.051.402 SSP/MS, CPF 70000344168, com endereço na Rua Iracema, 1395, Jardim Vista Alegre, Dourados/MS, CEP 79.813-230, fone 67 3427-0238.9.2 MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha MARGARETE TERESINHA RANZI SCHVARCZ, brasileira, casada, contadora, filha de Antônio Ranzi e Irlde Ranzi, nascida em 01.04.1966, em Maravilha/SC, RG 12R1714369 SSP/SC, CPF 600.878.709-91, com endereço na Rua Izidoro Pedrosa, 205, apto 204, bairro Vila Alta, CEP 79830-200, em Dourados/MS, fone 67 98405-6716 e 67 2108-4455.9.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha NEIDE DA SILVA BARROS, brasileira, casada, empresária, RG 757090 SSP/MS, CPF 607.693.351-87, com endereço na Rua Iracema, n. 1395, Jardim Vista Alegre, CEP 79813-230, em Dourados/MS.9.4 MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha ADRIANI DENISIA MARTINS DE BARROS, brasileira, professora, RG 765055 SSP/MS, CPF 614.859.771-34, com endereço na Rua Leônidas Além, n. 1580, Jardim Rasslém, em Dourados/MS.

ACAOPENAL**0001471-72.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Resposta à acusação de fls. 132/133: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 28 de março de 2019, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul) audiência para oitiva da testemunha Damão Pereira da Silva, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Depreque-se a intimação da testemunha ao sobredito Juízo Federal.6. Expeça-se o necessário.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL**0001655-28.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JENIFER ERICA AUGUSTO DA SILVA

Vistos, etc.1. Em razão da certidão negativa de f. 186, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP a a NOTIFICAÇÃO da denunciada acima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como INTIMAÇÃO para declarar ao Executante de Mandados se possui advogado constituído ou se necessita de nomeação de Defensor Público.2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP.3. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Publique-se. Intimem-se.

ACAOPENAL**0001744-51.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X LEONARDO CARDOZO GONCALVES(MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)

Processo: 0001744-51.2017.403.6002 Acusado: LEONARDO CARDOZO GONÇALVES e outro.1. Resposta à acusação de fls. 308/332 (petição e documentos): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Com efeito, afasto à alegação de nulidade do inquérito policial em razão da ausência de interrogatório do réu, tendo em vista se tratar de peça informativa que visa angariar elementos à formação da convicção da acusação, sendo inclusive dispensável para o oferecimento de denúncia e deflagração da ação penal.3. Além disso, vale registrar que eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal, por tratar-se de procedimento administrativo, de caráter investigatório, que, pela sua própria natureza, não se processa sob o crivo do contraditório.4. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CARLOS ANTONIO MENEGETTI, GUTEMBERG ASSUNÇÃO VIEIRA, DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR e CHRISTIANO CUNHA AYRES, bem como interrogados os réus, todos por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.7. Depreque-se a intimação dos acusados e das testemunhas a fim de que compareçam na sede do Juízo deprecado no dia e horário acima designados.8. Demais diligência e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.10. Cópia do presente servirá como carta precatória.

Expediente Nº 7880**ACAOPENAL****0001234-43.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECIR ANGELO DA SILVA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h30 min de Brasília), oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Claudinaldo de Oliveira e interrogado o réu Valdecir, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR.2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guairá/PR a intimação da testemunha de defesa e do réu para que compareçam no dia e horário acima designados.4. Comuniquem-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, para as providências cabíveis.5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Guairá/PR, encaminhada com os dados necessários para o cumprimento.6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL**0001645-81.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X VALDEMAR VILLALBA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Lídiãne Carneiro Moreira e Simone Camargo de Almeida, bem como interrogado o réu Valdemar Villalba.4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130, porquanto todos residem nesta Subseção Judiciária.5. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.6. Demais diligências e comunicações necessárias.7. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.8. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Intimação à testemunha comum Lídiãne Carneiro Moreira, diretora da empresa Rádio Dourados do Sul Ltda., podendo ser encontrada na Avenida Marcelino Pires, 1404, Dourados/MS, para comparecimento à audiência designada nos termos dos itens 3 e 4 acima. b) Mandado de Intimação à testemunha comum Simone Camargo de Almeida, preposta da empresa Rádio Dourados do Sul Ltda., CPF nº 582.066.981-91, RG nº 000698.031 SSP/MS, podendo ser encontrada na Avenida Marcelino Pires, 1404, Dourados/MS, para comparecimento à audiência designada nos termos dos itens 3 e 4 acima. c) Mandado de Intimação ao acusado Valdemar Villalba, RG nº 050699 SSP/MS, CPF nº 25081241172, residente na Rua Manoel Vicente Pereira, 580, Vila Cachoeirinha, Dourados/MS, para comparecimento à audiência designada nos termos dos itens 3 e 4 acima.

Expediente Nº 7882**EXECUCAO FISCAL****2001212-44.1997.403.6002** (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL**0000746-06.2005.403.6002** (2005.60.02.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0003848-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDSON QUINTAL MACEDO

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0003851-05.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003857-12.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0004195-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS FRANCISCO WENDISCH

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0005014-20.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCIO DA SILVA SANTOS

Fica a parte exequente intimada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005016-87.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAGNO APARECIDO SANTANA

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005017-72.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS FRANCISCO GUIMARAES DE ABREU

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005018-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO ROSA JUNIOR

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0005020-27.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOAO ILARIO FLECK

Fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 7883

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001015-88.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-94.2018.403.6002 ()) - IZEQUIEL DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por IZEQUIEL DE SOUZA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. O requerente alega, em síntese, que houve quebra de isonomia processual, pois outros presos nas mesmas circunstâncias e portadores de antecedentes criminais (sem trânsito em julgado) foram agraciados com a liberdade provisória. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, cerca de 800 caixas. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. Ademais, não houve quaisquer mudanças fáticas ou elementos novos a infirmar a decisão proferida em plantão, confirmada em audiência de custódia, a qual decretou a prisão preventiva do ora requerente. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Conquanto, com a juntada de comprovante de residência e demais documentos acostados nesses autos tenha desaparecido, em tese, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, o risco à ordem pública permanece higido. Não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Por fim, em relação à alegada quebra de isonomia e consequente pedido de extensão da liberdade provisória concedida em outros processos, ressalta-se que tal pleito não encontra fundamento legal ou constitucional. A prisão decretada nestes autos não ofende a isonomia; pelo contrário, está embasada na imposição legal da análise individualizada que toda e qualquer medida restritiva da liberdade exige. O exame do caso concreto deve ser feito da maneira mais individualizada possível; o que fora feito in casu. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001787-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VANDER CARBONARI, ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, RES. PRES. Nº 142/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Dourados, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GR GAS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, fica a Caixa Econômica Federal alertada de que deverá atentar para que o protocolo das demandas obedeça à ordem correta, ou seja: Em primeiro lugar deverá ser protocolada a petição inicial e em sequência os documentos que a embasam. No presente caso, a ordem foi invertida, provocando transtorno aqueles que lidam com os autos.

Em sua petição inicial, a autora pretende receber o valor de R\$55.640,08, atualizado até 03/09/2018, referente aos contratos bancários nºs. 000000017495259 e 000000034312077, entretanto as planilhas juntadas apontam o saldo devedor de R\$40.092,89 e R\$6.562,16 que totalizam valor diverso daquele apontado na inicial.

Assim sendo, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se, e se o caso emendar a inicial.

Int.

Dourados, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a citação dos réus via MANDADO JUDICIAL, entretanto, há necessidade de expedição de carta precatória, visto que os demandados possuem endereço em Nova Alvorada do Sul-MS.

Assim sendo, deverá a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher previamente as custas processuais para distribuição de carta precatória, e juntar o comprovante nestes autos.

Int.

Dourados, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize o protocolo da presente demanda, devendo atentar para que a distribuição obedeça à ordem correta, ou seja, em primeiro lugar deverá vir a petição inicial e depois os documentos que a embasam.

E, especialmente atentar para que os documentos sejam juntados de forma a permitir sua leitura, e não como foi juntado, por exemplo, o documento sob ID 10759584.

Regularizada a distribuição, determino a exclusão dos documentos: ID 10759581, 10759582, 10759583, 10759584, 10759585, 10759586, 10759587, 10759588.

Dourados, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICACAO LTDA, MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$63.599,40 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 19/09/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intim(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 03 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - 2000-PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 00.748.0924/0001-70 – Rua Joaquim Alves Taveira n. 3095, Bairro Jardim Paulista, Dourados-MS.

2 – MARIA ANTÔNIA RIBEIRO GONÇALVES, CPF 356.992.481-53.

Endereços:

a) - Rua Joaquim Alves Taveira, 3095, Bairro Jardim Paulista, Dourados – MS – diligência a ser cumprida pela CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS-MS.

b) - Rua Paraíba, n. 455, SL 03, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande-MS – diligência a ser cumprida pela CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPO GRANDE-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJE podendo ser consultado através do Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R61DEE456>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Comercial e Industrial de Ivinhema** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Dourados**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sobre a despedida sem justa causa, assim como a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária das empresas optantes do Simples Nacional substituídas ao recolhimento desta contribuição sobre as despedidas sem justa causa.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda, id 6423798.

Notificado, a Gerente Regional do Trabalho em Dourados/MS prestou informações id 7256625.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público na demanda – id 8327111.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Preende o impetrante a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente quando da despedida sem justa causa, assim como a declaração de inexistência de relação obrigacional tributária das empresas optantes do Simples Nacional substituídas ao recolhimento desta contribuição sobre as despedidas sem justa causa, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente de sua exigência, nos termos do parágrafo 3 do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006.

No entanto, nas informações prestadas, sustentou-se que “o gerente regional, ora impetrado, não é parte legítima a participar desse processo mandamental, seja porque não lavra os atos administrativos correspondentes à contribuição social rescisória, seja porque é inapto, por si só, a desfazê-los”.

Desse modo, passo à análise da ilegitimidade passiva alegada.

De acordo com o Decreto n. 4.552/2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais (art. 18, XVIII) e, às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, compete proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho (art. 7º, III).

Nesse passo, conclui-se que a Gerente Regional do Trabalho em Dourados/MS não possui competência para inspeção do trabalho e, em decorrência, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que afigura-se “*incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada*” (STJ - AINTMS 201600976886, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 02/02/2018).

Ressalto que *in casu* não é possível convalidar a incompetência da autoridade dita coatora com fundamento na teoria da encampação, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não estão preenchidos os requisitos para seu reconhecimento, quais sejam, “(a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de indevida modificação ampliativa de competência jurisdicional absoluta” (AIRMS 54968, Min. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 21/05/2018).

Assim, tendo em vista que a autoridade que prestou as informações é hierarquicamente inferior à autoridade que possui poderes para praticar o ato impugnado - neste caso o Superintendente Regional do Trabalho ou a Secretaria de Inspeção do Trabalho -, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, *ipso facto*, **denego** a segurança.

Custa *ex lege*. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 04 de outubro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA EL DORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAILDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA21078, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H225F97780>

DOURADOS, 5 de outubro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7879

EXECUCAO FISCAL

0004999-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CIRILO BERTO

Em que pese a falta de regular representação processual, anoto a notícia de parcelamento do débito por parte do executado JULIO CIRILO BERTO (fl. 31).

Visando a celeridade e economia processuais, fica mitigada a questão processual e determino a intimação do exequente para manifestação especificadamente sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme documento de fl. 31, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (*) Juiz(a) Federal desta Vara, fica GELSON URBANO DE FREITAS, CPF 048.044.158-82, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$100.071,30, posicionado para 25/07/2018, (referentes aos seguintes contratos bancários: 07.1146.107.0001189-19, no valor de R\$7.684,48; 07.1146.107.0001306-17, no valor de R\$49.551,76; 07.1146.400.0003147-60, no valor de R\$10.583,01; 1146.001.00020418-3, no valor de R\$3.397,20; e 0000000208289329, no valor de R\$28.854,85), acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 03 de outubro de 2018.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/BFC3F8934>

Ao Sr.

GELSON URBANO DE FREITAS – CPF 048.044.158-82.

Endereços: Rua das Gamelas, 201, Centro, ou Rua Carioca, 201, COHAB FAVO DE MEL, Fátima do Sul-MS, CEP 79700.000.

Expediente Nº 7884

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Dê-se ciência à(o) exequente acerca das informações processuais juntadas às fls. 136/139.

EXECUCAO FISCAL

0003194-54.2002.403.6002 (2002.60.02.003194-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAMOS E RODRIGUES LTDA - EPP X AVR SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-58.2003.403.6002 (2003.60.02.001342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Fica o exequente intimado do retorno da Carta Precatória para citação do executado com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias .

EXECUCAO FISCAL

0002016-65.2005.403.6002 (2005.60.02.002016-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MADEIRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 151 e seguintes) pela executada, interposto da decisão de fls. 117/117-verso (fl. 120), a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.

Aguarde-se, SOBRESTADOS, a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, mantendo-se os autos em Secretaria.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001872-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X SEIZIRO SARUWATARI X WILSON TAKESHI SARUWATARI

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS007860E - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS

Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, considerando o resultado da consulta no sistema INFOJUD, uma vez que as consultas ao sistema BACENJUD e RENAJUD tiveram resultados negativos, conforme planilhas juntadas.

EXECUCAO FISCAL

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Pela última vez, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação da quantia bloqueada em conta da executada e já transferida para conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 42.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para especificação de providências quanto à devolução do valor bloqueado à executada.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de renovação da medida de constrição via sistema BACENJUD, formulado nas fls. 65/66, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando insuficiente ao deslinde do feito (valor constriado inferior a 2% do valor cobrado) e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Entendo que a repetição da providência sem nenhum critério, equivale a atribuir ao órgão jurisdicional a função que compete ao exequente.

Sem prejuízo, se sobrevier nova alteração fática que demonstre que a situação econômica do executado se alterou, poderá o exequente formular novo pedido.

Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, bem como esclareça a destinação da quantia já penhorada, conforme explicitado acima.

Saliento que, no silêncio ou em caso de manifestação diferente do supra determinado, que seja inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. .PA 0,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Dê-se ciência ao (a) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CASCADO

Fica o exequente intimado da transferência do valor bloqueado para a conta bancária informada nos autos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito remanescente e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001485-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI X JOAO AUGUSTO COMANDOLLI

Fl. 131: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Brusque/SC para realização de leilão e demais atos subsequentes do imóvel penhorado e avaliado às fls. 116.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO

Fica o exequente intimado da transferência do valor bloqueado à fl. 32 para a conta bancária informada nos autos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito remanescente e se manifestar em termos de prosseguimento do feito

EXECUCAO FISCAL

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001571-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001894-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X JOAO JARA - ME

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a penhora efetuada na fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003207-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS

Indefiro o pedido do exequente efetuado na fl. 34, uma vez que cabe ao credor a indicação de bens passíveis de penhora e não ao Sr. Oficial de Justiça diligenciar na busca de bens penhoráveis, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 829, do CPC.

Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Saliente que, no silêncio ou em caso de manifestação diferente do supra determinado, que seja inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-95.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X B M B - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 27/12/2018, conforme determinado na Lei nº 13.340/16, uma vez que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento dos autos.

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004077-10.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X BARRETO FARIAS & CIA LTDA - ME(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005028-04.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JEAN ROGERS MARQUES COSTA

Considerando o constante nas certidões de fls. 36 e 38, noticiando a devolução da carta precatória pelo não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que após o respectivo recolhimento a carta precatória será cumprida no Juízo Deprecado com o mesmo número (0004681-49.2018.8.26.0077), não havendo necessidade de expedir novo ato deprecado.

Nesse sentido, poderá a exequente entrar em contato com o SAF - Serviço de Anexo Fiscal - do Foro de Birigui/SP a fim de regularizar a situação processual e dar prosseguimento ao feito.

Saliente que no silêncio os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001812-98.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Fl. 23: trata-se de pedido da exequente para intimação do executado a fim de quitar débito remanescente, no valor de R\$7,09 (sete reais e nove centavos).

Compulsando os autos verifica-se no dia 18 de setembro de 2017 (fl. 06-verso) foi enviada carta de citação com aviso de recebimento ao executado, que foi devidamente citado em 03/10/2017 (fl. 13). Às fls. 07, em 18/10/2017, veio aos autos, por meio de seu advogado constituído, comprovar o pagamento integral do débito (guia de depósito de fl. 10). Após, o exequente requereu a conversão em renda do valor depositado, o que foi deferido por este Juízo e confirmada sua transação através do ofício da CEF de fl. 20.

Dessa forma, o que se infere é que no momento do depósito, datado de 11 de outubro de 2017, o executado promoveu a quitação integral do débito, valor este especificado na carta de citação, equivalente a R\$744,28 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), bem como coincidente com a última e única atualização constante nos autos trazida pela exequente até aquele momento. Frise-se, outrossim, não ter havido por parte do executado a demora para quitação do débito.

Portanto, INDEFIRO o pedido de fl. 23 pelos motivos supracitados, bem como pelo fato de o crédito remanescente representar um valor irrisório se comparado ao custo gerado para movimentar a máquina judiciária e ainda, porque deferir tal pedido equivaleria a transformar o crédito do exequente em uma pretensão que pode ser exercida ad eternum, sob pena de nunca se findar o crédito fiscal, gerando, dessa forma, uma insegurança jurídica insustentável.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERANICE AFONSO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-94.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE WENTZ DE FREITAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001965-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAYZ DE ALMEIDA LAIOLA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7885

ACA0 PENAL

0000840-94.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZEQUIEL DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Os réus Dirceu Martins e Izequiel de Souza apresentaram resposta à acusação à f. 115/116 e 117/118, manifestaram no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo. 2. O réu Dirceu Martins requer o benefício da justiça gratuita. Tal pleito será analisado por ocasião da prolação de sentença. 4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de

absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. Assim, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2018, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Carlos Antônio da Silva, Diego Fialho Couto e Jameson Romero Arguelho, bem como o interrogatório dos réus Dirceu Martins e Izequiel de Souza.7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.8. Providencie a Secretaria as intimações e solicitação de escolta dos réus para que compareçam neste juízo, no dia e horário acima designados.9. Requeiram-se e notifiquem-se as testemunhas ao Carlos Antônio da Silva, Diego Fialho Couto e Jameson Romero Arguelho ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS - DOF.10. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Cópia do presente servirá como:a) Mandado de Intimação de DIRCEU MARTINS - brasileiro, casado, filho de Otélino Martins e Laudelina Maria de Jesus, nascido aos 13/05/1973, natural de Eldorado/MS, RG 614348 SSP/MS e CPF 543.501.901-04. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;b) Mandado de Intimação de IZEQUIEL DE SOUZA - brasileiro, casado, filho de Paulo de Souza e Lourdes Rodrigues de Souza, nascido aos 23/07/1964, natural de Guaiará/PR, RG 355507389 SSP/SP e CPF 570.651.109-82. Endereço: Custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;d) Ofício n.º 712/2018-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados: DIRCEU MARTINS e IZEQUIEL DE SOUZA. Endereço: Custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados - PED;e) Ofício n.º 713/2018-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;f) Ofício n.º 714/2018-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS - DOF, para apresentação e notificação das testemunhas Carlos Antonio da Silva (matrícula 1087100), Diego Fialho Couto (matrícula 1018270) e Jameson Romero Arguelho (matrícula 1087100).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGÃO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FERNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANA

Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Os réus foram intimados pessoalmente para apresentarem contestações, em 15/08/2018, logo, decorreu o prazo para tanto.

Apresentaram contestações os seguintes réus:

1 – IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMAN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS – (ID 10686163, em 05/09/2018), oportunidade em que pleitearam benefício de justiça gratuita, e protestaram provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a oitiva do requerente, do representante do Município de Nova Alvorada do Sul, e dos requeridos, e ainda, prova pericial e testemunhal, bem como a apresentação de documentos, e demais provas que se fizerem necessárias.

2 – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANA – (ID 10549842, em 30/08/2018), que requereu a produção das seguintes provas: a) se necessário for, o depoimento pessoal do superintendente do INCRA sob pena de confissão, prova testemunhal cujo rol apresentará “oportuno tempore”, prova pericial, prova documental com a juntada de novos documentos para resguardar direitos suplementares; b) caso necessário, digne-se esse Ilustre Juízo a determinar avaliação do bem por Oficial de Justiça Avaliador ou Perito Avaliador de Imóveis. Este profissional que realiza avaliações é designado pelo juízo, ou indicado como assistente técnico por uma das partes de um processo judicial. A escolha do perito, segundo disposição do Artigo 156 do Novo CPC (Novo Código de Processo Civil) – Lei nº. 13.105, de 16 de Março de 2015; c) todos os meios de provas em direito permitidos, sejam depoimento pessoal do Autor e do Contestante e a produção de provas testemunhais, documentais, pericial e todas as provas de direito admitidas; d) juntada de rol de testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimações.

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SÔNIA APARECIDA CAMPOS. **Anote-se.**

No tocante aos réus IVONE E SAULO, o pedido de justiça gratuita já fora deferido no despacho ID 10755626.

Constatado que os réus acima mencionados protestaram por produzir provas; porém, a formulação foi feita de forma genérica, sem a devida especificação, pertinência e justificativa para o deslinde do feito. Cada prova requerida deve ser fundamentada pelo ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer.

Ademais, não constatei a juntada do rol de testemunhas pela ré Associação de Moradores do Distrito PANA, conforme informado em sua contestação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias**, para que referidos réus, especifiquem claramente as provas que pretendem produzir com a correspondente justificativa e pertinência para o desfecho da demanda.

Havendo interesse em produção de prova testemunhal deverá indicar o rol, sob pena de preclusão.

Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA para se manifestar, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, oportunidade na qual deverá apresentar as provas que pretende produzir com as devidas justificativas e arrolar testemunhas, se o caso.

Após manifestação do INCRA, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Considerando que o MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS foi intimado, (avisos de recebimentos referentes à Carta de Intimação-ID Nºs11379389 e 11379365), para: informar sobre a viabilidade de assentamento social daqueles que efetivamente ocupam os terrenos no Lote 1 para fins exclusivos de moradia, indicando qual o tempo necessário para implementação da medida, levando-se em conta o quantitativo consignado pelo INCRA., conforme consignado na decisão ID 10475301, e não atendeu à determinação deste Juízo, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS, NA PESSOA DO SR. PREFEITO, POR CARTA PRECATÓRIA, PARA QUE CUMPRAM A DECISÃO **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**.

No mesmo ato, deverá a Municipalidade indicar se houve o implemento de alguma medida extrajudicial para a solução do impasse.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 05 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA – ISENTA DE CUSTAS

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Dourados-MS

Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.

Ato Deprecado: INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS dos termos do despacho supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5732

INQUERITO POLICIAL

0000680-71.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Regulamente citados (fls. 93), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 94/115).As questões aventadas pela defesa como teses para absolvição sumária (atipicidade formal da conduta; ineficácia absoluta do meio, aplicação do princípio da insignificância) confundem-se com o mérito da presente ação penal e, como tal, serão oportunamente analisadas quando finalizada a produção de provas. Em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que os elementos probatórios coligidos na fase de investigação trazem indícios suficientes de autoria e materialidade, os quais consubstanciam a ação penal, conforme reconhecido na decisão que recebeu a denúncia. Portanto, considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 117/120, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2.019, às 14h00 (horário local) oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marcos Rogério Gianotto e Nely Maciel dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de intimar as testemunhas para que compareçam à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº 456/2018-CR.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Chapadão do Sul a fim de que realizada a oitiva das testemunhas de defesa André Luiz Ramos Gonçalves, CPF n 995.121.301-49, com endereço na Avenida Otto, n 1.280-B, Centro e Harlem Alves Nogueira, CPF n 002.661.841-97, com endereço na Avenida Seis, n 1.822, Centro, bem como interrogatório do réu Massayoshi Cordeiro Yamada, CPF n 886.262.291-00, filho de Jorge Yamada e Aparecida Cordeiro Yamada, podendo ser encontrado na Avenida Goiás, n 347-A, casa - Parque União ou Avenida Seis, N 1658, Centro, todos em Chapadão do Sul/MS. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Publique-se. Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

0002205-93.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X LUHAN DARIO BOVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Designo audiência de interrogatório do réu Aparecido Euclides dos Santos para o dia 20 de março de 2.019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília) por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guairá/PR para intimação do réu Aparecido Euclides dos Santos, a fim de que compareça na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Carta Precatória nº 495/2018-CR. Publique-se para a defesa do réu (fls. 311). Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, instruindo a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, em especial com o ato ilegal da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09, haja vista que a inicial está instruída unicamente com Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições.

Após, tomemos os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, instruindo a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, em especial com o ato ilegal da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09, haja vista que a inicial está instruída unicamente com Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições.

Após, tomemos os autos conclusos.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10068

EXECUCAO FISCAL

0002098-77.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ASSOCIACAO DE DES. COM. DO DISTRITO N. SRA. DE FATIMA X ALGENOR BALBUENA
Autos n. 0002098-77.2011.403.6005 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS Executada: ASSOCIAÇÃO DE DES. COM. DO DISTRITO N. SRA. DE FATIMA E OUTRO SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV visando a cobrança de R\$ 1.559,75 (Hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). À fl. 107 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante a penhora de fls. 101. P.R.I. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS - Ponta Porá, 03/10/2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000090-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO REIS DE SANTANA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)
Com a chegada das informações, abra-se prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais, iniciando pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos à Procuradoria

Expediente Nº 10071

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Diante da juntada dos acordãos dando conta do julgamento dos Embargos à Execução 0002690-58.2010.403.6005, venham os presentes autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Dourados/MS, para o dia 14/02/2019, às 15:00 horas (horário de MS). 2. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas André Campos Moraes e Antônio Pedro da Silva, arroladas pela parte ré, para que compareçam à audiência designada. 3. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimar as testemunhas abaixo indicadas acerca da audiência designada: André Campos Moraes, no endereço: rua Eduardo Cerzósimo de Souza, 810, Parque Alvorada, tel. 99819-6750, Dourados/MS; b) Antônio Pedro da Silva, no endereço: Av. Guaicurus, km 07, sentido UEMS, pátio da empresa Sementes Guerra, Zona Rural, tel. 99936-6732, Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da parte autora informando que não tem interesse na conciliação (fl. 143), registrem-se os presentes autos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-51.2017.403.6005 - WILLIAN RODRIGUES (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 148/149.
Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002690-58.2010.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Translade-se cópia dos Acordãos proferidos às fls. 375/381, 402/404, decisão de fls. 435/437, 467 verso e fls. 479/483 para os autos principais de n. 0002007-79.2000.403.6005.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO)

Intime-se a parte executada, na forma do Artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil, bem como a parte exequente para que apresente memória atualizada do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

1. Defiro o pedido de fl. 43.
2. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD.
3. Mantenham-se os autos suspensos em Secretaria pelo prazo de 6 meses.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000009-42.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO
Fls. 105/109: intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2016.403.6005 - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VALDEZ FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação dos cálculos às fls. 173/174 e documentos que a acompanham, manifeste-se o INSS no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 10072

ACA0 PENAL

0000439-96.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

1. Considerando que o advogado constituído não apresentou alegações finais do réu ELIEZER CORREA DA ROSA, depreque-se a intimação do réu para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que em caso de silêncio fica desde já nomeado o Dr. Gabriel Torraca Penzo OAB/MS 22867 para exercer o múnus de seu advogado dativo.

2. Intime-se o advogado constituído, Dr. Juliano da Cunha Miranda OAB/MS 11555, para que, justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a não apresentação da peça de alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

PUBLIQUE-SE.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 985/2018-SCJDF À COMARCA DE JARDIM/MS para intimação do réu ELIEZER CORREA DA ROSA, brasileiro, convivente, vendedor, nascido aos 06/06/1977, natural de Jardim/MS, filho de Lídio Dias da Rosa e Edina Correa da Rosa, RG nº 864203 SSP/MS, CPF nº 803.470.881-04, residente à Rua Antônio João, nº 878, Vila Camisão - Jardim/MS, telefone (67) 99986-5666, para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que em caso de silêncio fica desde já nomeado o Dr. Gabriel Torraca Penzo OAB/MS 22867 para exercer o múnus de seu advogado dativo.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese o INSS tenha apresentado contrarrazões (id. 10623180), há que se considerar que este processo já conta com sentença transitada em julgado. Por tal razão, dou por prejudicado o pedido da autarquia.

Outrossim, diante do decurso do prazo concedido para manifestação do INSS acerca da digitalização processual (anuência tácita), e considerando que os cálculos da execução já foram apresentados pela autarquia quando os autos ainda tramitavam fisicamente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porá, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Quanto à certidão do art. 828 do CPC, promovido o pagamento das despesas devidas, expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5532

INQUERITO POLICIAL

0000391-40.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARMEN APARECIDA GONCALVES X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEREDO X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Vistos, etc.2. Não assiste razão ao acusado, quanto à alegada preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça acusatória descreve, suficientemente, o fato criminoso e as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a exordial está instruída por elementos informativos que denotam a justa causa para a ação penal, preenchendo, assim, os pressupostos elencados no artigo 41 do CPP. 3. Em relação à suspensão condicional do processo, o acusado não faz jus ao benefício, uma vez que a pena mínima aplicável à hipótese é superior a 01 (um) ano (artigo 89, Lei 9.099/95). Neste sentido: súmula 243 do STJ.4.

Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, e não sendo caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.5. DESIGNO audiência de instrução para o dia ____/____/2019, às ____h ____min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para o interrogatório do réu Willians Sanches e a oitiva das testemunhas de acusação Fany Escurra Venialgo e Adriana Klussner de Souza e das testemunhas de defesa Murilo do Vale e Rodrigo Medeiros Rocha Lott, nas Subseções de Ponta Porá/MS, Dourados/MS e João Pessoa/PB. 6. Cópia desta decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO N ____/2018-SC para intimar o réu Willians Sanches, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Telmo Benites Sanches e Hilda Ribeiro Sanches, nascido aos 29/01/1963, natural de Ponta Porá/MS, residente e domiciliado na Rua Omenélio Luiz Matoso, nº 201, Vila Ferroviária II, Ponta Porá/MS; (cumprido à fl. ____).7. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N ____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS para: a) intimar as testemunhas Fany Escurra Venialgo, servidora pública federal, matrícula nº 0886476, e Adriana Klussner de Souza, matrícula nº 1511427, as quais podem ser encontradas na Agência do INSS localizada na Rua Weimar Torres, 3215, Centro, Dourados/MS; b) intimar a testemunha Murilo do Vale, CPF 737.723991-34, filho de Maria Mariza do Vale, nascido aos 16/06/1988, lotado na agência do INSS de Dourados, localizado na Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados, CEP 79.801-017. (cumprido à fl. ____).8. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N ____/2018-SC, à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB para intimar a testemunha Rodrigo Medeiros Rocha Lott, servidor do INSS, matrícula 2297793, CPF 889.262.731-72, lotado na Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB, localizada na Rua Barão de Abaíá, nº 73, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-080. (cumprido à fl.

9. Defiro o pedido de fl. 386 formulado pelos advogados do réu Silvio Figueredo Ruiz. Promova a Secretaria a exclusão dos advogados Dr. Denis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850, e Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, do sistema processual SIAPRIWEB. 10. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5533

ACAO PENAL

0002793-55.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURINDO PEREIRA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA apresentada pelo órgão ministerial às fls. 92/93 em face de LAURINDO PEREIRA, com fundamento no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria n.º. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória 10322604, não cumprida cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias**"

Navirai, 5 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000264-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: REGINALDO PEIXE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Navirai, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000064-29.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

RÉU: ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME, ADEMAR DA SILVA SANTOS, EUNICE BEZERRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Navirai, 5 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000572-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

RÉU: ALGUNS MEMBROS DO ACAMPAMENTO INDÍGENA TEJUI-CURUPI, LOCALIZADO AS MARGENS DA BR 163

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela proposta por IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS contra membros da comunidade indígena do Acampamento Tejuí-Curupi, localizado às margens da BR 163.

Sustenta a Autora que é residente há mais de 06 anos no Acampamento São João Batista, localizado na BR 163, Km 13, próximo ao Rio Jejuí em Naviraí, onde residem mais de 20 famílias. Todavia, sustenta que em 08/08/2018, houve a necessidade de que viesse até Naviraí e, ao retornar a sua residência, deparou-se com mais de 10 indígenas que a impediram de entrar em sua casa. Argumenta que a área em questão é reivindicada pelos Indígenas, sem que exista demarcação e que a Autora exerce a sua posse mansa e pacífica desde 2012.

Por essas razões, requereu a Autora que fosse concedida liminar de reintegração de posse de sua residência localizada no Acampamento São João Batista. Subsidiariamente, pleitou a concessão da medida apenas para que pudesse ingressar em sua residência e retirar todos os seus documentos e bens móveis que lá estão, bem como as madeiras e cobertura, para que possa reconstruir em outro local.

A Funai, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito.

A União federal requereu seu ingresso como assistente simples, ante a possibilidade da propriedade da área, ser sua, já que há Grupo Técnico tendente a verificar se há ancestralidade na posse da comunidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, alegando trata-se de terra reivindicada pelos indígenas, o que retiraria qualquer espécie de posse da Autora. Ademais, não se opôs à reintegração tão somente para que se permitisse que a Autora retirasse seus documentos, bens móveis e materiais que guardavam sua residência, opondo-se, contudo, ao pedido de retirada das madeiras e telhas ao argumento de que as construções são melhores do que os barracos de lona de que dispunham.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Decido.

A presente demanda versa sobre Ação de Reintegração de Posse, em que a parte Autora afirma que foi esbulhada e impedida de retornar ao seu acampamento em razão da conduta do indígenas de Tejuí-Curupi.

De plano já rejeito a possibilidade de extensão dos efeitos da presente decisão aos demais assentados. Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 18 que ninguém poderá litigar em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ora, a defesa da posse deve-se dar em nome pessoal, não sendo possível que a Autora venha a requerer a defesa de direito de pessoas que sequer integram a presente ação, até porque, seria imprescindível que comprovassem a sua posse perante este Juízo.

Passo à análise tão somente em relação à suposta posse da Autora.

Dos documentos juntados, observa-se que a Autora possui a posse de um barraco existente no Acampamento São João Batista, bem como de pertences, cuja retirada foi impedida pela conduta dos Réus.

Observe-se que há, às fls. 146, documento expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, referente à prestação de contas de cestas de alimentos distribuídas a grupos específicos, que aponta que a Autora era uma das beneficiárias de tal programa. Inclusive, estando no Acampamento São João.

Verifica-se, ainda, documento emanado pelo Ministério Público Federal em que traz informação de que conhecia a situação e que procurou resolver o problema de forma consensual. Todavia, ante o fracasso na tratativa, aconselhou a Senhora Ivanilde, autora, a procurar perante o poder judiciário a solução para conflito.

Há, ademais, declaração emitida pela Prefeitura de Naviraí que aponta que a Autora era residente no referido acampamento. Há também documento emanado pelo INCRA que aponta a Autora como a responsável pelo Acampamento.

Resta comprovada, portanto, a posse da Autora.

Com relação ao esbulho, também está devidamente comprovada a sua ocorrência.

Com efeito, observa-se das alegações do Ministério Público Federal que conheciam a situação e, inclusive, há certidão por ele próprio emanada no sentido de que orientaram a Autora a comparecer perante a Justiça Federal que tomasse providências, a fim de tentar retomar seus bens.

Não se esqueça, ainda, a ata de reunião nº 13/2018, realizada na Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, em que consta a seguinte informação:

"No dia 10 de agosto de 2018, às 13h 40 min, na sede da Procuradoria da República, no Município de Naviraí/MS, compareceram a Coordenadora Técnica Local da FUNAI em Caarapó-MS, Ellen Cristina de Almeida e a servidora da FUNAI Isadora Spardon Sguarezzi.

Ellen disse que não recebeu ligação dos indígenas de Kurupi/Santiago Kuê sobre a ocupação do acampamento dos sem-terra. A líder do acampamento avisou o Coordenador Regional da FUNAI em Dourados.

A CTL disse que os índios estão muito resistentes: não aceitam o retorno dos acampados, nem para pegarem pertences. Ellen disse que foi a Kurupi hoje de manhã e constatou que cerca de 10 a 12 famílias nucleares se mudaram para o acampamento dos sem-terra, ocupando os barracos. Ela disse que as condições de vida naquele local são muito melhores, inclusive em razão do acesso ao rio, onde um grupo de índios já estava pescando hoje de manhã.

Ellen disse que entregou cestas básicas e fez uma reunião com os índios, apresentando a proposta de os acampados retirarem seus pertences do acampamento. A comunidade não aceitou, dizendo que não havia mais o que ser retirado. Disseram que saíram cerca de 4 caminhões com mudança dos acampados, na segunda ou terça-feira. Naquela ocasião, os índios disseram que um indivíduo do acampamento chamado Osvaldo teria ameaçado atropelar a indígena Verônica na rodovia, quando ela fosse para a cidade, o que gerou um clima tenso entre os grupos.

(...)

Disse que os índios estão firmes no sentido de que o acampados não têm direito de tirar mais nada dali. Entendem que mesmo os barracos deveriam ficar para os índios em razão do tempo que tiveram que suportar a presença dos acampados por vários anos, o que, de início, ocorria com autorização dos índios, mas o acordo inicial não foi respeitado pelos acampados.

(...)

Ellen reiterou que tudo o que viu foram barracos vazios (ou com pouquíssimos objetos) e alguns móveis velhos e jogados. Disse também que alguns barracos estavam trancados e os índios não entraram neles. Ressaltou que os índios estão ocupando os barracos e não deixam que sejam retirados. Entendem que não seria justa a retirada dos barracos porque os acampados têm casa na cidade e até "carro mais novo que o da FUNAI".

Ora, as informações contidas no documento a que se fez referência demonstram que houve esbulho por parte dos indígenas da área que era ocupada por Ivanilde, bem como de seus bens. Ressalte-se que o conflito existente na região não era desconhecido desta Justiça Federal. Inclusive, já houve medida cautelar que tramitou neste juízo, em que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando que os indígenas Valdir Martins de Souza, Enio Martins Vera, Esgabe Martins Vera e Verônica Martins Vera restassem a uma distância mínima de 200 metros dos acampados. Após conciliação realizada, a referida medida foi extinta, ante a extinção da Ação Penal.

Ressalte-se que não há que se falar em proteção de eventual posse indígena. Ora as alegações do Ministério Público Federal e da Funai são desprovidas de qualquer espécie de substrato material. Não é possível afirmar que os acampados é que tenham realizado esbulho possessório contra os indígenas.

Como bem ponderado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, quando de seu voto-vista proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026974-69.2011.403.0000/MS, julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "o eventual esbulho possessório de terras ocupadas por indígenas não pode ser presumido ou historicado pelo julgador; envolvido por indícios, mas diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas (...)". No caso em análise, sequer há início de trabalho no sentido de verificar se aquela área é de ocupação tradicional ou fruto de esbulho ocorrido antes da Constituição Federal de 1988. Houve, até o presente momento, apenas a formação de Grupo Técnico tendente a iniciar os estudos na área. Não há como, portanto, presumir eventual posse indígena naquele local.

Não vislumbro, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, conflito entre eventual posse indígena e posse civil. O que aparenta haver, ao menos nesse momento, é verdadeiro esbulho possessório praticado em detrimento da Autora, a qual teve, inclusive, seus bens retidos pelos indígenas.

A ação, inegavelmente, foi ajuizada dentro do prazo de ano e dia, considerando que as informações contidas nos autos, demonstram que o esbulho ocorreu se deu em meados de agosto desse ano de 2018.

Logo, estão presentes todos os requisitos necessários para o deferimento da liminar previstos no artigo 562, do Código de Processo Civil, que estabelece que “*estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada*”.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em necessidade de comprovação da posse dos bens móveis que guarneciam o local em que Ivanilde estava residindo, já que, nos termos do artigo 1209, do Código Civil, a posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

Contudo, ainda que todos os requisitos estejam presentes, entendo que determinar a reintegração de posse, a fim de permitir que a Autora ingresse novamente no acampamento, vindo a nele permanecer, poderá acarretar em risco a sua integridade física e acirrar os ânimos que, conforme se observa de todos os documentos carreados aos autos, estão extremamente exaltados.

Como se vê, há diversos boletins de ocorrências e atas de reuniões ocorridas na sede da Procuradoria da República que demonstram que os acampados e os indígenas estão em situação de conflito extremo, havendo, inclusive ameaças de morte. Logo, determinar eventual reintegração, poderia acarretar em conflito após a retirada da Polícia Federal do local, havendo risco, inclusive de óbito por parte da Autora, que se encontraria em posição de vulnerabilidade frente aos indígenas que lá estão.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme o endereço declinado pela Autora em sua petição inicial, tudo indica que está residindo em imóvel residencial na cidade de Naviraí, no conjunto habitacional Nelson Trad.

É cediço que o direito à posse deve ser protegido, mas ainda há outros direitos que também devem ser resguardados, dentre eles a integridade física. Conceder a liminar em toda a extensão em que foi pleiteada poderia gerar problemas ainda maiores do que os que vem correndo na região.

Assim, entende-se prudente que a liminar seja concedida tão somente para que seja permitido à Autora retirar todos os seus pertences do local, **inclusive suas madeiras e telhas**. Nada justifica manter tais materiais na posse dos indígenas, já que não lhes pertencem e, decidir em sentido contrário, acarretaria em legítima o desapossamento ilegítimo da Autora de seus bens. Nada impede que os indígenas reivindiquem a área em questão, mas isso não torna lícita a conduta de não restituir bens que não lhes pertencem.

Por tais razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida, para que se permita que a Autora ingresse no Acampamento São João Batista, localizado na BR 163, KM 13, próximo ao Rio Jejuí, em Naviraí/MS, para o fim de retirar seus pertences do local, **inclusive suas madeiras e telhas**, devendo, para tanto, ser acompanhada de agentes da Polícia Federal a fim de que tenha sua segurança garantida, bem como dos indígenas presentes no imóvel.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, à União e à FUNAI.

Determino, ainda, que no momento da diligência seja realizada a identificação dos indígenas envolvidos, bem como das respectivas lideranças. Na mesma oportunidade, deverão ser citadas as lideranças para que se manifestem acerca da possibilidade de eventual acordo.

Intime-se a Autora para que se manifeste no mesmo sentido, se há ou não, interesse em conciliar, nos termos do que dispõe o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para análise do pedido da União de ingresso no feito como assistente simples, restando as partes desde já intimadas para que se manifestem a respeito. Do mesmo modo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Naviraí, 05 de outubro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3615

ACAO PENAL

0000065-09.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MAURO SERGIO VIEIRA DA CRUZ X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar ao juízo, bem como a informação de que se encontra residindo no Paraguai, determino a sua intimação na pessoa de seu advogado constituído. Oportunizo a defesa a apresentação, se for o caso, de endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, fornecendo tratamento médico adequado, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que veio a sofrer acidente em serviço, quando se deslocava para a caserna, de carona em uma motocicleta, fraturando o punho direito e deslocando a clavícula.

Sustenta que em razão da contusão sofrida, constatou-se a incapacidade para a prestação do serviço militar, sendo licenciado das fileiras do exército, de forma irregular, em 06/08/2013.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, o licenciamento do autor foi efetivado há mais de cinco anos, o que afasta a urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade e urgência do direito - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|--|
| <p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?</p> |
|--|

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorização para arbitramento de honorários do perito médico no valor supracitado, nos termos do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal.

Em sendo autorizado, providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.5. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.6. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO PEDRO TONIAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROBERTO PEDRO TONIAL** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que se pretende sejam declarados nulos o auto de infração nº 567647 – D e o termo de embargo nº 496007/C, reconhecendo-se, ainda, a prescrição.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender os termos de embargos nºs 411061/C, 496007 e 496008, até o julgamento da demanda.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Posteriormente, foi efetivada a juntada das custas processuais (ID 10050036).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução e, em especial, a juntada de cópia integral do processo administrativo respectivo, de modo a verificar se eventuais vícios sanáveis foram convalidados ou não.

Da mesma forma, necessária a manifestação do IBAMA, possibilitando a este demonstrar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição alegada.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado, do mesmo modo, o contraditório.

Por fim, o processo administrativo teve início em 2010 e, além do embargo alegado, não constam débitos em desfavor do demandante (ID 10047889), o que afasta a urgência arguida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade e urgência do direito - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão, bem como para que junte com a resposta **cópia integral do respectivo processo administrativo**.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto